

RESOLUÇÕES SISTEMA CFN/CRN

NORMAS VIGENTES E IMPORTANTES

Elaboração:

Unidade Técnica do
Conselho Federal de Nutricionistas - CFN

Colaboração:

Coordenadora da Secretaria Geral do CFN
Assessor de Tecnologia da Informação do CFN

VERSÃO ATUALIZADA
DISPONÍVEL AQUI

ÚLTIMA INCLUSÃO:
Resolução CFN nº 658/2020

15 de julho de 2020
Brasília (DF)

GESTÃO 2018-2021
Integrar, Valorizar e Inovar

CONSELHEIRAS(OS) EFETIVAS(OS)

Albaneide Maria Lima Peixinho, CRN-1/205
Kely Szymanski, CRN-2/8997
Sílvia Maria Franciscato Cozzolino, CRN-3/621
Alcemi Almeida de Barros, CRN-4/93100233
Rita de Cássia Ferreira Frumento, CRN-5/1887
Nancy de Araújo Aguiar, CRN-6/1861
Darlene Roberta Ramos da Silva, CRN-7/1137
Raul von der Heyde, CRN-8/555
Elisabeth Chiari Rios Neto, CRN-9/6059

CONSELHEIRAS(OS) SUPLENTES

Lorena Gonçalves Chaves Medeiros, CRN-1/2710
Vânia Passero, CRN-10/0520
Dulce Lopes Barboza Ribas, CRN-3/4240
Myrian Coelho Cunha da Cruz, CRN-4/83100019
Fábio Rodrigo Santana dos Santos, CRN-5/1691
Vanille Valério Barbosa Pessoa Cardoso, CRN-6/4377
Juliana Aparecida Dias Maciel, CRN-7/3606
Sônia Regina Barbosa, CRN-8/79
Joyce Andrade Batista, CRN-9/6319

Unidade Técnica do CFN

Juarez Calil Alexandre (CRN-1/7625)
Vanessa de C. Figueiredo (CRN-1/2750)
Débora M. Rodovalho (CRN-1/5995)
Elaine N. dos Santos (CRN-1/7331)
Luiza Lima Torquato (CRN-1/7920)
Adriana Xavier Silva de Carvalho

Coordenadora da Secretaria Geral do CFN

Maria Cristina Conte Machado

Assessor de Tecnologia da Informação do CFN

Vinicius Bonfim

1ª versão - 19 de novembro de 2013

SUMÁRIO

Índice

1 APRESENTAÇÃO.....	6
2 RESOLUÇÕES VIGENTES.....	7
2.1 LISTA DE RESOLUÇÕES POR ASSUNTOS.....	7
2.2 RESOLUÇÕES NA ÍNTEGRA.....	13
Resolução CFN nº 001/1980.....	13
Resolução CFN nº 042/1983, alterada pela Resolução CFN nº 175/1996.....	15
Resolução CFN nº 067/1986, alterada pela Resolução CFN nº 084/1988.....	17
Resolução CFN nº 098/1990.....	19
Resolução CFN nº 126/1992, alterada pela Resolução CFN nº 382/2006.....	20
Resolução CFN nº 133/1992.....	21
Resolução CFN nº 138/1993.....	22
Resolução CFN nº 149/1994.....	24
Resolução CFN nº 150/1994.....	26
Resolução CFN nº 173/1996.....	27
Resolução CFN nº 190/1997.....	28
Resolução CFN nº 216/1999.....	29
Resolução CFN nº 222/1999.....	30
Resolução CFN nº 253/2001.....	32
Resolução CFN nº 256/2001.....	34
Resolução CFN nº 265/2001.....	35
Resolução CFN nº 280/2002, alterada pela Resolução CFN nº 648/2020.....	38
Resolução CFN nº 286/2002.....	40
Resolução CFN nº 288/2002.....	41
Resolução CFN nº 304/2003.....	42
Resolução CFN nº 305/2003.....	45
Resolução CFN nº 306/2003.....	47
Resolução CFN nº 309/2003.....	49
Resolução CFN nº 321/2003.....	54
Resolução CFN nº 333/2004, alterada pela Resolução CFN nº 389/2006.....	72
Resolução CFN nº 343/2004.....	77
Resolução CFN nº 356/2004, alterada pela Resolução CFN nº 460/2009.....	79
Resolução CFN nº 361/2005, alterada pela Resolução CFN nº 379/2005.....	95
Resolução CFN nº 378/2005, alterada pelas Resoluções CFN nº 544/2014 e nº 650/2020.....	99
Resolução CFN nº 398/2007, alterada pelas Resoluções CFN nos 401/2007 e 428/2008.....	109
Resolução CFN nº 416/2008, alterada pela Resolução CFN nº 556/2015.....	112
Resolução CFN nº 417/2008.....	114

Resolução CFN nº 418/2008.....	120
Resolução CFN nº 422/2008.....	121
Resolução CFN nº 425/2008.....	122
Resolução CFN nº 438/2008.....	125
Resolução CFN nº 445/2009, alterada pela Resolução CFN nº 648/2020...	135
Resolução CFN nº 446/2009.....	139
Resolução CFN nº 462/2010, alterada pela Resolução CFN nº 650/2020...	142
Resolução CFN nº 465/2010.....	145
Resolução CFN nº 466/2010, alterada pelas Resoluções CFN nº 546/2014, que foi alterada pela Resolução CFN nº 645/2020, e nº 648/2020.....	151
Resolução CFN nº 485/2011, alterada pela Resolução CFN nº 648/2020...	159
Resolução CFN nº 490/2011.....	161
Resolução CFN nº 510/2012, alterada pela Resolução CFN nº 650/2020...	164
Resolução CFN nº 519/2012.....	169
Resolução CFN nº 525/2013, alterada pela Resolução CFN nº 556/2015...	171
Resolução CFN nº 527/2013.....	176
Resolução CFN nº 529/2013.....	183
Resolução CFN nº 533/2013, alterada pelas Resoluções CFN nº 581/2016 e nº 647/2020.....	186
Resolução CFN nº 543/2014.....	189
Resolução CFN nº 556/2015.....	191
Resolução CFN nº 564/2015.....	194
Resolução CFN nº 568/2016.....	211
Resolução CFN nº 570/2016.....	212
Resolução CFN nº 573/2016, alterada pelas Resoluções CFN nº 649/2020 e nº 657/2020.....	213
Resolução CFN nº 576/2016, alterada pela Resolução CFN nº 650/2020...	217
Resolução CFN nº 585/2017, alterada pela Resolução CFN nº 650/2020...	221
Resolução CFN nº 594/2017.....	225
Resolução CFN nº 595/2017.....	230
Resolução CFN nº 596/2017, alterada pela Resolução CFN nº 626/2019...	232
Resolução CFN nº 597/2017, alterada pela Resolução CFN nº 627/2019...	241
Resolução CFN nº 598/2018.....	249
Resolução CFN nº 599/2018, alterada pela Resolução CFN nº 646/2020...	251
Resolução CFN nº 600/2018.....	264
Resolução CFN nº 601/2018.....	313
Resolução CFN nº 604/2018, alterada pela Resolução CFN nº 648/2020...	316
Resolução CFN nº 605/2018.....	324
Resolução CFN nº 621/2019.....	332
Resolução CFN nº 622/2019, alterada pela Resolução CFN nº 635/2019...	348
Resolução CFN nº 623/2019.....	355

Resolução CFN nº 624/2019.....	358
Resolução CFN nº 625/2019, alterada pela Resolução CFN nº 654/2020...	359
Resolução CFN nº 628/2019.....	362
Resolução CFN nº 636/2019, alterada pela Resolução CFN nº 645/2020...	367
Resolução CFN nº 637/2019, alterada pela Resolução CFN nº 645/2020...	369
Resolução CFN nº 639/2019.....	371
Resolução CFN nº 642/2019.....	374
Resolução CFN nº 643/2019.....	376
Resolução CFN nº 644/2020, alterada pela Resolução CFN nº 647/2020...	377
Resolução CFN nº 646/2020.....	379
Resolução CFN nº 650/2020 (anexos).....	380
Resolução CFN nº 652/2020, alterada pela Resolução CFN nº 653/2020...	382
Resolução CFN nº 654/2020.....	403
Resolução CFN nº 655/2020.....	405
Resolução CFN nº 656/2020.....	407
Resolução CFN nº 658/2020.....	412
3 NORMAS RELACIONADAS.....	414
3.1 LEI Nº 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991.....	414
3.2 LEI Nº 6.583, DE 20 DE OUTUBRO DE 1978.....	416
3.3 DECRETO Nº 84.444, DE 30 DE JANEIRO DE 1980.....	421
3.4 LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.....	429
3.5 LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.....	431
3.6 RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 5, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2001.....	432
4 DEFINIÇÕES (RESOLUÇÕES DO CFN).....	437
5 HISTÓRICO DAS RESOLUÇÕES DO CFN.....	469

1 APRESENTAÇÃO

Esta publicação, na forma eletrônica, visa facilitar o acesso, principalmente, pelas áreas técnicas dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) às Resoluções vigentes publicadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas (CFN).

Estão disponíveis: **lista das resoluções por principais assuntos abordados, texto na íntegra e relação de definições existentes – relativos às resoluções vigentes; ainda, histórico de publicações**, com *link* de acesso a cada resolução já publicada.

Também, estão acessíveis outras normas relacionadas à regulamentação da profissão do nutricionista, à criação e ao funcionamento dos Conselhos de Nutricionistas.

O documento atualizado estará sempre em: http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/vigentes/sistema_cfn_crn.pdf e o acesso às Resoluções também está disponível via site do CFN: <http://resolucao.cfn.org.br/>

Sugestões? Entre em contato:
deboramaia@cfn.org.br

2 RESOLUÇÕES VIGENTES

2.1 LISTA DE RESOLUÇÕES POR ASSUNTOS

As Resoluções vigentes e importantes do CFN, por assuntos, são listadas abaixo; com distribuição entre os principais interessados, categorizados em: 1. Egressos; 2. Nutricionistas; 3. Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética (TND); 4. TND; 5. Pessoas Físicas e Jurídicas; 6. Pessoas Jurídicas; 7. Sistema CFN/CRN.

	ASSUNTOS	NORMAS	EMENTAS
Egressos	Registro profissional vedado	Resolução CFN nº 286/2002	Veda o exercício profissional e o registro nos CRN, aos egressos de cursos superiores de tecnologia nas áreas de alimentação e nutrição e dá outras providências
	Inscrição (cursos/ caráter provisório)	Resolução CFN nº 256/2001	Veda o exercício profissional e o registro nos CRN, aos egressos de cursos sequencias
		Resolução CFN nº 280/2002 , alterada pela Resolução CFN nº 648/2020	Dispõe sobre a inscrição, nos CRN, de egressos dos cursos superiores em nutrição reconhecidos em caráter provisório pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 1.037, de 2002, e dá outras providências
Inscrição estrangeiros	Resolução CFN nº 445/2009 , alterada pela Resolução CFN nº 648/2020	Dispõe sobre a inscrição nos CRN e sobre o exercício profissional por estrangeiros portadores de diploma de graduação em nutrição e dá outras providências	
Nutricionistas	Áreas de atuação	Resolução CFN nº 600/2018	Dispõe sobre definição das áreas de atuação do Nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências
	Código de Ética e de Conduta	Resolução CFN nº 599/2018 , alterada pela Resolução CFN nº 646/2020	Dispõe sobre o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista e dá outras providências
	Equipes multiprofissionais de terapias	Resolução CFN nº 222/1999	Dispõe sobre a participação do Nutricionista em Equipes Multiprofissionais de Terapias (TNE), e dá outras providências
	Estagiários	Resolução CFN nº 418/2008	Dispõe sobre a responsabilidade do Nutricionista quanto às atividades desenvolvidas por estagiários de nutrição e dá outras providências
	Exames laboratoriais	Resolução CFN nº 306/2003	Dispõe sobre solicitação de exames laboratoriais na área de nutrição clínica, revoga a resolução CFN nº 236, de 2000 e dá outras providências
	Fitoterapia	Resolução CFN nº 525/2013 , alterada pela Resolução CFN nº 556/2015	Regulamenta a prática da fitoterapia pelo Nutricionista, atribuindo-lhe competência para, nas modalidades que especifica, prescrever plantas medicinais e chás medicinais, medicamentos fitoterápicos, produtos tradicionais fitoterápicos e preparações magistrais de fitoterápicos como complemento da prescrição dietética e dá outras providências
	Inscrição geral	Resolução CFN nº 466/2010 , alterada pelas Resoluções CFN nº 546/2014 , que foi alterada pela Resolução CFN nº 645/2020 , e nº 648/2020	Dispõe sobre a inscrição de Nutricionistas nos CRN, e dá outras providências

	ASSUNTOS	NORMAS	EMENTAS
	Juramento oficial	Resolução CFN nº 126/1992 , alterada pela Resolução CFN nº 382/2006	Institui o juramento oficial do Nutricionista, e dá outras providências
	Prescrição dietética	Resolução CFN nº 304/2003	Dispõe sobre critérios para prescrição dietética na área de nutrição clínica e dá outras providências
	Procedimentos nutricionais	Resolução CFN nº 417/2008	Dispõe sobre procedimentos nutricionais para atuação dos Nutricionistas e dá outras providências
	Programa de Alimentação Escolar	Resolução CFN nº 465/2010	Dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências
	Prontuário	Resolução CFN nº 594/2017	Dispõe sobre o registro das informações clínicas e administrativas do paciente, a cargo do nutricionista, relativas à assistência nutricional, em prontuário físico (papel) ou eletrônico do paciente
	Residência em nutrição	Resolução CFN nº 570/2016	Revoga a Resolução CFN nº 335, de 2004, que dispõe sobre normas de funcionamento da residência em Nutrição no Brasil e dá outras providências
	Responsabilidade Técnica	Resolução CFN nº 576/2016 , alterada pela Resolução CFN nº 650/2020	Dispõe sobre procedimentos para solicitação, análise, concessão e anotação de Responsabilidade Técnica do Nutricionista e dá outras providências
	Sinais da profissão	Resolução CFN nº 343/2004	Dispõe sobre os sinais distintivos da profissão de Nutricionista e dá outras providências
	Suplementos alimentares	Resolução CFN nº 656/2020	Dispõe sobre a prescrição dietética, pelo nutricionista, de suplementos alimentares e dá outras providências
	Título de especialista	Resolução CFN nº 416/2008 , alterada pela Resolução CFN nº 556/2015	Institui o registro no âmbito do Sistema CFN/CRN do título de especialista conferido pela ASBRAN e dá outras providências
Nutricionistas e TND	Anuidades	Resolução CFN nº 636/2019 , alterada pela Resolução CFN nº 645/2020	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos CRN-1, CRN-2, CRN-5, CRN-6, CRN-7, CRN-8 e CRN-10, para o exercício de 2020
		Resolução CFN nº 637/2019 , alterada pela Resolução CFN nº 645/2020	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos CRN-3, CRN-4 e CRN-9, para o exercício de 2020, e dá outras providências
	Código de processamento disciplinar	Resolução CFN nº 321/2003 , a ser revogada pela Resolução CFN nº 652/2020	Institui Código de processamento disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da área de alimentação e nutrição e dá outras providências
		Resolução CFN nº 652/2020 , alterada pela Resolução CFN nº 653/2020	A partir de 23 de julho de 2020, institui o Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico em Nutrição e Dietética (TND) e dá outras providências
	Documentos de identidade	Resolução CFN nº 485/2011 , alterada pela Resolução CFN nº 648/2020	Altera as características dos documentos de identidade dos Nutricionistas e do Técnico em Nutrição e Dietética e dá outras providências
Procedimento de fiscalização e processo de infração	Resolução CFN nº 596/2017 , alterada pela 626/2019	Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e sobre os processos de infração movidos contra pessoas físicas e dá outras providências	

	ASSUNTOS	NORMAS	EMENTAS
TND	Código de ética	Resolução CFN nº 333/2004 , alterada pela Resolução CFN nº 389/2006	Dispõe sobre o Código de ética profissional dos Técnicos em Nutrição e Dietética e dá outras providências
	Inscrição e Fiscalização	Resolução CFN nº 604/2018 , alterada pela Resolução CFN nº 648/2020	Dispõe sobre a inscrição e a fiscalização profissional de Técnicos em Nutrição e Dietética (TND) nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) e dá outras providências
	Atribuições	Resolução CFN nº 605/2018	Dispõe sobre as áreas de atuação profissional e as atribuições do Técnico em Nutrição e Dietética (TND), e dá outras providências
Pessoas Físicas e Jurídicas	Anuidades	Resolução CFN nº 533/2013 , alterada pelas Resoluções CFN nº 581/2016 e nº 647/2020	Dispõe sobre normas gerais aplicáveis às anuidades
	Certidão de Acervo Técnico	Resolução CFN nº 585/2017 , alterada pela Resolução CFN nº 650/2020	Dispõe sobre a emissão de Certidão de Acervo Técnico para Nutricionistas, TND e PJ
	Taxas, emolumentos e multas	Resolução CFN nº 639/2019	Fixa os valores de taxas, emolumentos e multas, para o exercício de 2020, e dá outras providências
	Dívida ativa	Resolução CFN nº 138/1993	Dispõe sobre a inscrição de débitos em dívida ativa nos CRN e dá outras providências
	Parcelamento de débitos	Resolução CFN nº 601/2018 Resolução CFN nº 658/2020	Dispõe sobre os sistemas de parcelamento de débito no âmbito dos CRN e dá outras providências Autoriza os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) a parcelar dívidas dos seus inscritos, no prazo de julho de 2020 a dezembro de 2020, com desconto de juros e multas
Pessoas Jurídicas	Anuidades	Resolução CFN nº 644/2020 , alterada pela Resolução CFN nº 647/2020	Revoga a Resolução CFN nº 638, de 19 de outubro de 2019, que fixa os valores de anuidades devidas pelas pessoas jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o exercício de 2020, e dá outras providências
	Atestado de comprovação de aptidão	Resolução CFN nº 510/2012 , alterada pela Resolução CFN nº 650/2020	Dispõe sobre o registro, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, de atestados para comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição e dá outras providências.
	Certidão de cadastro, registro e quitação	Resolução CFN nº 462/2010 , alterada pela Resolução CFN nº 650/2020	Aprova formulários de certidão de cadastro e certidão de registro e quitação para pessoas jurídicas cadastradas e registradas nos CRN e dá outras providências
	Procedimento de fiscalização e processo de infração	Resolução CFN nº 597/2017 , alterada pela 627/2019	Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e sobre os processos de infração movidos contra pessoas jurídicas e dá outras providências
	Registro e cadastro	Resolução CFN nº 378/2005 , alterada pelas Resoluções CFN nº 544/2014 , nº 650/2020	Dispõe sobre o Registro e Cadastro de pessoas jurídicas nos CRN e dá outras providências
	Acesso a informação	Resolução CFN nº 595/2017	Regulamenta, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, o acesso a informações, e dá outras providências

	ASSUNTOS	NORMAS	EMENTAS
Sistema CFN/CRN	Câmaras técnicas	Resolução CFN nº 623/2019	Institui Câmaras Técnicas no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), dispõe sobre suas atribuições e funcionamento e dá outras providências
	Certificado de serviços relevantes	Resolução CFN nº 216/1999	Institui o Certificado de Serviços Relevantes, e dá outras providências
	Cessão do cadastro	Resolução CFN nº 190/1997	Institui regras gerais para cessão do cadastro de Nutricionistas inscritos nos CRN
	Comissão de avaliadores	Resolução CFN nº 519/2012	Institui a Comissão de Avaliadores no âmbito do Sistema CFN/CRN, dispõe sobre suas atribuições e funcionamento e dá outras providências
	Comissão de sindicância e inquérito	Resolução CFN nº 568/2016	Revoga a Resolução CFN nº 194, de 21 de outubro de 1997, que dispõe sobre o funcionamento de Comissão de Sindicância e de Inquérito no âmbito dos CFN e CRN e dá outras providências
	Contratação direta	Resolução CFN nº 265/2001	Dispõe sobre a contratação direta de Serviços Técnicos Especializados e dá outras providências
	Credencial para fiscalização	Resolução CFN nº 543/2014	Dispõe sobre a credencial para agentes de fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista e de Técnico em Nutrição e Dietética (TND) e das atividades nas áreas de alimentação e nutrição das pessoas jurídicas e dá outras providências
	Criação e instalação dos CRN	Resolução CFN nº 001/1980	Cria os 6 CRN
		Resolução CFN nº 098/1990	Cria o CRN da 7ª Região, e dá outras providências
		Resolução CFN nº 361/2005 , alterada pela Resolução CFN nº 379/2005	Aprova a instalação do CRN da 8ª Região e dá outras providências
		Resolução CFN nº 398/2007 , alterada pelas Resoluções CFN nºs 401/2007 , 428/2008	Aprova a instalação do CRN da Nona Região, altera os artigos 78 e 19 do regulamento eleitoral aprovado pela Resolução CFN nº 303, de 2003, e dá outras providências
		Resolução CFN nº 425/2008	Aprova a instalação do CRN da Décima Região e dá outras providências
	Colaboradores federais	Resolução CFN nº 598/2018	Dispõe sobre a criação dos colaboradores federais no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas e dá outras providências
	Declaração de renda	Resolução CFN nº 150/1994	Estabelece normas para cumprimento da Lei nº 8.730, de 10/11/93, e instrução normativa nº 005, de 10/03/94, do TCU, quanto ao encaminhamento de cópias das declarações de renda dos CFN e CRN
Delegacias e representações	Resolução CFN nº 446/2009	Dispõe sobre a criação de delegacias e representações pelos CRN, e dá outras providências	
Diárias, ajudas de custo e outros subsídios	Resolução CFN nº 628/2019 ,	Dispõe sobre a concessão de diárias, ajudas de custo e outros subsídios no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	
Documentos contábeis	Resolução CFN nº 133/1992	Inclusão de subitem no item 3.1.3.2. das categorias econômicas utilizadas nos documentos contábeis do CFN-CRN	
	Resolução CFN nº 573/2016 , alterada pelas Resoluções CFN nº 649/2020 e nº 657/2020	Dispõe sobre a elaboração de documentos de natureza contábil e financeira pelos CFN e CRN para fins orçamentários e de prestação de contas	

ASSUNTOS	NORMAS	EMENTAS
Documentos/ Arquivo	Resolução CFN nº 149/1994	Dispõe sobre normas de avaliação, seleção de documentos/arquivo no CFN e CRN e aprova a tabela de temporalidade
Eleição da diretoria	Resolução CFN nº 042/1983 , alterada pela Resolução CFN nº 175/1996	Dispõe sobre a eleição dos membros da diretoria dos CFN e CRN, e dá outras providências
Extinção do Conselho Fiscal	Resolução CFN nº 305/2003	Extingue o Conselho Fiscal do CFN e dá outras providências
Ingresso de empregados	Resolução CFN nº 622/2019 , alterada pela Resolução CFN nº 635/2019	Dispõe sobre as formas de ingresso, as remunerações e os requisitos para ocupação de cargos do CFN e dos CRN e dá outras providências
Intervenção e administração assistida	Resolução CFN nº 309/2003	Regulamenta os Regimes de Intervenção e de Administração Assistida no âmbito dos CRN e dá outras providências
Novos CRN	Resolução CFN nº 067/1986 , alterada pela Resolução CFN nº 084/1988	Dispõe sobre a instalação de novos CRN, e dá outras providências
Orçamento	Resolução CFN nº 642/2019	Aprova a proposta orçamentária do CFN e homologa as propostas orçamentárias dos CRN-1, CRN-2, CRN-3, CRN-5, CRN-6, CRN-7, CRN-8, CRN-9 e CRN-10, para o exercício de 2020
	Resolução CFN nº 643/2019	Homologa a proposta orçamentária do CRN-4, para o exercício de 2020
Parecer do jurídico	Resolução CFN nº 422/2008	Estabelece a necessidade de parecer emitido pelo jurídico dos CRN para que haja emissão de parecer pela Unidade Jurídica do CFN
Política Nacional de Comunicação	Resolução CFN nº 529/2013	Aprova o regulamento sobre a Política Nacional de Comunicação (PNC) no âmbito do Sistema CFN/CRN e dá outras providências
Política nacional de fiscalização	Resolução CFN nº 527/2013	Dispõe sobre a Política Nacional de Fiscalização (PNF) e sobre a estrutura, o funcionamento e as atribuições dos setores de fiscalização no âmbito do Sistema CFN/CRN e dá outras providências
Procedimentos contábeis	Resolução CFN nº 253/2001	Dispõe sobre procedimentos contábeis que deverão ser utilizados para efeitos de ressarcimento de despesas bancárias aos CRN
Procedimento de fiscalização	Resolução CFN nº 596/2017 , alterada pela 626/2019	Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e sobre os processos de infração movidos contra pessoas físicas e dá outras providências
	Resolução CFN nº 597/2017 , alterada pela 627/2019	Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e sobre os processos de infração movidos contra pessoas jurídicas e dá outras providências
Recadastramento dos nutricionistas	Resolução CFN nº 173/1996	Recadastramento dos nutricionistas inscritos nos CRN
Regimento interno	Resolução CFN nº 621/2019	Aprova o Regimento Interno do CFN e dá outras providências
	Resolução CFN nº 356/2004 , alterada pela Resolução CFN nº 460/2009	Aprova o Regimento Interno Comum dos CRN e dá outras providências

ASSUNTOS	NORMAS	EMENTAS
Regulamento sobre eleição	Resolução CFN nº 438/2008	Aprova o Regulamento Eleitoral do CFN, revoga parcialmente a resolução CFN nº 303, de 31 de janeiro de 2003
	Resolução CFN nº 564/2015	Aprova o Regulamento Eleitoral dos CRN e dá outras providências
	Resolução CFN nº 655/2020	Prorroga os mandatos dos Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) em exercício e dá outras providências
Sistema integrado	Resolução CFN nº 288/2002	Institui, no âmbito do Sistema CFN/CRN, o Sistema Integrado dos Conselhos de Nutricionistas com Informações para Nutrição (SIN) e dá outras providências
Utilização e aplicação das fontes de renda	Resolução CFN nº 490/2011	Fixa os critérios para utilização e aplicação das fontes de renda no âmbito do CFN e CRN
Videoconferência	Resolução CFN nº 625/2019 , alterada pela Resolução CFN nº 654/2020	Disciplina as reuniões e os julgamentos dos recursos de competência do CFN, em ambiente virtual (videoconferência)
	Resolução CFN nº 654/2020	Permite o uso de sistema virtual ou de videoconferência, excepcionalmente, nas sessões do Plenário para eleição e posse dos novos Conselheiros, da Diretoria e de Comissões, no âmbito do Sistema CFN/CRN

2.2 RESOLUÇÕES NA ÍNTEGRA

Resolução CFN nº 001/1980

001/1980: Publicada no D.O.U. quinta-feira, 6 de março de 1980, seção 1, parte II, página 1329.
Normas relacionadas: 26/1981, 31/1982, 98/1990, 108/1991, 361/2005, 398/2007 e 425/2008.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso IV, combinado com o artigo 26, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e dando cumprimento a deliberação do Plenário em sua segunda Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 1979, RESOLV E:

Art. 1º Ficam criados 06 (seis) CONSELHOS REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS, dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, cujas siglas, jurisdições e sedes são as constantes do Quadro anexo.

Art. 2º Os primeiros Conselhos Regionais de Nutricionistas serão constituídos pelo Ministro de Estado do Trabalho, nos termos do artigo 26, parágrafo único da Lei supracitada.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de março de 1980.

TERESINHA BEZERRA FURTADO

Quadro a que se refere o artigo 1º da Resolução CFN nº 001/1980

SIGLA	JURISDIÇÃO (UNIDADES FEDERATIVAS)	SEDE
CRN-1	- Distrito Federal - Mato Grosso - Goiás <i>- (a unidade federativa "Tocantins" foi incluída pela Resolução CFN nº 108/1991 na jurisdição do CRN-1)</i>	Brasília - DF
CRN-2	- Rio Grande do Sul - Santa Catarina <i>(a Resolução CFN nº 425/2008 criou o CRN-10, incluindo este Estado em sua jurisdição, excluindo-o do CRN-2 – com sede do CRN-10 na cidade de Florianópolis)</i>	Porto Alegre - RS
CRN-3	- Paraná <i>(a Resolução CFN nº 361/2005 criou o CRN-8, incluindo este Estado em sua jurisdição, excluindo-o do CRN-3 – com sede do CRN-8 na cidade de Curitiba)</i> - São Paulo - Mato Grosso do Sul	São Paulo - SP
CRN-4	- Rio de Janeiro - Minas Gerais <i>(a Resolução CFN nº 398/2007 criou o CRN-9, incluindo este Estado em sua jurisdição, excluindo-o do CRN-4 – com sede do CRN-9 na cidade de Belo Horizonte)</i> - Espírito Santo	Rio de Janeiro - RJ
CRN-5	- Bahia - Sergipe	Salvador - BA
CRN-6	- Alagoas - Pernambuco - Paraíba - Rio Grande do Norte - Ceará - Piauí - Maranhão - Pará <i>(a Resolução CFN nº 31/1982 transferiu o Estado do CRN-6 para o CRN-1) (a Resolução CFN nº 98/1990 criou o CRN-7 e inclui este Estado em sua jurisdição, desvinculando-o do CRN-1 – com sede do CRN-7 na cidade de Belém)</i> - Amazonas <i>(a Resolução CFN nº 31/1982 transferiu o Estado do CRN-6 para o CRN-1) (a Resolução CFN nº 98/1990 criou o CRN-7 e inclui este Estado em sua</i>	Recife - PE

	<p><i>jurisdição, desvinculando-o do CRN-1)</i></p> <ul style="list-style-type: none"> - Acre <i>(a Resolução CFN nº 31/1982 transferiu o Estado do CRN-6 para o CRN-1) (a Resolução CFN nº 98/1990 criou o CRN-7 e inclui este Estado em sua jurisdição, desvinculando-o do CRN-1)</i> - Amapá <i>(a Resolução CFN nº 31/1982 transferiu o Território Federal do CRN-6 para o CRN-1) (a Resolução CFN nº 98/1990 criou o CRN-7 e inclui este Estado em sua jurisdição, desvinculando-o do CRN-1)</i> - Rondônia <i>(a Resolução CFN nº 31/1982 transferiu o Estado do CRN-6 para o CRN-1) (a Resolução CFN nº 98/1990 criou o CRN-7 e inclui este Estado em sua jurisdição, desvinculando-o do CRN-1)</i> - Roraima <i>(a Resolução CFN nº 31/1982 transferiu o Território Federal do CRN-6 para o CRN-1) (a Resolução CFN nº 98/1990 criou o CRN-7 e inclui este Estado em sua jurisdição, desvinculando-o do CRN-1)</i> <p><i>- (a unidade federativa “Fernando de Noronha” foi incluída pela Resolução CFN nº 26/1981 na jurisdição do CRN-6)</i></p>	
--	---	--

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 042/1983, alterada pela Resolução CFN nº 175/1996

042/1983: D.O.U., quarta-feira, 30 de novembro de 1983, seção 1, página 16845.
175/1996: D.O.U. nº 104, quinta-feira, 30 de maio de 1996, seção 1, página 9475.

Dispõe sobre a eleição dos membros da diretoria dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas no uso de suas atribuições legais, considerando que compete ao Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas eleger os seus dirigentes; Considerando que a organização sistemática é indispensável ao cumprimento das atribuições legais conferidas ao Conselho Federal; Considerando que os Diretores devem ser membros efetivos do Conselho Federal; RESOLVE:

Art. 1º A Diretoria do Conselho Federal de Nutricionistas terá mandato de 1 (um) ano e será constituída de:

- I. Presidente;
- II. Vice-Presidente;
- III. Secretário; e
- IV. Tesoureiro.

Parágrafo único. Serão eleitos, concomitantemente à Diretoria, os Membros das Comissões Permanentes a saber: Comissão de Ética, Comissão de Fiscalização e Comissão de Tomada de Contas, obedecendo ao que determinam os Regimentos Internos do CFN e dos CRN.

Art. 2º A Diretoria será eleita, dentre os componentes efetivos do Conselho Federal, pelos respectivos Conselheiros.

§ 1º O Conselheiro suplente, convocado em razão de licença do titular, deverá votar, não podendo, no entanto, ser votado.

§ 2º É permitida a reeleição enquanto durar o mandato de Conselheiro.

Art. 3º A eleição será efetuada, anualmente, em Sessão Plenária, secreta, realizada antes do término do mandato da Diretoria.

Art. 4º O *quorum* mínimo para a eleição será de maioria absoluta.

Art. 5º Para a sessão eleitoral será escolhida uma mesa diretora composta de :

- I. Presidente;
- II. Secretário; e
- III. Comissão Escrutinadora, com 02 (dois) membros.

Art. 6º A votação será processada por cédula única e voto secreto, vedado o voto por procuração.

§ 1º Da cédula constarão:

- a. Nomes de todos os Conselheiros efetivos, precedidos de um quadrilátero vazio;
- b. Denominação dos cargos, observada a seguinte ordem:
 1. Presidente;
 2. Vice- Presidente;
 3. Secretário;
 4. Tesoureiro.

§ 2º O eleitor preencherá o quadrilátero vazio, antecedente ao nome do Conselheiro, com o número correspondente ao cargo.

Art. 7º As cédulas eleitorais serão rubricadas pelo Presidente e Secretário da Mesa e distribuídas aos eleitores.

Parágrafo único. ~~O eleitor, chamado pela ordem do Livro de presença, de posse da respectiva cédula, dirigir-se-á à cabine indevassável, onde assinalará seu voto, depositando-o na urna. O eleitor depositará seu voto de urna constituída para este fim.~~

Art. 8º A Comissão Escrutinadora verificará a coincidência do número das cédulas com o dos eleitores, e, estando conforme, contará os votos.

Art. 9º Serão considerados eleitos aqueles que obtiverem a maioria simples de votos.

§ 1º Havendo empate entre candidatos a um mesmo cargo, proceder-se-á nova eleição para aquele cargo, dentre os empatados.

§ 2º Permanecendo o empate, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 10. Apurados os votos, o Presidente da Mesa declarará o resultado, proclamará os eleitos, dando, em seguida, posse ao novo Presidente do Conselho.

§ 1º Caso o Presidente da Mesa seja eleito Presidente do Conselho, será empossado pelo Presidente em exercício.

§ 2º Compete ao novo Presidente dar posse aos Diretores recém-eleitos.

§ 3º O exercício pleno no cargo, terá início quando do término efetivo do mandato da Diretoria anterior.

Art. 11. Será lavrada Ata circunstanciada da sessão eleitoral, a qual será assinada pelos Conselheiros presentes.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do Conselho.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de setembro de 1983.

RUTH BENDA LEMOS
Presidente do CFN

VERA BRITO FRANCO
Secretária do CFN

Resolução CFN nº 067/1986, alterada pela Resolução CFN nº 084/1988

067/1986: D.O.U. quinta-feira, 4 de dezembro de 1986, seção 1, página 18258.

084/1988: D.O.U., 12 de outubro de 1988, seção 1.

Dispõe sobre a instalação de novos conselhos regionais de nutricionistas, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 6.583, de 20 de outubro de 1978, e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional de Nutricionistas; Considerando que os Conselhos Regionais terão sempre sede na Capital do Estado ou de um dos Estados ou Territórios da respectiva jurisdição; Considerando que é de competência legal do Conselho Federal de Nutricionistas organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais; Considerando, ainda, que ao Conselho Federal compete fixar a jurisdição dos Conselhos Regionais, a qual poderá abranger mais de um Estado ou Território; Considerando que, também, é de competência do Conselho Federal promover intervenção nos Conselhos Regionais para restabelecer sua normalidade administrativa e financeira; Considerando que aos Conselhos Regionais é deferido o poder de propor medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização; RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Federal de Nutricionistas promoverá a instalação e fixará as jurisdições dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, após verificada a possibilidade de manutenção financeira e normalidade administrativa.

Parágrafo único. Para a instalação de novos Conselhos Regionais será essencial a existência de, no mínimo 800 (oitocentos) ~~profissionais residentes e domiciliados em sua jurisdição.~~ 400 (quatrocentos) inscritos dentre as pessoas físicas e jurídicas na jurisdição.

Art. 2º Os Conselhos Regionais serão instalados nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, podendo a ação deles, estender-se a mais de uma unidade da Federação.

§ 1º A sede dos Conselhos Regionais será em Capital de uma das unidades federativas.

§ 2º Cada unidade da Federação somente poderá estar sob a jurisdição de um Conselho Regional.

Art. 3º A proposta para alteração das jurisdições territoriais dos atuais Conselhos Regionais visando a instalação de outros será feita por entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região ou por, no mínimo, 100 (cem) profissionais nela domiciliados.

Art. 4º Os Conselhos Regionais atingidos pela iniciativa receberão a proposta, emitirão opinião fundamentada e a encaminharão para a decisão do Conselho Federal.

Parágrafo único. Para a decisão do Conselho Federal é essencial o encaminhamento de relações, em separado, dos profissionais e pessoas jurídicas sediadas na atual e na nova Região, assim como, orçamentos de ambas para o exercício imediato.

Art. 5º Aprovada a proposta, através de Resolução específica do Conselho Federal, os Conselhos Regionais atingidos pela medida organizarão todo o procedimento eleitoral necessário.

§ 1º O resultado do pleito será proclamado pela Presidente do Conselho Regional do qual se desmembrará o novo Conselho.

§ 2º A posse dos Conselheiros Regionais far-se-á em sessão solene e será dada pelo Presidente do Conselho Federal e, em sua falta por seu substituto ou delegado.

Art. 6º O Conselho Regional, após a sua instalação, organizará os respectivos serviços administrativos, obedecendo às Resoluções do Conselho Federal e estabelecerá entendimentos com o Conselho Regional do qual se desmembrou, para o recebimento de processos e documentos relativos a profissionais e pessoas jurídicas sediadas na sua jurisdição.

Art. 7º O pessoal destinado aos serviços administrativos do novo Conselho Regional será admitido pelo regime celetista, aproveitando-se o pessoal lotado em Delegacias na sua jurisdição.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1986.

NELI RODRIGUES DAVIDOVICH
Presidente do CFN

NIRA SIMÕES LEITE CASAGRANDE
Secretária do CFN

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 098/1990

098/1990: D.O.U. sexta-feira, 23 de março de 1990, seção 1, página 5928.
Norma relacionada: 100/1990.

Cria o Conselho Regional de Nutricionistas da 7º Região, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso IV, da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e art. 6º, inciso III, do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; e dando cumprimento a deliberação do Plenário em sua 45ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de março de 1990; RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Conselho Regional de Nutricionistas da 7º Região – CRN-7, com jurisdição nos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia, Roraima e Pará, e sede na cidade de Belém - Pará.

Parágrafo único. Os estados mencionados no “caput” deste artigo ficam desvinculados do CRN-1.

Art. 2º Ficam designados para compor o Pleno do CRN-7 os seguintes Nutricionistas: CONSELHEIROS EFETIVOS:

1. Alvará Lopes de Mello e Silva
2. Ângela de Nazaré Teixeira Vilaça Gromoski
3. Israel Corrêa Pereira
4. Ivone da Silva Amaral
5. Marcella Chaar Haber
6. Maria Emília Jucá Ferreira
7. Rita Maria Araújo Barbalho
8. Salvia Maria Limaverde Teles Amaral
9. Terezinha de Jesus Lima de Campos

CONSELHEIROS SUPLENTE:

1. Ana Joaquina Benassuly Maués Pereira
2. Irland Barroncas Gonzaga
3. Ivonete Castro Rodrigues
4. Janice Maria Valente Almeida
5. Lucy Maria Prighemprh
6. Maria Cristina Pereira de Souza
7. Mauricéia Maria Barbosa Piravá Teixeira
8. Suely Maria Ribeiro
9. Vanda Cherfen de Souza

Art. 3º No prazo máximo de sessenta (60) dias o CRN-1 deverá transferir para o CRN-7 toda a documentação de pessoas físicas e jurídicas dos Estados pertencentes à jurisdição do Conselho Regional de Nutricionistas da 7º Região.

Art. 4º A instalação do CRN-7 deverá ser efetuada no prazo máximo de cento e vinte (120) dias. *(o prazo foi prorrogado por mais 120 dias, a contar da extinção do prazo estabelecido neste artigo, “Art. 4º”, pela Resolução CFN nº 100/1990)*

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de março de 1990.

ELENICE COSTA
 Presidente

ANTONIO AUGUSTO FONSECA GARCIA
 Conselheiro Secretário

Resolução CFN nº 126/1992, alterada pela Resolução CFN nº 382/2006

126/1992: D.O.U. quarta-feira, 9 de dezembro de 1992, seção 1, página 17038.
382/2006: D.O.U. nº 96, segunda-feira, 22 de maio de 2006, seção 1, página 80 – republicação.

Institui o Juramento Oficial do Nutricionista, e dá outras providencias.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583 de 20 de Outubro de 1978 e Decreto nº 84.444 de 30 de Janeiro de 1980, dando cumprimento à deliberação do Plenário em sua 60ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de Setembro de 1992; Considerando a necessidade de ser estabelecido um único juramento para todo o território nacional a ser proferido pelo nutricionista, no ato de sua colação de grau; RESOLVE:

Art. 1º ~~Dar ao Juramento do Nutricionista o seguinte enunciado~~ O Juramento Oficial do Nutricionista tem o seguinte enunciado:

PROMETO QUE, AO EXERCER A PROFISSÃO DE NUTRICIONISTA, O FAREI COM DIGNIDADE E ~~COMPETÊNCIA~~ EFICIÊNCIA, VALENDO-ME DA CIÊNCIA DA NUTRIÇÃO, EM BENEFÍCIO DA SAÚDE ~~DO HOMEM~~ DA PESSOA, SEM DISCRIMINAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. PROMETO, AINDA, QUE SEREI FIEL AOS PRINCÍPIOS DA MORAL E DA ÉTICA. ~~SE EU AO CUMPRIR ESTE JURAMENTO COM FIDELIDADE POSSA MERECEER OS LOUROS QUE PROPORCIONAM A PROFISSÃO~~ DEDICAÇÃO, DESEJO SER MERECEDOR DOS LOUROS QUE A PROFISSÃO PROPORCIONA.

Art. 2º Este juramento deve ser adotado em todo o território nacional, no ato de colação de grau de nutricionista.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de dezembro de 1992.

MEDIAM SHEILA SIEBEL
Conselheira Secretária

MARIA HELENA VILLAR
Presidente

Resolução CFN nº [133/1992](#)

133/1992: D.O.U. quarta-feira, 9 de dezembro de 1992, seção 1, página 17038.

Inclusão de subitem no item 3.1.3.2. das categorias econômicas utilizadas nos documentos contábeis do CFN-CRN.

O Conselho Federal de Nutricionistas no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583/78 e o Decreto nº 84.444/80; Considerando a necessidade de adequar os documentos contábeis do uso do CFN-CRN às especificidades de suas ações; RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a inclusão, no item 3.1.3.2. – Outros encargos, do seguinte subitem: Congressos, Convenções, Conferências e Simpósios – Despesas com eventos para assuntos ligados diretamente aos objetivos dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, ou que incluam assuntos de relevância para aprimoramento profissional do Nutricionista.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Brasília, 04 de dezembro de 1992.

MIRIAM SHEILA SIEBEL
Conselheira Secretária

MARIA HELENA VILLAR
Presidente

Resolução CFN nº 138/1993

138/1993: D.O.U. nº 208, segunda-feira, 1 de novembro de 1993, seção 1, página 1993.

Dispõe sobre a inscrição de débitos em Dívida Ativa nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; Considerando o preceituado nas Leis nºs 6.830/80 e 8.383/91; Considerando a necessidade de ser disciplinada e uniformizada a sistemática de inscrição de débitos em Dívida Ativa nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN); RESOLVE:

Art. 1º As anuidades, taxas, emolumentos e multas, bem como qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por dispositivo de ordem legal ao CRN, quando não pagos no prazo devido pelos contribuintes e pelos infratores, são considerados débitos sujeitos à inscrição na Dívida Ativa.

Art. 2º Os débitos cobrados em Dívida Ativa pelo CRN, abrangem correção monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos na legislação.

Parágrafo único. Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 3º A inscrição de débitos na Dívida Ativa, deve ser determinada pelo Presidente, apurada nos órgãos jurídicos do CRN e far-se-á mediante o preenchimento, sem emendas, rasuras, nem entrelinhas, em livro próprio, do TERMO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA, que poderá ser elaborado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 1º O TERMO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA, assinado pelo Presidente do CRN, deve conter:

- a. o número de ordem e data da inscrição da dívida;
- b. o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- c. o valor originário da dívida, bem como seu termo inicial, com acréscimo de juros de mora contados à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração sobre o valor originário e demais encargos, definidos na legislação pertinente, expressando-se o total em UFIR diária ou na falta deste o índice vigente à época;
- d. a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- e. a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária com o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculos;
- f. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 2º O termo inicial das multas será o da data do Auto de Infração e Notificação ou o de sua constituição.

Art. 4º O CRN, antes de proceder à cobrança judicial, notificará o devedor, fixando prazo de 20 (vinte) dias para efetuar a liquidação amigável do débito.

§ 1º A NOTIFICAÇÃO de que trata o *caput* deste artigo, formulada e assinada pela Assessoria Jurídica ou advogado contratado especialmente para tratar da Dívida Ativa, deve ser emitida em duas vias, sendo a primeira encaminhada ao devedor e a segunda anexada ao processo.

§ 2º A primeira via da NOTIFICAÇÃO deve ser acompanhada de guia de recolhimento com o valor do respectivo débito.

Art. 5º Não havendo liquidação amigável do débito, será emitida a CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, devidamente assinada pelo Conselheiro Tesoureiro do CRN.

Parágrafo único. A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição correspondente, devendo ser emitida em três vias, com os seguintes objetivos:

- a. a primeira via (original) instruirá a petição inicial de execução fiscal, está a encargo da Assessoria Jurídica ou do advogado contratado especialmente para tratar da Dívida Ativa;
- b. a segunda, acompanhada da cópia da petição inicial, destinada à citação do executado;
- c. a terceira será anexada ao processo administrativo.

Art. 6º A inscrição na Dívida Ativa referente à anuidade será feita após o encerramento do exercício financeiro correspondente, e, a decorrente de multa, após transitado em julgado a decisão condenatória administrativa.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 023, de 18/11/81.

Brasília, 04 de outubro de 1993.

VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA
Presidente do CFN

MIRIAM SHEILA SIEBEL
Conselheira Secretária do CFN

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 149/1994

149/1994: D.O.U. nº 110, segunda-feira, 13 de junho de 1994, seção 1, página 8489.

Dispõe sobre normas de avaliação e seleção de documentos de Arquivo, no âmbito do CFN e CRN e aprova a Tabela de Temporalidade.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 6.583/78 e pelo Decreto nº 84.444/80; Considerando a necessidade de regular e normatizar a organização dos documentos do CFN e CRN dentro das técnicas arquivísticas adequadas; Considerando o advento da Lei nº 8.159/91, de 08/01/91, que dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados; Considerando a necessidade de eliminar os documentos que não possuem mais valor administrativo, histórico, legal ou fiscal para o CFN e CRN, e de preservar permanentemente aqueles documentos que apresentam valor histórico para a memória da profissão e dos profissionais da área de Nutrição; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Funcional de Classificação de Documentos de Arquivo do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 2º Aprovar a Tabela de Temporalidade de Documentos do Conselho Federal de Nutricionistas (em anexo), elaborada em reunião da Comissão de Avaliação em 11/12/93.

Art. 3º Autorizar a eliminação de Documentos com base nos prazos de retenção e destinação previstos na Tabela de Temporalidade de Documentos.

Art. 4º Será constituída uma Comissão de Avaliação composta por um Conselheiro, pelo Assessor Jurídico e Contábil e, a critério do Plenário, por um Arquivista e um Historiador, que reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao ano, e, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, com o objetivo de rever a Tabela de Temporalidade, confirmando ou atualizando os prazos e destinação propostos.

Parágrafo único. A Comissão apresentará ao Plenário a Lista de Eliminação, com os dados de identificação dos documentos a serem eliminados, para apreciação e deliberação.

Art. 5º A destruição física dos documentos será feita por processo mecânico (máquina fragmentadora de papéis) ou pela destruição química por empresa de reciclagem, desde que a destruição seja acompanhada por servidor do Conselho.

Parágrafo único. É vedada a destruição por incineração, devido à agressão ao meio ambiente, a não ser em caso de documentos extremamente sigilosos.

Art. 6º Os documentos considerados como de valor permanente não poderão ser destruídos sob nenhuma hipótese, devendo permanecer guardados no Arquivo Histórico "Ad Eternum".

Parágrafo único. O valor dos documentos só poderá ser alterado em reunião da Comissão de Avaliação.

Art. 7º Os critérios de avaliação utilizados na elaboração da Tabela de Temporalidade baseiam-se: na legislação tributária e fiscal, nas normas do Tribunal de Contas da União, no uso administrativo pelo CFN e no valor para pesquisa científica/histórica sobre a Entidade e a área de Nutrição.

Art. 8º É permitido o uso de processos de microfilmagem e disco óptico na microrreprodução de documentos, sendo porém vedada a eliminação dos documentos de valor permanente ou histórico em função desta reprodução.

Art. 9º Estendem-se aos Conselhos Regionais de Nutricionistas os prazos e destinos previstos na Tabela de Temporalidade do CFN, até que se elabore uma Tabela de Temporalidade específica, aplicando-se ainda aos Regionais, no que couber, os demais artigos desta Resolução.

Parágrafo único. Os tipos de documentos produzidos pelos CRN e não previstos na Tabela deverão ser objeto de análise e julgamento pela Comissão de Avaliação, que deverá elaborar uma Tabela de Temporalidade específica para os Conselho Regionais.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 105/90.

Brasília, 26 de maio de 1994.

MARIA HELENA VILLAR
Presidente do CFN

FÁTIMA CHRISTINA DE CASTRO SANTANA
Secretária do CFN

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 150/1994

150/1994: D.O.U. nº 110, segunda-feira, 13 de junho de 1994, seção 1, página 8489.

Estabelece normas para cumprimento da Lei nº 8.730, de 10/11/93 e instrução normativa nº 005, de 10/03/94, do TCU, quanto ao encaminhamento de cópias das declarações de renda dos Conselheiros Federais e Regionais.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 6.583/78 e pelo Decreto 84.444/80; Considerando o que preceitua a Lei nº 8.730, de 10/11/93 e a Instrução Normativa nº 005, de 10/03/94, do TCU; Considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar o cumprimento da Lei; RESOLVE:

Art. 1º Todos os Conselheiros, Membros do CFN e dos CRN devem entregar cópias de suas declarações de rendimentos e de bens perante o seu Conselho:

- I. no momento da posse para o mandato eleitoral;
- II. a cada ano do seu mandato;
- III. no ano seguinte ao término do seu mandato.

Art. 2º O Conselheiro que não estiver obrigado a apresentar declaração de renda, deverá entregar declaração pública de seus bens e declarar expressamente que os seus rendimentos não o obrigam à apresentação de bens perante a Receita Federal.

Art. 3º No momento da posse, cada Conselheiro, Titular e Suplente, entregará cópia da última declaração de renda, e, nos anos subsequentes, cópia da declaração de bens apresentada à Receita Federal, a cada ano, até o último ano do seu mandato.

Art. 4º O não cumprimento da obrigatoriedade de apresentação da declaração de renda por ocasião de posse, implicará na suspensão do ato ou na sua nulidade.

§ 1º A falta de entrega de declaração de bens, no prazo estabelecido nesta Resolução, suspende, de ofício, por ato do Presidente, o exercício do Mandato de Conselheiro e/ou de Membro da Diretoria, até a regularização.

Art. 5º As apresentações de que tratam os incisos II e III do Art. 1º deverão ser feitas até 15 dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal, para apresentação da declaração de bens e rendimentos para fins de Imposto de Renda.

Art. 6º As declarações de renda dos Conselheiros Federais devem ser entregues ao Conselho Federal e dos Conselheiros Regionais ao Conselho Regional.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais repassarão anualmente ao Conselho Federal, as declarações de seus Conselheiros, juntamente com as suas respectivas Prestações de Contas.

Art. 7º O manuseio e arquivamento das declarações de renda dos Conselheiros, a nível de Conselhos Regionais e de Conselho Federal, ocorrerá sempre em caráter sigiloso, em pastas especiais.

Art. 8º O CFN encaminhará ao TCU a Prestação de Contas, anexadas as declarações de rendas, dos Conselheiros Regionais e Federais.

Art. 9º Para fins de início do cumprimento desta Resolução, cada Conselheiro, atualmente em exercício, deverá apresentar cópia de declaração de renda exercício 1993, ano base 1992.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1994

MARIA HELENA VILLAR
Presidente do CFN

FÁTIMA CHRISTINA DE CASTRO SANTANA
Secretária do CFN

Resolução CFN nº 173/1996

173/1996: D.O.U. nº 33, quinta-feira, 15 de fevereiro de 1996, seção 1, página 2661.

Recadastramento dos Nutricionistas inscritos nos CRN.

O Conselho Federal de Nutricionistas considerando: que os Cadastros existentes nos Conselhos Regionais de Nutricionistas carecem de padronização nacional; que os dados dos Cadastros são essenciais para a realização da pesquisa “Atuação do Nutricionista no Brasil” a ser iniciada no ano de 1996; RESOLVE:

Art. 1º Os CRN manterão um Cadastro Regional informatizado, inicialmente de Pessoa Física inscrita, segundo modelo (Anexo 1).

Art. 2º O Cadastro Regional deverá ser mantido atualizado.

Art. 3º Os dados individuais do nutricionista serão fornecidos pelos nutricionistas, em caráter obrigatório, através do preenchimento do formulário padronizado.

Art. 4º A atualização do formulário padronizado terá efeito imediato para as novas inscrições.

Art. 5º Cada Conselho Regional deverá designar um Conselheiro ou funcionário para responder pela coordenação do recadastramento.

Art. 6º Caberá ao CFN fornecer aos Regionais os formulários, o “software” necessários à implantação do sistema de recadastramento.

Art. 7º Caberá aos CRN a divulgação desta Resolução dentro de sua área de jurisdição.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de fevereiro de 1996.

VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA

Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 190/1997

190/1997: D.O.U. nº 80, terça-feira, 29 de abril de 1997, seção 1, página 8566.

Institui regras gerais para cessão do cadastro de nutricionistas inscritos nos CRNs.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, considerando, a necessidade de homogeneizar procedimentos administrativos dos CRN, a necessidade de resguardar interesses dos nutricionistas inscritos; RESOLVE:

Art. 1º A cessão de nomes e/ou endereços dos nutricionistas inscritos, para fim de mala direta, só será feita após o atendimento dos seguintes critérios relativos ao conteúdo do material a ser remetido:

- a. Estar situado no campo de interesse da nutrição, enquanto ciência e enquanto profissão.
- b. Estar em consonância com as normas e princípios éticos e técnicos que regem a profissão.
- c. Estar em conformidade com a legislação do Conselho e com as Resoluções e normas do CFN e CRN.

Art. 2º Fica proibida a cessão parcial ou total do cadastro de profissionais, para as seguintes finalidades:

- a. Para fins de propaganda política, com exceção daquela relativa às eleições dos CRN e CFN.
- b. Para divulgação de práticas e técnicas não compatíveis com o conhecimento científico da Nutrição.

Art. 3º Caberá ao Plenário do Regional aprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, normas complementares a esta Resolução, especificando os procedimentos a serem adotados para a cessão de cadastro de profissionais inscritos, estabelecendo, inclusive, os valores a serem cobrados, os quais serão contabilizados em Receitas Diversas do Plano de Contas do Regional.

§ 1º As referidas normas deverão prever formas de coibir a reprodução dos dados fornecidos, para outros usos não autorizados.

§ 2º A listagem a ser fornecida deverá conter elementos que permitam a identificação da origem da listagem facultando-se ao profissional, mediante solicitação expressa a eliminação do seu nome, da referida listagem.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se disposição em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1997.

VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA
Presidente do Conselho

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO
Secretária do Conselho

Resolução CFN nº 216/1999

216/1999: D.O.U. nº 48, sexta-feira, 12 de março de 1999, seção 1, página 93.

Institui o Certificado de Serviços Relevantes, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, 30 de janeiro de 1980; e Considerando as ações desenvolvidas no âmbito da Ciência da Nutrição e da Alimentação; O exercício do cargo de Conselheiro do Conselho Federal e Regional de Nutricionistas, que requer elevado desprendimento em prol da sociedade; RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Certificado de Serviços Relevantes.

§ 1º Compele ao Conselho Federal fixar o modelo e expedir os Certificados de Serviços Relevantes.

§ 2º Os Certificados serão assinados pelo Presidente e pelo Secretário do Conselho Federal.

Art. 2º Consideram-se Serviços Relevantes para o profissional Nutricionista:

a. Ser Conselheiro Efetivo ou Suplente do Conselho Federal ou Regional de Nutricionistas, desde que mantido o percentual mínimo de 90% (noventa por cento) de presença às convocações e que não haja respondido processo disciplinar ou civil;

b. Exercer cargo reconhecido de elevado interesse para o engrandecimento da profissão ou da Sociedade;

c. Desenvolver pesquisas que proporcionem avanços científicos em Nutrição e Alimentação Humana, trazendo benefícios à população e/ou abrindo fronteiras para a profissão.

Art. 3º Caberá ao Plenário dos Conselhos Regionais de Nutricionistas aprovar em 1ª instância a indicação dos nomes a serem encaminhados com substancial documento comprobatório, ao Conselho Federal de Nutricionistas.

§ 1º Quando a indicação for do Conselho Federal, dever-se-á reunir vasto documento comprobatório, que será encaminhado ao Conselheiro Relator designado, que formulará parecer a aprovação do Plenário.

§ 2º A simples eleição do profissional nutricionista ao Conselho Regional ou Conselho Federal de Nutricionistas não fará jus ao título.

§ 3º A extinção ou perda de mandato, na forma do Artigo 8º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, impede a expedição do Certificado de Serviços Relevantes.

§ 4º Perderá o direito ao Certificado, o Conselheiro que se afastar por motivo de pós-graduação, e/ou interesse particular.

Art. 4º Caberá ao Presidente dos respectivos Conselhos fazer a solicitação, encaminhando os nomes aprovados em Plenária para receber, o Certificado de Serviços Relevantes, fazendo acompanhar a documentação pertinente.

Parágrafo único. O prazo para o envio dos respectivos nomes e documentos será de 90 (noventa) dias, considerando-se a data limite do término do mandato da gestão.

Art. 5º A entrega dos Certificados deverá ocorrer em sessão solene do Conselho Regional e deverá reunir número significativo de Nutricionistas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de março de 1999.

JOSELINA MARTINS SANTOS

Resolução CFN nº 222/1999

222/1999: D.O.U. nº 112, terça-feira, 15 de junho de 1999, seção 1, páginas 21 e 22.

Dispõe sobre a participação do Nutricionista em Equipes Multiprofissionais de Terapias Nutricionais (EMTN), para a prática de Terapia Nutricionais Enterais (TNE), e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; Considerando o que estabelece as Resoluções CFN nº 200/98 e 201/98; Considerando que as Terapias Nutricionais Enterais destinam-se a garantir o suprimento alimentar adequado e suficiente aos pacientes em tratamento; Considerando que as Terapias Nutricionais Enterais são procedimentos de relativa complexidade, por isso que exigem a participação de equipe multiprofissional para a sua prática; Considerando que os Nutricionistas são profissionais cuja atuação é indispensável nas Terapias Nutricionais Enterais, pelo que é obrigatória a sua participação nas equipes multiprofissionais; Considerando a necessidade de disciplinar a participação de Nutricionistas nas equipes multiprofissionais, garantindo-se lhes condições adequadas do trabalho, sobretudo em relação aos encargos assumidos e à disponibilidade de tempo que devem empregar na execução de seus trabalhos; RESOLVE:

Art. 1º Compete privativamente aos Nutricionistas registrados nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) e em dia com suas obrigações pertinentes ao registro, a participação em Equipes Multiprofissionais de Terapia Nutricional (EMTN), organizadas para a prática de Terapia Nutricional Enteral.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições:

a. Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional (EMTN): o grupo de profissionais habilitados em ciências da saúde, possuidores de conhecimentos técnicos na área de Nutrição, da qual participe nutricionista, e que tenham recebido treinamento específico para a prática de Terapias Nutricionais Enterais;

b. Terapia Nutricional Enteral (TNE): o conjunto de procedimentos técnico-profissionais, privativos da EMTN, destinados a manter ou recuperar o estado de higidez de paciente submetido a tratamento ou acompanhamento nutricional, em regime hospitalar ou ambulatorial.

Art. 2º Aos nutricionistas participantes de EMTN incumbirá exercer, com exclusividade, as atividades próprias da ciência da Nutrição que sejam privativas do Nutricionista, e em conjunto com os demais participantes da Equipe, aquelas atividades comuns a todas as profissões envolvidas.

Art. 3º Os estabelecimentos responsáveis pela prestação de tratamento e acompanhamento nutricional, na definição do número de EMTN e na fixação da quantidade de profissionais de cada especialidade que devam integrá-las, levarão em conta, no tocante à prestação de serviços pelos Nutricionistas os parâmetros fixados pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, aos quais ficarão vinculados.

Art. 4º Aos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) compete, mediante a expedição de atos próprios, fixar parâmetros; qualitativos e quantitativos dos Nutricionistas que integrem as EMTN, para o que deverão observar, dentre outros critérios definidos no âmbito regional, os seguintes:

a. Os parâmetros numéricos serão fixados considerando-se as áreas de atuação e as atribuições principais e específicas do profissional da própria área e junto a EMTN previstas na Resolução CFN nº

200, e os critérios qualitativos indicados na Resolução CFN nº 201, ambas de 08 de março de 1998.

§ 1º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas farão ampla divulgação, junto aos estabelecimentos prestadores; de Terapia Nutricional Enteral, dos atos que baixarem para os fins do *caput* desta cláusula, e fiscalizarão o seu cumprimento na forma das Leis nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e demais norma aplicáveis ao exercício e fiscalização da profissão de Nutricionista.

§ 2º Ficam recepcionados os atos baixados pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, em data anterior à desta Resolução, desde que atendam aos seus requisitos e venham a ter a divulgação de que trata o § 1º deste Artigo.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de maio de 1999.

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO
Presidente do Conselho

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 253/2001

253/2001: D.O.U. nº 31, terça-feira, 13 de fevereiro de 2001, seção 1, página 4.

Dispõe sobre procedimentos contábeis que deverão ser utilizados para efeito de ressarcimento de despesas bancárias aos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN).

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; Considerando: a) a necessidade de estabelecer procedimentos contábeis para efeito de regularização desta deliberação; b) a aprovação da 129ª Reunião Plenária do CFN, realizada em 14 de dezembro de 2000; RESOLVE:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) deverão enviar ao CFN, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a cada trimestre civil, o extrato bancário e um demonstrativo diário das despesas bancárias realizadas, observando quanto a este o modelo anexo a esta Resolução, para fim de ressarcimento das despesas incorridas.

§ 1º O ressarcimento dos valores será efetuado pelo CFN até o último dia do mês subsequente ao respectivo trimestre civil, desde que sejam observados os prazos referidos no *caput*.

§ 2º Não ocorrendo o envio dos comprovantes de despesas nos prazos fixados no *caput* o ressarcimento dos valores correspondentes ficará acumulado e adicionado ao que foi devido no trimestre seguinte.

§ 3º Os comprovantes de despesas referentes ao 4º trimestre de cada ano deverão ser encaminhados ao CFN, impreterivelmente, até o dia 15 de janeiro do ano seguinte, sendo o valor devido ao Regional contabilizado em Restos a Pagar pelo Conselho Federal.

Art. 2º Após análise e cálculo das despesas bancárias efetuadas pelos CRN, pela Assessoria Contábil do CFN, o Conselho Regional será informado do montante a ser ressarcido pelo CFN para efeito de controle do valor e do depósito bancário.

Art. 3º O percentual a ser ressarcido ao CRN será de 20% (vinte por cento) da despesa bancária, equivalente ao percentual de cota parte que cabe a este.

Art. 4º Resguardados e mantidos os ressarcimentos efetuados ao amparo da Portaria CFN nº 16/96, os de que trata esta Resolução têm efeitos a partir do mês de agosto de 2000.

Parágrafo único. Os valores pendentes de ressarcimento correspondentes ao período de agosto a dezembro de 2000, serão acumulados e adicionados ao que foi devido referente ao primeiro trimestre de 2001.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.
ANGELA ACCIOLY COSTA FARIA
Presidente do Conselho

ANEXO
QUADRO DEMONSTRATIVO DESPESA BANCÁRIA
EXERCÍCIO DE _____

CRN-_____

DIA	MÊS			TOTAL GERAL
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
TOTAIS				

TOTAL A SER RESTITUÍDO (20%)R\$

Resolução CFN nº 256/2001

256/2001: D.O.U. nº 80, quarta-feira, 25 de abril de 2001, seção 1, página 8.

Veda o exercício profissional e o registro nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), aos Egressos de Cursos Sequenciais.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; Considerando que nos termos do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação superior abrange cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão; Considerando que os cursos sequenciais de que trata a Lei nº 9.394, embora sejam de nível superior, não são de graduação, consoante abalizada; interpretação constante no Parecer CES 968/98, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação; Considerando que o exercício da profissão de nutricionistas é privativo aos portadores de diploma de graduação em Nutrição, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991; Considerando que aos nutricionistas portadores de diploma de graduação competem, privativamente as atividades previstas no art. 3º e, preferencialmente, as do art. 4º da Lei nº 8.234; Considerando a deliberação plenária, em sua 131ª Reunião Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2001; RESOLVE:

Art. 1º O exercício da profissão de nutricionista é privativo aos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em Nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e Desportos e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

Art. 2º É vedado aos profissionais que não preencham as condições previstas no art. 1º da Lei nº 8.234, ainda que portadores de certificados ou diplomas de conclusão dos cursos sequenciais de que trata o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.394:

- a. A obtenção de registro profissional nos Conselhos Federal e Regionais da Nutricionistas;
- b. O exercício da profissão de nutricionista;
- c. O exercício das atividades privativas dos nutricionistas, assim entendidas aquelas relacionadas no art. 3º da Lei nº 8.234, e quaisquer outras que como tal venham a ser definidas em ato próprio pelo CFN;
- d. o exercício das atividades de que trata o art. 4º da Lei nº 8.234, se relacionadas a cargo, função ou emprego que deva ser exercido por nutricionistas.

Art. 3º Sem prejuízo da vigência desta Resolução, os Conselhos Regionais de Nutricionistas comunicarão às Instituições de Ensino Superior e divulgarão na área abrangida pela respectiva Região, as disposições impeditivas contidas nesta norma.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 17 de março de 2001.
ÂNGELA ACCIOLY COSTA FARIA

Resolução CFN nº 265/2001

265/2001: D.O.U. nº 246, sexta-feira, 28 de dezembro de 2001, seção 1, páginas 223 e 224.

Dispõe sobre a contratação direta de Serviços Técnicos Especializados e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e as normas estatutárias e regimentais, e tendo em vista a deliberação do Plenário do CFN na 135ª Reunião Ordinária de 17 de novembro de 2001; RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regula a contratação direta, pelo Conselho Federal de Nutricionistas, de consultorias e assessorias técnicas, com profissionais, empresas e entidades de notória especialização e ilibada reputação técnico profissional, com vistas a instrução de processos e ao encaminhamento de questões de interesse do exercício, regulamentação e fiscalização das profissões vinculadas aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, nas áreas de alimentação, nutrição e afins, em que se tenha por objeto os seguintes trabalhos:

- I. Pareceres técnicos;
- II. Projetos técnicos, científicos e de extensão;
- III. Estudos preliminares e conclusivos;
- IV. Pesquisa, seleção, consolidação e indexação de doutrina, jurisprudência, conceitos e informes técnicos e científicos;
- V. Elaboração de projetos de atos e normas de regulação interna;
- VI. Elaboração de projetos de normas legais e respectivas justificações;
- VII. Outros trabalhos de natureza técnica ou científica.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não exclui o dever de licitar quando pelas peculiaridades do objeto pretendido, a competição se mostre viável e a licitação constitua a forma adequada de obtenção da melhor proposta.

Art. 2º As contratações reguladas nesta Resolução serão feitas em processo interno específico, instaurado pela Secretaria do CFN, o qual será autuado e protocolizado no registro geral e instruído com os seguintes documentos:

- I. projeto básico elaborado pela Diretoria ou Comissão responsável pela proposição o qual deverá conter, dentre outras informações pertinentes o seguinte:
 - a. descrição dos serviços pretendidos;
 - b. justificativa da necessidade ou demanda a ser atendida;
 - c. condições de execução;
 - d. estimativa de custo, com indicação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas;
 - e. forma e condições de contratação.
- II. proposta da pessoa física ou jurídica escolhida para prestar os serviços, a ser apresentada com observância das disposições dos artigos 3º e 4º;
- III. parecer conclusivo sobre a proposição e proposta, a ser emitido com observância das disposições do art. 5º, devidamente aprovado pelo órgão colegiado quando se tratar de iniciativa de Comissão;
- IV. ato de deliberação da Diretoria, ratificando a condição de dispensa ou inexigibilidade de licitação e aprovando a contratação;
- V. cópia da publicação resumida dos atos referidos nos incisos III e IV antecedentes, no Diário Oficial da União, quando exigíveis na forma da lei.

Art. 3º A proposta, quando a forma, deverá atender nos seguintes requisitos:

- I. ser apresentada em um única via, datilografada ou impressa, devidamente assinada pelo proponente pessoa física ou pelo responsável legal da pessoa jurídica;
- II. conter descrição detalhada dos serviços a serem executados, incluindo etapas, métodos, prazos e demais condições pertinentes ao objeto e à execução;
- III. conter descrição das condições econômicas, em especial o seguinte:
 - a. preços unitários, parciais e global;
 - b. unidades de apuração dos custos e forma de cobrança;
 - c. encargos incidentes e definição das respectivas responsabilidades, respeitadas as disposições legais quanto à tributação;
 - d. periodicidade de apresentação das faturas e prazo para liquidação;
 - e. periodicidade de reajustes, quando couber e respeitadas as disposições legais pertinentes;
 - f. comprometimento do proponente quanto à execução pessoal e direta dos serviços em se tratando de pessoa física ou indicação de responsável e dos demais integrantes de equipe técnica que se incumbirá direta e pessoalmente da execução detalhando a participação de cada um, quando o proponente for pessoa jurídica; e
 - g. prazo de validade, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 4º As propostas serão instruídas, com originais ou cópias, conforme o caso, dos seguintes documentos:

I. Pessoa Física:

- a. carteira de identidade;
- b. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- c. prova de inscrição no conselho ou ordem de fiscalização profissional, no caso de a atividade a ser contratada incluir-se no âmbito de profissão regulamentada;
- d. currículo, contendo descrição quanto à formação escolar e à experiência profissional acumulada, aquela demonstrada por diplomas e certificados de conclusão de cursos e esta por atestados e declarações que comprovem a execução anterior, a contento, de serviços pertinentes e compatíveis com aqueles objetos da proposta;
- e. comprovante de inscrição, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, como trabalhador autônomo, ou documentação idônea que demonstre a desnecessidade dessa inscrição;
- f. prova de inscrição, como trabalhador autônomo contribuinte do Imposto Sobre Serviços, no Fisco do Município de seu domicílio, podendo o proponente deixar de apresentar o documento respectivo, hipótese em que a tributação do ISS far-se-á mediante retenção na fonte para o Fisco do Distrito Federal.

II. Pessoa Jurídica ou a esta equiparada:

- a. ato constitutivo, estatuto ou contrato social e respectivas alterações, devidamente registradas nos órgãos competentes;
- b. ata de eleição ou ato de designação das pessoas habilitadas a assinar pela pessoa jurídica, acompanhado de cópias do documento de identidade e do de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos representantes legais assim constituídos;
- c. prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC/MF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- d. prova de inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços (ISS) do Fisco do Município de sua sede;

- e. prova de regularidade quanto a tributos e contribuições federais, mediante certidão expedida pela Secretaria da Receita Federal;
- f. prova de inexistência de débitos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Nacional, mediante certidão expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional;
- g. prova de regularidade para com a Seguridade Social, mediante certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- h. prova de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante certificado expedido pelo órgão gestor;
- i. prova de regularidade para com o Fisco do Município de sua sede ou da sede do estabelecimento prestador dos serviços, mediante certidão expedida pelo órgão arrecadador respectivo;
- j. prova de inscrição, quando couber em razão da natureza dos serviços, no conselho ou ordem de fiscalização profissional, da pessoa jurídica e dos profissionais indicado para compor a equipe técnica; e
- l. currículos dos profissionais indicados para compor a equipe técnica, observada a forma descrita na alínea “d” do inciso I deste artigo.

Art. 5º O parecer a que se refere o inciso III do art. 2º será elaborado por membro da Diretoria ou da Comissão que demandar a contratação devendo conter manifestação quanto aos seguintes aspectos:

- I. motivação da contratação, descrevendo as circunstâncias que demandam os serviços pretendidos;
- II. descrição detalhada do objeto, com todas as atividades que lhe integram e indicação das suas especificidades;
- III. condições de execução, inclusive quanto a períodos, locais e forma de realização de cada atividade;
- IV. análise quanto à notória especialização de profissional ou da equipe técnica da pessoa jurídica escolhida para a execução;
- V. descrição do preço, indicando valores unitários, conforme as diversas unidades de valoração dos trabalhos, e valores parciais e global;
- VI. descrição da forma de pagamento, indicando as unidades de cobrança, periodicidade de apresentação de faturas e condições pertinentes à quitação;
- VII. justificativa do preço, indicando elementos, objetivos que permitam inferir que o mesmo está de acordo com as práticas do mercado;
- VIII. manifestação conclusiva quanto ao interesse na contratação para os fins desejados pelo CFN;
- IX. manifestação quanto ao cabimento da contratação direta, com fundamentação objetiva sobre a dispensa ou inexigibilidade da licitação.

Art. 6º O processo de contratação, instituído nos termos dos artigos 2º a 5º desta Resolução, será submetido à deliberação da Diretoria do CFN, que decidirá nos seguintes termos.

- I. Favoravelmente à contratação, hipótese em que baixará o processo à área jurídica, para elaboração do contrato ou termo equivalente.
- II. Contrariamente à contratação, quando restituirá o processo à Comissão responsável pela proposição, para a adoção das providências cabíveis, ou arquivará quando a proposição tenha tido origem na própria Diretoria.

Art. 7º A Secretaria do CFN, após as providências a cargo da área jurídica, competirá a elaboração de extrato de contrato, encaminhando-o à publicação aos prazos e forma da lei, quando exigível.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

Resolução CFN nº 280/2002, alterada pela Resolução CFN nº 648/2020

280/2002: D.O.U. nº 148, sexta-feira, 2 de agosto de 2002, seção 1, página 200.
648/2020: D.O.U. nº 66, segunda-feira, 6 de abril de 2020, seção 1, página 175. Retificada no D.O.U. nº 70, segunda-feira, 13 de abril de 2020, seção 1, página 140.

Dispõe sobre a inscrição, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, de egressos dos cursos superiores em nutrição reconhecidos em caráter provisório pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 1.037, de 2002, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 174, de 8 de fevereiro de 1996 e no Estatuto aprovado pela Resolução CFN nº 210, de 22 de outubro de 1998; e Considerando que a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, estatui que a designação e o exercício da profissão de nutricionista são privativos do portador de diploma expedido por escolas de graduação em Nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional; Considerando que o reconhecimento dos cursos de graduação é da competência exclusiva do Ministério da Educação; Considerando que o Ministério da Educação, para regularizar a expedição de diplomas aos alunos concluintes dos cursos, cujas instituições de ensino superior solicitaram-lhes o reconhecimento ou a renovação do reconhecimento, expediu a Portaria nº 1.037, de 9 de abril de 2002, pela qual autoriza o reconhecimento, em caráter provisório, para fins de expedição e registro de diplomas aos alunos que concluírem os cursos de graduação até 31 de agosto de 2002; Considerando que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, nos limites previstos na Portaria nº 1.037, retro referida, expediu a Portaria nº 716, de 17 de julho de 2002, pela qual relaciona os cursos que atendem aos requisitos exigidos para o reconhecimento provisório de que trata aquela Portaria; Considerando que a condição de reconhecimento provisório, conferida aos cursos de que tratam as Portarias nº 1.037, do Ministério da Educação, e nº 716, da Secretaria de Educação Superior, não permite a inscrição provisória ou definitiva na extensão e condições reguladas na Resolução nº 228, de 24 de outubro de 1999, do Conselho Federal de Educação; Considerando a demanda de solução urgente que possibilite a inscrição profissional dos egressos dos cursos de Nutrição relacionados na Portaria nº 716, da Secretaria de Educação Superior; RESOLVE, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO DO CFN:

Art. 1º Ficam os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) autorizados a conceder a inscrição profissional, nos termos previstos nesta Resolução, para o fim de habilitar ao exercício da profissão de Nutricionista na forma da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, aos egressos dos cursos de graduação em Nutrição reconhecidos em caráter provisório nos termos da Portaria nº 1.037, de 9 de abril de 2002, do Ministério da Educação e da Portaria nº 716, de 17 de julho de 2002, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 2º A inscrição de que trata esta Resolução será concedida em caráter provisório, ainda que o requerente apresente o diploma expedido pela instituição de ensino superior.

Parágrafo único. O requerimento a ser firmado pelas pessoas físicas egressas de cursos reconhecidos em caráter provisório observará as disposições da

Resolução CFN nº 228, de 1999, e dele deverá constar ainda a declaração de concordância com as disposições desta Resolução quanto ao caráter provisório e precário da inscrição profissional.

Art. 3º Na concessão da inscrição observar-se-á, quanto à validade, o seguinte:

I. o prazo inicial será de 24 (vinte e quatro) meses, renovável por iguais e sucessivos períodos de até 12 (doze) meses, enquanto perdurar o reconhecimento em caráter provisório do respectivo curso nos termos autorizados na Portaria nº 1.037, do Ministério da Educação;

II. tornando-se definitivo o reconhecimento do curso, a inscrição será convertida em inscrição provisória ou definitiva, nos termos previstos na Resolução CFN nº 228, de 1999, conforme se trate de inscrição concedida a partir de certificado ou declaração de conclusão de curso ou de diploma de graduação;

III. sendo cassado o reconhecimento em caráter provisório do curso, ou perdendo ele os seus efeitos, em razão de qualquer ato baixado pelo Ministério da Educação ou por quaisquer de seus órgãos competentes, a inscrição profissional será também cassada, a partir da mesma data.

~~**Art. 4º** Na concessão de inscrição profissional de que trata esta Resolução, os Conselhos Regionais de Nutricionistas expedirão exclusivamente cartão de franquias provisórias, e nela consignarão que a inscrição está sendo concedida nos termos desta Resolução.~~

Art. 4º Na concessão de inscrição profissional de que trata esta Resolução, os Conselhos Regionais de Nutricionistas expedirão exclusivamente Carteira de Identidade Profissional provisória, e nela consignarão que a inscrição está sendo concedida nos termos desta Resolução. (NR). *(redação do Art. 4º alterada pelo Art. 1º da Resolução CFN nº 648/2020)*

Parágrafo único. Até 31 de agosto de 2020, em caráter excepcional, a concessão e entrega da Carteira de Identidade Profissional será substituída pelo envio de Declaração Digital de Inscrição, com validade até 30 de setembro de 2020, onde constará o número de inscrição atribuído ao profissional. Para os processos de inscrição anteriores, cuja Carteira de Identidade Profissional tenha sido emitida e não retirada, o CRN poderá expedir a Declaração Digital de Inscrição com validade até 30 de setembro de 2020. Até 30 de setembro de 2020, a Declaração Digital de Inscrição possui os efeitos da Carteira de Identidade Profissional, para fins de desempenho das atividades profissionais. (NR). *(inclusão do "parágrafo único" pelo Art. 1º da Resolução CFN nº 648/2020)*

Art. 5º Aos egressos dos cursos reconhecidos em caráter provisório e inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas com base nesta Resolução aplicam-se:

I. as normas reguladoras da exigibilidade das mesmas taxas, emolumentos, anuidades, multas e outros encargos que são devidos pelos profissionais detentores da inscrição provisória regulada pela Resolução CFN nº 228, de 1999;

II. as normas reguladoras do exercício da profissão de Nutricionista, inclusive as de preceito ético e disciplinar;

III. as demais disposições da Resolução CFN nº 228, de 1999, que não conflitem com as disposições diversas previstas nesta Resolução em face da natureza precária da inscrição profissional de que se trata.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 30 de julho de 2002.
ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

Resolução CFN nº 286/2002

286/2002: D.O.U. nº 6, quarta-feira, 8 de janeiro de 2003, seção 1, página 325.

Veda o exercício profissional e o registro nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), aos egressos de cursos superiores de tecnologia nas áreas de alimentação e nutrição e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; Considerando que nos termos do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação superior abrange cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão; Considerando que o exercício da profissão de nutricionistas é privativo dos portadores do diploma de graduação em Nutrição, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991; Considerando que aos nutricionistas portadores de diploma de graduação competem, privativamente, as atividades previstas no art. 3º e, preferencialmente, as do art. 4º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991; Considerando a deliberação plenária, em sua 141ª Reunião Ordinária, realizada no dia 11 de outubro de 2002; RESOLVE:

Art. 1º O exercício da profissão de nutricionista é privativo dos portadores de diploma, expedido por escolas de graduação em Nutrição, oficiais ou reconhecidas, devendo o diploma estar devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e Desportos e o profissional estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva Região de atuação profissional.

Art. 2º É vedado aos profissionais que não preencham as condições previstas no art. 1º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, ainda que portadores de certificados ou diplomas de cursos superiores de tecnologia nas áreas de Alimentação e Nutrição:

- a. a obtenção de registro profissional nos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas;
- b. o exercício da profissão de nutricionista;
- c. o exercício das atividades privativas dos nutricionistas, assim entendidas aquelas relacionadas no art. 3º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, e quaisquer outras que como tal venham a ser definidas em ato próprio pelo CFN;
- d. o exercício das atividades de que trata o art. 4º da Lei nº 8.234, se relacionadas a cargo, função ou emprego que deva ser exercido por nutricionistas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 11 de outubro de 2002.
ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº [288/2002](#)

288/2002: D.O.U. nº 247, segunda-feira, 23 de dezembro de 2002, seção 1, página 297.

Institui, no âmbito do Sistema CFN/CRN, o Sistema Integrado dos Conselhos de Nutricionistas com Informações para Nutrição (SIN) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências que lhe são conferidas no art. 9º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no art. 6º do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e nas disposições estatutárias e regimentais pertinentes; Considerando a necessidade de estabelecer sistema integrado de informação entre os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, com vistas a buscar uniformidade de atuação; Considerando o que foi deliberado na sessão plenária do CFN de 13 de dezembro de 2002; RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, com a finalidade de atender às necessidades de informações do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, o SISTEMA INTEGRADO DOS CONSELHOS DE NUTRICIONISTAS COM INFORMAÇÕES PARA NUTRIÇÃO (SIN), que com esta baixa nos termos do Projeto anexo a esta Resolução.

Art. 2º O SIN será desenvolvido pelo Conselho Federal de Nutricionistas e implantado neste e nos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

Parágrafo único. As despesas com o desenvolvimento e implantação do SIN correrão por conta do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.
ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 304/2003

304/2003: D.O.U. nº 43, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2003, seção 1, páginas 232 e 233.

Dispõe sobre critérios para Prescrição Dietética na área de Nutrição Clínica e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências previstas no art. 9º, incisos II e XII da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, em sua 141ª sessão plenária realizada nos dias 11 e 12 de outubro de 2002; Considerando o princípio da integralidade da assistência à Saúde, previsto no art. 6º, inciso II, alínea “d” e art. 7º, inciso II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Considerando que a cada profissional da equipe de saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 1990, deve ser garantida a necessária autonomia técnica, no seu campo específico de atuação, em obediência ao art. 5º, inciso XIII da Constituição da República Federativa do Brasil e observados os preceitos legais de seu exercício profissional; Considerando o que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, segundo o qual são atividades privativas dos nutricionistas a assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial, em consultórios de nutrição e dietética e domiciliar, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos; Considerando as normas de conduta para o exercício da profissão de nutricionista, constante do Código de Ética dos Nutricionistas, aprovado pela Resolução CFN nº 141, de 22 de setembro de 1993; Considerando que a Nutrição, por ser uma ciência multifacetária, na qual as condições de saúde sociais, econômicas e culturais dos indivíduos levam o profissional a buscar interface com outros profissionais da área de Saúde; Considerando que compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas orientar, fiscalizar e disciplinar o desempenho técnico e ético dos nutricionistas; Considerando a prescrição dietética como ato privativo do nutricionista e que este, ao elaborá-la, utiliza métodos e técnicas terapêuticas específicas, entendendo-se por método um conjunto sistemático de procedimentos orientados para os fins de produção e/ou aplicação de conhecimentos, e por técnica o conjunto de todas as atividades específicas apropriadas aos princípios gerais delineados na metodologia; Considerando que a Dietética e a Dietoterapia, ramos da ciência da Nutrição Humana que têm por objetivo preservar, promover e recuperar a saúde, por meio da aplicação de métodos e técnicas próprios, integram o currículo específico da formação do nutricionista; e Considerando que a atuação do nutricionista na área de Nutrição Clínica abrange o atendimento ao cliente-paciente na internação, ambulatório, consultório e domicílio; RESOLVE:

Art. 1º Compete ao nutricionista a prescrição dietética, como parte da assistência hospitalar, ambulatorial, em consultório de nutrição e dietética e em domicílio.

Art. 2º A prescrição dietética deve ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico nutricional.

Art. 3º Compete ao nutricionista elaborar o diagnóstico nutricional com base nos dados clínicos, bioquímicos, antropométricos e dietéticos.

Parágrafo único. A hipótese diagnóstica poderá ser elaborada levando em conta um ou mais dos dados previstos no *caput* deste artigo, de acordo com protocolos pré-estabelecidos ou aceitos pelas unidades ou serviços de atenção nutricional.

Art. 4º O registro da prescrição dietética deve constar no prontuário do cliente-paciente, de acordo com os protocolos pré-estabelecidos ou aceitos pelas unidades ou serviços de atenção nutricional, devendo conter data, Valor Energético Total (VET), consistência, macro e micronutrientes mais importantes

para o caso clínico, fracionamento, assinatura seguida de carimbo, número e região da inscrição no CRN do nutricionista responsável pela prescrição.

Parágrafo único. Outros dados poderão ser acrescentados, de acordo com a necessidade e complexidade do serviço.

Art. 5º O registro da evolução nutricional deve constar no prontuário do cliente/paciente, de acordo com os protocolos pré-estabelecidos, devendo conter alteração da ingestão alimentar, avaliação da tolerância digestiva, exame físico, antropometria, capacidade funcional e avaliação bioquímica.

Parágrafo único. Outros dados poderão ser acrescentados, de acordo com a necessidade e complexidade do serviço.

Art. 6º O nutricionista, ao realizar a prescrição dietética, deverá:

- I. considerar o cliente-paciente globalmente, respeitando suas condições clínicas, individuais, sócio-econômicas, culturais e religiosas;
- II. considerar diagnósticos, laudos e pareceres dos demais membros da equipe multiprofissional, definindo com estes, sempre que pertinente, os procedimentos complementares à prescrição dietética;
- III. respeitar os princípios da bioética.

Art. 7º É parte integrante desta Resolução o Anexo GLOSSÁRIO SOBRE PRESCRIÇÃO DIETÉTICA.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2003.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANEXO

GLOSSÁRIO SOBRE PRESCRIÇÃO DIETÉTICA

1. ALTERAÇÃO DA INGESTÃO ALIMENTAR.

1.1) Item da anamnese alimentar em que o paciente relata se houve ou não alteração no seu Padrão de Consumo Alimentar, de forma não intencional.

1.2) Se houver alteração da ingestão alimentar a mesma será avaliada tanto em relação à duração quanto ao tipo de modificação, a saber:

- a) alteração de quantidade;
- b) alteração de consistência;
- c) alteração de composição (exclusão de leite, carnes, gordura adicional, etc.);
- d) jejum total ou parcial.

2. AVALIAÇÃO DA TOLERÂNCIA DIGESTIVA.

2.1) Item da anamnese alimentar em que o paciente confirma ou não a presença de distúrbios gastrointestinais (disfagias, odinofagia, anorexia, náuseas, vômitos, dor abdominal, diarreia, constipação, etc.).

2.2) Se for confirmada a presença destes distúrbios, os mesmos serão avaliados conforme duração, intensidade e frequência.

3. ANTROPOMETRIA.

3.1) Consiste na medição dos diversos compartimentos corporais, através da verificação de dados que inclui peso, altura, pregas cutâneas e circunferência dos membros, sendo que o grau de perda não intencional de peso é considerado o melhor elemento preditivo de risco nutricional, conforme OMS - 1995.

4. CAPACIDADE FUNCIONAL.

4.1) Item considerado de extrema importância, pois avalia as modificações funcionais que possam ocorrer juntamente com as alterações antropométricas e dietéticas. A presença ou não de alterações funcionais modificam o risco nutricional.

- 4.2) O paciente relata se houve ou não modificações em suas atividades diárias.
- 4.3) Se confirmada a alteração, esta será avaliada conforme duração e intensidade.
5. AVALIAÇÃO BIOQUÍMICA.
- 5.1) Com base em dados laboratoriais recentes e conforme protocolo pré-estabelecidos.
6. EXAME FÍSICO.
- 6.1) Realizado de forma sumária, utilizando a palpação e a inspeção. Tem como objetivo a avaliação subjetiva da perda de gordura, massa muscular e presença de líquido no espaço extracelular (edema tornozelo, sacral e ascite), além dos sinais de deficiência de nutrientes que possam chamar a atenção.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 305/2003

305/2003: D.O.U. nº 48, terça-feira, 11 de março de 2003, seção 1, página 113.

Extingue o Conselho Fiscal do Conselho Federal de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências previstas nas Leis nº 6.583, de 20 outubro de 1978 e nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, e no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 tendo em vista o que foi deliberado nas 141ª e 142ª Reuniões Plenárias Ordinárias, realizadas em 11 e 12 de outubro e em 12 e 13 de dezembro de 2002; e Considerando, que a partir da edição da Instrução Normativa nº 42, de 3 de julho de 2002, do Tribunal de Contas da União, as contas dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas não serão mais remetidas àquele Tribunal; Considerando, que com a nova sistemática implementada pela Instrução Normativa TCU nº 42, o Conselho Federal de Nutricionistas deverá deliberar quanto ao exame e aprovação de suas próprias contas e das contas dos Conselhos Regionais de Nutricionistas; Considerando, que o Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, como subsídio ao trabalho de exame e aprovação de contas que incumbe a este órgão federal, deliberou pela obrigatoriedade de as contas anuais dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas serem submetidas à auditoria externa; Considerando, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6, decidiu pela inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; Considerando, que o Conselho Fiscal instituído pelo art. 30 do Estatuto aprovado pela Resolução CFN nº 210, de 22 de outubro de 1998, e regulamentado pela Resolução CFN nº 225, de 20 de outubro de 1999, tinha suporte jurídico nos §§ do art. 58 da Lei nº 9.649 e que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal; Considerando que o Regimento Interno e o Estatuto do CFN estão sendo revistos, de forma a serem ajustados aos ditames do Acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1717-6; Considerando que o regime de auditoria externa de contas atenderá aos aspectos de fiscalização exigidos pela Instrução Normativa TCU nº 42; RESOLVE:

Art. 1º Fica extinto o Conselho Fiscal do Conselho Federal de Nutricionistas, criado pelo art. 30 do Estatuto aprovado pela Resolução CFN nº 210, de 22 de outubro de 1998 e regulamentado pela Resolução CFN nº 225, de 20 de outubro de 1999.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, a obrigatoriedade de as respectivas contas serem auditadas por auditoria externa, como condição preliminar ao seu exame pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 3º A auditoria externa de que trata o art. 2º será contratada pelo Conselho Federal de Nutricionistas, que também assumirá integralmente os respectivos custos.

Art. 4º O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, mediante ato próprio, regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contratação e a prestação dos serviços de auditoria externa, submetendo referido ato a referendo do Plenário, sem prejuízo de sua eficácia desde a edição.

Parágrafo único. Ficam sobrestados os exames, pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, das contas do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, referentes ao Exercício de 2002, até que sejam emitidos os respectivos pareceres da auditoria externa.

Art. 5º Ficam revogados os artigos 30 a 33 e o § 1º do art. 35 do Estatuto aprovado pela Resolução CFN nº 210, de 22 de outubro de 1998.

Parágrafo único. As competências reservadas ao Conselho Fiscal, previstas em disposições não revogadas do Estatuto aprovado pela Resolução CFN nº 210, de 22 de outubro de 1998, serão exercidas pela Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos sobre as contas do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas referentes ao Exercício de 2002.

Brasília, 06 de março de 2003.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 306/2003

306/2003: D.O.U. nº 58, terça-feira, 25 de março de 2003, seção 1, página 187.

Dispõe sobre solicitação de exames laboratoriais na área de Nutrição Clínica, revoga a Resolução CFN nº 236, de 2000 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências que lhe são conferidas no art. 9º, incisos II e XII da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, consoante deliberação adotada na 141ª reunião plenária, realizada em 11 e 12 de outubro de 2002; Considerando o princípio da integralidade da assistência à Saúde previsto no art. 6º, inciso I, alínea “d” e art. 7º, inciso II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Considerando que a cada profissional da equipe de Saúde deve ser garantida a necessária autonomia técnica, no seu campo específico de atuação, em obediência à Constituição da República Federativa do Brasil e observados os preceitos legais do exercício profissional; Considerando que o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, dispõem como atividade privativa do nutricionista a assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos; Considerando que o inciso VIII do art. 4º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, atribuiu também ao nutricionista competência para a solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico; Considerando as normas de conduta para o exercício da profissão do nutricionista, constante no Código de Ética dos Nutricionistas, aprovado pela Resolução CFN nº 141, de 22 de setembro de 1993; Considerando que a Dietética e a Dietoterapia, ramos da ciência da Nutrição, cujo objetivo é preservar, promover e recuperar a saúde através da aplicação de métodos e técnicas próprios, integram o currículo específico da formação do nutricionista; e Considerando que a atuação do nutricionista na área de Nutrição Clínica abrange o atendimento ao cliente-paciente na internação, ambulatório, consultório e domicílio, RESOLVE:

Art. 1º Compete ao nutricionista a solicitação de exames laboratoriais necessários à avaliação, à prescrição e à evolução nutricional do cliente/paciente.

Art. 2º O nutricionista, ao solicitar exames laboratoriais, deve avaliar adequadamente os critérios técnicos e científicos de sua conduta, estando ciente de sua responsabilidade frente aos questionamentos técnicos decorrentes.

Parágrafo único. No contexto da responsabilidade que decorre do disposto no *caput* deste artigo, o nutricionista deverá:

- I. considerar o cliente-paciente globalmente, respeitando suas condições clínicas, individuais, socioeconômicas e religiosas, desenvolvendo a assistência integrada junto à equipe multiprofissional;
- II. considerar diagnósticos, laudos e pareceres dos demais membros da equipe multiprofissional, definindo com estes, sempre que pertinente, outros exames laboratoriais;
- III. atuar considerando o cliente-paciente globalmente, desenvolvendo a assistência integrada à equipe multidisciplinar;
- IV. respeitar os princípios da bioética;
- V. solicitar exames laboratoriais cujos métodos e técnicas tenham sido aprovados cientificamente.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 236, de 17 de março de 2000.

Brasília, 24 de março de 2003.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 309/2003

309/2003: D.O.U. nº 93, sexta-feira, 16 de maio de 2003, seção 1, páginas 147 e 148.

Regulamenta os Regimes de Intervenção e de Administração Assistida no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Estatuto e no Regimento Interno, e tendo em vista o que foi deliberado na 145ª Reunião Plenária, Extraordinária, realizada em 28 de abril/outubro de 2003/2002; Considerando: 1) que a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, art. 9º, inciso IV e o Estatuto aprovado pela Resolução CFN nº 210, de 22 de outubro de 1998, art. 88, atribuem ao Conselho Federal de Nutricionistas competência para intervir nos Conselhos Regionais de Nutricionistas quando tal providência seja indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional; 2) que a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, art. 9º, inciso II atribui ao Conselho Federal de Nutricionistas competência para exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nessa lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais do Sistema CFN/CRN; 3) que, com base nas competências referidas nos itens 1 e 2 antecedentes, o Conselho Federal de Nutricionistas deve regulamentar o regime de intervenção a ser implantado nos Conselhos Regionais de Nutricionistas; 4) que o regime de intervenção, por ser medida extrema, pode ser substituído ou antecedido por medida de menor supressão das competências dos dirigentes dos Conselhos Regionais de Nutricionistas; RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regula, em conformidade com o disposto no art. 9º, incisos II e IV da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, o Regime de Intervenção e o Regime de Administração Assistida a serem implantados nos Conselhos Regionais de Nutricionistas nos casos previstos nesta Resolução.

Art. 2º Compete ao Conselho Federal de Nutricionistas, diante da constatação de irregularidades ou impropriedades, determinar, implantar e conduzir, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, o Regime de Intervenção e o Regime de Administração Assistida, quando indispensável qualquer deles ao restabelecimento da normalidade administrativa, financeira, operacional ou institucional, ou à garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional.

Art. 3º Para os fins desta Resolução define-se:

- I. Regime de Intervenção, aquele em que o Conselho Federal de Nutricionistas assume a condução das ações administrativas, financeiras, operacionais e institucionais de qualquer dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, afastando provisória ou definitivamente seus dirigentes;
- II. Regime de Administração Assistida, aquele em que o Conselho Federal de Nutricionistas supervisiona e controla diretamente as ações administrativas, financeiras, operacionais e institucionais de qualquer dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, mantidos o exercício e as competências de seus dirigentes nos termos do art. 9º, incisos III e IV desta Resolução.

Parágrafo único. Compreende-se por dirigentes os conselheiros efetivos e os conselheiros suplentes que compõem o Plenário dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, independentemente de estarem ou não na efetividade.

DO REGIME DE INTERVENÇÃO

Art. 4º O Regime de Intervenção poderá ser determinado e implantado quando irregularidades ou impropriedades, apuradas a partir de auditorias, inspeções ou verificações diversas, afetarem a normalidade administrativa, financeira, operacional ou institucional ou a garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional em Conselho Regional de Nutricionistas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da implantação imediata do Regime de Intervenção quando assim o recomendem as auditorias, inspeções ou verificações, será assegurado, no processo que se instaurar para identificação e fixação de responsabilidades, a oportunidade de ampla defesa às pessoas sobre as quais se atribuem as responsabilidades pelos eventos ensejadores da intervenção.

Art. 5º O Regime de Intervenção será determinado pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas e implantado pelo Presidente deste.

§ 1º Em casos de urgência, em que a implantação do Regime de Intervenção não possa ser adiada, o Presidente poderá determiná-la, fazendo-o mediante ato fundamentado e que será submetido a referendo do Plenário.

§ 2º A opção entre a designação de um interventor ou de uma comissão de intervenção ficará a critério do Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas ou, na hipótese do §1º, do seu Presidente, para o que serão consideradas a gravidade e a complexidade das irregularidades ou impropriedades apuradas em auditoria, inspeção ou verificação feita no respectivo Conselho Regional de Nutricionistas.

§ 3º A designação do interventor ou da comissão de intervenção far-se-á na forma do art. 12 desta Resolução.

Art. 6º Observar-se-á quanto ao Regime de Intervenção o seguinte:

I. o Regime de Intervenção será determinado por um período de até 120 (cento e vinte) dias;

II. havendo necessidade devidamente justificada, o Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas poderá determinar a prorrogação do Regime de Intervenção por um novo período de até 120 (cento e vinte) dias; não estando o Plenário reunido, ou não havendo tempo hábil para tal, a prorrogação poderá ser feita por ato do seu Presidente, devidamente fundamentado e que será submetido a referendo do Plenário;

III. o ato que determinar o Regime de Intervenção estabelecerá as condições de afastamento dos dirigentes do Conselho Regional de Nutricionistas, e, se for o caso, disporá sobre o afastamento preventivo de empregados e prestadores de serviços, respeitadas as disposições legais, normativas ou contratuais reguladoras das respectivas relações jurídicas;

IV. na hipótese de haver o afastamento definitivo dos dirigentes do Conselho Regional de Nutricionistas, será feita, nos primeiros 30 (trinta) dias da implantação do Regime de Intervenção, a convocação de eleições, as quais serão realizadas de acordo com o Regulamento Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas;

V. durante o Regime de Intervenção as gestões administrativa, financeira, operacional e institucional ficarão a cargo, conforme o caso, do interventor ou da comissão de intervenção, e sob a supervisão do Conselho Federal de Nutricionistas;

VI. durante o Regime de Intervenção as atribuições do Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas, previstas na Lei nº 6.583 e no Decreto nº 84.444, serão exercidas pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas.

Parágrafo único. Resolvidas as irregularidades ou impropriedades que motivaram a implantação do Regime de Intervenção, o Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas poderá determinar a sua finalização, com o retorno dos dirigentes

aos respectivos cargos ou com a posse dos novos conselheiros regionais eleitos, podendo ainda converter o Regime de Intervenção em Regime de Administração Assistida.

DO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ASSISTIDA

Art. 7º O Regime de Administração Assistida poderá ser determinado e implantado em Conselho Regional de Nutricionistas quando irregularidades ou impropriedades, apuradas a partir de auditorias, inspeções ou verificações diversas, indicarem a necessidade de acompanhamento, orientação e controle diretos dos atos de gestão administrativa, financeira, operacional ou institucional e não se evidenciar a necessidade de implantação do Regime de Intervenção de que trata esta Resolução.

Art. 8º O Regime de Administração Assistida será determinado pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas e implantado pelo seu Presidente.

§ 1º Em casos de urgência, em que a implantação do Regime de Administração Assistida não possa ser adiada, o Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas poderá determiná-la, fazendo-o mediante ato fundamentado e que será submetido a referendo do Plenário.

§ 2º O Regime de Administração Assistida poderá, também, ser determinado e implantado, mediante ato próprio, pelo Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, nos casos em que o Plenário lhe tenha delegado, previamente, a atribuição de avaliar a conveniência, oportunidade e cabimento da medida.

§ 3º A designação do administrador federal far-se-á na forma do art. 12 desta Resolução.

Art. 9º Observar-se-á, quanto ao Regime de Administração Assistida, o seguinte:

I. o Regime de Administração Assistida será determinado por um período de até 120 (cento e vinte) dias;

II. havendo necessidade devidamente justificada, o Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas poderá determinar a prorrogação do Regime de Administração Assistida por um novo período de até 120 (cento e vinte) dias; não estando o Plenário reunido, ou não havendo tempo hábil para tal, a prorrogação poderá ser feita por ato do seu Presidente, devidamente fundamentado e que será submetido a referendo do Plenário;

III. as gestões administrativa, financeira, operacional e institucional do Conselho Regional de Nutricionistas ficarão a cargo dos seus dirigentes, em conjunto com o administrador federal, observadas as atribuições a este estabelecidas nesta Resolução;

IV. havendo conflito entre as deliberações dos dirigentes do Conselho Regional de Nutricionistas e as orientações do administrador federal, este fará a competente ressalva escrita e dela oficiará, imediatamente, o Conselho Federal de Nutricionistas, que decidirá as providências a serem adotadas, as quais vincularão os dirigentes do Conselho Regional de Nutricionistas e o administrador federal, para o que serão devidamente notificados;

V. havendo agravamento da situação que motivou a implantação do Regime de Administração Assistida com a configuração da situação do art. 4º, ou havendo recusa na observância das providências determinadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas nos termos do inciso IV antecedente, o Regime de Administração Assistida poderá ser convertido para o Regime de Intervenção, respeitadas as demais disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Resolvidas as irregularidades ou impropriedades que motivaram a instituição do Regime de Administração Assistida, o Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas poderá determinar a sua finalização.

DO INTERVENTOR OU DA COMISSÃO DE INTERVENÇÃO E DO ADMINISTRADOR FEDERAL

- Art. 10.** Ao interventor caberá, durante o Regime de Intervenção, o seguinte:
- I.** exercer integralmente a gestão administrativa, financeira, operacional e institucional do Conselho Regional de Nutricionistas, assumindo as competências reservadas à diretoria e ao presidente do Conselho Regional de Nutricionistas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no respectivo regimento;
 - II.** prestar contas, mensalmente ou no prazo que lhe for exigido pelo Conselho Federal de Nutricionistas, das ações desenvolvidas;
 - III.** representar o Conselho Regional de Nutricionistas em juízo e fora dele durante o período em que vigorar o Regime de Intervenção.

Parágrafo único. Nos casos em que seja designada comissão de intervenção, observar-se-á, quanto ao *caput* deste artigo, o seguinte:

- I.** os atos de que tratam os incisos I e II serão praticados de forma colegiada, devendo ser decididos por maioria no caso de divergência;
 - II.** o Plenário ou o Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, conforme o caso, designará dentre os membros da comissão o seu presidente, o qual exercerá a representação de que trata o inciso III.
- Art. 11.** Ao administrador federal caberá, durante o Regime de Administração Assistida, o seguinte:
- I.** formular, em conjunto com a Diretoria, o planejamento das ações e atividades necessárias ao restabelecimento da normalidade administrativa, financeira, operacional e institucional do Conselho Regional de Nutricionistas;
 - II.** supervisionar, controlar e apoiar o exercício da gestão administrativa, financeira, operacional e institucional do Conselho Regional de Nutricionistas;
 - III.** recomendar aos dirigentes do Conselho Regional de Nutricionistas a correção de atos de gestão administrativa, financeira, operacional e institucional praticados ou a serem praticados, sobre os quais recaia ou possa recair irregularidade ou impropriedade;
 - IV.** oficiar ao Conselho Federal de Nutricionistas sobre a recusa dos dirigentes do Conselho Regional de Nutricionistas em corrigir atos de gestão administrativa, financeira, operacional e institucional, quando recomendado na forma do inciso III antecedente;
 - V.** prestar contas, na periodicidade e na forma que forem estabelecidas pelo Conselho Federal de Nutricionistas, das ações desenvolvidas.

Art. 12. A designação do interventor, dos membros da comissão de intervenção ou do administrador federal será feita no ato de determinação da implantação do Regime de Intervenção ou de Administração Assistida, ou, por delegação do Plenário, pelo Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas.

§ 1º A designação do interventor, dos membros da comissão de intervenção ou do administrador federal deverá recair em nutricionistas habilitados na forma da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, vedada a escolha de conselheiros federais e regionais, efetivos ou suplentes, ainda que licenciados, para o exercício dos mesmos encargos.

§ 2º O interventor, os membros da comissão de intervenção e o administrador federal responderão civil, administrativa, disciplinar e criminalmente pelas ações, omissões e excessos que praticarem no exercício das funções de que trata esta Resolução.

Art. 13. A critério do Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas ou de seu Presidente, conforme o caso, as funções de interventor e de administrador federal poderão ser remuneradas, hipótese em que serão criados os respectivos cargos, que terão natureza temporária e provimento em regime de comissão.

§ 1º O ato que promover a designação do interventor, dos membros da comissão de intervenção ou do administrador federal criará, se for o

caso, o respectivo cargo, fixando-lhe prazo de duração, regime de trabalho, remuneração e demais vantagens e obrigações.

§ 2º Não haverá remuneração quando a intervenção fizer-se por meio de comissão.

Art. 14. O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas poderá, se necessário, baixar ato próprio dispondo sobre normas complementares à aplicação desta Resolução, submetendo referido ato ao referendo do Plenário na primeira sessão plenária que se lhe seguir, sem prejuízo de sua imediata aplicação.

Art. 15. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 88 do Estatuto aprovado pela Resolução CFN nº 210, de 22 de outubro de 1998 e as demais disposições em contrário.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2003.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 321/2003

321/2003: D.O.U. nº 243, segunda-feira, 15 de dezembro de 2003, seção 1, páginas 134 a 137.

Institui Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da Área de Alimentação e Nutrição e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, o Estatuto e o Regimento Interno do CFN, considerando a necessidade de serem reeditadas normas sobre processos, procedimentos e julgamento de infrações disciplinares que venham a ser atribuídas aos nutricionistas e aos técnicos da área de Alimentação e Nutrição, nos termos em que deliberado na 149ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no período de 21 a 22 de agosto de 2003; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da Área de Alimentação e Nutrição.

Art. 2º O Código de Processamento Disciplinar aprovado por esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2004, ficando a partir de então revogada a Resolução CFN nº 178, de 25 de julho de 1996.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÓDIGO DE PROCESSAMENTO DISCIPLINAR PARA O NUTRICIONISTA E O
TÉCNICO DA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Os profissionais sujeitos à disciplina e fiscalização dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, quando lhes seja atribuída à prática de infrações disciplinares, ficam sujeitos a processo e julgamento disciplinar conforme as disposições deste Código.

Parágrafo único. Os profissionais a que se refere o *caput* deste artigo são os nutricionistas, habilitados na forma da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, e os técnicos da área de Alimentação e Nutrição sujeitos ao registro profissional nos termos da Resolução CFN nº 227, de 24 de outubro de 1999.

Art. 2º Constitui infração disciplinar a transgressão a disposições legais e normativas reguladoras da conduta no exercício profissional dos nutricionistas e dos técnicos da área de Alimentação e Nutrição e a preceitos de ordem ética a que estão obrigados.

Art. 3º O processo disciplinar obedecerá às seguintes fases:

- I. instauração;
- II. instrução;
- III. julgamento; e
- IV. penalização.

Art. 4º No âmbito do processo disciplinar as competências ficam cometidas:

- I. para a instauração:
 - a. à Presidência do Conselho Federal de Nutricionistas, quando a infração for atribuída:
 1. a conselheiros federais e respectivos suplentes, qualquer que seja a falta;
 2. a conselheiros regionais e respectivos suplentes, nos casos em que a falta esteja relacionada com o exercício do respectivo mandato no Conselho Regional de Nutricionistas;
 - b. à Presidência dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, nos demais casos;

- II. para a instrução:
 - a. à comissão de ética do CFN, para os processos de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo;
 - b. às comissões de ética dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para os processos de que trata a alínea "b" do inciso I deste artigo;
- III. para o julgamento:
 - a. ao Plenário do CFN:
 - 1. como órgão julgador originário, nos processos instruídos pela comissão de ética do CFN;
 - 2. como órgão julgador revisor das próprias decisões, para os recursos contra decisões adotadas nos termos do número 1 desta alínea;
 - 3. como órgão julgador recursal, para os recursos contra decisões dos Conselhos Regionais de Nutricionistas;
 - b. ao Plenário dos Conselhos Regionais de Nutricionistas:
 - 1. como órgão julgador originário, nos processos instruídos pela comissão de ética do próprio Conselho, compreendido nesta competência o julgamento de todos os profissionais que venham a cometer falta disciplinar na Região do respectivo Conselho Regional de Nutricionistas, ainda que o profissional tenha inscrição em outro, ressalvado o disposto no item 2 seguinte;
 - 2. como órgão julgador especial, nos casos de competência dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, em processo que o CFN tenha decidido pelo desaforamento do Conselho Regional de Nutricionistas de competência originária;
- IV. para a execução da decisão, o Conselho Regional de Nutricionistas da Região onde o profissional que deva sofrer a penalidade tenha sua inscrição originária.

§ 1º O Presidente do CFN ou do Conselho Regional de Nutricionistas, por solicitação da comissão de ética, poderá constituir comissões temporárias de instrução, sempre que a complexidade e extensão dos trabalhos o recomendem, ou ainda, quando algum ato processual deva ocorrer fora da sede do respectivo Conselho.

§ 2º As comissões temporárias de instrução serão compostas com, pelo menos, três profissionais, sendo um deles obrigatoriamente conselheiro da comissão de ética do próprio Conselho, que a coordenará.

CAPÍTULO II - DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 5º Os atos processuais têm caráter sigiloso e realizar-se-ão, de preferência, na sede dos Conselhos, em dias e horários previamente determinados.

Parágrafo único. O dever de sigilo estende-se à parte representante, à parte representada, aos membros das comissões de ética e das comissões temporárias de instrução, aos conselheiros, aos assessores, aos funcionários e aos demais agentes dos Conselhos que participarem ou tomarem conhecimento dos atos e eventos processuais.

Art. 6º Os processos disciplinares serão organizados sob a forma de autos e terão suas folhas rubricadas e numeradas por agente credenciado dos Conselhos, atribuindo-se a cada processo um número de ordem.

Art. 7º Os termos processuais deverão conter somente o indispensável à realização de sua finalidade, sendo os números e datas escritos, preferencialmente, por extenso, não sendo admissíveis espaços em branco, entrelinhas e rasuras, salvo quando devidamente ressalvadas.

§ 1º Os termos processuais serão, preferencialmente, datilografados ou digitados e impressos e, quando manuscritos, grafados em letra legível.

§ 2º Os termos de juntada e outros semelhantes serão lançados por despacho ou certidão nos autos, com data, assinatura e identificação do agente credenciado nos Conselhos.

§ 3º Toda notificação, inclusive quanto às decisões e acórdãos proferidos, em qualquer fase do processo, será feita por correspondência ou por outro meio idôneo e eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento, sendo seus comprovantes juntados aos autos.

§ 4º Resultando frustrada a notificação na forma do § 3º antecedente, a mesma será feita por edital, para o que serão observadas as seguintes disposições:

I. o edital será publicado no Diário Oficial da União; havendo impedimento à publicação em razão de normas próprias do órgão de imprensa, o edital será publicado em jornal editado no local do domicílio do representado, assim considerado aquele declarado pelo próprio no Conselho Regional de Nutricionistas onde tenha sua inscrição;

II. o edital será afixado nas sedes dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas;

III. o prazo do edital será de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 5º A contagem dos prazos processuais inicia-se a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada aos autos do comprovante de recebimento da notificação. No caso de notificação editalícia, a contagem inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado no edital.

Art. 8º As partes poderão ser acompanhadas ou representadas, em qualquer fase, por advogado detentor de mandato com poderes bastantes para atuar no processo disciplinar.

Art. 9º Os autos não poderão ser retirados da sede do Conselho ou do local onde esteja em curso o processo, sendo assegurado às partes a obtenção de certidões ou cópias, desde que requeridas por petição dirigida ao Presidente do Conselho e mediante o ressarcimento dos respectivos custos.

Parágrafo único. Para o fornecimento de cópias dos autos será exigido do requerente termo de compromisso, sob as penas da lei, de preservação do sigilo nos termos referidos no art. 5º e seu parágrafo deste Código.

Art. 10. Os atos processuais de responsabilidade dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, que tiverem de ser praticados fora da respectiva Região, e os de responsabilidade do Conselho Federal de Nutricionistas, que devam ser praticados fora do Distrito Federal, deverão ser objeto de carta precatória, dirigida ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionista da Região onde deva o ato ser cumprido.

§ 1º A carta precatória, expedida mediante comprovante de recebimento, será instruída com a documentação e cópias necessárias para o seu cumprimento.

§ 2º O Conselho Regional de Nutricionistas que receber a carta precatória deverá cumpri-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias, restituindo-a, após, ao Conselho deprecante. Não havendo possibilidade de cumprimento no prazo, essa situação será comunicada ao Conselho deprecante, indicando-lhe a previsão de cumprimento.

CAPÍTULO III - DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 11. As ocorrências que constituam ou possam vir a se constituir em infração disciplinar serão formalmente comunicadas ao Presidente do Conselho Federal ou Regional de Nutricionistas, observadas as competências relacionadas

no art. 4º deste Código, devendo ser utilizado, conforme o caso e observadas as definições constantes no art. 12, um dos seguintes meios:

- I. representação funcional;
- II. representação particular;
- III. representação ex-officio.

§ 1º O Presidente do Conselho Federal ou Regional de Nutricionistas, que seja destinatário de comunicação de ocorrências na forma do *caput* deste artigo, entendendo-se incompetente para as providências a que alude o art. 4º, inciso I deste Código, de ofício ou a requerimento de parte interessada remeterá os autos à autoridade que entender ser competente.

§ 2º O ato do Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas que remeter autos disciplinares a Conselho Regional de Nutricionistas, ou que restituir aqueles que lhe tenham sido remetidos, à vista de avaliação da competência de que trata o art. 4º, inciso I deste Código, será cumprido pelo Conselho Regional de Nutricionistas destinatário, dele cabendo exclusivamente recurso retido da parte que se entender prejudicada.

Art. 12. Para os fins deste Código, define-se por representação o documento, dirigido a Presidência do Conselho Federal de Nutricionistas ou de Conselho Regional de Nutricionistas, em que seja relatada a autoria de condutas que constituam ou possam vir a constituir infração disciplinar atribuível a profissional vinculado à disciplina deste Regulamento.

Parágrafo único. A representação poderá ser:

- I. funcional, quando expressa em documento elaborado, no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, em razão de fiscalização de rotina, programada ou motivada em denúncia;
- II. particular, quando expressa em documento de iniciativa de quaisquer pessoas físicas e jurídicas;
- III. ex-officio, quando se tratar de comunicação, feita por conselheiro efetivo, conselheiro suplente ou agente do Conselho Federal de Nutricionistas ou de Conselho Regional de Nutricionistas, acerca de fatos ou informações de que tenha conhecimento em razão do exercício do cargo, independente de provocação das partes.

Art. 13. A representação será feita por meio de documento escrito e assinado, o qual deverá indicar:

- I. nome, assinatura e qualificação do autor da representação;
- II. descrição circunstanciada e objetiva dos fatos ou informações que caracterizem ou possam vir a caracterizar infração disciplinar;
- III. nome do representado;
- IV. qualificação e endereço do representado;
- V. documentos, nomeação de testemunhas e indicação de outras provas que se destinem a provar as alegações, sempre que possível.

Parágrafo único. A ausência dos elementos e informações indicados nos incisos IV e V do *caput* deste artigo não poderá, isoladamente, obstar o conhecimento da representação.

Art. 14. Recebida a representação sob uma das formas descritas no art. 11, e se não se configurar a situação descrita no seu § 1º, o Presidente do Conselho exercerá juízo de admissibilidade determinando, conforme o caso, em despacho fundamentado, o seguinte:

- I. diligência, para melhores esclarecimentos dos fatos objeto da representação ou para que sejam adotadas, primeiramente, providências a cargo de outra instância administrativa ou disciplinar;
- II. negativa de admissibilidade, quando entender ausentes indícios de infração disciplinar ou quando faltarem elementos, dentre aqueles previstos no art. 13, cuja falta prejudique a compreensão

quanto aos objetivos da representação, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III. a instauração do processo disciplinar, remetendo o processo à comissão de ética, para que esta promova a citação e a instrução processual.

§ 1º Nos casos do inciso II deste artigo, o Presidente do Conselho recorrerá, de ofício, de sua decisão, ao respectivo Conselho, sob pena de responsabilidade disciplinar.

§ 2º Nos casos em que seja mantida a decisão pela negativa da admissibilidade, o Presidente do Conselho comunicará ao autor a representação, procedendo a seguir o arquivamento.

CAPÍTULO IV - DA CITAÇÃO E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

SEÇÃO I - DA CITAÇÃO

Art. 15. Decidida a instauração do processo disciplinar e recebidos os autos na comissão de ética, esta promoverá a citação do representado.

Parágrafo único. Tratando-se de processo de competência originária do CFN, a comissão de ética deste requisitará, ao Conselho Regional de Nutricionistas onde o representado tenha sua inscrição, a cópia do respectivo prontuário.

Art. 16. A citação será promovida com a observância do seguinte:

I. conterá descrição resumida dos fatos que a motivaram e indicação das disposições legais ou normativas ou preceitos de ordem ética apontados como infringidos;

II. será acompanhada do ou dos documentos que motivaram a instauração do processo disciplinar, conforme descritos no *caput* do art. 11;

III. será efetuada por correspondência ou por outro meio idôneo e eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento pelo representado, sendo os seus comprovantes juntados aos autos; no caso de citação por edital, observar-se-á o disposto no § 1º deste artigo;

IV. será fixado o prazo de 15 (quinze) dias para defesa, com as advertências de que deverá ser escrita, com exposição das alegações de defesa, nomeação de testemunhas e indicação das provas que pretenda produzir.

§ 1º Não sendo encontrado o representado, este será citado por edital, devendo ser observado o seguinte:

I. o edital será publicado no Diário Oficial da União; havendo impedimento à publicação em razão de normas próprias do órgão de imprensa, o edital será publicado em jornal editado no local do domicílio do representado, assim considerado aquele declarado pelo próprio no Conselho Regional de Nutricionistas onde tenha sua inscrição;

II. o edital será afixado nas sedes dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas;

III. o prazo do edital será de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 2º A contagem do prazo para apresentação da defesa observará o disposto no § 5º do art. 7º.

Art. 17. O representado que se opuser ao recebimento da citação, ou que citado na forma prevista no art. 16 não apresentar defesa dentro do prazo, será considerado revel.

§ 1º O revel poderá intervir a qualquer momento do processo, vedada a discussão dos atos processuais já praticados.

§ 2º O Presidente do Conselho deverá, segundo critérios fixados pelo respectivo Plenário, nomear defensor dativo em favor do representado que, não sendo localizado para receber pessoalmente a citação e sendo

citado por edital, não apresente defesa no prazo, nomeação essa que deverá recair na pessoa de advogado, regularmente inscrito na OAB, ou de nutricionista, devidamente inscrito em Conselho Regional de Nutricionistas.

§ 3º A nomeação de nutricionista como defensor dativo não poderá recair sobre profissional que seja conselheiro efetivo ou suplente do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, nem representante destes em suas delegacias e órgãos regionais.

SEÇÃO II - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Subseção I - Das Provas

Art. 18. As provas podem ser testemunhais, documentais e periciais.

§ 1º Entende-se por provas documentais quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

§ 2º A perícia, quando requerida, será feita por perito designado pelo Conselho. A designação de perito deverá recair em pessoa com conhecimentos técnicos e científicos suficientes para o esclarecimento da matéria controvertida, sendo vedada a designação de pessoas com interesse no resultado do feito.

§ 3º A parte que requerer a prova pericial indicará, desde logo, a sua motivação e formulará os quesitos que pretende sejam respondidos, no máximo de 10 (dez).

§ 4º Recebido o requerimento de prova pericial, a comissão de ética notificará à parte adversa sobre o pedido, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para formular quesitos e indicar, querendo, assistente técnico.

§ 5º Decorrido o prazo fixado na forma do § 4º, a comissão de ética designará o perito e solicitará dele a proposta de honorários.

§ 6º Cabe ao requerente da prova pericial suportar o respectivo ônus, para o que será notificado a depositar, antecipadamente, à ordem do Conselho, o valor integral da proposta de honorários acrescido dos encargos que incidirem sobre a prestação dos serviços nas condições indicadas pelo respectivo Conselho.

Subseção II - Das Testemunhas e Dos Depoimentos

Art. 19. Apresentada a defesa, a comissão de ética designará os locais, dias e horários em que serão tomados os depoimentos.

§ 1º A tomada de depoimentos será precedida de intimação às partes e às testemunhas, assinada pelo coordenador da comissão de ética e expedida com observância da forma prevista no art. 7º, § 3º deste Código.

§ 2º Encontrando-se os depoentes, por ocasião da instrução, fora da Região do Conselho Regional de Nutricionistas, no caso de processos a cargo destes, e fora do Distrito Federal, no caso de processos a cargo do Conselho Federal de Nutricionistas, os seus depoimentos serão tomados por carta precatória, respeitadas as disposições do art. 10 deste Código.

Art. 20. Poderão ser arroladas testemunhas, em número de no máximo 3 (três), para cada parte interessada.

§ 1º A critério da comissão de ética poderá ser promovida a acareação entre as partes, entre as testemunhas, e entre partes e testemunhas, se dos seus depoimentos resultarem informações conflitantes e desde que os esclarecimentos sejam relevantes para a solução do litígio.

§ 2º A comissão de ética, a seu exclusivo critério, poderá promover a intimação e colher o depoimento de pessoas que, embora não indicadas como testemunhas por qualquer das partes, sejam citadas em outros depoimentos, ou, no curso da instrução fique evidenciado que os respectivos depoimentos poderão contribuir para a elucidação dos fatos.

Art. 21. Compete à comissão de ética a utilização de todos os meios legais e normativos disponíveis à elucidação dos fatos, podendo determinar, de ofício,

em qualquer fase processual, as diligências que entender necessárias e que possam servir de subsídios ao convencimento do órgão julgador.

Art. 22. Os depoimentos serão tomados pela comissão de ética ou por membro desta para tanto designado, sendo primeiro o do agente responsável pela representação funcional, do autor da representação particular ou do autor da representação *ex officio*, conforme o caso, seguindo-se o depoimento do representado e os das testemunhas da parte representante e da parte representada, todos em separado, assegurada a presença do representado em todos os atos.

§ 1º Os depoimentos serão prestados oralmente e reduzidos a termo, assinados pelo depoente, pelas partes e por seus advogados, se constituídos nos autos, pelos membros da comissão de ética ou do membro que lhe faça as vezes e pelas demais pessoas cuja presença seja ou tenha sido permitida para o respectivo ato.

§ 2º A comissão de ética requisitará, se assim entender necessário e para todos os atos que indicar, a assessoria do órgão jurídico do Conselho.

§ 3º As partes, diretamente ou por intermédio de seus advogados formalmente constituídos, deverão ser informadas, com antecedência de 5 (cinco) dias, do dia, local e hora da tomada dos depoimentos.

§ 4º Às partes, diretamente ou por intermédio de seus advogados formalmente constituídos, será concedido o direito de formularem perguntas às testemunhas, sempre por intermédio da comissão de ética.

§ 5º As partes poderão, antes da intimação das testemunhas, requerer a sua substituição, e no prazo assinado para produção de provas, incluir documentos.

§ 6º Resolvida a fase dos depoimentos, a comissão de ética declarará encerrada a parte externa da instrução.

Subseção III - Das Conclusões Da Comissão De Ética

Art. 23. Terminados os trabalhos da fase de instrução, a comissão de ética, com base nas provas, depoimentos e demais elementos de convencimento carreados aos autos, elaborará relatório conclusivo, que será remetido ao Plenário do respectivo Conselho, devendo propor:

- I. arquivamento do processo por ausência de infração disciplinar;
- II. o prosseguimento do feito, com julgamento disciplinar pelo Plenário, recomendando a penalidade a ser aplicada.

Art. 24. A comissão de ética deverá instruir o processo no prazo de até 4 (quatro) meses.

Parágrafo único. Não sendo concluídos os trabalhos no prazo de que trata este artigo, a comissão de ética solicitará ao Presidente do Conselho que o prorrogue, devendo este fazê-lo em período que não exceda de 4 (quatro) meses.

CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

SEÇÃO I - DAS DELIBERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 25. Recebido o processo disciplinar no Plenário serão declarados, preliminarmente, de ofício ou a requerimento dos conselheiros, os impedimentos para a relatoria e para a participação nos julgamentos.

§ 1º Será declarado de ofício o impedimento:

I. para a relatoria, dos conselheiros que incorram nas seguintes situações:

- a. sejam membros da comissão de ética;
- b. tenham sido autor da representação ou atuado como testemunha;
- c. tenham parentesco, afinidade ou divergência com as partes representante ou representada;
- d. tenham vínculo de subordinação hierárquica com as partes representante ou representada;

e. dos conselheiros federais que tenham participado do julgamento no Conselho Regional de Nutricionistas, no caso de processos em tramitação no Conselho Federal de Nutricionistas;

II. para o julgamento, dos conselheiros que incorram nas situações descritas nas alíneas "b" a "e" do inciso I antecedente.

§ 1º Os conselheiros que requererem a declaração do próprio impedimento deverão declinar as respectivas razões, competindo ao Plenário do respectivo Conselho decidir a respeito.

§ 2º Sendo declarado o impedimento do conselheiro efetivo, será convocado o seu suplente.

§ 3º Os conselheiros declarados impedidos não participarão de qualquer julgamento relacionado ao processo disciplinar e nem poderão intervir nas discussões da matéria.

Art. 26. Declarados os impedimentos na forma do art. 25 e havendo proposição da comissão de ética pelo arquivamento do processo serão adotadas, preliminarmente, as seguintes providências:

I. o Presidente levará o feito à mesa e providenciará para que seja feita a leitura, por membro da comissão de ética, do relatório conclusivo por esta elaborado;

II. concluída a leitura do relatório, serão abertos os debates, quando os conselheiros poderão, no período de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 30 (trinta) minutos, questionar a comissão de ética sobre as razões de seu convencimento;

III. encerrados os debates, o Plenário decidirá se acolhe ou não a proposição de arquivamento.

§ 1º Na fase de que trata este artigo não será permitida a intervenção do agente responsável pela representação funcional, do autor da representação particular ou do autor da representação *ex officio*, e nem do representado, de seu representante ou do defensor dativo.

§ 2º Da decisão do Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas que rejeitar a proposição de arquivamento do processo disciplinar caberá, exclusivamente, recurso retido nos autos ao CFN.

Art. 27. Resolvidas as questões atinentes aos impedimentos e havendo proposição da comissão de ética pelo prosseguimento do feito, ou sendo rejeitada a proposta de arquivamento, o Presidente do Conselho, por distribuição normal, nomeará, para a relatoria, um conselheiro efetivo, ou um conselheiro suplente que esteja na efetividade.

Parágrafo único. Será lavrada ata circunstanciada de sessão de julgamento do relatório conclusivo da comissão de ética.

SEÇÃO II - DA RELATORIA

Art. 28. Nomeado o relator, ser-lhe-ão entregues os autos, para elaboração de relatório e voto no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A requerimento do relator, o Presidente determinará as diligências necessárias para instruir os trabalhos de relatoria, ficando nesse período suspenso o prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 29. Concluídos relatório e voto, serão eles entregues à Secretaria do Plenário, que os manterá em envelope lacrado até a hora do julgamento, cabendo-lhe ainda, ouvido o Relator, incluir o processo em pauta para julgamento.

Parágrafo único. Incluído o processo em pauta, serão notificadas as partes representante e representada, ou seus representantes legais, do dia, hora e local do julgamento, devendo essa comunicação ser feita com antecedência mínima de 15 (quinze).

SEÇÃO III - DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Art. 30. Na sessão de julgamento, após a leitura do relatório e do voto, as partes representante e representada, diretamente ou por seus advogados formalmente constituídos, poderão, no período de 15 (quinze) minutos prorrogável por igual período, promover sustentação oral das suas alegações.

Art. 31. Realizada a sustentação oral ou ultrapassada a oportunidade de fazê-la, o Presidente do Conselho declarará aberta a fase de discussão e esclarecimento, concedendo a palavra, por 3 (três) minutos, a cada conselheiro que a solicitar.

Parágrafo único. Durante as discussões, havendo proveito à elucidação dos fatos, o Presidente poderá, a pedido de conselheiro ou das partes representante ou representada presentes ao julgamento, conceder a qualquer destas oportunidade de intervenção exclusivamente para o fim de prestar esclarecimentos acerca da matéria em discussão.

Art. 32. Encerrada a discussão, o Presidente do Conselho dará início à votação, respeitadas as demais disposições regimentais.

§ 1º Qualquer conselheiro poderá, no momento de proferir seu voto, pedir vista ao processo, devolvendo-o na mesma sessão ou na seguinte, com voto fundamentado.

§ 2º É vedado ao conselheiro autor do pedido de vista deixar de apresentar voto de vista, sob pena de responsabilização disciplinar.

§ 3º Apurados os votos, o Presidente proclamará o resultado.

§ 4º Em caso de empate, caberá ao Presidente do Conselho proferir voto de qualidade.

§ 5º Os conselheiros que assim desejarem poderão apresentar, por escrito, declaração de voto, que será juntada aos autos.

§ 6º Quando o voto do relator for vencido, o Presidente designará, dentre os conselheiros que divergiram do voto do relator, um para redigir a decisão ou acórdão do Plenário.

§ 7º Nos casos previstos no § 6º, a decisão proferida será assinada pelo Presidente do Conselho e pelo relator designado, indicando essa condição.

Art. 33. Estando as partes representante e representada, ou os seus procuradores formalmente constituídos, presentes nas dependências do Conselho, serão elas notificadas do resultado do julgamento, dando-se lhes também ciência do início da contagem de prazo para recurso.

Parágrafo único. Estando ausentes as partes representante e representada, e os seus advogados formalmente constituídos, a intimação será feita nos mesmos moldes previstos no art. 16, inciso III e § 1º, e o prazo para oferecimento de recurso observará o disposto no art. 7º, § 5º.

Art. 34. Não havendo recurso voluntário na hipótese de ser aplicada, em primeira ou única instância, as penas de suspensão ou cancelamento da inscrição profissional, o Presidente do Conselho prolator da decisão procederá à remessa *ex officio* ao CFN, a qual será tida por recurso com efeito suspensivo.

Parágrafo único. No caso de remessa *ex officio*, o processo deverá ser encaminhado ou reencaminhado ao CFN no prazo de 30 (trinta) dias após expirado o prazo para o recurso voluntário.

CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS AO CFN

Art. 35. Das decisões proferidas nos processos disciplinares cabe recurso, por escrito, ao Conselho Federal de Nutricionistas, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão, observado o disposto no art. 7º, § 5º.

Parágrafo único. Os recursos dirigidos ao Conselho Federal de Nutricionistas, conforme o caso, designar-se-ão:

I. ordinário, quando movimentados contra decisões dos Conselhos Regionais de Nutricionistas;

II. de revisão, quando dirigidos contra suas próprias decisões e desde que estas tenham sido proferidas como órgão julgador originário, na forma do art. 4º, inciso III, letra "a", número 1 deste Código;

III. *ex-officio*, os previstos no art. 34 deste Código.

Art. 36. Os recursos voluntários ao CFN deverão ser encaminhados por intermédio do Conselho Regional de Nutricionistas que proferiu a decisão recorrida; sendo o recurso contra decisão do CFN, os recursos poderão ser protocolizados no próprio CFN ou no Conselho Regional de Nutricionistas onde o representado tenha sua inscrição originária.

Parágrafo único. A certificação quanto ao recebimento de recurso, indicando dia, mês e hora, será feita pela Secretaria do Conselho que o receber.

Art. 37. O Conselho Regional de Nutricionistas, quando do recebimento de recurso contra suas próprias decisões, exercerá juízo de admissibilidade restrito à tempestividade, vedados a retratação e qualquer outro exame. Sendo intempestivo o recurso, o mesmo não será remetido à instância recursal.

Art. 38. O Conselho Regional de Nutricionistas encaminhará o recurso ao CFN, enviando o original do processo e dele ficando traslado, remetendo junto cópia do prontuário do representado.

Art. 39. Nenhuma taxa será devida para recebimento e processamento do recurso.

Art. 40. O Presidente do CFN, ao receber o recurso, encaminhá-lo-á à comissão de ética, que emitirá parecer no prazo de 30 (trinta) dias, restituindo-o a seguir à Presidência.

Art. 41. O julgamento do recurso no CFN obedecerá, no que couber, às disposições contidas neste Código, para o julgamento realizado no Conselho Regional de Nutricionistas.

Parágrafo único. Na nomeação do relator serão excluídos os conselheiros egressos do Conselho Regional de Nutricionistas de onde se origina o recurso.

Art. 42. Julgado o recurso, o CFN providenciará a publicação de extrato da decisão no Diário Oficial da União ou no seu jornal ou revista oficial e comunicará às partes representante e representada na forma do art. 7º, § 3º deste Código.

Art. 43. Adotadas as providências de que trata o art. 42, o processo será baixado ao Conselho Regional de Nutricionistas em que o representado tenha inscrição originária, para arquivamento ou para a execução da decisão, conforme o caso, nos termos que determina este Código.

Art. 44. O processo disciplinar, que poderá ser convertido em arquivo digitalizado e microfilme, será mantido permanentemente em arquivo sigiloso, no Conselho Regional de Nutricionistas em que o representado tenha inscrição originária, fazendo-se o registro da sua existência e solução no prontuário do profissional.

CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES

Art. 45. As penas disciplinares são as seguintes:

I. advertência;

II. repreensão;

III. multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV. suspensão da inscrição e proibição do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos; e

V. cancelamento da inscrição e proibição definitiva do exercício profissional.

Parágrafo único. Salvo nos casos de gravidade manifesta ou reincidência que exija aplicação de pena mais severa, a sua imposição obedecerá à graduação fixada neste artigo, observadas as demais normas previstas neste Código.

Art. 46. Na fixação de pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

Art. 47. As penas de advertência, repreensão e multa serão executadas pelo Conselho Regional de Nutricionistas da Região onde o profissional punido tenha sua inscrição originária, devendo as comunicações serem feitas por ofícios reservados, com juntada de cópia no respectivo prontuário.

Parágrafo único. A anotação da execução das penas de que trata este artigo será feita no prontuário do profissional punido, salvo quanto às de advertência e de representação, que serão anotadas somente em caso de reincidência.

Art. 48. Na execução da pena de suspensão do exercício profissional será assinado o prazo de 10 (dez) dias para que o profissional suspenso proceda à entrega da Carteira de Identificação Profissional e do Cartão de Identidade Profissional ao Conselho Regional de Nutricionistas da Região onde tenha sua inscrição definitiva. O Conselho Regional de Nutricionistas da Região procederá às anotações no prontuário e na Carteira de Identificação Profissional nos limites da decisão transitada em julgado e manterá os documentos apreendidos até que decorra o prazo da suspensão.

Parágrafo único. Não havendo a entrega dos documentos no prazo assinalado no *caput* deste artigo, o Conselho Regional de Nutricionistas da Região responsável pela aplicação da pena requererá as medidas judiciais cabíveis com vistas à busca e apreensão.

Art. 49. No caso de cancelamento da inscrição, o profissional cassado será notificado a proceder à entrega imediata da Carteira de Identificação Profissional e do Cartão de Identidade Profissional ao Conselho Regional de Nutricionistas da Região onde tenha sua inscrição definitiva, bem como à apresentação do diploma. O Conselho Regional de Nutricionistas da Região procederá às anotações, nos limites da decisão transitada em julgado, no prontuário, na Carteira de Identificação Profissional e no diploma, retendo àquela e o Cartão de Identificação Profissional e restituindo o diploma ao profissional cassado.

Parágrafo único. Não havendo a entrega dos documentos no prazo assinalado no *caput* deste artigo, o Conselho Regional de Nutricionistas da Região responsável pela aplicação da pena requererá as medidas judiciais cabíveis com vistas à busca e apreensão.

CAPÍTULO VIII - DA PERSISTÊNCIA DA INFRAÇÃO, DA REINCIDÊNCIA E DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 50. Persistindo o infrator no exercício da conduta que lhe é imputada como falta, havendo ou não a apresentação de defesa no prazo regulamentar o Conselho Regional de Nutricionistas da Região poderá lavrar autos de persistência com o fim de caracterizar a continuidade da conduta para fins de agravamento da pena.

Art. 51. Transitada em julgado uma condenação, dar-se-á reincidência se o infrator praticar novamente o ato pelo qual foi condenado, dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de notificação da decisão final.

Parágrafo único. É também considerada como reincidência a infração cometida em outro local, serviço ou atividade técnica, desde que capitulada no mesmo dispositivo normativo daquela transitada em julgado, no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 52. Prescreve em 5 (cinco) anos, contados da verificação do fato respectivo, a falta sujeita a processo disciplinar.

Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação válida feita ao profissional faltoso interrompe o prazo de prescrição de que trata este artigo.

Art. 53. Todo processo disciplinar que ficar paralisado por 3 (três) ou mais anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado *ex officio* ou a requerimento da parte interessada.

CAPÍTULO IX - DAS NULIDADES E ANULABILIDADES

Art. 54. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

- I. quando inexistir o ato de instauração do processo;

- II. quando qualquer dos membros da comissão de instrução, que se tenha declarado previamente impedido, participar de qualquer fase do processo;
- III. por falta de citação do representado;
- IV. por negativa ou redução de prazos a que tenha direito o representado.

Art. 55. Nenhum ato será anulado se dele não resultar prejuízo para a parte representante ou representada.

§ 1º Ainda que da anulabilidade possa resultar prejuízo, ela somente será pronunciada quando não for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato.

§ 2º Quando puder ser decidido o mérito a favor da parte a que aproveite a anulabilidade, esta não será pronunciada, nem será mandado repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 56. As anulabilidades devem ser arguidas até 15 (quinze) dias da data da ciência do ato, pela parte interessada, sob pena de preclusão.

Art. 57. Quando determinado ato for anulável será considerado válido:

- I. se a anulabilidade não for arguida em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;
- II. se, praticado por forma diversa da determinada por este Código, o ato tiver atingido seu fim.

Art. 58. Os atos declarados nulos terão suas consequências anuladas ou retificadas.

CAPÍTULO X - DA REVISÃO DA PENA

Art. 59. É facultado ao profissional punido nos termos deste Código, ou aos seus representantes ou herdeiros, nos casos de interdição ou de falecimento, pedido de revisão de pena, sem efeito suspensivo, a qualquer tempo, quando:

- I. forem conhecidas provas idôneas da inocência do profissional punido, ou de circunstâncias que possam atenuar a pena ou desclassificar o fato configurador da infração, de modo a recomendar penalidade mais branda do que aquela que foi aplicada;
- II. a decisão condenatória tiver sido fundamentada em prova cuja inidoneidade ficar comprovada;
- III. ficar evidenciado que o processo se desenvolveu eivado de nulidades.

Parágrafo único. No julgamento da revisão serão aplicadas, no que couber, as normas previstas neste Código.

Art. 60. A revisão terá início com petição dirigida ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas que executou a pena, com as provas documentais comprobatórias dos fatos arguidos.

Parágrafo único. Não será admitida a renovação do pedido de revisão, salvo se fundamentado em novas provas.

Art. 61. A decisão no processo revisional pode reduzir ou extinguir a pena, sendo vedado o seu agravamento.

§ 1º A absolvição implica no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude de punição anteriormente aplicada.

§ 2º A revisão da pena somente surtirá efeito após o trânsito em julgado da respectiva decisão.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao infrator o contraditório e o amplo direito de defesa.

Art. 63. No caso de multa não paga amigavelmente, após o trânsito em julgado, será inscrita como dívida ativa e cobrada judicialmente, na forma da lei.

Art. 64. Transitada em julgado a decisão ou acórdão, o Conselho Regional de Nutricionistas competente adotará as providências cabíveis para a sua execução.

Parágrafo único. Todas as penas serão executadas pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, ainda que o Conselho Federal de Nutricionistas tenha julgado com base na sua competência originária.

Art. 65. Se a infração apurada constituir violação à legislação penal brasileira, o Presidente do Conselho comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, para as providências cabíveis.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo só será efetuada após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida no processo disciplinar.

Art. 66. Estão impedidos de exercer a função de membro da comissão de ética ou de instrução, e a relatoria de processos disciplinares, em qualquer instância, bem como, de integrar o Plenário na sessão de julgamento do processo disciplinar, os parentes até o terceiro grau, aqueles que de qualquer forma estejam envolvidos com os fatos objeto da representação, ou que tenham, publicamente, emitido juízo de valor sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. O impedimento será declarado de ofício, podendo a parte também suscitá-lo a qualquer tempo, inclusive sob a forma de exceção de suspeição, qualquer que seja a fase processual, desde que o faça na primeira oportunidade após ter tomado conhecimento do fato.

Art. 67. Sendo o impedimento suscitado pela parte, deverá o suscitado, caso assim reconheça, o declarar, dando ciência do fato ao Presidente do Conselho, para que designe substituto, mediante indicação do órgão competente.

Art. 68. Os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas aplicarão, supletivamente, o Código de Processo Civil e os Princípios Gerais de Direito, sempre que o presente Código for omissos ou suscitar dúvida.

Art. 69. Observado o disposto no art. 68 antecedente, os casos omissos neste Código serão solucionados de conformidade com as normas processuais em vigor, aplicando-se, por analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 70. São partes integrantes deste Código os seguintes anexos: Anexo I – Considerações Gerais sobre a Técnica de Interrogatório; e Anexo II - Glossário.

Art. 71. Este Código entrará em vigor na data e condições que forem estipuladas na Resolução do CFN que o aprovar.

CÓDIGO DE PROCESSAMENTO DISCIPLINAR PARA O NUTRICIONISTA E O TÉCNICO DA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

(Aprovado pela Resolução CFN nº 321/2003)

ANEXO I – CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCESSO DISCIPLINAR

INTERROGATÓRIO. O interrogatório é uma atividade, presente na fase de investigação do processo administrativo disciplinar, que tem por objetivo buscar o conhecimento acerca dos fatos relacionados com as ocorrências relatadas em uma representação, e que venham a constituir a imputação de falta disciplinar a profissional jurisdicionado ao poder disciplinar dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas. Objetivamente, o interrogatório é a atividade processual em que a Comissão que conduz o processo dirige perguntas às partes e às testemunhas, com o fim de apurar a verdade acerca dos fatos narrados na representação e de outros que tenham surgido ou suscitados no curso da investigação. Estão sujeitas a interrogatório as partes, representante e representada, e as testemunhas arroladas por aquelas ou convocadas pela Comissão. As partes e as testemunhas não estão obrigadas a responder acerca de fatos que possam acarretar-lhe danos, bem assim aos seus parentes consanguíneos e afins, e acerca daqueles que, por estado ou profissão, deva guardar sigilo (CPC, art. 406). Em se tratando de escusa das partes, arcarão elas com os respectivos ônus, que poderá consistir na inépcia da representação por falta de informação relevante, ou no acolhimento da representação, por falta de elementos que infirmem as evidências carreadas aos autos quanto à autoria e à culpabilidade.

CORTESIA. As partes representante e representada, até que se prove o contrário, defendem legítimo interesse que deve ser respeitado. O conflito que se estabeleça entre as partes ou destas com o órgão fiscalizador da profissão não deve transpor os limites do processo. Se a parte representada for culpada, a sanção para a falta cometida será aquela prevista nas normas disciplinares; se

sem razão a parte representante, a sanção será a rejeição da representação ou a absolvição do representado. Logo, a instrução do processo deve fazer-se com respeito às partes, não podendo transformar-se em constrangimento que acabe por se tornar verdadeira punição a qualquer dos envolvidos. Quanto às testemunhas, deve-se observar que elas são colaboradoras do órgão investigador e julgador. Não são representantes e nem representados, e a princípio não têm interesse pessoal no conflito. Caso se manifeste tal interesse, perderão a idoneidade como testemunhas e a consequência disso limitar-se-á a sua dispensa. Outras circunstâncias que envolvam a idoneidade das testemunhas serão remetidas a uma outra investigação, não autorizando o constrangimento delas e o tratamento descortês, ressalvada à oportunidade de advertências quanto à conduta.

OBJETIVIDADE e CLAREZA. A ouvida de partes e testemunhas tem um fim e este se resume aos objetivos do processo. Excesso de perguntas, perguntas confusas, perguntas estranhas ao foco processual, manifestações de gentilezas ou de críticas e outros desvios durante os depoimentos não condizem com os fins do processo disciplinar. A Comissão processante deve ter em conta que todas as manifestações das partes e testemunhas deverão ser consideradas posteriormente para as conclusões da investigação e para o convencimento do órgão julgador. Portanto, objetividade e clareza são requisitos indispensáveis nessa fase. Cabe à Comissão, e dentro desta ao seu coordenador, observar para que as perguntas sejam dirigidas às partes e testemunhas com a perspectiva de esclarecimento de fatos relacionados ao processo, descartando tudo o mais. Devem ainda cuidar para que as respostas sejam esclarecedoras, não permitindo que se avance para outros quesitos se qualquer questão não ficou esclarecida.

CELERIDADE. O processo disciplinar objetiva a correção de conduta dos profissionais representados. O profissional absolvido tem na decisão do órgão julgador o afastamento da acusação de cometimento de conduta delituosa, o que constitui uma ratificação da sua idoneidade profissional. O profissional punido tem sobre si aplicada a respectiva sanção, que constitui a contraprestação que deve sofrer por uma conduta errônea. A absolvição e a punição só atendem aos objetivos do processo se não se distanciarem do tempo da ocorrência. A absolvição tardia pode já não significar a declaração de idoneidade desejada pelo inocente, pois o longo tempo de acusação pode já ter ocasionado danos irreparáveis à vida do profissional. A punição que vem tarde pode ser mais danosa: ou vem sancionar um profissional já auto recuperado, ou terá permitido que um profissional improbo tenha incorrido em outros delitos pela sensação de impunidade. É patente, então, que a celeridade é fundamental ao processo, eis que a justiça tardia é falha.

CÓDIGO DE PROCESSAMENTO DISCIPLINAR PARA O NUTRICIONISTA E O TÉCNICO DA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

(Aprovado pela Resolução CFN nº 321/2003)

ANEXO II – GLOSSÁRIO

ABSOLVIÇÃO: ato ou conteúdo de decisão que, adentrando no mérito da representação, reconhece a inexistência de culpa do representado.

ACAREAÇÃO: procedimento a ser adotado durante a instrução de processo, em que as partes e ou testemunhas, que divergirem nas suas declarações, serão postas frente a frente umas das outras com vistas a delas serem tomados novos depoimentos.

ACÓRDÃO: decisão colegiada adotada pelo Conselho Federal de Nutricionistas ou por Conselho Regional de Nutricionistas, decorrente do julgamento promovido pelo respectivo Plenário.

ADMISSIBILIDADE: ato do Presidente do CFN ou de Presidente de CRN, ou do respectivo Plenário como instância revisora de ofício, que admite a

representação contra profissional sob jurisdição disciplinar do respectivo Conselho.

ADVERTÊNCIA: sanção disciplinar, a ser aplicada para infrações de menor gravidade.

AFINIDADE: qualidade de afim; relação, semelhança.

AGRAVAMENTO: conteúdo decisório no sentido de agravar a sanção aplicada.

ALEGAÇÕES: argumentos deduzidos perante a comissão de instrução do processo disciplinar ou perante o órgão julgador, que buscam o convencimento quanto ao direito sustentado.

AMPLA DEFESA: princípio constitucional que assegura oportunidade de defesa no sentido mais amplo.

ANTECEDENTES: fatos e eventos que correspondam a modo de conduta anterior.

ANULABILIDADE: atos e decisões que poderão ser anuladas em razão de vícios oportunamente conhecidos.

APREENSÃO: ato pelo qual serão tomados, se necessário com a requisição de medida judicial, documentos em poder de pessoas relacionadas com o processo disciplinar.

ARGUIDA: matéria ou fato alegado na oportunidade própria e que será considerada ou rechaçada nas conclusões e julgamento de processo disciplinar.

ARQUIVO SIGILOSO: local ou forma de guarda de documentos com acesso restrito aos agentes do respectivo Conselho.

ATOS PROCESSUAIS: todos os atos praticados no processo com previsão normativa.

AUTOS: as partes materiais que constituem o processo disciplinar, devidamente ordenados, numerados e formalmente assinados e juntados.

BAIXADO: condição pertinente a processo disciplinar que tenha sido remetido à instância de origem.

BUSCA: ação realizada no curso da instrução ou julgamento, com o objetivo de encontrar peça de interesse processual e fazer sua juntada aos autos.

CARTA PRECATÓRIA: expediente de circulação externa ao respectivo Conselho, que objetiva a execução de providência processual fora da área territorial de atuação da comissão de instrução ou do órgão julgador.

CASSADO: condição que adquire o registro e a pessoa após decisão proibitiva e permanente do exercício da profissão.

CERTIFICAÇÃO: ato de afirmar a ocorrência de determinado ato ou evento processual. **CITAÇÃO:** ato pelo qual o representado é chamado para conhecer da existência de representação e para exercer o direito de defesa.

COMINAÇÃO DE PENA: qualidade própria da norma em que faz a previsão da pena a ser aplicada nos casos que especifica.

COMPROBATÓRIO: qualidade própria de documentos, atos e eventos processuais que contenham valor de prova acerca do direito afirmado.

CONDENAÇÃO: ato ou conteúdo de decisão que, adentrando no mérito da representação, reconhece a existência de culpa do representado.

CONFLITANTE: qualidade própria de provas, afirmações, atos e eventos processuais que estabeleçam incompatibilidade com outros existentes nos mesmos autos ou autos conexos. **CONTRADITÓRIO:** existência de contrariedade frontal entre um ato e outro praticados pela mesma pessoa nos mesmos autos ou em autos conexos.

CONVENCIMENTO: qualidade própria do ato que tem o efeito de convencer a comissão de instrução ou o órgão julgador acerca das alegações a que se refira.

DECISÃO: ato de decidir, resolvendo qualquer evento processual; equivale a acórdão, quando se tratar de decisão colegiada que resolva o litígio estabelecido pela representação.

DECLARAÇÃO DE VOTO: manifestação escrita, formulada por membro do órgão julgador que não seja o relator da matéria, concordando ou discordando da solução encaminhada pelo relator.

DEFENSOR ATIVO: pessoa designada pelo órgão julgador para promover a defesa do representado revel.

DEFESA: ato ou conjunto de atos, escritos e verbais, com o qual o representado conteste as imputações que lhe são feitas na representação.

DEPOENTE: toda pessoa que é ouvida no processo, incluindo partes e testemunhas.

DEPOIMENTO: ato, enquanto ação do depoente, em que exterioriza conhecimento acerca dos fatos objeto de questionamento; documento, enquanto resultado material reduzido a termo, no qual são registradas as perguntas formuladas ao depoente e as respectivas respostas e ocorrências relacionadas.

DEPRECANTE: a autoridade administrativa que requisita a realização de ato processual em outra localidade.

DESAFORAMENTO: É o deslocamento de um processo, já iniciado, de um foro para outro, transferindo-se para este a competência para dele conhecer e julgá-lo.

DESCRIÇÃO CIRCUNSTANCIADA: registro detalhado de determinado ato ou evento de ocorrência antes ou durante a instrução ou o julgamento do processo.

DESIGNAÇÃO: ato que atribui a alguém encargos processuais.

DESPACHO: ato ou ordem proferida no curso da instrução processual ou no julgamento da representação destinado a sua regular movimentação.

DEVER DE SIGILO: a obrigação das pessoas de se absterem de comentar os fatos e eventos do processo fora do meio em que ele tramita.

DILIGÊNCIA: ação com a qual se busca a obtenção de providências processuais.

DIVERGÊNCIA: ação de divergir; manifestações e decisões em sentido diversos entre si.

DÍVIDA ATIVA: a dívida regularmente constituída pela apuração e registro, segunda as normas legais próprias, passível de cobrança judicial.

EFEITO SUSPENSIVO: o efeito com que é recebido um recurso e que suspende a exigibilidade do conteúdo decisório até o julgamento pela instância superior.

EGRESSO: relativo à origem, procedência de alguém.

EIVADO: qualidade daquilo que contém defeitos ou vícios que comprometam sua validade.

ELUCIDAÇÃO: ato de elucidar; esclarecimento; aclaração; explicação.

EXECUÇÃO: ato ou efeito de executar, de levar a efeito; realização; cumprimento de decisão depois de transitada em julgado.

EXTRATO DA DECISÃO OU ACÓRDÃO: resumo que permita a sua compreensão para fins de lhe dar publicidade.

FACULTADO: inerente à oportunidade que é dada para a prática de determinado ato de natureza processual.

FUNDAMENTADO: qualidade do ato que traz consigo as razões da sua adoção; motivação indispensável das decisões, sem a qual haverá nulidade.

GRADAÇÃO: aumento ou diminuição gradual; transição gradual; progressão ascendente ou descendente na aplicação da penalidade disciplinar.

GRAVIDADE MANIFESTA: o grau de nocividade de um fato ou de uma ação que possa ser percebido sem maior esforço.

HABILITADO: qualidade inerente ao profissional que está autorizado a exercer a profissão.

IDÔNEA: qualidade própria das pessoas ou de condutas que retratem correção ou possibilidade de atendimento a um determinado fim correto.

IMPEDIMENTO: condição própria das pessoas que proíbe ou reduz a capacidade para a prática de determinados atos.

INDÍCIO: sinal, vestígio, indicação, circunstância conhecida e comprovada que, relacionando-se com determinado fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência ou prática de determinado delito.

INFRAÇÃO: ação que consiste em desrespeitar uma determinada norma de conduta ou ordem legítima.

INFRATOR: a pessoa que desrespeita norma de conduta ou ordem legítima.

INSCRITO: o profissional que teve sua inscrição deferida por Conselho Regional de Nutricionistas.

INSTÂNCIA: ordem ou grau hierárquico dos órgãos de julgamento de processo disciplinar.

INSTAURAÇÃO: ação ou ordem pela qual é materialmente aberto um processo disciplinar.

INSTRUÇÃO DO PROCESSO: conjunto de atos com os quais são apurados os fatos e eventos relacionados com uma representação, na busca da verdade acerca deles e das respectivas responsabilidades.

INTEMPESTIVO: que vem fora do tempo próprio; inoportuno; extemporâneo.

INTERDIÇÃO: condição inerente a proibição de locomoção ou de funcionamento.

INTERVENÇÃO: ato de intervir; mediação; interferência; intercessão.

INTIMAÇÃO: ação de informar acerca de atos e eventos processuais com o objetivo de que a pessoa tenha conhecimento deles para, querendo, praticar atos próprios admitidos processualmente.

JUNTADA: ato de juntar ou anexar peças em um processo.

LITÍGIO: conflito de interesses, entendimentos ou condutas que motivam a representação disciplinar.

MANDADO: ato de autoridade que determina o conhecimento de determinado ato ou evento processual ou que contenha ordem para execução de determinada ação.

MANDATO: autorização ou procuração que alguém confere a outrem para, em seu nome, praticar certos atos; delegação; encargo.

MÉRITO: questão ou questões fundamentais de fato ou de direito que constituem o principal objeto da representação.

NOMEAÇÃO: ato ou efeito de nomear.

NOTIFICAÇÃO: ato de dar conhecimento acerca de ato ou evento processual, para que o destinatário exerça determinado ato ou cumpra ordem.

NULIDADE: qualidade do que é nulo; falta de validade; falta de aptidão ou de talento; aquilo que não está sujeito a ser validado pela ação do tempo ou pela inércia das pessoas.

OFÍCIO RESERVADO: o expediente formal cujo conteúdo deve ficar no conhecimento adstrito dos agentes que atuam no processo de representação.

PARECER: manifestação escrita ou verbal pela qual são expostas razões técnicas ou jurídicas acerca do convencimento para a solução ou encaminhamento de determinado fato.

PARENTESCO: qualidade de parente, laços de sangue, origem e traços comuns; relação entre parentes; qualidade de parente.

PEDIR VISTA: requerimento que contém pedido de acesso aos autos processuais.

PERÍCIA: exame de caráter técnico e especializado com o objetivo de esclarecer aspectos relacionados a fato ou evento que fuja ao conhecimento comum.

PERITO: aquele que pelas suas aptidões ou conhecimentos especiais é nomeado para proceder a um exame, vistoria ou avaliação técnica.

PERSISTÊNCIA: a prática de ato havido por incorreto, mesmo após a lavratura de auto ou notificação em que fique registrada a irregularidade da conduta.

PETIÇÃO: expediente pelo qual a parte formula pedido que deve ou pode ser deferido pela autoridade requerida.

PROCURADOR: indivíduo que tem procuração, mandato, ordem para agir e tratar de negócios ou interesses materiais ou imateriais de outrem.

PROFERIR: pronunciar em voz alta; articular; decretar; dizer; ler; exteriorizar entendimento ou decisão.

PROLATOR: a pessoa ou órgão que expede uma decisão em processo submetido a seu julgamento.

PRONTUÁRIO: arquivo ordenado de documentos relacionados à vida profissional de uma pessoa.

PRONUNCIADA: evidente, nítida, saliente, marcada, acentuada.

QUALIFICAÇÃO: o conjunto de informações próprias da pessoa que é parte ou testemunha em processo disciplinar e que são registradas nos autos.

RECURSO RETIDO: o recurso voluntário que a parte interessada interpõe contra decisão que resolve incidente que não de mérito e que ficará retido nos autos para exame somente na hipótese de ser interposto recursos contra decisão de mérito.

RECURSO VOLUNTÁRIO: o recurso que a própria parte interessada interpõe quando for proferida uma decisão que lhe seja desfavorável.

RECURSO EX-OFFICIO: o recurso que é interposto pelo próprio órgão prolator da decisão, por expressa disposição normativa, e objetiva a confirmação ou reforma da decisão recorrida mesmo quando não haja recurso voluntário.

REDUZIDO A TERMO: aquilo que é transformado para a forma escrita.

REINCIDÊNCIA: a repetição da prática de uma determinada conduta e de cuja prática anterior já lhe tenha gerado condenação disciplinar.

RELATORIA: a ação de relatar processo disciplinar; envolve a elaboração do relatório e do voto.

RELATÓRIO: o escrito processual que descreve a situação verificada no processo sob julgamento.

RELATÓRIO CONCLUSIVO: a redução a termo dos fatos, eventos e ocorrências verificados na instrução processual e as respectivas conclusões do órgão de instrução.

REPREENSÃO: sanção disciplinar, a ser aplicada para infrações de pequena gravidade.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.
ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 333/2004, alterada pela Resolução CFN nº 389/2006

333/2004: D.O.U. nº 27, segunda-feira, 9 de fevereiro de 2004, seção 1, páginas 80 e 81.

389/2006: D.O.U. nº 223, quarta-feira, 22 de novembro de 2006, seção 1, página 104.

Dispõe sobre o Código de Ética Profissional dos Técnicos em Nutrição e Dietética e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e tendo em vista o disposto na Resolução CFN nº 227, de 24 de outubro de 1999, com a redação que lhe deu a Resolução CFN nº 312, de 28 de julho de 2003; e Considerando o disposto no art. 9º, inciso XI da Lei nº 6.583, de 1978 e no art. 6º, inciso XII, do Decreto nº 84.444, de 1980; Considerando a deliberação do Plenário do CFN em sua 152ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no período de 15, 16 e 18 de dezembro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema CFN/CRN, o Código de Ética dos Técnicos em Nutrição e Dietética, que vigorará na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º É dever de todos os Técnicos em Nutrição e Dietética conhecerem o inteiro teor do presente Código de Ética dos Técnicos em Nutrição e Dietética.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas adotarão as providências para que sejam disponibilizadas cópias do Código a todos os profissionais inscritos na respectiva jurisdição.

Art. 3º O Código de Ética dos Técnicos em Nutrição e Dietética entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO DA RESOLUÇÃO CFN Nº 333/2004, DE 3/2/2004

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Técnico em Nutrição e Dietética deve ter como princípio básico de sua atuação o bem-estar do indivíduo e da coletividade, empenhando-se na promoção da saúde, cumprindo e fazendo cumprir a legislação, normas e preceitos referentes à saúde.

Art. 2º O Técnico em Nutrição e Dietética deve estar, continuamente, atualizando e ampliando seus conhecimentos técnicos e científicos, visando ao bem público e à efetiva prestação de serviços aos indivíduos e à coletividade.

Art. 3º O Técnico em Nutrição e Dietética deve agir de modo criterioso e transformador, considerando os padrões socioculturais do meio em que estiver atuando, observando a legislação e respeitando os direitos do indivíduo, sendo-lhe vedada a prática de discriminação de qualquer natureza.

Art. 4º O Técnico em Nutrição e Dietética deve pautar a sua atuação profissional na análise crítica da realidade política, social e econômica do País, tendo por princípio básico o bem estar da coletividade, cumprindo e fazendo cumprir a legislação, normas e preceitos sanitários em vigor.

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

SEÇÃO I – DOS DEVERES

Art. 5º São deveres do Técnico em Nutrição e Dietética:

- I.** Cumprir os preceitos éticos contidos neste Código de Ética;
- II.** Declinar sempre, no exercício da profissão, além da assinatura, o título, o número de seu registro profissional e a referência ao Conselho Regional de Nutricionistas que conferiu a inscrição;
- III.** Assumir responsabilidade somente por atividades que lhe competem pelas características de seu histórico escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional, respeitados como limites máximos as atribuições que lhe

forem deferidas no registro profissional concedido pelo Conselho Regional de Nutricionistas;

IV. Divulgar e propagar os conhecimentos básicos de Alimentação e Nutrição, prestando esclarecimentos com finalidade educativa e de interesse social, segundo recomendações do nutricionista;

V. Prestar serviços profissionais, sem finalidades lucrativas, em situações de calamidade, de emergência pública e de relevante interesse social;

VI. Atualizar e ampliar seus conhecimentos técnicos, visando o bem público e a efetiva prestação de serviço à comunidade;

VII. Atender com civilidade os representantes dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, quando no exercício de suas funções, fornecendo as informações e dados solicitados;

VIII. Dar ciência, ao CRN de sua jurisdição, de atos atentatórios a qualquer dos dispositivos deste Código.

SEÇÃO II – DOS DIREITOS

Art. 6º São direitos do Técnico em Nutrição e Dietética:

I. A garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, conforme estabelecido em normas próprias e específicas e nos princípios inscritos neste Código;

II. O desagravo público por ofensa que atinja a sua honra profissional;

III. Opinar em assuntos básicos de Alimentação e Nutrição, desde que compatíveis com sua formação escolar;

IV. Prestar serviços profissionais, gratuitamente, a instituições de reconhecida benemerência social, respeitadas as normas de regulamentação da profissão e ocupação.

SEÇÃO III - DAS PROIBIÇÕES

Art. 7º É vedado ao Técnico em Nutrição e Dietética:

I. Deixar de cumprir, no prazo determinado e sem justificativa, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e de atender suas requisições administrativas, intimações ou convocações;

II. Usar título que não possua ou que lhe seja conferido por instituição não reconhecida por autoridade competente;

III. Receber comissão, remuneração ou vantagens que não correspondam a serviços efetivamente prestados;

IV. Permitir a utilização do seu nome ou título por estabelecimento ou instituição onde não exerça, pessoal e efetivamente, função própria da sua profissão;

V. Permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos profissionais;

VI. Ser conivente, ainda que a título de solidariedade, com crime, contravenção penal ou ato que infrinja postulado ético profissional;

VII. Tornar-se cúmplice, por conivência ou omissão, em situação em que haja:

- a.** exercício ilegal da profissão;
- b.** desrespeito ao técnico e/ou à profissão;
- c.** desrespeito ao nutricionista;
- d.** erro técnico ou infração ética.

VIII. Valer-se de sua profissão para divulgar e/ou permitir a divulgação, em quaisquer meios de comunicação, de marcas de produtos ou nomes de empresas, ligadas às atividades de Alimentação e Nutrição;

IX. Exercer atribuições ou atividades não compatíveis com as atribuições que lhe tenham sido deferidas por ocasião do registro profissional;

X. Prolongar, desnecessariamente, a prestação de serviços profissionais;

XI. Valer-se da posição ocupada em entidades de classe, assim como em órgãos públicos e privados, para obter vantagens pessoais, quer diretamente, quer por intermédio ou interferência de terceiros;

- XII.** Atribuir seus insucessos a terceiros e a circunstâncias ocasionais, exceto nos casos em que isso possa ser devidamente comprovado;
- XIII.** Posicionar-se contrariamente a movimentos legítimos da sua categoria, com a finalidade de obter vantagens;
- XIV.** ~~Exercer suas atividades profissionais quando portador de doenças infecto-contagiosas; (Revogada pela Resolução CFN nº 389/2006)~~
- XV.** Exercer atribuições e funções para as quais não esteja habilitado.

SEÇÃO IV - DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 8º O Técnico em Nutrição e Dietética, empregado ou autônomo, deverá ter remuneração que corresponda à efetiva retribuição pecuniária pelos serviços prestados, observados os padrões e níveis salariais em vigor, quando da prestação de seus serviços profissionais, exceto quando se tratar de trabalho voluntário ou filantrópico.

SEÇÃO V - DOS TRABALHOS CIENTÍFICOS E DA PUBLICIDADE

Art. 9º O Técnico em Nutrição e Dietética poderá participar de pesquisas relacionadas à sua área de atuação, desde que observados os preceitos da Ética em Pesquisa e Legislação pertinente.

Art. 10. O Técnico em Nutrição e Dietética poderá divulgar e participar na divulgação e publicação de trabalhos, desde que observadas as normas próprias editadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas e pelo Conselho Regional de Nutricionistas a que esteja jurisdicionado.

CAPÍTULO III - DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS

SEÇÃO I - COM OUTROS PROFISSIONAIS

Art. 11. Em suas relações com outros profissionais o Técnico em Nutrição e Dietética deverá:

- I.** Empenhar-se em elevar o seu próprio conceito, os seus padrões de trabalho e competência, procurando manter a confiança dos membros da equipe e do público em geral;
- II.** Basear sua atuação no respeito mútuo, na liberdade e independência profissional de cada um, buscando sempre garantir a unidade de ação na realização de suas atividades, em benefício do indivíduo e da coletividade;
- III.** Identificar as atividades inerentes às outras categorias, encaminhando o assunto ao nutricionista responsável para adoção das providências que couber;
- IV.** Resguardar o caráter confidencial das informações recebidas, salvo nos casos previstos na legislação;
- V.** Ser solidário com os outros profissionais, sem contudo eximir-se de denunciar atos que contrariem este Código ou a legislação e normas vigentes;
- VI.** Respeitar a hierarquia técnico-administrativa em sua área de atuação.

Art. 12. É vedado ao Técnico em Nutrição e Dietética:

- I.** Permitir que trabalho por ele executado seja assinado por outro profissional, ou assinar trabalhos que não executou;
- II.** Pleitear para si ou para outrem, emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;
- III.** Criticar de modo depreciativo, publicamente ou diante de terceiros, a atuação profissional de colegas, outros profissionais ou de serviços a que esteja vinculado;
- IV.** Aceitar emprego, cargo ou função, deixado por colega que tenha sido demitido ou exonerado em represália a atitude de defesa da ética profissional, ou de movimentos legítimos da categoria, salvo após anuência do CRN a que esteja jurisdicionado;
- V.** Receber ou pagar remuneração ou comissão, por intercâmbio de clientes e fornecedores.

SEÇÃO II - COM AS INSTITUIÇÕES EMPREGADORAS E OUTRAS

Art. 13. São deveres do Técnico em Nutrição e Dietética:

- I. Atuar, na instituição a que presta seus serviços, mantendo uma posição crítica e transformadora, visando ao desenvolvimento da própria instituição, da coletividade e de cada indivíduo;
- II. Manter sigilo sobre fatos e informações de que tenha conhecimento no exercício de sua atividade profissional e exigir o mesmo comportamento do pessoal sob sua supervisão, exceto nos casos previstos na legislação e naqueles em que o silêncio implique prejuízo, ou ponha em risco a saúde do indivíduo ou da coletividade;
- III. Manter incólume a sua independência profissional, recusando-se a cumprir atos que contrariem a ética e o desempenho efetivo do seu trabalho, e, em casos de coação, dar conhecimento do fato ao CRN ao qual esteja jurisdicionado;
- IV. Denunciar ao CRN a que esteja jurisdicionado falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalhar, quando os mesmos ferirem princípios e diretrizes contidos neste Código ou na legislação vigente.

Art. 14. É vedado ao Técnico em Nutrição e Dietética:

- I. Prevaler-se do cargo ocupado para desrespeitar a dignidade de subordinados e para induzir outros a infringirem qualquer dispositivo deste Código ou legislação vigente;
- II. Agenciar, aliciar ou desviar, para instituição de qualquer natureza, usuário com quem se tenha relacionado em virtude de sua função em instituição pública.

SEÇÃO III - COM ENTIDADES DA CATEGORIA E DEMAIS ORGANIZAÇÕES DA CLASSE TRABALHADORA

Art. 15. O Técnico em Nutrição e Dietética deve defender a dignidade profissional, participando e apoiando as atividades promovidas pelas entidades representativas da categoria que tenham por finalidade:

- I. O aprimoramento técnico científico;
- II. A melhoria das condições de trabalho;
- III. A garantia dos direitos profissionais e trabalhistas.

Art. 16. O Técnico em Nutrição e Dietética poderá participar de movimentos reivindicatórios de interesse da categoria desde que:

- I. Não sejam interrompidos os serviços essenciais e de urgência;
- II. Haja prévia comunicação aos usuários ou clientes de seus serviços e à instituição em que trabalha.

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES

Art. 17. Aos infratores deste Código de Ética do Técnico em Nutrição e Dietética serão aplicadas as penalidades previstas no art. 20 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e no art. 53 do Decreto nº 84.444, de 30 janeiro de 1980, obedecidas, em cada caso, as normas impostas pelos parágrafos 1º a 4º dos mesmos artigos.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os casos omissos neste Código serão resolvidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 19. Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Nutricionistas:

- a. por iniciativa própria;
- b. mediante proposta de quaisquer dos Conselhos Regionais de Nutricionistas subscrita por pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros de qualquer destes.

JURAMENTO DO TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA

"Prometo exercer com lealdade e dedicação as funções de TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA, respeitando em qualquer circunstância a Ética Profissional, em benefício da saúde do homem, sem discriminação de qualquer natureza".

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.
ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 343/2004

343/2004: D.O.U. nº 236, quinta-feira, 9 de dezembro de 2004, seção 1, página 188.

Dispõe sobre os Sinais Distintivos da profissão de Nutricionista e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno, considerando a necessidade de instituir e regulamentar os sinais distintivos da profissão de nutricionista, e tendo em vista o que foi deliberado na 159ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no período de 16 a 18 de agosto de 2004; RESOLVE:

Art. 1º São instituídos, como sinais distintivos da profissão de nutricionista, o símbolo, a cor e o anel de grau, observados os termos e as formas fixados nesta Resolução.

Art. 2º O símbolo, a cor e o anel de grau da profissão de nutricionista têm as seguintes especificações:

- I. símbolo, é formado com a integração das seguintes figuras:
 - a. balança: tem a significação do equilíbrio; o eixo fica localizado na parte central do escudo; a base e a metade esquerda do eixo da balança, bem como seus pratos são preenchidos na cor verde, que em escala CMYK é composta por Ciano 100%, Magenta 0%, Amarelo (Yellow) 100% e Preto (Black) 0%;
 - b. serpente: tem a significação da saúde; o movimento da serpente inicia-se por trás do eixo, prossegue enrolando-se no eixo da balança, de baixo para cima, da direita para a esquerda, repetindo este movimento mais uma vez; o preenchimento é na cor branca, sendo que suas bordas são preenchidas na cor verde, que em escala CMYK é composta por Ciano 100%, Magenta 0%, Amarelo (Yellow) 100% e Preto (Black) 0%;
 - c. trigo: tem a significação do alimento; dois ramos de trigo são dispostos fora do escudo, contornando a lateral, de baixo para cima até a altura dos pratos da balança; o preenchimento é na cor branca, sendo que suas bordas são preenchidas na cor verde, que em escala CMYK é composta por Ciano 100%, Magenta 0%, Amarelo (Yellow) 100% e Preto (Black) 0%;
 - d. escudo: envolve a balança e a serpente; o preenchimento é na cor branca, sendo que seu contorno é preenchido na cor verde, que na escala CMYK é composta por Ciano 100%, Magenta 0%, Amarelo (Yellow) 100% e Preto (Black) 0%;
- II. cor: é definida a cor verde como representativa da profissão de nutricionistas, por representar os cursos da área da saúde;
- III. anel: o anel de grau do nutricionista é confeccionado em ouro, com pedra verde esmeralda e fixação do símbolo, em alto relevo, nas laterais.

Art. 3º O símbolo, a cor e o anel de grau descritos nesta Resolução serão, doravante, considerados sinais distintivos oficiais da profissão de nutricionista.

Art. 4º O símbolo, a cor e o anel de grau descritos nesta Resolução têm seu uso autorizado, no que couber:

- a. no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas;
- b. por nutricionistas inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas;
- c. por instituições que se dediquem ao ensino da Nutrição.

Art. 5º O símbolo descrito no art. 2º, inciso I desta Resolução poderá ser:

- a. usado, sob a forma de broche, na lapela do vestuário;
- b. apostado em veículo de uso individual;

- c. aplicado no material de correspondência dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas;
- d. aposto em veículos oficiais dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas;
- e. aplicado nos materiais de uso dos nutricionistas inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas;
- f. aplicado em convites de formatura e de eventos relacionados à Nutrição;
- g. aplicado em flâmulas, bandeiras e faixas;
- h. aplicado em broches e botons;
- i. gravado em medalhas e placas;
- j. aplicado em peças de vestuário e em objetos para uso dos nutricionistas ou de entidades e instituições que se dedicam ao ensino da Nutrição;
- k. usado por pessoas físicas e jurídicas representantes ou a serviço dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Art. 6º O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas tomará as providências necessárias ao registro dos sinais distintivos de que trata esta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

Resolução CFN nº 356/2004, alterada pela Resolução CFN nº 460/2009

356/2004: D.O.U. nº 251, quinta-feira, 30 de dezembro de 2004, seção 1, páginas 112 a 114.

460/2009: D.O.U. nº 244, terça-feira, 22 de dezembro de 2009, seção 1, página 134.

~~Aprova o Regimento Interno Comum dos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Regiões e dá outras providências.~~

Aprova o Regimento Interno Comum dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas nas Leis nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, tendo em vista o que foi deliberado na 161ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no período de 4 a 10 de dezembro de 2004; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno Comum dos Conselhos Regionais de Nutricionistas ~~das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Regiões.~~ *(Alterado)*

Art. 2º O Regimento Interno Comum aprovado por esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2005, ficando a partir de então revogado o Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 187, de 24 de fevereiro de 1997, e as demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

~~REGIMENTO INTERNO COMUM DOS CONSELHOS REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS DAS 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª E 7ª REGIÕES.~~

REGIMENTO INTERNO COMUM DOS CONSELHOS REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS

CAPÍTULO I - DA NATUREZA, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), instituídos nos termos da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, são autarquias federais, com personalidade jurídica de direito público e autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 2º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), na forma da legislação reguladora, têm as seguintes finalidades gerais:

I. orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões de nutricionista e de técnico de 2º grau, de grau médio ou equivalente nas áreas de Alimentação e Nutrição;

II. fiscalizar as atividades desenvolvidas nas áreas de Alimentação e Nutrição, com vistas a assegurar que sejam executadas por profissionais habilitados e a preservar o interesse dos destinatários;

III. atuar como órgão julgador originário em processos administrativos e disciplinares relacionados com a orientação, disciplina e fiscalização do exercício e das atividades profissionais nas áreas de Alimentação e Nutrição.

Parágrafo único. As competências dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, no âmbito das respectivas Regiões, são aquelas definidas no art. 10 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e no art. 13 do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980.

CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) têm a seguinte estrutura básica:

I. órgão de deliberação superior, o Plenário;

- II. órgão executivo, a Diretoria;
- III. órgão de coordenação e gestão, a Presidência;
- IV. órgãos de orientação, disciplina, apoio e assessoramento:
 - a. comissões permanentes:
 1. Comissão de Tomada de Contas (CTC);
 2. Comissão de Ética (CE);
 3. Comissão de Fiscalização (CF);
 4. Comissão de Formação Profissional (CFP);
 5. Comissão de Comunicação (CCom); e
 6. Comissão de Licitação (CL);
 - b. comissões especiais e transitórias e grupos de trabalho;
 - c. câmaras técnicas.

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I - DO PLENÁRIO

Art. 4º O Plenário, órgão de deliberação superior, é composto por 9 (nove) Conselheiros Efetivos, eleitos na forma da legislação específica e das normas próprias baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Parágrafo único. Para cada Conselheiro Efetivo haverá um Conselheiro Suplente, eleitos estes segundo as mesmas disposições que regulam a eleição daqueles.

Art. 5º Os Conselheiros Suplentes participam das sessões plenárias do Conselho Regional de Nutricionistas quando convocados e, mediante designação, atuam nas comissões permanentes, especiais e transitórias, nos grupos de trabalho e nas câmaras técnicas.

Parágrafo único. A participação de Conselheiros Suplentes nas Comissões Permanentes de Tomada de Contas (CTC) e de Ética (CE) será com direito a voz e sem direito a voto; nas demais comissões, grupos de trabalho e câmaras técnicas a participação será com direito a voz e a voto.

Art. 6º Compete ao Plenário:

- I. cumprir a legislação em vigor, as normas emanadas do Conselho Federal de Nutricionistas e as contidas neste Regimento, bem como zelar pela aplicação dos seus dispositivos no âmbito de sua jurisdição;
- II. eleger, anualmente, em votação secreta e por maioria simples, dentre os Conselheiros Efetivos, a Diretoria, a Comissão de Tomada de Contas (CTC), a Comissão de Ética (CE) e a Comissão de Fiscalização (CF), dando-lhes posse imediata;
- III. deliberar sobre a proposta de estrutura dos órgãos técnicos e administrativos e sobre a criação e provimento dos empregos efetivos e dos cargos em comissão;
- IV. decidir sobre matérias e assuntos de competência do Conselho Regional de Nutricionistas;
- V. eleger, entre seus membros, o representante para composição do Colégio Eleitoral a que se refere o art. 5º do Decreto nº 84.444, de 1980;
- VI. autorizar a contratação de assessorias especiais;
- VII. processar e julgar os atos de sua competência originária;
- VIII. aprovar a política regional de orientação, fiscalização e disciplina do exercício profissional;
- IX. aprovar relatório de gestão;
- X. autorizar o Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas a firmar acordos, convênios e contratos de assistência técnica, financeira, administrativa e cultural com entidades de classe, órgãos públicos e instituições privadas, ressalvadas as competências que lhe sejam próprias;
- XI. baixar atos e instruções normativas de sua competência;
- XII. criar e extinguir Delegacias ou Representações na área de sua jurisdição;
- XIII. criar e extinguir comissões permanentes, especiais e transitórias, grupos de trabalho, câmaras técnicas e assessorias, designando seus

membros e, quando for o caso, autorizando a contratação de pessoal qualificado para suprir as respectivas necessidades;

XIV. conceder licenças e afastamentos ao Presidente, aos demais membros da Diretoria, aos Conselheiros Efetivos e aos Conselheiros Suplentes, sempre que necessário;

XV. referendar e anular atos da Diretoria, deliberando sobre as suas consequências neste último caso;

XVI. autorizar o afastamento de qualquer dos membros da Diretoria e de Conselheiros para o cumprimento de missão ou serviço do Conselho Regional de Nutricionistas ou do Sistema CFN/CRN, quando isso não se revestir em atribuição própria da Diretoria ou do Presidente;

XVII. deliberar sobre aplicação de penalidades a pessoas físicas e jurídicas;

XVIII. deliberar sobre pareceres de relatores de processos ou matérias, pareceres das comissões permanentes, especiais e transitórias e das assessorias permanentes e especiais;

XIX. proceder à indicação de nutricionista, a ser homologada pelo Conselho Federal de Nutricionistas, para recompor o Plenário deste até final do mandato, nos casos de vacância do conselheiro titular e ausência de suplentes, sempre que o número de integrantes do colegiado inviabilize o *quorum* das reuniões plenárias;

XX. autorizar a instauração de sindicância ou inquérito administrativo no Conselho Regional de Nutricionistas, quando houver indícios ou denúncias de irregularidades em que seja questionada a regularidade dos atos de gestão e administração, sem prejuízo da possibilidade de a Diretoria ou a Presidência decidir nos casos de urgência;

XXI. autorizar as aquisições e alienações de bens patrimoniais móveis e imóveis, aqueles a partir do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e estes em qualquer valor, sem prejuízo da obrigatoriedade de observância das normas de licitações e contratos a que estão obrigados e das demais normas baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas;

XXII. aprovar as propostas e reformulações orçamentárias, prestações de contas mensais e anuais, programas anuais de trabalho e relatórios de gestão do Conselho Regional de Nutricionistas;

XXIII. deliberar sobre os pareceres da Comissão de Tomada de Contas (CTC) quanto a documentos contábeis do Conselho Regional de Nutricionistas, determinando os encaminhamentos cabíveis;

XXIV. deliberar sobre pareceres das demais comissões e sobre assuntos da ordem do dia;

XXV. deliberar sobre assuntos decididos "ad referendum" pela Presidência e pela Diretoria;

XXVI. deliberar sobre a participação de nutricionistas ou outros profissionais para apoio técnico aos trabalhos do Conselho Regional de Nutricionistas;

XXVII. decidir sobre os casos omissos e sobre aqueles que conflitem com este Regimento.

Parágrafo único. Para o funcionamento e deliberação pelo Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas observar-se-á o seguinte:

I. a instalação das sessões exigirá presença de maioria simples da totalidade dos seus membros;

II. as deliberações serão aprovadas por maioria simples dos presentes, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

III. as matérias dos incisos XV e XXI deste artigo exigirão aprovação por dois terços de seus membros.

SEÇÃO II - DOS CONSELHEIROS

Art. 7º São atribuições dos Conselheiros Efetivos:

- I. participar das sessões plenárias do Conselho Regional de Nutricionistas, respeitado o disposto no art. 8º;
- II. analisar matérias e relatar processos;
- III. desempenhar encargos para os quais forem designados;
- IV. apresentar sugestões visando ao aperfeiçoamento dos serviços e atribuições do Conselho Regional de Nutricionistas e do exercício da profissão;
- V. representar o Conselho Regional de Nutricionistas, por delegação do Plenário ou do Presidente.

§ 1º No desempenho dos seus encargos os Conselheiros poderão, no âmbito do Conselho Regional de Nutricionistas, requisitar informações e esclarecimentos de que necessitem, os quais deverão ser prontamente atendidos, respeitadas as normas de regulação interna.

§ 2º Aos Conselheiros Suplentes aplicam-se, quando convocados, as disposições dos incisos I e II deste artigo e, em qualquer caso, as dos demais incisos.

Art. 8º Os Conselheiros Efetivos e, quando convocados, os Conselheiros Suplentes, obrigam-se a comparecer às sessões plenárias, nas datas e horários previamente fixados.

§ 1º Os Conselheiros Efetivos e, quando convocados, os Conselheiros Suplentes, estando impedidos de comparecer às sessões plenárias, devem justificar por escrito sua ausência ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo os casos de comprovada urgência, cujas faltas serão justificadas na primeira oportunidade que se seguir.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo antecedente, inclusive quanto à necessidade de justificação das faltas, sempre que for atingido, no ano civil, o número de seis faltas por Conselheiro, computadas as faltas justificadas e as não justificadas, o Presidente submeterá ao Plenário proposição no sentido de ser suspenso o mandato do Conselheiro faltante até a sua apresentação pessoal no Conselho Regional de Nutricionistas, convocando-se a seguir Conselheiro Suplente para assumir a efetividade provisoriamente, observada a ordem dos § 3º e 4º.

§ 3º Os Conselheiros Efetivos serão substituídos nos seus impedimentos eventuais pelos respectivos Suplentes, mediante convocação do Presidente.

§ 4º No impedimento do respectivo Suplente, será convocado, outro Suplente.

§ 5º As faltas de Conselheiros, quando justificadas em razão de estarem em missão do Conselho Regional de Nutricionistas ou do Sistema CFN/CRN, não serão submetidas ao disposto no § 2º.

Art. 9º Na ocorrência de vaga de Conselheiro Efetivo, será convocado para preenchê-la, em caráter permanente, o respectivo Suplente.

Art. 10. O exercício de cargo de Conselheiro tem caráter voluntário e honorífico, inexistindo qualquer relação empregatícia ou contratual com o Conselho Regional de Nutricionistas.

Parágrafo único. Os Conselheiros Efetivos e os Conselheiros Suplentes, estes quando convocados ou designados para o exercício de encargos no Conselho Regional de Nutricionistas ou em locais por este indicados, terão direito à percepção de diárias ou de ajudas de custo e ao fornecimento das passagens necessárias ao exercício de suas atribuições, nas condições estabelecidas em normas próprias do Conselho Federal de Nutricionistas e do Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 11. O Conselheiro Efetivo e, quando na efetividade, o Conselheiro Suplente, que durante um ano, sem justificativa, faltar a 3 (três) sessões plenárias consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, perderá o mandato.

Parágrafo único. A perda do mandato, na hipótese deste artigo, será precedida de processo em que se assegure ampla defesa, ficando, contudo, durante a sua tramitação, suspenso o exercício do mandato, sendo convocado para exercê-lo o Suplente na ordem indicada neste Regimento.

SEÇÃO III - DA DIRETORIA

Art. 12. A Diretoria, órgão executivo do Conselho Regional de Nutricionistas, é composta dos seguintes membros:

- I. Presidente;
- II. Vice-Presidente;
- III. Secretário; e
- IV. Tesoureiro.

Parágrafo único. A Diretoria é eleita anualmente dentre os Conselheiros Efetivos, por escrutínio secreto e maioria de votos, em sessão plenária especialmente convocada, sendo permitida a reeleição.

Art. 13. A Diretoria reúne-se, sempre que necessário, por simples convocação do Presidente.

§ 1º O membro da Diretoria que faltar, sem justificativa, a 3 (três) Reuniões de Diretoria consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, perderá o cargo para o qual foi eleito no órgão executivo, preservando o mandato de Conselheiro.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo antecedente, sempre que for atingido, no ano de duração do mandato da Diretoria, o número de seis faltas por membro da Diretoria, computadas as faltas justificadas e as não justificadas, o Presidente submeterá ao Plenário proposição no sentido de ser ratificada a permanência no cargo ou de ser cassado o mandato na Diretoria e eleito um substituto.

Art. 14. Em caso de vacância de cargo na Diretoria, o Plenário elegerá o substituto, que exercerá o respectivo cargo até a próxima eleição anual dos seus membros.

Art. 15. À Diretoria compete:

- I. cumprir as decisões do Plenário;
- II. estabelecer a estrutura de serviços técnicos e administrativos do Conselho Regional de Nutricionistas, incluindo o pessoal empregado e os prestadores de serviços;
- III. estabelecer e controlar as atribuições do pessoal e prestadores de serviços técnicos e administrativos;
- IV. elaborar relatório de gestão, ao final do seu mandato, indicando as atividades realizadas e a situação financeira da entidade;
- V. propor ao Plenário a Política de Recursos Humanos e a criação de empregos efetivos e dos cargos em comissão necessários ao desempenho das atividades do Conselho Regional de Nutricionistas;
- VI. deliberar, "ad referendum" do Plenário, sobre assuntos de urgência ou relevância administrativa;
- VII. outras atividades que venham a ser fixadas pelo Plenário.

Art. 16. Ao Presidente compete:

- I. cumprir e fazer cumprir as normas legais de regulação dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, as Resoluções do CFN, este Regimento e as deliberações do Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas;
- II. administrar o Conselho Regional de Nutricionistas em sua plenitude, podendo designar representante ou procurador, salvo para movimentação de contas bancárias, que competirá sempre às pessoas designadas neste Regimento, em caráter indelegável;
- III. assinar, juntamente com o Secretário, e fazer publicar os atos oficiais e normativos, decorrentes de decisões do Plenário e da Diretoria;
- IV. movimentar, juntamente com o Tesoureiro, e na falta deste com o Secretário, os recursos financeiros do Conselho Regional de Nutricionistas,

firmando atos de responsabilidade, assinando cheques, contratos, títulos e demais instrumentos de que resultem despesas ou a assunção de compromisso oneroso;

V. autorizar, mediante prévia delegação do Plenário quando não for o caso de exercício de competências próprias, o pagamento de despesas orçamentárias e, na falta de delegação, fazê-lo "ad referendum" do Plenário;

VI. convocar as reuniões do Plenário e da Diretoria;

VII. apresentar ao Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas proposta orçamentária anual, planos de metas e prestação de contas do exercício anterior;

VIII. propor ao Plenário a abertura de crédito, transferência de recursos orçamentários e mutações patrimoniais;

IX. assinar acordos, convênios e contratos, previamente aprovados pelo Plenário quando exigida essa autorização, sem prejuízo do disposto nos itens III e IV;

X. dar posse aos Conselheiros Efetivos e Conselheiros Suplentes eleitos para o mandato seguinte;

XI. convocar, abrir, presidir e encerrar as sessões do Plenário, designando, quando for o caso, Secretário "ad hoc", orientando os trabalhos e zelando por sua ordem e disciplina;

XII. proferir voto de qualidade, quando a decisão sobre determinada matéria, após segunda votação, resultar em empate;

XIII. distribuir aos Conselheiros Efetivos e aos Conselheiros Suplentes convocados, para relato, os processos e matérias sujeitas à deliberação do Plenário;

XIV. despachar processos e matérias de expediente, bem como assinar a correspondência oficial do Conselho Regional de Nutricionistas, sem prejuízo da possibilidade de delegar as mesmas atribuições;

XV. propor ao Plenário a realização de concurso público para contratação de pessoal necessário ao desempenho das atividades do Conselho Regional de Nutricionistas;

XVI. propor à aprovação do Plenário a edição de norma reguladora da seleção e contratação de pessoal para provimento dos empregos efetivos e dos cargos em comissão necessários ao desempenho das atividades do Conselho Regional de Nutricionistas, supletivamente às normas baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas;

XVII. designar os responsáveis pela execução dos serviços técnicos, administrativos e de caráter econômico-financeiro;

XVIII. baixar atos designando comissões transitórias, especiais, grupos de trabalho e assessorias especiais;

XIX. propor ao Plenário a contratação temporária de serviços, podendo fazê-lo "ad referendum", desde que justificada a sua necessidade inadiável;

XX. autorizar a expedição de certidão, conceder vista de processos e decidir questões de ordem e de fato;

XXI. suspender, por decisão fundamentada, a execução de qualquer deliberação do Plenário, que constate ser inconveniente ou contrária aos interesses do Conselho Regional de Nutricionistas, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, devendo submeter tal decisão ao Plenário na primeira sessão seguinte a tal decisão;

XXII. baixar atos de competência do Plenário, "ad referendum" deste, em matéria que, por sua urgência, reclame decisão imediata, devendo submetê-los ao Plenário na primeira sessão que se seguir;

XXIII. outras ações que lhe sejam atribuídas em normas próprias do Conselho Federal de Nutricionistas ou do Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 17. Compete ao Vice-Presidente:

- I. substituir o Presidente em seus impedimentos, faltas e licenças, assumindo todas as suas atribuições em tais casos;
- II. assessorar o Presidente no desempenho de suas atribuições;
- III. executar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente ou pelo Plenário;
- IV. desenvolver outras ações que lhe sejam atribuídas em normas próprias do Conselho Federal de Nutricionistas ou do Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 18. Ao Secretário compete:

- I. supervisionar as atividades dos órgãos integrantes do Conselho Regional de Nutricionistas, exceto aquelas de conteúdo econômico-financeiro, propondo as medidas necessárias para melhoria do andamento dos trabalhos;
- II. assinar, com o Presidente, os atos oficiais e normativos decorrentes das decisões do Plenário e da Diretoria;
- III. preparar a pauta dos trabalhos e secretariar as reuniões do Plenário e da Diretoria, elaborando atas que deverão ser submetidas à aprovação na sessão seguinte;
- IV. proceder à verificação de "quorum" nas reuniões e sessões;
- V. elaborar até o dia 31 de janeiro o relatório anual de gestão do Conselho Regional de Nutricionistas, referente ao exercício anterior;
- VI. lavrar os termos de abertura e encerramento dos livros de atas e outros relacionados aos serviços e atividades do Conselho Regional de Nutricionistas, assinando e autenticando-os com o Presidente;
- VII. assinar cheques, autorizações de saques e de pagamentos e endossos, nas faltas, licenças ou impedimentos do Tesoureiro;
- VIII. substituir o Vice-Presidente nos seus impedimentos, exercendo todas as suas atribuições em tais casos;
- IX. outras ações que lhe sejam atribuídas em normas próprias do Conselho Federal de Nutricionistas ou do Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 19. Ao Tesoureiro compete:

- I. movimentar com o Presidente as contas bancárias, assinando para este fim cheques e demais documentos de que resultem despesas ou movimentação de valores;
- II. assinar com o Presidente as prestações de contas mensais e anuais e outros documentos de natureza econômica;
- III. supervisionar a elaboração da proposta orçamentária e acompanhar a sua execução, garantindo compatibilidade da despesa com a receita, mantendo o controle da movimentação financeira;
- IV. controlar o patrimônio do Conselho Regional de Nutricionistas, supervisionando a contínua atualização do inventário de seus bens patrimoniais;
- V. informar e orientar o Plenário e demais membros da Diretoria sobre os assuntos econômico-financeiros de interesse do Conselho Regional de Nutricionistas;
- VI. selecionar, com o Presidente, o pessoal necessário à execução dos serviços financeiros, observadas as disposições próprias a respeito da seleção e contratação de pessoal;
- VII. assinar o termo de responsabilidade, referente aos bens patrimoniais do Conselho Regional de Nutricionistas, no momento de posse da Diretoria e da apresentação da prestação de contas;
- VIII. outras ações que lhe sejam atribuídas em normas próprias do Conselho Federal de Nutricionistas ou do Conselho Regional de Nutricionistas.

SEÇÃO IV - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Subseção I - Da Comissão De Tomada De Contas

Art. 20. A Comissão de Tomada de Contas (CTC) é órgão de assessoramento da Diretoria e do Plenário, e será composta por 3 (três) Conselheiros Efetivos, eleitos imediatamente após a eleição da Diretoria, com mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição.

§ 1º Em caso de ausência ou vacância de cargo de membro da Comissão de Tomada de Contas (CTC), o Plenário elegerá o substituto dentre os Conselheiros Efetivos, cabendo ao eleito completar o mandato em curso.

§ 2º É vedada a participação de membro da Diretoria na composição da Comissão de Tomada de Contas (CTC).

§ 3º A critério do Plenário e nos termos em que venham a ser designados em ato do Presidente, a Comissão de Tomada de Contas (CTC) poderá contar com a colaboração de Conselheiros Suplentes, tendo eles direito à voz e não a voto.

Art. 21. A Comissão de Tomada de Contas (CTC) reunir-se-á, periodicamente, conforme a programação definida pelo Plenário, para apreciação das contas do Conselho Regional de Nutricionistas, analisando e emitindo parecer sobre as prestações de contas mensais e anuais, propostas e reformulações orçamentárias e demais assuntos correlatos.

Parágrafo único. Os pareceres da Comissão de Tomada de Contas (CTC) serão encaminhados ao Plenário, que deliberará sobre sua homologação ou não, com vistas a atender às exigências dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 22. Compete à Comissão de Tomada de Contas (CTC):

- I. verificar se foram devidamente recebidas as importâncias destinadas ao Conselho Regional de Nutricionistas;
- II. fiscalizar, periodicamente, os serviços de Tesouraria e Contabilidade do Conselho Regional de Nutricionistas, examinando livros e demais documentos relativos à gestão econômico-financeira;
- III. solicitar ao Presidente os elementos necessários ao desempenho de suas atribuições, inclusive assessoramento técnico;
- IV. solicitar esclarecimentos ao Tesoureiro sempre que julgar necessário;
- V. emitir parecer sobre propostas de aquisições e alienações de bens móveis e imóveis, pelo Conselho Regional de Nutricionistas, quando requisitado pelo Plenário.

§ 1º É facultado à Comissão de Tomada de Contas (CTC) o acesso a toda documentação relacionada às contas do Conselho Regional de Nutricionistas, podendo recomendar a intervenção administrativa na unidade gestora em caso de recusa injustificada.

§ 2º Os integrantes da Comissão de Tomada de Contas (CTC) escolherão, dentre os seus membros, um coordenador.

Art. 23. A Comissão de Tomada de Contas (CTC) contará com acompanhamento permanente da Assessoria Contábil e, sempre que necessário, da Assessoria Jurídica e dos demais setores técnicos e administrativos do Conselho Regional de Nutricionistas.

Subseção II - Da Comissão De Ética

Art. 24. A Comissão de Ética (CE) é órgão de assessoramento da Diretoria e do Plenário, e será composta por 3 (três) Conselheiros Efetivos, eleitos pelo Plenário para um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos.

§ 1º A Comissão de Ética (CE) será integrada por um dos membros da Diretoria, eleito pelo Plenário.

§ 2º A critério do Plenário e nos termos em que venham a ser designados em ato do Presidente, a Comissão de Ética (CE) poderá contar com a colaboração de Conselheiros Suplentes e de representantes da comunidade profissional, tendo eles direito à voz e não a voto.

§ 3º Os integrantes da Comissão de Ética (CE) escolherão, dentre os seus membros, um coordenador.

Art. 25. Compete à Comissão de Ética (CE):

- I. apurar as transgressões de natureza ética praticadas por pessoas físicas no exercício da profissão de nutricionista ou de técnico em nutrição e dietética, ou em cargo ou mandato em órgão de classe dos nutricionistas ou dos técnicos em nutrição e dietética;
- II. emitir parecer sobre outros assuntos de natureza ético-disciplinar, quando solicitado pelo Plenário, pela Diretoria ou pelo Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas;
- III. instruir os processos disciplinares instaurados e encaminhá-los ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas, para posterior decisão do Plenário;
- IV. observar as disposições do Código de Ética do Nutricionista, do Código de Ética dos Técnicos e do Regulamento de Processamento Disciplinar aprovados pelo Conselho Federal de Nutricionistas;
- V. estender sua função orientadora a outros aspectos da ética e disciplina profissionais não mencionados nos incisos anteriores.

Subseção III - Da Comissão De Fiscalização

Art. 26. A Comissão de Fiscalização (CF) é órgão de assessoramento da Diretoria e do Plenário, e será composta por 3 (três) membros, Conselheiros Efetivos, eleitos pelo Plenário para um período de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos.

§ 1º A Comissão de Fiscalização (CF) será integrada por um dos membros da Diretoria, eleito pelo Plenário.

§ 2º A critério do Plenário e nos termos em que venham a ser designados em ato do Presidente, a Comissão de Fiscalização (CF) poderá contar com a colaboração de outros Conselheiros Efetivos e Suplentes e de representantes da comunidade profissional, tendo eles direito à voz e não a voto.

§ 3º Os integrantes da Comissão de Fiscalização (CF) escolherão, dentre seus membros, um Coordenador.

Art. 27. Compete à Comissão de Fiscalização (CF):

- I. propor ao Plenário a política de fiscalização do Conselho Regional de Nutricionistas;
- II. programar e supervisionar as atividades desenvolvidas pela Fiscalização;
- III. emitir parecer sobre outros assuntos referentes à fiscalização;
- IV. estender sua função orientadora a outros aspectos da fiscalização não mencionados nos incisos anteriores;
- V. elaborar instruções para o exercício da fiscalização, atendendo aos fundamentos legais pertinentes;
- VI. informar a Diretoria, através dos relatórios mensais, sobre ações que desenvolveu, e as atividades desenvolvidas pelo órgão da fiscalização;
- VII. desenvolver outras atribuições que venham a ser definidas pelo Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas.

Subseção IV - Da Comissão De Formação Profissional

Art. 28. A Comissão de Formação Profissional (CFP) é órgão de assessoramento da Diretoria e do Plenário, e será composta por 3 (três) membros, Conselheiros Efetivos ou Suplentes, eleitos pelo Plenário, para um período de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos.

§ 1º A critério do Plenário e nos termos em que venham a ser designados em ato do Presidente, a Comissão de Formação Profissional (CFP) poderá contar com a colaboração de outros Conselheiros Efetivos ou Suplentes e de representantes da comunidade profissional e acadêmica, tendo eles direito à voz e não a voto.

§ 2º O integrantes da Comissão de Formação Profissional (CFP) escolherão, dentre seus membros, um Coordenador.

Art. 29. Compete à Comissão de Formação Profissional (CFP):

- I. acompanhar o desenvolvimento do ensino na área de Alimentação e Nutrição e sua relação com a prática profissional, subsidiando o Plenário e a Diretoria no encaminhamento de suas atribuições específicas;
- II. cooperar com os poderes públicos nos assuntos relativos à formação profissional;
- III. colaborar com associações de classe, instituições de ensino e demais entidades para a melhoria da qualificação profissional;
- IV. funcionar como agente de integração do Conselho Regional de Nutricionistas com as instituições que graduam nutricionistas e formam técnicos nas áreas de Alimentação e Nutrição, bem como junto aos profissionais e estudantes da área de Alimentação e Nutrição;
- V. elaborar projetos de normas a serem submetidas à apreciação do Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas para orientar e aperfeiçoar a formação profissional;
- VI. desenvolver outras atribuições que venham a ser definidas pelo Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas.

Subseção V - Da Comissão de Comunicação

Art. 30. A Comissão de Comunicação (CCom) é órgão de assessoramento da Diretoria e do Plenário, e será composta por 3 (três) membros, Conselheiros Efetivos ou Suplentes, eleitos pelo Plenário, para um período de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos.

§ 1º A critério do Plenário e nos termos em que venham a ser designados em ato do Presidente, a Comissão de Comunicação (CCom) poderá contar com a colaboração de Conselheiros Efetivos ou Suplentes e de representantes da comunidade profissional, tendo eles direito à voz e não a voto.

§ 2º Os integrantes da Comissão de Comunicação (CCom) escolherão, dentre seus membros, um Coordenador.

§ 3º A Comissão de Comunicação (CCom) poderá ter assessoria de profissionais ou de empresas da área de comunicação e, quando necessário, da Assessoria Jurídica e dos demais setores técnicos e administrativos do Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 31. Compete à Comissão de Comunicação (CCom):

- I. elaborar informativos para divulgação das ações do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, de trabalhos científicos, da prática profissional e de matérias de interesse das entidades de classe da área de Alimentação e Nutrição;
- II. providenciar a atualização das informações de interesse do Conselho Federal de Nutricionistas, dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, dos profissionais e do público em geral, divulgando-as por meio de correio eletrônico, página de informação e outros;
- III. estabelecer contatos regulares com a imprensa nacional e regional, no sentido de divulgar ações do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, assim como assuntos de relevante importância para a profissão e para a área de Alimentação e Nutrição em geral;
- IV. organizar campanhas publicitárias e de marketing do Conselho Regional de Nutricionistas;
- V. providenciar o levantamento de pautas que possam gerar notícias de âmbito nacional e regional;
- VI. desenvolver outras atribuições que venham a ser definidas pelo Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas.

Subseção VI - Da Comissão de Licitação

Art. 32. A Comissão de Licitação será composta dentre Conselheiros Efetivos ou Suplentes, funcionários ou prestadores de serviços ao Conselho Regional de

Nutricionistas, nomeados pela Presidência para um período de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único. A designação, a recondução e as atribuições da Comissão de Licitação, bem como a constituição de comissões especiais de licitações, observarão as disposições legais pertinentes.

SEÇÃO V - DAS COMISSÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS, DAS CÂMARAS TÉCNICAS, DOS GRUPOS DE TRABALHO E DAS ASSESSORIAS ESPECIAIS

Art. 33. As comissões especiais e transitórias, as câmaras técnicas, os grupos de trabalho e as assessorias especiais serão criados, conforme as respectivas competências, pelo Plenário, pela Diretoria ou pelo Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas, para fins específicos, obedecendo ao seguinte:

- I. as comissões, as câmaras técnicas, os grupos de trabalho e as assessorias serão criados por ato em que deverão ser indicados seus componentes, finalidades e prazos de funcionamento;
- II. o número de componentes não poderá ser inferior a 3 (três) e nem superior a 5 (cinco), devendo a indicação dos nomes ser aprovada pelo Plenário, ressalvada essa exigência quanto às designações de competência da Diretoria e da Presidência;
- III. cada comissão, câmara técnica, grupo de trabalho e assessoria contará com um coordenador eleito entre os seus membros, salvo se o ato de designação já o indicar;
- IV. cada comissão, câmara técnica, grupo de trabalho e assessoria reunir-se-á com a maioria de seus membros;
- V. cada comissão, câmara técnica, grupo de trabalho e assessoria solicitará ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas medidas necessárias à viabilidade dos seus trabalhos;
- VI. o prazo necessário para a consecução dos trabalhos será o estabelecido no ato de constituição da comissão, câmara técnica, grupo de trabalho ou assessoria, podendo ser prorrogado;
- VII. as reuniões devem ser registradas em relatórios e atas, devidamente assinados por todos os membros presentes ao respectivo evento;
- VIII. os resultados dos trabalhos, sob a forma de relatório, parecer e conclusão, serão submetidos à apreciação do Plenário, da Diretoria ou da Presidência, conforme a origem ou a orientação contida no ato da designação.

Parágrafo único. As assessorias especiais de que trata este artigo não se confundem com aquelas destinadas ao atendimento das necessidades de serviços técnicos e administrativos do Conselho Regional de Nutricionistas, as quais serão contratadas ou designadas pelo Presidente, ouvido o Plenário, para o atendimento de demandas específicas.

SEÇÃO VI - DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

Art. 34. Os serviços técnicos e administrativos do Conselho Regional de Nutricionistas são os definidos nesta Seção, sem prejuízo da possibilidade de o Plenário, por proposta da Diretoria ou da Presidência, dispor sobre a criação de outros que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Os serviços técnicos e administrativos necessários ao atendimento das demandas do Conselho Regional de Nutricionistas serão executados por empregados, contratados em regime efetivo ou em comissão, e por prestadores de serviços, pessoas físicas e jurídicas, os quais ficam vinculados hierárquica e funcionalmente à Presidência.

Subseção I - Da Assessoria Jurídica

Art. 35. Compete à Assessoria Jurídica:

- I. assessorar o Conselho Regional de Nutricionistas nos assuntos de natureza jurídica;
- II. emitir relatórios que consubstanciem o estágio de execução dos trabalhos de sua área de atuação, em especial relatório mensal dos processos judiciais em andamento, com as respectivas situações;

- III. patrocinar os interesses do Conselho Regional de Nutricionistas perante o Poder Judiciário e nos demais casos fixados em instrumento procuratório, observados os limites do respectivo mandato, inclusive quanto ao poder de receber citações e intimações;
- IV. participar de reuniões e eventos quando devidamente convocado;
- V. manifestar-se, por escrito, ao Presidente do órgão, obrigatoriamente, sempre que constatar a existência de ilegalidade de qualquer ato que tenha sido submetido à sua apreciação;
- VI. responder pelo cumprimento dos prazos nos processos judiciais sob a sua guarda, salvo determinação em contrário, por escrito;
- VII. responder consultas e emitir parecer, quando assim for requisitado, em processos, objetivando subsidiar o exame e relatoria a cargo dos relatores;
- VIII. responder consultas e emitir pareceres de natureza jurídica em assuntos submetidos a seu exame;
- IX. analisar os aspectos legais de qualquer norma de interesse do Conselho Regional de Nutricionistas, a ser por este baixada, propondo as adequações necessárias, sempre que solicitado;
- X. assessorar os órgãos competentes na análise e elaboração dos instrumentos convocatórios de licitação, contratos, convênios e similares, e manifestar-se, conclusivamente, sobre os textos finais;
- XI. executar outras tarefas compatíveis com a natureza do órgão jurídico.

Subseção II - Da Assessoria Contábil e Financeira

Art. 36. Compete à Assessoria Contábil e Financeira:

- I. coordenar, orientar e desenvolver trabalhos técnicos dentro de sua área de competência;
- II. responder a consultas e emitir pareceres de natureza contábil e financeira em assuntos submetidos a seu exame;
- III. acompanhar o desempenho da área econômico-financeira, propondo medidas necessárias para obtenção de resultados favoráveis para o Conselho Regional de Nutricionistas;
- IV. assessorar o Plenário, a Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas nos assuntos de sua área de competência;
- V. controlar os registros e efetuar os cálculos relativos às obrigações do Conselho Regional de Nutricionistas nas áreas de pessoal e de encargos sociais;
- VI. controlar os registros contábeis do Conselho Regional de Nutricionistas, garantindo o seu adequado processamento;
- VII. elaborar prestações de contas mensais e anuais, propostas e reformulações orçamentárias, além dos livros diário e razão;
- VIII. orientar o cumprimento de normas gerais da contabilidade, assim como instruções específicas dos órgãos de controle interno e externo;
- IX. manifestar se, por escrito, ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas, obrigatoriamente, sempre que constatar a existência de ilegalidade de qualquer ato que tenha sido submetido à sua análise, em especial sobre documentos de natureza contábil, devendo o seu relatório ser apreciado pelo Plenário e arquivado com o respectivo processo;
- X. executar outras tarefas compatíveis com a natureza do órgão contábil-financeiro;
- XI. participar de reuniões e eventos quando devidamente convocado.

Subseção III - Dos Serviços Administrativos e de Apoio, dos Empregados e dos Prestadores de Serviços

Art. 37. Respeitadas as normas próprias baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas quanto ao ingresso de pessoal, inclusive a exigibilidade de concurso público para os empregos efetivos, e a natureza das atribuições, os empregados do Conselho Regional de Nutricionistas serão contratados pelo

regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e investidos em emprego efetivo ou em cargo de provimento em comissão.

Art. 38. É vedada a contratação pelo Conselho Regional de Nutricionistas, para ocupação de emprego efetivo ou de cargo de provimento em comissão, ou para prestação de serviço remunerados, qualquer que seja a forma de contratação, de pessoas que, em relação a Conselheiro Federal ou Regional, Efetivo ou Suplente, ou a outro empregado do Conselho Regional de Nutricionistas, tenha, direta ou indiretamente, relação de parentesco até o segundo grau, colaterais e afins de primeiro grau, e aqueles que se lhes assemelhem, tais como companheiros, enteados e os parentes destes, independente do prazo de duração do pacto laboral, sendo nulas de pleno direito as contratações que contrariarem as presentes disposições.

§ 1º Ressalvada a possibilidade de cessão ao Conselho Federal de Nutricionistas, com ou sem ônus, de empregado ocupante de emprego efetivo, é vedada a disponibilidade onerosa de empregado do Conselho Regional de Nutricionistas para entidades sindicais, associativas e outras, resguardados os direitos previstos em lei.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo antecedente quanto ao Conselho Federal de Nutricionistas, é nula a disponibilidade que acarrete ônus para o Conselho Regional de Nutricionistas, realizada por qualquer dirigente, arcando o responsável pelo ressarcimento integral da remuneração e encargos trabalhistas e previdenciários durante o período da disponibilidade.

Art. 39. Respeitadas as disposições legais aplicáveis e as normas baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas, os critérios de seleção e contratação, assim como, o sistema de funções, remunerações e benefícios, serão estabelecidos em normas próprias baixadas pelo Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas, que poderá delegar a atribuição à Diretoria.

Art. 40. O empregado do Conselho Regional de Nutricionistas ou prestador de serviço é responsável pelas atribuições da sua área de competência, respondendo solidariamente pelo ato que praticar por ação ou omissão.

Parágrafo único. O empregado ou prestador de serviço que tomar conhecimento de qualquer ilegalidade ou irregularidade administrativa tem a obrigação de denunciar o fato à Presidência do Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 41. A estrutura e organização do trabalho serão definidas pelo Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas, que buscará assegurar a eficiência, coordenação e economicidade nas ações da Administração.

Art. 42. O Conselho Regional de Nutricionistas poderá definir outros tipos de serviços de apoio, de acordo com suas necessidades operacionais e administrativas.

CAPÍTULO IV - DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Art. 43. Os trabalhos do Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas serão realizados em sessões plenárias ordinárias e extraordinárias.

Art. 44. As sessões plenárias ordinárias serão convocadas pelo Presidente ou por maioria dos membros do Plenário, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sendo sua pauta, previamente distribuída junto com a convocação, aprovada no início da sessão.

Art. 45. As sessões plenárias extraordinárias serão realizadas, sempre que necessário e desde que haja disponibilidade financeira, mediante convocação pelo Presidente ou pela maioria dos membros do Plenário, devendo os Conselheiros ser notificados da data de realização das mesmas e da pauta dos trabalhos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 46. As sessões plenárias somente serão realizadas com a presença de, no mínimo, maioria simples de seus membros, registradas em livro próprio, com nome por extenso e assinatura de cada Conselheiro.

Parágrafo único. Não havendo *quorum* o Presidente, depois de declarar esta situação, fará lavrar termo próprio no livro de registro das atas do Plenário, designando dia e hora da nova sessão.

Art. 47. Nas sessões plenárias são observados:

- I. o expediente, que compreenderá:
 - a. leitura, discussão e votação da ata da sessão plenária anterior;
 - b. comunicações de assuntos diversos;
 - c. uso da palavra pelos Conselheiros, quando a intervenção tenha pertinência com os assuntos comunicados.
- II. a ordem do dia, que será constituída dos assuntos que impliquem em deliberação do Plenário.

Art. 48. Esgotado o expediente, terá início a ordem do dia, tendo prioridade as matérias transferidas da sessão plenária anterior.

Art. 49. O Presidente concederá a palavra aos Conselheiros para manifestação e apresentação de relato, na ordem em que os assuntos figurarem na pauta.

Parágrafo único. O Presidente, em razão da importância e urgência da matéria, poderá submeter ao Plenário proposta, própria ou de outrem, no sentido de alterar a ordem a que se refere este artigo.

Art. 50. Aberta a discussão de qualquer assunto, o Presidente concederá o período de 15 (quinze) minutos, prorrogável por igual período, para o relator fazer a exposição da matéria.

Art. 51. Após a leitura do relatório e parecer ou voto, podem os Conselheiros solicitar ou prestar esclarecimentos, apresentar emendas, apartes ou substitutivos, não podendo cada intervenção exceder o tempo de 10 (dez) minutos.

Art. 52. Terminada a discussão, o Presidente submeterá a matéria à votação do Plenário.

§ 1º O Conselheiro que se considerar impedido de votar deverá fazer justificativa fundamentada do seu impedimento, sendo isto consignado em ata.

§ 2º Aos Conselheiros aptos a votar, não cabe abstenção de voto em matéria de natureza ético-disciplinar.

§ 3º O Conselheiro considerado impedido de relatar ou votar matéria será substituído, nas mesmas funções, por outro indicado pelo Presidente.

Art. 53. A matéria aprovada ou rejeitada em Plenário não poderá ser submetida à nova votação, salvo em apreciação de recurso cabível, ou em pedido de reconsideração ou revisão fundamentada em fato novo.

Art. 54. Podem fazer uso da palavra em Plenário:

- I. Conselheiros Efetivos;
- II. Conselheiros Suplentes;
- III. responsáveis por órgãos técnicos ou administrativos do Conselho Regional de Nutricionistas, quando chamados a se manifestarem;
- IV. terceiros, quando solicitados pelo Plenário ou pelo Presidente a prestarem esclarecimentos.

Parágrafo único. Somente os Conselheiros Efetivos e os Conselheiros Suplentes, estes quando no exercício do cargo efetivo, têm direito a voto.

Art. 55. Cabe ao Presidente manter a ordem dos trabalhos e somente proferir o voto de qualidade nos casos de empate na votação, respeitado o disposto no § 3º do artigo 56.

Art. 56. A votação será sempre nominal e se processará na seguinte ordem:

- I. dos substitutivos isolados, os quais, se aprovados, modificarão o parecer constante do relatório;
- II. das emendas isoladas que, quando aprovadas, também modificarão o parecer constante do relatório;
- III. do voto ou parecer do relator.

§ 1º A votação será feita de forma global ou por itens.

§ 2º Será considerada aprovada a proposição que obtiver a maioria dos votos dos Conselheiros habilitados.

§ 3º Havendo empate na votação, o Presidente suspenderá a sessão por 10 (dez) minutos, após o que submeterá a matéria à segunda votação; persistindo o empate, o Presidente proferirá voto de qualidade.

§ 4º Os Conselheiros Efetivos e os Conselheiros Suplentes, estes quando no exercício do cargo efetivo, poderão solicitar o encaminhamento da votação, tendo para isso o prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 57. Aos Conselheiros Efetivos e aos Conselheiros Suplentes, estes quando no exercício do cargo efetivo, assiste o direito de pedir vista da matéria em Plenário, por ocasião de sua apresentação e antes de concluída a votação, devendo neste caso devolver o respectivo processo no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Quando houver mais de um pedido de vistas sobre a mesma matéria, observar-se-á o seguinte:

- a. o prazo de vista será de até 10 (dez) dias para cada Conselheiro;
- b. os prazos serão sucessivos;
- c. o Plenário designará o prazo da vista, a ordem de distribuição do processo, a data e local de restituição.

Art. 58. As atas das sessões plenárias serão lavradas em livro próprio, podendo ser manuscritas ou impressas, admitindo-se, neste caso, que se faça a colagem das folhas impressas no livro próprio.

§ 1º O livro de atas deverá conter termo de abertura e folhas numeradas e rubricadas pelo Conselheiro Secretário.

§ 2º As atas impressas devem ter as folhas numeradas e rubricadas na margem esquerda junto ao primeiro e o último parágrafo, pelo Conselheiro Secretário, e finalmente encadernadas ao final de cada exercício.

§ 3º O acesso aos arquivos eletrônicos de atas será restrito ao Conselheiro Secretário e ao Presidente do CRN.

§ 4º As atas aprovadas serão assinadas primeiramente pelo Conselheiro Secretário e pelo Presidente, e, em seguida, pelos demais Conselheiros e pelas demais pessoas que participaram da sessão plenária.

§ 5º Ao final do exercício as atas digitadas devem ser encaminhadas para arquivamento e o arquivo eletrônico transformado em arquivo de segurança.

Art. 59. As retificações de atas poderão ser determinadas pelo Presidente ou solicitadas por qualquer Conselheiro, em caso de erro de registro de dados e de outros erros materiais, e serão feitas desde que não impliquem alteração do teor das deliberações.

Art. 60. As retificações de atas que impliquem ou possam implicar em alteração do teor das deliberações somente poderão ser processadas e aprovadas pelo Plenário, sendo vedada a alteração de matéria vencida.

CAPÍTULO V - DOS PROCESSOS

Art. 61. Os processos serão formalizados em autos protocolados, tendo suas folhas numeradas e rubricadas na Secretaria.

Art. 62. O processo, constituído na forma do artigo antecedente e das demais normas a respeito baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas, será distribuído pelo Presidente a um Conselheiro para relatoria, competindo ao relator redigir relatório, voto fundamentado e proposta de acórdão.

Parágrafo único. A distribuição de processo deverá ser equitativa e atender, sempre que possível, à experiência do Conselheiro na matéria.

Art. 63. O Conselheiro que se considerar impedido deverá fazer declaração fundamentada desse impedimento, devendo o Presidente, neste caso, designar outro relator.

Art. 64. O relatório, voto fundamentado e proposta de acórdão deverão ser apresentados na sessão plenária que se seguir à distribuição, salvo se entre esta e aquela o prazo for inferior a cinco dias.

§ 1º O Conselheiro relator poderá requisitar o exame da matéria pelos órgãos técnicos do Conselho Regional de Nutricionistas, que apresentarão sua manifestação no prazo requisitado, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

§ 2º O prazo aludido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado para uma e no máximo duas sessões subsequentes, a juízo do Presidente, tendo em vista a importância e a complexidade da matéria.

§ 3º Os prazos ficam interrompidos se houver necessidade de alguma diligência, que deve ser solicitada no decurso daqueles prazos.

§ 4º O Conselheiro relator promoverá, por atos próprios, as diligências e requisições que entender necessárias à instrução e relatoria da matéria.

Art. 65. Observar-se-ão no processamento e julgamento de matérias e processos as normas editadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas para regulação específica.

CAPÍTULO VI - DAS RESPONSABILIDADES DOS DIRETORES, CONSELHEIROS, ADMINISTRADORES, EMPREGADOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 66. Os membros da Diretoria, conselheiros, administradores, empregados e prestadores de serviços são responsáveis pelos atos que praticarem e pela omissão na prática de ato que lhes incumbia praticar, não podendo alegar desconhecimento da legislação, deste Regimento e das demais normas baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

§ 1º A responsabilidade tem natureza pessoal.

§ 2º A existência de eventuais irregularidades de natureza administrativa deve ser comunicada à Presidência, incumbindo a esta comunicar ao Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 67. As responsabilidades e as competências estão definidas na legislação reguladora dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, neste Regimento e nas demais normas baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. As eleições para a composição do Conselho Regional de Nutricionistas observarão o disposto nas normas reguladoras baixadas pelo seu Plenário, respeitando o disposto na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e nas normas próprias baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 69. As despesas de passagens, diárias e ajudas de custo de assessores, funcionários, representantes e convidados especiais convocados ou designados para execução de serviços específicos, correrão por conta do Conselho Regional de Nutricionistas, na forma das normas próprias para tanto editadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas e, quando couber, pelo próprio Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 70. Este Regimento poderá ser alterado mediante proposta apresentada por membros do Plenário representativos de pelo menos 1/3 (um terço) e desde que a alteração seja aprovada por pelo menos 2/3 (dois terços) da composição do Plenário, ficando a validade das alterações dependente de aprovação do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 71. As decisões adotadas pelo Presidente ou pela Diretoria "ad referendum" do Plenário surtirão seus efeitos imediatamente, os quais cessam a partir do momento em que forem reformadas ou revogadas pelo Plenário.

Art. 72. Os casos omissos neste Regimento são resolvidos pelo Plenário, ressalvado disposto no art. 70 e as matérias de competência do Conselho Federal de Nutricionistas.

Brasília, 28 de dezembro de 2004.
ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

Resolução CFN nº 361/2005, alterada pela Resolução CFN nº 379/2005

361/2005: D.O.U. nº 205, terça-feira, 25 de outubro de 2005, seção 1, página 74.
379/2005: D.O.U. nº 251, sexta-feira, 30 de dezembro de 2005, seção 1, página 277.

Aprova a instalação do conselho regional de nutricionistas da oitava região (CRN-8), altera os artigos 78 e 79 do regulamento eleitoral aprovado pela resolução CFN nº 303, de 2003, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, em Reunião Plenária Ordinária nº 166, realizada nos dias 9, 15 e 16 de setembro de 2005, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e pelo Regimento Interno que foram cumpridas as disposições da Resolução CFN nº 67, de 22 de outubro de 1986; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8), com jurisdição no Estado do Paraná e sede na Cidade de Curitiba, observado o seguinte:

- I. a instalação do CRN-8 dar-se-á a partir da data de publicação desta Resolução;
- II. as atividades do CRN-8 terão início em 1º de janeiro de 2006;
- III. a partir de 1º de janeiro de 2006 ficará excluído da jurisdição do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) o Estado do Paraná.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício e atividades das profissões de nutricionista e de técnico de nutrição e dietética no Estado do Paraná, sem prejuízo das competências próprias do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 2º Relativamente às receitas e despesas dos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 3ª e 8ª Regiões (CRN-3 e CRN-8) fica estipulado o seguinte:

- I. até 31 de dezembro de 2005 competirão ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) todas as receitas e despesas que, na forma da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, estejam vinculadas a esse Conselho Regional de Nutricionistas em razão da jurisdição abrangendo os Estados do Paraná, Mato Grosso do Sul e São Paulo;
- II. a partir de 1º de janeiro de 2006 competirão ao Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) todas as receitas e despesas que, na forma da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, fiquem vinculadas a esse Conselho Regional de Nutricionistas em razão da jurisdição abrangendo o Estado do Paraná.

Parágrafo único. O CFN alocará, mediante instrumento jurídico próprio, os recursos necessários à manutenção do CRN-8 no período compreendido entre 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2006.

Art. 3º O Plenário, a Diretoria e a Presidência do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) adotarão, a partir da publicação desta Resolução, respeitadas as competências próprias de cada órgão, as providências necessárias para a realização da eleição para a composição do primeiro Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8).

Parágrafo único. Após concluído o processo eleitoral e declarados os eleitos, o CFN fixará a data de posse do primeiro Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8), competindo ao Presidente do CFN dar-lhes posse.

~~**Art. 4º** A partir da publicação desta Resolução e até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 2º desta Resolução, o Plenário, a Diretoria e a Presidência do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3)~~

exercerão, em plenitude, as competências próprias dos mesmos órgãos do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8), em especial com vistas ao seguinte:

- ~~I. requerer e obter, perante as autoridades, ofícios, órgãos e entidades competentes, os registros e licenças e a expedição de documentos necessários ao funcionamento do CRN-8 como entidade autárquica;~~
- ~~II. elaborar a proposta orçamentária para o exercício de 2006 e submetê-la à aprovação do Conselho Federal de Nutricionistas;~~
- ~~III. arrecadar receitas e efetuar pagamentos fundados em obrigações de natureza legal e contratual;~~
- ~~IV. abrir e movimentar contas correntes bancárias;~~
- ~~V. contratar obras, serviços e locações necessários ao funcionamento do CRN-8;~~
- ~~VI. adquirir, inclusive sob a forma de aceitação de doações, os bens necessários ao funcionamento do CRN-8;~~
- ~~VII. contratar pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços, respeitadas as disposições legais e as normativas internas do Sistema CFN/CRN que lhes sejam aplicáveis, podendo, quando for o caso, rescindir os respectivos contratos;~~
- ~~VIII. eleger o representante do CRN-8 para o Colégio Eleitoral a ser composto para a eleição do Plenário do CFN a ocorrer no ano de 2006;~~
- ~~IX. exercer todas as competências inerentes à orientação, disciplina e fiscalização do exercício e atividades das profissões de nutricionista e de técnico de nutrição e dietética no Estado do Paraná, respeitado o seguinte em relação aos processos instaurados por infrações legais e disciplinares:

 - ~~a. se instaurados até a data de publicação desta Resolução serão processados e julgados pelos órgãos competentes do CRN-3;~~
 - ~~b. se instaurados após a data de publicação desta Resolução serão processados e julgados com atendimento ao seguinte:

 - ~~1. se instruídos até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 3º desta Resolução, serão processados e julgados pelo CRN-3;~~
 - ~~2. se não instruídos até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 3º desta Resolução, serão processados e julgados pelo CRN-8;~~~~~~
- ~~X. representar o Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região em juízo e fora dele, ativa e passivamente. Parágrafo único. Dos atos praticados pelo Plenário, pela Diretoria e pela Presidência do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), em nome do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8), os representantes daquele prestarão contas ao CFN.~~

Art. 4º A partir de 25 de outubro de 2005, data de publicação da Resolução 361, de 2005, e até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 2º desta Resolução, o Plenário, a Diretoria e a Presidência do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) exercerão as seguintes competências próprias dos mesmos órgãos do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8):

- I.** requerer e obter, perante as autoridades, ofícios, órgãos e entidades competentes, os registros e licenças e a expedição de documentos necessários ao funcionamento do CRN-8 como entidade autárquica;
- II.** elaborar a proposta orçamentária para o exercício de 2006 e submetê-la à homologação do Conselho Federal de Nutricionistas;
- III.** arrecadar receitas e efetuar pagamentos fundados em obrigações de natureza legal e contratual;
- IV.** abrir e movimentar contas correntes bancárias;

V. contratar obras, serviços e locações necessários ao funcionamento do CRN-8;

VI. adquirir, inclusive sob a forma de aceitação de doações, os bens necessários ao funcionamento do CRN-8;

VII. contratar pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços, respeitadas as disposições legais e as normativas internas do Sistema CFN/CRN que lhes sejam aplicáveis, podendo, quando for o caso, rescindir os respectivos contratos;

VIII. exercer todas as competências inerentes à orientação, disciplina e fiscalização do exercício e atividades das profissões de nutricionista e de técnico de nutrição e dietética no Estado do Paraná, respeitado o seguinte em relação aos processos instaurados por infrações legais e disciplinares:

a. se instaurados até 25 de outubro de 2005, data de publicação da Resolução CFN nº 361, de 2005, no Diário Oficial da União, serão processados e julgados pelos órgãos competentes do CRN-3;

b. se instaurados após a data indicada na alínea “a” antecedente, serão processados e julgados com atendimento ao seguinte:

1. se instruídos até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 3º desta Resolução, serão processados e julgados pelo CRN-3;

2. se não instruídos até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 3º desta Resolução, serão processados e julgados pelo CRN-8;

IX. representar o Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região em juízo e fora dele, ativa e passivamente.

Art. 5º O Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) transferirá, a partir de 1º de janeiro de 2006 e até a data da posse dos eleitos na eleição referida no art. 3º, ao Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8), o cadastro de profissionais domiciliados e das pessoas jurídicas estabelecidas no Estado do Paraná, observando o seguinte:

I. as pessoas físicas serão recadastradas com número de inscrição próprio do CRN-8, o qual será atribuído por ordem de antiguidade das respectivas inscrições;

II. as pessoas jurídicas serão recadastradas com número de registro próprio do CRN-8, o qual será atribuído por ordem de antiguidade dos respectivos registros.

Art. 6º O Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) fica autorizado:

I. a doar, ao Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8), os bens móveis que estejam a serviço das atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional no Estado do Paraná;

II. a transferir, mediante sucessão trabalhista, ao Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8), os empregados que estejam lotados em atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional no Estado do Paraná.

Art. 7º Os artigos 78 e 79 do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CFN nº 303, de 31 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. As vagas de Conselheiros Federais Efetivos e as respectivas vagas de Conselheiros Federais Suplentes serão distribuídas, na composição das chapas, entre representantes das Regiões dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, observado o seguinte:

I. para cada Região correspondente a Conselho Regional de Nutricionistas é atribuída uma vaga fixa para cada um dos cargos de Conselheiro Federal Efetivo e de Conselheiro Federal Suplente;

II. a vaga excedente, de Conselheiro Federal Efetivo e a respectiva vaga de Conselheiro Federal Suplente, serão distribuídas, ao par, em regime de rodízio, entre as Regiões dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, na seguinte ordem a partir das eleições que acontecerão no ano de 2006, inclusive:

- a. Primeira Eleição: CRN-1;
- b. Segunda Eleição: CRN-5;
- c. Terceira Eleição: CRN-7;
- d. Quarta Eleição: CRN-8;
- e. a partir da Quinta Eleição: as vagas serão distribuídas na ordem crescente de numeração das Regiões dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, iniciando-se pelo CRN-1.”

“Art. 79. O Colégio Eleitoral Federal é composto de 8 (oito) Delegados Eleitores Efetivos e de 8 (oito) Delegados Eleitores Suplentes, representantes de cada um dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, eleitos na forma deste Capítulo. Parágrafo único. A participação dos Delegados Eleitores Suplentes nas sessões do Colégio Eleitoral Federal somente ocorrerá em caso de impedimento dos Delegados Eleitores Efetivos do mesmo Conselho Regional de Nutricionistas representado.”

Art. 8º Os candidatos às eleições para a composição do Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) que estejam desempenhando mandato de conselheiros do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) deverão desincompatibilizar-se na forma prevista no art. 7º do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CFN nº 303, de 31 de janeiro de 2003.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

Resolução CFN nº 378/2005, alterada pelas Resoluções CFN nº 544/2014 e nº 650/2020

378/2005: D.O.U. nº 251, sexta-feira, 30 de dezembro de 2005, seção 1, páginas 276 e 277.
 544/2014: D.O.U. nº 181, sexta-feira, 19 de setembro de 2014, seção 1, página 174.
 650/2020: D.O.U. nº 72, quarta-feira, 15 de abril de 2020, seção 1, página 97.

Dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe conferem as Leis nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e nº 8.234, de 17 setembro de 1991, o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, o Regimento Interno do CFN, nos termos em que deliberado na 167ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no dia 9 de dezembro de 2005; RESOLVE:

CAPÍTULO I - DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO

Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

1. Agência - local de atendimento a clientes, ou onde é desenvolvida atividade empresarial ou técnica coadunada com os objetivos da pessoa jurídica;
2. Alimentação Humana - quantidade de alimentos ou nutrientes destinados a garantir o crescimento, desenvolvimento, manutenção e prevenção de doenças, em seres humanos;
3. Alimentos com Alegações de Propriedades Funcionais ou de Saúde - são aqueles que contém propriedades relativas ao papel metabólico ou fisiológico que o nutriente ou não nutriente tem no crescimento, desenvolvimento, manutenção e outras funções normais do organismo humano;
4. Alimentos para fins Especiais - são alimentos especialmente formulados ou processados nos quais se introduzem modificações o conteúdo de nutrientes adequados à utilização em dietas diferenciadas e opcionais, atendendo necessidades de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas específicas;
5. Alvará de Funcionamento ou Alvará de Localização - é o ato administrativo privativo do órgão de saúde competente dos Estados, Distrito Federal e Municípios que licencia pessoa física e pessoa jurídica para o exercício de atividades pertinentes à área de alimentos e da saúde;
6. Assessoria - é o serviço realizado por nutricionista habilitado que, embasado em seus conhecimentos, habilidades e experiências, assiste tecnicamente pessoas físicas e jurídicas, planejando, implementando, avaliando programas e projetos em atividades específicas na área de alimentação e nutrição, bem como oferecendo solução para situações relacionadas com a sua especialidade, sendo vedado ao assessor assumir a responsabilidade técnica;
7. Assistência Dietética ou Dietoterápica - é a atividade profissional e privativa de nutricionista que tem por objetivo intervir na preservação, promoção ou recuperação da saúde, utilizando como ferramentas os alimentos e os conhecimentos da ciência da nutrição;
8. Atendimento Nutricional - é o serviço de informação ou assistência prestado ao cliente ou paciente que necessite de orientações, informações ou cuidados alimentares e nutricionais específicos;
9. Atestado de Capacidade Técnica - documento comprobatório de desempenhado anterior de atividade técnica em conformidade com as normas técnicas cientificamente comprovadas e eticamente estabelecidas,

- devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição onde foram executadas as atividades;
10. Ato Constitutivo - é o documento de instituição de firma individual, ou o contrato social, ou o estatuto de criação e regulação das demais sociedades, devidamente arquivado na Junta Comercial ou no Órgão Competente;
 11. Auditoria - Exame sistemático e independente para se verificar se as atividades e seus resultados estão em conformidade com os requisitos especificados e objetivos planejados;
 12. Autuação - ato praticado por agente da fiscalização pelo qual é registrada e notificada, de forma escrita, a prática de ato contrário às normas;
 13. Baixa Temporária - suspensão da vigência do registro da pessoa jurídica no CRN, com dispensa do pagamento de anuidades, em atendimento a requerimento firmado por seu representante legal;
 14. Cadastro - conjunto de atos e documentos do CRN pelos quais são registradas as informações relevantes de pessoa jurídica que, não estando sujeita a registro profissional, exerce atividades de alimentação e nutrição que exigem nutricionista como responsável técnico.
 15. Certidão de Registro e Quitação - documento emitido pelo CRN com jurisdição no local onde a pessoa jurídica exerce suas atividades, com a finalidade de dar publicidade acerca da regularidade do registro da mesma no CRN;
 16. Cestas de Alimentos - composição com diferentes tipos de alimentos in natura ou embalados por processo industrial, definida a partir de requisitos nutricionais básicos, conforme normas reguladoras do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);
 17. Concessionárias de Alimentação - pessoas jurídicas que desenvolvem suas atividades comerciais, na área de alimentação e nutrição, por autorização de contrato ou convênio da pessoa concedente;
 18. Consultoria - serviços de consulta onde há análise, avaliação e emissão de parecer sobre assunto e serviço relacionado à área de alimentação e nutrição, dentro de um prazo determinado;
 19. Desempenho Técnico - conjunto de ações executadas pelo profissional nutricionista na sua atividade laboral, com aplicação dos conhecimentos compatíveis com a formação escolar e o aperfeiçoamento técnico e científico;
 20. Dietas Especiais - são dietas diferenciadas e opcionais, constituídas por um conjunto de alimentos ou nutrientes, especialmente planejadas e produzidas, nas quais se introduzem modificações, adequando-as à utilização por indivíduos em condições metabólicas e fisiológicas específicas e que atendam às suas necessidades nutricionais;
 21. Empresas de Refeição Convênio - é a empresa administradora de documentos de legitimação para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais;
 22. Escritórios de Representação - estabelecimento estável e não principal de uma pessoa jurídica, com ou sem personalidade jurídica própria, destinado a intermediar negócios de interesse da empresa;
 23. Exercício Irregular da Profissão - é a atividade profissional realizada pelo nutricionista que se encontra em débito com o pagamento de anuidade ao CRN;
 24. Ex-offício - é o ato administrativo que deve ser praticado independentemente do impulso das partes interessadas, decorrendo de imposição legal ou normativa;
 25. Fabricantes - são pessoas físicas e jurídicas que fabricam, mediante a aplicação de conhecimentos técnicos e científicos em operações que

- incluem a aquisição de alimentos, controle de qualidade e estocagem com a finalidade de produzir, industrializar, manipular, importar, distribuir, comercializar produtos alimentícios, alimentos ou refeições destinadas ao consumo humano;
26. Filial - estabelecimento empresarial dependente de outro, a matriz;
27. Habilitado – nutricionista devidamente inscrito no CRN nos termos da legislação regulamentadora da profissão;
28. Jurisdição - área de abrangência geográfica para atuação legal do Conselho Federal de Nutricionistas e de cada Conselho Regional de Nutricionistas;
29. Licença Sanitária – documento emitido pela autoridade sanitária competente para o funcionamento de atividade profissional por pessoa física ou jurídica, ou para liberação para a venda, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos e saneantes;
30. Matriz - estabelecimento principal, que centraliza a administração dos negócios e a contabilidade das operações do empresário ou da sociedade empresária, subordinando-se às sucursais ou filiais, escritórios de representação e agências;
31. Notificação - documento pelo qual se leva a alguém o conhecimento de decisão administrativa exarada pelo CFN ou por CRN, ou que contém ordem para que faça ou não determinada coisa;
32. Orientação Dietética ou Dietoterápica - atividade profissional e privativa de nutricionista que tem por objetivo orientar um indivíduo de forma a preservar, promover ou recuperar a saúde, utilizando como ferramentas os alimentos e os conhecimentos da ciência da nutrição;
33. PAT - abreviatura do Programa de Alimentação do Trabalhador, do Governo federal.
34. Preparações - é o produto de operações, a partir de alimentos “in natura” com ou sem adição de componentes alimentares industrializados;
35. Preposto - pessoa que representa uma empresa ou um negócio, em substituição e por nomeação do seu responsável legal;
36. Protocolo - formulário emitido por instituição pública para comprovar a prática de um ato ou a interposição de um pedido em face da mesma instituição;
37. Prova de Vínculo – documento comprobatório da existência de relação jurídica formal entre a pessoa jurídica e o responsável técnico, podendo ser o registro de contrato de trabalho na CTPS, contrato escrito de prestação de serviços sem vínculo empregatício e outros;
38. Quadro Técnico – conjunto dos profissionais nutricionistas e técnicos em alimentação e dietética de uma corporação, empresa ou repartição pública, com a respectiva relação de hierarquia e função;
39. Recurso Administrativo - ato praticado pela parte interessada, perante a instância competente, em que busca a anulação ou reforma, total ou parcial, de uma decisão;
40. Refeições - são quaisquer conjuntos de alimentos e nutrientes destinados ao consumo humano, planejados em conformidade com as necessidades nutricionais e fisiológicas do indivíduo, num determinado horário;
41. Registro - ato administrativo praticado pelo CRN, após atendidas as exigências legais e deliberação favorável do órgão competente, para capacitar pessoa física ou jurídica ao exercício de atividades profissionais;
42. Regularidade - situação administrativa e fiscal que comprova a quitação das obrigações das pessoas físicas e jurídicas para com o CRN;
43. Representante Legal - é o indivíduo investido, na forma da lei, de contrato ou de outro ato jurídico, dos poderes para representar pessoa jurídica ou outra pessoa física;

44. Requerimento - documento pelo qual uma pessoa física ou jurídica, em nome próprio ou por seu representante legal, formula pedido perante a autoridade competente do CFN ou do CRN;
45. Responsabilidade Técnica - é a atribuição legal dada ao nutricionista habilitado, após análise do Conselho Regional de Nutricionistas, para o profissional que responde pelas atividades de alimentação e nutrição da pessoa jurídica, em conformidade com as normas de regulação das atividades de alimentação e nutrição;
46. Restaurante Comercial - pessoa jurídica, de direito público ou privado, que produz ou comercializa refeições ou alimentos destinados ao consumo humano;
47. Serviço de Alimentação e Nutrição Humanas - é a unidade administrativa onde são desenvolvidas todas as atividades técnico-administrativas necessárias para a produção e distribuição dos alimentos ou refeições até o seu consumo;
48. SUS - sigla representativa do Sistema Único de Saúde administrado, em conjunto, pelos Governos federal, estaduais e municipais;
49. Taxas - tributos cobrados pelo CRN, no âmbito de suas atividades administrativas, que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;
50. Termo de Compromisso - documento padronizado pelo CFN, preenchido e firmado pelo representante legal da pessoa jurídica e pelo nutricionista que assumirá a responsabilidade técnica, devendo ser entregue no CRN da jurisdição para análise do requerimento de responsabilidade técnica.

Art. 2º A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

§ 1º Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

- I. as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano, sejam eles:
 - a. para fins especiais;
 - b. com alegações de propriedades funcionais ou de saúde;
- II. as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:
 - a. concessionárias de alimentação;
 - b. restaurantes comerciais;
- III. as que produzem preparações, refeições ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;
- IV. as prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, que atuem:
 - a. no atendimento nutricional;
 - b. no desenvolvimento de atividade de orientação dietética;
 - c. na importação, distribuição ou comercialização de alimentos para fins especiais ou alimentos com alegações de propriedades funcionais ou de saúde, mas que não os fabriquem;
- V. as que desenvolvem atividades de auditoria, assessoria, consultoria e planejamento nas áreas de alimentação e nutrição, de forma simultânea ou não;
- VI. as que compõem e comercializam cestas de alimentos, vinculadas aos critérios do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT;

VII. as empresas de refeição-convênio que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, desde que tenham registro no PAT.

CAPÍTULO II - DO CADASTRO

Art. 3º Da pessoa jurídica, de direito público ou privado, que disponha de serviço de alimentação e nutrição humanas, não sendo esta a sua atividade-fim, não será exigido o registro, ficando sujeita, todavia, ao cadastramento, observado o seguinte:

- a.** o cadastramento será efetivado pelo CRN com jurisdição no local das atividades da pessoa jurídica;
- b.** não haverá cobrança de anuidades;
- c.** será obrigatória a manutenção de nutricionista como responsável técnico pelas atividades profissionais.

§ 1º O cadastramento da pessoa jurídica de que trata o *caput* deste artigo será efetivado pelo CRN com base em dados da fiscalização, devendo a pessoa jurídica atender ao seguinte:

- a.** indicar nutricionista responsável técnico pelas diversas atividades profissionais relativas à alimentação e nutrição;
- b.** apresentar comprovantes de vínculo, dos profissionais indicados como responsáveis técnicos e para comporem o quadro técnico, se for o caso, com a pessoa jurídica, por meio de documentação hábil;
- c.** apresentar termo de compromisso, em impresso próprio, em que o profissional declara assumir a responsabilidade técnica pelas atividades profissionais de alimentação e nutrição da pessoa jurídica, assinado por este e pelo representante legal da pessoa jurídica.

d. em caráter excepcional, até 31 de agosto de 2020, os documentos exigidos nas alíneas "b" e "c" serão aceitos somente por meio eletrônico, através de Sistema de Informação disponível em plataforma web ou por e-mail (digitalizados em arquivos do tipo PDF ou imagem/foto, desde que legível), devidamente assinados ou validados eletronicamente, conforme orientação do CRN da respectiva jurisdição, presumida a boa-fé das informações prestadas; *(item incluído pelo Art. 1º da Resolução CFN nº 650/2020)*

e. durante a vigência da alínea d, a pessoa jurídica, por meio do representante legal e a critério do CRN, deverá declarar que os documentos apresentados são verdadeiros, conforme Anexo I, sob pena de responsabilidade civil e criminal; *(item incluído pelo Art. 1º da Resolução CFN nº 650/2020)*

f. durante a vigência da alínea "d", havendo o reestabelecimento do atendimento presencial e a critério do CRN, a pessoa jurídica deverá apresentar os documentos físicos originais ou equivalentes até 30 de setembro de 2020, sob pena de cancelamento do registro. *(item incluído pelo Art. 1º da Resolução CFN nº 650/2020)*

§ 2º As pessoas jurídicas mencionadas no *caput* deste artigo são:

- a.** as consideradas de utilidade pública ou sem finalidade lucrativa, por decisão e ato de autoridade competente;
- b.** as que mantenham serviço de alimentação destinado, exclusivamente, ao atendimento de seus empregados, associados e respectivos dependentes;
- c.** escolas, creches e centros de educação infantis ou similares;
- d.** instituições geriátricas, hotéis, casas de repouso, centros dia e similares para terceira idade;

- e. estabelecimento hospitalar ou similar que preste assistência dietética e ou forneça refeições e dietas para clientela específica e empregados;
- f. centros de atenção multidisciplinar em saúde que atuem na promoção e recuperação do estado nutricional;
- g. empresas e cooperativas de atendimento domiciliar (*home care*) que prestem serviços de orientação e suporte nutricional;
- h. serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas (comunidades terapêuticas);
- i. serviços municipais, estaduais e federais de alimentação do escolar no ensino infantil e fundamental;
- j. centros de atendimento clínico ou de qualidade de vida, como *spa*, clínicas de estética e academias de atividade física que mantenham atendimento nutricional;
- k. serviços de diálise e outros que venham a ser alvo de exigência de nutricionista por parte do Ministério da Saúde, serviços públicos filantrópicos ou particulares, conveniados ou não com o SUS, com ou sem internação.

§ 3º A pessoa jurídica que possua todas as atividades de alimentação e nutrição terceirizadas deverá, caso solicitado pelo CRN, fornecer, sem quaisquer ônus, os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional por parte dos prestadores de serviços contratados.

§ 4º A requerimento da pessoa jurídica cadastrada na forma deste artigo, poderá ser fornecida Certidão de Regularidade (CR) da situação das atividades de alimentação e nutrição por ela desenvolvida.

§ 5º Em qualquer dos casos previstos nesta Resolução, a supervisão do desempenho técnico do nutricionista só poderá ser realizada por outro nutricionista.

Art. 4º A pessoa jurídica cujas atividades incluam orientações ou ações na área de alimentação e nutrição humanas e que não estejam enquadradas nas situações previstas nos artigos 1º e 2º desta Resolução deverá manter nutricionista em seus quadros, de acordo com as normas baixadas pelo CFN.

CAPÍTULO III - DO REGISTRO

Art. 5º O requerimento para registro da pessoa jurídica será dirigido ao presidente do CRN, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. cópia do ato constitutivo em vigor, acompanhado das respectivas alterações, com as informações acerca do arquivamento e registro no órgão competente;
- II. indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais;
- III. prova de vínculo com a pessoa jurídica, por meio de documentação hábil, constando relação nominal dos nutricionistas, termo de compromisso do responsável técnico e integrantes do quadro técnico, bem como técnico em nutrição e dietética quando houver;
- IV. termo de compromisso, em impresso próprio, em que o profissional declara assumir a responsabilidade técnica, assinado por este e pelo representante legal da pessoa jurídica;
- V. alvará de funcionamento e localização da empresa;
- VI. alvará de licença sanitária da empresa, quando couber.

§ 1º Não possuindo alvará para funcionamento, a empresa deverá apresentar o protocolo de que deu entrada na documentação para obtenção do alvará de funcionamento.

§ 2º O registro será concedido com prazo de validade coincidente com o do alvará de funcionamento; sendo o alvará omissivo quanto ao prazo de validade, será considerado válido pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º Em caráter excepcional, até 31 de agosto de 2020: (*“§ 3º incluído pelo Art. 1º da Resolução CFN nº 650/2020”*)

- I. os documentos exigidos neste artigo serão aceitos somente por meio eletrônico, através de Sistema de Informação disponível em plataforma web ou por e-mail (digitalizados em arquivos do tipo PDF ou imagem/foto, desde que legível), devidamente assinados ou validados eletronicamente, conforme orientação do CRN da respectiva jurisdição, presumida a boa-fé das informações prestadas;
- II. a pessoa jurídica, por meio do representante legal e a critério do CRN, deverá declarar que os documentos apresentados são verdadeiros, conforme Anexo I, sob pena de responsabilidade civil e criminal;
- III. havendo o reestabelecimento do atendimento presencial e a critério do CRN, a pessoa jurídica deverá, apresentar os documentos físicos originais ou equivalentes até 30 de setembro de 2020, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 6º A pessoa jurídica que tiver atividade profissional em Unidade da Federação que não a da matriz ou em jurisdição de outro CRN deverá registrar as filiais e outras representações no CRN com jurisdição nas regiões onde estiverem instaladas.

§ 1º Quando a pessoa jurídica tiver filiais ou representações na mesma Unidade da Federação onde esteja registrada a matriz, deverá apresentar nutricionista responsável ou quadro técnico composto por profissionais devidamente habilitados, para cada filial ou representação, de acordo com as normas próprias, se nas mesmas forem desenvolvidos serviços profissionais de nutricionistas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, quando a pessoa jurídica tiver filial ou representação em Unidade da Federação que não a mesma da matriz, deverá apresentar nutricionista responsável técnico em cada uma das Unidades da Federação, além do quadro técnico dimensionado pela legislação vigente.

§ 3º Os estabelecimentos do tipo filial e representação pagarão anuidade ao Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição onde estejam localizados, pelo valor equivalente à metade do devido pela matriz, independentemente do número de filiais, agências ou de escritórios de representação na mesma jurisdição.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE REGISTRO

Art. 7º O registro da pessoa jurídica será efetivado após apreciação e deferimento do pedido pelo plenário do CRN.

§ 1º. O deferimento do registro deverá ser precedido de visita fiscal, quando couber, para verificação das informações técnicas prestadas pela pessoa jurídica solicitante.

§ 2º. ~~Deferido o registro e estando quitadas todas as obrigações da pessoa jurídica, será expedida Certidão de Registro e Quitação (CRQ) com validade até 30 de maio do exercício seguinte.~~ Deferido o registro e estando quitadas todas as obrigações da pessoa jurídica e de seu responsável técnico, será expedida Certidão de Registro e Quitação com validade até 15 de julho do exercício seguinte.

§ 4º Em caráter excepcional, até 31 de agosto de 2020, a Certidão de Registro e Quitação (CRQ) poderá ser expedida por meio eletrônico através de Sistema de Informação, disponível em plataforma web, ou enviada por e-mail, devidamente assinada ou validada eletronicamente, conforme definição do CRN da respectiva jurisdição. (*“§ 4º incluído pelo Art. 1º da Resolução CFN nº 650/2020”*)

§ 5º Em caráter excepcional, as CRQs com validade até 15 de julho de 2020 permanecerão válidas até 15 de outubro de 2020. (*“§ 5º incluído pelo Art. 1º da Resolução CFN nº 650/2020”*)

§ 6º Havendo a quitação integral das obrigações financeiras da Pessoa Jurídica e do Nutricionista Responsável Técnico (RT) até o exercício de 2019, a CRQ será expedida com validade até 15 de outubro de 2020, desde que atendidas as demais exigências da requerente e do RT. (“§ 6º incluído pelo Art. 1º da Resolução CFN nº 650/2020”)

§ 7º Para o caso previsto no § 6º deste artigo, havendo a posterior quitação integral das anuidades da Pessoa Jurídica e do RT do exercício de 2020, poderá ser expedida nova CRQ, a requerimento da interessada, sem custo de taxa de emissão, desde que atendidas às demais obrigações da empresa e do RT. (“§ 7º incluído pelo Art. 1º da Resolução CFN nº 650/2020”)

§ 8º Havendo a quitação integral das obrigações financeiras da Pessoa Jurídica e do Nutricionista RT até o exercício de 2020, a CRQ será expedida com validade até 15 de julho de 2021, desde que atendidas as demais exigências da requerente e do RT. (“§ 8º incluído pelo Art. 1º da Resolução CFN nº 650/2020”)

Art. 8º Será fornecida, mediante requerimento da pessoa jurídica registrada na forma do art. 1º desta Resolução, Certidão de Registro e Quitação (CRQ) comprobatória do seu registro e da regularidade do responsável técnico perante o Conselho Regional de Nutricionistas, observado o seguinte:

- I. o número de certidões a serem emitidas corresponderá ao número de responsáveis técnicos da pessoa jurídica, por Unidade da Federação de sua atuação;
- II. as taxas e emolumentos, correspondentes à expedição das certidões, serão pagos pela pessoa jurídica no ato do requerimento.

Art. 9º No caso de indeferimento do registro caberá pedido de reconsideração ao CRN e, posteriormente, recurso administrativo ao CFN, na forma das normas próprias.

Art. 10. Havendo atualização de dados da pessoa jurídica que implique em modificação de informações constantes na certidão de registro e quitação, deverá ser emitida nova CRQ.

§ 1º Considerar-se-á nula de pleno direito a CRQ que deixar de corresponder à situação atualizada do registro da pessoa jurídica no CRN.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, serão obedecidos os procedimentos seguintes:

- a. apresentação de documentos comprobatórios dos dados alterados;
- b. devolução da CRQ anterior;
- c. pagamento da taxa correspondente à nova CRQ.

CAPÍTULO V – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DO QUADRO TÉCNICO

Art. 11. As pessoas jurídicas a que se referem os artigos 1º e 2º desta Resolução deverão, para que possam exercer as atividades profissionais na área de alimentação e nutrição, dispor de nutricionista habilitado que, a critério do CRN, possua condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Quando a pessoa jurídica desenvolver suas atividades em mais de uma unidade de alimentação e nutrição (UAN) deverá apresentar nutricionista responsável para cada unidade, exceto em casos especiais, a critério do CRN, observados os critérios fixados em norma própria pelo CFN.

Art. 12. A responsabilidade técnica no campo da alimentação e nutrição humanas é exclusiva do nutricionista, não podendo ser assumida por outro profissional ou por preposto da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Responsável técnico é o nutricionista habilitado que assume integralmente a responsabilidade profissional e legal pela execução das atividades técnicas de alimentação e nutrição desenvolvidas nas pessoas jurídicas referidas nos artigos 1º e 2º desta Resolução.

Art. 13. Para assunção de responsabilidade técnica serão analisados, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I. grau de complexidade dos serviços, em especial, tipo de serviço, número de UAN, número de refeições produzidas, turnos de produção da UAN e característica da clientela;
- II. existência ou não de quadro técnico (QT);
- III. distribuição da carga horária semanal e jornada diária compatível com as atribuições específicas descritas em norma própria do CFN;
- IV. compatibilidade do tempo despendido para acesso aos locais de trabalho e para o desenvolvimento pleno das atividades inerentes à atuação do nutricionista;
- V. regularidade perante o CRN.

Art. 14. O nutricionista responsável técnico só poderá assinar atestado de capacidade técnica de pessoas jurídicas onde exerça efetivamente a sua atividade durante o período declarado no atestado.

Art. 15. As pessoas jurídicas obrigadas ao registro e sujeitas ao cadastro de que trata esta Resolução deverão apresentar quadro técnico integrado por nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética habilitados, compatível com a complexidade e volume de suas atividades técnicas.

Parágrafo único. O quadro técnico será definido a partir dos parâmetros fixados pelo CFN.

Art. 16. A responsabilidade técnica assumida pelo nutricionista em relação à pessoa jurídica ou às suas unidades será extinta quando:

- I. for requerido formalmente ao CRN, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo;
- II. for o profissional suspenso, proibido do exercício profissional ou tiver a sua inscrição cancelada;
- III. o profissional estiver em débito com suas obrigações perante o CRN relativamente às anuidades;
- IV. o profissional mudar de residência para local que torne impraticável o exercício da função;
- V. ocorram outras condições laborais que impeçam a efetiva assunção da responsabilidade técnica.

§ 1º Nos casos indicados neste artigo a pessoa jurídica, após notificação do CRN, deverá promover a indicação de novo responsável técnico, fazendo-o no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável a critério do CRN.

§ 2º Nos casos de afastamento do responsável técnico por período superior a 30 (trinta) dias, a pessoa jurídica deverá indicar ao CRN nutricionista substituto para o exercício dos encargos de responsável técnico.

§ 3º A indicação de novo responsável técnico será feita ao CRN, por meio dos documentos relacionados no art. 5º, incisos II, III e IV e art. 3º, § 1º, alíneas “a”, “b” e “c”, conforme o caso.

CAPÍTULO VI - DO CANCELAMENTO OU BAIXA TEMPORÁRIA DO REGISTRO

Art. 17. O cancelamento do registro de pessoa jurídica será efetivado após apreciação e deferimento do processo pelo plenário do CRN e decorrerá:

- I. do requerimento do interessado, desde que em dia com o CRN e mediante apresentação de documento comprobatório de encerramento ou paralisação das atividades da pessoa jurídica, expedido pelo órgão competente;
- II. “ex-offício”:
 - a. após 3 (três) anos consecutivos de inadimplência da pessoa jurídica em relação ao pagamento de anuidades ao CRN;
 - b. quando ficar constatado que a pessoa jurídica não funciona no local indicado ao CRN.

§ 1º O cancelamento do registro da pessoa jurídica não a exime da responsabilidade pelos atos praticados enquanto registrada no CRN.

§ 2º A pessoa jurídica que permanecer exercendo as atividades ligadas à alimentação e nutrição humanas, após o cancelamento do registro, incorrerá no exercício irregular da atividade, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 18. A baixa temporária do registro será concedida mediante requerimento da pessoa jurídica, com justificativa documental de suspensão das atividades na área de alimentação e nutrição humanas, desde que em dia com as obrigações perante o CRN.

§ 1º A baixa referida no *caput* será concedida pelo prazo de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada, por igual período, a requerimento do interessado; findo o prazo total, será efetivado, “ex-ofício”, após visita fiscal, o cancelamento do registro.

§ 2º No ato de reativação do registro a pessoa jurídica deverá apresentar documentos previstos no art. 5º e recolher anuidade proporcional aos meses faltantes para o término do exercício.

§ 3º Durante o período de vigência da baixa a CRQ ficará retida no CRN.

§ 4º A pessoa jurídica que permanecer exercendo as atividades ligadas à alimentação e nutrição humanas, após a baixa temporária do seu registro, incorrerá no exercício irregular da atividade, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO VII - DO CANCELAMENTO DO CADASTRO

Art. 19. O cancelamento do cadastro da pessoa jurídica será efetivado pelo CRN, a qualquer tempo, independentemente de notificação ao cadastrado, quando for constatado que a pessoa jurídica encerrou suas atividades ou que não exerce mais atividades na área de alimentação e nutrição.

CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES

Art. 20. A pessoa jurídica sujeita aos ditames desta Resolução que não requerer o seu registro ou não mantiver nutricionista no seu quadro, observadas as condições em que está obrigada, ficará sujeita à autuação por infração legal.

Art. 21. A infração a qualquer das disposições desta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.583, de 24 de outubro de 1978, e no Decreto nº 84.444, de 31 de janeiro de 1980.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As empresas que estejam registradas nos CRN na data de publicação desta Resolução e cujo registro deixou de ser obrigatório, poderão permanecer registradas, facultando-se-lhes o cancelamento do mesmo registro a qualquer momento.

Art. 23. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas, de forma a atenderem peculiaridades regionais, baixarão normas dispendo sobre a Política Nacional de Fiscalização a ser aplicada no âmbito de sua área de atuação, as quais deverão obedecer a critérios técnico-científicos e numéricos fixados pelo CFN.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo CFN. **Art. 25.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 229, de 12 de dezembro de 1999.

Brasília, 28 de dezembro de 2005.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

Resolução CFN nº 398/2007, alterada pelas Resoluções CFN nºs 401/2007 e 428/2008

398/2007: D.O.U. nº 19, sexta-feira, 26 de janeiro de 2007, seção 1, página 70.

401/2007: D.O.U. nº 114, sexta-feira, 15 de junho de 2007, seção 1, página 79.

428/2008: D.O.U. nº 212, sexta-feira, 31 de outubro de 2008, seção 1, página 205.

Aprova a instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da Nona Região (CRN-9), altera os artigos 78 e 79 do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CFN nº 303, de 2003, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, em Reunião Plenária Ordinária nº 179, realizada nos dias 7, 11 e 12 de dezembro de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e pelo Regimento Interno que foram cumpridas as disposições da Resolução CFN nº 67, de 22 de outubro de 1986 e da Resolução CFN nº 84, de 27 de agosto de 1988; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região (CRN-9), com jurisdição no Estado de Minas Gerais e sede na Cidade de Belo Horizonte, observado o seguinte:

- I. a instalação do CRN-9 dar-se-á a partir da data de publicação desta Resolução;
- II. as atividades do CRN-9 terão início em 1º de fevereiro de 2007;
- III. a partir de 1º de fevereiro de 2007 ficará excluído da jurisdição do Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4) o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Compete ao CRN-9 orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício e atividades das profissões de nutricionista e de técnico de nutrição e dietética no Estado de Minas Gerais, sem prejuízo das competências próprias do Conselho Federal de Nutricionistas.

~~**Art. 2º** Relativamente às receitas e despesas dos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 4ª e 9ª Regiões (CRN-4 e CRN-9) fica estipulado o seguinte:~~

- ~~I. até 31 de janeiro de 2007 competirão ao CRN-4 todas as receitas e despesas que, na forma da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, estejam vinculadas a esse Conselho Regional de Nutricionistas em razão da jurisdição abrangendo os Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo;~~
- ~~II. a partir de 1º de fevereiro de 2007 todas as receitas e despesas que, na forma da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, sejam oriundas do Estado de Minas Gerais passarão a pertencer ao CRN-9.~~

~~*Parágrafo único.* O CFN alocará, mediante instrumento jurídico próprio, os recursos necessários à manutenção do CRN-9 no período compreendido entre 1º a 28 de fevereiro de 2007.~~

Art. 2º Relativamente às receitas e despesas dos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 4ª e 9ª Regiões (CRN-4 e CRN-9) fica estipulado o seguinte:

- I. até a data de posse do primeiro Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região competirá ao CRN-4 a administração de todas as receitas e despesas que, na forma da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, estejam vinculadas a esse Conselho Regional de Nutricionistas em razão da jurisdição abrangendo os Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo;
- II. após posse do primeiro Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região todas as receitas e despesas que, na forma da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, sejam oriundas do Estado de Minas Gerais passarão a pertencer ao CRN-9.

~~*Parágrafo único.* O CFN alocará, sob a forma de doação, mediante instrumento jurídico próprio, parte dos recursos necessários à manutenção do CRN-9, no período compreendido entre a posse do seu primeiro Plenário e os 6 (seis) meses subsequentes.~~

Parágrafo único. O CFN alocará, sob a forma de doação, mediante instrumento jurídico próprio, parte dos recursos necessários à manutenção do CRN-9, no período compreendido entre a posse do seu primeiro Plenário e os 12 (doze) meses subsequentes.

Art. 3º O Plenário, a Diretoria e a Presidência do CRN-4 adotarão, a partir da publicação desta Resolução, respeitadas as competências próprias de cada órgão, as providências necessárias para a realização da eleição para a composição do primeiro Plenário do CRN-9.

Parágrafo único. Após concluído o processo eleitoral e declarados os eleitos, o CFN fixará a data de posse do primeiro Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região, competindo ao Presidente do CFN dar-lhes posse.

Art. 4º A partir da publicação desta Resolução e até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 3º desta Resolução, o Plenário, a Diretoria e a Presidência do CRN-4 exercerão, em plenitude, as competências próprias dos mesmos órgãos do CRN-9, em especial com vistas ao seguinte:

- I. requerer e obter, perante as autoridades, ofícios, órgãos e entidades competentes, os registros e licenças e a expedição de documentos necessários ao funcionamento do CRN-9 como entidade autárquica;
 - II. elaborar a proposta orçamentária para o exercício de 2007 e submetê-la à aprovação do Conselho Federal de Nutricionistas;
 - III. arrecadar receitas e efetuar pagamentos fundados em obrigações de natureza legal e contratual;
 - IV. abrir e movimentar contas correntes bancárias;
 - V. contratar obras, serviços e locações necessários ao funcionamento do CRN-9;
 - VI. adquirir, inclusive sob a forma de aceitação de doações, os bens necessários ao funcionamento do CRN-9;
 - VII. contratar pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços, respeitadas as disposições legais e as normativas internas do Sistema CFN/CRN que lhes sejam aplicáveis, podendo, quando for o caso, rescindir os respectivos contratos;
 - VIII. exercer todas as competências inerentes à orientação, disciplina e fiscalização do exercício e atividades das profissões de nutricionista e de técnico de nutrição e dietética no Estado de Minas Gerais, respeitado o seguinte em relação aos processos instaurados por infrações legais e disciplinares:
 - a. se instaurados até a data de publicação desta Resolução serão processados e julgados pelos órgãos competentes do CRN-4;
 - b. se instaurados após a data de publicação desta Resolução serão processados e julgados com atendimento ao seguinte:
 1. se instruídos até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 3º desta Resolução, serão processados e julgados pelo CRN-4;
 2. se não instruídos até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 3º desta Resolução, serão processados e julgados pelo CRN-9;
 - IX. representar o CRN-9 em juízo e fora dele, ativa e passivamente.
- Parágrafo único.* Dos atos praticados pelo Plenário, pela Diretoria e pela Presidência do CRN-4, em nome do CRN-9, os representantes daquele prestarão contas ao CFN.

Art. 5º O CRN-4 transferirá, a partir de 1º de fevereiro de 2007 e até a data da posse dos eleitos na eleição referida no art. 3º, ao CRN-9, o cadastro de

profissionais domiciliados e das pessoas jurídicas estabelecidas no Estado de Minas Gerais, observando o seguinte:

I. as pessoas físicas serão recadastradas com número de inscrição próprio do CRN-9, o qual será atribuído por ordem de antiguidade das respectivas inscrições;

II. as pessoas jurídicas serão recadastradas com número de registro próprio do CRN-9, o qual será atribuído por ordem de antiguidade dos respectivos registros.

Art. 6º O CRN-4 fica autorizado:

I. a doar, ao CRN-9, os bens móveis que estejam a serviço das atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional no Estado de Minas Gerais;

II. a ceder, mediante sucessão trabalhista, ao CRN-9, os empregados que estejam lotados em atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional no Estado de Minas Gerais.

Art. 7º Os artigos 78 e 79 do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CFN nº 303, de 31 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. As vagas de Conselheiros Federais Efetivos e as respectivas vagas de Conselheiros Federais Suplentes serão distribuídas, na composição das chapas, entre representantes das Regiões dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, sendo que, para cada Região correspondente a Conselho Regional de Nutricionistas é atribuída uma vaga para cada um dos cargos de Conselheiro Federal Efetivo e de Conselheiro Federal Suplente.”

“Art. 79. O Colégio Eleitoral Federal é composto de 9 (nove) Delegados Eleitores Efetivos e de 9 (nove) Delegados Eleitores Suplentes, representantes de cada um dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, eleitos na forma deste Capítulo.

Parágrafo único. A participação dos Delegados Eleitores Suplentes nas sessões do Colégio Eleitoral Federal somente ocorrerá em caso de impedimento dos Delegados Eleitores Efetivos do mesmo Conselho Regional de Nutricionistas representado.”

Art. 8º Os candidatos às eleições para a composição do Plenário do CRN-9 que estejam desempenhando mandato de conselheiros do CRN-4 deverão desincompatibilizar-se na forma prevista no art. 7º do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CFN nº 303, de 31 de janeiro de 2003.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 2007.

CLEUSA MARIA DE ALMEIDA MENDES

Resolução CFN nº 416/2008, alterada pela Resolução CFN nº 556/2015

416/2008: D.O.U. nº 20, terça-feira, 29 de janeiro de 2008, seção 1, página 81.

556/2015: D.O.U. nº 90, quinta-feira, 14 de maio de 2015, seção 1, página 97.

Institui o registro no âmbito do Sistema CFN/CRN do Título de Especialista conferido pela ASBRAN e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno, aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 191ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 19 de janeiro de 2008; e Considerando: Que para o efetivo desempenho das atividades definidas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 8234, de 17 de dezembro de 1991, impõe-se a qualificação de nutricionistas, com base em critérios técnicos; Que compete ao CFN dispor sobre as normas para registro dos títulos de especialistas conferidos pela ASBRAN - Associação Brasileira de Nutrição; Que compete ao CFN regulamentar os procedimentos administrativos relativos aos encaminhamentos de pedidos de reconhecimento de títulos de especialistas; RESOLVE:

Art. 1º Serão registrados em documentos próprios nos CRN os títulos de especialistas conforme atribuições previstas nas normas em vigor, elaboradas pelo CFN.

Art. 2º Só poderão ser registrados os títulos de especialistas, validados e emitidos pela ASBRAN, de nutricionistas com inscrição definitiva no CRN da jurisdição de atuação profissional e no pleno gozo de seus direitos.

Art. 3º A solicitação de registro do título de especialista deverá ser encaminhada pelo nutricionista ao CRN da jurisdição de atuação do profissional.

Parágrafo único. A solicitação deverá vir instruída com os seguintes documentos:

- I. requerimento solicitando registro da especialidade;
- II. comprovante do pagamento para a emissão do registro;
- III. declaração de quitação emitida pelo CRN;
- IV. carteira profissional emitida pelo CRN;
- V. título de especialista, validado e emitido pela ASBRAN.

Art. 4º Caberá ao CRN receber e examinar os documentos mencionados no art. 3º.

Art. 5º Após análise da documentação apresentada, o CRN exarará parecer conclusivo sobre a solicitação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do recebimento dos documentos, comprovada mediante protocolo.

Art. 6º O CRN procederá ao registro, fazendo constar em documento próprio do nutricionista a especialidade em que o mesmo obteve a titulação.

Parágrafo 1º. Consoante consta das Resoluções elaboradas pelo CFN, as especialidades a serem registradas são as seguintes:

- I. Alimentação coletiva;
- II. Nutrição clínica;
- III. Saúde coletiva;
- IV. Nutrição em esportes;
- V. Fitoterapia.

Parágrafo 2º. Novas especialidades poderão ser regulamentadas e agregadas, sempre que justificadas, a critério do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 7º Sem prejuízo da eficácia do disposto nesta Resolução, o CFN baixará os atos necessários a regulamentar e complementar suas disposições.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFN.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 23 de janeiro de 2008.
NELCY FERREIRA DA SILVA

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 417/2008

417/2008: D.O.U. nº 56, segunda-feira, 24 de março de 2008, seção 1, páginas 108 e 109.

Dispõe sobre procedimentos nutricionais para atuação dos nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 71ª Reunião Conjunta CFN/CRN, realizada no dia 13 de março de 2008 e deliberado na 192ª Reunião Plenária, Ordinária do CFN, esta realizada nos dias 12 e 14 de março de 2008; e CONSIDERANDO: Que competem aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão; Que compete ao nutricionista, enquanto profissional de saúde, conforme o art. 1º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, zelar pela preservação, promoção e recuperação da saúde; Os objetivos, os campos de atuação e o princípio da integralidade na atenção à saúde, do Sistema Único de Saúde (SUS), previstos na Lei nº 8080/1980; O compromisso profissional, legal e ético na assistência à saúde por parte do nutricionista, e a sua responsabilidade em impedir e evitar infrações à legislação sanitária; As atividades privativas e também atribuídas aos nutricionistas, definidas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991; A Resolução do CFN que dispõe sobre a definição da área de atuação do nutricionista e suas atribuições e estabelece parâmetros numéricos de referência por área de atuação; As normas de conduta para o exercício da profissão de nutricionista que constam no Código de Ética Profissional; A Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde; e A Resolução Normativa da ANS, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde; RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos nutricionais para atuação do nutricionista.
Parágrafo único. Para os fins desta Resolução adotam-se os Procedimentos Nutricionais e respectivas definições constantes do Anexo I, "Referência Nacional de Procedimentos Nutricionais do Sistema CFN/CRN".

Art. 2º Fica aprovada a "Tabela Nacional de Procedimentos Nutricionais do Sistema CFN/CRN", constante do ANEXO II.

Art. 3º A Tabela Nacional de Procedimentos Nutricionais do Sistema CFN/CRN e a Referência Nacional de Procedimentos Nutricionais do Sistema CFN/CRN poderão ser revistas a qualquer tempo, segundo os critérios a serem estabelecidos pelo CFN.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2008.

NELCY FERREIRA DA SILVA

ANEXO I

Referência Nacional de Procedimentos Nutricionais do Sistema CFN/CRN

CÓDIGO	Referência Nacional de Procedimentos Nutricionais do Sistema CFN/CRN
07.001	Elaboração de Protocolo Técnico em Nutrição: conjunto de condutas técnicas do nutricionista, destinados ao atendimento nutricional de clientes/paciente ou usuários, adequado ao setor pertinente e devidamente aprovado pela instituição.
07.002	Elaboração de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP): procedimentos escritos de forma objetiva que estabelecem instruções

sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na produção, armazenamento e transporte de alimentos e preparações, podendo ser parte integrante ou não, do Manual de Boas Práticas do Serviço.

07.003 - Elaboração de Receituário Dietético: elaboração do conjunto de formulários que contem ingredientes, método de preparo, rendimento e tempo de preparo, de receitas específicas utilizadas na produção culinária, em conformidade com os cardápios.

07.004 - Consulta de Nutrição de primeira vez: atividade realizada por nutricionista em unidade de ambulatório ou ambiente hospitalar, consultório ou em domicílio (no horário normal ou pré-estabelecido) para o levantamento de informações que possibilitem o diagnóstico nutricional com vistas à prescrição dietética e orientação dos clientes/ pacientes ou usuários de forma individualizada.

07.005 - Consulta de Nutrição Subsequente: atendimento de nutrição feito por nutricionista, realizada após quinze dias da consulta inicial, em unidade de ambulatório, em consultório ou em domicílio, com coleta de informações sobre adesão à prescrição dietética anterior, possíveis intercorrências, com vistas a readequação do plano alimentar e orientação individualizada.

07.006 - Anamnese Alimentar e Nutricional: levantamento de dados gerais como: atividade profissional, idade, sexo, atividade física ou desportiva, história clínica individual e familiar, obtenção da frequência, qualidade e quantidade do consumo alimentar (hábitos e cultura alimentar), intolerâncias, aversões, alergias e restrições alimentares, dentre outros.

07.007 - Avaliação Nutricional: é a obtenção e análise de indicadores diretos (clínicos, bioquímicos, antropométricos) e indiretos (consumo alimentar, renda e disponibilidade de alimentos, entre outros) que tem como conclusão o diagnóstico nutricional do indivíduo ou de uma população.

07.008 - Avaliação Antropométrica: é a obtenção e análise de indicadores aferidos diretamente no indivíduo por meio de medidas, tais como circunferências, pregas cutâneas, peso, e suas relações com altura e idade.

07.009 - Avaliação de Parâmetros Bioquímicos: solicitação e /ou avaliação de exames laboratoriais complementares necessários à atenção dietética e nutricional.

07.010 - Avaliação da Composição Corporal por Bioimpedância: utilização de equipamento eletrônico para determinação de composição corporal em percentual de massa magra, gordura e água.

07.011 - Avaliação Nutricional Subjetiva Global: é o método clínico de avaliação do estado nutricional, que considera as alterações da composição corporal e funcional do cliente/paciente ou usuário, identificando os indivíduos que apresentam maiores riscos de sofrerem complicações, utilizando-se a história clínica e o exame físico.

07.012 - Avaliação de Gasto Energético por Calorimetria Indireta: utilização de equipamento para medição do VO_2 máximo, com inferência para avaliação de gasto energético de um indivíduo.

07.013 - Avaliação Nutricional do Paciente em Terapia Nutricional Enteral (TNE) e/ou Parenteral (TNP): realização de avaliação nutricional com objetivo de adequar a formulação da nutrição enteral e/ou parenteral à evolução do estado fisiopatológico do paciente e respectivamente à via de infusão da dieta (ex.: via oral, via sonda nasogástrica, nasoentérica, por ostomias dentre outras).

07.014 - Avaliação de Risco Nutricional: avaliação de condições caracterizadas por probabilidade aumentada de que um determinado problema nutricional possa acontecer ou já esteja ocorrendo, subsidiando a assistência nutricional nos diferentes níveis de atendimento.

07.015 - Avaliação de Risco Nutricional Pré-cirúrgico: avaliação nutricional em pacientes pré-cirúrgicos com objetivo de emitir parecer quanto ao risco nutricional do paciente em relação à intervenção cirúrgica.

07.016 - Diagnóstico Nutricional: identificação e determinação do estado nutricional do cliente/ paciente/usuário, elaborado com base em dados clínicos, bioquímicos, antropométricos e dietéticos, obtidos quando da avaliação nutricional.

07.017 - Diagnóstico de Necessidades Nutricionais Específicas: estabelecimento da quantidade de nutrientes e energia biodisponíveis nos alimentos que um indivíduo sadio ou enfermo deve ingerir para satisfazer as necessidades fisiológicas, prevenir sintomas de deficiências ou recuperar o estado de saúde em que as condições nutricionais se tornam fator principal ou coadjuvante do tratamento.

07.018 - Cálculo do Valor Energético Total (VET): cálculo do VET com base nas necessidades nutricionais individuais e estado fisiopatológico.

07.019 - Prescrição Dietética: atividade privativa do nutricionista que compõe a assistência prestada ao cliente/paciente ou usuário em ambiente hospitalar, ambulatorial, consultório ou em domicílio. Que envolve o planejamento dietético, devendo ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico nutricional, procedimento este que deve ser acompanhado de assinatura e número da inscrição no CRN do nutricionista responsável pela prescrição.

07.020 - Elaboração do Plano Alimentar: elaborar o plano alimentar considerando os hábitos alimentares, período de safra dos alimentos, informações sociais, econômicas e necessidades nutricionais específicas do cliente/paciente ou usuário.

07.021 - Supervisão Técnica da Preparação de Fórmulas Infantis: controle dos procedimentos de manipulação, qualidade, conservação, rotulagem e transporte das preparações infantis.

07.022 - Prescrição de Suplementos Nutricionais: prescrição de suplementos nutricionais visando complementar a dieta para atender as demandas específicas e/ou prevenir carências nutricionais.

07.023 - Monitoramento da Evolução Nutricional: avaliação de aceitabilidade da terapêutica nutricional pelo cliente/paciente ou usuário através do controle da ingestão, análise de intercorrências e avaliação nutricional periódica, com vistas à adequação da conduta dietética.

07.024 - Prescrição Dietética de Terapia Nutricional Enteral: estabelecimento da composição qualitativa, quantitativa, fracionamento e formas de apresentação de preparações nutricionais.

07.025 - Terapia de Nutrição Enteral: assistência dietética prestada ao cliente / paciente ou usuário com o objetivo de manter ou recuperar o seu estado nutricional através de tratamento nutricional com formulações específicas.

07.026 - Supervisão Técnica da Preparação de Fórmulas de Nutrição Enteral: controle dos procedimentos de manipulação, qualidade, conservação, rotulagem e transporte das preparações enterais.

07.027 - Orientação Alimentar e Nutricional na TNE ao Ciente/Paciente ou Usuário, Família ou Responsável: orientação quanto ao preparo e a utilização da formulação enteral prescrita para o período após alta hospitalar.

07.028 - Monitoramento da Evolução Nutricional do Paciente em Terapia de Nutrição Enteral e Parenteral até a Alta Nutricional: acompanhamento da evolução nutricional do paciente em terapia nutricional até a alta nutricional com registros formais e sistemáticos detalhados da evolução nutricional.

07.029 - Orientação Alimentar e Nutricional: conjunto de informações que visam o esclarecimento dos clientes/pacientes ou usuários com objetivo de promoção da saúde, prevenção e recuperação de doenças e agravos nutricionais e/ou informar ou dirimir dúvidas sobre alimentação e nutrição.

07.030 - Educação Alimentar e Nutricional: procedimento realizado pelo nutricionista, através de diferentes métodos educacionais, junto a indivíduos ou grupos populacionais, considerando as interações e significados que compõem o fenômeno do comportamento alimentar, para aconselhar mudanças

necessárias a uma adequação hábitos alimentares, visando à melhoria da qualidade de vida.

07.031 - Orientação Alimentar e Nutricional na Alta Hospitalar: orientação para segmento domiciliar ao paciente e/ou familiares, relativa a sua alimentação e nutrição.

07.032 - Elaboração de Manual de Boas Práticas e de Prestação de Serviços na Área de Alimentos (MBP): descrição de normas e procedimentos em serviços de alimentação e nutrição com registro das especificações legais vigentes.

07.033 - Ações de Vigilância Alimentar e Nutricional: monitoramento da situação alimentar e nutricional de indivíduos e grupos populacionais, visando a identificação de grupos vulneráveis e a orientação de ações de saúde.

07.034 - Elaboração de Ficha Técnica de Produto: especificações do produto, constando as características gerais e nutricionais, como descrição, finalidade, composição, embalagem, validade, informação nutricional, registro no Ministério da Agricultura ou da Saúde, entre outros dados.

07.035 - Elaboração de Ficha Técnica de Preparações: especificação de preparações dietéticas, destinado aos registros de seus componentes e suas quantidades per capita, fatores de correção, das técnicas culinárias e dietéticas empregadas, do custo direto e indireto, do cálculo de nutrientes e de outras informações.

07.036 - Visita Domiciliar de Nutrição: assistência a clientes/pacientes ou usuários que necessitam de cuidados nutricionais específicos realizados em ambiente domiciliar ou outro lugar onde seja acordada a visita.

07.037 - Visita Hospitalar de Nutrição: realizada por nutricionista em ambiente hospitalar, (sem horário determinado) a paciente internado, para o levantamento de informações que possibilitem o diagnóstico nutricional com vistas à prescrição dietética, acompanhamento e/ou orientação do paciente ou familiar de forma individualizada.

07.038 - Assessoria em Nutrição: serviço realizado por nutricionista habilitado que, assiste tecnicamente a pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, planejando, implantando e avaliando programas e projetos em atividades específicas na área de alimentação e nutrição, bem como oferecendo soluções para situações relacionadas com a sua especialidade, sem no entanto, assumir responsabilidade técnica.

07.039 - Consultoria em Nutrição: serviços de consulta onde há análise, avaliação e emissão de parecer sobre assunto e serviço relacionado à área de alimentação e nutrição, dentro de um prazo determinado.

07.040 - Auditoria em Nutrição: exame analítico ou pericial feito por nutricionista, contratado para avaliar criteriosamente, dentro da sua especialidade, as operações e controles técnico-administrativos inerentes à alimentação e nutrição, finalizando com um relatório circunstanciado e conclusivo.

07.041 - Elaboração de Parecer em Nutrição: elaboração de opinião fundamentada, emitida por nutricionista, sobre assunto específico da área de alimentação e nutrição e em casos clínicos específicos.

07.042 - Elaboração da Planilha de Custos: procedimento utilizado para apurar detalhadamente os custos, considerando todos os itens e elementos envolvidos na produção de bens ou prestação de serviços na área de alimentação e nutrição.

07.043 - Supervisão de Estágio Curricular: exercício da percepção/orientação de discentes, em serviços/ atividades de alimentação e nutrição como parte complementar à formação e em regime de parceria com as Instituições de Ensino Superior.

ANEXO II

Tabela Nacional de Procedimentos Nutricionais do Sistema CFN/CRN

CÓDIGO	PROCEDIMENTOS/ LOCAL DE ATUAÇÃO	AMB	CONS	DOM	HOSP	LAC	BLH	UTN	TE	OUT
07.001	Elaboração de Protocolo Técnico em Nutrição	X	X	X	X	X	X	X	X	X
07.002	Elaboração de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP)	-	-	-	X	X	X	X	X	X
07.003	Elaboração de Receituário Dietético	X	X	X	X	X	-	X	X	X
07.004	Consulta de Nutrição de primeira vez	X	X	X	X	-	-	-	X	X
07.005	Consulta de Nutrição Subsequente	X	-	X	X	X	X	X	X	X
07.006	Anamnese Alimentar e Nutricional	X	X	X	X	-	-	-	X	X
07.007	Avaliação Nutricional	X	X	X	X	-	-	-	X	X
07.008	Avaliação Antropométrica	X	X	X	X	-	-	-	-	X
07.009	Avaliação de Parâmetros Bioquímicos	X	X	X	X	-	-	-	X	X
07.010	Avaliação da Composição Corporal por Bioimpedância	X	X	X	X	-	-	-	X	X
07.011	Avaliação Nutricional Subjetiva Global	X	X	X	X	-	-	-	X	X
07.012	Avaliação de gasto energético por calorimetria indireta	-	X	-	X	-	-	-	X	X
07.013	Avaliação Nutricional do Paciente em Terapia Nutricional Enteral (TNE) e/ou Parenteral (TNP)	X	X	X	X	-	-	-	X	X
07.014	Avaliação de Risco Nutricional	X	X	X	X	-	-	-	-	X
07.015	Avaliação de Risco Nutricional Pré-cirúrgico	X	X	X	X	-	-	-	X	X
07.016	Diagnóstico Nutricional	X	X	X	X	-	-	-	X	X
07.017	Diagnóstico de Necessidades Nutricionais Específicas	X	X	X	X	-	-	-	X	X
07.018	Cálculo do Valor Energético Total (VET)	X	X	X	X	-	-	-	X	X
07.019	Prescrição Dietética	X	X	X	X	-	-	-	X	X
07.020	Elaboração do Plano Alimentar	X	X	X	X	-	-	-	X	X
07.021	Supervisão Técnica da Preparação de Fórmulas Infantis	-	-	-	X	X	-	X	X	-
07.022	Prescrição de Suplementos Nutricionais	X	X	X	X	-	-	-	X	X
07.023	Monitoramento da Evolução Nutricional	X	X	X	X	-	-	-	X	X
07.024	Prescrição Dietética de Terapia Nutricional Enteral	X	X	X	X	-	-	-	X	-
07.025	Terapia de Nutrição Enteral	-	-	X	X	-	-	-	X	-
07.026	Supervisão Técnica da Preparação de Fórmulas de Nutrição Enteral	-	-	X	X	-	-	X	X	-
07.027	Orientação Alimentar e Nutricional na TNE ao Cliente/Paciente ou Usuário, Família ou Responsável	X	X	X	X	-	X	-	X	X
07.028	Monitoramento de Evolução Nutricional do Paciente em Terapia de Nutrição Enteral e Parenteral até Alta Nutricional	X	X	X	X	-	-	-	X	X

CÓDIGO	PROCEDIMENTOS/ LOCAL DE ATUAÇÃO	AMB	CONS	DOM	HOSP	LAC	BLH	UTN	TE	OUT
07.029	Orientação Alimentar e Nutricional	X	X	X	X	-	X	-	X	X
07.030	Educação Alimentar e Nutricional	X	X	X	X	-	-	-	X	X
07.031	Orientação Alimentar e Nutricional na Alta Hospitalar	-	-	-	X	-	-	-	-	-
07.032	Elaboração de Manual de Boas Práticas e de Prestação de Serviços na Área de Alimentos (MBP)	-	-	-	X	X	X	X	X	X
07.033	Ações de Vigilância Alimentar e Nutricional	X	-	X	X	-	-	-	-	-
07.034	Elaboração de Ficha Técnica de Produto	-	-	-	X	X	-	X	X	X
07.035	Elaboração de Ficha Técnica de Preparações	X	X	X	X	X	-	X	X	X
07.036	Visita Domiciliar de Nutrição	-	-	X	-	-	-	-	-	-
07.037	Visita Hospitalar de Nutrição	-	-	-	X	-	-	-	X	-
07.038	Assessoria em Nutrição	X	-	-	X	X	X	X	-	X
07.039	Consultoria em Nutrição	X	-	X	X	X	X	X	X	X
07.040	Auditoria em Nutrição	X	-	-	X	X	X	X	X	X
07.041	Elaboração de Parecer em Nutrição	X	X	X	X	X	X	X	X	X
07.042	Elaboração da Planilha de Custos	X	X	X	X	X	X	X	X	X
07.043	Supervisão de Estágio Curricular	X	X	-	X	X	X	X	X	X

Legenda:

LOCAL DE ATUAÇÃO	
ABREVIATURA	DESIGNAÇÃO
AMB	Ambulatório
CONS	Consultório
DOM	Domicilio
HOSP	Hospital
LAC	Lactário
BLH	Banco de Leite Humano
UTN	Unidade de Terapia Nutricional
TE	Terapia de Especialidades (Ex.: Unidade de Diálises, Cirurgia Bariátrica, Transplante)
OUT	Outros (Ex.: Nutrição e Marketing, Nutrição Esportiva, Spa)

Resolução CFN nº 418/2008

418/2008: D.O.U. nº 56, segunda-feira, 24 de março de 2008, seção 1, páginas 109 e 110.

Dispõe sobre a responsabilidade do nutricionista quanto às atividades desenvolvidas por estagiários de nutrição e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 71ª Reunião Conjunta CFN/CRN, realizada no dia 13 de março de 2008 e deliberado na 192ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, ocorrida nos dias 12 e 14 de março de 2008; e Considerando: A necessidade de proteger o indivíduo e a coletividade do exercício de atividades de nutrição por pessoas não habilitadas; A importância do estágio para a formação acadêmica do Nutricionista; As diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Nutrição, aprovadas pela Resolução CNE nº 5/2001; A necessidade de caracterizar a responsabilidade do Nutricionista pelas atividades desenvolvidas por estagiários de nutrição. O disposto no Código de Ética Profissional do atividades profissionais que exercer, respondendo por elas junto ao CRN de sua jurisdição, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a responsabilidade do nutricionista quanto às atividades desenvolvidas por estagiário de nutrição.

§1º É considerado estagiário de nutrição para fins desta Resolução o estudante regularmente matriculado e com frequência efetiva em Curso de Graduação em Nutrição, oferecido por Instituição de Educação Superior, devidamente regularizada junto à autoridade competente, nos termos da legislação de ensino vigente, que tenha cursado ou esteja cursando os conteúdos necessários para as atividades práticas desenvolvidas no campo do estágio.

§2º O estágio curricular, além de Nutricionista orientador, deverá contar com a supervisão de docente vinculado a Curso de Graduação em Nutrição.

§3º Nas áreas de atuação privativas do nutricionista, os estágios não obrigatórios devem ser supervisionados pelo nutricionista do local de estágios.

Art. 2º É vedado ao Nutricionista:

- I. delegar ao estagiário atividades privativas do nutricionista sem a sua supervisão direta;
- II. delegar ao estagiário atividades que não contribuam para o seu aprendizado profissional.

Art. 3º O Nutricionista orientador do local de estágio é o facilitador no processo de aprendizagem do estagiário devendo contribuir para a formação e aperfeiçoamento técnico-científico do estudante, obedecendo aos princípios éticos que norteiam o exercício profissional.

Art. 4º É dever do Nutricionista, quando na função de orientador ou supervisor de estágios, orientar, esclarecer e informar os estagiários acerca da necessidade de observância aos princípios e normas contidas no Código de Ética Profissional, quando no desenvolvimento de atividades práticas previstas para o estágio, bem como das normas usuais nos locais receptores dos estagiários.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFN nº 75, de 11 de agosto de 1987.

NELCY FERREIRA DA SILVA

Resolução CFN nº 422/2008

422/2008: D.O.U. nº 78, quinta-feira, 24 de abril de 2008, seção 1, página 75.

Estabelece a necessidade de parecer emitido pelo Jurídico dos Conselhos Regionais de Nutricionistas para que haja emissão de parecer pela Unidade Jurídica do CFN.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno, e tendo em vista o que foi deliberado na 192ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, ocorrida nos dias 12 e 14 de março de 2008; Considerando a necessidade de manutenção da funcionalidade administrativa existente dentro do Sistema CFN/CRN; Considerando a função precípua da Unidade Jurídica do CFN em assessorá-lo, respondendo consultas e emitindo pareceres de natureza jurídica em assuntos submetidos a seu exame; RESOLVE:

Art. 1º A Unidade Jurídica do CFN somente emitirá parecer solicitado pelos Conselhos Regionais quando a solicitação vier precedida de parecer emitido pelo Jurídico do Conselho Regional solicitante.

Art. 2º As solicitações de pareceres à Unidade Jurídica do CFN deverão ser encaminhadas à Presidência do CFN para fins de exame de admissibilidade.

Art. 3º Em casos excepcionais, serão admitidas exceções à regra do artigo 1º, de acordo com entendimento expresso pela Presidência do CFN.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2008.

NELCY FERREIRA DA SILVA

Resolução CFN nº 425/2008

425/2008: D.O.U. nº 191, quinta-feira, 2 de outubro de 2008, seção 1, página 144 – republicação por ter saído, no D.O.U. de 30/09/2008, seção 1, página 141, incorreção no original.

Aprova a instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da Décima Região (CRN-10) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, em Reunião Plenária Ordinária nº 197, realizada nos dias 19 e 22 de setembro 2008, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e pelo Regimento Interno que foram cumpridas as disposições da Resolução CFN nº 67, de 22 de outubro de 1986 e da Resolução CFN nº 84, de 27 de agosto de 1988; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região (CRN-10), com jurisdição no Estado de Santa Catarina e sede na cidade de Florianópolis, observado o seguinte:

- I. a instalação do CRN-10 dar-se-á a partir da data de publicação desta Resolução;
- II. as atividades do CRN-10 terão início em 1º de outubro de 2008;
- III. a partir de 1º de outubro de 2008 ficará excluído da jurisdição do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) o Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Compete ao CRN-10 orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício e atividades das profissões de nutricionista e de técnico de nutrição e dietética no Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das competências próprias do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 2º Relativamente às receitas e despesas dos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 2ª e 10ª Regiões (CRN-2 e CRN-10), fica estipulado o seguinte:

- I. caberá ao Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região providenciar para que todas as receitas e despesas pertinentes ao Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região se efetivem, a partir do dia 2 janeiro de 2009, em contas bancárias corrente, arrecadação e aplicação separadas;
- II. até a data de posse do primeiro Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região, competirá ao CRN-2 a administração de todas as receitas e despesas que estejam vinculadas a este Conselho Regional de Nutricionistas em razão da jurisdição abrangendo os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

Parágrafo único. O CFN alocará, sob a forma de doação, mediante instrumento jurídico próprio, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para custear parte dos recursos necessários à manutenção do CRN-10, no período compreendido entre 2 de janeiro de 2009 e 1º de agosto de 2009.

Art. 3º O Plenário, a Diretoria e a Presidência do CRN-2 adotarão, a partir da publicação desta Resolução, respeitadas as competências próprias de cada órgão, as providências necessárias para a realização da eleição para a composição do primeiro Plenário do CRN-10.

Parágrafo único. Após concluído o processo eleitoral e declarados os eleitos, o CFN fixará a data de posse do primeiro Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região, competindo ao Presidente do CFN dar-lhes posse.

Art. 4º À exceção dos incisos IV, V, VI e VII deste artigo, os quais somente poderão ser observados a partir de 2 de janeiro de 2009, a partir da publicação desta Resolução e até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 3º desta Resolução, o Plenário, a Diretoria e a Presidência do CRN-2

exercerão, em plenitude, as competências próprias dos mesmos órgãos do CRN-10, em especial com vistas ao seguinte:

- I. requerer e obter, perante as autoridades, ofícios, órgãos e entidades competentes, os registros e licenças e a expedição de documentos necessários ao funcionamento do CRN-10 como entidade autárquica;
- II. elaborar a proposta orçamentária para o exercício de 2009 e submetê-la à aprovação do CFN;
- III. arrecadar receitas e efetuar pagamentos fundados em obrigações de natureza legal e contratual;
- IV. movimentar contas bancárias mencionadas no inciso I do art. 2º desta Resolução;
- V. contratar com recursos do CRN-10 obras, serviços e locações necessários ao seu funcionamento;
- VI. adquirir com recursos do CRN-10 ou sob a forma de aceitação de doações, os bens necessários ao seu funcionamento;
- VII. contratar com recursos do CRN-10 pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços, respeitadas as disposições legais e as normativas internas do Sistema CFN/CRN que lhe sejam aplicáveis, podendo, quando for o caso, rescindir os respectivos contratos;
- VIII. exercer todas as competências inerentes à orientação, disciplina e fiscalização do exercício e atividades das profissões de nutricionista e de técnico de nutrição e dietética no Estado de Santa Catarina, respeitado o seguinte em relação aos processos instaurados por infrações legais e disciplinares:

- a. se instaurados até a data de publicação desta Resolução serão processados e julgados pelos órgãos competentes do CRN-2;
- b. se instaurados após a data de publicação desta Resolução serão processados e julgados com atendimento ao seguinte:
 1. se instruídos até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 3º desta Resolução, serão processados e julgados pelo CRN-2;
 2. se não instruídos até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 3º desta Resolução, serão processados e julgados pelo CRN-10; IX - representar o CRN-10 em juízo e fora dele, ativa e passivamente.

Parágrafo único. Dos atos praticados pelo Plenário, pela Diretoria e pela Presidência do CRN-2, em nome do CRN-10, os representantes daquele prestarão contas ao CFN.

Art. 5º O CRN-2 transferirá, a partir de 1º de outubro de 2008 e até a data da posse dos eleitos na eleição referida no art. 3º, ao CRN-10, o cadastro de profissionais domiciliados e das pessoas jurídicas estabelecidas no Estado de Santa Catarina, observando o seguinte:

- I. as pessoas físicas serão recadastradas com número de inscrição próprio do CRN-10, o qual será atribuído por ordem de antiguidade das respectivas inscrições no CRN-2;
- II. as pessoas jurídicas serão recadastradas com número de registro próprio do CRN-10, o qual será atribuído por ordem de antiguidade dos respectivos registros no CRN-2.

Parágrafo único. A partir de 1º de outubro, as novas inscrições e registros somente serão efetivados após os recadastramentos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 6º O CRN-2 fica autorizado:

- I. a doar, ao CRN-10, os bens móveis que estejam a serviço das atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional no Estado de Santa Catarina;

II. a ceder, mediante sucessão trabalhista, ao CRN-10, os empregados que estejam lotados em atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional no Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Os candidatos às eleições para a composição do Plenário do CRN-10 que estejam desempenhando mandato de conselheiros no CRN-2 deverão desincompatibilizar-se na forma prevista no art. 7º do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CFN nº 303, de 31 de janeiro de 2003.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

NELCY FERREIRA DA SILVA

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 438/2008

438/2008: D.O.U. nº 32, segunda-feira, 16 de fevereiro de 2009, seção 1, páginas 98 a 100, republicada por ter saído, no D.O.U. de 23/12/2008, seção 1, páginas 169 e 170, com incorreção no original.

Aprova o regulamento eleitoral do Conselho Federal de Nutricionistas.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, tendo em vista o que foi deliberado na 199ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 4, 5, 7 e 8 de dezembro de 2008; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO ELEITORAL DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, em anexo.

Art. 2º Esta Resolução e o Regulamento Eleitoral por ela aprovado entram em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, ficando, a partir de então, revogada parcialmente a Resolução CFN nº 303, de 31 de janeiro de 2003, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2008.

NELCY FERREIRA DA SILVA

ANEXO

REGULAMENTO ELEITORAL DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A eleição do Plenário do Conselho Federal, constituído de 18 (dezoito) membros, sendo 9 (nove) conselheiros efetivos e 9 (nove) conselheiros suplentes, se fará por meio de eleição indireta, a cargo de Colégio Eleitoral.

Art. 2º O mandato dos membros do Conselho Federal será de 3 (três) anos, permitida apenas uma reeleição consecutiva.

Parágrafo único. O mandato terá início no primeiro dia subsequente à data do término do mandato que estiver em curso.

Art. 3º A data de votação para a eleição do Conselho Federal será marcada pelo seu Plenário entre o 25º (vigésimo quinto) e 15º (décimo quinto) dia anterior à data do término do mandato em curso.

Art. 4º O Colégio Eleitoral é composto de um delegado eleitor de cada Conselho Regional, eleito por este, nos moldes deste Regulamento.

CAPÍTULO II - DA ELEIÇÃO E CREDENCIAMENTO DO DELEGADO ELEITOR

Art. 5º O delegado eleitor e seu suplente serão eleitos, por maioria de votos, em reunião de Assembleia Geral do Conselho Regional especialmente convocada, que será composta por todos os conselheiros, os quais terão direito a voto.

Parágrafo único. Poderão ser eleitos delegado eleitor e suplente os Conselheiros Regionais efetivos e suplentes do Plenário do Conselho Regional.

Art. 6º A reunião de Assembleia Geral do Conselho Regional, para eleição do delegado eleitor e do respectivo suplente, será realizada entre o 90º (nonagésimo) e 60º (sexagésimo) dia anterior à data do término do mandato em curso no Conselho Federal.

§ 1º O voto dos Conselheiros será pessoal, secreto e obrigatório.

§ 2º O Conselheiro efetivo e o suplente que, por motivo não justificado, deixar de votar, incorrerá em multa a ser fixada pelo Conselho Federal.

§ 3º A justificativa será apresentada ao Presidente do Conselho Regional, por escrito, fundamentada e com a comprovação da causa impeditiva do exercício do voto, dentro de 30 dias, contados da data da realização da reunião de Assembleia Geral.

§ 4º O Plenário do Conselho Regional decidirá sobre a aplicação ou não da multa, quando houver justificativa.

Art. 7º O Conselho Regional expedirá, em 2 (duas) vias, as credenciais de seu delegado eleitor e respectivo suplente.

Parágrafo único. As credenciais deverão conter:

- I. nome do credenciado e indicação da condição de efetivo ou suplente;
- II. número da Carteira de Identidade Profissional;
- III. informação da condição de regularidade perante o Conselho Regional;
- IV. data em que se elegeu o delegado eleitor;
- V. local, data e assinatura do presidente do Conselho Regional.

Art. 8º Uma das vias de cada credencial será remetida ao Conselho Federal até 50 (cinquenta) dias antes do término do mandato de seus membros, sendo a outra entregue aos credenciados.

Art. 9º As despesas decorrentes da participação do delegado eleitor ou seu suplente, nos seus impedimentos, correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Federal.

CAPÍTULO III – DAS ELEGIBILIDADES E INELEGIBILIDADES

Art. 10. É elegível, para os cargos de Conselheiros Federal efetivo e suplente, o nutricionista que, por ocasião do requerimento de registro da candidatura, satisfaça às seguintes condições:

- I. ser cidadão brasileiro;
- II. encontrar-se em pleno gozo dos seus direitos profissionais, civis e políticos;
- III. possuir inscrição definitiva em CRN e, cumulativamente, exercício efetivo da profissão, há mais de 2 (dois) anos;
- IV. estar em dia com as suas obrigações perante o CRN.

Art. 11. É inelegível para os cargos de Conselheiros Federal efetivo e suplente o nutricionista que, por ocasião do requerimento de registro da candidatura, esteja incurso nas seguintes condições:

- I. tenha exercido dois mandatos consecutivos, completos ou não, imediatamente anteriores ao período de mandato a que se refiram as eleições, no Conselho Federal;
- II. tenha, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem à data do requerimento do registro da candidatura, sofrido penalidade disciplinar com decisão transitada em julgado;
- III. esteja, na data do requerimento do registro da candidatura, ocupando cargo, função, emprego ou exercendo qualquer outra atividade remunerada no Conselho Federal ou nos Conselhos Regionais;
- IV. tenha, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem a data do requerimento do registro da candidatura, sofrido a extinção ou perda do mandato eletivo no Conselho Federal ou nos Conselhos Regionais;
- V. esteja, na data do requerimento do registro da candidatura, no exercício de cargo de Conselheiro Regional efetivo ou suplente, salvo se houver a desincompatibilização do cargo ocupado, nos termos do art. 12;
- VI. esteja, na data do requerimento do registro da candidatura, no exercício de cargo eletivo em entidade de classe que tenha por objetivo a representação do nutricionista, salvo se houver a desincompatibilização do cargo ocupado, nos termos do art. 12;
- VII. seja membro do Colégio Eleitoral;
- VIII. tenha sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem a data do requerimento do registro da candidatura, condenação criminal com decisão transitada em julgado, decorrente da prática de crimes dolosos, quaisquer que sejam eles, ou de crimes culposos, se relacionados com o exercício da profissão;
- IX. esteja, na data do requerimento do registro da candidatura, sofrendo os efeitos da pena decorrente de condenação criminal de crimes dolosos, quaisquer que sejam eles, ou de crimes culposos, se relacionados com o exercício da profissão;

X. tenha tido suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União ou por Tribunal de Contas Estadual ou Municipal, com decisão transitada em julgado, quando de exercício de cargo, função ou emprego na administração pública, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem a data do requerimento do registro da candidatura;

XI. tenha sido destituído de cargo, função ou emprego, com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, por prática de ato de improbidade na administração pública ou na iniciativa privada, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem a data do requerimento do registro da candidatura;

XII. esteja incurso em quaisquer das vedações de que tratam o art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a legislação complementar correlata.

Art. 12. As desincompatibilizações a que se referem os incisos V e VI do art. 11 consistirão na licença obrigatória do cargo ocupado, a ser requerida, conforme o caso, ao presidente do Conselho Regional, ou ao órgão competente da entidade de classe, até a data do requerimento do registro da candidatura, observando-se quanto a elas o seguinte:

I. no caso de requerimento de licença dirigido aos Conselhos Regionais, o deferimento do pedido é obrigatório e automático, reputando-se como deferido na data da protocolização do pedido;

II. no caso de requerimento de licença dirigido às entidades de classe, sem prejuízo da obrigatoriedade da comprovação da licença como condição para a candidatura, observar-se-á o que dispuserem os respectivos estatutos quanto a matéria.

Parágrafo único. Homologado o resultado das eleições, os candidatos licenciados e eleitos apresentarão comprovante da renúncia dos respectivos cargos eletivos tratados nos incisos V e VI do art. 11.

Art. 13. Os candidatos comprovarão as condições de elegibilidade e da não ocorrência das situações de inelegibilidade, com os seguintes documentos:

I. para os fins de demonstração das condições de elegibilidade de que trata o art. 10, declaração firmada pelo próprio candidato, sob as penas da lei e de cancelamento do registro da candidatura ou perda do mandato se já eleito, ainda que já tenha tomado posse, das condições previstas no inciso I a IV;

II. para fins de demonstração da não ocorrência das situações de inelegibilidade de que trata o art. 11:

a. cópia autenticada do requerimento de licença do cargo ocupado pelo candidato, com prova inequívoca quanto ao recebimento do pedido no Conselho Regional de Nutricionistas da Região onde o candidato tenha sua inscrição, relativamente ao inciso V;

b. declaração, expedida pela autoridade competente da entidade de classe onde o candidato ocupe cargo eletivo, indicando a data de início da licença, relativamente ao inciso VI;

c. certidões expedidas pelos cartórios de execuções penais da Justiça Federal e da Justiça Estadual do domicílio do candidato, sobre a existência ou não de ações contra ele e a situação de cada uma delas, quando houver, relativamente ao inciso VIII, respeitados os respectivos prazos de validade fixados nas certidões;

d. nas localidades onde não houver cartórios de execuções penais mencionados na alínea anterior, certidões expedidas pelos cartórios de distribuição penal, da Justiça Federal e da Justiça Estadual do domicílio do candidato, sobre a existência ou não de ações contra ele e a situação de cada uma delas, quando houver, relativamente ao inciso VIII, respeitados os respectivos prazos de validade fixados nas certidões;

- e. declaração firmada pelo próprio candidato, sob as penas da lei e de cancelamento do registro da candidatura ou perda do mandato se já eleito, ainda que já tenha tomado posse, de que não está incurso nas situações de inelegibilidade previstas nos incisos I a IV, X a XII.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas "c" e "d", na ausência de prazos de validade, as certidões deverão ter data de expedição não superior a 90 (noventa) dias, a contar da data do requerimento do registro da candidatura.

CAPÍTULO IV - DA CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 14. O Presidente do Conselho Federal convocará as eleições até o 90º (nonagésimo) dia que antecede a data do término do mandato em curso.

§ 1º A convocação far-se-á por Edital de Convocação, assinado pelo Presidente do Conselho Federal, publicado no D.O.U.

§ 2º Constará do Edital de Convocação:

I. Data, hora e local da votação, observado o prazo do art. 3º deste Regulamento;

II. Número de membros efetivos e suplentes a serem eleitos;

III. Referência quanto à obrigatoriedade de observância da forma de composição da chapa, nos moldes do art. 15 e seguintes deste Regulamento;

IV. Referência quanto à obrigatoriedade de realização de reunião de Assembleia Geral do Conselho Regional para eleição do respectivo delegado eleitor;

V. Referência quanto à obrigatoriedade do delegado eleitor de votar no Colégio Eleitoral, sob pena de multa fixada pelo Conselho Federal;

VI. Esclarecimento de que o Conselho Federal receberá o requerimento de registro de Chapas, no período compreendido entre o 60º (sexagésimo) e o 30º (trigésimo) dias que antecedem a data da votação, informando:

a. datas de início e término do período no qual o Conselho Federal receberá os requerimentos de registro de chapas;

b. dias e horário para o recebimento do requerimento de registro que só poderá ocorrer em dia útil, em horário de expediente do Conselho Federal;

c. referência a que os candidatos devem satisfazer às condições de elegibilidade previstas no art. 10 e de que não podem estar incursos nas situações de inelegibilidade previstas no art. 11 deste Regulamento;

d. referência ao art. 13 deste Regulamento, que especifica os documentos que serão exigidos para o registro das chapas.

§ 3º O Edital de Convocação terá, no mínimo, a seguinte divulgação:

I. publicação no Diário Oficial da União;

II. remessa de cópia, por correspondência registrada, da publicação prevista no inciso anterior, aos Conselhos Regionais, até 5 (cinco) dias após a publicação;

III. publicação de notícias sobre a convocação para o processo eleitoral, em todos os informativos, inclusive eletrônicos, editados pelos Conselhos Federal e Regionais, com antecedência suficiente para permitir o cumprimento do prazo de registro das chapas.

CAPÍTULO V – DO REGISTRO DE CHAPAS

Art. 15. Os interessados deverão formar chapas e entregar, na Secretaria do Conselho Federal, requerimento de registro de chapas com relação de componentes em número igual ao de membros efetivos e suplentes que compõem o Plenário do Conselho Federal, indicando os nomes e a respectiva condição de efetivo ou suplente.

Parágrafo único. A chapa terá, obrigatoriamente, no mínimo 1 (um) e no máximo 2 (dois) candidatos inscritos na mesma jurisdição dos Conselhos Regionais existentes, distribuídos entre membros efetivos e suplentes.

Art. 16. O requerimento para o registro de chapa será elaborado em duas vias, dirigido ao Presidente do Conselho Federal, podendo ser assinado por qualquer dos candidatos dela componentes e instruído, em cada via, com os seguintes anexos:

- I. relação com nome e número de registro no Conselho Regional de cada um dos candidatos a Conselheiros Federais efetivos e suplentes;
- II. declaração, de cada um dos candidatos, que poderá ser feita de forma individual ou coletiva, de que autoriza a inclusão do seu nome na chapa;
- III. declaração, de cada um dos candidatos que poderá ser feita da mesma forma e juntamente com a declaração referida no inciso II, indicando um dos componentes como representante da chapa, perante o Conselho Federal;
- IV. documentos, inclusive declarações, a que se refere o art. 13, relativos à demonstração das condições de elegibilidade e da não ocorrência das situações de inelegibilidade, em relação a cada candidato a membro efetivo e suplente.

§ 1º O(s) empregado(s) do Conselho Federal designado(s) para o recebimento dos requerimentos de registro de chapas procederá(ão), à vista do portador do requerimento, a conferência e numeração de todas as suas peças e rubricará(ão), juntamente com o portador, todas as suas folhas, emitindo protocolo, com indicação do número de folhas que compõe o respectivo requerimento.

§ 2º As chapas receberão número de registro pela ordem de entrada do requerimento na Secretaria do Conselho Federal.

Art. 17. Recebido o requerimento de registro de chapa, uma via será encaminhada ao presidente do Conselho Federal, para os fins de promoção de diligências junto aos Conselhos Regionais onde cada candidato tenha sua inscrição definitiva, para confirmar as declarações do art. 13, inciso I e inciso II, alínea "e", prestadas pelos candidatos, juntando-se ao processo as informações obtidas.

§ 1º As diligências de que tratam o *caput* deste artigo serão promovidas nos 2 (dois) dias úteis que se seguirem ao término do prazo para o requerimento de registro das candidaturas, e que deverão ser atendidas pelos Conselhos Regionais em dois dias úteis.

§ 2º As diligências, de que tratam o *caput* deste artigo, poderão ser realizadas mediante formulário contendo quesitos relativos às situações de elegibilidade e de inelegibilidades referidos nos arts. 10 e 11 e que sejam objeto de declaração pessoal pelos candidatos.

§ 3º A segunda via do requerimento de registro de chapa ficará na Secretaria do Conselho Federal, à disposição dos interessados, que poderão requerer vistas ou expedição de cópias, mediante o ressarcimento dos respectivos custos.

Art. 18. Decorrido o prazo fixado no edital, verificada a ausência de requerimento de registro de chapas, o Presidente do Conselho Federal deverá de imediato informar o Plenário para providências quanto ao processo eleitoral em curso e ao mandato do plenário, podendo ser determinada a prorrogação do mandato em exercício ou ser instituída uma comissão executiva provisória para exercer as atribuições de Plenário.

§ 1º A prorrogação do mandato em exercício, bem como o período de investidura da comissão executiva provisória não excederá 120 dias.

§ 2º Constatada a ausência de requerimento de inscrição de chapas, a partir da segunda vez, não será permitida a prorrogação do mandato, sendo obrigatória a instituição de comissão executiva provisória.

§ 3º A comissão executiva provisória mencionada no *caput* será formada por 5 membros, todos nutricionistas que não exerçam cargo, emprego ou função nos Conselhos Federal ou Regionais, e que tenham exercido cargo de Conselheiro federal ou regional no Sistema CFN/CRN, com composição mínima de 2/5 de ex-conselheiros do CFN, indicados pelos Presidentes dos CRN, em reunião conjunta especialmente convocada.

§ 4º A Comissão Executiva provisória será investida mediante Resolução específica que detalhará as suas competências e composição da Diretoria, atribuindo-lhe os poderes de gestão de que trata o art. 11 da Lei 6.583/78 e dos demais poderes reservados à Diretoria, nos termos do Regimento Interno do Conselho Federal.

§ 5º A Comissão Executiva provisória deverá prioritariamente promover todos os atos necessários para garantir a realização de novo processo eleitoral.

§ 6º Os membros da comissão executiva provisória, na medida em que assumam os encargos de que trata o *caput*, ficam inelegíveis para as eleições de que trata este artigo, prevalecendo a inelegibilidade, mesmo que venham a renunciar aos cargos.

CAPÍTULO VI - DO COLÉGIO ELEITORAL

Art. 19. O Colégio Eleitoral reunir-se-á mediante convocação do presidente do Conselho Federal para, em sessão preparatória, proceder ao exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes.

§ 1º A convocação de que trata o *caput* ocorrerá, a critério do presidente do Conselho Federal, entre o 10º dia e as 24 horas que antecedem a data da votação.

§ 2º A votação realizar-se-á 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da sessão preliminar.

Art. 20. Ao colégio eleitoral compete:

- I. processar, apreciar e julgar as impugnações;
- II. determinar e apreciar as substituições;
- III. registrar as chapas constituídas após verificação do atendimento aos requisitos previstos neste Regulamento;
- IV. eleger, dentre os seus membros, a mesa eleitoral constituída de presidente e secretário para conduzir os trabalhos de votação;
- V. deliberar sobre todos os assuntos referentes ao processo eleitoral, inclusive sobre os casos de impedimentos de fiscais de mesa;
- VI. emitir credencial para fiscal de mesa;
- VII. providenciar os instrumentos necessários aos trabalhos eleitorais;
- VIII. consolidar os votos apurados, declarando o resultado final;
- IX. cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento, dirimindo dúvidas e resolvendo os casos omissos.

Parágrafo único. O colégio eleitoral reunir-se-á e deliberará com a maioria de seus membros.

CAPÍTULO VII – DO PROCESSO DE ELEIÇÃO

Art. 21. O delegado eleitor apresentará, no início da sessão preparatória, sua credencial, identificação e certidão do Conselho Regional de que está em dia com o Conselho Federal quanto ao disposto no art. 36 do Decreto nº 84.444/80.

Parágrafo único. O delegado eleitor, para poder participar dos trabalhos do Colégio Eleitoral Federal, deverá apresentar certidão expedida, nos últimos 90 (noventa) dias, pelo Conselho Federal, de que o Conselho Regional que representa está em dia com o Conselho Federal quanto ao disposto no art. 36 do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980.

Art. 22. A sessão preparatória do colégio eleitoral será convocada, instalada e presidida pelo presidente do Conselho Federal, ou seu substituto legal, sem direito a voto.

Art. 23. No início da sessão preparatória, o presidente do Conselho Federal entregará os processos de requerimento de registro das chapas aos membros do colégio eleitoral, com os comprovantes da realização e do atendimento das diligências de que trata o art. 17 deste Regulamento.

Art. 24. Examinados os processos e verificado o cumprimento das exigências do presente Regulamento, resolvidas as impugnações e as substituições, os requerimentos de inscrição de chapa considerados regulares serão deferidos.

§ 1º Será indeferido o requerimento de registro de chapa, quando qualquer de seus componentes não atender às disposições de elegibilidade e não inelegibilidade determinadas neste Regulamento, salva a determinação no parágrafo único do art. 32.

§ 2º As chapas registradas serão relacionadas em cédula única que conterà os números de todas as chapas que tiveram seu requerimento deferido.

CAPÍTULO VIII - DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 25. Qualquer nutricionista poderá apresentar impugnação à candidatura dos componentes das chapas cujo registro tenha sido requerido.

Art. 26. As impugnações serão interpostas, por escrito, devidamente fundamentadas e instruídas, no prazo de até 2 (dois) dias úteis a contar do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo de inscrição de chapas.

Parágrafo único. As impugnações deverão ser disponibilizadas aos interessados para, independente de intimação, tomar ciência dos seus fundamentos e documentos, podendo inclusive solicitar cópias, mediante ressarcimento dos custos, e apresentar contestações, obedecendo ao prazo do § 2º do art. 27.

Art. 27. Ocorrendo impugnações de membros, o colégio eleitoral será instalado na forma e nos prazos estabelecidos no art. 19, cabendo-lhe intimar os representantes das chapas que tiveram membros impugnados, caso não tenham tomado ciência disso anteriormente, na forma do parágrafo único do art. 26, por meio de correspondência com comprovante idôneo de recebimento, acompanhada de cópias das impugnações e dos documentos que as acompanham.

§ 1º Não sendo encontrado o representante da chapa, a intimação será entregue a qualquer dos seus componentes.

§ 2º A intimação de que trata o *caput* deste artigo deverá indicar o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentar contestação, a contar do primeiro dia útil subsequente ao recebimento comprovado da intimação.

§ 3º A contestação de que trata o parágrafo anterior será assinada pelo representante da chapa ou, no impedimento deste, por pelo menos dois de seus componentes.

Art. 28. Apresentada a contestação ou decorrido o prazo para apresentá-la, o colégio eleitoral decidirá, nos 2 (dois) dias úteis subsequentes, pelo acolhimento ou não da impugnação.

Parágrafo único. Acolhida a impugnação, o colégio eleitoral determinará, mediante notificação, a substituição dos candidatos impugnados nos moldes do presente Regulamento.

CAPÍTULO IX - DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 29. Será admitida a substituição de candidatos:

- I. atingidos por impugnação acolhida pelo colégio eleitoral;
- II. em razão de falecimento ou renúncia de candidato integrante da chapa, na forma do art. 32 deste Regulamento.

Art. 30. A substituição de candidatos acolhida pelo colégio eleitoral dar-se-á com observância ao seguinte:

I. o representante da chapa, ou pelo menos 2 (dois) de seus integrantes, providenciarão, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da notificação da decisão do colégio eleitoral, a substituição dos candidatos, fazendo-o por requerimento que será elaborado em duas vias e dirigido ao presidente do colégio eleitoral, devendo conter, em cada via, os seguintes anexos:

- a. relação com nome e número de registro no Conselho Regional de cada um dos candidatos substitutos;
- b. declaração individual, de cada um dos candidatos substitutos, de que autoriza a inclusão do seu nome na chapa e de que satisfaz todas as condições de elegibilidade definidas no art. 10 e de que não incorre nas situações de inelegibilidade referidas no art. 11, fazendo prova disso nos termos deste Regulamento;
- c. a indicação de novo representante de chapa, no caso de ser ele um dos substituídos.

II. o colégio eleitoral processará o requerimento, providenciando as diligências necessárias, e decidirá em 2 (dois) dias úteis subsequentes à sua entrega.

Art. 31. Não havendo substituições de candidatos, nas condições e prazos admitidos neste Regulamento, será indeferido o requerimento de registro de chapa.

Art. 32. A substituição no caso de falecimento ou renúncia só poderá ocorrer até 48 horas antes da data da votação, sem prejuízo da observância do disposto no art. 30.

Parágrafo único. Não sendo observado o prazo previsto no *caput*, somente admitir-se-á a continuidade da chapa no processo eleitoral, desde que o número de candidatos faltantes não exceda 1/6 (um sexto) das vagas.

CAPÍTULO X - DA MESA ELEITORAL, VOTAÇÃO E APURAÇÃO

Art. 33. A sessão preparatória do colégio eleitoral elegerá, dentre os delegados eleitores, a mesa eleitoral constituída de presidente e secretário para conduzir os trabalhos da votação.

Art. 34. Cada chapa poderá indicar, às suas expensas, um fiscal para a mesa eleitoral, o qual deverá solicitar, com prazo de até 24 horas anteriores à data de realização da sessão preparatória, credencial específica para tanto.

Art. 35. No dia, local e horário fixados para a votação os delegados eleitores se reunirão com maioria de seus membros, para instalar a mesa eleitoral e dar início aos trabalhos de votação.

Parágrafo único. A participação dos delegados eleitores suplentes somente ocorrerá em caso de impedimento dos respectivos delegados eleitores efetivos.

Art. 36. O presidente do Conselho Federal, ou seu substituo legal, passará os trabalhos ao presidente da mesa eleitoral.

Art. 37. Somente participarão dos trabalhos da mesa eleitoral o seu presidente e secretário, e um fiscal de cada chapa.

Art. 38. O voto do delegado eleitor é pessoal, secreto e obrigatório.

Art. 39. O delegado eleitor comparecerá à mesa, apresentando ao seu presidente documento de identificação profissional ou documento idôneo de identificação, assinando em seguida a lista de comparecimento e recebendo a cédula única, rubricada pelo presidente e secretário da mesa, exercendo em seguida o voto.

Art. 40. Terminada a votação, o presidente e o secretário da mesa eleitoral procederão a apuração dos votos.

Art. 41. Se o número de votos não coincidir com o número de votantes, o presidente da mesa determinará que se proceda nova votação.

Art. 42. Qualquer alteração ou rasura na cédula anulará o voto.

Art. 43. Será considerada eleita a chapa que obtiver maioria dos votos válidos.

§ 1º Em caso de empate será declarada eleita a chapa cujos componentes, computados os candidatos conselheiros efetivos e suplentes, somarem mais tempo de inscrição no Sistema CFN/CRN.

§ 2º Persistindo o empate, será considerada eleita a chapa cujo somatório das idades de seus componentes for maior.

Art. 44. Concluída a apuração, o presidente da mesa, proclamará o resultado da eleição e solicitará ao secretário que lavre a ata respectiva, a qual será subscrita por todos os delegados eleitores.

Art. 45. Encerrada a votação, o presidente da mesa promoverá a entrega da urna e dos documentos do processo eleitoral ao presidente do Conselho Federal.

CAPÍTULO XI - DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 46. Ao Conselho Federal competirá fazer a publicação do resultado, bem como tomar as providências subsequentes para divulgação dos resultados das eleições e posse dos eleitos.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá ao seguinte:

- I. publicação do Edital de Homologação de Resultado no Diário Oficial da União;
- II. remessa de cópia, por correspondência registrada, da publicação prevista no inciso anterior, aos Conselhos Regionais, até 5 (cinco) dias após a publicação;
- III. publicação de notícias sobre o resultado do processo eleitoral, em todos os informativos, inclusive eletrônicos, editados pelo Conselho Federal.

Art. 47. Os membros eleitos para o Conselho Federal serão empossados em sessão solene na data do término do mandato em exercício.

Parágrafo único. Em caso de reeleição do presidente, o vice-presidente dar-lhe-á posse.

Art. 48. Empossados, os conselheiros efetivos elegerão, em seguida, em sessão secreta, a diretoria e as comissões permanentes do Conselho Federal.

CAPÍTULO XII – DA DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 49. O processo eleitoral do Conselho Federal será organizado em uma via, de acordo com as normas, documentação e critérios estabelecidos por este Regulamento e pelas normas emanadas do colégio eleitoral.

Art. 50. Do processo eleitoral constará, obrigatoriamente:

- I. editais;
- II. folhas integrais dos diários oficiais onde foram publicados os editais ou seus resumos e outros avisos e atos;
- III. credenciais dos representantes dos Conselhos Regionais no colégio eleitoral;
- IV. mapa e ata da mesa eleitoral;
- V. requerimentos das inscrições de chapas;
- VI. impugnações de candidaturas e respostas;
- VII. decisões do colégio eleitoral;
- VIII. documentos expedidos e recebidos pelo colégio eleitoral.

Parágrafo único. O processo eleitoral do Conselho Federal será formado com peças originais dos documentos relacionados no *caput* deste artigo, devendo ser arquivado no órgão.

CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Os casos omissos ou especiais serão analisados e resolvidos pelo colégio eleitoral e pelo plenário do Conselho Federal, respeitadas as respectivas competências, podendo o primeiro decidir "ad referendum" do segundo, nos casos de urgência.

Parágrafo único. Em qualquer caso que seja exercida a competência descrita neste artigo serão observados, tanto quanto possível, as disposições do Código Eleitoral Brasileiro, a jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral e os precedentes no Sistema CFN/CRN.

Art. 52. Este Regulamento entra em vigor nos prazos e condições previstas na Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas e é parte integrante da Resolução CFN nº 438, de 19 de dezembro de 2008.

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 445/2009, alterada pela Resolução CFN nº 648/2020

445/2009: D.O.U. nº 80, quarta-feira, 29 de abril de 2009, seção 1, página 93.
648/2020: D.O.U. nº 66, segunda-feira, 6 de abril de 2020, seção 1, página 175. Retificada no D.O.U. nº 70, segunda-feira, 13 de abril de 2020, seção 1, página 140.

Dispõe sobre a inscrição nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e sobre o exercício profissional por estrangeiros portadores de diploma de graduação em Nutrição e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, pela Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, conforme deliberado na 202ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no período de 21 a 22 de março de 2009; CONSIDERANDO: Que o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal dispõe ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"; Que o exercício da profissão de nutricionista é privativo daqueles que atenderem às disposições da Lei nº 8.234, de 1991; Que compete exclusivamente ao Conselho Federal de Nutricionistas dispor sobre o registro de diplomas, a inscrição de pessoas físicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e o exercício da profissão de nutricionista; Que o exercício de atividade remunerada por estrangeiros é assegurado nos termos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, respeitadas as limitações estabelecidas, sendo, por conseguinte, permitido o exercício de atividade profissional remunerada em áreas de profissões regulamentadas salvo quando a norma expressamente o vedar; Que a Resolução MERCOSUL/GMC nº 66/06, de 24/11/2006, resolve iniciar a exigibilidade do preenchimento da Matriz Mínima de Registro de Profissionais de Saúde do Mercosul, tendo em vista o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resolução nº 27/04 do Grupo Mercado Comum, RESOLVE:

Art. 1º A inscrição nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e o exercício, no Brasil, da profissão de nutricionista, por estrangeiro portador de diploma de graduação em Nutrição, observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Poderão requerer a inscrição como nutricionistas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e habilitar-se ao exercício da profissão os estrangeiros que atendam às seguintes condições:

I. sejam portadores de diploma de graduação em Nutrição:

- a. expedidos por Instituições de Educação Superior (IES) reconhecidas pelo MEC; ou
- b. expedidos por instituição que outorgou o Título/Diploma/Certificado, após a revalidação dos mesmos por Instituições de Educação Superior brasileiras, na forma da lei e observadas as normas baixadas pelo órgão federal de ensino competente.

II. estejam em uma das seguintes situações de regularidade de estrangeiros no Brasil:

- a. sejam detentores de visto permanente, por prazo indeterminado;
- b. sejam detentores de visto permanente, por prazo determinado;
- c. sejam detentores de visto temporário, na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo Brasileiro, nos termos do art. 13, inciso V, da Lei nº 6.815, de 1980.

Art. 3º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas concederão a inscrição definitiva ou temporária, observado o seguinte:

I. DEFINITIVA: aos estrangeiros que atendam às condições do inciso I, alínea "a" ou "b", e no inciso II, alínea "a", do art. 2º desta Resolução;

II. TEMPORÁRIA: aos estrangeiros que atendam às condições do inciso I, alínea "a" ou "b" e inciso II, alínea "b" ou "c" do art. 2º desta Resolução. § 1º. Respeitadas as disposições da Lei nº 6.815, de 1980, em especial de seu art. 18, a inscrição será concedida:

I. sem limitações de prazo de validade, de atividades e de região geográfica de atuação, nas situações do inciso I deste artigo, quando o estrangeiro for detentor do visto permanente com prazo indeterminado;

II. nas situações do inciso II do *caput* deste artigo:

a. com prazo de validade vinculado ao do visto permanente ou temporário;

b. com limitações de atividades e de região geográfica de atuação, nos casos em que o visto permanente ou temporário as estabelecer, hipótese em que a inscrição observará as mesmas limitações constantes do visto.

§ 2º O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsão constante em Lei.

§ 3º O estrangeiro admitido para o desempenho de atividade profissional definida, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, exercer a atividade profissional fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsão constante em Lei.

Art. 4º Alterando-se a situação jurídica do estrangeiro no País, o Conselho Regional de Nutricionistas que detiver a inscrição procederá:

I. a pedido do interessado:

a. à progressão da inscrição de temporária para definitiva, nos casos em que o visto permanente com prazo de validade determinado ou o visto temporário tenha passado à categoria de visto permanente com prazo de validade indeterminado, ou ainda quando for obtida a naturalização brasileira;

b. ao levantamento das limitações de atividades ou de região geográfica de atuação, quando couber.

II. de ofício:

a. à regressão da inscrição de definitiva para temporária, no caso em que o visto tenha passado de permanente para temporário;

b. ao cancelamento da inscrição, nos casos de cancelamento do visto ou de mudança do mesmo para categoria que não permita o exercício de atividade remunerada;

c. ao acréscimo de limitações, nos casos em que tais sejam adicionadas ao visto.

Art. 5º Somente após o registro profissional no Conselho Regional de Nutricionistas o estrangeiro poderá exercer as atividades de nutricionista previstas na Lei nº 8.234, de 1991, e nas normas baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Parágrafo único. O exercício da profissão de nutricionista com descumprimento ao disposto no *caput* deste artigo implicará a aplicação, ao infrator, das penalidades previstas nas normas baixadas pelo Conselho Federal de

Nutricionistas, sem prejuízo da comunicação às autoridades federais responsáveis pelo controle e fiscalização de imigração.

Art. 6º Aos estrangeiros inscritos como nutricionista na forma desta Resolução serão aplicados, durante o prazo de validade das respectivas inscrições, as mesmas restrições e os mesmos direitos atribuídos aos nutricionistas brasileiros detentores de inscrição nas respectivas categorias, ressalvadas as seguintes limitações:

- I. participar da administração ou representação dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas;
- II. participar de processo eleitoral do Sistema CFN/CRN, inclusive votar e ser votado em eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas;
- III. ocupar cargos e funções vedados aos estrangeiros na forma da legislação brasileira.

Parágrafo único. Aos portugueses no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade não se aplicarão as restrições dos incisos do *caput* deste artigo, desde que iguais direitos, com elas correlatos, sejam assegurados, em igualdade de condições, aos brasileiros no território português.

Art. 7º O requerimento de inscrição profissional de estrangeiro será feito junto ao Conselho Regional de Nutricionistas do local de sua residência ou daquele onde as atividades devam ser prestadas, prevalecendo este sobre aquele.

§ 1º No ato do requerimento de que trata o presente artigo, deverão ser fornecidas as informações e os originais e cópias dos seguintes documentos:

- I. Documento de identificação pessoal contendo: data de nascimento, filiação e nacionalidade;
- II. identificação completa da entidade pública ou privada contratante no Brasil, constando o nome, o endereço completo, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inscrição estadual;
- III. autorização de trabalho concedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, publicada no Diário Oficial da União, nos termos da Portaria nº 132, de 21 de março de 2002 ou a que lhe substituir;
- IV. contrato de trabalho de prestação de serviço junto à entidade de direito público ou privado;
- V. registro nacional de estrangeiro expedido pelo Departamento de Polícia Federal;
- VI. diploma e histórico escolar que, quando expedido por instituição que outorgou o Título/Diploma/Certificado, deverá estar previamente revalidado por Instituições de Educação Superior brasileiras, reconhecidas pelo MEC, nos termos de Resolução específica da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;
- VII. comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- VIII. duas fotos nas dimensões 3x4, coloridas, recentes, sem data, sem moldura, sem marcas, sem óculos, com fundo claro e nítido;
- IX. Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros CELPE-Bras, conforme regulamentação específica do Ministério da Educação.

§ 2º Para os profissionais naturais de países integrantes do MERCOSUL, no ato do requerimento de que trata o presente artigo, deverão entregar o formulário da MATRIZ MÍNIMA DE REGISTRO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MERCOSUL, e os documentos dos incisos II, IV, VI, VII, VIII.

§ 3º Devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado, os documentos devidamente legalizados que estejam em língua estrangeira.

§ 4º Após feitas as devidas anotações e conferências, os documentos originais de que trata o *caput* deste Artigo serão devolvidos ao requerente.

§ 5º Até 31 de agosto de 2020, em caráter excepcional, os documentos exigidos neste Artigo serão aceitos somente se recebidos eletronicamente (digitalizados PDF ou imagem/foto), por e-mail ou Sistema on-line, conforme orientação do CRN da respectiva jurisdição, presumida a boa-fé das informações prestadas. Neste caso, o profissional deverá declarar que os documentos apresentados são verdadeiros, sob pena de responder criminalmente por falsidades. Depois de reestabelecido o atendimento presencial no respectivo CRN e até 30 de setembro de 2020, o profissional deverá apresentar os documentos originais, sendo passível de cancelamento de inscrição e da Declaração Digital de Inscrição, no caso de irregularidades. A critério do CRN, ainda como parte do processo de inscrição, poderá ser exigida a participação do profissional em reunião ou palestra de orientação. (NR). (*§ 5º incluído pelo Art. 2º da Resolução CFN nº 648/2020*)

Art. 8º A inscrição profissional do estrangeiro será concedida por prazo não superior ao previsto na autorização de trabalho, quando este for o fundamento do visto.

§ 1º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado mediante requerimento instruído com a autorização de prorrogação concedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º deste artigo o profissional estrangeiro deverá devolver a carteira de identidade profissional vencida para que seja expedido novo documento.

Art. 9º O profissional estrangeiro registrado no Conselho Regional de Nutricionistas receberá a Carteira de Identidade Profissional com validade de acordo com o que estabelece o art. 8º.

Parágrafo único. Até 31 de agosto de 2020, em caráter excepcional, a concessão e entrega da Carteira de Identidade Profissional será substituída pelo envio de Declaração Digital de Inscrição, com validade até 30 de setembro de 2020, onde constará o número de inscrição atribuído ao profissional. Para os processos de inscrição anteriores, cuja Carteira de Identidade Profissional tenha sido emitida e não retirada, o CRN poderá expedir a Declaração Digital de Inscrição com validade até 30 de setembro de 2020. Até 30 de setembro de 2020, a Declaração Digital de Inscrição possui os efeitos da Carteira de Identidade Profissional, para fins de desempenho das atividades profissionais. (NR). (*“parágrafo único” incluído pelo Art. 2º da Resolução CFN nº 648/2020*)

Art. 10. Para o exercício profissional fora da jurisdição do Conselho Regional de Nutricionistas em que estiver inscrito o profissional estrangeiro, este deverá solicitar inscrição secundária de acordo com as normas próprias editadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas e quando não contrariar a legislação vigente.

Art. 11. O profissional com inscrição na forma desta Resolução fica subordinado às disposições legais e regulamentares e às normas editadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas para regulamentação do exercício e da fiscalização da profissão.

Art. 12. As disposições desta Resolução não prejudicarão as condições mais favoráveis de registro profissional de estrangeiros em razão de acordos multilaterais que venham a ser firmados pelo Governo Brasileiro, as quais serão objeto de regulamentação própria pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2009.

NELCY FERREIRA DA SILVA

Resolução CFN nº 446/2009

446/2009: D.O.U. nº 147, terça-feira, 4 de agosto de 2009, seção 1, página 100.

Dispõe sobre a criação de Delegacias e Representações pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno e, tendo em vista o que foi deliberado na 209ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no dia 18 de julho de 2009; Considerando que: A descentralização administrativa é medida recomendada para promover e facilitar o atendimento a sociedade, as pessoas físicas e jurídicas previstas em legislação do Sistema CFN/CRN; A área territorial, abrangida pela jurisdição do Conselho Regional, pode constituir dificuldade ao perfeito funcionamento do órgão; Há necessidade de dinamizar os procedimentos de fiscalização e orientação do exercício profissional e ações junto às Instituições de Ensino Superior e Técnico; Há dificuldade das pessoas físicas e jurídicas, no contexto de toda a jurisdição do CRN, de se deslocar até a sede, RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Regional de Nutricionistas poderá criar e instalar, na área de sua jurisdição, Delegacias incumbidas de executar ações de orientação, fiscalização do exercício profissional e procedimentos administrativos relativos às pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º O Conselho Regional de Nutricionistas poderá criar Representações incumbidas de executar atividades de colaboração e apoio de caráter político institucional.

Art. 3º As Delegacias e as Representações deverão ser planejadas dentro do Plano de Metas do Regional, o qual deverá incluí-las na Previsão Orçamentária do ano seguinte.

Art. 4º As Delegacias e as Representações serão criadas por ato do Plenário do Conselho Regional, observadas as seguintes condições:

- I. disponibilidade econômico-financeira e dotação específica para a sua instalação e funcionamento;
- II. existência de nutricionistas com disponibilidade e qualificação para assumirem a função de Delegado ou Representante;
- III. definição da área de abrangência pelo Conselho Regional de Nutricionistas.

§ 1º A criação de Delegacias exige, além do previsto nos incisos I, II e III deste artigo, as seguintes condições:

- I. existência de, no mínimo, 200 (duzentos) profissionais habilitados e/ou empresas com atividades sujeitas à legislação do Conselho, atuantes na área de abrangência da Delegacia.
- II. quadro mínimo de pessoal, para funcionamento da Delegacia, composto por empregados contratados pelo Regional, sendo de 1 (um) Nutricionista Fiscal e 01 (um) Auxiliar Administrativo.

§ 2º Para a criação das Representações, órgãos de apoio dos Conselhos Regionais, deverão ser observadas as necessidades político-administrativas dos respectivos Conselhos.

§ 3º Nos locais onde comprovadamente não houver nutricionistas com disponibilidade e qualificação para assumir a função de Delegado ou Representante, a condição prevista no inciso II do *caput* deste artigo poderá ser excepcionalmente dispensada, desde que observadas as demais disposições deste artigo.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a Delegacia ou a Representação funcionarão sem Delegado ou Representante, cabendo ao Plenário do CRN assumir as atividades inerentes aos referidos cargos.

Art. 5º A Delegacia contará com um Delegado Titular e um Delegado Suplente cujos cargos são honoríficos.

§ 1º O Delegado Titular e Delegado Suplente serão escolhidos pelo Plenário do Conselho Regional por meio de lista sêxtupla apresentada pelo respectivo Presidente.

§ 2º Caberá ao Delegado Titular a direção dos serviços da Delegacia, sendo substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Delegado Suplente.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo fica dispensada na hipótese prevista no § 3º do art. 4º.

Art. 6º A Representação contará com um Representante Titular e um Representante Suplente cujos cargos são honoríficos.

§ 1º O Representante Titular e seu Suplente serão escolhidos pelo Plenário do Conselho Regional por meio de lista sêxtupla apresentada pelo respectivo Presidente.

§ 2º Caberá ao Representante Titular a direção dos serviços da Representação, sendo substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Representante Suplente.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo fica dispensada na hipótese prevista no § 3º do art. 4º.

Art. 7º Os Delegados e Representantes colaboradores dos Conselhos Regionais exercerão suas funções pelo período correspondente ao do mandato dos Conselheiros que os escolheram, sendo também, destituídos por deliberação do Plenário do Conselho Regional.

Art. 8º Os empregados das delegacias e representações serão admitidos mediante concurso público, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e contratados ou designados para prestar serviços nas mesmas.

Art. 9º Os Delegados e Representantes serão escolhidos entre Nutricionistas habilitados que preencham as condições de elegibilidade estabelecidas para os Conselheiros Regionais, na forma do regulamento eleitoral.

Art. 10. São atribuições da Delegacia:

- I. exercer a fiscalização junto a Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas, nos limites de sua jurisdição;
- II. controlar as atividades de fiscalização, na sua jurisdição, de acordo com as normas do CRN;
- III. divulgar a legislação do Sistema CFN/CRN e os Códigos de Ética Profissional;
- IV. cobrar valores referentes a anuidades, taxas, multas e emolumentos a serem recebidos pela rede bancária em conta do respectivo CRN;
- V. orientar os interessados no tocante à regulamentação profissional e do exercício profissional;
- VI. receber e encaminhar, devidamente instruídos, requerimentos ou documentos dirigidos ou de interesse ao Conselho Regional;
- VII. encaminhar ou entregar documentos e comunicações aos interessados;
- VIII. proferir palestras nas Instituições de Ensino da jurisdição e em outras entidades, mediante autorização do Plenário do Regional;
- IX. representar o CRN em reuniões e outras atividades, quando autorizado pelo Plenário Regional;
- X. participar na elaboração e promover a execução das metas de ações do CRN;
- XI. encaminhar ao Plenário do CRN relatórios mensais das atividades desenvolvidas na Delegacia;
- XII. cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho Regional.

Parágrafo único. As sugestões das Delegacias visando aperfeiçoar suas atividades somente serão aplicadas após prévio exame e aprovação pelo Plenário do Conselho Regional.

Art. 11. O Delegado remeterá mensal e anualmente ao Conselho Regional a respectiva prestação de contas de suprimento de fundos recebidos e o relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 12. O Conselho Regional exercerá o controle e a orientação das atividades atribuídas às suas Delegacias, podendo, inclusive, suspender o seu funcionamento, temporário ou permanentemente.

Art. 13. São atribuições da Representação:

- I. representar o Conselho Regional, quando autorizado;
- II. identificar irregularidades e comunicá-las ao Conselho, para providências quanto à fiscalização de Pessoas Físicas e Jurídicas, dentro do território geográfico da Representação;
- III. divulgar a legislação do Conselho e os Códigos de Ética Profissional;
- IV. orientar no tocante à regulamentação profissional;
- V. receber e encaminhar, quando solicitado pelo Regional, comunicações, requerimentos ou documentos dirigidos ou de interesse do Conselho;
- VI. encaminhar ao Plenário do CRN relatórios mensais das atividades desenvolvidas na Representação;
- VII. cumprir as determinações do Conselho Regional.

Art. 14. Os Conselhos Regionais comunicarão ao Conselho Federal o local e a jurisdição das Delegacias e Representações, bem como alterações ocorridas.

Art. 15. Os Delegados, Representantes e Colaboradores dos Conselhos Regionais serão identificados por credenciais emitidos pelos respectivos Conselhos.

Art. 16. Os Delegados e Representantes farão jus a diárias ou ajuda de custo e passagens necessárias ao exercício de suas atribuições de acordo com as normas do respectivo CRN.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Regional e homologados pelo Conselho Federal.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução CFN nº 49, de 26 de abril de 1984 e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 2009.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

Resolução CFN nº 462/2010, alterada pela Resolução CFN nº 650/2020

462/2010: D.O.U. nº 78, terça-feira, 27 de abril de 2010, seção 1, páginas 84 e 85.

650/2020: D.O.U. nº 72, quarta-feira, 15 de abril de 2020, seção 1, página 97.

Aprova formulários de Certidão de Cadastro e Certidão de Registro e Quitação para pessoas jurídicas cadastradas e registradas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e nos termos em que foi deliberado na 213ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, ocorrida no dia 7 de fevereiro de 2010; Considerando a necessidade de padronizar e dinamizar a emissão da Certidão de Cadastro e da Certidão de Registro e Quitação pelo CRN com jurisdição no local aonde a pessoa jurídica exerce suas atividades, com a finalidade de garantir publicidade à regularidade do seu registro no mesmo Regional; Considerando, ainda, a possibilidade de emissão da Certidão de Cadastro e da Certidão de Registro e Quitação através dos sistemas eletrônicos de informações dos CRN, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar e adotar como padrão, em substituição aos formulários impressos e fornecidos pelo CFN, os modelos propostos pela Comissão de Gestão de Tecnologia da Informação e Padronização de Processos Organizacionais do Sistema CFN/CRN, constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º A emissão de Certidão de Cadastro (CC) e Certidão de Registro e Quitação (CRQ) será efetuada na forma prevista na Resolução vigente do CFN que dispõe sobre cadastro e registro de PJ, devendo, o documento emitido, apresentar as seguintes características:

- I. Tamanho do papel: A4 (210 x 297 mm);
- II. Tipos de papel sugeridos: vergê, couche (fosco) ou similar;
- III. Gramatura do papel sugerida: 80 a 180 g;
- IV. Cor do papel: CC - branco; e CRQ - verde;
- V. Impressão: preferencialmente a laser 4/4 cores;
- VI. Armas da república;
- VII. Marca d'água com símbolo da Nutrição.

Parágrafo único. Quando da impossibilidade de impressão a laser, a utilização de impressora a jato de tinta deverá estar configurada com a qualidade de impressão "normal ou otimizada".

Parágrafo único-A. Em caráter excepcional, até 31 de agosto de 2020, a emissão de CC e CRQ será efetuada por meio eletrônico podendo ser entregue pelo CRN a interessada eletronicamente via e-mail ou sistema de informática. (*"parágrafo único-A" incluído pelo Art. 2º da Resolução CFN nº 650/2020*)

Art. 3º A Comissão de Gestão de Tecnologia da Informação e Padronização de Processos Organizacionais do Sistema CFN/CRN adotará as medidas necessárias para a instalação e configuração dos sistemas de informações dos CRN, a fim de viabilizar o atendimento ao estabelecido nesta Resolução.

Art. 4º As assinaturas da Certidão de Cadastro e da Certidão de Registro e Quitação poderão ser digitalizadas, por meio do Sistema *Incorpware* ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 5º A Certidão de Cadastro e a Certidão de Registro e Quitação deverão ter como item de segurança, código de barras gerado pelo Sistema *Incorpware* ou outro que vier a substituí-lo, a partir do ID da Inscrição da Pessoa Jurídica

(código de identificação no banco de dados) e data de validade do documento, através de criptografia.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO I

CERTIDÃO DE CADASTRO

VÁLIDA ATÉ: ____/____/____
 CADASTRADA EM: ____/____/____ SOB O Nº _____

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
Razão Social:	
Nome Fantasia:	CNPJ matriz:
	CNPJ filial:
Endereço:	

DADOS DO (A) NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICO
Nome:
Inscrito em:
Sob o nº:
RESPONSÁVEL TÉCNICO DESDE:

CERTIFICO que, a Pessoa Jurídica e o(a) Nutricionista acima citados, se encontram cadastrada e inscrito(a), respectivamente, nos termos da Lei Federal nº 6.583/1978 e do Decreto nº 84.444/1980. Esta Certidão não concede à Pessoa Jurídica o direito de executar quaisquer serviços relacionados com seu cadastro neste órgão, sem a participação efetiva de seu Nutricionista Responsável Técnico. QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS CADASTRAIS DA PESSOA JURÍDICA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO.

CARIMBO DO CRN CIDADE / UF, de de (código de barras)_____ Presidente do CRN

Marca d'água com símbolo da Nutrição no centro.

ANEXO II

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO

VÁLIDA ATÉ: ____/____/____
 REGISTRADA EM: ____/____/____ SOB O Nº _____

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
Razão Social:	
Nome Fantasia:	CNPJ matriz:
	CNPJ filial:
Endereço da Matriz:	
Endereço da Filial:	
Capital Social da Matriz:	
Capital Social da Filial:	
Objeto Social:	

DADOS DO (A) NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICO
Nome:
Inscrito em:
Sob o nº:
RESPONSÁVEL TÉCNICO DESDE:

CERTIFICO que, a Pessoa Jurídica e o(a) Nutricionista acima citados, se encontram registrada e inscrito(a), respectivamente, e em situação técnica e

financeira regular neste Conselho, nos termos da Lei Nº- Federal nº 6.583/1978, do Decreto nº 84.444/1980 e da Lei Federal nº 6.839/1980. Esta Certidão não concede à Pessoa Jurídica direito de executar quaisquer serviços relacionados com seu registro neste órgão, sem a participação efetiva de seu Nutricionista Responsável Técnico. QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO.

CARIMBO DO CRN CIDADE / UF, de de (código de barras) _____ Presidente do CRN
--

Marca d'água com símbolo da Nutrição no centro.

Brasília, 26 de abril de 2010.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 465/2010

465/2010: D.O.U. nº 163, quarta-feira, 25 de agosto de 2010, seção 1, página 118 e 119.

Dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas nas Leis nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado por Resolução CFN nº 320 de 2 de dezembro de 2003, tendo em vista o que foi deliberado na 218ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 17 de julho de 2010. CONSIDERANDO QUE: Compete ao nutricionista, conforme a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, zelar pela preservação, promoção e recuperação da saúde; Os incisos XXV e XXVI e o parágrafo único do art. 10, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, dispuseram sobre as infrações sanitárias; Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Federal nº 77.052, de 19 de janeiro de 1976, dispuseram sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde; O Anexo I, Item VII, da Portaria nº 1.428, de 26 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde, aprovou o regulamento técnico para inspeção sanitária de alimentos; O art. 200 da Constituição Federal e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispuseram sobre a Lei Orgânica da Saúde; A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispôs sobre o atendimento da Alimentação Escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e normas regulamentadoras do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); A Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovou o Plano Nacional de Educação; A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional; As Resoluções vigentes do CFN estabelecem critérios para assunção de responsabilidade técnica e as áreas de atuação do nutricionista; A Portaria Interministerial nº 1.010, de 8 de maio de 2006, instituiu as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas escolas de educação infantil fundamental e de nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional; A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA; A Lei nº 11.107/2005 dispôs sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. RESOLVE:

Art. 1º As disposições desta Resolução aplicam-se à execução do Programa de Alimentação Escolar (PAE) nos Estados, Municípios, Distrito Federal e nas escolas federais, inclusive escolas filantrópicas e comunitárias da respectiva rede de ensino.

Art. 2º Para fins desta Resolução definem-se os seguintes termos:

AGRICULTOR FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL: aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I. não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II. utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III. tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV. dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.
ALIMENTO ORGÂNICO: produto produzido em um ambiente de produção orgânica, onde se utiliza como base do processo produtivo os princípios agroecológicos que contemplam o uso responsável do solo, da água, do ar e dos demais recursos naturais, respeitando as relações sociais e culturais.

ASSESSORIA EM NUTRIÇÃO: serviço realizado por nutricionista habilitado que, embasado em seus conhecimentos, habilidades e experiências, assiste tecnicamente a pessoas físicas e jurídicas, planejando, implementando e avaliando programas e projetos em atividades específicas na área de alimentação e nutrição, bem como oferecendo solução para situações relacionadas com a sua especialidade, sem, no entanto, assumir responsabilidade técnica.

CARDÁPIO: ferramenta operacional que relaciona os alimentos destinados a suprir as necessidades nutricionais individuais e coletivas, discriminando os alimentos, por preparação, quantitativo per capita, para energia, carboidratos, proteínas, lipídios, vitaminas e minerais e conforme a norma de rotulagem.

CARGA HORÁRIA TÉCNICA MÍNIMA RECOMENDÁVEL: é a carga horária necessária para a execução das atribuições previstas em resoluções CFN vigentes de acordo com cada área de atuação, com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA.

CHAMADA PÚBLICA DE COMPRA: é a comunicação oficial feita pelo gestor, por meio de jornal, sítio na internet ou na forma de mural de ampla circulação para conhecimento público das demandas para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar.

COMUNIDADE ESCOLAR: conjunto de pessoas envolvidas diretamente no processo educativo de uma escola, composto por docentes, discentes, outros profissionais da escola, pais ou responsáveis pelos alunos e pela comunidade local.

CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE): órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, responsável pelo acompanhamento da utilização dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), zelando pela qualidade da alimentação escolar, em todas as etapas do processo de execução do Programa.

CONSULTORIA EM NUTRIÇÃO: serviço realizado por nutricionista habilitado que abrange o exame e emissão de parecer sobre assunto relacionado à área de alimentação e nutrição, com prazo determinado, sem, no entanto, assumir responsabilidade técnica.

ENTIDADES EXECUTORAS: são as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação que gerenciam o Programa de Alimentação Escolar nos Estados e Municípios brasileiros.

FRAÇÃO: número de alunos compreendidos entre 1 e 2500 para aumento do Quadro Técnico (QT) a partir da faixa acima de 5000, para efeito da definição do parâmetro numérico.

GÊNERO ALIMENTÍCIO BÁSICO: é aquele indispensável à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

NUTRICIONISTA HABILITADO: profissional portador de Carteira de Identidade Profissional expedida por Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) e regularmente inscrito em um CRN, nos termos da legislação vigente.

PLANO ANUAL DE TRABALHO: instrumento de planejamento anual que deve conter o detalhamento das atividades, projetos e programas a serem desenvolvidos, acompanhado de justificativa, estratégias operacionais, locais e órgãos executores, cronograma de execução, metas, cronograma de execução financeira, orçamento e instrumentos avaliativos.

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PAE): Programa Nacional de Alimentação Escolar executado nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, que tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos.

PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE): Programa executado pelo Governo Federal sob responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO: documento elaborado pela Entidade Executora, e remetido ao CAE, contendo as informações quanto à execução anual do Programa, nos termos da legislação vigente.

RESPONSABILIDADE TÉCNICA: atribuição legal dada ao nutricionista habilitado, após análise pelo CRN, para o profissional que assume atividades de planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição desenvolvidas nas pessoas jurídicas.

RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT): nutricionista habilitado que assume o planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição.

TESTE DE ACEITABILIDADE: é o conjunto de procedimentos metodológicos, cientificamente reconhecidos, destinados a medir o índice de aceitabilidade da alimentação oferecida aos escolares.

UNIDADE EXECUTORA: entidades representativas da comunidade escolar (caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar e similares) responsáveis pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela Entidade Executora e pelo FNDE para execução do PNAE em favor das escolas que representam, bem como as escolas federais.

CAPÍTULO I - DAS ATIVIDADES TÉCNICAS

Art. 3º Compete ao nutricionista, vinculado à Entidade Executora, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE), exercer as seguintes atividades obrigatórias:

I. Realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional, calculando os parâmetros nutricionais para atendimento da clientela (educação básica: educação infantil - creche e pré-escola, - ensino fundamental, ensino médio, EJA - educação de jovens adultos) com base no resultado da avaliação nutricional, e em consonância com os parâmetros definidos em normativas do FNDE;

II. Estimular a identificação de indivíduos com necessidades nutricionais específicas, para que recebam o atendimento adequado no Programa de Alimentação Escolar (PAE);

III. Planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar, com base no diagnóstico nutricional e nas referências nutricionais, observando:

a. adequação às faixas etárias e aos perfis epidemiológicos das populações atendidas, para definir a quantidade e a qualidade dos alimentos;

b. respeito aos hábitos alimentares e à cultura alimentar de cada localidade, à sua vocação agrícola e à alimentação saudável e adequada;

c. utilização dos produtos da Agricultura Familiar e dos Empreendedores Familiares Rurais, priorizando, sempre que possível, os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos; local, regional, territorial, estadual, ou nacional, nesta ordem de prioridade.

IV. Propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, inclusive promovendo a consciência ecológica e ambiental, articulando-se com a direção e com a coordenação pedagógica da escola para o planejamento de atividades com o conteúdo de alimentação e nutrição;

- V.** Elaborar fichas técnicas das preparações que compõem o cardápio;
- VI.** Planejar, orientar e supervisionar as atividades de seleção, compra, armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, zelando pela quantidade, qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênico-sanitárias;
- VII.** Planejar, coordenar e supervisionar a aplicação de testes de aceitabilidade junto à clientela, sempre que ocorrer no cardápio a introdução de alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente. Para tanto, devem ser observados parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos, estabelecidos em normativa do Programa. O registro se dará no Relatório Anual de Gestão do PNAE, conforme estabelecido pelo FNDE;
- VIII.** Interagir com os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais e suas organizações, de forma a conhecer a produção local inserindo esses produtos na alimentação escolar;
- IX.** Participar do processo de licitação e da compra direta da agricultura familiar para aquisição de gêneros alimentícios, no que se refere à parte técnica (especificações, quantitativos, entre outros);
- X.** Orientar e supervisionar as atividades de higienização de ambientes, armazenamento de alimentos, veículos de transporte de alimentos, equipamentos e utensílios da instituição;
- XI.** Elaborar e implantar o Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação de Fabricação e Controle para UAN;
- XII.** Elaborar o Plano Anual de Trabalho do PAE, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições;
- XIII.** Assessorar o CAE no que diz respeito à execução técnica do PAE.

Art. 4º Compete ao nutricionista, vinculado a Entidade Executora, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE), exercer as seguintes atividades complementares:

- I.** Coordenar, supervisionar e executar ações de educação permanente em alimentação e nutrição para a comunidade escolar;
- II.** Participar do processo de avaliação técnica dos fornecedores de gêneros alimentícios, a fim de emitir parecer técnico, com o objetivo de estabelecer critérios qualitativos para a participação dos mesmos no processo de aquisição dos alimentos;
- III.** Participar da avaliação técnica no processo de aquisição de utensílios e equipamentos, produtos de limpeza e desinfecção, bem como na contratação de prestadores de serviços que interfiram diretamente na execução do PAE;
- IV.** Participar do recrutamento, seleção e capacitação de pessoal que atue diretamente na execução do PAE;
- V.** Participar de equipes multidisciplinares destinadas a planejar, implantar, implementar, controlar e executar políticas, programas, cursos, pesquisas e eventos na área de alimentação escolar;
- VI.** Contribuir na elaboração e revisão das normas reguladoras próprias da área de alimentação e nutrição;
- VII.** Colaborar na formação de profissionais na área de alimentação e nutrição, supervisionando estagiários e participando de programas de aperfeiçoamento, qualificação e capacitação;
- VIII.** Comunicar os responsáveis legais e, caso necessário, a autoridade competente, quando da existência de condições do PAE impeditivas de boa prática profissional ou que sejam prejudiciais à saúde e à vida da coletividade;
- IX.** Capacitar e coordenar as ações das equipes de supervisores das unidades da entidade executora relativas ao PAE.

Art. 5º Outras atribuições poderão ser desenvolvidas, de acordo com a necessidade, complexidade do serviço e disponibilidade da estrutura operacional do PAE.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DO QUADRO TÉCNICO

Art. 6º Poderá ser responsável técnico do PAE o nutricionista habilitado e regularmente inscrito no CRN e que for contratado pela entidade executora como pessoa física.

Parágrafo único. É vedada a assunção de responsabilidade técnica por nutricionista:

- I. que atue como assessor da entidade executora;
- II. que atue como consultor da entidade executora;
- III. cuja contratação pela entidade executora se dê por meio de uma pessoa jurídica.

Art. 7º O Quadro Técnico (QT) será constituído por nutricionistas habilitados, que desenvolverão as atividades definidas nesta Resolução e nas demais normas baixadas pelo CFN, em consonância com as normas do FNDE, fazendo-o sob a coordenação e supervisão do responsável técnico, assumindo com este a responsabilidade solidária.

Art. 8º O Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) fará análise e emitirá a declaração para a assunção de responsabilidade técnica pelo PAE que fará parte da documentação para cadastro no FNDE.

Art. 9º A assunção da responsabilidade técnica em mais de um município executor do PAE será permitida, a critério do Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição, observando-se os seguintes critérios:

- I. número de alunos atendidos;
- II. compatibilidade de tempo para atendimento das atividades dos diferentes locais, levando em conta o tempo despendido para acesso aos locais de trabalho;
- III. existência de quadro técnico;
- IV. grau de complexidade dos serviços.

Art. 10. Consideram-se, para fins desta Resolução, os seguintes parâmetros numéricos mínimos de referência, por entidade executora, para a educação básica:

Nº de alunos	Nº Nutricionistas	Carga horária TÉCNICA mínima semanal recomendada
Até 500	1 RT	30 horas
501 a 1.000	1 RT + 1 QT	30 horas
1.001 a 2.500	1 RT + 2 QT	30 horas
2.501 a 5.000	1 RT + 3 QT	30 horas
Acima de 5.000	1 RT + 3 QT e + 01 QT a cada fração de 2.500 alunos	30 horas

Parágrafo único. Na modalidade de educação infantil (creche e pré-escola), a Unidade da Entidade Executora deverá ter, sem prejuízo do *caput* deste artigo, um nutricionista para cada 500 alunos ou fração, com carga horária técnica mínima semanal recomendada de 30 (trinta) horas.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Periodicamente, o CRN realizará, nos estabelecimentos sujeitos à sua fiscalização, visitas técnicas para examinar o cumprimento das atividades obrigatórias e complementares do nutricionista, expedindo relatórios mediante a apresentação do Plano Anual de Trabalho, registro das atividades executadas, planilhas de controle, Relatório Anual de Gestão do PNAE, entre outros.

Art. 12. Quando a produção de refeições destinadas ao atendimento da clientela atendida pelo PAE for terceirizada, a empresa prestadora de serviços deverá obedecer às normas específicas baixadas pelo CFN para a área de alimentação coletiva (concessionárias), devendo a Entidade Executora manter o nutricionista responsável técnico (RT) e demais nutricionistas, que, além das

atribuições previstas nesta Resolução, supervisionarão as atividades desenvolvidas pela empresa.

Art. 13. Os Estados, Distrito Federal e Municípios e Entidades Mantenedoras das Escolas Federais estarão sujeitos ao cadastro no CRN da respectiva jurisdição, de acordo legislação vigente do CFN de registro/cadastro de Pessoa Jurídica, e deverão apresentar o Nutricionista Responsável Técnico pelo PAE, bem como o quadro técnico, indicando quais profissionais são do seu quadro de pessoal e quais são os da prestadora de serviço, quando for o caso.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CFN nº 358, de 18 de maio de 2005.

Brasília, 23 de agosto de 2010.
ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº [466/2010](#), alterada pelas Resoluções CFN nº 546/2014, que foi alterada pela Resolução CFN nº 645/2020, e nº 648/2020

466/2010: D.O.U. nº 219, quarta-feira, 17 de novembro de 2010, seção 1, páginas 177 e 178.
 546/2014: D.O.U. nº 210, quinta-feira, 30 de outubro de 2014, seção 1, página 133.
 645/2020: D.O.U. nº 54, quinta-feira, 19 de março de 2020, seção 1, página 81.
 Retificada no D.O.U. nº 71, terça-feira, 14 de abril de 2020, seção 1, página 243.
 648/2020: D.O.U. nº 66, segunda-feira, 6 de abril de 2020, seção 1, página 175. Retificada no D.O.U. nº 70, segunda-feira, 13 de abril de 2020, seção 1, página 140.

Dispõe sobre a inscrição de Nutricionistas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, nos termos em que foi deliberado na 213ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, ocorrida no dia 7 de fevereiro de 2010; CONSIDERANDO: As disposições contidas no art. 15 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no art. 17 do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no art. 1º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991; e a harmonia de procedimentos que deve existir entre os diversos Conselhos Regionais de Nutricionistas; RESOLVE:

CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Art. 1º O exercício da profissão de Nutricionista, em todo o território nacional, é privativo dos profissionais inscritos em Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), só podendo exercê-la os que atendam à legislação em vigor.

CAPÍTULO II - DAS MODALIDADES DE INSCRIÇÃO

Art. 2º A habilitação para o exercício da profissão de Nutricionista dar-se-á a partir da inscrição do interessado no CRN da Região onde deva ocorrer o exercício da profissão.

§ 1º A decisão quanto à concessão da inscrição é ato administrativo da Diretoria do CRN, que a deferirá sob uma das seguintes modalidades:

I. originária - correspondente ao primeiro registro requerido pelo interessado, e que poderá ser:

a. definitiva - ao portador de diploma registrado no órgão de ensino competente, obtido em instituição reconhecida, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação.

b. provisória - ao portador de certificado ou declaração de conclusão de curso, com a data em que colou grau, reconhecido por órgãos federais ou estaduais competentes ou de curso considerado reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 40/2007 ou outra que vier a substituí-la.

II. secundária - aquela requerida por profissional já detentor de inscrição originária, a ser efetuada por CRN diverso daquele que efetuou a inscrição originária, destinando-se a habilitar o profissional ao exercício de atividades na jurisdição do Regional que efetuou a inscrição secundária.

§ 2º O pedido de inscrição dará origem a um processo que conterà documentos (conforme o art. 5º) e informações, em folhas devidamente numeradas, ou em registro eletrônico de dados nos casos de digitalização que deverá incluir as assinaturas e todos os documentos necessários, o que se constituirá no prontuário do profissional.

§ 3º No caso de deferimento, os dados referentes à identidade do profissional e à sua titulação acadêmica serão registrados em livro próprio, com folhas autenticadas e numeradas mecanicamente, ou por registro eletrônico de dados.

§ 4º O exercício profissional mediante Carteira de Identidade Profissional provisória vencida ou anterior à solicitação de inscrição no CRN é considerado infração, passível de penalidade a critério do Conselho Regional de Nutricionistas.

SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

Art. 3º O pedido de inscrição definitiva deverá ser encaminhado ao Presidente do CRN, por meio de requerimento no qual conste, relativamente ao requerente:

- I. nome completo;
- II. nacionalidade;
- III. naturalidade;
- IV. data de nascimento;
- V. filiação;
- VI. endereços residencial e profissional (este último no caso do registro definitivo oriundo de registro provisório);
- VII. data de colação de grau;
- VIII. nome e localização da Instituição de Educação Superior (IES) expedidora do diploma.

§ 1º Deverá ainda ser apresentada declaração, sob as penas da lei de que:

- I. satisfaz às exigências da Lei nº. 8.234, de 17 de setembro de 1991;
- II. o cancelamento do registro anterior, se for o caso, não foi consequência de sanção disciplinar.

§ 2º Para que seja deferida a inscrição definitiva dos profissionais que foram ou são titulares de inscrição provisória, ou de inscrição definitiva que tenha sido cancelada, será observado o seguinte:

- I. sendo a inscrição provisória ou definitiva cancelada, do próprio CRN onde é requerida a inscrição definitiva, o requerente fará prova de quitação dos seguintes débitos:
 - a. anuidades relativas aos períodos de exercício da profissão de nutricionista;
 - b. multas, que lhe tenham sido aplicadas, salvo se já protocolada a defesa e o processo estiver pendente de decisão definitiva.
- II. sendo a inscrição provisória ou definitiva cancelada do CRN diverso daquele onde é requerida a inscrição definitiva, observar-se-á o seguinte:
 - a. qualquer que seja a causa do cancelamento, será solicitado ao CRN de origem informações a respeito do prontuário anterior do profissional, para constar do seu novo prontuário mediante formulário próprio;
 - b. o interessado fará prova de quitação de débitos e obrigações, nos termos definidos no inciso I deste parágrafo.

Art. 4º O requerimento de inscrição poderá ser realizado através das seguintes modalidades:

- I. por intermédio do site do CRN;
- II. pessoalmente; e
- III. via correio.

Parágrafo único. Até 31 de agosto de 2020, em caráter excepcional, a realização do Requerimento de Inscrição será aceita, exclusivamente, quando solicitada nos termos do Inciso I, por intermédio do site do CRN, por e-mail ou Sistema on-line, conforme orientação do respectivo CRN. (NR). (*“parágrafo único” incluído pelo Art. 3º da Resolução CFN nº 648/2020*)

Art. 5º O requerimento de inscrição será acompanhado dos seguintes documentos:

- I. cópia autenticada (frente e verso) do diploma devidamente registrado no órgão competente;
- II. cópia autenticada da carteira de identidade, expedida por repartição competente;
- III. cópia autenticada do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF ou documento legalmente aceito que contenha o número do CPF/MF;
- IV. 2 (duas) fotos nas dimensões 3x4, coloridas, recentes, sem data, sem moldura, sem marcas, sem óculos, com fundo branco e nítido;
- V. cópia simples de prova de recolhimento de taxa de inscrição;
- VI. cópia simples de comprovante do pagamento da anuidade do exercício, no caso de profissional com inscrição provisória dentro do prazo de validade;
- VII. cópia simples de documentos comprobatórios de quitação de débitos a que se refere o parágrafo segundo do art. 3º desta Resolução.

§ 1º Poderão ser exigidos outros documentos, além dos especificados, sempre que o CRN entender necessário ao esclarecimento de fatos e situações.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e III do art. 4º os documentos mencionados neste artigo deverão ser encaminhados pelo correio com Aviso de Recebimento (AR) ao CRN.

§ 3º A entrega da Carteira de Identidade Profissional pelo CRN obedecerá ao disposto no art. 29 desta Resolução.

§ 4º Até 31 de agosto de 2020, em caráter excepcional, os documentos exigidos neste Artigo serão aceitos somente se recebidos eletronicamente (digitalizados PDF ou imagem/foto), por e-mail ou Sistema on-line, conforme orientação do CRN da respectiva jurisdição, presumida a boa-fé das informações prestadas. Neste caso, o profissional deverá declarar que ateste que os documentos apresentados são verdadeiros, sob pena de responder criminalmente por falsidades. Depois de reestabelecido o atendimento presencial no respectivo CRN e até 30 de setembro de 2020, o profissional deverá apresentar os documentos originais, sendo passível de cancelamento de inscrição e da Declaração Digital de Inscrição, no caso de irregularidades. A critério do CRN, ainda como parte do processo de inscrição, poderá ser exigida a participação do profissional em reunião ou palestra de orientação. (NR). (*“parágrafo único” incluído pelo Art. 3º da Resolução CFN nº 648/2020*)

Art. 6º Para a inscrição de estrangeiros deve ser observado o previsto na Resolução específica do CFN que dispõe sobre a inscrição e exercício profissional de estrangeiros.

SEÇÃO II - DA INSCRIÇÃO PROVISÓRIA

Art. 7º A inscrição provisória deve ser solicitada ao Presidente do CRN, mediante requerimento acompanhado das informações e documentos referidos nos arts. 4º e 5º desta Resolução, substituindo-se o diploma registrado pelo certificado autenticado ou declaração de conclusão de curso expedido pela instituição de educação superior, com a data em que colou grau.

§ 1º Ao inscrito provisoriamente será entregue Carteira de Identidade Profissional provisória, que valerá como documento de identidade e como prova da inscrição.

§ 2º A entrega da identificação obedecerá ao disposto no art. art. 29 desta Resolução.

Art. 8º A inscrição provisória terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses a requerimento do interessado.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Plenário do CRN, poderá autorizar a prorrogação por novos períodos de 12 (doze) meses

do prazo de validade da inscrição provisória, relacionado esses atos aos casos específicos ensejadores da excepcionalidade.

Parágrafo único-A. Em caráter excepcional, as inscrições provisórias com validade entre 1o de março e 31 de agosto de 2020 serão prorrogadas automaticamente até 30 de novembro de 2020. (NR). (“parágrafo único-A” incluído pelo Art. 3º da Resolução CFN nº 648/2020)

Art. 9º A Carteira de Identidade Profissional provisória será apresentada pelo profissional ao CRN, quando da solicitação de inscrição definitiva.

Parágrafo único. No ato do recebimento da Carteira de Identidade Profissional definitiva, o profissional restituirá a provisória ao CRN.

SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA

Art. 10. O profissional inscrito no CRN de determinada Região e que pretenda exercer atividades na jurisdição de outro CRN, por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos, ou intercalados no mesmo ano civil, ficará obrigado a requerer sua inscrição secundária.

Parágrafo único. Fica suspenso o prazo a que se refere o caput do Artigo, em caráter excepcional, no período entre a publicação da presente Resolução e o dia 31 de agosto de 2020. (NR). (“parágrafo único” incluído pelo Art. 3º da Resolução CFN nº 648/2020)

Art. 11. Ao profissional em exercício na forma do art. 10 não será permitida a assunção de responsabilidade técnica pela Pessoa Jurídica localizada na Região da inscrição secundária.

Parágrafo único. Fica isento da proibição de que trata este artigo o exercício profissional na Região da inscrição secundária quando tal ocorrer simultaneamente em cidade limítrofe(s) entre as jurisdições dos Regionais das inscrições originária e secundária.

Art. 12. O requerimento para inscrição secundária obedecerá ao “caput” e incisos do art. 3º desta Resolução, no que couber, e será instruído com os seguintes documentos:

- I. cópia autenticada da Carteira de Identidade Profissional definitiva ou provisória;
- II. apresentação de Certidão de Regularidade fornecida pelo CRN onde o profissional tem inscrição originária, na qual constem dados do inscrito, além da informação de estar o mesmo quite com todas as suas obrigações;
- III. comprovante do pagamento das taxas correspondentes.

§ 1º A inscrição secundária será efetuada na forma prevista na Resolução vigente do CFN que dispõe sobre os documentos de identidade profissional.

§ 2º A inscrição secundária deverá ser renovada a cada 12 meses, contados a partir de sua concessão, mediante comprovação de que o profissional está em dia com o CRN de origem e, será cancelada, automaticamente, se o interessado não requerer por escrito a sua prorrogação.

§ 3º A inscrição secundária poderá ser renovada anualmente devendo o interessado requerê-la, até a data limite de quitação da anuidade, ao CRN.

§ 4º Em cidades limítrofes, o profissional poderá manter a sua inscrição secundária, devendo pagar o valor referente a taxas ao Regional de inscrição secundária.

Art. 13. O nutricionista com inscrição provisória poderá requerer inscrição secundária, cuja validade não poderá ultrapassar a da inscrição provisória, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo antecedente.

Art. 14. Ao CRN que conceder a inscrição secundária não caberá o direito de cobrança de anuidade, devendo esta ser recolhida no CRN onde tenha sido feita a inscrição originária.

CAPÍTULO III - DA TRANSFERÊNCIA DA INSCRIÇÃO

Art. 15. O nutricionista que mudar seu domicílio profissional para outra jurisdição deverá requerer a transferência de sua inscrição definitiva ou provisória, no CRN da jurisdição em que pretende atuar, no prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data do início do exercício profissional na nova jurisdição.

§ 1º Ao requerimento deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I. cópia autenticada (frente e verso) do diploma ou certificado devidamente registrado no órgão competente;
- II. cópia autenticada da carteira de identidade, expedida por repartição competente;
- III. cópia autenticada do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF ou documento legalmente aceito que contenha o número do CPF/MF;
- IV. 2 (duas) fotos nas dimensões 3x4, coloridas, recentes, sem data, sem moldura, sem marcas, sem óculos, com fundo branco e nítido;
- V. cópia simples de prova de recolhimento de taxa de transferência;
- VI. cópia simples de comprovante do pagamento da anuidade do exercício;
- VII. Carteira de Identidade Profissional definitiva ou provisória.

§ 2º Compete ao CRN da nova jurisdição requisitar ao CRN de origem a transferência do profissional.

§ 3º Enquanto não for concluído o processo de transferência, o nutricionista poderá exercer a profissão no CRN da nova jurisdição com a inscrição de origem, munido do protocolo de transferência.

§ 4º Fica suspenso o prazo a que se refere o caput do Artigo, em caráter excepcional, no período entre a publicação da presente Resolução e o dia 31 de agosto de 2020. (NR). (*“§ 4º” incluído pelo Art. 3º da Resolução CFN nº 648/2020*)

Art. 16. Ao CRN de origem compete anotar no prontuário do profissional a transferência e a região de destino.

Art. 17. Os trâmites de transferência de inscrição de um Conselho para outro deverão ser atendidos com prioridade com prazo de até 60 dias, sendo sua efetivação de competência de um dos membros da Diretoria, designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Ao inscrito transferido será dado um número sequencial da numeração de inscrição ao do CRN da região de destino.

Art. 18. Ao CRN da região de destino cabe, no exercício financeiro da transferência, a cobrança de taxas e emolumentos devidos para efetivação deste ato.

Art. 19. A transferência de inscrição que ocorrer dentro do prazo de quitação da anuidade em curso, determina que o pagamento já realizado até a data da solicitação será arrecadado no CRN de origem.

§ 1º Se o profissional tiver optado pelo parcelamento da anuidade, do ano em curso, as parcelas vencidas são devidas ao CRN de origem e as vincendas ao CRN de destino.

§ 2º Caso constem débitos de anuidades de exercícios anteriores, a transferência do profissional deverá ser concedida mediante quitação ou negociação dos débitos junto ao CRN de origem.

CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO E BAIXA DA INSCRIÇÃO

Art. 20. O cancelamento e a baixa temporária da inscrição são atos administrativos de competência de um dos membros da Diretoria do CRN, designado pelo seu Presidente, que baixará ato próprio declarando essa providência.

Art. 21. O pedido de cancelamento de inscrição ou baixa temporária, desde que concedido, suspende, no ato de seu protocolo, os direitos e deveres do profissional requerente.

Art. 22. A inscrição será cancelada por:

- I. vencimento do prazo de validade da inscrição provisória ou secundária;
- II. encerramento definitivo das atividades profissionais, mediante declaração que o confirme em requerimento próprio.
- III. aplicação de pena de cancelamento em decorrência de infração disciplinar, após o trânsito em julgado da decisão;
- IV. decisão judicial transitada em julgado ou de que caiba execução imediata;
- V. falecimento, tão logo o CRN tome conhecimento.

§ 1º O cancelamento da inscrição obriga o profissional a restituir ao CRN a carteira de identidade profissional mesmo sendo essa de ofício.

§ 2º O ato de cancelamento (art. 20) será juntado ao prontuário do profissional.

§ 3º Nos casos em que o cancelamento decorra de fraude será retida a Carteira de Identidade Profissional definitiva ou provisória, necessária à investigação criminal.

§ 4º O cancelamento da inscrição será feito independentemente da quitação de débitos do profissional perante o CRN, os quais serão cobrados administrativa ou judicialmente.

Art. 23. No caso de interrupção temporária do exercício profissional será concedida baixa de inscrição, a requerimento do interessado e mediante justificativa aceita pelo Regional, e desde que não esteja sob alcance de processo ético ou de infração.

§ 1º A baixa temporária da inscrição obriga o profissional a restituir ao CRN a Carteira de Identidade Profissional.

§ 2º O ato de baixa temporária (art. 20) será juntado ao prontuário do profissional.

§ 3º A baixa temporária será concedida pelo prazo de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período a requerimento do interessado antes do vencimento do prazo.

§ 4º No ato do requerimento da baixa temporária, o profissional assinará documento declarando que se o pedido não for renovado, ao final de 05 (cinco) anos, a sua inscrição deverá ser cancelada automaticamente pelo CRN.

~~**Art. 24.** O profissional ficará isento do pagamento da anuidade em exercício, se o requerimento de baixa ou cancelamento for protocolado até a data limite para a correspondente quitação da anuidade em exercício. Após esse período, o valor da anuidade será proporcional ao mês do protocolo do requerimento. O profissional ficará isento do pagamento da anuidade do exercício se o requerimento de baixa ou cancelamento for protocolado até o dia 31 de março do exercício em curso. Após o dia 31 de março, o valor da anuidade será devido proporcionalmente ao número de meses ou fração de mês decorridos a partir de 1º de janeiro do exercício em curso.~~

Art. 24. O profissional ficará isento do pagamento da anuidade do exercício se o requerimento de baixa ou cancelamento for protocolado até o dia 31 de agosto do exercício em curso. Após o dia 31 de agosto, o valor da anuidade será devido proporcionalmente ao número de meses ou fração de mês decorridos a partir de 1º de janeiro do exercício em curso. (RN). *(nova redação dada pelo Art. 2º da Resolução CFN nº 645/2020, para o exercício de 2020)*

§ 1º Quando do restabelecimento da inscrição, o profissional obrigará-se-á, apenas, ao pagamento de anuidade correspondente aos duodécimos relativos ao período não vencido do exercício.

§ 2º Caso o profissional requeira a reativação da inscrição no mesmo exercício em que solicitou a baixa temporária, o valor da anuidade será proporcional, considerando o período compreendido entre a data do requerimento da reativação e o mês de dezembro do mesmo exercício.

Art. 25. O deferimento da baixa ou cancelamento da inscrição não poderá ser condicionado ao pagamento de eventuais débitos existentes em nome do profissional os quais serão cobrados pelo CRN por intermédio dos meios legais cabíveis.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Concedida a inscrição e de acordo com a modalidade requerida, serão emitidos e expedidos, pelo CRN, os seguintes documentos:

- I. Inscrição Definitiva - Carteira de Identidade Profissional.
- II. Inscrição Provisória - Carteira de Identidade Profissional, com prazo de validade previsto no art. 8º desta Resolução.
- III. Inscrição Secundária - Carteira de Identidade Profissional, expedido por CRN diverso daquele de origem do profissional, com prazo de validade previsto no § 2º do art. 12.

Parágrafo único. Nos documentos referidos neste artigo constará o número de inscrição atribuído no livro de registro ou em registro eletrônico de dados nos casos de digitalização de que trata o § 3º do art. 2º, sendo que no caso da inscrição provisória será seguido da letra "P" e da inscrição secundária da letra "S".

Parágrafo único-A. Até 31 de agosto de 2020, em caráter excepcional, a concessão e entrega da Carteira de Identidade Profissional será substituída pelo envio de Declaração Digital de Inscrição, com validade até 30 de setembro de 2020, onde constará o número de inscrição atribuído ao profissional. Para os processos de inscrição anteriores, cuja Carteira de Identidade Profissional tenha sido emitida e não retirada, o CRN poderá expedir a Declaração Digital de Inscrição com validade até 30 de setembro de 2020. Até 30 de setembro de 2020, a Declaração Digital de Inscrição possui os efeitos da Carteira de Identidade Profissional, para fins de desempenho das atividades profissionais. (NR). (*“parágrafo único-A” incluído pelo Art. 3º da Resolução CFN nº 648/2020*)

Art. 27. Nos trabalhos e atos inerentes ao exercício profissional é obrigatória, além da assinatura, a menção do título profissional, seguido da sigla do CRN da região em que estiver inscrito, e do número de sua inscrição, sendo que no caso da inscrição provisória será seguido da letra "P".

Art. 28. Poderão ser expedidas outras vias de documentos de identidade profissional, em caso de perda, extravio ou inutilização dos originais, após o cumprimento das exigências legais referentes à perda de documentos.

Parágrafo único. Nos novos documentos haverá indicação de tratar-se de outra via.

Parágrafo único-A. Em caráter excepcional, fica suspensa até 31 de agosto de 2020 a expedição de outras vias de documentos de identidade profissional. (NR). (*“parágrafo único-A” incluído pelo Art. 3º da Resolução CFN nº 648/2020*)

Art. 29. A entrega da Carteira de Identidade Profissional será feita pessoalmente, cabendo ao CRN a conferência do documento e a orientação ao requerente quanto ao compromisso de bem e fielmente exercer a profissão, com zelo e dignidade.

Art. 30. Em caso de indeferimento de qualquer um dos requerimentos previstos nesta Resolução caberá pedido de reconsideração ao CRN, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão e, posteriormente, em igual prazo, recurso administrativo, em instância superior, ao CFN na forma da legislação vigente.

Art. 31. O profissional habilitado cumulativamente para o exercício da profissão do Nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética poderá requerer ambos os registros, mediante o pagamento de anuidades, taxas e emolumentos inerentes a cada uma das inscrições.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pelo CFN.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 228, de 24 de outubro de 1999, a Resolução CFN nº 314, de 2 de dezembro de 2003 e a Resolução CFN nº 340, de 19 de outubro de 2004.

Brasília, 12 de novembro de 2010.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 485/2011, alterada pela Resolução CFN nº 648/2020

485/2011: D.O.U. nº 44, quinta-feira, 3 de março de 2011, seção 1, página 92.
648/2020: D.O.U. nº 66, segunda-feira, 6 de abril de 2020, seção 1, página 175. Retificada no D.O.U. nº 70, segunda-feira, 13 de abril de 2020, seção 1, página 140.

Altera as características dos documentos de identidade do Nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, tendo em vista o que foi deliberado na 225ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 19 de fevereiro de 2011. CONSIDERANDO o alto custo da caderneta profissional anteriormente denominada carteira de identidade profissional; CONSIDERANDO que as anotações na caderneta profissional passaram a ser feitas no próprio prontuário do profissional; CONSIDERANDO o princípio da economicidade e a modernização administrativa; RESOLVE:

Art. 1º O documento de identificação fornecido pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas é a Carteira de Identidade Profissional.

Parágrafo único. Até 31 de agosto de 2020, em caráter excepcional, também será considerado documento de identificação fornecido pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas a Declaração Digital de Inscrição. (*"parágrafo único" incluído pelo Art. 4º da Resolução CFN nº 648/2020*)

Art. 2º A Carteira de Identidade Profissional terá as seguintes características:

- I. Cartão de PVC Laminado Especial para Termo Impressão;
- II. Padrão ISO CR80, Tamanho 54x86mm, espessura 0,75mm;
- III. Pré-impresso em OFF-SET 4 x 4 Cores, frente e verso;
- IV. Cor verde degrade com preto para o Nutricionista e Cor vermelha degrade com preto para o Técnico em Nutrição e Dietética;
- V. Ficam estipulados, no mínimo, dois dispositivos de segurança.

Art. 3º A Carteira de Identidade Profissional conterà:

- I. Frente:
 - a. Armas da República;
 - b. República Federativa do Brasil;
 - c. Conselho Federal de Nutricionistas;
 - d. Conselho Regional de Nutricionistas com a Região em realce;
 - e. Carteira de Identidade do Nutricionista, quando da inscrição do Nutricionista, ou Carteira de Identidade do Técnico em Nutrição e Dietética, quando da inscrição do Técnico;
 - f. Nº Inscrição;
 - g. Nome;
 - h. Observações;
 - i. Assinatura digitalizada do titular;
 - j. Foto na dimensão 3x4 colorida, recente, sem data, sem moldura, sem marcas, sem óculos, com fundo branco e nítido digitalizada;
 - h. A expressão: "Válido em todo o Território Nacional - Lei 6.206/75".
- II. Verso:
 - a. nº do Registro Geral, órgão expedidor, data de expedição e nº do CPF;
 - b. impressão digital do polegar direito do identificado;

- c. Filiação;
- d. Nacionalidade, Naturalidade, Data de nascimento;
- e. Conclusão do Curso, Estabelecimento de Ensino/UF;
- f. Local e data de expedição da carteira;
- g. Assinatura do(a) Presidente(a) do CRN digitalizada.

§ 1º Quando da inscrição do Nutricionista, o número de inscrição conterá os seguintes caracteres:

- I. Definitiva: Numeração sequencial iniciando com 00001;
- II. Provisória: numeração sequencial seguida dos caracteres "/P" (ex. 12345/P);
- III. Secundária: Numeração sequencial seguida dos caracteres "/S" (ex. 12345/S).

§ 2º Quando da inscrição do Técnico em Nutrição e Dietética, o número de inscrição conterá os seguintes caracteres:

- I. Definitiva: Numeração sequencial iniciando com o caractere "T-" seguido da numeração 00001;
- II. Provisória: Sequencial iniciando com o caractere "T-" seguida da numeração e dos caracteres "/P" (ex. T-12345/P);
- III. Secundária: Sequencial iniciando com o caractere "T-" seguida da numeração e dos caracteres "/S" (ex. T-12345/S).

Art. 4º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN Nº 429 de 30 de outubro de 2008 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

Resolução CFN nº 490/2011

490/2011: D.O.U. nº 153, quarta-feira, 10 de agosto de 2011, seção 1, página 108.

Fixa os critérios para a utilização e aplicação das fontes de renda no âmbito do CFN e CRN.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, tendo em vista o que foi deliberado na 227ª Sessão Plenária, realizada no dia 21 de maio de 2011; e CONSIDERANDO QUE: Compete ao Conselho Federal de Nutricionistas normatizar a aplicação dos recursos financeiros em conformidade com os objetivos institucionais do CFN e CRN e com as normas de conduta para o exercício da profissão de nutricionista constantes no Código de Ética Profissional; O administrador público, quando da realização de despesas, independente do valor, deve-se pautar nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal; Em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), os gastos das entidades de fiscalização do exercício profissional devem atender aos objetivos institucionais, sob pena de serem considerados irregulares e sujeitam-se os gestores à devolução dos valores; O nutricionista deve observar o Código de Ética do Nutricionista, especialmente no que diz respeito à publicidade. RESOLVE:

Art. 1º Para os fins desta Resolução definem-se os seguintes termos:

- I. ANUIDADE** - Tributo devido anualmente ao Conselho Regional da competente jurisdição, que assegura legitimidade ao nutricionista para o exercício da profissão e à pessoa jurídica para o seu funcionamento.
- II. ANÚNCIO** - É a propaganda mensagem que, por meio de palavras, imagens, músicas, recursos audiovisuais e/ou efeitos luminosos, pretende comunicar ao público as qualidades de um determinado produto ou serviço, assim como os benefícios que tal produto ou serviço oferece aos seus eventuais consumidores.
- III. APOIO** - Auxílio financeiro e/ou de outra natureza que funcione como suporte à realização de qualquer atividade.
- IV. DIVULGAR** - ato ou efeito de tornar público ou levar ao conhecimento de terceiros um determinado produto ou um determinado fato.
- V. DOAÇÃO** - É a transferência espontânea, gratuita, definitiva e irreversível de numerário, bens ou direitos do patrimônio do doador em favor do CFN e ou CRN, sem nada receber ou exigir em troca.
- VI. EMOLUMENTO** - É a remuneração que os notários e os oficiais registradores recebem pela contraprestação de seus serviços. É uma contribuição paga por toda pessoa que se favoreça de um serviço prestado por uma repartição pública, tal como o que decorre de uma certidão por esta fornecida.
- VII. INFORMAÇÃO DE CARÁTER COMERCIAL** - É aquela que mediante pagamento objetiva a divulgação da marca comercial do produto, inclusive por cores, imagens, desenhos, logomarcas, ou por quaisquer argumentos de cunho publicitário, ainda que não informe diretamente o nome comercial ou componente principal do produto.
- VIII. LEGADO** - O legado é a doação feita em testamento, ou seja, a disposição testamentária a título particular, destinada a conceder a certa pessoa física ou jurídica, determinado benefício ou vantagem econômica.

IX. MERCHANDISING - Técnica de veicular ou mencionar produtos, marcas ou serviços de forma não ostensiva e não declaradamente publicitária, dentro de contexto editorial, em um programa de televisão ou rádio, filme cinematográfico, espetáculo teatral e outros.

X. MULTA - Penalidade pecuniária imposta ao profissional ou pessoa jurídica faltosa para com a obrigação legal e ou tributária.

XI. PATROCÍNIO - Custeio total ou parcial da produção de material, programa de rádio ou televisão, evento, projeto comunitário, atividade cultural, artística, esportista, de pesquisa ou de atualização científica, concedido como estratégia de marketing, bem como custeio dos participantes das atividades citadas.

XII. PEÇA PUBLICITÁRIA - É cada um dos elementos produzidos para uma campanha publicitária ou de promoção de vendas, com função e características próprias que seguem a especificidade e linguagens próprias de cada veículo. Exemplo: anúncio, encarte, filmete, spot, jingle, cartaz, cartazete, painel, letreiro, display, folder/flyer, banner, mobile, outdoor, busdoor, brinde, etc.

XIII. PROMOÇÃO PUBLICITÁRIA - Conjunto de atividades informativas e de persuasão procedente de empresas responsáveis pela produção ou manipulação, distribuição e comercialização com o objetivo de induzir a aquisição ou venda de um determinado produto, equipamentos ou serviços.

XIV. PROPAGANDA/PUBLICIDADE - Conjunto de técnicas e atividades de informação e persuasão com o objetivo de divulgar conhecimentos, tornar mais conhecido e/ou prestigiado determinado produto ou marca, visando a exercer influência sobre o público por meio de ações que objetivem promover e/ou induzir a prescrição, a aquisição, a utilização e o consumo de alimentos, produtos ou serviços.

XV. RENDA PATRIMONIAL - Refere-se a rendimentos de aplicações financeiras em CDB/RDB e Caderneta de Poupança, bem como aluguel de imóveis.

XVI. SUBVENÇÃO (ECONÔMICA) - Alocação destinada à cobertura dos déficits financeiros de instituições públicas ou privadas, assim como as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os custos e a arrecadação financeira de eventos destinados ao aprimoramento cultural ou profissional ou a título de veicular informações de utilidade pública.

XVII. TAXA - Tributo cobrado pelo Poder Público no âmbito de suas respectivas atribuições, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

XVIII. UTILIDADE PÚBLICA - Diz respeito à entidade sem fins lucrativos, voltada para interesses da sociedade ou um determinado setor dela.

Art. 2º As rendas do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas serão aplicadas na organização e funcionamento de serviços úteis para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão, nas atividades de aprimoramento cultural e profissional dos nutricionistas e Técnicos em Nutrição, e em serviços de caráter assistencial quando solicitados por entidades sindicais.

§ 1º O aprimoramento cultural e profissional envolve a realização, patrocínio ou subvenção de simpósios, conferências, congressos e os cursos, estimulando a exação do exercício profissional.

§ 2º Integram a organização do CFN e CRN:

- I. estrutura física;
- II. equipamentos;
- III. recursos humanos; e
- IV. materiais permanentes e de consumo.

§ 3º Ao funcionamento do CFN e CRN estão afetas as atividades de:

- I. desenvolvimento de processos;
- II. capacitação e educação continuada de funcionários; e
- III. atividades técnicas e administrativas para as atividades fins dos conselhos.

Art. 3º Constitui renda do CFN:

- I. 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;
- II. Legados, doações e subvenções;
- III. Rendas patrimoniais.

Art. 4º Constitui renda dos Conselhos Regionais:

- I. 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos, multas de cada Conselho Regional;
- II. Legados, doações e subvenções;
- III. Rendas patrimoniais.

Art. 5º Os legados serão incorporados ao patrimônio do CFN ou destinados especificamente ao Conselho Regional se assim desejar o doador, e seus valores aplicados em conformidade com o art. 2º desta Resolução.

Art. 6º As doações serão transferidas e incorporadas ao patrimônio do CFN ou CRN, cabendo ao doador assinar termo de compromisso no intuito de não divulgar o ato da doação.

Parágrafo único. O não atendimento ao sigilo previsto no *caput* deste artigo será considerado quebra de contrato, ficando o doador obrigado a ressarcir ao CFN os danos causados, de qualquer natureza, bem como responsabilizando-se pelas perdas e danos decorrentes, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 1º As doações só poderão ser utilizadas em atividades de organização e funcionamento dos serviços úteis à fiscalização do exercício profissional.

§ 2º É vedado o uso das doações provenientes de empresas registradas ou cadastradas nos respectivos regionais, e as que tenham interesses conflitantes com a atuação dos conselhos para atividades de anúncio, propaganda, publicidade, promoção publicitária, merchandising, informações de caráter comercial, patrocínio e apoio.

Art. 7º As subvenções serão aplicadas em atividades específicas do CFN ou do CRN, com a devida prestação de contas de acordo com as normas financeiras vigentes.

Art. 8º As rendas patrimoniais resultantes de rendimentos de aplicações financeiras em CDB/RDB e Caderneta de Poupança, de aluguéis, direitos, títulos e patentes devem ser aplicadas na organização e funcionamento das atividades do CFN e CRN, conforme o art. 2º, desta Resolução.

Art. 9º É permitida a utilização das rendas do CFN ou CRN para patrocínio, apoio e subvenções, promoção publicitária, merchandising, quando destinadas a anúncios e divulgação de orientações e informações de suas atividades e as ações de utilidade pública desenvolvidas pelo CFN ou CRN e pelas entidades da nutrição.

Art. 10. As parcerias, convênios, termos de cooperação técnica, entre pessoas jurídicas de Direito Público, que envolvem ou não recursos financeiros e materiais, devem ser incentivados sempre no interesse público de melhoria das condições de saúde e de alimentação e nutrição da população e no interesse da categoria.

Art. 11. Os contratos firmados entre os Conselhos e as pessoas jurídicas de direito público ou privadas, com fins publicitários, só são permitidos com o objeto de divulgar, orientar e informar atividades e ações desenvolvidas pelo CRN ou CFN ou de utilidade pública.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 277, de 29 de janeiro de 2002.

Brasília, 05 de agosto de 2011.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

Resolução CFN nº 510/2012, alterada pela Resolução CFN nº 650/2020

510/2012: D.O.U. nº 95, quinta-feira, 17 de maio de 2012, seção 1, página 125.

650/2020: D.O.U. nº 72, quarta-feira, 15 de abril de 2020, seção 1, página 97.

Dispõe sobre o registro, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, de atestados para comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, tendo em vista o que foi deliberado na 240ª Reunião Plenária de 19 e 21 de abril de 2012 e, Considerando a necessidade de estabelecer normas no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o atendimento ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores; Considerando a Resolução CFN que dispõe sobre registro e cadastro de Pessoa Jurídica nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências, RESOLVE:

Art. 1º O registro de Atestado para a Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividade nas áreas de Alimentação e Nutrição, previsto na lei geral de licitações, para fins de demonstração de qualificação técnica decorrente do desempenho de atividades, será feito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local onde os serviços foram executados.

§ 1º Para serem registrados pelo Conselho Regional de Nutricionistas, os atestados deverão apresentar serviços executados durante período do registro da prestadora no CRN e serem assinados por Nutricionista Responsável Técnico (RT) da pessoa jurídica emitente do atestado.

§ 2º Nos casos em que a Pessoa Jurídica (PJ) que emitir o atestado não tenha Nutricionista em seus quadros, o registro somente ocorrerá se o documento estiver assinado pelo representante legal do emitente e as atividades tenham sido executadas durante período do registro da prestadora dos serviços no CRN.

Art. 2º Além do disposto no artigo anterior, o Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho deverá conter, no mínimo, os elementos seguintes:

I. Ser emitido em papel timbrado do emitente do atestado, com data e assinatura do RT do contratante ou seu representante legal, conforme o caso, devidamente identificado com nome completo e cargo que ocupa impressos no documento;

II. Indicar o número do documento que deu origem ao serviço, tal como contrato, nota de empenho ou outro;

III. Indicar o período (início e fim) da execução do serviço (dia/mês/ano);

IV. Indicar o endereço completo do local onde o serviço foi ou está sendo executado;

V. Citar o(s) nome(s) do(s) nutricionista(s), número de inscrição no CRN e os correspondentes períodos que executaram os serviços;

VI. Descrever, detalhadamente, o serviço executado.

Art. 3º O Conselho Regional de Nutricionistas não exigirá ou fará registro de atestados relativos a serviços executados fora da sua área de jurisdição, podendo fazer averbação dos documentos, registrados pelo CRN da jurisdição em que os serviços foram ou estão sendo prestados, a requerimento do interessado.

Art. 4º O Conselho Regional de Nutricionistas procederá o registro de atestado, mediante requerimento da pessoa jurídica, na forma constante do Anexo I, anotando-os em livro próprio, físico, eletrônico ou em arquivo digital na forma

constante do Anexo II e apostilando nos referidos atestados esse registro, desde que atendido ao que segue:

I. Apresentar Certidão de Registro e Quitação (CRQ) da pessoa jurídica ou Certidão de Cadastro (CC), emitida pelo CRN de sua jurisdição, dentro do prazo de validade;

II. Apresentar os Atestados de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades, original ou cópia autenticada em cartório;

III. Demonstrar que a pessoa jurídica requerente tem, ou tinha no momento da execução dos serviços, responsável técnico e objeto social compatível com as atividades técnicas indicadas no atestado;

IV. Outras informações que o CRN entender pertinentes e que serão requisitadas à pessoa jurídica.

§ 1º É vedado o registro de atestados cujas atividades técnico-profissionais nele indicadas sejam incompatíveis com o objeto social, responsável(is) técnico(s) e, ainda com o quantitativo de refeições constantes nos dados cadastrais dos arquivos do CRN.

§ 2º Os documentos apresentados não podem conter rasuras, emendas ou danos de quaisquer espécies.

§ 3º Os Atestados de Comprovação de Aptidão de Desempenho de Atividades, quando registrados no CRN, receberão a chancela no verso ou anverso, na forma constante do Anexo III, com respectiva marca d'água do CRN.

§ 4º O registro do Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho de Atividades da será expedido em até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do protocolo, no CRN, do requerimento do interessado.

§ 5º Em caráter excepcional, até 31 de agosto de 2020, os atestados referidos no inciso II serão recebidos por e-mail (digitalizados em arquivos do tipo PDF ou imagem/foto, desde que legível), devidamente assinados ou validados eletronicamente, presumida a boa-fé das informações prestadas. (*“§ 5º incluído pelo Art. 3º da Resolução CFN nº 650/2020”*)

§ 6º A pessoa jurídica, por meio do representante legal e a critério do CRN, deverá declarar que os documentos apresentados são verdadeiros, sob pena de responsabilidade civil e criminal, conforme Anexo I. (*“§ 6º incluído pelo Art. 3º da Resolução CFN nº 650/2020”*)

§ 7º Em caráter excepcional, até 31 de agosto de 2020, a chancela prevista no §3º deste artigo será substituída por Declaração de Registro de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho, conforme Anexo II, com validade até 30 de setembro de 2020, podendo ser entregue pelo CRN à interessada eletronicamente via e-mail ou sistema de informática. (*“§ 7º incluído pelo Art. 3º da Resolução CFN nº 650/2020”*)

§ 8º Em caráter excepcional, até 31 de agosto de 2020, o prazo estabelecido no §4º será de até 10 (dez) dias úteis. (*“§ 8º incluído pelo Art. 3º da Resolução CFN nº 650/2020”*)

§ 9º Havendo o reestabelecimento do atendimento presencial, a pessoa jurídica poderá apresentar os documentos físicos originais ou equivalentes para registro, sem custo adicional. (*“§ 9º incluído pelo Art. 3º da Resolução CFN nº 650/2020”*)

Art. 5º Os atestados registrados nos Conselhos Regionais de Nutricionistas conferem à pessoa jurídica prestadora dos serviços a prerrogativa de participar em licitações, promovidas em todo o território nacional, apresentando-os como prova de qualificação técnica, enquanto os serviços atestados se mantiverem compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica.

Art. 6º O registro de Atestados de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades constitui atividade de controle do Conselho Regional de Nutricionistas, cabendo ao Presidente, ou a quem este delegar, autorizar o registro à vista das informações cadastrais apuradas pelo setor ou departamento competente do CRN.

Art. 7º Quando a pessoa jurídica necessitar participar de licitação, na jurisdição de CRN em que desenvolve atividade, o atestado deverá ser registrado no CRN local da prestação de serviço, sendo cancelado na forma constante do Anexo III.

Art. 8º Quando a pessoa jurídica necessitar participar de licitação, na jurisdição de CRN em que não desenvolve atividade, não se exigirá seu registro no CRN do local da realização da licitação. O atestado poderá ser averbado no CRN do local onde os serviços serão executados, se o Edital assim o exigir, com chancela na forma constante do Anexo V.

§ 1º A averbação dos atestados registrados no CRN do local onde os serviços foram prestados será realizada, mediante entrega de requerimento, na forma constante do Anexo I, e Certidão de Registro e Quitação (CRQ) em vigor emitida pelo Regional de origem.

§ 2º A pessoa jurídica que venha a vencer a licitação fica obrigada a, no prazo máximo 30 (trinta) dias:

I. Comunicar o fato ao Conselho Regional de Nutricionista com jurisdição no local onde se realizarão os serviços objeto do certame;

II. Tratando-se de pessoa jurídica não registrada no Conselho Regional de Nutricionistas do local onde se realizarão os serviços, deverá providenciar a sua regularização junto a esse CRN, na forma das normas do CFN;

III. Em caso de não atendimento aos incisos I e II deste artigo, a pessoa jurídica vencedora do certame ficará sujeita às penalidades previstas na legislação vigente.

§ 3º Em caráter excepcional, até 31 de agosto de 2020, os atestados de que trata o caput deste artigo serão recebidos por e-mail (digitalizados em arquivos do tipo PDF ou imagem/foto, desde que legível), devidamente assinados ou validados eletronicamente, presumida a boa-fé das informações prestadas; (*“§ 3º” incluído pelo Art. 3º da Resolução CFN nº 650/2020*)

§ 4º Em caráter excepcional, até 31 de agosto de 2020, a chancela prevista no caput deste artigo será substituída por Declaração de Averbação, conforme o Anexo III, com validade até 30 de setembro de 2020, podendo ser entregue pelo CRN a interessada eletronicamente via e-mail ou sistema de informática. (*“§ 4º” incluído pelo Art. 3º da Resolução CFN nº 650/2020*)

Art. 9º O Atestado de Responsabilidade Técnica, documento emitido pelo CRN, que comprova a capacitação técnico-profissional do Nutricionista, seguirá a mesma sistemática dos artigos 7º e 8º, observando-se o seguinte:

I. Será emitido pelo CRN de jurisdição da PJ, na forma constante do Anexo IV;

II. Só terá validade se apresentado juntamente com a CRQ devidamente atualizada.

Parágrafo único. O nutricionista apresentado como RT no Atestado de Responsabilidade Técnica deve ser o mesmo indicado na CRQ, sob pena de nulidade dos respectivos documentos.

Art. 10. O CRN, mediante requerimento, poderá ainda emitir os documentos: Acervo Técnico de Pessoa Jurídica e Acervo Técnico de Pessoa Física.

Art. 11. Os valores das taxas e emolumentos para a emissão do Atestado de Responsabilidade Técnica, para o registro e averbação dos Atestados de

Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades e emissão dos Acervos Técnicos, seguirão o disposto nas normas do CFN.

Art. 12. Os modelos de requerimento, de chancela e de registro de atestados, a serem adotados pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, são os constantes dos Anexos a esta Resolução.

Art. 13. Os documentos objeto desta Resolução poderão ser expedidos via sistema informatizado, com a disponibilização on-line, através do site do CRN, contendo código de autenticidade que substituirá a assinatura do(a) Presidente do CRN, permitindo a consulta de sua veracidade por qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

Parágrafo único. O procedimento previsto no *caput* deste artigo somente poderá ser efetuado após atendidas as disposições da presente Resolução e havendo autorização expressa do(a) Presidente do CRN para a emissão destes documentos.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias CFN nº 009/1994 e nº 02/1997.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES

(Empresa requerente e nº da inscrição no CRN), vem através deste requerer a esse CRN -
____ Região o registro do(s) atestado(s) de Comprovação de Aptidão para Desempenho de
Atividade fornecido(s) pela (s) empresa(s):

No caso de participação em licitação, fica esta empresa ciente que sendo vencedora do certame, deverá comunicar esse resultado ao CRN, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Local e data ____ / ____ / ____

Assinatura do Requerente _____

ANEXO II

REGISTRO DE ATESTADOS DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES

DATA	Nº. DO REGISTRO DO ATESTADO	EMPRESA SOLICITANTE	EMITENTE DO ATESTADO	OBS:

ANEXO III

CHANCELA PARA REGISTRO DE ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA

**DESEMPENHO DE ATIVIDADES
(EMITIDO POR EMPRESA DA MESMA JURISDIÇÃO DO CRN)**

CHANCELA

Registrado no CRN-__ sob o nº _____

Válido para licitação, desde que acompanhado da respectiva C.R.Q.
(Certidão de Registro e Quitação) do ano em curso.

Local e data ____/____/____

Presidente do CRN-_____

Obs.: tamanho da chancela a critério do Regional.

ANEXO IV

ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Nº. ____/ 201__

Atesto para os devidos fins que o(a) nutricionista _____, inscrito(a) no
CRN____, sob o nº. _____, é Responsável Técnico da empresa
_____, registrada neste CRN____, sob o nº.
_____, estando o(a) profissional em condições de responder tecnicamente pela empresa
nas atividades de alimentação e nutrição.

Local e data _____.

Presidente do CRN____

Obs: O presente atestado não dispensa a apresentação da Certidão de Registro e Quitação
(CRQ) atualizada

ANEXO V

**CHANCELA PARA AVERBAÇÃO DE ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE
DESEMPENHO DE ATIVIDADES
(EMITIDO PARA EMPRESA LOCALIZADA NA JURISDIÇÃO DE OUTRO CRN)**

CHANCELA

AVERBAÇÃO

Atestado registrado no CRN- ____ sob o nº _____ -

Atestado averbado no CRN- ____ sob o nº _____ -

Empresa Executora do Serviço: _____

Local e data

Presidente do CRN-_____

Resolução CFN nº 519/2012

519/2012: D.O.U. nº 247, segunda-feira, 24 de dezembro de 2012, seção 1, página 168.

Institui a Comissão de Avaliadores no âmbito do Sistema CFN/CRN, dispõe sobre suas atribuições e funcionamento e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, tendo em vista o que foi deliberado na 243ª Reunião Plenária Ordinária realizada no período de 7 a 8 de julho de 2012; RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas, a Comissão de Avaliadores do Sistema CFN/CRN.

Art. 2º A Comissão de Avaliadores do Sistema CFN/CRN tem por objetivo atender às disposições do Termo de Colaboração datado de 21 de setembro de 2010 e celebrado pelo Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) com a UNIÃO, representada pelo Ministério da Educação, com a finalidade de colaboração técnica junto à SESu/MEC, em caráter experimental, contribuindo com subsídios para a regulação e supervisão da educação superior, definida no Decreto nº 5.773/2006.

Art. 3º A indicação dos membros para a composição da Comissão de Avaliadores do Sistema CFN/CRN, para o exercício de atividade de caráter honorífica e de relevância pública, será feita pelo Plenário dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) e aprovada pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas.

Parágrafo único. A indicação deve observar o seguinte:

- I. Cada Regional indicará um membro titular e um membro suplente;
- II. Os indicados deverão ser nutricionistas docentes de Instituição de Educação Superior (IES) de Curso de Graduação em Nutrição, e preferencialmente, com experiência na coordenação de cursos de Graduação em Nutrição e na função de avaliadores de cursos de graduação;
- III. O mandato dos membros da Comissão de Avaliadores será de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos;
- IV. A ausência de qualquer membro da Comissão de Avaliadores, por três reuniões consecutivas, determina o seu afastamento e a subsequente indicação de substituto, feita pelo Conselho Regional de origem do avaliador afastado e sujeita a aprovação do Plenário do CFN;
- V. As atividades desempenhadas pelos membros da Comissão de Avaliadores não serão remuneradas, inexistindo relação empregatícia ou contratual de qualquer natureza com o CFN.

Art. 4º Para o cumprimento do Termo de Cooperação em epígrafe, é competência do CFN:

- I. Garantir o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão de Avaliadores, prestando apoio operacional às suas reuniões e disponibilizando infraestrutura, físico, funcional e de informática;
- II. Prestar apoio financeiro para a realização das reuniões de Avaliadores, custeando as despesas com transporte, alimentação e hospedagem dos profissionais convocados para as reuniões, desde que previamente aprovado pela Diretoria do CFN, na forma das suas normas;
- III. Indicar o Procurador Institucional (PI) previsto no Termo de Colaboração, a quem será garantido o acesso aos projetos pedagógicos dos cursos em processo de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento;

IV. Deliberar, em Plenário, sobre aprovação e encaminhamento do Relatório e do Parecer dos avaliadores.

Art. 5º Compete aos Conselhos Regionais de Nutricionistas o encaminhamento, mediante solicitação do CFN e, nos prazos especificados na solicitação, dados demográficos relativos à região onde se localizam as IES em processo de Autorização ou Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento.

Art. 6º Compete à Comissão de Avaliadores:

I. Designar o Coordenador dentre seus pares, para um mandato anual, podendo ser reconduzido;

II. Designar, dentre seus membros, dois avaliadores encarregados da análise de cada curso em processo de Autorização ou Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento, obedecendo a critério de rodízio e escolhidos dentre aqueles indicados por Regionais com área de jurisdição diferente daquela onde se localiza o curso em análise;

III. Receber dos avaliadores designados, dentro do prazo indicado, relatório técnico acerca das condições objetivas do curso, seguido de parecer conclusivo, elaborados com base nos dados fornecidos pelos Regionais e no projeto pedagógico e demais documentos disponíveis no Sistema e-MEC.

Art. 7º Compete ao Procurador Institucional (PI):

I. Receber os processos do e-MEC e instruí-los com dados do banco de dados do CFN e ou solicitados ao Conselho Regional que jurisdiciona a área onde se localiza a IES cujo processo está sendo avaliado;

II. Digitalizar o processo e encaminhar aos avaliadores;

III. Receber os relatórios técnicos e pareceres dos avaliadores e encaminhá-los ao Plenário do CFN para deliberação;

IV. Inserir o parecer aprovado no sistema e-MEC;

V. Arquivar o processo;

VI. Controlar o cumprimento dos prazos estabelecidos, deliberando sobre os pedidos de prorrogação previstos no parágrafo único do artigo 8º.

Art. 8º A tramitação dos processos no âmbito do sistema CFN/CRN totalizará no máximo 60 (sessenta) dias e observará as seguintes normas, sem prejuízo de outras que possam ser ajustadas internamente.

I. Após o recebimento do processo pelo CFN, este será de imediato encaminhado ao Procurador Institucional (PI) que terá o prazo de até 15 (quinze) dias corridos para instruí-lo e encaminhar ao avaliador;

II. O avaliador, após o recebimento do processo, terá até 15 (quinze) dias corridos para análise e envio do relatório e do parecer conclusivo ao CFN;

III. O CFN terá até 15 (quinze) dias corridos para aprovação e inserção no sistema e-MEC.

Parágrafo único. Respeitado o limite máximo previsto no *caput* deste artigo, os prazos previstos nos incisos I, II e III poderão ser prorrogados uma única vez em até 5 (cinco) dias, mediante apresentação de justificativa.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2012.

ÉLIDO BONOMO

Resolução CFN nº 525/2013, alterada pela Resolução CFN nº 556/2015

525/2013: D.O.U. nº 123, sexta-feira, 28 de junho de 2013, seção 1, páginas 141 e 142.

556/2015: D.O.U. nº 90, quinta-feira, 14 de maio de 2015, seção 1, página 97.

~~Regulamenta a prática da fitoterapia pelo nutricionista, atribuindo-lhe competência para, nas modalidades que especifica, prescrever plantas medicinais, drogas vegetais e fitoterápicos como complemento da prescrição dietética e, dá outras providências.~~

Regulamenta a prática da Fitoterapia pelo nutricionista, atribuindo-lhe competências para, nas modalidades que especifica, prescrever plantas medicinais e chás medicinais, medicamentos fitoterápicos, produtos tradicionais fitoterápicos e preparações magistrais de fitoterápicos como complemento da prescrição dietética e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas, e, tendo em vista o que foi deliberado na 252ª Reunião Plenária, Ordinária do CFN, realizada no dia 19 de maio de 2013 e, Considerando: A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS que, aprovada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 971, de 03/05/2006, inclui o uso de plantas medicinais e da fitoterapia como prática da assistência em saúde; O Decreto Presidencial nº 5.813, de 22/06/2006, que aprovou a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos com o objetivo de garantir à população brasileira o acesso seguro e o uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos, em consonância com sugestão da Organização Mundial da Saúde para incentivar a "adoção de práticas tradicionais, com comprovada eficiência, como ferramenta para manutenção de condições de saúde"; A Portaria Interministerial nº 2960, de 9/12/2008, que aprovou o Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos com o objetivo de, entre outros, construir um marco regulatório sobre plantas medicinais e fitoterápicos e estabelecer critérios de inclusão e exclusão de espécies nas Relações Nacionais e Regionais de Plantas Medicinais, e que devem ser utilizados pelos prescritores como guia ou memento; A Resolução RDC nº 10 de 9/03/2010, da ANVISA, que lista as drogas vegetais notificadas junto a esse órgão, assim como atualizações pertinentes ao assunto; O Código de Ética do Nutricionista, aprovado pela Resolução CFN nº 334/2004, que no seu artigo 1º estabelece o Princípio Fundamental de atender aos "princípios da ciência da Nutrição para contribuir para a saúde dos indivíduos e da coletividade" e determina, no inciso IV do artigo 5º, o dever do nutricionista de "utilizar todos os recursos disponíveis de diagnóstico e tratamento nutricionais ao seu alcance, em favor de indivíduos e coletividade sob sua responsabilidade profissional"; O reconhecimento de evidências científicas sobre a efetividade da fitoterapia assim como da existência de reações adversas, efeitos colaterais, contraindicações, toxicidade e interações com outras plantas, drogas vegetais, medicamentos e alimentos associados a essa prática, determinando que sua adoção seja precedida de competente capacitação, acompanhada de contínua atualização científica e do cumprimento dos regulamentos normativos sobre o tema; O reconhecimento de práticas culturais que utilizam plantas medicinais com efeitos terapêuticos

tradicionalmente reconhecidos e a necessidade de aprofundar pesquisas que fundamentem a adoção de recursos naturais de promoção e recuperação da saúde no atendimento do nutricionista; A necessidade de regulamentar a prática da fitoterapia como estratégia complementar da prescrição dietética, para preservar e promover a atuação técnica e ética do nutricionista, RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a prática da Fitoterapia pelo nutricionista atribuindo-lhe as competências definidas na presente Resolução.

Art. 2º O Nutricionista poderá adotar a fitoterapia para complementar a sua prescrição dietética somente quando os produtos prescritos tiverem indicações de uso relacionadas com o seu campo de atuação e estejam embasadas em estudos científicos ou em uso tradicional reconhecido.

Parágrafo único. Ao adotar a Fitoterapia o nutricionista deve basear-se em evidências científicas quanto a critérios de eficácia e segurança, considerar as contra indicações e oferecer orientações técnicas necessárias para minimizar os efeitos colaterais e adversos das interações com outras plantas, com drogas vegetais, com medicamentos e com os alimentos, assim como os riscos da potencial toxicidade dos produtos prescritos.

Art. 3º ~~A competência para a prescrição de plantas medicinais e drogas vegetais é atribuída ao nutricionista sem especialização, enquanto a competência para prescrição de fitoterápicos e de preparações magistrais é atribuída exclusivamente ao nutricionista portador de título de especialista ou certificado de pós-graduação *lato sensu* nessa área. O exercício das competências do nutricionista para a prática da Fitoterapia como complemento da prescrição dietética deverá observar que:~~

~~I. a prescrição de plantas medicinais e chás medicinais é permitida a todos os nutricionistas, ainda que sem título de especialista;~~

~~II. a prescrição de medicamentos fitoterápicos, de produtos tradicionais fitoterápicos e de preparações magistrais de fitoterápicos, como complemento de prescrição dietética, é permitida ao nutricionista desde que seja portador de título de especialista em Fitoterapia, observado o disposto no § 4º deste artigo.~~

§ 1º O reconhecimento da especialidade nessa área será objeto de regulamentação a ser baixada pelo CFN, em conjunto com a Associação Brasileira de Nutrição (ASBRAN).

§ 2º Somente será exigido o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo após três anos de vigência ~~esta da~~ Resolução CFN nº 556/2015, contados a partir da data de sua publicação.

§ 3º É recomendado aos Cursos de Graduação em Nutrição que incluam em sua matriz curricular conteúdos com carga horária compatível com a capacitação para a prescrição de plantas medicinais e drogas vegetais.

§ 4º Para a outorga do título de especialista em Fitoterapia, a Associação Brasileira de Nutrição (ASBRAN), atendido o disposto no § 1º deste artigo, adotará regulamentação própria, a ser amplamente divulgada aos interessados, prevendo os critérios que serão utilizados para essa titulação.

§ 5º Na regulamentação de que trata o § 1º deste artigo, serão considerados, como parâmetros, os componentes curriculares mínimos da base teórica, da teoria aplicada e da prática, além da experiência profissional na área, que capacitem o nutricionista para o exercício das seguintes competências:

1. identificar indicações terapêuticas da fitoterapia na prevenção de agravos nutricionais e de saúde e na promoção ou recuperação do estado nutricional de indivíduos e coletividades;

2. identificar o processo produtivo das plantas medicinais, chás medicinais, medicamentos fitoterápicos, produtos tradicionais fitoterápicos e preparações magistrais de fitoterápicos;
3. reconhecer e indicar processos extrativos e formas farmacêuticas adequadas à prática da fitoterapia aplicada à nutrição humana;
4. reconhecer e adotar condutas que permitam minimizar os riscos sanitários e a toxicidade potencial da fitoterapia e potencializem os efeitos terapêuticos dessa prática, considerando as interações entre os fitoterápicos e entre estes e os alimentos e os medicamentos;
5. cumprir de maneira plena e ética o que determinam os artigos 5º e 7º da Resolução do CFN nº 525, de 2013;
6. cumprir a legislação e, sempre que houver, os protocolos adotados em serviços de saúde que oferecem a fitoterapia;
7. inserir o componente de sua especialidade na proposta terapêutica individual ou coletiva, adotada por equipes multiprofissionais de atendimento à saúde;
8. valorizar as práticas sustentáveis adotadas nos processos produtivos e nas pesquisas;
9. identificar fontes de informações científicas e tradicionais que permitam atualização contínua e promovam práticas seguras da fitoterapia em nutrição humana;
10. acompanhar e promover o desenvolvimento de pesquisa na área da fitoterapia, analisando criticamente a produção científica dessa área.

Art. 4º A competência do nutricionista para atuar na Fitoterapia não inclui a prescrição de produtos sujeitos à prescrição médica, seja na forma de drogas vegetais, de fitoterápicos ou na de preparações magistrais.

Art. 5º A prescrição de plantas medicinais ou drogas vegetais deverá ser legível, conter o nome do paciente, data da prescrição e identificação completa do profissional prescriptor (nome e número do CRN, assinatura, carimbo, endereço e forma de contato) e conter todas as seguintes especificações quanto ao produto prescrito:

- I. nomenclatura botânica, sendo opcional incluir a indicação do nome popular;
- II. parte utilizada;
- III. forma de utilização e modo de preparo;
- IV. posologia e modo de usar;
- V. tempo de uso.

Art. 6º Na prescrição de plantas medicinais e drogas vegetais, considerar que estas devem ser preparadas unicamente por decocção, maceração ou infusão, conforme indicação, não sendo admissível que sejam prescritas sob forma de cápsulas, drágeas, pastilhas, xarope, spray ou qualquer outra forma farmacêutica, nem utilizadas quando submetidas a outros meios de extração, tais como extrato, tintura, alcoolatura ou óleo, nem como fitoterápicos ou em preparações magistrais.

Parágrafo único. Partes de vegetais quando utilizadas para o preparo de bebidas alimentícias, sob forma de infusão ou decocção, sem finalidades farmacoterapêuticas, são definidas como alimento e não constituem objeto desta Resolução.

Art. 7º A prescrição de fitoterápicos e de preparações magistrais, sob responsabilidade do nutricionista detentor de título de especialista outorgado pela ASBRAN e registrado no Conselho Regional onde mantém inscrição principal, deverá atender às exigências dos artigos 4º e 5º desta Resolução, acrescentando-se sempre que disponível na literatura científica, a padronização do marcador da parte da planta prescrita, a forma ou meio de extração, e a forma farmacêutica, exclusivamente para consumo via oral.

Parágrafo único. A prescrição de preparações magistrais e de fitoterápicos far-se-á exclusivamente a partir de matérias-primas derivadas de drogas vegetais, não sendo permitido o uso de substâncias ativas isoladas, mesmo as de origem vegetal, ou das mesmas associadas a vitaminas, minerais, aminoácidos ou quaisquer outros componentes.

Art. 8º O nutricionista, ao prescrever os produtos objeto desta Resolução, deverá recomendar os de origem conhecida e com rotulagem adequada às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 9º A prescrição dos produtos objeto desta Resolução exige pleno conhecimento do assunto, cabendo ao nutricionista responsabilidade ética, civil e criminal quanto aos efeitos da sua prescrição na saúde do paciente, considerando as reações adversas, efeitos colaterais e interação com outras plantas, medicamentos e alimentos assim como os riscos da potencial toxicidade dos produtos prescritos.

Art. 10. Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 11. São partes integrantes desta Resolução os seguintes anexos: Anexo I - Glossário; e Anexo II - Bibliografia Recomendada.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 402, de 2007.

Brasília, 25 de junho de 2013.

ÉLIDO BONOMO

ANEXO I GLOSSÁRIO

I. Fitoterapia - Método de tratamento caracterizado pela utilização de plantas medicinais em suas diferentes preparações, sem a utilização de substâncias ativas isoladas, ainda que de origem vegetal, sob orientação de um profissional habilitado. *Nota:* A fitoterapia engloba a utilização de plantas medicinais in natura, de drogas vegetais, de derivados de drogas vegetais e de medicamentos fitoterápicos.

II. Droga vegetal - Planta medicinal ou suas partes, que contenham substâncias ou classes de substâncias responsáveis pela ação terapêutica, após processo de coleta, estabilização e/ ou secagem, podendo ser íntegra, rasurada, triturada ou pulverizada;

III. Derivado de droga vegetal - Produto de extração da planta medicinal in natura ou da droga vegetal, podendo ocorrer na forma de extrato, tintura, alcoolatura, óleo fixo e volátil, cera, exsudato e outros;

IV. Plantas medicinais - Espécie vegetal cultivada ou não, utilizada com propósitos terapêuticos. Chama-se planta fresca aquela coletada no momento do uso e planta seca a que foi submetida à secagem, quando se denomina droga vegetal;

V. Decocção - Preparação que consiste na ebulição da droga vegetal em água potável por tempo determinado. Método indicado para partes de droga vegetal com consistência rígida tais como cascas, raízes, rizomas, caules, sementes e folhas coriáceas;

VI. Infusão - Preparação que consiste em verter água fervente sobre a droga vegetal e, em seguida tampar ou abafar o recipiente, por período de tempo determinado. Método indicado para partes da droga vegetal de consistência menos rígida tais como folhas, flores, inflorescências, e frutos, ou com substâncias ativas voláteis;

VII. Maceração com água: Preparação que consiste no contato da droga vegetal com água à temperatura ambiente, por tempo determinado para cada droga vegetal. Esse método é indicado para drogas vegetais que possuam substâncias que se degradam com o aquecimento;

VIII. Fitoterápico: Produto obtido de planta medicinal ou de seus derivados, exceto substâncias isoladas, com finalidade profilática, curativa ou paliativa.

IX. Preparação magistral: É aquela obtida em farmácia, aplicando-se as boas práticas de manipulação (BPM), a partir de prescrições de profissionais habilitados ou da indicação pelo farmacêutico e solicitação de compra, dispensados aos usuários ou à seu responsável e que estabelece uma relação prescrição-farmacêutico-usuário.

X. Posologia: Descreve a dose de um medicamento, os intervalos entre as administrações e a duração do tratamento (Resolução RDC nº 134 de 13/09/2001).

XI. Forma Farmacêutica: Estado final de apresentação que os princípios ativos farmacêuticos possuem após uma ou mais operações farmacêuticas executadas com ou sem a adição de excipientes apropriados, a fim de facilitar a sua utilização e obter o efeito terapêutico desejado, com características apropriadas a uma determinada via de administração.

Nota: Os produtos na forma de cápsulas, comprimidos, xaropes, soluções, ou em qualquer outra forma farmacêutica, não são necessariamente medicamentos, pois a definição de medicamentos envolve outros aspectos além da forma farmacêutica.

ANEXO II

BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA

ANVISA. Instrução Normativa nº 5 de dezembro/2008 - Determina a publicação da "Lista de medicamentos fitoterápicos de registro simplificado".

ANVISA. Resolução RDC nº 10, de março/2010 – Dispõe sobre a notificação de drogas vegetais junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e dá outras providências.

ANVISA. Resolução RDC nº 67, de outubro/2007 – Dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiniais para Uso Humano em farmácias.

Ministério da Saúde. Portaria nº 886, de abril/2010. Institui a Farmácia Viva no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ministério da Saúde. Portaria nº 971, de maio/2006 – Aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde.

Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos. Brasília, 2007.

Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Formulário de Fitoterápicos da Farmacopéia Brasileira / Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Brasília. 2011.

Ministério da Saúde. Formulário Nacional da Farmacopeia Brasileira. 2.ed. Brasília: ANVISA, 2012.

Resolução CFN nº 527/2013

527/2013: D.O.U. nº 187, quinta-feira, 26 de setembro de 2013, seção 1, páginas 139 e 140.

Dispõe sobre a Política Nacional de Fiscalização (PNF) e sobre a estrutura, o funcionamento e as atribuições dos setores de fiscalização no âmbito do Sistema CFN/CRN e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, na Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e considerando a necessidade de que as ações da fiscalização do Sistema CFN/CRN sejam pautadas por uma Política Nacional de Fiscalização; RESOLVE:

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CFN/CRN

Art. 1º Aprovar a Política Nacional de Fiscalização do Sistema Conselho Federal de Nutricionistas e Conselhos Regionais de Nutricionistas (Sistema CFN/CRN), que será implementada e executada na forma do Anexo I desta Resolução.

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO NO SISTEMA CFN/CRN

Art. 2º A fiscalização do exercício profissional de nutricionistas e de técnicos de nutrição e dietética e das atividades relacionadas à Alimentação e Nutrição, nos termos da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, e do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, a ser executada pelos órgãos que compõem o Sistema CFN/CRN nos moldes do que estabelece a Política Nacional de Fiscalização (PNF) aprovada nos termos do Anexo I, será efetivada por meio dos recursos e procedimentos de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. As atividades de fiscalização deverão atender aos objetivos específicos definidos na PNF, sem prejuízo das ações destinadas a impedir ilegalidades do exercício profissional.

Art. 3º Os recursos materiais e humanos necessários e suficientes ao desempenho efetivo e eficaz das atividades de fiscalização de cada Conselho Regional de Nutricionistas, em suas respectivas jurisdições, serão previstos no Plano de Metas, e os respectivos custos incluídos na Proposta Orçamentária Anual de cada CRN, observadas as disposições desta Resolução.

CAPÍTULO III - DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 4º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas deverão dispor de um setor de fiscalização, sob a supervisão da respectiva Comissão de Fiscalização, com a seguinte estrutura mínima:

- I. coordenação do setor de fiscalização;
- II. equipe de nutricionistas fiscais;
- III. apoio administrativo;
- IV. apoio de informática.

Art. 5º A Comissão de Fiscalização de cada CRN será instituída, composta e organizada na forma das disposições próprias do Regimento Interno dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, respeitadas as respectivas disposições regimentais.

Parágrafo único. O coordenador da Comissão de Fiscalização exercerá suas atribuições conforme o Regimento Interno, de forma integrada com o coordenador do setor de fiscalização.

Art. 6º O setor de fiscalização será integrado por empregados designados para as funções definidas nos incisos I, II e III do art. 4º desta Resolução.

§ 1º Respeitadas as normas de regulamentação de pessoal, o coordenador do setor de fiscalização será designado, pelo presidente do

Conselho Regional de Nutricionistas, dentre os nutricionistas fiscais que preenchem os requisitos fixados pelo respectivo Plenário, de forma a atender as peculiaridades da área de fiscalização.

§ 2º O quadro de fiscais será, obrigatoriamente, composto por nutricionistas aprovados em concurso público para essa função.

§ 3º O dimensionamento do quadro de fiscais deverá atender às metas definidas para a fiscalização do Conselho Regional de Nutricionistas, considerando as condições geoeconômicas da região, o número de nutricionistas, de técnicos de nutrição e dietética e de pessoas jurídicas com inscrição ativa, bem como a estrutura administrativa e financeira do Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 7º O coordenador do setor de fiscalização de cada Conselho Regional de Nutricionistas deverá organizar, sob a orientação técnica da respectiva Comissão de Fiscalização, todas as atividades de fiscalização, tendo como competências, dentre outros encargos e atribuições próprias da função, o seguinte:

I. acompanhar e executar as normas reguladoras e regulamentares do Sistema CFN/CRN, mantendo-se sempre atualizado;

II. propor à Comissão de Fiscalização os projetos e as atividades a serem desenvolvidas;

III. executar e coordenar as atividades técnico-administrativas do setor de fiscalização, notadamente relatórios, pareceres e correspondências;

IV. responsabilizar-se pelos cronogramas das atividades de fiscalização elaborados em conjunto com os fiscais;

V. coordenar e supervisionar a programação e a execução das atividades da fiscalização na jurisdição do Conselho Regional de Nutricionistas, de acordo com as diretrizes da PNF;

VI. orientar o pessoal de apoio administrativo para a realização das atividades inerentes ao setor;

VII. acompanhar a tramitação dos processos de cadastro e registro de pessoas físicas e jurídicas e dos processos de infração de pessoas físicas e jurídicas;

VIII. colaborar com a Comissão de Fiscalização na elaboração de instruções e instrumentos para a ação fiscal;

IX. responsabilizar-se pela elaboração dos relatórios trimestrais e anuais;

X. outros encargos e atribuições que venham a ser definidos pelo Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 8º Os nutricionistas fiscais terão as seguintes atribuições:

I. fiscalizar e orientar o exercício profissional e outras atividades relacionadas à Alimentação e Nutrição na jurisdição do Conselho Regional de Nutricionistas, em cumprimento às normas existentes;

II. cumprir a programação de atividades definida pelo coordenador do setor de fiscalização;

III. colaborar com o coordenador do setor de fiscalização na elaboração dos cronogramas das atividades;

IV. acompanhar e executar as normas reguladoras e regulamentares do Sistema CFN/CRN, mantendo-se sempre atualizado;

V. executar expedientes, decisões e despachos do Plenário, da Diretoria, da Comissão de Fiscalização e do coordenador do setor de fiscalização, relacionados com as ações de fiscalização;

VI. elaborar os próprios relatórios de atividades e participar da elaboração dos relatórios trimestrais e anuais de atividades de fiscalização do Conselho Regional de Nutricionistas;

VII. realizar outras atividades que venham a ser definidas pelo Plenário, pela Comissão de Fiscalização e pelo coordenador do setor de fiscalização;

VIII. colaborar com o setor de fiscalização na análise de processos relativos a pessoas físicas e jurídicas, com vistas à verificação de dados técnicos de interesse da fiscalização.

§ 1º No cronograma de atividades de cada fiscal, os dias de visita fiscal deverão prever no mínimo duas visitas, admitindo-se as variáveis relacionadas às diversidades regionais.

§ 2º Para a programação do número das visitas anuais deverão ser considerados os dias úteis, as férias trabalhistas, os dias reservados para plantão, o número de fiscais, a carga horária e outras particularidades inerentes à fiscalização.

§ 3º As ações de fiscalização incluem as atividades a serem promovidas junto aos profissionais e gestores para o diagnóstico e monitoramento do exercício profissional e das atividades de Alimentação e Nutrição sujeitas à fiscalização.

§ 4º Deverá ser destinado ao fiscal, a cada semana, pelo menos um dia de trabalho para as atividades internas relacionadas às ações de fiscalização na sede do CRN ou nas respectivas delegacias.

Art. 9º O apoio administrativo será prestado por empregados, prestadores de serviços e estagiários do Conselho Regional de Nutricionistas, quando assim designados, em número compatível com o número de fiscais e com as atividades de fiscalização, os quais ficarão vinculados tecnicamente à Comissão de Fiscalização e ao coordenador do setor de fiscalização.

Art. 10. O apoio de informática será prestado por empregados, prestadores de serviços e estagiários do Conselho Regional de Nutricionistas, quando assim designados.

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 11. Os procedimentos de fiscalização são os normalizados na PNF e nas diretrizes operacionais que a integram, assim como no Manual de Procedimentos da Ação Fiscal.

Art. 12. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas deverão observar, na implementação das ações de fiscalização, as pactuações entre o Conselho Federal de Nutricionistas e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, ressalvadas as peculiaridades regionais.

Art. 13. Serão realizados anualmente, por convocação do Conselho Federal de Nutricionistas, com vistas a reunir representantes do Sistema CFN/CRN vinculados às atividades de fiscalização, e desde que haja dotação orçamentária suficiente:

- I. um encontro nacional de fiscalização;
- II. pelo menos um encontro com os coordenadores dos setores de fiscalização; e
- III. um evento de atualização de fiscais.

Parágrafo único. Poderá ser instituída uma comissão especial de fiscalização com finalidade específica para atender demandas do Sistema CFN/CRN.

CAPÍTULO V - DA PARTICIPAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CFN

Art. 14. Para a implementação da Política Nacional de Fiscalização (PNF) o Conselho Federal de Nutricionistas apoiará os Conselhos Regionais de Nutricionistas com suporte técnico e jurídico e, quando necessário e possível, com apoio financeiro, respeitadas a legislação em vigor e as disponibilidades orçamentárias.

Parágrafo único. O apoio financeiro do Conselho Federal de Nutricionistas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas será formalizado mediante a assinatura de convênios de cooperação técnica e financeira ou de outros instrumentos jurídicos admitidos nas normas próprias de regência, para os quais se exigirá a observância da legislação em vigor.

Art. 15. Compete ao Conselho Federal de Nutricionistas acompanhar e monitorar a execução das atividades de fiscalização no âmbito de cada

Conselho Regional de Nutricionistas, de forma a verificar o cumprimento da Política Nacional de Fiscalização (PNF).

Art. 16. Sem prejuízo das disposições contidas nesta Resolução, o Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas baixará os atos necessários para regulamentar e complementar as disposições desta Resolução, inclusive no que diz respeito à implantação e execução da Política Nacional de Fiscalização (PNF).

Art. 17. Fica revogada a Resolução CFN nº 360, de 5 de agosto de 2005.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2013.

ÉLIDO BONOMO

ANEXO I POLÍTICA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO (PNF)

1. INTRODUÇÃO

A profissão de Nutricionista, desde que surgiu no Brasil destaca-se pelos avanços quantitativos e qualitativos dos trabalhos da categoria, culminando com a ampliação dos seus campos de atuação. O exercício qualificado e ético da profissão, direcionado à saúde da população, beneficia a sociedade, levando ao reconhecimento do trabalho do Nutricionista. A Política Nacional de Fiscalização (PNF) do Sistema Conselho Federal de Nutricionistas e Conselhos Regionais de Nutricionistas (Sistema CFN/CRN) é o resultado de um conjunto de ações, iniciado em 2002, cujas diretrizes definiram a elaboração de planos, projetos e atividades, com ênfase no cumprimento da responsabilidade social do Conselho. A PNF do Sistema CFN/CRN foi constituída a partir da necessidade de se estabelecer uma unidade de procedimentos que caracterizassem a ação fiscalizatória do Sistema, respeitando as particularidades das diversas regiões. Assim, em 2005 foram publicados dois instrumentos que passaram a nortear as ações da fiscalização: as Diretrizes Operacionais da Ação Fiscal e a Resolução CFN nº 360/2005, esta dispendo sobre a Política Nacional de Fiscalização (PNF) no âmbito do Sistema CFN/CRN. A PNF estabeleceu um modelo de fiscalização com procedimentos norteados por um perfil orientador sem perder o caráter fiscalizador. O perfil orientador foi definido para que os nutricionistas percebessem o Conselho como entidade que, em consonância com a missão definida em lei, contribui para a saúde da população a que presta serviços ao assegurar assistência nutricional e alimentar por profissionais habilitados e capacitados, e, ao mesmo tempo, conscientizar os empregadores do papel desse profissional. A fiscalização do exercício profissional e das atividades relacionadas à Alimentação e Nutrição, nos termos das Leis nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, e do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, deve estar voltada para uma prática profissional qualificada, utilizando instrumentos e técnicas que possibilitem unidade de ação no âmbito do Sistema CFN/CRN, refletindo os princípios e diretrizes da PNF e fortalecendo a imagem institucional perante os profissionais e as pessoas jurídicas. Tais ações devem estar em consonância com as políticas públicas e pautadas na legislação, normas e instrumentos vigentes ou que venham a ser criados, considerando as peculiaridades de cada área de atuação do profissional nas diferentes regiões do País. Nesse sentido, as alterações, inclusões e modificações propostas pelo CFN e pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas permitiram a construção de uma versão atualizada da PNF que busca a excelência e a consolidação das ações fiscais no âmbito do Sistema CFN/CRN, refletindo a dinâmica social e a inserção do profissional em diversas áreas de atuação.

2. OBJETIVOS

2.1. GERAL: A PNF tem por objetivo geral assegurar que as práticas de fiscalização sejam consonantes com os princípios que norteiam a missão definida em lei para as entidades que compõem o Sistema CFN/CRN.

2.2. ESPECÍFICOS: A PNF tem por objetivos específicos:

2.2.1. Viabilizar a fiscalização do exercício profissional de nutricionistas e de técnicos em nutrição e dietética, das pessoas jurídicas e dos gestores públicos que exercem atividades na área de Alimentação e Nutrição;

2.2.2. Assegurar que a atenção alimentar e nutricional ao indivíduo e à coletividade seja prestada por profissionais habilitados;

2.2.3. Buscar de forma permanente a qualidade dos serviços relacionados à alimentação e nutrição;

2.2.4. Orientar os profissionais para a melhoria contínua da qualidade dos serviços, contribuindo para a segurança alimentar e nutricional dos indivíduos e da coletividade.

3. DIRETRIZES

Para o alcance dos objetivos definidos na PNF, o Sistema CFN/CRN deve orientar a execução das ações de fiscalização considerando as seguintes diretrizes:

- I. Consolidação do Perfil da Ação de Fiscalização;
- II. Estruturação das Ações de Fiscalização;
- III. Integração com Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética;
- IV. Interiorização das Ações de Fiscalização;
- V. Aprimoramento Técnico-Científico da Equipe de Fiscalização;
- VI. Sensibilização de Parceiros e do Público Alvo.

3.1. CONSOLIDAÇÃO DO PERFIL DA AÇÃO FISCALIZADORA: O perfil da Ação de Fiscalização será definido por intermédio das condutas que norteiam as ações de fiscalização a serem praticadas pelo Sistema CFN/CRN baseadas na Lei nº 6.583, de 1978, na Lei nº 8.234, de 1991, no Decreto nº 84.444, de 1980, nas resoluções da atuação profissional, no Código de Ética e neste documento regulador da PNF. A ação de fiscalização dos CRN deve ter como objetivo principal o caráter orientador, sem perder de vista o caráter fiscalizador, em todas as circunstâncias de atuação, e deve considerar a abordagem específica para cada um dos segmentos fiscalizados, sendo:

a. em relação aos profissionais: orientar para a busca contínua da qualidade na prestação de serviço junto aos usuários, enfatizando sempre a importância da apropriação competente das suas atividades privativas;

b. em relação às pessoas jurídicas e gestores públicos: apresentar o trabalho do nutricionista como um diferencial de melhoria da qualidade do serviço prestado à sociedade. Para o atingimento desse objetivo são necessários investimentos no setor de fiscalização dos Conselhos Regionais de Nutricionistas em várias frentes, seja nas ações internas como nas externas, dando-se prioridade às ações para:

- I. Orientar o trabalho do profissional;
- II. Incentivar a contínua atualização científica do profissional;
- III. Valorizar os profissionais junto aos gestores públicos, empresários, usuários dos serviços e sociedade;
- IV. Promover a apropriação das atividades privativas por parte do nutricionista;
- V. Qualificar a Ação de Fiscalização.

3.2 ESTRUTURAÇÃO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO. Para atender às demandas de fiscalização é necessário o planejamento, a execução e o controle dos procedimentos das ações de fiscalização, detalhados no Manual de Procedimentos da Ação Fiscal.

3.2.1 PLANEJAMENTO. O Planejamento das ações de fiscalização compreende:

- I. Elaboração do plano de metas anual;
 - II. Cronograma das atividades de fiscalização;
 - III. Agendamento de visitas de fiscalização e técnicas.
- 3.2.2. EXECUÇÃO. A execução das ações de fiscalização compreende:

- I. Visitas de fiscalização e técnicas;
- II. Análise de processos e documentos;
- III. Análise de solicitação de Responsáveis Técnicos (RT);
- IV. Ações orientadoras;
- V. Atividades internas da fiscalização;
- VI. Atividades externas da fiscalização (representações, reuniões, eventos, diligências etc.);
- VII. Participação em atividades de interiorização e/ou itinerantes.

3.2.3. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE: Os procedimentos de controle das ações fiscais compreendem:

- I. Elaboração de relatório de atividades;
- II. Controle de prazos dos documentos emitidos;
- III. Monitoramento e avaliação das ações de fiscalização.

3.3. INTEGRAÇÃO E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL: A integração e a valorização profissionais devem ser desenvolvidas por meio de estratégias a serem promovidas junto aos profissionais, por área de atuação, para discutir as atividades integradas a cada segmento, visando à melhoria da qualidade do serviço prestado à sociedade. As ações de valorização da atuação do profissional devem ser implementadas pela divulgação, desde que previamente autorizada, de trabalhos de qualidade técnica recomendável.

3.4. INTERIORIZAÇÃO DAS AÇÕES FISCAIS: A interiorização das ações de fiscalização busca identificar e atender as demandas da fiscalização do exercício profissional, tanto quanto promover a politização, apropriação e valorização da profissão. O planejamento e a operacionalização da interiorização estão sustentados em três eixos:

- I. Base legal para a fiscalização do exercício profissional, fundamentada em normas legais referentes à profissão e legislação correlata;
- II. Promoção do aprimoramento de conhecimentos relativos à prática profissional, nas diversas áreas de atuação;
- III. Valorização da profissão perante as instituições públicas, privadas, sociedade civil e entidades representativas de profissionais. No contexto do planejamento e operacionalização da interiorização, as ações de fiscalização poderão contemplar: visitas de fiscalização e técnicas, encontros técnico-científicos com os profissionais e ações políticas da gestão do Conselho Regional de Nutricionistas com instituições, gestores e entidades representativas.

3.5. APRIMORAMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO. Deve ser dada prioridade às atividades que promovam constante aprimoramento e atualização da equipe de fiscalização, tais como participação em congressos, cursos, pesquisas e outros eventos que devem estar no Plano de Ação e Metas Anual, previstos na Proposta Orçamentária.

3.6. SENSIBILIZAÇÃO DE PARCEIROS E PÚBLICO ALVO. Deverão ser programadas ações estratégicas direcionadas aos diferentes públicos atendidos pelo Sistema CFN/CRN, abrangendo profissionais, empresas, entidades, gestores públicos e sociedade.

4. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

O acompanhamento e avaliação da PNF têm como finalidade a atualização de estratégias, instrumentos e indicadores, de modo a atender às demandas da

evolução técnico-científica da profissão e à ampliação e diversificação das áreas de atuação dos profissionais. Nos encontros de fiscalização e reuniões dos coordenadores dos setores de fiscalização serão analisadas as ações regionais e nacionais, proposição de novos projetos, estratégias, instrumentos e indicadores para acompanhamento e avaliação da PNF.

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 529/2013

529/2013: D.O.U. nº 232, sexta-feira, 29 de novembro de 2013, seção 1, páginas 267 e 268.

Aprova o regulamento sobre a Política Nacional de Comunicação (PNC) no âmbito do Sistema CFN/CRN e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno e, tendo em vista o que foi deliberado na 259ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 21, 23 e 24 de novembro de 2013; Considerando o compromisso do Sistema CFN/CRN em formalizar diretrizes para nortear a sua comunicação com os públicos interno e externo; Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros para planejar, organizar, analisar, realizar e avaliar as ações de comunicação de forma integrada no Sistema CFN/CRN; Considerando que o processo de construção e implantação da Política Nacional de Comunicação e sua interação com a sociedade têm como objetivo fortalecer a imagem e a valorização do Nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética, bem como dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas; Considerando a proposta das bases da Política Nacional de Comunicação originada na Oficina de Comunicação, realizada no I Congresso Nacional do Sistema CFN/CRN em 2004; Considerando que as estratégias da Política Nacional de Comunicação estão voltadas para Nutricionistas, Técnicos em Nutrição e Dietética, instituições de ensino e estudantes, Sistema CFN/CRN, gestores públicos e privados e sociedade; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Política Nacional de Comunicação do Sistema CFN/CRN, que será excetuada na forma do Regulamento anexo, que com esta fica aprovado, com vistas a aprimorar seus mecanismos de comunicação, bem como consolidar a sua credibilidade junto aos profissionais e a sociedade, fortalecer a identidade do Sistema CFN/CRN e alinhar a missão institucional do CFN, nos termos constantes do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Os recursos a serem destinados à Política Nacional de Comunicação correrão por conta do orçamento anual do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, estes quando da adoção de medidas integradas de comunicação na forma do Regulamento da PNC.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 449, de 30 de setembro de 2009.

Brasília, 24 de novembro de 2013.

ÉLIDO BONOMO

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA CFN/CRN (Anexo integrante da Resolução CFN nº 529 de 24 de novembro de 2013)

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º A Política Nacional de Comunicação, a ser executada na forma deste Regulamento, tem como objetivos:

- I. aprimorar os mecanismos de comunicação com os públicos interno e externo no âmbito do CFN e dos CRN;
- II. consolidar a credibilidade do Sistema CFN/CRN junto aos profissionais e a sociedade;
- III. fortalecer a imagem institucional do Sistema CFN/CRN;
- IV. alinhar a missão institucional do CFN.

Parágrafo único. Este Regulamento estabelece as diretrizes, as competências institucionais e a metodologia para o desenvolvimento, o acompanhamento e a avaliação das ações de comunicação do Sistema CFN/CRN.

Art. 2º A Política Nacional de Comunicação tem as seguintes diretrizes:

- I. estruturar no Conselho Federal de Nutricionistas e nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, as Comissões de Comunicação, na forma dos Regimentos Internos do CFN e dos CRN;
- II. fortalecer as ações integradas de comunicação no Sistema CFN/CRN;
- III. desenvolver as ações de divulgação para a valorização profissional do Nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética;
- IV. planejar, organizar, produzir e avaliar as ações de divulgação, com vistas à promoção da saúde da população, ao direito à alimentação adequada e à Segurança Alimentar e Nutricional (SAN);
- V. contribuir, quanto às ações de comunicação do Sistema CFN/CRN, para a normatização e a atualização das disposições e condições relacionadas a apoio, patrocínio, publicidade ou divulgação;
- VI. elaborar e manter atualizado banco de colaboradores e fontes, por área de atuação, para atender às solicitações de imprensa, ficando estabelecido que os cadastrados no banco serão orientados pelas assessorias de comunicação do CFN e dos CRN sobre a relação com a mídia.

Art. 3º A Comissão de Comunicação do Conselho Federal de Nutricionistas e as dos Conselhos Regionais de Nutricionistas terão dotações orçamentárias específicas destinadas às ações de comunicação, com previsão orçamentária anual, e serão constituídas e organizadas na forma dos respectivos Regimentos Internos.

§ 1º É recomendável que a Assessoria de Comunicação dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas disponha:

- I. de modo permanente, de Assessor de Comunicação, com formação superior em Comunicação Social ou em qualquer curso de graduação com diretrizes curriculares relacionadas a essa área de conhecimento;
- II. apoio administrativo e operacional para a área de comunicação;
- III. informativo eletrônico e/ou impresso gratuito dirigido aos profissionais inscritos, com frequência mínima de dois por ano;
- IV. mídias digitais como ferramentas para interatividade.

§ 2º O Conselho Federal de Nutricionistas solicitará, quando necessário e pertinente, atualização de informações das Comissões de Comunicação dos CRN.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete ao Conselho Federal de Nutricionistas:

- I. promover, no mínimo, um encontro nacional de comunicação por ano, com participação de todos os Conselhos Regionais de Nutricionistas, com o objetivo de estimular a discussão das estratégias e dos planos para a integração e o fortalecimento da comunicação;
- II. desenvolver ações midiáticas nas datas comemorativas ao Dia do Nutricionista, ao Dia do Técnico em Nutrição e Dietética e em datas estratégicas, utilizando-se de veículos de comunicação, imagens e métodos que tenham abrangência e impacto nacional, de acordo com a realidade e a expectativa dos Conselhos Regionais de Nutricionistas;
- III. elaborar, de forma conjunta com os Conselhos Regionais de Nutricionistas, um cronograma de ações de comunicação do Sistema CFN/CRN, com definição de estratégias, veículos de comunicação, abrangência e público-alvo;
- IV. definir e atualizar, quanto às ações de comunicação do Sistema CFN/CRN, as normas específicas sobre as disposições e condições relacionadas a apoio, patrocínio, publicidade ou divulgação.

Art. 5º Compete ao Conselho Federal de Nutricionistas e aos Conselhos Regionais de Nutricionistas:

- I. executar, em conjunto com o CFN, ou isoladamente, se for o caso, a Política Nacional de Comunicação;
- II. propor a revisão da PNC e sua implementação;
- III. elaborar e manter atualizado banco de colaboradores e fontes, por área de atuação, para atender às solicitações de imprensa, orientando, por meio de suas assessorias de comunicação, os profissionais cadastrados.

Parágrafo único. Aos Conselhos Regionais de Nutricionistas recomenda-se a adoção de medidas integradas de comunicação, como apontadas na PNC, e o desenvolvimento de ações locais desdobradas das estratégias definidas pelo Sistema CFN/CRN.

CAPÍTULO III - DA METODOLOGIA

Art. 6º As ações de comunicação serão estruturadas em conformidade com o planejamento estratégico organizacional adotado pelo CFN ou pelos CRN.

CAPÍTULO IV - DA AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE COMUNICAÇÃO

Art. 7º As ações da PNC deverão ser avaliadas nos encontros nacionais de comunicação ou em situações nas quais a dinâmica dos trabalhos for oportuna para apresentação de sugestões e inovações.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFN.

Resolução CFN nº 533/2013, alterada pelas Resoluções CFN nº 581/2016 e nº 647/2020

533/2013: D.O.U. nº 246, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013, seção 1, página 383.

581/2016: D.O.U. nº 240, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016, seção 1, página 217.

647/2020: D.O.U. nº 59, quinta-feira, 26 de março de 2020, seção 1, página 132. Retificada no D.O.U. nº 70, segunda-feira, 13 de abril de 2020, seção 1, página 140.

Dispõe sobre normas gerais aplicáveis às anuidades, revoga as Resoluções CFN nº 408/2007 e nº 505/2011 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, tendo em vista o que foi deliberado na 257ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, realizada nos dias 21 e 22 de setembro de 2013, RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS SOBRE ANUIDADES

Art. 1º Na fixação dos valores de anuidades observar-se-ão as seguintes regras:

I. a anuidade será devida pelo seu valor integral quando a inscrição da pessoa física e o registro da pessoa jurídica estiverem ativos no exercício imediatamente anterior;

II. no exercício da inscrição da pessoa física ou do registro da pessoa jurídica a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês, inclusive, do deferimento da inscrição ou registro.

Parágrafo único. Sem prejuízo da proporcionalidade de que trata o inciso II deste artigo e sem prejuízo de outras vantagens que sejam devidas em razão de normas próprias, são atribuídos às pessoas físicas os seguintes benefícios relacionados às anuidades:

~~**I.** desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade: aos recém-formados que requererem a inscrição profissional até 90 (noventa) dias após a data de colação de grau;~~

I. desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade: aos recém-formados que requererem a inscrição profissional até o dia 31 de dezembro de 2020; (RN) *(redação alterada pelo art. 2º da Resolução CFN nº 647/2020)*

II. cálculo da anuidade em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor normal no respectivo exercício:

a. aos que tenham atingido 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

b. aos que contem 35 (trinta e cinco) anos de exercício profissional na área de Nutrição, devidamente comprovado, quando não se lhes aplicar o disposto no inciso IV seguinte;

c. aos aposentados que, em inatividade, optem por manter o registro profissional, quando não se lhes aplicar o disposto no inciso IV seguinte;

III. dispensa do pagamento da anuidade aos que estiverem temporariamente incapacitados para o trabalho em razão de moléstia, mal ou acidente, desde que a situação esteja devidamente declarada em laudo médico, a partir do evento incapacitante e pelo período em que perdurar a incapacidade;

IV. isenção aos que completarem 70 (setenta) anos de idade, desde que requeiram o benefício, que será contado da data do requerimento.

Art. 2º Nos casos de pedidos de baixa e cancelamento de inscrição de pessoa física ou de registro de pessoa jurídica, sem prejuízo do deferimento a contar

da protocolização do pedido, adotar-se-ão, relativamente à exigibilidade de anuidades, um dos seguintes critérios:

- I. sendo o pedido formulado até 31 de março, ficarão as pessoas físicas ou jurídicas dispensadas do pagamento da anuidade do exercício em curso;
- II. sendo o pedido formulado após 31 de março, a anuidade será devida pelo valor proporcional ao número de meses ou fração de mês decorridos a partir de 1º de janeiro do exercício em curso.

Parágrafo único. A baixa ou cancelamento de que trata este artigo não prejudicará a obrigação do pagamento de débitos constituídos ou em fase de constituição, os quais serão cobrados administrativa ou judicialmente.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas pagarão uma única anuidade em cada exercício financeiro, com validade para todo o território nacional, independente do valor do capital destacado, ressalvados os casos dos estabelecimentos do tipo filial, escritório ou representação que pagarão anuidade ao Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição onde estejam localizados, em valor equivalente à metade do devido pela matriz, independentemente do número de filiais, agências ou de escritórios de representação na mesma jurisdição, conforme previsto no § 3º do art. 6º da Resolução CFN nº 378/2005.

Art. 4º As anuidades devidas pelas pessoas físicas e jurídicas, que não forem pagas nas datas dos respectivos vencimentos, serão acrescidas dos seguintes encargos:

- I. atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação IBGE, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele a que se referir o débito;
- II. juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do dia seguinte à data-limite para o pagamento;
- III. multa de mora equivalente aos seguintes percentuais calculados sobre o valor do débito, devidamente atualizado, quando for o caso:
 - a. 2% (dois por cento): até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao do vencimento;
 - b. 5% (cinco por cento): até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento;
 - c. 8% (oito por cento): até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento;
 - d. 10% (dez por cento): depois do terceiro mês subsequente ao do vencimento.

Parágrafo único. Compreendem-se como datas dos vencimentos para os fins de que trata este artigo, as datas fixadas nos documentos de cobrança, não sendo computados os prazos de tolerância para pagamento sem acréscimos.

Art. 5º Na restituição de valores recolhidos a maior ao Conselho Federal de Nutricionistas e aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, serão acrescidos os mesmos encargos indicados nos incisos I e II do art. 4º desta Resolução.

Art. 6º Os valores de anuidades em atraso, expressos em Unidades Fiscais de Referência (UFIR) em normas editadas pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, serão convertidos, em Reais, respeitadas as disposições do art. 29, § 3º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observada a paridade de R\$ 1,0641 para cada UFIR.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

~~**Art. 7º** Ressalvados os casos de cobrança compartilhada, os Conselhos Regionais de Nutricionistas deverão repassar ao Conselho Federal de Nutricionistas, de janeiro a junho, até o dia 20 de cada mês, a cota parte sobre a arrecadação correspondente ao mês anterior.~~

Art. 7º Ressalvados os casos de cobrança compartilhada, os Conselhos Regionais de Nutricionistas deverão repassar ao Conselho Federal de Nutricionistas, até o dia 20 de cada mês, a contraparte sobre a arrecadação correspondente ao mês anterior.

~~Parágrafo único. A partir do mês de julho o repasse da cota parte será trimestral.~~

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, quando ficarão revogadas as Resoluções CFN nº 408, de 9 de novembro de 2007, e nº 505, de 25 de novembro de 2011, e demais disposições em contrário.

Brasília, 22 de setembro de 2013.

ÉLIDO BONOMO

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 543/2014

543/2014: D.O.U. nº 149, quarta-feira, 06 de agosto de 2014, seção 1, página 74.

Dispõe sobre a credencial para agentes de fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista e de Técnico em Nutrição e Dietética (TND) e das atividades nas áreas de alimentação e nutrição das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 262ª Sessão Plenária, Ordinária, realizada no período de 22 a 24 de fevereiro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas expedirão credenciais aos agentes de fiscalização, assim entendidos os fiscais e os coordenadores dos setores de fiscalização dos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

§ 1º A credencial será utilizada para identificar o agente do Conselho Regional de Nutricionistas investido da função de fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista e de Técnico em Nutrição e Dietética (TND) e das atividades nas áreas de alimentação e nutrição das Pessoas Jurídicas.

§ 2º Ao agente de fiscalização portador da credencial são asseguradas as prerrogativas legais referentes à fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista e de Técnico em Nutrição e Dietética e das atividades nas áreas de alimentação e nutrição das pessoas jurídicas.

§ 3º No exercício da função de fiscalização o agente credenciado solicitará, sempre que suas funções forem de qualquer modo obstaculizadas, que as autoridades administrativas, policiais e judiciárias prestem informações, apoio e auxílio para o pleno desempenho das funções em que está investido, com vistas ao pleno cumprimento das disposições da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980.

Art. 2º A credencial será confeccionada em cartão de PVC laminado especial para termo impressão, atendidas as seguintes características:

- I. padrão ISO CR80, tamanho 54x86mm, espessura 0,75mm;
- II. pré-impressão em OFF-SET 4 x 4 cores, frente e verso;
- III. cor verde degrade com preto;
- IV. pelo menos, dois dispositivos de segurança.

§ 1º A credencial conterá:

- I. Na frente:
 - a. Armas da República Federativa do Brasil no canto superior esquerdo;
 - b. os seguintes dizeres: República Federativa do Brasil, Conselho Federal de Nutricionistas, Conselho Regional de Nutricionistas com a Região em realce, sequenciais de cima para baixo;
 - c. número da credencial;
 - d. número de inscrição no CRN do agente de fiscalização credenciado;
 - e. nome completo do agente de fiscalização credenciado;
 - f. assinatura digitalizada do agente de fiscalização credenciado;

g. foto nas dimensões 3x4, colorida, recente, sem data, sem moldura, sem marcas, sem óculos, com fundo branco e nítido, digitalizada.

II. No verso:

a. número do documento de identificação civil (órgão expedidor e data da expedição) do agente de fiscalização credenciado;

b. número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente de fiscalização credenciado;

c. jurisdição geográfica da área de atuação do agente de fiscalização credenciado;

d. local e data de expedição;

e. assinatura digitalizada do Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas.

§ 2º Acrescentar no verso os seguintes dizeres: ao portador são asseguradas as prerrogativas legais referentes à fiscalização das pessoas físicas e jurídicas sujeitas à ação fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, pleiteando-se que as autoridades administrativas, policiais e judiciárias prestem informações, apoio e auxílio para o pleno desempenho das funções em que o portador está investido, na forma da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980.

§ 3º A credencial não poderá ter emendas nem rasuras.

Art. 3º O registro e o controle das credenciais serão feitos em livro próprio físico, eletrônico ou arquivo digital, a cargo das Secretarias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

Art. 4º O agente de fiscalização credenciado que deixar de exercer a atividade de fiscalização se obriga a devolver a credencial ao respectivo Conselho Regional de Nutricionistas, para o cancelamento.

Art. 5º O uso indevido da credencial sujeitará o infrator às penalidades da lei, devendo, ainda, o Conselho Regional de Nutricionistas comunicar o fato à autoridade policial para as devidas providências.

Art. 6º Não serão cobrados emolumentos ou taxas para a expedição da credencial.

Art. 7º No caso de perda, inutilização ou extravio da credencial será expedida nova via do documento, mediante a apresentação do Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade policial ou entrega da credencial inutilizada, a depender do caso.

Art. 8º A credencial objeto desta Resolução deverá ser expedida por meio do sistema informatizado utilizado pelo Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 60, de 6 de março de 1986.

Brasília, 04 de agosto de 2014.

ÉLIDO BÓNOMO

Resolução CFN nº 556/2015

556/2015: D.O.U. nº 90, quinta-feira, 14 de maio de 2015, seção 1, página 97.

Altera as Resoluções nº 416, de 2008, e nº 525, de 2013, e acrescenta disposições à regulamentação da prática da Fitoterapia para o nutricionista como complemento da prescrição dietética.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 277ª Reunião Plenária, Ordinária, do CFN, realizada nos dias 9, 11 e 12 de abril de 2015; RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CFN nº 416, de 23 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, Edição de 29 de janeiro de 2008, página 81, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º
 § 1º
 V - Fitoterapia.
"

Art. 2º O art. 3º da Resolução CFN nº 525, de 25 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, Edição de 28 de junho de 2013, página 141, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O exercício das competências do nutricionista para a prática da Fitoterapia como complemento da prescrição dietética deverá observar que:

- I. a prescrição de plantas medicinais e chás medicinais é permitida a todos os nutricionistas, ainda que sem título de especialista;
- II. a prescrição de medicamentos fitoterápicos, de produtos tradicionais fitoterápicos e de preparações magistrais de fitoterápicos, como complemento de prescrição dietética, é permitida ao nutricionista desde que seja portador do título de especialista em Fitoterapia, observado o disposto no § 4º deste artigo.

.....
 § 4º Para a outorga do título de especialista em Fitoterapia, a Associação Brasileira de Nutrição (ASBRAN), atendido o disposto no § 1º deste artigo, adotará regulamentação própria, a ser amplamente divulgada aos interessados, prevendo os critérios que serão utilizados para essa titulação.

§ 5º Na regulamentação de que trata o § 1º deste artigo, serão considerados, como parâmetros, os componentes curriculares mínimos da base teórica, da teoria aplicada e da prática, além da experiência profissional na área, que capacitem o nutricionista para o exercício das seguintes competências:

1. identificar indicações terapêuticas da fitoterapia na prevenção de agravos nutricionais e de saúde e na promoção ou recuperação do estado nutricional de indivíduos e coletividades;
2. identificar o processo produtivo das plantas medicinais, chás medicinais, medicamentos fitoterápicos, produtos tradicionais fitoterápicos e preparações magistrais de fitoterápicos;

3. reconhecer e indicar processos extrativos e formas farmacêuticas adequadas à prática da fitoterapia aplicada à nutrição humana;
4. reconhecer e adotar condutas que permitam minimizar os riscos sanitários e a toxicidade potencial da fitoterapia e potencializem os efeitos terapêuticos dessa prática, considerando as interações entre os fitoterápicos e entre estes e os alimentos e os medicamentos;
5. cumprir de maneira plena e ética o que determinam os artigos 5º a 7º da Resolução do CFN nº 525, de 2013;
6. cumprir a legislação e, sempre que houver, os protocolos adotados em serviços de saúde que oferecem a fitoterapia;
7. inserir o componente de sua especialidade na proposta terapêutica individual ou coletiva, adotada por equipes multiprofissionais de atendimento à saúde;
8. valorizar as práticas sustentáveis adotadas nos processos produtivos e nas pesquisas;
9. identificar fontes de informações científicas e tradicionais que permitam atualização contínua e promovam práticas seguras da fitoterapia em nutrição humana; e
10. acompanhar e promover o desenvolvimento de pesquisa na área da fitoterapia, analisando criticamente a produção científica dessa área."

Art. 3º O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) celebrará, com a Associação Brasileira de Nutrição (ASBRAN), instrumento jurídico de cooperação destinado a atender o disposto no § 1º do art. 3º da Resolução nº 525, de 2013, e a garantir os recursos institucionais, humanos, inclusive jurídicos, e financeiros necessários ao desempenho, pela ASBRAN, das atividades inerentes ao reconhecimento da especialidade Fitoterapia.

Art. 4º Não se aplicará o disposto no *caput*, inciso II e § 4º do art. 3º da Resolução nº 525, de 2013, com as alterações dadas por esta Resolução, aos nutricionistas que, até a data de publicação desta Resolução, estejam matriculados ou tenham obtido certificado de conclusão de cursos de pós-graduação Lato Sensu, com ênfase na área de fitoterapia relacionada à nutrição.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, aos nutricionistas de que trata o *caput* deste artigo será permitido, depois de registrarem o certificado de conclusão de curso de pós-graduação Lato Sensu, o exercício das competências previstas no § 5º do art. 3º da Resolução nº 525, de 2013, acrescido por esta Resolução.

§ 2º O registro dos certificados de conclusão de curso de pós-graduação Lato Sensu de que trata o § 1º deste artigo será feito pelo Conselho Regional de Nutricionistas em que o profissional tenha o seu registro, atendendo, no que couber, às disposições da Resolução CFN nº 416, de 23 de janeiro de 2008.

§ 3º Nenhum nutricionista de que trata este artigo poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características da matriz curricular, consideradas, em cada caso, as disciplinas dos respectivos cursos de pós-graduação.

Art. 5º O prazo a que se refere o § 2º do art. 3º da Resolução 525, de 2013, será contado a partir da data da publicação desta Resolução.

Art. 6º A ementa da Resolução 525, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Regulamenta a prática da Fitoterapia pelo nutricionista, atribuindo-lhe competência para, nas modalidades que especifica, prescrever plantas medicinais e chás medicinais, medicamentos fitoterápicos, produtos tradicionais fitoterápicos e preparações magistrais de fitoterápicos como complemento da prescrição dietética e dá outras providências."

Art. 7º O CFN providenciará a publicação da Resolução 525, de 2013, consolidada com as alterações de que trata esta Resolução, no sítio eletrônico na Rede Mundial de Computadores (Internet).

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2015.

ELIDO BONOMO

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 564/2015

564/2015: D.O.U. nº 227, sexta-feira, 27 de novembro de 2015, seção 1, páginas 231 e 232.
Retificada: D.O.U. nº 80, quinta-feira, 2 de dezembro de 2015, seção 1, página 80.

Aprova o Regulamento Eleitoral dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.¹

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 92ª Reunião Conjunta CFN/CRN, realizada no dia 10 de abril de 2015, e, tendo em vista o que foi deliberado na 277ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 9, 11 e 12 de abril de 2015; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Eleitoral dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução e o Regulamento Eleitoral por ela aprovado entram em vigor na data de sua publicação, ficando a partir de então revogada a Resolução CFN nº 441, de 24 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos processos eleitorais em curso, ou iniciados até a data de publicação desta Resolução, os quais continuarão a ser regidos pelo Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CFN nº 441, de 2008.

¹O Regulamento Eleitoral dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), aprovado por esta Resolução, será publicado, na íntegra, no sítio eletrônico do Conselho Federal de Nutricionistas na Rede Mundial de Computadores (Internet).

Brasília, 21 de novembro de 2015.

ÉLIDO BONOMO

ANEXO ÚNICO
REGULAMENTO ELEITORAL DOS CONSELHOS REGIONAIS DE
NUTRICIONISTAS
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A eleição dos plenários dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), constituídos de 18 (dezoito) membros, sendo 9 (nove) conselheiros efetivos e 9 (nove) conselheiros suplentes, far-se-á de forma direta, pelo voto pessoal, secreto e obrigatório de todos os nutricionistas inscritos e regulares com as suas obrigações perante o respectivo CRN.

Parágrafo único. O voto é facultativo para os maiores de setenta anos.

Art. 2º Respeitadas as particularidades de cada CRN, serão admitidas as seguintes formas de votação:

- I. voto presencial;
- II. voto não presencial.

§ 1º O voto presencial poderá ser nas seguintes modalidades:

- a. por urna convencional;
- b. por sistema eletrônico de votação.

§ 2º O voto não presencial poderá ser nas seguintes modalidades:

- a. por correspondência;
- b. pela Rede Mundial de Computadores (Internet).

§ 3º É atribuição do plenário do CRN em exercício avaliar as peculiaridades e deliberar pela adoção de uma ou mais de uma das formas e modalidades de votação, desde que preservado o sigilo, a pessoalidade e as normas deste Regulamento.

Art. 3º O mandato dos conselheiros regionais efetivos e respectivos suplentes terá duração de 3 (três) anos, permitida apenas uma reeleição consecutiva.

Parágrafo único. O período do mandato de que trata este artigo terá início no primeiro dia subsequente ao término do mandato imediatamente anterior.

Art. 4º Definidas forma e modalidade de votação, o processo eleitoral terá início com a constituição da comissão eleitoral regional, mediante a expedição de ato próprio do CRN, o que deverá ocorrer até o 180º (centésimo octogésimo) dia contados retroativamente da data do término do mandato em curso.

Art. 5º A votação nos CRN acontecerá entre o 35º (trigésimo quinto) e o 25º (vigésimo quinto) dias contados retroativamente da data do término do mandato em curso.

CAPÍTULO II - DAS ELEGIBILIDADES E DAS INELEGIBILIDADES

Art. 6º É elegível para os cargos de conselheiro regional efetivo e conselheiro regional suplente o nutricionista que, por ocasião do requerimento de registro da candidatura, satisfaça às seguintes condições:

- I. ser cidadão brasileiro;
- II. encontrar-se em pleno gozo de seus direitos profissionais, civis e políticos;
- III. possuir inscrição definitiva no CRN onde ocorrerá o pleito;
- IV. possuir, no mínimo, 2 (dois) anos de exercício efetivo da profissão na jurisdição do CRN onde ocorrerá o pleito;
- V. estar regular com suas obrigações perante o CRN.

Art. 7º É inelegível para os cargos de conselheiro regional efetivo e conselheiro regional suplente o nutricionista que incorra nas seguintes situações:

- I. tenha exercido dois mandatos consecutivos no mesmo CRN, completos ou não, imediatamente anteriores ao período de mandato a que se refere a eleição;
- II. tenha, nos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento do registro da candidatura, sofrido penalidade disciplinar com decisão transitada em julgado;
- III. esteja, na data do requerimento do registro da candidatura, ocupando cargo, função, emprego ou exercendo qualquer atividade remunerada no Conselho Federal de Nutricionistas ou nos Conselhos Regionais de Nutricionistas;
- IV. tenha, nos 5 (cinco) anos que antecedem à data do requerimento do registro da candidatura, sofrido a extinção ou a perda do mandato eletivo no Conselho Federal de Nutricionistas ou nos Conselhos Regionais de Nutricionistas;
- V. esteja, na data do requerimento do registro da candidatura, no exercício de cargo de conselheiro federal efetivo ou conselheiro federal suplente, salvo se houver a desincompatibilização do cargo ocupado nos termos do art. 8º;
- VI. esteja, na data do requerimento do registro da candidatura, no exercício de cargo eletivo em entidade de classe que tenha em seu estatuto competência para representar o nutricionista, salvo se houver a desincompatibilização do cargo ocupado nos termos do art. 8º;
- VII. seja membro da comissão eleitoral regional do CRN onde se processar a eleição, estendendo-se o impedimento ao cônjuge, companheiro e parentes até o terceiro grau, e a todos que tenham sido membros de comissões eleitorais com vistas à realização de eleições para preenchimento de cargos relativos ao mesmo mandato;
- VIII. esteja, na data do requerimento do registro da candidatura, sofrendo os efeitos da pena decorrente de condenação criminal por crimes dolosos, quaisquer que sejam eles, ou de crimes culposos, se relacionados com o exercício da profissão;

IX. tenha tido, nos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento do registro da candidatura, suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União ou por Tribunal de Contas Estadual ou Municipal, com decisão transitada em julgado;

X. tenha sido, nos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento do registro da candidatura, destituído de cargo, função ou emprego, por prática de ato de improbidade na administração pública ou na iniciativa privada, com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado;

XI. esteja incurso em quaisquer das vedações de que tratam o art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e legislação complementar correlata.

Parágrafo único. A ocorrência das situações previstas nos incisos III, VI e XI deste artigo após a posse do eleito, implicará a perda do mandato, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 8º As desincompatibilizações a que se referem os incisos V e VI do art. 7º consistirão na licença obrigatória do cargo ocupado, a ser requerida, conforme o caso, ao Presidente do CFN ou ao órgão competente da entidade de classe, até a data do requerimento do registro da candidatura, observando-se quanto a elas o seguinte:

I. no caso de requerimento de licença dirigido ao Conselho Federal de Nutricionistas, o deferimento do pedido é obrigatório e automático, reputando-se como deferido o pedido e iniciada a licença na data da protocolização do pedido;

II. no caso de requerimento de licença dirigido às entidades de classe, sem prejuízo da obrigatoriedade da comprovação da licença como condição para a candidatura, o que dispuserem os respectivos atos constitutivos quanto à matéria.

Parágrafo único. Homologado o resultado das eleições, os candidatos licenciados e eleitos apresentarão, até a data da posse, como condição para esta, comprovante da renúncia aos cargos tratados nos incisos V e VI do art. 7º.

Art. 9º Os candidatos farão prova das condições de elegibilidade e da não ocorrência das situações de inelegibilidade com a juntada, ao requerimento de inscrição da candidatura, dos seguintes documentos:

I. declaração assinada pelo candidato de que atende às condições de elegibilidade do art. 6º e de que não está incurso nas situações de inelegibilidade do art. 7º, incisos I, II, III, IV, VII, IX, X e XI, sob as penas da lei e do cancelamento do registro da candidatura ou perda do mandato se já eleito, ainda que já tenha tomado posse, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

II. cópia autenticada em cartório do documento de identificação expedido pela autoridade brasileira competente, que comprove a nacionalidade brasileira, para demonstração da condição de elegibilidade de que trata o art. 6º, inciso I, sem prejuízo da declaração a que se refere o inciso I antecedente;

III. para demonstração da não ocorrência das situações de inelegibilidade de que trata o art. 7º não contempladas na declaração prevista no inciso I antecedente:

a. relativamente ao inciso V, original ou cópia autêntica do requerimento de licença do cargo ocupado pelo candidato, com prova inequívoca quanto ao recebimento do pedido no Conselho Federal de Nutricionistas, ou declaração de que não incorre nessa situação, podendo essa declaração ser feita conjuntamente com a declaração de que trata o inciso I antecedente;

b. relativamente ao inciso VI, original ou cópia autêntica do requerimento de licença do cargo ocupado pelo candidato, com prova inequívoca quanto ao recebimento do pedido na respectiva

entidade, ou declaração de que não incorre nessa situação, podendo essa declaração ser feita conjuntamente com a declaração de que trata o inciso I antecedente;

c. relativamente ao inciso VIII:

1. certidões expedidas pelos cartórios de execuções penais da Justiça Federal e da Justiça Estadual do domicílio do candidato, sobre a existência ou não de ações penais contra ele e a situação de cada uma delas, quando houver, respeitados os respectivos prazos de validade fixados nas certidões;

2. nas localidades onde não houver cartórios de execuções penais mencionados no item 1 antecedente, certidões expedidas pelos cartórios de distribuição penal, da Justiça Federal e da Justiça Estadual do domicílio do candidato, sobre a existência ou não de ações penais contra ele e a situação de cada uma delas, quando houver, respeitados os respectivos prazos de validade fixados nas certidões.

Parágrafo único. Nos casos da alínea “c”, na ausência de prazos de validade as certidões deverão ter data de expedição não superior a 90 (noventa) dias a contar, retroativamente, da data do requerimento do registro da candidatura.

CAPÍTULO III - DA CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES

SEÇÃO I - DO EDITAL Nº 1 – CONVOCAÇÃO

Art. 10. As eleições serão convocadas pelo presidente do CRN, mediante a expedição do Edital nº 1 - Convocação, cuja divulgação deverá ocorrer na forma e prazo do art. 12.

Art. 11. No Edital nº 1 - Convocação deverá constar, obrigatoriamente:

a. data, horário e local da votação, observados os prazos dos artigos 4º e 5º;

b. número de membros efetivos e suplentes que serão eleitos;

c. indicação de forma e modalidade de votação que serão admitidas e as condições em que serão recepcionados os votos;

d. referência a que os candidatos devem observar o art. 9º para comprovar as condições de elegibilidade previstas no art. 6º e de que não estão incursos nas situações de inelegibilidade previstas no art. 7º deste Regulamento;

e. horários e datas de início e término do período em que a comissão eleitoral regional receberá os requerimentos de inscrição da chapa;

f. a informação de que somente estarão aptos a votar os nutricionistas com inscrição definitiva ou provisória no CRN da jurisdição onde se processar a eleição, que estejam regulares com suas obrigações perante o CRN e com seu endereço eletrônico e demais dados cadastrais atualizados;

g. informação de que o exercício do voto é obrigatório, bem como a indicação das penalidades decorrentes do descumprimento dessa obrigação;

h. informações quanto ao prazo para apresentação, fundamentação e elementos comprobatórios das razões aduzidas para a justificativa relativa à ausência à eleição.

Art. 12. No prazo compreendido entre o 150º (centésimo quinquagésimo) e o 120º (centésimo vigésimo) dias que antecedem a data da votação, para a divulgação do Edital nº 1 - Convocação deverão ser providenciados os seguintes atos, iniciando-se obrigatoriamente com o previsto no inciso I:

I. publicação no Diário Oficial da União (DOU);

II. publicação no sitio eletrônico do CRN na Rede Mundial de Computadores (Internet);

III. afixação, em local de destaque, na sede do CRN e nas suas delegacias e representações;

IV. publicação em pelo menos um jornal de grande circulação de cada unidade da Federação da região do respectivo CRN;

V. expedição de correspondência pessoal, física ou eletrônica, elaborada pela comissão eleitoral, convocando para o pleito todos os nutricionistas inscritos no respectivo CRN, inclusive aqueles provisoriamente impedidos de votar, dela devendo constar transcrição dos principais termos do edital.

SEÇÃO II - DA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE CHAPA

Art. 13. Decorrido o prazo fixado no Edital nº 1 – Convocação e verificada a ausência de requerimento de inscrição de chapa, o presidente do CRN deverá, de imediato, informar ao CFN o ocorrido, caso em que, mediante resolução específica, o CFN poderá determinar a prorrogação do mandato em curso ou constituir comissão executiva provisória.

§ 1º A prorrogação do mandato em curso e o período de investidura da comissão executiva provisória serão de até 210 (duzentos e dez) dias.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por até 180 (cento e oitenta) dias, mediante requerimento dirigido ao CFN, devendo neste estarem justificadas as razões da pretendida prorrogação.

Art. 14. Constatada, pela segunda vez, a ausência de requerimento de inscrição de chapas, não será permitida a prorrogação do mandato, sendo obrigatória a instituição de comissão executiva provisória.

SEÇÃO III - DA COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA

Art. 15. A comissão executiva provisória será formada por 5 (cinco) membros, dentre eles o conselheiro federal em exercício da jurisdição do CRN onde se processar o pleito e nutricionistas da região que, preferencialmente, tenham exercido cargo de conselheiro federal ou regional no Sistema CFN/CRN.

Art. 16. A comissão executiva provisória será investida na gestão do CRN mediante resolução específica do CFN.

§ 1º A resolução de que trata o *caput* deste artigo indicará, nominalmente, os membros da comissão executiva provisória e detalhará as suas competências, atribuindo-lhe, dentre outros, os poderes de gestão de que trata o art. 11 da Lei nº 6.583, de 1978, e os demais poderes reservados à diretoria, nos termos do Regimento Interno do respectivo CRN.

§ 2º A comissão executiva provisória designará, dentre seus membros:

- I. Presidente;
- II. Vice-Presidente;
- III. Secretário;
- IV. Tesoureiro;
- V. Tesoureiro substituto.

§ 3º Os membros da comissão executiva provisória ficam inelegíveis para as eleições que se seguirem destinadas à composição do plenário para o triênio seguinte, prevalecendo a inelegibilidade mesmo que venham a renunciar aos cargos e mesmo que a eleição tenha que ser repetida.

Art. 17. A comissão executiva provisória deverá, prioritariamente, promover os atos necessários a garantir a continuidade ou a instalação do processo eleitoral.

Art. 18. As despesas relativas aos custos com a comissão executiva provisória ficarão a cargo do respectivo CRN.

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS DA ELEIÇÃO

SEÇÃO I - DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 19. A comissão eleitoral regional será constituída e nomeada pelo plenário do respectivo CRN até o 180º (centésimo octogésimo) dia que antecede a data do término do mandato em curso.

§ 1º A comissão eleitoral regional será integrada por cinco nutricionistas, inscritos e regulares com suas obrigações perante o CRN da jurisdição onde se processar a eleição, e que não sejam:

- I. conselheiros federais ou regionais, efetivos ou suplentes;

- II. ocupantes de cargos eletivos em entidades de classe que tenham em seus estatutos competência para representar o nutricionista;
- III. delegados ou representantes dos CRN;
- IV. nutricionistas empregados dos CRN ou do CFN;
- V. candidatos ao pleito e os cônjuges, companheiros e parentes daqueles até o 3º grau, nos casos em que haja designação de membros da comissão eleitoral regional posteriormente ao registro das candidaturas.

§ 2º Os membros da comissão eleitoral regional designarão entre si um presidente e um secretário.

§ 3º A comissão eleitoral regional reunir-se-á com no mínimo três de seus membros e deliberará por maioria simples.

Art. 20. Uma vez constituída, a comissão eleitoral regional tornar-se-á autônoma, independente e soberana para adotar os procedimentos e tomar decisões inerentes ao processo eleitoral, sem qualquer subordinação ao plenário do CRN em exercício, observando este Regulamento e os princípios que norteiam a Administração Pública.

Art. 21. O presidente do CRN designará empregados do setor administrativo e deixará à disposição os demais agentes do CRN para, sem interferência de qualquer membro do plenário em exercício ou de chapas concorrentes ao pleito, atender às demandas da comissão eleitoral regional, de forma a permitir o pleno exercício das suas atribuições.

Art. 22. À comissão eleitoral regional competirá:

- I. elaborar o calendário eleitoral, respeitados os prazos e as disposições deste Regulamento;
- II. elaborar a proposta do Edital nº 1 - Convocação das eleições e submetê-la à aprovação do plenário do CRN;
- III. elaborar e providenciar para que sejam publicados os demais editais previstos neste Regulamento;
- IV. elaborar correspondência pessoal, física ou eletrônica, orientando para o exercício do voto, e providenciar seu encaminhamento aos profissionais inscritos;
- V. deferir ou indeferir os requerimentos de inscrição de chapas, após analisar o atendimento aos requisitos previstos neste Regulamento;
- VI. processar, apreciar e julgar as impugnações, substituições e, em juízo de retratação, os recursos interpostos contra suas próprias decisões;
- VII. indicar os nomes dos integrantes e proceder à respectiva designação e convocação para compor as mesas eleitorais, definindo o tipo, quantidade e local de funcionamento de cada uma, de acordo com a forma e modalidade de votação adotadas;
- VIII. credenciar os fiscais indicados pelas chapas para atuação em todos os tipos de mesas eleitorais;
- IX. elaborar modelos de mapas eleitorais, atas, boletins e outros documentos necessários aos trabalhos das mesas eleitorais, e providenciar outros instrumentos necessários aos trabalhos eleitorais;
- X. consolidar os votos apurados de cada mesa eleitoral, quando a modalidade de votação adotada assim o exigir;
- XI. declarar eleita a chapa que tiver obtido a maioria simples dos votos válidos, de acordo com as especificidades de cada modalidade de votação;
- XII. consolidar na forma de processo, no prazo de até 8 (oito) dias úteis após encerrada a votação, todos os documentos relativos ao processo eleitoral, entregando-o à Presidência do CRN, mediante protocolo;
- XIII. aceitar ou rejeitar as justificativas dos eleitores que deixaram de votar, submetendo as rejeitadas a deliberação do plenário do CRN;

XIV. decidir de forma fundamentada sobre os assuntos referentes ao processo eleitoral, dirimindo dúvidas, resolvendo os casos omissos e assegurando que o processo mesmo seja revestido das formalidades inerentes aos processos administrativos.

SEÇÃO II - DAS MESAS ELEITORAIS

Art. 23. Para atender às especificidades do processo eleitoral definido no art. 2º deverão ser constituídas mesas eleitorais, observado o seguinte:

- I. para voto presencial serão instalados os seguintes tipos de mesas eleitorais:
 - a. de votação e apuração, na sede dos CRN, em todas as delegacias e em outros locais que a comissão eleitoral regional entender necessário;
 - b. especiais, em cada local de votação;
- II. para o voto não presencial por correspondência serão instalados, na sede do CRN, os seguintes tipos de mesa eleitoral:
 - a. de apuração de votos;
 - b. especial;
- III. para o voto não presencial pela Rede Mundial de Computadores (Internet), será instalada mesa eleitoral especial na sede dos CRN, em delegacias e em outros locais que a comissão eleitoral regional entender necessário.

§ 1º As mesas eleitorais serão constituídas de presidente, mesário e secretário e respectivos suplentes, todos convocados pela comissão eleitoral regional, até 10 (dez) dias antes do início da votação, dentre nutricionistas regularmente inscritos no CRN onde se processar as eleições.

§ 2º Em caso de impedimento, o profissional convocado deverá, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a ciência da convocação, ressalvados os casos de urgência, comunicar o fato à comissão eleitoral regional, com documentos comprobatórios, cabendo a esta deliberar sobre o assunto e, se for o caso, promover a substituição.

§ 3º A critério da comissão eleitoral regional, as mesas eleitorais poderão ser compostas por turnos, desde que repassem ao turno seguinte o boletim de ocorrências, a urna e demais documentos relacionados à votação.

Art. 24. As mesas eleitorais de votação e apuração têm as seguintes funções:

- I. receber os votos diretamente e com observância à lista de eleitores;
- II. preencher o mapa e elaborar a ata da votação, repassando-os, juntamente com a urna, à comissão eleitoral regional;
- III. apurar os votos recebidos nas urnas vinculadas à respectiva mesa eleitoral;
- IV. identificar e encaminhar à mesa especial os casos omissos ou que extrapolam a sua competência.

Art. 25. As mesas eleitorais de apuração têm as seguintes funções:

- I. conferir a assinatura contida no formulário para fins de identificação e a regularidade da situação do eleitor;
- II. abrir a sobrecarta e colocar o envelope lacrado com o voto na urna;
- III. assinalar na listagem de eleitores o cumprimento do exercício de voto;
- IV. apurar os votos;
- V. preencher o mapa e elaborar a ata da votação, repassando-os à comissão eleitoral regional;
- VI. identificar e encaminhar à mesa especial os casos omissos ou que extrapolam a sua competência.

Parágrafo único. Quando houver irregularidade, a mesa eleitoral tornará sem efeito o voto, e o mesário fará o registro da ocorrência em ata.

Art. 26. As mesas eleitorais especiais têm as seguintes funções:

- I. nas formas presencial e não presencial por correspondência:
 - a. resolver os casos omissos e de exceção, ressalvadas as competências da comissão eleitoral regional;
 - b. receber e apurar os votos de eleitores em situação de exceção;
 - c. elaborar o mapa e a ata de votação, repassando-os juntamente com a urna à comissão eleitoral regional.
- II. na forma não presencial, pela Rede Mundial de Computadores (Internet):
 - a. disponibilizar computador em condições de ser utilizado para votação na sede do CRN;
 - b. manter ambiente que preserve as condições de sigilo e as normas deste Regulamento.

CAPÍTULO V - DOS ELEITORES, DO VOTO E DA AUSÊNCIA À ELEIÇÃO

Art. 27. São eleitores e estão obrigados a votar todos os nutricionistas com inscrição definitiva ou provisória, excluídos aqueles com inscrição secundária no CRN onde se processar a eleição.

Parágrafo único. Os eleitores com inscrição definitiva ou provisória que não estiverem de posse de carteira de identidade profissional poderão votar, desde que apresentem documento idôneo de identificação.

Art. 28. O voto será atribuído à chapa completa e não aos candidatos.

Art. 29. É vedado o voto por procuração.

Art. 30. A ausência à eleição implicará na aplicação de multa, cujo valor é o estabelecido em norma própria do CFN, ao eleitor que:

- I. não apresentar justificativa para a ausência à eleição, observado o disposto no art. 31;
- II. tiver sua justificativa rejeitada;
- III. for impedido de votar por estar inadimplente com suas obrigações pecuniárias perante o CRN.

Art. 31. A justificativa deverá conter a descrição dos motivos e, se houver, comprovação da causa impeditiva do exercício do voto.

Parágrafo único. A justificativa deverá ser apresentada, por escrito, ao CRN onde se processou o pleito, nos 30 (trinta) dias subsequentes à data de realização da votação, protocolada ou com comprovação do recebimento.

Art. 32. O plenário do CRN decidirá sobre a aplicação ou não da multa aos nutricionistas cujas justificativas foram rejeitadas pela comissão eleitoral regional.

Parágrafo único. O plenário do CRN, mediante decisão fundamentada, poderá deixar de aplicar a multa nos casos em que, mesmo não havendo justificativa do eleitor faltante, houver evidências de que ele não deu causa à ausência ao pleito.

CAPÍTULO VI - DAS CHAPAS

SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO

Art. 33. Os interessados em concorrer aos cargos de conselheiros regionais efetivos e de conselheiros regionais suplentes deverão formar chapas e requerer sua inscrição na secretaria do respectivo CRN, nos dias úteis e durante o horário de expediente externo, podendo fazê-lo no período compreendido entre o 120º (centésimo vigésimo) e o 90º (nonagésimo) dias que antecedem a data marcada para a votação.

Art. 34. O requerimento para inscrição da chapa e os documentos que o acompanham serão entregues em duas vias e dirigidos ao presidente da comissão eleitoral regional, sendo a primeira original e a segunda cópia simples.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* poderá ser assinado por qualquer dos candidatos componentes da chapa, devendo conter, em cada via:

- I. relação com nome e número de registro no Conselho Regional de Nutricionistas de cada um dos candidatos a conselheiro regional efetivo e a conselheiro regional suplente;

II. declaração de cada um dos candidatos, que poderá ser feita de forma individual ou coletiva, indicando que:

- a.** autoriza a inclusão do seu nome na chapa;
- b.** satisfaz todas as condições de elegibilidade referidas no art. 6º (art. 9º, inciso I, 1ª parte);
- c.** não incorre nas situações de inelegibilidade referidas no art. 7º, incisos I, II, III, IV, VII, IX, X e XI (art. 9º, inciso I, 2ª parte);
- d.** autoriza um dos candidatos nominalmente indicado como representante da chapa;
- e.** autoriza que o endereço eletrônico do representante indicado seja meio oficial de comunicação entre a chapa e a comissão eleitoral regional, ou indica um endereço eletrônico para essa finalidade;

III. demais documentos a que se refere o art. 9º, incisos II e III.

§ 2º O agente da administração do CRN designado para tanto procederá, diante do portador do requerimento, à conferência e numeração de suas peças e ambos rubricarão todas as suas folhas, emitindo-se protocolo respectivo, com a indicação de número de folhas que o compõe.

Art. 35. Recebido o requerimento de inscrição da chapa, a via original será encaminhada ao presidente da comissão eleitoral regional e a cópia ficará na administração do CRN, à disposição dos interessados, que poderão, a qualquer tempo, requerer vistas ou a expedição de cópias mediante o pagamento dos respectivos custos.

Parágrafo único. Os CRN poderão, para ampliar a publicidade, produzir cópia eletrônica do requerimento e de suas peças e publicá-lo no respectivo sítio eletrônico na Internet.

Art. 36. As chapas receberão número de inscrição pela ordem cronológica de emissão de protocolo.

Parágrafo único. Uma vez protocolado o requerimento de inscrição, todas as correspondências e as informações de interesse da chapa serão dirigidas ao representante da chapa no endereço indicado no art. 34, § 1º, inciso II, letra “e”.

SEÇÃO II - DO EDITAL Nº 2 – DA INSCRIÇÃO DE CHAPAS

Art. 37. Encerrado o prazo de inscrição, a comissão eleitoral regional expedirá, de imediato, o Edital nº 2 – Da Inscrição de Chapas, que deverá conter:

- I.** indicação dos membros componentes de cada chapa inscrita;
- II.** prazo de 2 (dois) dias úteis para as impugnações, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do Edital nº 2 no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 38. Para a divulgação do Edital nº 2 deverão ser providenciados os seguintes atos, iniciando-se, obrigatoriamente, com o disposto no inciso I:

- I.** publicação no Diário Oficial da União-(DOU);
- II.** publicação no sítio eletrônico do CRN na Internet;
- III.** afixação, em local de destaque, na sede do CRN e nas suas delegacias e representações, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da sua publicação no DOU e durante o transcurso do prazo para impugnações;
- IV.** comunicação física ou eletrônica elaborada pela comissão eleitoral regional, dirigida ao representante de cada chapa, com comprovante de recebimento, contendo cópia do Edital nº 2.

SEÇÃO III - DOS TRABALHOS DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 39. Até os cinco dias úteis subsequentes à publicação do Edital nº 2, a comissão eleitoral regional procederá à análise quanto à condição de elegibilidade e às situações de inelegibilidade de cada membro da chapa e às eventuais impugnações e, se for o caso:

- I. determinará as diligências necessárias que deverão ser atendidas no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- II. receberá as impugnações;
- III. intimará o representante da chapa para cumprir as diligências e se manifestar sobre as impugnações.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no inciso III do art. 39 implicará no indeferimento da inscrição da chapa, dando-se ciência ao seu representante.

SEÇÃO IV - DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 40. Qualquer nutricionista poderá apresentar impugnação à candidatura de um ou mais componentes da chapa cuja inscrição tenha sido requerida.

Art. 41. As impugnações serão interpostas por escrito e devidamente fundamentadas no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do Edital nº 2 no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 42. A comissão eleitoral regional intimará os representantes das chapas que tiveram membros impugnados, por meio de correspondência física ou eletrônica, com comprovante de recebimento, acompanhada de cópias das impugnações e dos documentos que as acompanham.

§ 1º Não sendo encontrado o representante da chapa na primeira tentativa de entrega da correspondência, esta poderá ser entregue a qualquer dos seus componentes.

§ 2º A intimação de que trata o *caput* deste artigo deverá indicar o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentar defesa, a contar do primeiro dia útil subsequente ao recebimento comprovado da intimação.

§ 3º A defesa de que trata o parágrafo anterior será assinada pelo representante da chapa ou, no impedimento deste, por pelo menos 2 (dois) de seus componentes.

Art. 43. Apresentada defesa ou decorrido o prazo para apresentá-la, a comissão eleitoral regional decidirá, nos 2 (dois) dias úteis subsequentes, pelo acolhimento ou não da impugnação.

Parágrafo único. Acolhida a impugnação, a comissão eleitoral regional determinará, mediante notificação, a substituição dos candidatos impugnados.

SEÇÃO V - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44. Será admitida a substituição de candidatos em razão de:

- I. decisão da comissão eleitoral regional, adotada em razão de impugnações ou da realização de diligências;
- II. falecimento ou renúncia de candidato que compoñha a chapa, na forma do art. 47.

Art. 45. Acolhida a impugnação, a comissão eleitoral regional notificará o representante da chapa de sua decisão, concedendo o prazo de 2 (dois) dias úteis para a substituição dos candidatos.

Parágrafo único. A substituição far-se-á por requerimento elaborado em duas vias e dirigido ao presidente da comissão eleitoral regional, contendo, em cada via, os seguintes anexos:

- I. relação com nome e número de registro no CRN de cada um dos candidatos substitutos;
- II. documentos a que se refere o art. 34, § 1º, incisos II a III;
- III. indicação de novo representante de chapa, no caso de ser ele um dos substituídos.

Art. 46. Não havendo as substituições de candidatos, nas condições e prazos admitidos neste Regulamento, será indeferido o requerimento de registro de chapa.

Art. 47. A substituição em razão de falecimento ou renúncia de candidato far-se-á nos casos em que, entre a data do evento e o último dia de votação haja pelo menos 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Ocorrendo o evento de falecimento ou renúncia em prazo inferior ao período previsto no *caput* deste artigo, admitir-se-á a continuidade

do registro da chapa e a sua submissão ao pleito desde que a ausência de candidatos não exceda de 1/6 (um sexto) das vagas.

Art. 48. Cumpridas as diligências, sanadas as impugnações e efetuadas as substituições, a comissão eleitoral regional decidirá pelo deferimento ou indeferimento do registro das chapas, intimando dessa decisão os representantes das chapas, concedendo prazo para recurso ao CFN, sem efeito suspensivo.

Art. 49. Não havendo deferimento de registro de qualquer chapa, a comissão eleitoral deverá de imediato informar ao Plenário do CRN e oficial o CFN para as providências necessárias quanto à prorrogação do mandato do plenário em exercício e à continuidade ou instalação de novo processo eleitoral.

SEÇÃO VI - DOS RECURSOS

Art. 50. O representante da chapa ou, no impedimento deste, pelo menos 2 (dois) de seus componentes, poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, contra a decisão de deferimento ou indeferimento do registro de chapas prevista no art. 48 deste Regulamento.

Art. 51. Os recursos serão dirigidos à comissão eleitoral regional, interpostos por escrito e devidamente fundamentados, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar do primeiro dia útil subsequente ao da intimação das chapas.

Art. 52. A comissão eleitoral regional intimará as demais chapas concorrentes na pessoa dos representantes, por meio de correspondência física ou eletrônica, com comprovante de recebimento, acompanhada de cópias dos recursos e seus anexos, para apresentar contrarrazões.

Parágrafo único. Não sendo encontrado o representante da chapa destinatária da intimação na primeira tentativa de entrega da correspondência, esta poderá ser entregue a qualquer dos seus componentes.

Art. 53. As contrarrazões aos recursos poderão ser apresentadas, mediante petição dirigida à comissão eleitoral regional, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da intimação de que trata o art. 52.

Parágrafo único. O representante de cada chapa oponente ou, no impedimento deste, pelo menos 2 (dois) de seus componentes, poderão apresentar contrarrazões ao recurso.

Art. 54. Apresentadas as contrarrazões ao recurso ou decorrido o seu prazo, a comissão eleitoral regional, nos 2 (dois) dias úteis subsequentes, após exercido o juízo de retratação e não sendo reconsiderada sua decisão, determinará a remessa do recurso ao CFN.

Parágrafo único. Reconsiderando ou não a sua decisão, a comissão eleitoral dará prosseguimento ao processo na forma deste Regulamento.

SEÇÃO VII - DO EDITAL Nº 3 - DE REGISTRO DEFINITIVO

Art. 55. Exercido o juízo de retratação, reconsiderando ou não sua decisão, a comissão eleitoral regional publicará o Edital nº 3 – Do Registro Definitivo de Chapas, dele constando o seguinte:

- I. os nomes dos integrantes das chapas registradas, remanescentes ou recompostas e seus respectivos números de registro no CRN;
- II. horário, dias, mês e ano da votação;
- III. informações sobre a forma e modalidade admitidas para a votação;
- IV. endereço das mesas eleitorais, se for o caso.

§ 1º Para a divulgação do Edital nº 3 serão providenciados os seguintes atos:

- I. publicação no Diário Oficial da União (DOU) até 20 (vinte) dias antes da data da votação;
- II. publicação no sitio eletrônico do CRN na Internet;
- III. afixação de cópia do edital na sede do CRN e nas suas delegacias e representações;

IV. expedição de correspondência física ou eletrônica, elaborada pela comissão eleitoral, dirigida ao representante de cada chapa, com comprovante de recebimento, dela devendo constar cópia do Edital nº 3 – Do Registro Definitivo de Chapas.

§ 2º Os atos previstos nos incisos II a IV do § 1º antecedente serão divulgados até o terceiro dia útil subsequente ao da publicação a que se refere o inciso I.

SEÇÃO VIII - DA PUBLICIDADE DAS CHAPAS

Art. 56. A publicidade das chapas, por qualquer meio ou tipo de mídia, somente poderá ocorrer após a publicação no Diário Oficial da União (DOU) do Edital nº 3 - Do Registro Definitivo de Chapas.

Art. 57. Durante todo o período do processo eleitoral, não será permitida propaganda eleitoral na sede ou em quaisquer dependências dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Art. 58. É vedada a utilização, pelas chapas concorrentes, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas pelo CRN onde se processa o pleito.

Art. 59. A conduta dos candidatos pautar-se-á pela observância dos preceitos éticos que regem o exercício da profissão do nutricionista, sujeitando os infratores às penalidades cabíveis.

Art. 60. A comissão eleitoral regional deverá garantir tratamento igualitário para a publicidade de todas as chapas concorrentes nos meios de divulgação do CRN onde se processa o pleito.

Art. 61. Quando solicitado por escrito pelo representante de chapa, a comissão eleitoral regional fornecerá a relação de nomes e endereços físicos e virtuais dos profissionais inscritos na região do CRN onde se processar a eleição, observadas as normas editadas pelo CFN para o fornecimento e utilização de malas diretas.

Parágrafo único. No momento do recebimento da relação mencionada no *caput* deste artigo, será exigido que o representante firme termo de compromisso, sob as penas da lei, de só utilizar a referida relação para a divulgação de propostas e comunicações relacionadas às eleições.

CAPÍTULO VII - DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I - DO HORÁRIO, DAS CÉDULAS E DOS FISCAIS

Art. 62. O horário de votação será definido pela comissão eleitoral regional, não podendo ter duração inferior a 8 (oito) horas ou superior a 82 (oitenta e duas) horas, observado o disposto no art. 84 para a votação na modalidade pela Internet.

Art. 63. As cédulas para votação presencial convencional e não presencial por correspondência deverão ser impressas contendo o número das chapas, na ordem numérica dos respectivos registros.

§ 1º As cédulas para votação presencial serão rubricadas pelo mesário e pelo presidente da mesa no momento de entrega ao eleitor.

§ 2º As cédulas para votação não presencial por correspondência serão rubricadas ou terão assinaturas digitalizadas, por pelo menos dois membros da comissão eleitoral.

Art. 64. Independente da modalidade adotada, a votação será feita pelo número de registro da chapa.

Art. 65. Cada chapa registrada poderá indicar nutricionistas para, na condição de fiscais, acompanharem a votação, respeitado o seguinte:

I. indicação de apenas um fiscal de chapa por mesa;

II. cada fiscal poderá ter um substituto, que assumirá a fiscalização durante as ausências do titular;

III. os fiscais e seus respectivos substitutos deverão ser credenciados junto à comissão eleitoral regional até 2 (dois) dias úteis antes da votação.

IV. na forma de votação presencial, os fiscais credenciados, inclusive seus substitutos, poderão votar na mesa receptora onde estiverem atuando, por meio de voto em separado, fazendo constar da ata de apuração.

Art. 66. É garantida aos responsáveis pelas chapas registradas e aos fiscais designados para cada uma das mesas eleitorais a ampla fiscalização sobre o processo eleitoral, incluindo as chapas concorrentes.

SEÇÃO II - DO VOTO PRESENCIAL POR URNA CONVENCIONAL

Art. 67. A comissão eleitoral regional fornecerá ao presidente de cada mesa eleitoral, mediante protocolo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora do início da votação:

- I.** uma urna e uma cabine indevassável;
- II.** relação das chapas concorrentes ao pleito a ser afixada em lugar visível, nos recintos das mesas eleitorais;
- III.** a listagem com os nomes dos profissionais aptos a votar, por ordem alfabética ou de inscrição no CRN, com campo para assinatura;
- IV.** material necessário à votação e à apuração dos votos, modelo da ata da eleição e senhas para serem distribuídas aos eleitores.

Art. 68. O eleitor, mediante apresentação à mesa eleitoral de documento idôneo de identificação pessoal, assinará a lista de comparecimento, receberá a cédula única e procederá a votação.

Art. 69. Compete ao presidente da mesa eleitoral:

- I.** verificar se a urna encontra-se vazia, antes do início da votação e zelar por sua integridade;
- II.** encaminhar à mesa especial os casos omissos e de exceção;
- III.** comunicar ao presidente da comissão eleitoral regional as ocorrências cuja solução dele depender;
- IV.** encerrar a votação e providenciar os trabalhos de apuração.

SEÇÃO III - DO VOTO PRESENCIAL POR URNA ELETRÔNICA

Art. 70. A comissão eleitoral regional fornecerá ao presidente de cada mesa eleitoral, mediante protocolo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora do início da votação:

- I.** uma urna eletrônica, uma urna convencional sobressalente e uma cabine indevassável;
- II.** relação das chapas concorrentes ao pleito a ser afixada em lugar visível, nos recintos das mesas eleitorais;
- III.** a listagem com os nomes dos profissionais aptos a votar na modalidade, por ordem alfabética ou de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas, com campo para assinatura;
- IV.** material necessário à votação, modelo da ata da eleição e senhas para serem distribuídas aos eleitores;
- V.** embalagem apropriada para acondicionar o instrumento com o registro dos votos.

Parágrafo único. O presidente da comissão eleitoral regional instruirá os presidentes das mesas eleitorais quanto à utilização das cédulas e das cabines, necessárias ao prosseguimento da votação, para o caso de ocorrer defeito na urna eletrônica.

Art. 71. Compete ao presidente da mesa eleitoral:

- I.** adotar os procedimentos para emissão de “zerésima” antes do início da votação;
- II.** encaminhar à mesa especial os casos omissos e de exceção;
- III.** comunicar ao presidente da comissão eleitoral regional as ocorrências cuja solução dele depender;
- IV.** encerrar a votação e emitir, no mínimo, 2 (duas) vias do boletim de urna;
- V.** remeter ao presidente da comissão eleitoral o instrumento com o registro dos votos, a “zerésima”, o boletim de urna e o envelope contendo a ata da eleição e outros materiais;

VI. zelar pela integridade da urna eletrônica e de sua embalagem.

Art. 72. A votação não sofrerá interrupção, ainda que ocorra alguma eventualidade que prejudique o regular processo eletrônico de votação.

§ 1º Na hipótese de defeito da urna eletrônica, o presidente da mesa eleitoral, se possível, solicitará sua troca à equipe designada pelo presidente da comissão eleitoral regional, que abrirá a urna eletrônica com defeito, retirará os discos e os colocará na nova máquina, facultada ampla fiscalização aos responsáveis pelas chapas concorrentes e aos fiscais designados para a mesa eleitoral.

§ 2º Na impossibilidade de troca da urna defeituosa, o presidente da mesa eleitoral passará ao processo de votação por urna convencional.

Art. 73. O primeiro eleitor a votar será convidado a aguardar, junto à mesa eleitoral, até que o segundo eleitor conclua validamente o seu voto.

§ 1º Se, antes de o segundo eleitor concluir o seu voto, ocorrer defeito na urna eletrônica que prejudique a continuidade da votação, a mesa eleitoral providenciará a votação por urna convencional, devendo o primeiro eleitor votar novamente, sendo o voto emitido eletronicamente considerado inexistente.

§ 2º Ocorrendo defeito na urna eletrônica quando faltar apenas o voto do último eleitor da mesa eleitoral, será a votação da mesa encerrada, entregando-se ao eleitor o comprovante de votação.

§ 3º Na hipótese de a urna eletrônica não emitir o boletim de urna, por qualquer motivo, ou sendo imprecisa ou ilegível a impressão, o presidente da mesa eleitoral tomará imediatamente as seguintes providências:

- I. registrará o fato na ata de eleição;
- II. desligará a chave da urna eletrônica, desconectando-a da fonte de energia;
- III. comunicará o fato ao presidente da comissão eleitoral regional, para adoção das providências necessárias à apuração.

SEÇÃO IV - DO VOTO NÃO PRESENCIAL POR CORRESPONDÊNCIA

Art. 74. Para fins de observância ao disposto nesta Seção, a comissão eleitoral regional enviará aos profissionais habilitados para votar, mediante comprovante de recebimento, sobrecarta identificada com o endereço postal do CRN, nome do nutricionista eleitor, número de inscrição e endereço e, sempre que possível, identificada por meio de código de barras.

Art. 75. A sobrecarta conterá o seguinte:

- I. instrução do procedimento, inclusive quanto aos prazos e a responsabilidade da prova da votação;
- II. cédula eleitoral;
- III. envelope sem qualquer identificação;
- IV. formulário para fins de identificação, que contenha campo para preenchimento de data, nome e assinatura do profissional.

Art. 76. Para o exercício do voto, o eleitor devolverá ao CRN a sobrecarta contendo:

- I. cédula com o voto dentro do envelope sem identificação devidamente lacrado;
- II. formulário para fins de identificação preenchido e assinado;
- III. cópia simples do documento idôneo de identificação cuja assinatura deverá ser a mesma apostada no documento mencionado no inciso II deste artigo.

Art. 77. O voto por correspondência somente será computado se chegar ao CRN até o horário previsto para o encerramento da votação.

Parágrafo único. As sobrecartas com votos por correspondência recebidas antes da data da votação ficarão sob a guarda e responsabilidade da comissão eleitoral regional até o dia da votação, quando serão entregues à mesa eleitoral de apuração.

SEÇÃO V - DO VOTO NÃO PRESENCIAL PELA INTERNET

Art. 78. Definida a eleição pela Rede Mundial de Computadores (Internet), o CRN disponibilizará à comissão eleitoral regional, em prazo compatível com o pleito, todos os instrumentos e informações necessários.

Art. 79. O processo de eleição pela Rede Mundial de Computadores (Internet) será precedido da contratação, na forma da legislação, de:

- I. empresa especializada em auditoria para certificação de sigilo, correção e observância deste Regulamento em todo o processo eleitoral;
- II. empresa especializada em processos online que propicie ambiente virtual adequado que garanta a lisura do processo eleitoral, disponibilizando equipamentos, estrutura de comunicação e de segurança.

Parágrafo único. O ambiente virtual a ser utilizado na eleição deverá permitir ou possibilitar:

- I. criação de senha aleatória para todos os eleitores votantes;
- II. acompanhamento do recebimento e atualização das senhas;
- III. apuração do resultado;
- IV. relatório dos nutricionistas que votaram e dos que não votaram;
- V. período para remissão pela Internet do comprovante de votação.

Art. 80. O CRN, até 30 (trinta) dias antes da data da votação, deverá encaminhar à comissão eleitoral regional, em meio magnético, o cadastro dos eleitores, contendo:

- I. nome;
- II. número de registro profissional;
- III. endereço físico e eletrônico, se houver;
- IV. situação de regularidade do nutricionista.

Art. 81. Até 15 (quinze) dias antes da data da votação, a comissão eleitoral regional providenciará comunicação física ou eletrônica, com a remessa da senha provisória individual a todos os eleitores.

Art. 82. No prazo estabelecido pela comissão eleitoral regional, o nutricionista deverá confirmar, pela Internet, o recebimento da senha provisória e alterá-la para senha definitiva.

Parágrafo único. Estará apto a votar o nutricionista que, além de atender às demais condições deste Regulamento, concluir o procedimento previsto no *caput* deste artigo.

Art. 83. O CRN disponibilizará em sua sede e nas delegacias e representações, pelo menos um computador conectado à Internet, oculto por cabine indevassável, em condições de recepcionar os votos dos nutricionistas.

Art. 84. A votação se dará por meio de link específico com endereço eletrônico informado pela comissão eleitoral regional que, no período estabelecido, poderá ser acessado de qualquer parte do Brasil ou do exterior e de forma ininterrupta, iniciando-se às 8h00 do primeiro dia e encerrando-se às 18h00 do último dia (horário de Brasília).

Parágrafo único. No caso de falhas de ordem técnica ou de outros fatores que impossibilitem a votação, o profissional poderá votar nos computadores disponibilizados pelo CRN, respeitando nesse caso o horário estabelecido pelo CRN.

Art. 85. A cédula eleitoral será apresentada na tela do computador que indicará:

- I. número de registro e denominação das chapas registradas;
- II. nomes completos dos candidatos de cada chapa, dispostos em duas colunas indicando em cada uma os candidatos a conselheiros efetivos e os candidatos a conselheiros suplentes;
- III. campos para confirmação do voto, cancelamento do número digitado, voto nulo e voto em branco e impressão do comprovante de votação.

Art. 86. Encerrada a votação, é responsabilidade do nutricionista a impressão do comprovante do voto.

Art. 87. Concluído o período de votação, o sistema deverá:

- I. emitir um mapa de eleição parametrizado conforme determinação da comissão eleitoral regional, contemplando a quantidade de votos válidos, brancos e nulos e relação de votantes;
- II. permitir o acesso via Internet por 30 (trinta) dias para justificativa de ausência de voto.

Art. 88. As correspondências físicas ou eletrônicas, encaminhadas pelo CRN aos eleitores contendo as senhas individuais para votação, e que forem devolvidas, serão recepcionadas e protocoladas em sistema especialmente destinado para esse fim, cujo acesso somente poderá se dar em data posterior ao encerramento da votação.

Art. 89. Encerrada a votação, a empresa de que trata art. 79, II entregará, em arquivo magnético e protegido com senha, todos os aplicativos utilizados na eleição, os mapas de votação, a relação dos votantes, o resultado final e os votos, ficando tudo sob custódia da comissão eleitoral regional até a homologação das eleições, após o que será encaminhado para arquivo permanente do CRN.

CAPÍTULO VIII - DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 90. Excluída a votação pela Internet, encerrada a votação, as mesas eleitorais tornar-se-ão mesas apuradoras, dando-se início imediatamente aos trabalhos de apuração dos votos.

Parágrafo único. O início da apuração dar-se-á ao ser atingido o horário final de votação ou quando tenha sido depositada a totalidade dos votos da mesa.

Art. 91. Na forma de votação presencial, considerar-se-á nula a urna cujo número de votos for distinto do número de votantes computados pela lista de assinaturas.

Parágrafo único. Não se pronunciará a nulidade se o motivo da diferença de número de votantes estiver devidamente justificado em ata da mesa eleitoral ou de trabalhos da comissão eleitoral regional.

Art. 92. Concluída a apuração, a mesa eleitoral preencherá o mapa de apuração e lavrará uma ata dos trabalhos, assinada por seus integrantes e pelos fiscais que o desejarem.

Art. 93. O mapa e a ata deverão ser elaborados e remetidos à comissão eleitoral regional, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a votação.

Art. 94. Recebidos os resultados da apuração, a comissão eleitoral regional emitirá, em até 3 (três) dias úteis, um boletim final de apuração e declarará eleita a chapa que tiver obtido a maioria simples dos votos válidos.

§ 1º Em caso de empate será declarada eleita a chapa cujos componentes, computados os candidatos a conselheiros efetivos e a conselheiros suplentes, somarem mais tempo de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas.

§ 2º Persistindo o empate, será considerada eleita a chapa cujo somatório das idades de seus componentes for maior.

Art. 95. A comissão eleitoral regional, no prazo do art. 94 dará publicidade de sua decisão por meio do Edital nº 4 – Do Resultado das Eleições, na forma abaixo:

- I. publicação no Diário Oficial da União (DOU);
- II. afixação de cópia do edital, em local de destaque, na sede do CRN e nas suas delegacias e representações, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da sua publicação e durante o transcurso do prazo para recurso;
- III. expedição de correspondência física ou virtual elaborada pela comissão eleitoral regional, dirigida ao representante de cada chapa, dela devendo constar cópia do edital.

Art. 96. Da decisão que declarar o resultado das eleições caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao CFN, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União (DOU).

§ 1º O recurso será dirigido ao CFN, por intermédio do CRN que promoveu a eleição, cabendo a este providenciar o atendimento ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Na hipótese de ser interposto o recurso de que trata este artigo, a comissão eleitoral regional e as demais chapas poderão apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao da intimação.

§ 3º Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, o recurso será remetido ao CFN.

Art. 97. A via original do processo eleitoral dos CRN ficará arquivada na secretaria do respectivo CRN.

Parágrafo único. A cópia do processo eleitoral dos CRN será encaminhada ao CFN, para conhecimento.

CAPÍTULO IX - DA POSSE DOS ELEITOS

Art. 98. Declarado o resultado das eleições e feita sua divulgação na forma do art. 95, seguir-se-á a posse dos eleitos para os cargos de conselheiros regionais efetivos e conselheiros regionais suplentes, em sessão solene, no dia do término do mandato que estiver em curso.

Parágrafo único. A data da posse poderá ser antecipada ou prorrogada em até 15 (quinze) dias corridos, se ocorrerem situações excepcionais devidamente justificadas, desde que haja, cumulativamente:

- I. concordância expressa do Plenário atual do CRN com mandato findo;
- II. concordância expressa do novo Plenário do CRN com mandato a iniciar;
- III. autorização expressa do Plenário do CFN.

Art. 99. A sessão solene de posse será instalada pelo presidente do CRN que termina o mandato ou, na falta deste, pelo conselheiro efetivo com maior tempo de inscrição no CRN, competindo a este dar posse aos eleitos.

§ 1º Havendo impedimento, a posse do conselheiro poderá ocorrer por instrumento de procuração particular, com poderes específicos para tanto.

§ 2º Empossados os novos titulares dos cargos, o Presidente que encerra o mandato passará a presidência dos trabalhos ao conselheiro empossado de maior idade, que procederá à eleição da Diretoria e Comissões permanentes nos termos regimentais.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão organizar debates entre as chapas concorrentes e a categoria de nutricionistas.

Parágrafo único. As regras para a realização dos debates serão baixadas pelos respectivos CRN.

Art. 101. Os casos omissos ou especiais serão analisados e resolvidos sucessivamente pela comissão eleitoral regional e pelo plenário do CFN, respeitadas as respectivas competências.

Parágrafo único. Em qualquer caso que seja exercida a competência descrita neste artigo serão observados, tanto quanto possível, as disposições do Código Eleitoral Brasileiro, a jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral e os precedentes no Sistema integrado pelo Conselho Federal de Nutricionistas e pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

Art. 102. Este Regulamento entra em vigor no prazo e condições fixados na Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas que o aprovar.

Resolução CFN nº 568/2016

568/2016: D.O.U. nº 37, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016, seção 1, página 157.

Revoga a Resolução CFN nº 194, de 21 de outubro de 1997, que dispõe sobre o funcionamento de Comissão de Sindicância e de Inquérito no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e, tendo em vista o que foi deliberado na 290ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2016; CONSIDERANDO que a Resolução CFN nº 194, de 1997 apresenta procedimentos que tornam os processos administrativos para apurar irregularidades morosos; CONSIDERANDO as proposições feitas no Encontro Jurídico do Sistema CFN/CRN, realizado nos dias 30 e 31 de julho de 2015, tendo em vista a dificuldade de operacionalização dos procedimentos contidos na Resolução CFN nº 194, de 1997. RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução CFN nº 194, de 21 de outubro de 1997, que dispõe sobre o funcionamento de Comissão de Sindicância e de Inquérito no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos processos em curso, iniciados na vigência da Resolução CFN nº 194/1997, os quais continuarão sob sua égide até serem concluídos.

§ 2º Ficam convalidados os atos praticados nos processos em curso, realizados com base na Resolução CFN nº 194/1997.

Art. 2º A partir da publicação desta Resolução, nas sindicâncias e processos administrativos observar-se-á a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2016.

ÉLIDO BONOMO

Resolução CFN nº 570/2016

570/2016: D.O.U. nº 79, quarta-feira, 27 de abril de 2016, seção 1, página 144.

Revoga a Resolução CFN nº 335, de 2004, que dispõe sobre normas de funcionamento da residência em Nutrição no Brasil e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, tendo em vista o que foi deliberado na 293ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 14, 16 e 17 de abril de 2016; Considerando o disposto no inciso XXIV do art. 22 da Constituição, segundo o qual é de competência da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional; Considerando a Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino; Considerando a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que instituiu a Residência em Área Profissional de Saúde e cria a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), cuja organização e funcionamento ficam sujeitos à regulação em ato conjunto do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde; Considerando a Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.320, de 11 de novembro de 2010, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS) com competência para atuar na formulação e execução do controle dos Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional de Saúde; Considerando que a regulação por normas federais da matéria em residência multiprofissional em saúde abrange a área de residência em Nutrição, dispensando a regulamentação por parte do Conselho Federal de Nutricionistas, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução CFN nº 335, de 22 de junho de 2004, que dispõe sobre normas de funcionamento da residência em Nutrição no Brasil e dá outras providências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2016.

ÉLIDO BONOMO

Resolução CFN nº 573/2016, alterada pelas Resoluções CFN nº 649/2020 e nº 657/2020

573/2016 D.O.U. nº 193, quinta-feira, 06 de outubro de 2016, seção 1, página 84.
649/2020: D.O.U. nº 66, segunda-feira, 06 de abril de 2020, seção 1, página 175. Retificada no D.O.U. nº 70, segunda-feira, 13 de abril de 2020, seção 1, página 140.
657/2020: nº 123, terça-feira, 30 de junho de 2020, seção 1, página 140.

Dispõe sobre a elaboração de documentos de natureza contábil e financeira pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas para fins orçamentários e de prestação de contas.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 300ª Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 17 e 18 de setembro de 2016; e Considerando que compete ao Conselho Federal de Nutricionistas zelar para que as atividades do Sistema CFN/CRN sejam exercidas com rigorosa observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; Considerando a necessidade de uniformizar os critérios para elaboração de documentos de natureza contábil e financeira, contidos nas normas de procedimentos contábeis, e os prazos para a sua remessa pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas ao Conselho Federal de Nutricionistas; Considerando a obrigatoriedade do envio do Relatório de Gestão Anual ao Tribunal de Contas da União (TCU), a partir do exercício de 2013, conforme normas editadas anualmente por esse Tribunal; Considerando as alterações na contabilidade pública, de acordo com as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e as normas próprias editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC); RESOLVE:

CAPÍTULO I - DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) elaborarão suas propostas orçamentárias anuais contendo as seguintes peças:

- I.** Demonstrativo analítico da receita dos três últimos exercícios e o do ano corrente até o mês anterior ao do envio da Proposta Orçamentária;
- II.** Demonstrativo analítico da despesa (despesas liquidadas) dos três últimos exercícios e o do ano corrente até o mês anterior ao do envio da Proposta Orçamentária;
- III.** Relatório da Proposta Orçamentária do sistema contábil;
- IV.** Plano de Ação em consonância com o respectivo Plano Estratégico Situacional (PES);
- V.** Parecer da CTC;
- VI.** Justificativa da falta de assinatura de um dos membros da CTC, quando for o caso;
- VII.** Extrato da ata da sessão plenária que aprovou a proposta orçamentária, ou o ato da Diretoria adotado "ad referendum" do Plenário;
- VIII.** Parecer da Assessoria contábil do Conselho.

§ 1º O CFN consolidará com o orçamento dos CRN sua própria proposta orçamentária e submetê-la-á ao seu Plenário para aprovação na sessão do mês de dezembro do exercício findo.

§ 2º O CFN fará publicar no Diário Oficial da União os resumos das Propostas Orçamentárias, anualmente, até 31 de dezembro do exercício.

§ 3º Os documentos relativos aos incisos I a VIII do caput deste artigo, deverão ser formalmente remetidos ao CFN, até o dia 31 de outubro de cada ano, obrigatoriamente por meio eletrônico e facultativamente por via postal, sendo que ao implantar o Protocolo eletrônico todos os documentos só poderão ser enviados por meio eletrônico.

CAPÍTULO II - DA REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º É obrigatória a reformulação orçamentária nos seguintes casos:

- I. Quando a dotação orçamentária da despesa for insuficiente para a realização do conjunto de ações previstas para cada grupo;
- II. Quando a arrecadação ultrapassar o valor previsto no orçamento;
- III. Quando houver necessidade de realizar despesa não prevista no orçamento;
- IV. Quando a arrecadação estiver superestimada ou subestimada.

§ 1º O CFN e os CRN poderão promover até 3 (três) reformulações orçamentárias anuais.

§ 2º É vedada ao CFN e aos CRN a execução de despesas não programadas sem a devida reformulação orçamentária.

§ 3º As reformulações orçamentárias do CFN e dos CRN deverão ser examinadas pela Comissão de Tomada de Contas (CTC) e aprovadas pelo respectivo Plenário antes da execução da despesa, sendo que a última reformulação deverá ser apresentada até 16 de novembro do ano de sua execução. Os Regionais só poderão executar a nova proposta orçamentária após a aprovação do Plenário do CFN.

§ 4º A reformulação orçamentária que for apresentada após a data estipulada no parágrafo anterior, sem justificativa devidamente fundamentada, não será objeto de análise do CFN, ficando o ordenador de despesas solidário com o tesoureiro nas responsabilidades por irregularidades que decorram da não aprovação da reformulação.

§ 5º As reformulações orçamentárias serão compostas com as seguintes peças:

- I. Demonstrativo analítico de receitas até o mês anterior ao envio da reformulação;
- II. Demonstrativo analítico de despesas (despesas liquidadas) até o mês anterior ao envio da reformulação;
- III. Justificativa do motivo da reformulação orçamentária por parte da Diretoria do Regional, demonstrado por números que confirmam a solicitação;
- IV. Parecer da Assessoria Contábil;
- V. Parecer da CTC;
- VI. Justificativa da falta de assinatura de um dos membros da CTC, quando for o caso;
- VII. Extrato da ata da sessão plenária que aprovou a reformulação orçamentária ou o ato da Diretoria adotado "ad referendum" do Plenário.

§ 6º É vedada a transposição de dotação orçamentária de um grupo de despesas correntes para despesas de capital ou vice-versa, sem que haja antes a devida reformulação orçamentária. Nos casos de superávit financeiro o recurso utilizado não poderá ser transposto para despesas correntes.

§ 7º O CFN e os CRN poderão fazer a transposição de dotação orçamentária dentro dos grupos de despesas correntes e ou de capital, sem a necessidade de se proceder à reformulação orçamentária, observado o disposto no § 6º.

§ 8º As propostas de reformulação orçamentária serão disponibilizadas pelos CRN, por meio informatizado, para análise e homologação pelo CFN, acompanhadas pelos documentos mencionados nos incisos I, II e III, IV, V, VI, VII do § 5º deste artigo e deverão ser formalmente remetidos ao CFN, até o dia 16 de novembro de cada ano, obrigatoriamente por meio eletrônico e facultativamente por via postal. Após a implantação do protocolo eletrônico todos os documentos deverão ser enviados por meio eletrônico.

§ 9º O CFN publicará no Diário Oficial da União os resumos das reformulações orçamentárias do CFN e dos CRN após aprovadas pelo seu Plenário.

CAPÍTULO III - DOS BALANCETES MENSIS DO CFN E DOS CRN

Art. 3º Os balancetes mensais serão compostos com as seguintes peças:

- I. Demonstrativo analítico de receitas;
- II. Demonstrativo analítico de despesas (despesas liquidadas);
- III. Balanço Patrimonial;
- IV. Balanço Financeiro;
- V. Demonstração das Variações Patrimoniais;
- VI. Conciliação bancária;
- VII. Parecer da Assessoria Contábil do Conselho apresentando o acompanhamento financeiro e orçamentário;
- VIII. Parecer da CTC;
- IX. Justificativa da falta de assinatura de um dos membros da CTC, quando houver;
- X. Extrato da ata da sessão plenária que aprovou o balancete, ou o ato da Diretoria aprovado "ad referendum" do Plenário.

§ 1º Os balancetes mensais deverão ser apresentados à Diretoria e a CTC no mês subsequente do fechamento, antes da Reunião Plenária para análise das contas. Após a aprovação do Regional o balancete deverá ser encaminhado ao CFN até o dia 30 do mês corrente. *Prazo prorrogado até o dia 30 de junho de 2020 31 de junho de 2020, excepcionalmente pelo motivo da pandemia instalada no país (covid-19), para as prestações de contas relativas aos balancetes dos meses de fevereiro, março e abril de 2020. (prazo prorrogado pelo Art. 1º da Resolução CFN nº 649/2020 até 30 de junho de 2020; e posteriormente dilatado até 31 de julho de 2020 pela Resolução CFN nº 657/2020, até Art. 1º). Excepcionalmente, fica prorrogado até o dia 31 de agosto de 2020, pelo motivo da pandemia instalada no país (covid-19), para as prestações de contas relativas aos balancetes dos meses de maio e junho de 2020. (prazo prorrogado pelo Art. 2º da Resolução CFN nº 657/2020)*

§ 2º Os balancetes mensais serão analisados pelo órgão de assessoramento contábil e, conclusivamente, pela CTC, para posterior exame e julgamento pelo Plenário do CFN.

§ 3º Os balancetes mensais serão disponibilizados pelos CRN, por meio informatizado para análise e homologação pelo CFN, acompanhados dos documentos mencionados nos incisos I a X do caput deste artigo.

§ 4º Os documentos relativos aos incisos I a X do caput deste artigo, deverão ser formalmente remetidos ao CFN, obrigatoriamente por meio eletrônico e facultativamente por via postal. Após a implantação do protocolo eletrônico, todos os documentos deverão ser enviados por meio eletrônico.

CAPÍTULO IV - DO RELATÓRIO DE GESTÃO ANUAL DO CFN E DOS CRN

Art. 4º O Relatório de Gestão anual do CFN e dos CRN deverá ser elaborado observando as seguintes normas:

- I. Constituição Federal, especialmente os artigos 70 e 71, inciso II;
- II. Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, na parte que estabelece a obrigatoriedade da apresentação de declaração de bens e rendas para o

exercício de cargos, empregos e funções nos poderes executivo, legislativo e judiciário, e dá outras providências;

III. Instrução Normativa TCU nº 63, de 2010;

IV. Normas editadas anualmente pelo TCU dispendo sobre a matéria.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 5º O atendimento ao disposto nesta Resolução não desobriga os responsáveis ao cumprimento das demais normas reguladoras da gestão de recursos públicos.

Art. 6º O descumprimento dos prazos previstos nesta Resolução configura omissão do dever de prestação de contas, sujeitando o gestor às penalidades previstas na legislação própria.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando a partir de então revogada a Resolução CFN nº 539, de 14 de dezembro de 2013.

ÉLIDO BONOMO

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 576/2016, alterada pela Resolução CFN nº 650/2020

576/2016: D.O.U. nº 227, segunda-feira, 28 de novembro de 2016, seção 1, página 565.

650/2020: D.O.U. nº 72, quarta-feira, 15 de abril de 2020, seção 1, página 97.

Dispõe sobre procedimentos para solicitação, análise, concessão e anotação de Responsabilidade Técnica do Nutricionista e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto Federal nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) na 97ª Reunião Conjunta CFN/CRN realizada no dia 18 de novembro de 2016, e tendo em vista o que foi deliberado na 303ª Reunião Plenária, Ordinária, do CFN, realizada no dia 19 de novembro de 2016; Considerando: O que determina o Inciso XIII, Artigo 5º e o Artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988; O que determina o caput do Artigo 15 da Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e o Artigo 17 do Decreto Federal nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; O que determinam os Artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991; O que determina a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; O que determinam os Incisos XXV e XXVI e o parágrafo único do Artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; O que determina a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro 1990; O que determina o Parágrafo 4º do Artigo 14 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; O que determina o Item VII das Diretrizes para o estabelecimento de Boas Práticas de Produção e Prestação de Serviços na Área de Alimentos, constante no Anexo da Portaria Federal nº 1.428, de 26 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde; O que determinam os Artigos 11, 12 e 13 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009; O que determina a Portaria Interministerial nº 66, de 26 de agosto de 2006; O que determina o Inciso XI do Artigo 5º, o Inciso XIV do Artigo 7º e o Inciso II do Artigo 11, da Resolução CFN nº 334, de 10 de maio de 2004, ou outra que venha a substituí-la; O que determina a Resolução CFN nº 378, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoa Jurídica nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) e dá outras providências, ou outra que venha a substituí-la, RESOLVE:

CAPÍTULO I - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 1º Para fins desta Resolução, definem-se os seguintes termos:

- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) - ato administrativo realizado pelo Conselho Regional de Nutricionistas, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional que concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, a Responsabilidade Técnica ao Nutricionista. Serve como instrumento de defesa à sociedade, pois formaliza o compromisso do profissional com o CRN e a Pessoa Jurídica, visando à qualidade dos serviços prestados;
- Assessoria em Nutrição - é o serviço realizado por Nutricionista habilitado que, embasado em seus conhecimentos, habilidades e experiências, assiste tecnicamente a pessoas físicas ou jurídicas, planejando, implementando e avaliando programas e projetos em atividades específicas na área de alimentação e nutrição humana, bem como oferecendo solução para situações relacionadas com a sua especialidade;
- Auditoria em Nutrição - exame analítico ou pericial feito por Nutricionista, contratado para avaliar, dentro da sua especialidade, as operações e controles técnico-administrativos inerentes à alimentação e

nutrição humana, finalizando com um relatório circunstanciado e conclusivo, sem, no entanto, assumir a Responsabilidade Técnica;

- Atribuições - conjunto de atividades ou ações cujas execuções são inerentes ao cumprimento das prerrogativas do Nutricionista;
- Concessão - conceder autorização a alguém para executar ou realizar algo;
- Consultoria em Nutrição - serviço realizado por Nutricionista habilitado que abrange o exame e emissão de parecer sobre assunto relacionado à área de alimentação e nutrição humana, com prazo determinado, sem, no entanto, assumir a responsabilidade técnica;
- Deferimento - ato de aprovar ou conceder um pedido ou requerimento;
- Indeferimento - ato de negar um pedido ou requerimento;
- Responsabilidade profissional - É a responsabilidade do nutricionista, adquirida a partir da sua inscrição no CRN, em razão do exercício profissional em certa função, serviço ou emprego; obrigação de responder pelas atividades próprias;
- Visita fiscal - é aquela realizada por agente de fiscalização credenciado, na jurisdição de cada CRN, às Pessoas Físicas e Jurídicas tendo como finalidades: orientação e fiscalização do exercício profissional de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética; coleta ou atualização de dados; identificação de situações que caracterize infração; verificação de fatos apontados em defesa ou recurso, podendo ser demandada de rotina, para diligência e por denúncia;
- Visita técnica - é aquela realizada por agente de fiscalização credenciado, na jurisdição do CRN, às Pessoas Físicas tendo como objetivo a orientação e fiscalização profissional por meio de Roteiro de Visita Técnica (RVT) específico primando pelo atendimento nutricional de qualidade.

Art. 2º A Responsabilidade Técnica é a atribuição concedida pelo CRN ao Nutricionista habilitado, que assume o compromisso profissional e legal na execução de suas atividades, compatível com a formação e os princípios éticos da profissão, visando à qualidade dos serviços prestados à sociedade.

§ 1º A Responsabilidade Técnica é indelegável e obriga o Nutricionista à participação efetiva e pessoal nos trabalhos inerentes ao seu cargo.

§ 2º O Nutricionista detentor da Responsabilidade Técnica deverá cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais do exercício profissional do nutricionista, assumindo direção técnica, chefia e supervisão na execução das atividades de sua equipe, quando houver.

§ 3º O descumprimento do disposto no caput poderá implicar em sanções de natureza cível, penal e administrativa.

DA SOLICITAÇÃO

Art. 3º A Responsabilidade Técnica deverá ser solicitada pelo Nutricionista, mediante preenchimento fidedigno de formulário próprio fornecido pelo CRN.

Parágrafo único. Quando a Responsabilidade Técnica for solicitada por Nutricionista que já atua como integrante de Quadro Técnico (QT) em outro local, esta informação, assim como a citação de outros trabalhos, com ou sem vínculo, deverá fazer parte do documento.

DA ANÁLISE

Art. 4º Para que o CRN conceda e anote a Responsabilidade Técnica serão avaliados os seguintes critérios:

- I. Grau de complexidade dos serviços relacionados a:
 - a. Dias e horários de funcionamento da empresa/instituição;
 - b. Dimensionamento da unidade, conforme segmento de atuação (número de refeições/dia, de leitos, de alunos/clientes, volume de produção industrial, número e especificação de turnos de produção, entre outros);
- II. Existência de Quadro Técnico (QT) e quantitativo, quando couber;

III. Distribuição da carga horária técnica semanal e jornada diária compatível com os turnos de produção do serviço e com as atribuições específicas descritas em norma própria do CFN, bem como as legislações vigentes para este fim;

IV. Compatibilidade do tempo despendido para acesso aos locais de trabalho;

V. Regularidade cadastral e financeira perante o CRN.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de esclarecimentos dos critérios definidos no art. 4º para definir a concessão da Responsabilidade Técnica, o CRN poderá realizar diligências, inclusive visita fiscal e/ou técnica.

Parágrafo único-A. Em caráter excepcional, até 31 de agosto de 2020, fica suspensa a realização de visita fiscal e/ou técnica indicadas no Parágrafo único deste Artigo. (*“parágrafo único-A” incluído pelo Art. 4º da Resolução CFN nº 650/2020*)

Art. 5º Qualquer alteração relativa às atividades, carga horária e jornada de trabalho, desenvolvidas pelo Nutricionista na (s) Pessoa (s) Jurídica (s) sob sua responsabilidade, deverá ser comunicada ao CRN pelo Nutricionista, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para uma nova análise para concessão da Responsabilidade Técnica.

DA CONCESSÃO

Art. 6º No caso de concessão da Responsabilidade Técnica pelo CRN, o Nutricionista será informado oficialmente do deferimento por meio de documento emitido pelo Regional, assim como a Pessoa Jurídica.

Art. 7º No caso de não concessão da Responsabilidade Técnica pelo CRN, o Nutricionista e a Pessoa Jurídica serão informados oficialmente do indeferimento por escrito, sendo concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para adequação dos critérios fixados no Art. 4º ou contratação de novo nutricionista para assumir a Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. O indeferimento da Responsabilidade Técnica pelo CRN não exime o Nutricionista da responsabilidade profissional pelas atividades por ele desempenhadas durante sua atuação na Pessoa Jurídica.

DA ANOTAÇÃO

Art. 8º A Anotação da Responsabilidade Técnica (ART) do Nutricionista, emitida pelo CRN, formaliza o compromisso assumido pelas atividades das áreas de alimentação e nutrição humana desenvolvidas na Pessoa Jurídica.

§1º O CRN somente anotará o exercício da Responsabilidade Técnica, incluindo-se a primeira, após análise e concessão.

§2º Nos casos em que a Pessoa Jurídica desenvolva mais de uma atividade relacionada à alimentação e nutrição humana, a Responsabilidade Técnica deverá ser específica para cada uma delas, podendo ser concedida e anotada para um único profissional.

CAPÍTULO II - DO CANCELAMENTO E AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 9º A Responsabilidade Técnica concedida pelo CRN poderá ser cancelada a qualquer momento, quando se verificar o não atendimento a algum dos critérios contidos nos Incisos I a V, Artigo 4º desta Resolução, sendo informado oficialmente por escrito ao Nutricionista e à Pessoa Jurídica.

§1º O cancelamento da Responsabilidade Técnica não exime o Nutricionista da responsabilidade profissional pelas atividades por ele desempenhadas durante sua atuação na Pessoa Jurídica.

§2º Considerar-se-á nula de pleno direito a ART que deixar de corresponder à situação atualizada das Responsabilidades Técnicas do Nutricionista no CRN.

§3º Em caso de cancelamento da RT, os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente do CRN.

Art. 10. O profissional que deixar de exercer a atribuição de RT por determinada Pessoa Jurídica ou unidade é obrigado a comunicar por escrito ao CRN de sua jurisdição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 11. O Nutricionista RT que se afastar temporariamente da Pessoa Jurídica sob sua Responsabilidade Técnica por período superior a 30 (trinta) dias, deverá comunicar por escrito ao CRN de sua jurisdição, informando o motivo e o prazo de afastamento.

CAPÍTULO III - DO QUADRO TÉCNICO

Art. 12. Nos locais onde a prestação de serviço envolver mais de um Nutricionista, a solicitação de concessão de Responsabilidade Técnica deverá ser acompanhada pelas informações relativas aos integrantes do QT.

§1º O Nutricionista que deixar de exercer a atribuição de QT por determinada Pessoa Jurídica é obrigatório comunicar por escrito ao CRN de sua jurisdição no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§2º O cancelamento do vínculo como QT não exime o Nutricionista da responsabilidade profissional pelas atividades por ele desempenhadas durante sua atuação na Pessoa Jurídica.

§3º A alteração da composição do QT deverá ser comunicada por escrito ao CRN pelo Nutricionista RT da Pessoa Jurídica, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Os Nutricionistas integrantes do QT poderão responder solidariamente com o Nutricionista Responsável Técnico pelas atividades que desenvolvem na sua área de atuação.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. É vedado ao Nutricionista Fiscal dos CRN assumir a Responsabilidade Técnica.

Art. 15. O CRN não concederá a Responsabilidade Técnica ao Nutricionista pelas atividades de alimentação e nutrição humana, realizadas por Pessoa Jurídica em que o profissional esteja atuando na modalidade de consultor ou auditor em nutrição.

Art. 16. O Nutricionista poderá assumir a Responsabilidade Técnica em jurisdição onde tenha inscrição secundária em cidade limítrofe, mediante análise dos Regionais, considerando o inciso IV do art. 4º dessa Resolução.

Art. 17. Em caso de descumprimento do disposto nesta Resolução, o Nutricionista estará sujeito à abertura de processo disciplinar.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFN.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 419, de 25 de março de 2008.

ÉLIDO BONOMO

Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 585/2017, alterada pela Resolução CFN nº 650/2020

585/2017: D.O.U. nº 176, quarta-feira, 13 de setembro de 2017, seção 1, página 125.

650/2020: D.O.U. nº 72, quarta-feira, 15 de abril de 2020, seção 1, página 97.

Dispõe sobre a emissão de Certidão de Acervo Técnico para Nutricionistas, Técnicos em Nutrição e Dietética e Pessoas Jurídicas, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto Federal nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) na 99ª Reunião Conjunta CFN/CRN realizada no dia 17 de agosto de 2017, e tendo em vista o que foi deliberado na 315ª Reunião Plenária, Ordinária, do CFN, realizada no dia 19 de agosto de 2017, e, Considerando a necessidade de estabelecer normas no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) para a emissão de Certidões de Acervo Técnico para Nutricionistas, Técnicos em Nutrição e Dietética e Pessoas Jurídicas de direito público e privado devidamente inscritos no CRN; Considerando o art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; Considerando a Resolução CFN vigente que dispõe sobre o registro de atestados, para comprovação de aptidão para desempenho de atividades, nas áreas de alimentação e nutrição, e dá outras providências; Considerando as Resoluções CFN vigentes que dispõem sobre a inscrição do Nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética no Conselho Regional de Nutricionistas, e dá outras providências; Considerando a Resolução CFN vigente que dispõe sobre critérios para a concessão e anotação de Responsabilidade Técnica do Nutricionista e dá outras providências; Considerando a Resolução CFN vigente que dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Nutricionistas, e dá outras providências; Considerando as Resoluções CFN vigentes que fixam os valores de anuidades, taxas, emolumentos e multas e dá outras providências; Considerando a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins desta Resolução, definem-se os seguintes termos:

- I.** Acervo Técnico: é o conjunto de documentos e informações comprobatórias dos serviços prestados a terceiros pelo Nutricionista ou pelo Técnico em Nutrição e Dietética e pelas pessoas jurídicas, devidamente protocolados e arquivados no CRN de sua inscrição e registro respectivamente;
- II.** Certidão de Acervo Técnico (CAT): é o documento comprobatório que certifica, para os efeitos legais, os serviços prestados a terceiros por Nutricionista ou por Técnico em Nutrição e Dietética ou por pessoas jurídicas;
- III.** Empregado: é toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário;
- IV.** Profissional Liberal Autônomo: é todo trabalhador que exerce sua atividade profissional, sem vínculo empregatício, por conta própria e com assunção de seus próprios riscos. A prestação de serviços é de forma eventual e não habitual;
- V.** Serviço voluntário: a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de

fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

CAPÍTULO II - DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO

Art. 2º O Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) poderá emitir, a requerimento do(a) interessado(a), as seguintes Certidões de Acervo Técnico:

- I.** Certidão de Acervo Técnico de Nutricionista: Responsável Técnico (RT); Quadro Técnico (QT); Profissional Liberal Autônomo e Voluntário;
- II.** Certidão de Acervo Técnico de Técnico em Nutrição e Dietética: Quadro Técnico (QT);
- III.** Certidão de Acervo Técnico de Pessoa Jurídica de direito público e privado.

Parágrafo único. As Certidões de Acervo Técnico, emitidas pelo CRN, tem fé pública e podem ser utilizadas para fins de comprovação da atuação profissional e de execução de serviços prestados por Pessoa Jurídica.

CAPÍTULO III - DA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DE PESSOA FÍSICA

Art. 3º As Certidões de Acervo Técnico emitidas para Nutricionistas como Responsável Técnico (RT) ou como integrante do Quadro Técnico (QT), e para Técnicos em Nutrição e Dietética como integrante do Quadro Técnico informarão as atividades desses profissionais nas pessoas jurídicas com as quais mantém ou tenham mantido vínculo de trabalho.

Parágrafo único. As Certidões de Acervo Técnico de Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética poderão conter dados de atividades exercidas como profissionais liberais autônomos e como prestadores de serviço voluntário.

Art. 4º As Certidões de Acervo Técnico de Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética serão emitidas com base nos documentos e informações comprobatórias, devidamente protocolados e arquivados no CRN da jurisdição da inscrição desses profissionais.

Parágrafo único. As certidões a que se referem o caput deste artigo deverão ser emitidas mediante a apresentação e análise dos seguintes documentos:

- I.** Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- II.** Cópia da Nomeação e Termo de Posse (em caso de servidor público estatutário);
- III.** Contrato de Prestação de Serviços e notas fiscais, recibos de profissionais liberais autônomos e contracheque;
- IV.** Declaração de empregador ou contratante do representante legal;
- V.** Termo de Voluntariado;
- VI.** Carteira identidade profissional;
- VII.** Cópias de recibos de serviços prestados.

Parágrafo único-A. Em caráter excepcional, até 31 de agosto de 2020, os documentos de que trata o caput deste artigo serão recebidos por e-mail (digitalizados em arquivos do tipo .PDF ou imagem/foto, desde que legível), devidamente assinados ou validados eletronicamente, presumida a boa fé das informações prestadas. (*“parágrafo único-A” incluído pelo Art. 5º da Resolução CFN nº 650/2020*)

Parágrafo único-B. A critério do CRN, a pessoa física deverá declarar que os documentos apresentados eletronicamente são verdadeiros, conforme anexo I, sob pena de responsabilidade civil e criminal. (*“parágrafo único-B” incluído pelo Art. 5º da Resolução CFN nº 650/2020*)

Parágrafo único-C. Havendo o reestabelecimento do atendimento presencial e a critério do CRN, a pessoa física deverá apresentar os documentos físicos originais ou equivalentes até 30 de setembro de 2020, sendo passível de cancelamento do da certidão de acervo técnico. (*“parágrafo único-C” incluído pelo Art. 5º da Resolução CFN nº 650/2020*)

CAPÍTULO IV - DA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DE PESSOA JURÍDICA

Art. 5º A Certidão de Acervo Técnico de Pessoa Jurídica de direito público ou privado será emitida mediante a apresentação e análise dos seguintes documentos:

- I. Contrato Social registrado;
- II. Comprovante de Inscrição Estadual e/ou Municipal;
- III. Comprovante de inscrição de CNPJ;
- IV. Contrato de Prestação de Serviços e notas fiscais;
- V. Declaração contendo dado(s) do(s) Nutricionista(s) Responsável(eis) Técnico(s) e Quadro Técnico: Nome completo, Número de inscrição no CRN e período em que atua (atuou) na execução dos serviços.

§1º As informações e documentos contidos no caput deste artigo deverão ser devidamente protocolados e arquivados previamente, no CRN de origem de sua inscrição.

§2º As informações contidas no caput deste artigo deverão ter sido devidamente analisadas e aprovadas pela área técnica deste Órgão, previamente a data da Solicitação do Acervo Técnico.

§3º A Certidão de Acervo Técnico de Pessoa Jurídica emitido pelo CRN é válida para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações promovidas em todo o território nacional.

§ 4º Em caráter excepcional, até 31 de agosto de 2020, os documentos de que trata o caput deste artigo serão recebidos por e-mail (digitalizados em arquivos do tipo .PDF ou imagem/foto, desde que legível), devidamente assinados ou validados eletronicamente, presumida a boa-fé das informações prestadas. (*“§ 4º incluído pelo Art. 5º da Resolução CFN nº 650/2020”*)

§ 5º A pessoa jurídica, por meio do representante legal e a critério do CRN, deverá declarar que os documentos apresentados são verdadeiros, sob pena de responsabilidade civil e criminal, conforme anexo I. (*“§ 5º incluído pelo Art. 5º da Resolução CFN nº 650/2020”*)

§ 6º Havendo o reestabelecimento do atendimento presencial e a critério do CRN, a pessoa jurídica deverá apresentar os documentos físicos originais ou equivalentes até 30 de setembro de 2020, sendo passível de cancelamento da certidão de acervo técnico. (*“§ 6º incluído pelo Art. 5º da Resolução CFN nº 650/2020”*)

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º As Certidões de Acervo Técnico, objeto desta Resolução, poderão ser expedidas, de forma física ou eletrônica, por meio do site do CRN, e deverá conter código identificador e verificador de autenticidade, permitindo a consulta de sua veracidade por qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

§ 1º É condição para a emissão de qualquer certidão a regularidade perante o CRN.

§ 2º O procedimento previsto no caput deste artigo somente poderá ser efetuado após atendidas as disposições da presente Resolução.

§ 3º O CRN poderá, quando julgar necessário, efetuar diligências para averiguar a veracidade das informações apresentadas.

§ 4º Em caráter excepcional, até 31 de agosto de 2020, fica suspensa a obrigatoriedade de o CRN realizar expedição de Certidões de Acervo Técnico na forma física. (*“§ 4º incluído pelo Art. 5º da Resolução CFN nº 650/2020”*)

§ 5º Em caráter excepcional, até 31 de agosto de 2020, fica suspensa a realização de visita fiscal e/ou técnica indicadas no §3º deste Artigo. (*“§ 5º incluído pelo Art. 5º da Resolução CFN nº 650/2020”*)

Art. 7º A Certidão de Acervo Técnico é válida em todo o território nacional.

Art. 8º O CRN terá prazo de seis meses após entrada em vigor desta resolução para adaptar o sistema corporativo aos novos procedimentos previstos nesta resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 594/2017

594/2017: D.O.U. nº 245, sexta-feira, 22 de dezembro de 2017, seção 1, página 413.

Dispõe sobre o registro das informações clínicas e administrativas do paciente, a cargo do nutricionista, relativas à assistência nutricional, em prontuário físico (papel) ou eletrônico do paciente.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 320ª Sessão Plenária, Ordinária, do CFN, realizada no dia 17 de dezembro de 2017, Considerando os avanços tecnológicos que possibilitam a construção e implantação do prontuário eletrônico na área da saúde e a consequente redução de tempo no processo assistencial, com armazenamento seguro de informações e em espaço compacto; Considerando que o prontuário do paciente, nos meios físico (papel) ou eletrônico, é uma fonte de informações clínicas e administrativas para a tomada de decisão e um meio de comunicação compartilhado entre os profissionais da equipe de saúde; Considerando que o prontuário e seus respectivos dados pertencem ao paciente e devem estar permanentemente disponíveis, de modo que quando solicitado por ele ou seu representante legal permita o fornecimento de cópias autênticas das informações pertinentes; Considerando o que preconiza a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de Nutricionista, a qual define como atividades privativas do nutricionista a "assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética", assim como "a assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos"; Considerando que o sigilo profissional, que visa preservar a privacidade do indivíduo, deve estar sujeito às normas estabelecidas na legislação e no Código de Ética do Nutricionista, independente do meio utilizado para o armazenamento dos dados no prontuário, quer eletrônico quer em físico (papel); Considerando que as atividades do nutricionista nos estabelecimentos de saúde compreendem a de registrar em prontuário do paciente o diagnóstico nutricional, a prescrição dietética e a evolução do estado nutricional e complementação de dados da intervenção realizada, de acordo com protocolos preestabelecidos pelo serviço e aprovados pela instituição; Considerando os critérios para prescrição dietética pelo nutricionista na área de nutrição clínica e os preceitos da ética profissional relacionados aos deveres, responsabilidades e relações com outros profissionais; Considerando a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos; Considerando o arcabouço legal, que dispõe sobre certificação digital, infraestrutura de chave pública e garantia de segurança. RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para fins desta Resolução, definem-se os seguintes termos:

- Certificado digital: arquivo de computador que identifica uma pessoa física ou jurídica no mundo digital. Trata-se de um documento eletrônico que contém o nome, um número público exclusivo, denominado chave pública e outros dados que identificam o profissional para outros usuários, assim como para o próprio sistema de informação.
- Chave pública: meio utilizado para validar uma assinatura realizada em documentos eletrônicos.

- Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil): funcionalidade tecnológica instituída pela Medida Provisória nº 2.200, de 28 de junho de 2001, que visa garantir a autenticidade e a integridade de documentos eletrônicos por meio da sistemática da criptografia assimétrica (chaves públicas e privadas).
- Nível de Garantia de Segurança 1 (NGS1): funcionalidade tecnológica que define inúmeros requisitos obrigatórios de segurança, tais como controle de versão do software, controle de acesso e autenticação, disponibilidade, comunicação remota, auditoria e documentação.
- Nível de Garantia de Segurança 2 (NGS2): funcionalidade tecnológica que define nível mais elevado de segurança, sendo necessário que o mesmo atinja todas as especificações do NGS1 e apresente, ainda, total conformidade com os requisitos especificados para o NGS2. Exige a utilização de certificados digitais ICP-Brasil para os processos de assinatura e autenticação.
- Nome social: entende-se por nome social aquele pelo qual travestis, transgêneros e transexuais se identificam e são identificadas pela sociedade.
- Plano terapêutico: plano de cuidado de cada paciente, resultado da discussão da equipe multiprofissional, com o objetivo de avaliar ou reavaliar diagnósticos e riscos, redefinindo as linhas de intervenção terapêutica dos profissionais envolvidos no cuidado.
- Prontuário do Paciente: conjunto agregado e organizado de documentos, informações, sinais e imagens registrados, gerados a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e interdisciplinar e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.
- Responsável legal: é o indivíduo investido, na forma da lei, por meio de contrato ou de outro ato jurídico, dos poderes para representar pessoa jurídica ou outra pessoa física.

Art. 2º O registro de informações clínicas e administrativas do paciente, necessárias à tomada de decisão quanto ao diagnóstico à prescrição dietética e ao monitoramento da evolução nutricional, será feito pelo nutricionista no prontuário do paciente, em meio físico (papel) ou eletrônico.

§ 1º Esta Resolução se aplica a todos os nutricionistas que atuam em serviços de saúde destinados à prestação de assistência à população na promoção e recuperação da saúde, na prevenção de doenças e na reabilitação de pacientes.

§ 2º Compreendem-se como serviços de saúde os estabelecimentos e instituições de saúde destinados à prestação de assistência direta a pacientes, seja em Unidades Básicas de Saúde, ambulatórios e consultórios, hospitais e clínicas com internação, hospitais-dia, instituições de longa permanência para idosos e em assistência domiciliar.

Art. 3º O registro de informações em prontuário do paciente deverá atender ao seguinte:

- I. o prontuário do paciente deverá ser preenchido de maneira impessoal, de forma clara, sucinta, informativa, precisa e completa, sem termos populares ou que denotem orientações informais;
- II. a linguagem deverá ser técnica, de forma a permitir o entendimento por outros profissionais que compõem a equipe multidisciplinar e que também prestam atendimento ao paciente e que terão acesso às informações sobre as avaliações, as condutas adotadas e os resultados terapêuticos;
- III. as informações dadas pelo paciente devem ser transcritas entre aspas ou seguidas da sigla SIC (Segundo Informações Coletadas), utilizando-se somente abreviações padronizadas;

IV. as informações e dados contidos no prontuário do paciente são protegidos pelo sigilo, podendo ser divulgados somente nas hipóteses de autorização do próprio paciente ou do responsável legal, ou ainda em razão de decisão judicial, de acordo com o que rege o Código de Ética do Nutricionista;

V. a guarda do prontuário do paciente é de responsabilidade do serviço de saúde onde se dá a assistência, ou do nutricionista, no caso de atendimento em consultório próprio;

VI. os prontuários deverão ser preservados observando o que segue:

a. prontuário físico (papel): pelo prazo mínimo de 20 anos após o último registro, que não foram arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado;

b. prontuário eletrônico: guarda permanente, podendo ser eliminado 20 anos após o último registro, mantendo o meio de armazenamento atualizado de acordo com novas tecnologias;

Parágrafo único. Atingidos os prazos do inciso VI, o prontuário físico (papel) ou eletrônico poderá ser entregue aos herdeiros do paciente, em caso de morte deste.

CAPÍTULO II - DOS CONTEÚDOS DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO E FÍSICO (PAPEL)

Art. 4º Todas as informações clínicas e administrativas relacionadas à assistência nutricional do paciente deverão ser registradas no prontuário deste.

§ 1º Na primeira consulta ou atendimento inicial e considerando as características de cada instituição, o nutricionista deverá efetuar o registro no prontuário do paciente das seguintes informações:

I. identificação do paciente, salvo se tal já tiver sido feito anteriormente por outro profissional da equipe: nome completo, data de nascimento, idade, sexo, gênero, estado civil, nacionalidade, naturalidade, etnia, escolaridade, profissão, endereço completo, endereço eletrônico e telefones, assim como dados do responsável legal, se for o caso; a pedido do paciente poderá ser incluído o "nome social", a seguir ao nome constante da identificação civil;

II. triagem nutricional para avaliação de risco nutricional e nível de atendimento nutricional;

III. identificação do nível de assistência de nutrição para estabelecer conduta dietoterápica adequada;

IV. anamnese alimentar e nutricional compreendendo informações sobre o nível de atividade física e mobilidade, história clínica individual e familiar, história pregressa do paciente relacionada à nutrição, aplicação de inquérito de consumo alimentar (com identificação do nível socioeconômico), intolerâncias, aversões, alergias e restrições alimentares, alterações ponderais recentes, medicamentos em uso, queixas, sinais e sintomas, estes em especial do sistema digestório, exames bioquímicos prévios e atuais;

V. avaliação do estado nutricional compreendendo: obrigatoriamente, avaliação antropométrica (peso, estatura, Índice de Massa Corporal - IMC) e avaliação dos indicadores clínicos e laboratoriais, quando houver; complementarmente, exame físico nutricional, circunferências, pregas cutâneas e outros métodos para avaliação da composição corporal;

VI. hipótese diagnóstico de nutrição, e, se couber, diagnóstico nutricional, com identificação e determinação do estado nutricional do paciente, com indicação do protocolo referencial utilizado;

VII. determinação das necessidades nutricionais específicas,

quando aplicável, com base na avaliação do estado nutricional realizada;

VIII. prescrição dietética: obrigatoriamente, data, horário, características da dieta (valor energético total, consistência da alimentação, composição de macro e micronutrientes mais importantes para o paciente, fracionamento, doses, incluindo volume e gramatura), conforme o caso, assim como outras informações nutricionais pertinentes.

Art. 5º Nos atendimentos subsequentes, conforme protocolo pré-estabelecido, os registros do monitoramento da evolução nutricional deverão considerar os planos educacional e terapêutico, caso sejam previstos pela instituição na atenção ao paciente e conter:

- I. data e horário;
- II. alteração da conduta dietética, em função da avaliação da aceitação e tolerância digestiva;
- III. exame físico nutricional, antropometria e avaliação bioquímica;
- IV. diagnóstico nutricional, efetuado a partir da reavaliação nutricional do paciente;
- V. outros itens relevantes, conforme o caso.

§ 1º Durante a internação, dever-se-á possuir um plano educacional, para que seja desenvolvida a educação nutricional e alimentar do paciente, de forma interativa e multiprofissional, visando orientações para o autocuidado, tratamento e promoção de comportamento saudável para melhoria das condições de vida, envolvendo, também, sempre que possível, os familiares, sendo que a forma de registro dessa orientação dependerá de cada instituição.

§ 2º Na hipótese da necessidade de plano terapêutico, a avaliação do resultado deverá ser estabelecida pela instituição, assim como a forma dos respectivos registros.

Art. 6º Os demais atendimentos realizados e que não estejam previstos em protocolos deverão, preferencialmente, ser registrados com os seguintes dados mínimos:

- I. data e horário;
- II. alteração na conduta dietética ou a manutenção da conduta inicial;
- III. outras informações pertinentes.

Art. 7º Quando aplicável, o prontuário do paciente deverá conter o registro de encerramento do acompanhamento nutricional por ocasião de alta, abandono do tratamento ou óbito do paciente.

Parágrafo único. No encerramento do acompanhamento nutricional em razão de alta, deverá haver o registro da orientação final fornecida ao paciente, ou da informação sobre a sua dispensabilidade.

Art. 8º Todo e qualquer registro realizado em prontuário de paciente deverá ser seguido da identificação profissional, obedecendo aos padrões relacionados a cada modalidade de prontuário, sendo:

- I. prontuário físico (papel): nome e sobrenome, profissão, número de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas e respectiva jurisdição, com assinatura e uso de carimbo;
- II. prontuário eletrônico: nome e sobrenome, profissão, número de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas e respectiva jurisdição com no mínimo dois níveis de garantia de segurança, nos termos da legislação vigente sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

Art. 9º Em atendimentos domiciliares, o prontuário deverá ser preenchido pelo nutricionista em duas vias, destinando-se uma ao prontuário domiciliar e outra ao prontuário institucional, para acesso do profissional e da equipe de atendimento conforme orientado pelo Ministério da Saúde, devendo o

preenchimento, a cargo do nutricionista, atender no mínimo ao estabelecido nesta Resolução.

Art. 10. No caso de atendimento clínico em grupo, o nutricionista deverá registrar as informações relativas aos atendimentos nutricionais no prontuário de cada paciente, conforme Cartilha sobre Prontuário Eletrônico da Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS).

CAPÍTULO III - DA DIGITALIZAÇÃO DOS PRONTUÁRIOS FÍSICOS (PAPEL)

Art. 11. Será aceita, no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, a digitalização de prontuários de pacientes sob atendimento de nutricionista.

Parágrafo único. Para a validade da digitalização será obrigatório que o modo de armazenamento dos documentos digitalizados obedeça à legislação específica de digitalização, após análise obrigatória da Comissão de Revisão de Prontuários e da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos da unidade médico-hospitalar geradora do arquivo.

Art. 12. A eliminação do prontuário físico (papel) somente poderá ser efetuada caso o serviço de saúde utilize sistemas informatizados para a guarda e manuseio de prontuários ou para a troca de informação identificada em saúde, atendendo aos requisitos de normas vigentes.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Caso o serviço de saúde utilize transcritores para o registro em prontuário eletrônico, a fim de auxiliar o trabalho dos profissionais, caberá ao nutricionista efetuar a conferência e confirmar a certificação digital da sua prescrição, sendo todo o conteúdo da prescrição de sua exclusiva responsabilidade.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIDO BONOMO

Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 595/2017

595/2017: D.O.U. nº 245, sexta-feira, 22 de dezembro de 2017, seção 1, página 414. Retificada no D.O.U. nº 8, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018, seção 1, página 83.

Regulamenta, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, o acesso a informações, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 320ª Sessão Plenária, Ordinária, do CFN, realizada no dia 17 de dezembro de 2017, Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações (LAI); Considerando o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamentou a LAI; Considerando a prolação do Acórdão nº 96/2016-Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU), no Processo TC 014.856/2015-8, que se aplica ao acesso por pessoas físicas e jurídicas as informações produzidas pelos Conselhos de Fiscalização Profissionais; RESOLVE:

Art. 1º O acesso as informações de que trata esta norma destina-se a assegurar, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011, o direito fundamental de acesso a informações, a ser garantido com observância aos princípios da Administração Pública.

Art. 2º Os Portais de Transparência do Sistema de Conselhos CFN/CRN deverão divulgar obrigatoriamente os seguintes conteúdos:

- I. informações relativas as competências previstas nos artigos 9º e 10 da Lei nº 6.583/78, bem como nos artigos 6º e 13 do Decreto nº 84.444/80, conforme o caso;
- II. informações relativas a estrutura organizacional do Conselho, por ele elaborado;
- III. endereços, telefones e horários de atendimento ao público das respectivas sedes e delegacias;
- IV. informações relativas aos programas, ações, projetos e obras realizadas pelo Conselho;
- V. o prazo para prestação dos serviços oferecidos ao público será de até 90 (noventa) dias, respeitadas as resoluções emanadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas;
- VI. informações do plenário, da diretoria, das comissões permanentes e especiais, que devem conter:
 - a. o número da resolução que estabeleceu o regimento interno;
 - b. o nome de seus integrantes e respectivos contatos, que poderá ser do próprio Conselho;
 - c. data, horário e local das reuniões;
 - d. deliberações, resoluções e extratos de atas.
- VII. informações relativas a relatórios de auditoria, de inspeções, prestações de contas, dos órgãos de controle interno e externo, quando houver;
- VIII. informações de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- IX. divulgação nominal, integral e mensal das informações referentes a remuneração dos empregados do Conselho;

- X.** divulgação nominal, integral e detalhada de informações relativas a pagamentos de diárias a Conselheiros, empregados, assessores auxiliares e colaboradores;
- XI.** divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior, que deverá conter:
- a.** valores de empenho;
 - b.** liquidação;
 - c.** pagamento;
 - d.** beneficiário e objeto da despesa;
 - e.** data;
 - f.** valores das diárias e passagens com indicação da data de ida e volta, o beneficiário da viagem, o destino e o motivo da viagem.
- XII.** informações concernentes a procedimentos licitatórios, contendo os respectivos editais e termos de homologação e adjudicação;
- XIII.** informações relativas aos contratos celebrados pelos conselhos, a partir do exercício de 2015, que devem conter:
- a.** razão social/nome;
 - b.** CNPJ/CPF do contratado;
 - c.** prazo;
 - d.** vigência;
 - e.** valor global;
 - f.** fundamentação legal que determinará se foi por inexigibilidade, dispensa ou alguma das modalidades do procedimento licitatório;
 - g.** data da publicação quando houver.
- XIV.** divulgação da relação nominal de empregados e seus respectivos cargos;
- XV.** divulgação das respostas às perguntas mais frequentes da sociedade;
- XVI.** divulgação anual dos documentos classificados como sigilosos, assim como aqueles que tenham sido desclassificados, a partir do ano de 2015;
- XVII.** publicação de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

Parágrafo único. Em virtude da autonomia administrativa, os Conselhos Federal e Regionais poderão divulgar outras informações além das previstas neste artigo, de acordo com sua oportunidade e conveniência.

Art. 3º Considera-se como sigilosos todos os documentos relacionados aos processos éticos-disciplinares, assim como aqueles que forem considerados pela diretoria, ad referendum do Plenário.

Art. 4º O serviço de informação ao cidadão - SIC deverá ser instituído pelo Sistema de Conselhos CFN/CRN.

Parágrafo único. Os procedimentos para a solicitação ao acesso a informação, bem como dos recursos, deverão obedecer ao prescrito nos artigos 10 a 20 da Lei nº 12.527/2011.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 596/2017, alterada pela Resolução CFN nº 626/2019

596/2017: D.O.U. nº 1, terça-feira, 2 de janeiro de 2018, seção 1, páginas 103 e 104. Retificada no D.O.U. nº 3, quinta-feira, 4 de janeiro de 2018, seção 1, página 47.

626/2019: D.O.U. nº 62, segunda-feira, 1 de abril de 2019, seção 1, página 162.

Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e sobre os processos de infração movidos contra pessoas físicas e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e, tendo em vista o que foi deliberado na 318ª Sessão Plenária, Ordinária, realizada nos dias 21 e 22 de outubro de 2017, Considerando: O que determina o artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688, 03 de outubro de 1941; O que determina o artigo 15 da Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e o artigo 17 do Decreto Federal nº. 84.444, de 30 de janeiro de 1980; O que determinam os artigos 1º e 3º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991; O que determina a norma que dispõe sobre Inscrição de Técnico em Nutrição e Dietética nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências e suas substituições; O que determina a norma que dispõe sobre Inscrição de Nutricionistas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências e suas substituições; O que determina a norma que dispõe sobre a credencial para agentes de fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista e de Técnico em Nutrição e Dietética (TND) e das atividades nas áreas de alimentação e nutrição das pessoas jurídicas e dá outras providências. RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Constitui infração, passível de penalização, o descumprimento das disposições legais e dos atos normativos reguladores do exercício profissional expedidos pelo Sistema CFN/CRN, relativos ao exercício profissional de pessoas físicas (PF).

Art. 2º Para fins de aplicação desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

I. Bacharel em Nutrição: pessoa física egressa do curso de graduação em Nutrição sem inscrição no CRN da respectiva área de atuação profissional;

II. Leigo: pessoa física não portadora de diploma expedido por escolas de graduação em Nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação.

III. Nutricionista: pessoa física portadora de diploma expedido por escolas de graduação em Nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no CRN da respectiva área de atuação profissional;

IV. Técnico em Nutrição e Dietética (TND): os egressos dos cursos técnicos que atendam às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e que estejam adequados aos Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico, Área Profissional Saúde, aprovados pelo Ministério da Educação.

Art. 3º A aplicação de sanção por infração cometida por PF obedecerá aos procedimentos previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR PESSOAS FÍSICAS

Art. 4º Para fins de autuação, relativa à PF, consideram-se infrações as seguintes ocorrências:

- I.** Ser bacharel em Nutrição ou ter formação técnica em Nutrição e Dietética, e estar atuando sem a devida inscrição no CRN;
- II.** Nutricionista ou Técnico em Nutrição e Dietética, com impedimento temporário de exercer a profissão em razão de decisão condenatória transitada em julgado e que esteja comprovadamente no exercício da profissão;
- III.** Ser bacharel em Nutrição ou ter formação técnica em Nutrição e Dietética, com impedimento definitivo de exercer a profissão em razão de decisão condenatória transitada em julgado e que esteja comprovadamente no exercício da profissão.
- IV.** Leigo que esteja comprovadamente exercendo atividades privativas do Nutricionista.

Art. 5º Para caracterizar a infração prevista no inciso I do art. 4º desta Resolução, serão consideradas as seguintes situações:

- I.** falta de inscrição originária (provisória/definitiva);
- II.** falta de inscrição secundária;
- III.** inscrição em baixa temporária;
- IV.** inscrição provisória vencida ou cancelada (a pedido ou por vencimento do prazo de validade);
- V.** inscrição originária definitiva cancelada;
- VI.** inscrição secundária cancelada.

Art. 6º No caso da infração de que trata o inciso I do art. 4º, além dos procedimentos previstos nesta Resolução e não havendo regularização após aplicação da multa, o CRN deverá encaminhar o PI para as autoridades competentes.

Art. 7º No caso da infração de que trata o inciso II do art. 4º, após a apreciação do documento lavrado caracterizando a infração, pela Comissão de Fiscalização, este será encaminhado ao Presidente do CRN para providências cabíveis.

Art. 8º No caso da infração de que trata o inciso III do art. 4º, o CRN, após a apreciação dos documentos que caracterizaram a infração, deverá encaminhá-los às autoridades competentes.

Art. 9º O exercício de atividades privativas de Nutricionista por pessoa física sem habilitação legal é considerado infração penal.

§ 1º Considerando que a pessoa física sem graduação em Nutrição não está sujeita a julgamento e aplicação de sanção, na esfera administrativa e ética, caberá aos Regionais a devida apuração dos fatos e posteriores encaminhamentos às autoridades competentes.

§ 2º O Presidente do CRN, após apreciação pela Comissão de Fiscalização dos documentos relativos ao exercício ilegal, restando este caracterizado ou havendo indícios subsistentes de autoria e materialidade, deverá comunicar o fato às autoridades competentes, para que adotem as providências cabíveis.

CAPÍTULO III - DOS ATOS DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I - DO TERMO DE VISITA DE PESSOA FÍSICA

Art. 10. O Termo de Visita de Pessoa Física (TV/PF) é o documento firmado por agente de fiscalização para registrar a visita fiscal.

§ 1º Será lavrado TV/PF relativo às visitas fiscais, com os seguintes objetivos:

- I.** verificar e orientar o exercício da atividade do Nutricionista e do TND;
- II.** verificar dados cadastrais apresentados pela pessoa física;
- III.** informar ao profissional sobre a obrigatoriedade de prestar esclarecimentos ou regularizar pendência junto ao CRN;

IV. identificar situação que caracterize uma infração para as devidas providências;

V. verificar o atendimento de pendências ou de regularização de infração, apontadas em visita anterior, e de fatos alegados em defesa ou recurso.

§ 2º As visitas fiscais poderão ser realizadas mediante:

I. fiscalização de rotina;

II. denúncia, verbal ou escrita, desde que haja descrição do fato e, preferencialmente, subsidiada por elementos comprobatórios do fato denunciado;

III. informações que cheguem ao conhecimento do CRN ou em razão de outros documentos constantes de seus arquivos.

§ 3º Em caso de denúncia, a ausência de identificação do denunciante não a invalida, desde que existam elementos indicativos da irregularidade noticiada.

§ 4º Serão lavrados tantos termos de visita quantos sejam necessários para a apuração do fato, verificação de cumprimento de exigências, diligências ou instrução do PI.

Art. 11. O TV/PF conterá, no mínimo, registros quanto às seguintes informações:

I. identificação do CRN;

II. identificação e qualificação da pessoa física;

III. especificação da área de atuação da pessoa física;

IV. descrição das situações encontradas e dos dispositivos legais e normativos infringidos, se for o caso;

V. fixação de prazo para regularização da(s) situação(ões) encontrada(s), que variará de um mínimo de 5 (cinco) dias e o máximo de 30 (trinta) dias, a critério da Coordenação do Setor de Fiscalização, definidos em fluxo e/ou instrução de trabalho de cada Regional no caso de serem constatadas infrações relacionadas ao exercício profissional;

VI. a consequência da não regularização da infração constatada;

VII. local e data da visita;

VIII. nome e assinatura do agente de fiscalização responsável pela emissão e da pessoa física entrevistada.

Parágrafo único. No caso de exercício ilegal da profissão de Nutricionista não será fixado prazo no TV/PF para regularização. No campo de observações ficará registrado que a pessoa física deverá cessar as atividades imediatamente.

Art. 12. Nos casos de gravidade devidamente demonstrada, o TV/PF poderá, a critério da fiscalização, ser dispensado, sendo lavrado de imediato o Auto de Infração de Pessoa Física (AI/PF) nos termos previstos na Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO II - DO AUTO DE INFRAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Art. 13. A não regularização da infração constatada e o não atendimento da solicitação da fiscalização, no prazo concedido no TV/PF ou documento equivalente (ofício, comunicado fiscal), implicarão na lavratura de AI/PF, sem prejuízo ao previsto no Art. 12.

Art. 14. O AI/PF é o documento que descreve a infração verificada no exercício das atividades da pessoa física, e deverá ser firmado por agente de fiscalização.

§ 1º O AI/PF será lavrado contra a pessoa física infratora.

§ 2º Para lavratura do AI/PF, contra a pessoa física, a irregularidade poderá ser identificada em:

I. visita fiscal;

II. TV/PF acompanhado de relatório circunstanciado de visita de fiscalização elaborado pelo agente de fiscalização;

III. documentos ou informações dos arquivos do CRN ou que cheguem ao seu conhecimento;

IV. denúncia de Conselheiro, de entidade de classe, de órgãos fiscais ou reguladores, ou de terceiros, sempre por escrito, detalhando o fato, subsidiada por elementos comprobatórios do alegado.

§ 3º Se a infração apurada constituir crime ou contravenção penal, o Presidente do CRN comunicará o fato às autoridades competentes.

Art. 15. O AI/PF deverá conter, no mínimo, registros quanto às seguintes informações:

- I.** identificação do CRN;
- II.** identificação e qualificação do infrator;
- III.** descrição clara e objetiva da infração e os dispositivos legais e normativos transgredidos;
- IV.** prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da infração ou para apresentação de defesa;
- V.** a consequência a que estará sujeita a pessoa física;
- VI.** local e data da lavratura do AI/PF;
- VII.** nome e assinatura do agente de fiscalização responsável pela emissão do AI/PF e, sempre que possível, da pessoa física autuada.

§1º A defesa de que trata o inciso IV deste artigo, apresentada pela pessoa física, deverá respeitar os seguintes requisitos:

- I.** ser escrita, contendo as razões de fato e de direito pelas quais o interessado contesta a autuação;
- II.** ser firmada pela pessoa física, por representante legal ou por procurador devidamente constituído, cujo mandato (procuração) deverá ser juntado à defesa;
- III.** ser protocolada no CRN que lavrou o AI/PF, pelos seguintes meios: pessoalmente, por via postal ou por correio eletrônico (e-mail), desde que a defesa e os documentos comprobatórios estejam gravados (salvos) em arquivos digitalizados e contenham as devidas assinaturas.

§2º Para fins de verificação da tempestividade, nos casos em que o envio for por via postal, considerar-se-á a data da postagem, e não o dia de recebimento no CRN.

SEÇÃO III - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O TERMO DE VISITA DE PESSOA FÍSICA E O AUTO DE INFRAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Art. 16. Os prazos fixados no TV/PF e no AI/PF para regularização ou apresentação de defesa poderão ser prorrogados, por no máximo igual período, mediante solicitação por escrito do interessado, acompanhada de justificativa, após análise do Coordenador do Setor de Fiscalização.

§ 1º A solicitação deverá ser feita pessoalmente, por via postal ou por correio eletrônico (e-mail), desde que esteja gravada (salva) em arquivo digitalizado e contenha as devidas assinaturas.

§ 2º Nos casos de requerimento de prorrogações de prazos além dos previstos no caput, caberá à Comissão de Fiscalização do CRN deliberar sobre o solicitado.

Art. 17. As omissões na lavratura do TV/PF ou do AI/PF não acarretarão nulidade, desde que contenham elementos necessários à identificação da irregularidade ou da infração e do autuado.

Art. 18. Às pessoas físicas será dada ciência do TV/PF pessoalmente, durante visita de fiscalização.

Parágrafo único. Nos casos em que houver recusa do recebimento do TV/PF, a critério da Comissão de Fiscalização, o mesmo poderá ser encaminhado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), cujo prazo vigorará a partir da data da juntada do AR.

Art. 19. Ao autuado será dada ciência do AI/PF por um dos seguintes meios:

- I.** por via postal, com AR, a ser juntado à cópia do AI/PF, cujo prazo vigorará a partir da data da juntada do AR aos autos;

- II. pessoalmente, durante visita de fiscalização, com entrega do AI/PF;
- III. por notificação extrajudicial, nos casos em que o autuado se recusar a receber a correspondência, via cartório.
- IV. por edital, publicado na imprensa oficial, nos casos em que o autuado não for localizado.

Art. 20. Quando o TV/PF ou o AI/PF for entregue pessoalmente e o autuado recusar-se a assiná-lo, o agente de fiscalização registrará a recusa no documento lavrado e no relatório circunstanciado de visita de fiscalização, ocasião que o processo seguirá os trâmites normais.

Art. 21. A contagem dos prazos será iniciada a partir de um dos casos abaixo:

- I. da lavratura e entrega da segunda via do TV/PF ou do AI/PF, com indicação do recebimento pelo autuado, ou do registro pelo agente de fiscalização da recusa do recebimento;
- II. da juntada aos autos do AR comprobatório da entrega via postal;
- III. da juntada aos autos de prova oficial da entrega ao destinatário;
- IV. da juntada aos autos da cópia de publicação do edital da notificação na imprensa oficial.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos II, III, e IV deste artigo deverá haver certidão de juntada.

Art. 22. A regularização integral da situação, no prazo concedido, determinará o arquivamento do TV/PF ou do AI/PF, no respectivo prontuário, após juntada dos documentos comprobatórios. Em se tratando do arquivamento do AI/PF, o fato será comunicado aos interessados.

Art. 23. Havendo manifestação ou defesa do autuado, a mesma será submetida a parecer da Assessoria Jurídica e será dado conhecimento ao interessado do resultado da análise e decisão do Plenário do CRN.

Parágrafo único. Nas situações em que não for acatada a defesa, será dado conhecimento do fato ao interessado, informando sobre abertura de PI.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE INFRAÇÃO

Art. 24. Encerrado o prazo estabelecido no AI/PF sem regularização da infração, ou não tendo sido acatada a defesa apresentada, será aberto o PI.

§ 1º O AI/PF será o documento que dará início ao PI, a ele sendo juntados os termos de visita de PF e demais documentos que precederam a autuação, respeitada a ordem cronológica da prática dos atos.

§ 2º A tramitação do PI se dará nos moldes dos artigos 25 a 30 desta Resolução.

§ 3º O processo seguirá sua tramitação normal em caso de regularização parcial da situação.

Art. 25. A não apresentação de defesa, ou a apresentação fora dos prazos legais ou normativos, caracterizará a revelia do autuado nos moldes previstos na Resolução.

§ 1º Quando o autuado for considerado revel, o fato deverá ser certificado no PI, juntando-se os comprovantes das medidas previamente tomadas para lhe dar ciência da autuação.

§ 2º O autuado revel poderá, a qualquer tempo, manifestar-se no processo em tramitação, e requerer formalmente vistas ou cópia dos autos, recebendo-o no estado em que se encontra.

Art. 26. Não havendo manifestação ou defesa do autuado ou a defesa não tendo sido acatada pelo CRN, o PI será encaminhado ao Conselheiro relator, nomeado pelo Plenário, para elaboração de relatório e voto fundamentado.

Art. 27. O Conselheiro relator poderá promover as diligências necessárias à boa instrução do processo, fazendo-o por despachos.

Art. 28. O Conselheiro relator encaminhará o PI ao Plenário do CRN para julgamento e decisão.

§ 1º Após apresentação de relatório e voto fundamentado, o Plenário decidirá pelo arquivamento, baixa do processo em diligência ou aplicação

de multa, obedecendo aos parâmetros aprovados pelo CFN em normas editadas por este.

§ 2º Em caso de arquivamento do PI, o fato será comunicado aos interessados.

Art. 29. A decisão do Plenário do CRN, de aplicação de multa, será informada ao autuado por meio de notificação, encaminhada via postal, com AR, acompanhado de guia de pagamento, que deverá conter:

- I. identificação do CRN;
- II. os elementos necessários à identificação do autuado;
- III. descrição da infração, dispositivos legais e normativos transgredidos;
- IV. descrição da decisão do Plenário do CRN;
- V. indicação do prazo de 30 (trinta) dias para pagar a multa ou apresentar recurso ao CFN, o qual será interposto por intermédio do CRN;
- VI. assinatura do Presidente do CRN ou de quem seja por ele designado para o ato.

§ 1º Não sendo encontrado o autuado ou nos casos de recusa, o CRN procederá o encaminhamento nos moldes dos artigos 19 e 20.

§ 2º Havendo recurso ao CFN, esse será processado na forma do Capítulo VI desta Resolução.

§ 3º Não havendo recurso de qualquer dos interessados no prazo indicado, a decisão do CRN transitará em julgado.

§ 4º Após o transcurso do prazo recursal, o CRN certificará o trânsito em julgado da decisão.

Art. 30. Nas decisões que determinarem a aplicação de multa será fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o pagamento, contados a partir da emissão da notificação e guia de pagamento correspondente, encaminhada via postal por AR.

Parágrafo único. O não pagamento da multa no prazo estabelecido ensejará a cobrança pelos meios legais.

CAPÍTULO V - DA SANÇÃO

Art. 31. A sanção aplicável pelo cometimento de infrações nos termos desta Resolução consiste em multa, que deverá obedecer aos parâmetros aprovados pelo CFN.

§1º As multas para aplicação de sanções em processos de infração movidos contra pessoas físicas, conforme as infrações descritas nos incisos I, II e III, do artigo 4º, deverão ser aplicadas da seguinte forma:

- I. ser bacharel em Nutrição ou ter formação técnica em Nutrição e Dietética, e estar atuando sem a devida inscrição no CRN;
 - a. falta de inscrição originária (provisória/definitiva);
Bacharel em Nutrição - Sanção: 5 anuidades vigentes do Regional para Nutricionistas.
Formação Técnica em Nutrição e Dietética - Sanção: 5 anuidades vigentes do Regional para TND.
 - b. falta de inscrição secundária;
Nutricionista - Sanção: 2 anuidades vigentes do Regional para Nutricionistas.
TND - Sanção: 2 anuidades vigentes do Regional para TND.
 - c. inscrição em baixa temporária;
Nutricionista - Sanção: 3 anuidades vigentes do Regional para Nutricionistas.
TND - Sanção: 3 anuidades vigentes do Regional para TND.
 - d. inscrição provisória vencida ou cancelada (a pedido ou por vencimento do prazo de validade);

Nutricionista - Sanção: 3 anuidades vigentes do Regional para Nutricionistas.

TND - Sanção: 3 anuidades vigentes do Regional para TND.

e. inscrição originária definitiva cancelada ou cancelada a pedido;

Nutricionista - Sanção: 3 anuidades vigentes do Regional para Nutricionistas.

TND - Sanção: 3 anuidades vigentes do Regional para TND.

f. inscrição secundária cancelada;

Nutricionista - Sanção: 2 anuidades vigentes do Regional para Nutricionistas.

TND - Sanção: 2 anuidades vigentes do Regional para TND.

II. ser Nutricionista ou Técnico em Nutrição e Dietética, com impedimento temporário de exercer a profissão em razão de decisão condenatória transitada em julgado e que esteja comprovadamente no exercício da profissão.

Nutricionista - Sanção: 5 anuidades vigentes do Regional para Nutricionistas.

TND - Sanção: 5 anuidades vigentes do Regional para TND.

III. ser bacharel em Nutrição ou ter formação técnica em Nutrição e Dietética, com impedimento definitivo de exercer a profissão em razão de decisão condenatória transitada em julgado e que esteja comprovadamente no exercício da profissão.

Bacharel em Nutrição - Sanção: 5 anuidades vigentes do Regional para Nutricionistas.

Formação Técnica em Nutrição e Dietética - Sanção: 5 anuidades vigentes do Regional para TND.

§ 2º No caso da infração do inciso IV do artigo 4º., não será aplicada sanção e o processo tramitará nos moldes do artigo 9º.

§ 3º Dependendo da infração que gerou o PI, poderá o CRN suspender a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por prazo determinado pelo Plenário, ou enquanto perdurar a irregularidade, oficiando-se à autoridade competente ou aos interessados, para conhecimento das penalidades aplicadas, e para as providências cabíveis nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI - DO RECURSO

Art. 32. Da imposição de multa cabe recurso à instância superior, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada ao processo, do comprovante de recebimento da notificação.

§1º O recurso de que trata o caput deste artigo, apresentado pela pessoa física, deverá respeitar os seguintes requisitos:

a. ser escrito, contendo as razões de fato e de direito pelas quais o interessado contesta a sanção;

b. ser firmado pela pessoa física notificada, por representante legal ou por procurador devidamente constituído, cujo mandato (procuração), deverá ser juntado ao recurso;

c. ser protocolado no CRN que expediu a notificação, pelos seguintes meios: pessoalmente, por via postal ou por correio eletrônico (e-mail), desde que o recurso e os documentos comprobatórios de representatividade estejam gravados (salvos) em arquivos digitalizados e contenham as devidas assinaturas.

§ 2º A interposição tempestiva de recurso terá efeito suspensivo sobre a sanção aplicada.

§ 3º Para fins de verificação da tempestividade, nos casos em que o envio for por via postal, considerar-se-á a data da postagem e não o dia de recebimento no CRN.

§ 4º O recurso interposto intempestivamente, após o PI transitado em julgado, não será apreciado pelo CRN, devendo o fato ser comunicado a pessoa física interessada.

Art. 33. Tendo o infrator apresentado recurso ao CFN no prazo indicado pela notificação, o Plenário do CRN fará juízo de retratação, podendo reconsiderar a decisão anterior.

§ 1º O recurso será encaminhado para parecer da Assessoria Jurídica com remessa posterior ao Conselheiro relator, para elaboração de relatório e voto fundamentado, a ser submetido ao Plenário.

§ 2º Caso o Plenário reconsidere sua decisão anterior, o fato será de imediato notificado ao interessado.

§ 3º Caso o Plenário mantenha sua decisão anterior, o original do PI será encaminhado ao CFN.

§ 4º Não será cobrada qualquer taxa pelo CRN ou pelo CFN para apresentação de defesa ou interposição de recurso.

Art. 34. O PI, no CFN, será distribuído ao Conselheiro relator para relatório e voto fundamentado, seguindo-se o julgamento do recurso pelo Plenário.

~~*Parágrafo único.* O Conselheiro relator do PI no CFN poderá requisitar a manifestação dos órgãos jurídicos e técnicos do CFN, bem como promover as diligências que entender pertinentes ao caso.~~

Parágrafo único. O Conselheiro relator do PI no CFN, antes de incluir o processo em pauta de julgamento, poderá requisitar a manifestação dos órgãos jurídicos e técnicos do CFN.

Art. 35. Julgado o recurso, a decisão será informada ao Regional e o CFN restituirá o PI ao CRN de origem, para as providências previstas no artigo 36.

Art. 36. Ao CRN caberá:

- I. notificar os interessados, informando da decisão do CFN:
 - a. pelo provimento do recurso, cancelamento da sanção e arquivamento do processo; ou
 - b. pelo não provimento ou provimento parcial do recurso e da sanção aplicada;
- II. executar a decisão, alertando os interessados das consequências administrativas e judiciais, em caso de recusa no cumprimento da decisão.

Art. 37. O CFN é a última instância decisória no âmbito administrativo.

CAPÍTULO VII - DA QUITAÇÃO DE MULTA

Art. 38. Todo o PI cuja multa for quitada deverá ser arquivado, sendo o ato comunicado aos interessados.

Parágrafo único. O arquivamento do PI em função da quitação de multa não regulariza a infração, estando a pessoa física sujeita aos trâmites previstos no artigo 10, caso a infração da autuada persista.

CAPÍTULO VIII - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 39. Decorridos os prazos para pagamento das multas aplicadas, após efetiva notificação, o Presidente do CRN determinará a inscrição do débito na dívida ativa, para cobrança administrativa ou judicial, nos moldes estabelecidos nas normas baixadas pelo CFN e na legislação específica.

CAPÍTULO IX - DA PRESCRIÇÃO

Art. 40. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do CFN e dos CRN em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação profissional relativa ao exercício da profissão de Nutricionista e de Técnico em Nutrição e Dietética, contados da data do fato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados contra pessoas físicas qualificadas na forma do art. 2º desta resolução, excluindo-se os processos ético-disciplinares.

Art. 41. Interrompe-se a contagem do prazo prescricional dos processos administrativos:

- I. pela notificação do autuado;
- II. por qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato;
- III. pela decisão recorrível.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, o prazo prescricional de cinco anos será reiniciado.

Art. 42. Dá-se a prescrição do processo administrativo quando este permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo os autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Nenhuma sanção será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao autuado o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 44. É facultado ao CRN e ao autuado manifestar-se no processo, em todas as suas fases de tramitação, independente de notificação.

Art. 45. Todo ato praticado no PI instaurado sob a égide da Resolução CFN nº 545, de 24 de setembro de 2014, será considerado válido até a data de publicação desta Resolução, ocasião que os atos administrativos subsequentes serão regidos pelo presente normativo.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 545, de 24 de setembro de 2014.

ÉLIDO BONOMO

Resolução CFN nº 597/2017, alterada pela Resolução CFN nº 627/2019

597/2017: D.O.U. nº 1, terça-feira, 2 de janeiro de 2018, seção 1, páginas 104 a 106.

627/2019: D.O.U. nº 62, segunda-feira, 01 de abril de 2019, seção 1, página 163.

Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e sobre os processos de infração movidos contra pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e, tendo em vista o que foi deliberado na 318ª Sessão Plenária, Ordinária, realizada nos dias 21 e 22 de outubro de 2017, Considerando: O que determina o artigo 15, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e o artigo 18 do Decreto Federal nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; O que determina a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; O que determina o artigo 3º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991; O que determina a norma que dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoa Jurídica nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências e suas substituições; O que determina a norma que dispõe sobre a credencial para agentes de fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista e de Técnico em Nutrição e Dietética (TND) e das atividades nas áreas de alimentação e nutrição das pessoas jurídicas e dá outras providências; RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Constitui infração, passível de penalização, o descumprimento das disposições legais e dos atos normativos reguladores do exercício profissional expedidos pelo Sistema CFN/CRN, relativos as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, com ramo de atividade ou objeto social na área de alimentação e nutrição humana, ou que, de qualquer forma, executem atividades nas áreas de alimentação e nutrição.

Art. 2º A aplicação de sanção por infração cometida por pessoa jurídica (PJ) obedecerá aos procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 3º O processo de infração (PI) constitui o instrumento administrativo e jurídico necessário para apurar infrações e aplicar sanções atinentes ao caso.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR PESSOAS JURÍDICAS

Art. 4º Para fins de autuação, relativa à pessoa jurídica, consideram-se infrações as seguintes ocorrências:

- I.** pessoa jurídica com atividade ou objeto social na área de alimentação e nutrição humana, sem registro no CRN da jurisdição;
- II.** inexistência de Nutricionista;
- III.** inexistência de Nutricionista assumindo a responsabilidade técnica (RT) pelas atividades de alimentação e nutrição;
- IV.** quadro técnico (QT) de Nutricionistas insuficiente para a garantia da contínua assistência alimentar e nutricional;
- V.** pessoa jurídica que utilize documentação emitida pelo CRN cujos dados não mais correspondam à realidade, com o objetivo de simular situação de regularidade ou de qualificação não mais existente;
- VI.** pessoa jurídica que não efetue a atualização de dados contidos nos arquivos do CRN da sua jurisdição, em até 30 (trinta) dias corridos da data da alteração.

§ 1º No caso de indícios de documentação forjada, o CRN deverá comunicar o fato às autoridades competentes, para que adotem as providências cabíveis.

§ 2º Quando constatado que o exercício profissional está sendo prejudicado a ponto de causar riscos iminentes ou potenciais à saúde do indivíduo ou da coletividade, em decorrência das más condições do serviço, o agente de fiscalização deverá orientar a pessoa jurídica sobre as medidas cabíveis a adotar e o Presidente do CRN deverá comunicar o fato às autoridades competentes.

§ 3º No caso da infração de que trata o inciso III deste artigo, além dos procedimentos previstos nesta Resolução, deverão ser adotados aqueles descritos em norma específica.

CAPÍTULO III -DOS ATOS DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I - DO TERMO DE VISITA DE PESSOA JURÍDICA

Art. 5º O Termo de Visita de Pessoa Jurídica (TV/PJ) é o documento firmado por agente de fiscalização para registrar a visita fiscal.

§ 1º Será lavrado TV/PJ relativo às visitas fiscais, com os seguintes objetivos:

- I. verificar e orientar o exercício da atividade do Nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética (TND);
- II. verificar dados cadastrais apresentados pela pessoa física e pela pessoa jurídica ao CRN;
- III. informar ao profissional ou à pessoa jurídica sobre a obrigatoriedade de prestar esclarecimentos ou regularizar pendência junto ao CRN;
- IV. identificar situação que caracterize uma infração para as devidas providências;
- V. verificar o atendimento de pendências ou de regularização de infração, apontadas em visita anterior, e de fatos alegados em defesa ou recurso.

§ 2º As visitas fiscais poderão ser realizadas mediante:

- I. fiscalização de rotina;
- II. denúncia, verbal ou escrita, desde que haja descrição do fato e, preferencialmente, subsidiada por elementos comprobatórios do fato denunciado;
- III. informações que cheguem ao conhecimento do CRN ou em razão de outros documentos constantes de seus arquivos.

§ 3º Em caso de denúncia, a ausência de identificação do denunciante não a invalida, desde que existam elementos indicativos da irregularidade noticiada.

§ 4º Serão lavrados tantos termos de visita quantos sejam necessários para a apuração do fato, verificação de cumprimento de exigências, diligências ou instrução do PI.

Art. 6º O TV/PJ conterà, no mínimo, registros quanto às seguintes informações:

- I. identificação do CRN;
- II. identificação e qualificação da pessoa jurídica;
- III. especificação do ramo de atividade da pessoa jurídica;
- IV. descrição das situações encontradas e dos dispositivos legais e normativos infringidos, se for o caso;
- V. fixação de prazo para regularização da(s) situação(ões) encontrada(s), que variará de um mínimo de 5 (cinco) dias e o máximo de 30 (trinta) dias, a critério da coordenação do setor de fiscalização, definidos em fluxo e/ou instrução de trabalho de cada Regional no caso de serem constatadas infrações relacionadas ao exercício profissional ou cometidas pela pessoa jurídica;
- VI. a consequência da não regularização da infração constatada;
- VII. local e data da visita;

VIII. nome e assinatura do agente de fiscalização responsável pela emissão e, sempre que possível, do representante da pessoa jurídica.

Art. 7º Nos casos de gravidade devidamente demonstrada, o TV/PJ poderá, a critério da fiscalização, ser dispensado, sendo lavrado de imediato o Auto de Infração de Pessoa Jurídica (AI/PJ) nos termos previstos na Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO II - DO AUTO DE INFRAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Art. 8º A não regularização da(s) infração(ões) constatada(s) e o não atendimento das solicitações da fiscalização, no prazo concedido no TV/PJ ou documento equivalente (ofício, comunicado fiscal), implicarão na lavratura de AI/PJ, sem prejuízo ao previsto no Art. 7º.

Art. 9º O AI/PJ é o documento que descreve a infração verificada no exercício das atividades da pessoa jurídica, e deverá ser firmado por agente de fiscalização.

§ 1º O AI/PJ será lavrado contra a pessoa jurídica infratora.

§ 2º Para lavratura do AI/PJ, contra a pessoa jurídica, a irregularidade poderá ser identificada em:

- I. visita fiscal;
- II. TV/PJ acompanhado de relatório circunstanciado de visita de fiscalização elaborado pelo agente de fiscalização, contendo no mínimo os seguintes itens: identificação da PJ visitada, endereço, data, motivo da visita, descrição detalhada das situações encontradas e de dados coletados, assinatura e carimbo do agente de fiscalização;
- III. documentos ou informações dos arquivos do CRN ou que cheguem ao seu conhecimento;
- IV. denúncia de Conselheiro, de entidade de classe, de órgãos fiscais ou reguladores, ou de terceiros, sempre por escrito, detalhando o fato, subsidiada por elementos comprobatórios do alegado.

§ 3º Se a infração apurada constituir crime ou contravenção penal, o Presidente do CRN comunicará o fato às autoridades competentes.

Art. 10. O AI/PJ deverá conter, no mínimo, registros quanto às seguintes informações:

- I. identificação do CRN;
- II. identificação e qualificação do infrator;
- III. descrição clara e objetiva da infração e os dispositivos legais e normativos transgredidos;
- IV. prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da infração ou para apresentação de defesa;
- V. a consequência a que estará sujeita a pessoa jurídica;
- VI. local e data da lavratura do AI/PJ;
- VII. nome e assinatura do agente de fiscalização responsável pela emissão do AI/PJ e, sempre que possível, do representante da pessoa jurídica autuada.

§1º A defesa de que trata o inciso IV deste artigo, apresentada pelo representante legal da Pessoa Jurídica, deverá respeitar os seguintes requisitos:

- I. ser escrita, contendo as razões de fato e de direito pelas quais o interessado contesta a autuação;
- II. ser firmada pelo representante legal da Pessoa Jurídica, juntada ao documento comprobatório de sua representatividade; ou por procurador devidamente constituído, cujo mandato (procuração) deverá ser juntado à defesa;
- III. ser protocolada no CRN que lavrou o AI/PJ, pelos seguintes meios: pessoalmente, ou por via postal ou por correio eletrônico (email), desde que a defesa e os documentos comprobatórios de

representatividade estejam gravados (salvos) em arquivos digitalizados e contenham as devidas assinaturas.

§2º Para fins de verificação da tempestividade, nos casos em que o envio for por via postal, considerar-se-á a data da postagem, e não o dia de recebimento no CRN.

SEÇÃO III - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O TERMO DE VISITA DE PESSOA JURÍDICA E O AUTO DE INFRAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Art. 11. Os prazos fixados no TV/PJ e no AI/PJ para regularização ou apresentação de defesa poderão ser prorrogados, por no máximo igual período, mediante solicitação por escrito do interessado, acompanhada de justificativa, após análise do Coordenador do Setor de Fiscalização.

§ 1º A solicitação deverá ser feita pessoalmente, ou por via postal ou por correio eletrônico (e-mail), desde que esteja gravada (salva) em arquivo digitalizado e contenha as devidas assinaturas.

§ 2º Nos casos de requerimento de prorrogações de prazos além dos previstos no caput, caberá à Comissão de Fiscalização do CRN deliberar sobre o solicitado.

Art. 12. As omissões na lavratura do TV/PJ ou do AI/PJ não acarretarão nulidade, desde que contenham elementos necessários à identificação da irregularidade ou da infração e do autuado.

Art. 13. Às pessoas jurídicas será dada ciência do TV/PJ pessoalmente, durante visita de fiscalização.

Parágrafo único. Nos casos em que houver recusa do recebimento do TV/PJ, o mesmo poderá ser encaminhado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), cujo prazo vigorará a partir da data da juntada do AR.

Art. 14. Ao autuado será dada ciência do AI/PJ por um dos seguintes meios:

- I. por via postal, com AR, a ser juntado à cópia do AI/PJ, cujo prazo vigorará a partir da data da juntada do AR aos autos;
- II. pessoalmente, durante visita de fiscalização, com entrega do AI/PJ;
- III. por notificação extrajudicial, nos casos em que o autuado se recusar a receber a correspondência, via cartório;
- IV. por edital, publicado na imprensa oficial, nos casos em que o autuado não for localizado.

Art. 15. Quando o TV/PJ ou o AI/PJ for entregue pessoalmente e o autuado recusar-se a assiná-lo, o agente de fiscalização registrará a recusa no documento lavrado e no relatório circunstanciado de visita de fiscalização, ocasião que o processo seguirá os trâmites normais.

Art. 16. A contagem dos prazos será iniciada a partir de um dos casos abaixo:

- I. da lavratura e entrega da segunda via do TV/PJ ou do AI/PJ, com indicação do recebimento pelo autuado, ou do registro pelo agente de fiscalização da recusa do recebimento;
- II. da juntada aos autos do AR comprobatório da entrega via postal;
- III. da juntada aos autos de prova oficial da entrega ao destinatário;
- IV. da juntada aos autos da cópia de publicação do edital da notificação na imprensa oficial.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos II, III, e IV deste artigo deverá haver certidão de juntada.

Art. 17. A regularização integral da situação, no prazo concedido, determinará o arquivamento do TV/PJ ou do AI/PJ, no respectivo prontuário, após juntada dos documentos comprobatórios. Em se tratando do arquivamento do AI/PJ, o fato será comunicado aos interessados.

Art. 18. Havendo manifestação ou defesa do autuado, a mesma será submetida a parecer da Assessoria Jurídica e será dado conhecimento ao interessado do resultado da análise e decisão do Plenário do CRN.

Parágrafo único. Nas situações em que não for acatada a defesa, será dado conhecimento do fato ao interessado, informando sobre abertura de PI.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE INFRAÇÃO

Art. 19. Encerrado o prazo estabelecido no AI/PJ sem regularização da infração, ou não tendo sido acatada a defesa apresentada, será aberto o PI.

§ 1º O AI/PJ será o documento que dará início ao PI, a ele sendo juntados os TV/PJ e demais documentos que precederam a autuação, respeitada a ordem cronológica da prática dos atos.

§ 2º A tramitação do PI se dará nos moldes dos artigos 20 a 25 desta Resolução.

§ 3º O processo seguirá sua tramitação normal em caso de regularização parcial da situação.

Art. 20. A não apresentação de defesa, ou a apresentação fora dos prazos legais ou normativos, caracterizará a revelia do atuado nos moldes previstos nesta Resolução.

§ 1º Quando o atuado for considerado revel, o fato deverá ser certificado no PI, juntando-se os comprovantes das medidas previamente tomadas para lhe dar ciência da autuação.

§ 2º O atuado revel poderá, a qualquer tempo, manifestar-se no processo em tramitação, e requerer formalmente vistas ou cópia dos autos, recebendo-o no estado em que se encontra.

Art. 21. Não havendo manifestação ou defesa do atuado ou a defesa não tendo sido acatada pelo CRN, o PI será encaminhado ao Conselheiro relator, nomeado pelo Plenário, para elaboração de relatório e voto fundamentado.

Art. 22. O Conselheiro relator poderá promover as diligências necessárias à adequada instrução do processo, fazendo-o por despachos.

Art. 23. O Conselheiro relator encaminhará o PI ao Plenário do CRN para julgamento e decisão.

§ 1º Após apresentação de relatório e voto fundamentado, o Plenário decidirá pelo arquivamento, baixa do processo em diligência ou aplicação de multa, obedecendo aos parâmetros aprovados pelo CFN em normas editadas por este.

§ 2º Em caso de arquivamento do PI, o fato será comunicado aos interessados.

Art. 24. A decisão do Plenário do CRN, de aplicação de multa, será informada ao atuado por meio de notificação, encaminhada via postal, com AR, acompanhado de guia de pagamento, que deverá conter:

- I. identificação do CRN;
- II. os elementos necessários à identificação do atuado;
- III. descrição da infração e dispositivos legais e normativos transgredidos;
- IV. descrição da decisão do Plenário do CRN;
- V. indicação do prazo de 30 (trinta) dias para pagar a multa ou apresentar recurso ao CFN, o qual será interposto por intermédio do CRN;
- VI. assinatura do Presidente do CRN ou de quem seja por ele designado para o ato.

§ 1º Não sendo encontrado o atuado ou nos casos de recusa, o CRN procederá o encaminhamento nos moldes dos artigos 14 e 15.

§ 2º Havendo recurso ao CFN, esse será processado na forma do Capítulo VI desta Resolução.

§ 3º Não havendo recurso de qualquer dos interessados no prazo indicado, a decisão do CRN transitará em julgado.

§ 4º Após o transcurso do prazo recursal, o agente de fiscalização certificará o trânsito em julgado da decisão.

Art. 25. Nas decisões que determinarem a aplicação de multa será fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o pagamento, contados a partir da emissão da notificação e guia de pagamento correspondente, encaminhada via postal por AR.

Parágrafo único. O não pagamento da multa no prazo estabelecido ensejará a cobrança pelos meios legais.

CAPÍTULO V - DA SANÇÃO

Art. 26. A sanção aplicável pelo cometimento de infrações nos termos desta Resolução consiste em multa, que deverá obedecer aos parâmetros aprovados pelo CFN.

§ 1º As multas para aplicação de sanções em processos de infração movidos contra pessoas jurídicas, conforme as infrações descritas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 4º, deverão ser aplicadas da seguinte forma:

I. Pessoa jurídica com atividade ou objeto social na área de alimentação e nutrição humana, sem registro no CRN da jurisdição: Sanção: 50% do valor base de referência.

II. Inexistência de Nutricionista: Sanção: 70% do valor base de referência.

III. Inexistência de Nutricionista assumindo a responsabilidade técnica (RT) pelas atividades de alimentação e nutrição: Sanção: 70% do valor base de referência.

IV. Quadro técnico (QT) de Nutricionistas insuficiente para a garantia da contínua assistência alimentar e nutricional: Sanção: 60% do valor base de referência.

V. Pessoa jurídica que utilize documentação emitida pelo CRN cujos dados não mais correspondam à realidade, com o objetivo de simular situação de regularidade ou de qualificação não mais existente: Sanção: 50% do valor base de referência.

VI. Pessoa jurídica que não efetue a atualização de dados contidos nos arquivos do CRN da sua jurisdição, em até 30 (trinta) dias corridos da data da alteração: Sanção: 30% do valor base de referência.

§ 2º O valor base de referência citado no parágrafo primeiro, é definido anualmente em resolução própria que fixa os valores de taxas, emolumentos e multas, para o exercício, publicada pelo CFN.

§ 3º A regularização da infração constatada, será considerada atenuante e poderá, por requerimento do interessado, respeitado o prazo de vencimento da multa, implicar na redução do valor da mesma ou até na dispensa da aplicação da sanção e extinção do processo.

§ 4º As pessoas jurídicas que comprovem hipossuficiência poderão pleitear, formalmente, nos moldes previstos no art. 26, §1º, a redução do valor da sanção do inciso II do §1º do artigo 26, em 1/3 (um terço).

§ 5º Dependendo da natureza da infração que gerou o PI, poderá o CRN suspender a Certidão de Registro e Quitação (CRQ) ou Certidão de Cadastro (CC) por prazo determinado pelo Plenário, ou enquanto perdurar a irregularidade, oficiando-se à autoridade competente ou aos interessados, para conhecimento da sanção aplicada, e para as providências cabíveis nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI - DO RECURSO

Art. 27. Da imposição de multa cabe recurso à instância superior, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada ao processo, do comprovante de recebimento da notificação.

§ 1º O recurso de que trata o caput deste artigo, apresentado pelo representante legal da pessoa jurídica, deverá respeitar os seguintes requisitos:

I. ser escrito, contendo as razões de fato e de direito pelas quais o interessado contesta a sanção;

II. ser firmado pelo representante legal da pessoa jurídica notificada, juntado ao documento comprobatório de sua

representatividade, ou por procurador devidamente constituído, cujo mandato (procuração), deverá ser juntado ao recurso;

III. ser protocolado no CRN que expediu a notificação, pelos seguintes meios: pessoalmente, ou por via postal ou por correio eletrônico (e-mail), desde que o recurso e os documentos comprobatórios de representatividade estejam gravados em arquivos digitalizados e contenham as devidas assinaturas.

§ 2º A interposição tempestiva de recurso terá efeito suspensivo sobre a sanção aplicada.

§ 3º Para fins de verificação da tempestividade, nos casos em que o envio for por via postal, considerar-se-á a data da postagem e não o dia de recebimento no CRN.

§ 4º O recurso interposto intempestivamente, após o PI transitado em julgado, não será apreciado pelo CRN, devendo o fato ser comunicado a pessoa jurídica interessada.

Art. 28. Tendo o infrator apresentado recurso ao CFN no prazo indicado pela notificação, o Plenário do CRN fará juízo de retratação, podendo reconsiderar a decisão anterior.

§ 1º O recurso será encaminhado para parecer da Assessoria Jurídica com remessa posterior ao Conselheiro relator, para elaboração de relatório e voto fundamentado, a ser submetido ao Plenário.

§ 2º Caso o Plenário reconsidere sua decisão anterior, o fato será de imediato notificado ao interessado.

§ 3º Caso o Plenário mantenha sua decisão anterior, o original do PI será encaminhado ao CFN.

§ 4º Não será cobrada qualquer taxa pelo CRN ou pelo CFN para apresentação de defesa ou interposição de recurso.

Art. 29. No CFN, o PI será submetido a novo Parecer Jurídico e distribuído a Conselheiro Relator para relatório e voto fundamentado, seguindo-se o julgamento do Recurso pelo Plenário.

~~Parágrafo único.~~ O Conselheiro relator do PI no CFN poderá requisitar a manifestação dos órgãos técnicos do CFN, bem como promover as diligências que entender pertinentes ao caso.

Parágrafo único. O Conselheiro relator do PI no CFN, antes de incluir o processo em pauta de julgamento, poderá requisitar a manifestação dos órgãos jurídicos e técnicos do CFN.

Art. 30. Julgado o recurso, a decisão será informada ao Regional e o CFN restituirá o PI ao CRN de origem, para as providências previstas no artigo 31.

Art. 31. Ao CRN caberá:

- I. notificar os interessados, informando da decisão do CFN:
 - a. pelo provimento do recurso, cancelamento da sanção e arquivamento do processo; ou
 - b. pelo não provimento ou provimento parcial do recurso e da sanção aplicada.
- II. executar a decisão, alertando os interessados das consequências administrativas e judiciais, em caso de recusa no cumprimento da decisão.

Art. 32. O CFN é a última instância decisória no âmbito administrativo.

CAPÍTULO VII - DA REINCIDÊNCIA

Art. 33. Caracterizar-se-á reincidência quando, no prazo de até 4 (quatro) anos depois do trânsito em julgado da decisão administrativa definitiva anterior, o infrator praticar infração capitulada no mesmo dispositivo legal pelo qual foi sancionado, ainda que em local diferente.

§ 1º A reincidência é considerada circunstância agravante, sendo assim a multa aplicada será acrescida de 25% do valor previsto no § 1º do art. 26.

§ 2º Para efeito da penalização do reincidente nos termos descritos no parágrafo anterior, será lavrado novo AI/PJ, juntando-se a este o PI que torna o fato reincidente.

CAPÍTULO VIII - DA QUITAÇÃO DE MULTA

Art. 34. Todo o PI cuja multa for quitada deverá ser arquivado, sendo o ato comunicado aos interessados.

§ 1º O arquivamento do PI em função da quitação de multa não regulariza a infração, estando a pessoa jurídica sujeita à abertura de novo PI, caso a infração autuada persista.

§ 2º Em caso de abertura de novo PI pela mesma infração, previsto no caput deste artigo, será caracterizada a reincidência, desde que ocorra a situação prevista no artigo 33.

CAPÍTULO IX - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 35. Decorridos os prazos para pagamento das multas aplicadas, após efetiva notificação, o Presidente do CRN determinará a inscrição do débito na dívida ativa, para cobrança administrativa ou judicial, nos moldes estabelecidos nas normas baixadas pelo CFN e na legislação específica.

CAPÍTULO X - DA PRESCRIÇÃO

Art. 36. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do CFN e dos CRN em processos administrativos que objetivem apurar infração das disposições legais e dos atos normativos reguladores do exercício profissional expedidos pelo Sistema CFN/CRN, relativos as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, com ramo de atividade ou objeto social na área de alimentação e nutrição humana, ou que, de qualquer forma, executem atividades nas áreas de alimentação e nutrição, contados da data do fato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados contra pessoas jurídicas qualificadas na forma do art. 1º desta resolução, excluindo-se os processos ético-disciplinares.

Art. 37. Interrompe-se a contagem do prazo prescricional dos processos administrativos:

- I. pela notificação do autuado;
- II. por qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato;
- III. pela decisão recorrível.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, o prazo prescricional de cinco anos será reiniciado.

Art. 38. Dá-se a prescrição do processo administrativo quando este permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo os autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Nenhuma sanção será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao autuado o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 40. É facultado ao CRN e ao autuado manifestar-se no processo, em todas as suas fases de tramitação, independente de notificação.

Art. 41. Todo ato praticado no PI instaurado sob a égide da Resolução CFN nº 545, de 24 de setembro de 2014, será considerado válido até a data de publicação desta Resolução, ocasião que os atos administrativos subsequentes serão regidos pelo presente normativo.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 545, de 24 de setembro de 2014.

ÉLIDO BONOMO

Resolução CFN nº 598/2018

598/2018: D.O.U. nº 42, sexta-feira, 2 de março de 2018, seção 1, páginas 231 e 232.

Dispõe sobre a criação dos colaboradores federais no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno e, tendo em vista o que foi deliberado na 322ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 23, 24 e 25 de fevereiro de 2018; Considerando o Regulamento Eleitoral do Conselho Federal de Nutricionistas; Considerando o normativo que dispõe sobre diárias, ajuda de custo e outros subsídios; Considerando a 100ª Reunião Conjunta do Sistema CFN/CRN de 10 de novembro de 2017, cujo encaminhamento foi pela inclusão de colaboradores no Plenário do CFN; RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o cargo de Colaborador Federal para representação da jurisdição dos Conselhos Regionais que não possuam assento como membro efetivo e suplente.

Art. 2º Os Colaboradores Federais referidos no art. 1º serão indicados pelos Conselhos Regionais, devendo ser submetidos para homologação do Plenário do CFN e designado pelo Presidente do CFN.

§1º A indicação dos Colaboradores Federais deverá observar os requisitos de elegibilidade e prazos estabelecidos pelo Regulamento Eleitoral do CFN.

§2º A indicação de que trata o caput deverá ser encaminhada à Secretaria Geral do CFN, até 30 dias que antecedem as eleições do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 3º Os Colaboradores Federais participarão das Sessões Plenárias do CFN quando convocados e, mediante designação, atuarão nas comissões permanentes, especiais e transitórias, nos grupos de trabalho e nas câmaras técnicas.

Parágrafo único. A participação de Colaboradores Federais nas Sessões Plenárias e composições nas Comissões Permanentes de Tomada de Contas (CTC), de Ética (CE) e Fiscalização (CF), com direito a voz, e nas demais comissões, grupos de trabalho e câmaras técnicas, com direito a voz e voto.

Art. 4º A concessão de licença, afastamento, bem como o processamento de infrações relacionadas aos cargos de Conselheiros Federais e Suplentes, previstas no Regimento Interno, se estendem aos Colaboradores Federais.

Art. 5º São atribuições dos Colaboradores Federais:

- I. participar de todas as instâncias conforme previsto no parágrafo único do art. 3º desta resolução, respeitado o disposto no art. 7º;
- II. desempenhar atividades para os quais forem designados;
- III. apresentar sugestões visando ao aperfeiçoamento dos serviços e atribuições do CFN e do exercício da profissão;
- IV. representar o CFN, por delegação do Plenário ou do Presidente.

Art. 6º Os Colaboradores Federais, quando convocados, obrigam-se a comparecer às sessões plenárias, nas datas e horários previamente fixados.

Parágrafo único. Os Colaboradores Federais, estando impedidos de comparecer às sessões plenárias, devem justificar por escrito sua ausência ao Presidente do CFN, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, salvo os casos de comprovada urgência, cujas faltas serão justificadas na primeira oportunidade que se seguir.

Art. 7º Havendo vaga de Conselheiros Federais Efetivos ou Suplentes, o Colaborador Federal não poderá preenchê-la.

Parágrafo único. Havendo vacância de colaborador, não haverá substituição deste.

Art. 8º O exercício de cargo de Colaborador Federal tem caráter, voluntário e honorífico, inexistindo qualquer relação empregatícia ou contratual com o CFN.

Parágrafo único. Os Colaboradores Federais, quando convocados ou designados para o exercício de encargos no CFN ou em locais por este indicado, terão direito à percepção de diárias ou de ajudas de custo e ao fornecimento das passagens, necessárias ao exercício de suas atribuições, nas condições estabelecidas na norma que regula tal matéria.

Art. 9º O Colaborador Federal que durante um ano, sem justificativa, faltar a 3 (três) sessões plenárias consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, perderá a função que fora designado.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 599/2018, alterada pela Resolução CFN nº 646/2020

599/2018: D.O.U. nº 64, quarta-feira, 4 de abril de 2018, seção 1, página 182.
646/2020: D.O.U. nº 54, quinta-feira, 19 de março de 2020, seção 1, página 81. Retificada no D.O.U. nº 70, segunda-feira, 13 de abril de 2020, página 140.

Aprova o CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA DO NUTRICIONISTA e dá outras providências¹.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e, tendo em vista o que foi deliberado na 322ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 23, 24 e 25 de fevereiro de 2018; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA DO NUTRICIONISTA, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução e o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista por ela aprovado entram em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando, a partir de então, revogadas as Resoluções CFN nº 334, de 10 de maio de 2004, e nº 541, de 14 de maio de 2014.

¹O Código de Ética e de Conduta do Nutricionista, aprovado por esta Resolução, será publicado, na íntegra, no sítio eletrônico do Conselho Federal de Nutricionistas.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

JURAMENTO DO NUTRICIONISTA

Prometo que, ao exercer a profissão de nutricionista, o farei com dignidade e eficiência, valendo-me da ciência da nutrição, em benefício da saúde da pessoa, sem discriminação de qualquer natureza. Prometo, ainda, que serei fiel aos princípios da moral e da ética. Ao cumprir este juramento com dedicação, desejo ser merecedor dos louros que a profissão proporciona.

(Este juramento foi instituído pela Resolução CFN nº 382, de 27 de abril de 2006.)

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA DO NUTRICIONISTA

(Anexo integrante da Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018)

APRESENTAÇÃO

O presente Código de Ética e Conduta do Nutricionista é um instrumento delineador da nossa atuação profissional. Seus princípios, responsabilidades, direitos e deveres devem ser reconhecidos como o cerne da prática diária em todas as áreas da Nutrição.

Esta edição substitui o Código publicado em 2004, com inovações que consideram os avanços e as novas nuances da prática profissional do século XXI. A elaboração deste Código merece destaque pela riqueza das contribuições e pelo processo participativo e democrático que envolveu milhares de profissionais na construção das condutas técnicas, políticas e ética para o exercício profissional. Um debate enriquecedor, que revelou que a construção coletiva tem um significado especial quando produzimos o alinhamento da nossa conduta como profissionais da área de saúde, que tem interface com outros setores e precisa atuar de forma interdisciplinar.

Este Código reflete a abrangência e a visibilidade da Nutrição, e é um instrumento que nos orienta acerca dos nossos direitos e deveres, mas tem a preocupação de se adequar à realidade e à nossa responsabilidade técnica, social, ética e política com a saúde, a qualidade de vida e o bem-estar das pessoas. Este documento tem o objetivo de garantir que os princípios da Nutrição sejam respeitados e valorizados, e que a soberania e a segurança alimentar e nutricional sejam premissas na atuação dos nutricionistas.

Portanto, o compromisso de cada um de nós é adotar o novo Código de Ética e Conduta do Nutricionista como um guia, como o principal balizador dos direitos, deveres e limites do exercício profissional. Assim, a nossa atuação será pautada e reconhecida pela ética e pela defesa do direito à alimentação adequada e saudável.

Élido Bonomo

Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN). Gestão 2015-2018

HISTÓRICO

A identificação da necessidade de construção de um novo Código de Ética partiu de um olhar bastante atento e cuidadoso do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), o qual acompanha, diante da complexidade do contexto contemporâneo, as mudanças da sociedade, a ampliação dos campos de atuação profissional e os avanços da ciência e das políticas públicas no campo da alimentação e nutrição.

Nesse sentido, em 2014 deu-se início ao processo de construção coletiva de um novo Código de Ética, no qual a participação ampla e efetiva da categoria pautou todas as ações da Comissão Especial para a Construção do Novo Código de Ética (CECEt-CFN), que foi composta por profissionais indicados pelo Fórum dos Conselhos Regionais e pela Comissão de Ética do CFN, e aprovado pelo Plenário do CFN. Na perspectiva da construção descentralizada e representativa das diferentes realidades profissionais do país, foram criadas Comissões Regionais, as quais tiveram importante papel na interlocução com a categoria e com as Comissões de Ética e de Fiscalização.

Ao longo do processo foram realizados eventos com a participação de profissionais e estudantes, sendo três seminários nacionais, três eventos presenciais em cada Conselho Regional, quatro processos de escuta em formato on-line, participação em dois eventos nacionais (CONBRAN 2014 e 2016) e diversas publicações nas revistas do CFN, as quais informaram continuamente sobre o andamento dos trabalhos da Comissão.

Em Seminário Nacional, onde participaram a CECEt-CFN e representantes das Comissões Regionais, foi validada a utilização do termo “ética e conduta” no novo código, o qual foi considerado importante avanço no âmbito teórico-filosófico, uma vez que transcende a questão para além das normas de conduta e convida o profissional à reflexão, destacando o compromisso social e o papel de educador do nutricionista, ampliando possibilidades de atuação pautadas na autonomia e senso crítico, com olhar contextualizado e transformador do meio no qual está inserido.

Para validação da versão produzida ao longo do processo, o Código de Ética e de Conduta (CEC) foi submetido à Consulta Pública, a qual mobilizou nutricionistas e estudantes de nutrição.

Importante ressaltar que a Comissão avaliou cuidadosamente, de forma quantitativa e qualitativa, todas as contribuições recebidas, e as questões consideradas não pertinentes ao CEC foram encaminhadas às instâncias competentes.

Esta versão do Código de Ética e de Conduta ora apresentada é resultante de um processo realizado com efetiva participação da categoria, que culminou com um material que reflete o contexto contemporâneo de vida da sociedade.

PREÂMBULO

O nutricionista, a quem se destina o presente Código de Ética e de Conduta, é o profissional que, por força da Lei 8.234/91, possui direitos e deveres para o desenvolvimento de práticas inerentes à sua habilitação técnica, que se manifesta como uma ação social em favor da saúde e da segurança alimentar e nutricional.

Quando os membros de qualquer coletividade compartilham maneiras de pensar, de sentir e de agir, configura-se uma realidade social cuja estrutura e funcionamento dependem de um conjunto de regras e normas que condicionam as relações entre seus membros e o comportamento individual de cada um deles, conferindo-lhe coerência e significado. Tais normas coletivas de conduta se expressam na compreensão do seu papel e no respeito às atribuições de outros profissionais. As condutas técnicas, políticas e éticas esperadas de um profissional, quando construídas a partir do compartilhamento de valores, identificam a ação social de uma categoria coesa e harmônica, que assim se apresenta à sociedade e é por ela reconhecida.

É nesse panorama que se delinea a orientação normativa da ação do nutricionista que, explicitada nos direitos e deveres que integram este Código de Ética e de Conduta, decorrem da adesão voluntária e consciente aos princípios fundamentais nele expressos. Tais princípios, definidos em sua formação e materializados em sua prática, pretendem “promover a capacidade de desenvolvimento intelectual e profissional, autônomo e permanente”. A identificação social do nutricionista dá-se no cumprimento desse papel, que inclui o compromisso com a alimentação adequada e saudável, a ciência da Nutrição e a contínua reflexão sobre as práticas individuais e coletivas, bem como os seus determinantes, permitindo, com liberdade e compromisso, o exercício das atribuições que lhe competem e a capacidade para responder pelos seus atos.

Tais considerações nortearam a construção coletiva do presente Código de Ética e de Conduta do Nutricionista, que apresenta os princípios fundamentais, as dimensões dos direitos, dos deveres e dos limites do exercício profissional. Nessa construção, adotou-se uma visão que privilegia a análise contextualizada das causas e consequências da ação praticada, permitindo ampliar a autonomia do nutricionista e o poder decisório do Tribunal de Ética.

Espera-se que este Código de Ética e de Conduta se constitua em instrumento de efetiva orientação para que a atuação do nutricionista seja marcada pela ética e que sua prática seja exercida em consonância com as múltiplas dimensões da realidade em que atua, em benefício da sociedade.

ÍNDICE

Princípios Fundamentais
Capítulo I – Responsabilidades Profissionais
Capítulo II – Relações Interpessoais
Capítulo III – Condutas e Práticas Profissionais
Capítulo IV – Meios de Comunicação e Informação
Capítulo V – Associação a Produtos, Marcas de Produtos, Serviços, Empresas ou Indústrias
Capítulo VI – Formação Profissional
Capítulo VII – Pesquisa
Capítulo VIII – Relação com as Entidades da Categoria
Capítulo IX – Infrações e Penalidades
Capítulo X – Disposições Gerais
Glossário

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O nutricionista tem o compromisso de conhecer e pautar sua atuação nos princípios universais dos direitos humanos e da bioética, na Constituição Federal e nos preceitos éticos contidos neste Código.

Art. 2º A atuação do nutricionista deve ser pautada na defesa do Direito à Saúde e do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional de indivíduos e coletividades.

Art. 3º O nutricionista deve desempenhar suas atribuições respeitando a vida, a singularidade e pluralidade, as dimensões culturais e religiosas, de gênero, de classe social, raça e etnia, a liberdade e diversidade das práticas alimentares, de forma dialógica, sem discriminação de qualquer natureza em suas relações profissionais.

Art. 4º O nutricionista deve se comprometer com o contínuo aprimoramento profissional para a qualificação técnico-científica dos processos de trabalho e das relações interpessoais, visando à promoção da saúde e à alimentação adequada e saudável de indivíduos e coletividades.

Art. 5º O nutricionista, no exercício pleno de suas atribuições, deve atuar nos cuidados relativos à alimentação e nutrição voltados à promoção e proteção da saúde, prevenção, diagnóstico nutricional e tratamento de agravos, como parte do atendimento integral ao indivíduo e à coletividade, utilizando todos os recursos disponíveis ao seu alcance, tendo o alimento e a comensalidade como referência.

Art. 6º A atenção nutricional prestada pelo nutricionista deve ir além do significado biológico da alimentação e considerar suas dimensões: ambiental, cultural, econômica, política, psicoafetiva, social e simbólica.

Art. 7º Na atuação profissional, é fundamental que o nutricionista participe de espaços de diálogo e decisão, seja em entidades da categoria, instâncias de controle social ou qualquer outro fórum que possibilite o exercício da cidadania, o compromisso com o desenvolvimento sustentável e a preservação da biodiversidade, a proteção à saúde e a valorização profissional.

Art. 8º O nutricionista deve exercer a profissão de forma crítica e proativa, com autonomia, liberdade, justiça, honestidade, imparcialidade e responsabilidade, ciente de seus direitos e deveres, não contrariando os preceitos técnicos e éticos.

CAPÍTULO I - RESPONSABILIDADES PROFISSIONAIS

No contexto do exercício profissional, o nutricionista pautará sua prática nas responsabilidades que seguem:

Art. 9º É direito do nutricionista a garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, conforme estabelecido na legislação de regulamentação da profissão e nos princípios firmados neste Código.

Art. 10. É direito do nutricionista recusar-se a exercer sua profissão em qualquer instituição onde as condições de trabalho não sejam adequadas, dignas e justas ou possam prejudicar indivíduos, coletividades ou a si próprio,

comunicando oficialmente sua decisão aos responsáveis pela instituição e ao Conselho Regional de Nutricionistas de sua jurisdição e respectiva representação sindical.

Art. 11. É direito do nutricionista pleitear remuneração adequada às suas atividades, com base no valor mínimo definido por legislações vigentes ou pela sua respectiva e competente entidade sindical.

Art. 12. É direito do nutricionista recusar propostas e situações incompatíveis com suas atribuições ou que se configurem como desvio de função em seu contrato profissional.

Art. 13. É direito do nutricionista prestar serviços profissionais gratuitos com fins sociais e humanos.

Art. 14. É dever do nutricionista exercer suas atividades profissionais com transparência, dignidade e decoro, sem violar os princípios fundamentais deste Código e a ciência da nutrição, declarando conflitos de interesses, caso existam.

Art. 15. É dever do nutricionista ter ciência dos seus direitos e deveres, conhecer e se manter atualizado quanto às legislações pertinentes ao exercício profissional e às normativas e posicionamentos do Sistema CFN/CRN e demais entidades da categoria, assim como de outros órgãos reguladores no campo da alimentação e nutrição.

Art. 16. É dever do nutricionista assumir responsabilidade por suas ações, ainda que estas tenham sido solicitadas por terceiros.

Parágrafo único. Em caso de imposição legal ou judicial, o nutricionista deve comunicar oficialmente a situação à chefia imediata da instituição e ao Conselho Regional de Nutricionistas de sua jurisdição.

Art. 17. É dever do nutricionista primar pelo trabalho adequado, digno e justo, apontando falhas existentes nos regulamentos, processos, recursos e estruturas dos locais em que atue profissionalmente quando as considerar incompatíveis com o exercício profissional ou prejudiciais aos indivíduos e às coletividades, comunicando oficialmente aos responsáveis e, no caso de inércia destes, aos órgãos competentes e ao Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição.

Art. 18. É dever do nutricionista manter-se atualizado quanto aos conhecimentos e práticas necessários ao bom andamento do processo de trabalho, bem como incentivar e facilitar que profissionais sob sua orientação e supervisão o façam.

Art. 19. É dever do nutricionista manter indivíduo e coletividade sob sua responsabilidade profissional, ou o respectivo representante legal, informados quanto aos objetivos, procedimentos, benefícios e riscos, quando houver, de suas condutas profissionais.

Art. 20. É dever do nutricionista manter o sigilo e respeitar a confidencialidade de informações no exercício da profissão, salvo em caso de exigência legal, considerando ainda as seguintes situações:

I. Impedir o manuseio de quaisquer documentos sujeitos ao sigilo profissional por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso. Caso considere pertinente, o nutricionista poderá fornecer as informações, mediante assinatura de termo de sigilo ou confidencialidade pelo solicitante.

II. Respeitar o direito à individualidade e intimidade da criança e do adolescente, nos termos da legislação vigente, em especial do Estatuto da Criança e Adolescente, sendo imperativa a comunicação ao seu responsável de situação de risco à saúde ou à vida.

Art. 21. É dever do nutricionista identificar-se, informando sua profissão, nome, número de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas de sua respectiva jurisdição, quando no exercício profissional.

Parágrafo único. No caso de possuir outra(s) profissão(ões), o nutricionista pode apresentá-la(s), desde que evidencie que são atuações distintas e que não configuram nova área de atuação ou especialidade do nutricionista.

Art. 22. É dever do nutricionista, em caso de trabalho voluntário, executar as atribuições e assumir as responsabilidades profissionais inerentes à função executada conforme legislação vigente, em especial a lei que dispõe sobre o serviço voluntário.

Art. 23. É vedado ao nutricionista praticar atos danosos a indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência.

Art. 24. É vedado ao nutricionista permitir a utilização do seu nome e título profissional por estabelecimento ou instituição em que não exerça atividades próprias da profissão.

Art. 25. É vedado ao nutricionista instrumentalizar e ensinar técnicas relativas a atividades privativas da profissão a pessoas não habilitadas, com exceção a estudantes de graduação em Nutrição.

Art. 26. É vedado ao nutricionista emitir declarações falsas ou alterar quaisquer informações de pessoas, setores, serviços, instituições ou dados de pesquisa, quer seja em benefício próprio ou de terceiros, bem como em prejuízo de outros.

CAPÍTULO II - RELAÇÕES INTERPESSOAIS

As relações que ocorrem durante o exercício profissional entre nutricionistas, entre nutricionistas e outros profissionais (de saúde ou não), pacientes, clientes, usuários, estudantes, empregadores, empregados, representantes de entidades de classe e demais sujeitos obedecerão ao que segue:

Art. 27. É direito do nutricionista denunciar, nas instâncias competentes, atos que caracterizem agressão, assédio, humilhação, discriminação, intimidação, perseguição ou exclusão por qualquer motivo, contra si ou qualquer pessoa.

Art. 28. É dever do nutricionista fazer uso do poder ou posição hierárquica de forma justa, respeitosa, evitando atitudes opressoras e conflitos nas relações, não se fazendo valer da posição em benefício próprio ou de terceiros.

Art. 29. É vedado ao nutricionista praticar atos que caracterizem agressão, assédio, humilhação, discriminação, intimidação ou perseguição por qualquer motivo contra qualquer pessoa.

Art. 30. É vedado ao nutricionista manifestar publicamente posições depreciativas ou difamatórias sobre a conduta ou atuação de nutricionistas ou de outros profissionais.

CAPÍTULO III - CONDUTAS E PRÁTICAS PROFISSIONAIS

As atividades e ações desenvolvidas pelo nutricionista no exercício de suas atribuições obedecerão ao que segue:

Art. 31. É direito do nutricionista realizar suas atribuições profissionais sem interferências de pessoas não habilitadas para tais práticas.

Art. 32. É direito do nutricionista ter acesso a informações referentes a indivíduos e coletividades sob sua responsabilidade profissional que sejam essenciais para subsidiar sua conduta técnica.

Art. 33. É direito do nutricionista assistir indivíduos e coletividades sob sua responsabilidade profissional em instituição da qual não faça parte do quadro funcional, desde que respeite as normas técnico-administrativas da instituição e informe ao profissional responsável.

Art. 34. É direito do nutricionista alterar a conduta profissional determinada por outro nutricionista caso tal medida seja necessária para benefício de indivíduos, coletividades ou serviços, registrando as alterações e justificativas de acordo com as normas da instituição, e sempre que possível informar ao responsável pela conduta.

Art. 35. É dever do nutricionista, ao exercer suas atividades profissionais, cumprir as atribuições obrigatórias definidas por resoluções do CFN e legislações vigentes, em tempo compatível para a execução de tais atividades de forma adequada, digna e justa.

- Art. 36.** É dever do nutricionista realizar em consulta presencial a avaliação e o diagnóstico nutricional de indivíduos sob sua responsabilidade profissional.
- Parágrafo único.* Orientação nutricional e acompanhamento podem ser realizados de forma não presencial. (Art. 36. suspenso, até dia 31 de agosto de 2020, pelo Art. 1º da Resolução CFN nº 646/2020; ficando facultado aos profissionais a assistência nutricional por meio não presencial até a data acima estabelecida.)
- Art. 37.** É dever do nutricionista considerar as condições alimentares, nutricionais, de saúde e de vida dos indivíduos ou coletividades na tomada de decisões das condutas profissionais.
- Art. 38.** É dever do nutricionista adequar condutas e práticas profissionais às necessidades dos indivíduos, coletividades e serviços visando à promoção da saúde, não cedendo a apelos de modismos, a pressões mercadológicas ou midiáticas e a interesses financeiros para si ou terceiros.
- Art. 39.** É dever do nutricionista analisar criticamente questões técnico-científicas e metodológicas de práticas, pesquisas e protocolos divulgados na literatura ou adotados por instituições e serviços, bem como a própria conduta profissional.
- Art. 40.** É dever do nutricionista respeitar os limites do seu campo de atuação, sem exercer atividades privativas de outros profissionais.
- Art. 41.** É dever do nutricionista encaminhar a outros profissionais habilitados os indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional quando identificar que as atividades demandadas desviam-se de suas competências.
- Art. 42.** É dever do nutricionista fornecer informações e disponibilizar ferramentas necessárias para a continuidade das ações pela equipe ou por outro nutricionista, em caso de afastamento de suas atividades profissionais.
- Art. 43.** É dever do nutricionista colaborar com as autoridades sanitárias e de fiscalização profissional, prestando as informações requeridas.
- Art. 44.** É vedado ao nutricionista atribuir a nutrientes, alimentos, produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos propriedades ou benefícios à saúde que não possuam.
- Art. 45.** É vedado ao nutricionista aproveitar-se de situações decorrentes da sua relação com indivíduos ou coletividades sob sua assistência para obter qualquer tipo de vantagem ou benefício pessoal ou financeiro.
- Art. 46.** É vedado ao nutricionista induzir indivíduos ou coletividades assistidos por um profissional, serviço ou instituição a migrarem para outro local, da mesma natureza ou não, com o qual tenha qualquer tipo de vínculo, com vistas a obter vantagens pessoal ou financeira.
- Parágrafo único.* O nutricionista pode informar aos indivíduos ou coletividades, em caso de saída ou mudança de um serviço ou instituição para outro local, da mesma natureza ou não.
- Art. 47.** É vedado ao nutricionista utilizar-se de instituição ou bem público para executar serviços provenientes de demandas de instituição ou de interesse privado, sem autorização, como forma de obter vantagens pessoais ou para terceiros.
- Art. 48.** É vedado ao nutricionista pleitear de forma desleal, para si ou para outrem, emprego, cargo ou função que esteja sendo exercida por nutricionista ou por profissional de outra formação.
- Art. 49.** É vedado ao nutricionista, no exercício das atribuições profissionais, receber comissão, remuneração, gratificação ou benefício que não corresponda a serviços prestados.
- Art. 50.** É vedado ao nutricionista cobrar ou receber honorários e benefícios de indivíduos e de coletividades assistidos em instituições que se destinam à prestação de serviços públicos, em qualquer área de atuação.
- Art. 51.** É vedado ao nutricionista cobrar ou receber honorários de indivíduos ou de coletividades por procedimentos com remuneração já prevista no contrato do plano de saúde pelo qual está sendo atendido.

Art. 52. É vedado ao nutricionista delegar suas funções e responsabilidades privativas a pessoas não habilitadas.

CAPÍTULO IV - MEIOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO

O uso de estratégias para comunicação e informação ao público e para divulgação das atividades profissionais do nutricionista, utilizando quaisquer meios, tais como televisão, rádio, jornais, revistas, panfletos virtuais ou impressos, embalagens, mídias e redes sociais, aplicativos, palestras, eventos, dentre outros para os mesmos fins, obedecerá ao que segue:

Art. 53. É direito do nutricionista utilizar os meios de comunicação e informação, pautado nos princípios fundamentais, nos valores essenciais e nos artigos previstos neste Código, assumindo integral responsabilidade pelas informações emitidas.

Art. 54. É direito do nutricionista divulgar sua qualificação profissional, técnicas, métodos, protocolos, diretrizes, benefícios de uma alimentação para indivíduos ou coletividades saudáveis ou em situações de agravos à saúde, bem como dados de pesquisa fruto do seu trabalho, desde que autorizado por escrito pelos pesquisados, respeitando o pudor, a privacidade e a intimidade própria e de terceiros.

Art. 55. É dever do nutricionista, ao compartilhar informações sobre alimentação e nutrição nos diversos meios de comunicação e informação, ter como objetivo principal a promoção da saúde e a educação alimentar e nutricional, de forma crítica e contextualizada e com respaldo técnico-científico.

Parágrafo único. Ao divulgar orientações e procedimentos específicos para determinados indivíduos ou coletividades, o nutricionista deve informar que os resultados podem não ocorrer da mesma forma para todos.

Art. 56. É vedado ao nutricionista, na divulgação de informações ao público, utilizar estratégias que possam gerar concorrência desleal ou prejuízos à população, tais como promover suas atividades profissionais com mensagens enganosas ou sensacionalistas e alegar exclusividade ou garantia dos resultados de produtos, serviços ou métodos terapêuticos.

Art. 57. É vedado ao nutricionista utilizar o valor de seus honorários, promoções e sorteios de procedimentos ou serviços como forma de publicidade e propaganda para si ou para seu local de trabalho.

Art. 58. É vedado ao nutricionista, mesmo com autorização concedida por escrito, divulgar imagem corporal de si ou de terceiros, atribuindo resultados a produtos, equipamentos, técnicas, protocolos, pois podem não apresentar o mesmo resultado para todos e oferecer risco à saúde.

§ 1º A divulgação em eventos científicos ou em publicações técnico-científicas é permitida, desde que autorizada previamente pelos indivíduos ou coletividades.

§ 2º No caso de divulgação de pesquisa científica o disposto no artigo 58 não se aplica.

CAPÍTULO V - ASSOCIAÇÃO A PRODUTOS, MARCAS DE PRODUTOS, SERVIÇOS, EMPRESAS OU INDÚSTRIAS

As ações realizadas pelo nutricionista relativas à associação, divulgação, indicação ou venda de produtos, de marcas de produtos, de serviços, de empresas ou de indústrias específicas obedecerão ao que segue:

Art. 59. É direito do nutricionista fazer uso de embalagens para fins de atividades de orientação, educação alimentar e nutricional e em atividades de formação profissional, desde que utilize mais de uma marca, empresa ou indústria do mesmo tipo de alimento, produto alimentício, suplemento nutricional e fitoterápico e que não configure conflito de interesses.

Art. 60. É vedado ao nutricionista prescrever, indicar, manifestar preferência ou associar sua imagem intencionalmente para divulgar marcas de produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos, utensílios, equipamentos, serviços, laboratórios, farmácias, empresas ou indústrias ligadas às atividades de

alimentação e nutrição de modo a não direcionar escolhas, visando preservar a autonomia dos indivíduos e coletividades e a idoneidade dos serviços.

I. Inclui-se como formas de divulgação a utilização de vestimentas, adereços, materiais e instrumentos de trabalho com a marca de produtos ou empresas ligadas à área de alimentação e nutrição. Excetuam-se profissionais contratados por empresa ou indústria durante o desempenho de atividade profissional por esta contratante.

II. Caso o nutricionista seja contratado pela empresa ou indústria para desempenhar a função de divulgação de serviços ou produtos de uma única marca, empresa ou indústria, esta deve ser voltada apenas a profissionais que prescrevam ou comercializem os produtos e vedada aos demais públicos.

III. Quando da prescrição dietética, orientação para consumo ou compra institucional, havendo necessidade de mencionar aos indivíduos e coletividades as marcas de produtos, empresas ou indústrias, o nutricionista deverá apresentar mais de uma opção, quando disponível. Não havendo outra opção que tenha a mesma composição ou que atenda a mesma finalidade, é permitido indicar o único existente.

Art. 61. É vedado ao nutricionista exercer ou associar atividades de consulta nutricional e prescrição dietética em locais cuja atividade-fim seja a comercialização de alimentos, produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos, utensílios ou equipamentos ligados à área de alimentação e nutrição.

Parágrafo único. O nutricionista pode exercer atividade de consulta nutricional e prescrição dietética em locais cuja atividade-fim seja a comercialização de alimentos ou produto alimentício de fabricação e marca próprias de nutricionista, desde que respeitado o inciso III do Art. 60.

Art. 62. É vedado ao nutricionista condicionar, subordinar ou sujeitar sua atividade profissional à venda casada de produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos, utensílios ou equipamentos ligados à área de alimentação e nutrição.

Art. 63. É vedado ao nutricionista fazer publicidade ou propaganda em meios de comunicação com fins comerciais, de marcas de produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos, utensílios, equipamentos, serviços ou nomes de empresas ou indústrias ligadas às atividades de alimentação e nutrição.

Art. 64. É vedado ao nutricionista receber patrocínio ou vantagens financeiras de empresas ou indústrias ligadas à área de alimentação e nutrição quando configurar conflito de interesses.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de o nutricionista ser contratado pela empresa ou indústria que concedeu tal patrocínio ou vantagem financeira.

Art. 65. É vedado ao nutricionista promover, organizar ou realizar eventos técnicos ou científicos com patrocínio, apoio ou remuneração de indústrias ou empresas ligadas à área de alimentação e nutrição que não atendam aos critérios vigentes estabelecidos por entidade técnico-científica da categoria e quando configurar conflito de interesses.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de o nutricionista participar em comissão científica ou organizadora de eventos multiprofissionais.

CAPÍTULO VI - FORMAÇÃO PROFISSIONAL

As condutas, práticas e situações associadas à formação profissional do nutricionista, em todos os níveis, obedecerão ao que segue:

Art. 66. É direito do nutricionista exercer a função de supervisor/preceptor de estágios em seu local de trabalho.

Art. 67. É direito do nutricionista delegar atribuições privativas do nutricionista a estagiário de nutrição, desde que sob a supervisão direta e responsabilidade do profissional, de acordo com o termo de compromisso do estágio.

Art. 68. É dever do nutricionista, no desempenho de atividade de supervisão e preceptoria de estágio, cumprir a legislação de estágio vigente.

Art. 69. É dever do nutricionista, no desempenho da atividade docente de supervisão e/ou preceptoria de estágio, abordar a ética enquanto conteúdo e atitude, de forma transversal e permanente nos diferentes processos de formação, em todas as áreas de atuação.

Art. 70. É dever do nutricionista, no desempenho da atividade docente, estar comprometido com a formação técnica, científica, ética, humanista e social do discente, em todos os níveis de formação profissional.

Art. 71. É dever do nutricionista, no desempenho da atividade docente, buscar espaços e condições adequadas às atividades desenvolvidas para os estágios e demais locais de formação, a fim de que cumpram os objetivos do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 72. É dever do nutricionista, quando na função de docente orientador de estágios, garantir ao estagiário supervisão de forma ética e tecnicamente compatível com a área do estágio, comunicando as inadequações aos responsáveis e, no caso de inércia destes, aos órgãos competentes e ao Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição.

Art. 73. É dever do nutricionista, no desempenho da atividade de supervisão ou preceptoria, estar comprometido com a formação do discente, em todos os níveis de formação profissional, ensejando a realização das atribuições do nutricionista desenvolvidas no local, sob sua responsabilidade.

Art. 74. É dever do nutricionista, em atividade de docente orientador, supervisor ou preceptor, informar ao paciente, cliente ou usuário a participação de discentes de graduação nas atividades do serviço e respeitar a possibilidade de recusa, assumindo o atendimento ou acompanhamento.

Parágrafo único. No caso de o nutricionista atuar em instituição que tenha procedimento prévio de informação e anuência do paciente, cliente ou usuário quanto à presença de discente, o nutricionista fica desobrigado da informação a ele.

Art. 75. É vedado ao nutricionista supervisor, preceptor ou docente orientador permitir ou se responsabilizar por realização de estágio em instituições e empresas, públicas ou privadas, que não disponham de nutricionista no local.

Art. 76. É vedado ao nutricionista, no desempenho da atividade docente, difamar, diminuir ou desvalorizar a profissão, áreas de atuação ou campos de conhecimentos diferentes dos que atua.

Art. 77. É vedado ao nutricionista, na função de coordenador ou docente, induzir discentes assistidos por outra instituição de ensino a migrarem para a instituição com a qual tenha qualquer tipo de vínculo com vistas à sua captação.

CAPÍTULO VII - PESQUISA

As atividades relacionadas a estudos e pesquisas teóricas, práticas ou científicas realizadas pelo nutricionista obedecerão ao que segue:

Art. 78. É direito do nutricionista realizar estudo ou pesquisa, dentro ou fora do seu local de trabalho, com vistas ao benefício à saúde de indivíduos ou coletividades, à qualificação de processos de trabalho e à produção de novos conhecimentos para o campo de alimentação e nutrição.

Parágrafo único. A pesquisa ou estudo deve ser autorizado pela instituição e, quando cabível, pelo Comitê de Ética e Pesquisa.

Art. 79. É dever do nutricionista, na realização de pesquisa, respeitar o meio ambiente, os seres humanos e animais envolvidos, de acordo com as normas da legislação vigente.

Art. 80. É dever do nutricionista, quando utilizar informações não divulgadas publicamente, obter autorização do responsável e a ele fazer referência.

Art. 81. É dever do nutricionista, ao publicar ou divulgar resultados de estudos financiados ou apoiados por indústrias ou empresas ligadas à área de alimentação e nutrição, assegurar a imparcialidade no desenho metodológico e

no tratamento dos dados, garantir a divulgação da fonte de financiamento ou apoio e declarar o conflito de interesses.

Art. 82. É vedado ao nutricionista omitir citação de terceiros que tiveram participação na elaboração de produções técnico-científicas.

Art. 83. É vedado ao nutricionista declarar autoria à produção científica, método de trabalho ou produto do qual não tenha participado efetivamente da produção ou construção.

CAPÍTULO VIII - RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DA CATEGORIA

A relação dos nutricionistas com as entidades da categoria obedecerá ao que segue:

Art. 84. É direito do nutricionista associar-se, exercer cargos e participar das atividades de entidades da categoria que tenham por finalidade o aprimoramento técnico-científico, a melhoria das condições de trabalho, a fiscalização do exercício profissional e a garantia dos direitos profissionais e trabalhistas.

Art. 85. É direito do nutricionista requerer desagravo público ao Conselho Regional de Nutricionistas quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela.

Art. 86. É direito do nutricionista formalizar junto ao Conselho Regional de Nutricionistas de sua jurisdição a ocorrência de afastamento, exoneração, demissão de cargo, função ou emprego em decorrência da prática de atos que executou em respeito aos princípios éticos previstos neste Código.

Art. 87. É dever do nutricionista, ao exercer a profissão, estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da sua jurisdição e em outra jurisdição, caso tenha inscrição secundária.

Parágrafo único. O nutricionista deve manter seus dados atualizados no Conselho Regional de Nutricionistas, a fim de viabilizar a comunicação.

Art. 88. É dever do nutricionista cumprir as normas definidas pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e atender, nos prazos e condições indicadas, às convocações, intimações ou notificações.

Art. 89. É dever do nutricionista fortalecer e incentivar as entidades da categoria objetivando a proteção e valorização da profissão e respeitando o direito à liberdade de opinião.

Art. 90. É vedado ao nutricionista valer-se de posição ocupada em entidades da categoria para obter vantagens pessoais ou financeiras, diretamente ou por intermédio de terceiros, bem como para expressar superioridade ou exercer poder que exceda sua atribuição.

CAPÍTULO IX - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 91. Constitui infração ético-disciplinar a ação ou omissão, ainda que sob a forma de participação ou conivência, que implique em desobediência ou inobservância de qualquer modo às disposições deste Código.

Art. 92. A caracterização das infrações ético-disciplinares e a aplicação das respectivas penalidades regem-se por este Código e pelas demais normas legais e regulamentares específicas aplicáveis.

I. A instância ético-disciplinar é autônoma e independente em relação às instâncias administrativas e judiciais competentes.

II. Pareceres de outras instâncias oficiais devem ser considerados na análise e conclusão do processo.

Art. 93. Responde pela infração quem a cometer, participar ou for conivente.

Art. 94. A ocorrência da infração, a sua autoria e responsabilidade e as circunstâncias a ela relacionadas serão apuradas em processo instaurado e conduzido em conformidade com as normas legais e regulamentares próprias e com aquelas editadas pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas nos limites de suas respectivas competências.

Art. 95. Àqueles que infringirem as disposições e preceitos deste Código serão aplicadas sanções, em conformidade com as disposições da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição de penalidades obedecerá à gradação fixada na lei, observadas as normas editadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

§ 2º Na fixação de penalidades serão considerados os antecedentes do profissional infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. As dúvidas na observância deste Código e os casos nele omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 97. Caberá ao Conselho Federal de Nutricionistas firmar jurisprudência quanto aos casos omissos.

Art. 98. Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Nutricionistas:

- I. por iniciativa própria;
- II. mediante proposta de quaisquer dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, validada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos Conselhos Regionais;
- III. mediante proposta formal de 20% dos nutricionistas com inscrição ativa.

Parágrafo único. As alterações que venham a ser propostas para este Código que impliquem mudanças nas normas e preceitos nele estabelecidos deverão ser precedidas de ampla discussão com a categoria e seguir os ritos formais de alteração e aprovação de resoluções, validando a proposta de alterações em consulta pública.

Art. 99. O disposto neste Código visa a orientar as reflexões, condutas e práticas do nutricionista, bem como subsidiar ações orientadoras do exercício profissional e seus desdobramentos disciplinares.

Art. 100. Este Código entrará em vigor sessenta dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções CFN nº 334/2004 e nº 541/2014.

Brasília, 25 de fevereiro de 2018.

Élido Bonomo
Presidente do CFN
CRN-9/0230

Nina da Costa Corrêa
Secretária do CFN
CRN-3/0055

GLOSSÁRIO

Este glossário foi elaborado a partir das solicitações advindas dos momentos de construção coletiva com a categoria e estudantes de nutrição (encontros, oficinas e consulta pública). As fontes das definições deste glossário são apresentadas após cada termo.

Avaliação nutricional: é a análise de dados diretos (fisiológicos, clínicos, bioquímicos, antropométricos, outros métodos reconhecidos pelo Sistema CFN/CRN e doenças preexistentes) e indiretos (consumo alimentar, condições socioeconômicas e disponibilidade de alimentos, entre outros) que têm como conclusão o diagnóstico de nutrição do indivíduo ou de uma população.

Fonte: CFN.

Conflito de interesses:

- É o conjunto de condições nas quais o julgamento de um profissional a respeito de um interesse primário tende a ser influenciado indevidamente por um interesse secundário.

Fonte: <https://www.ufrgs.br/bioetica/conflit.htm>

- Caracteriza-se quando um interesse secundário e/ou os propósitos de organizações ou de indivíduos influenciam o alcance dos interesses primários.

*Fonte: ONU apud Burlandy et al., 2016.
<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n6/1413-8123-csc-21-06-1809.pdf>*

Desagravo: reparação de ofensa ou dano moral por meio de retratação.

Fonte: Michaelis.

Diagnóstico nutricional: identificação e determinação do estado nutricional do cliente/paciente/usuário, elaborado com base na avaliação do estado nutricional e durante o acompanhamento individualizado.

Fonte: CFN.

Negligência: o profissional de saúde não atua da forma exigida pela situação. Age com descuido, indiferença ou desatenção, não tomando as devidas precauções.

Fonte: <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/Cirurgioplastical/not04.htm>

Imprudência: o profissional atua sem cautela ou de forma precipitada, tomando atitude diferente da recomendada para aquela situação ou usando técnica proibida.

Fonte: <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/Cirurgioplastical/not04.htm>

Imperícia: o profissional age com inaptidão ou ignorância porque não tem qualificação técnica ou conhecimentos básicos da profissão.

Fonte: <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/Cirurgioplastical/not04.htm>

Orientador de estágio: professor da Instituição de Ensino Superior responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário.

Fonte: Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Posições depreciativas: que cause depreciação; desprezo. Que desvalorize, reduza o valor ou a qualidade de algo, de alguém ou de si mesmo.

Fonte: Michaelis.

Preceptor: profissional que realiza a supervisão direta das atividades práticas desenvolvidas por pós-graduandos nos serviços.

Fonte: Resolução CNRMS nº 2, de 13 de abril de 2012.

Prescrição dietética: atividade privativa do nutricionista que compõe a assistência prestada ao cliente/paciente/usuário em ambiente hospitalar, ambulatorial, consultório ou em domicílio, que envolve o plano alimentar, devendo ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico de nutrição, devendo conter data, Valor Energético Total (VET), consistência, macro e micronutrientes, fracionamento, assinatura seguida de carimbo, número e região da inscrição no CRN do nutricionista responsável pela prescrição.

Fonte: CFN.

Supervisor de estágio: profissional da parte concedente que realiza o acompanhamento e supervisão das atividades do estagiário em seu ambiente de trabalho.

Fonte: Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Vantagem: privilégio ou proveito que se obtém de uma situação; regalia.

Fonte: Michaelis.

Resolução CFN nº 600/2018

600/2018: D.O.U. nº 76, sexta-feira, 20 de abril de 2018, seção 1, página 157. Retificada no D.O.U. nº 98, quarta-feira, 23 de maio de 2018, página 68.)

Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências.¹

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e, tendo em vista o que foi deliberado na 322ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 23, 24 e 25 de fevereiro de 2018; Considerando a finalidade dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, conforme o Artigo 1º da Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e o Artigo 2º do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; Considerando que compete ao nutricionista, enquanto profissional de saúde, conforme o Artigo 1º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, zelar pela preservação, promoção e recuperação da saúde; Considerando que, para o efetivo desempenho das atividades definidas nos Artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, bem como o compromisso do Sistema CFN/CRN em zelar pela exação do exercício profissional em prol da saúde da população, impõe-se a especificação das atribuições por área de atuação, bem como as indicações referentes à quantificação mínima de nutricionistas para a execução dessas atribuições; Considerando o Artigo 6º vigente da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece a alimentação como direito social; Considerando os Artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que tratam sobre o direito humano a alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional; Considerando o Decreto nº 8.553, de 3 de novembro de 2015, que institui o Pacto Nacional para Alimentação Saudável; Considerando as disposições do Ministério da Saúde na Matriz das Ações de Alimentação e Nutrição na Atenção Básica em Saúde; Considerando que o Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para as Políticas Públicas, editado em parceria pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Saúde e Ministério da Educação, trata da execução da prática de ações de Educação Alimentar e Nutricional e contempla a responsabilidade do nutricionista na aplicação destas ações enquanto recurso terapêutico em indivíduos ou grupos sadios ou com algum agravo ou doença; Considerando as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira vigente, enquanto instrumento de práticas alimentares saudáveis para a promoção da saúde; Considerando a edição vigente da Política Nacional de Alimentação e Nutrição; Considerando o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional vigente aprovado pelo pleno executivo da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN); Considerando a responsabilidade do nutricionista em prevenir a ocorrência de infrações à legislação sanitária e ao direito do consumidor e, ainda, as irregularidades impeditivas ao exercício profissional do nutricionista ou prejudiciais aos indivíduos e coletividades; Considerando as normas de conduta para o exercício da profissão de nutricionista constantes no Código de Ética Profissional; Considerando o compromisso profissional e legal do nutricionista, no exercício das suas atividades; RESOLVE:

Art. 1º Para os fins desta Resolução, adotam-se as definições constantes do Glossário de que trata o Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Sem prejuízo do pleno exercício profissional nos termos da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, esta Resolução dispõe sobre as atividades dos nutricionistas nas seguintes áreas de atuação:

- I. Nutrição em Alimentação Coletiva.
- II. Nutrição Clínica.
- III. Nutrição em Esportes e Exercício Físico.
- IV. Nutrição em Saúde Coletiva.
- V. Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos.
- VI. Nutrição no Ensino, na Pesquisa e na Extensão.

Art. 3º As áreas de atuação descritas no Art. 2º ficam assim definidas:

I. Área de Nutrição em Alimentação Coletiva – gestão de Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN):

A. Subárea – Gestão em Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN):

A.1. Segmento – Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) Institucional (pública e privada):

A.1.1. Subsegmento – Serviços de alimentação coletiva (autogestão e concessão) em: empresas e instituições, hotéis, hotelaria marítima, comissarias, unidades prisionais, hospitais, clínicas em geral, hospital-dia, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), spa clínicos, serviços de terapia renal substitutiva, Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) e similares.

A.1.2. Subsegmento – Alimentação Escolar – Rede Privada de Ensino.

A.2. Segmento – Alimentação e Nutrição no Ambiente Escolar:

A.2.1. Subsegmento – Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A.2.2. Subsegmento – Alimentação e Nutrição no Ambiente Escolar – Rede Privada de Ensino.

A.3. Segmento - Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

A.3.1. Subsegmento – Empresas Fornecedoras de Alimentação Coletiva: Produção de Refeições (autogestão e concessão).

A.3.2. Subsegmento – Empresas Prestadoras de Serviços de Alimentação Coletiva: Refeição-Convênio.

A.3.3. Subsegmento – Empresas Fornecedoras de Alimentação Coletiva: Cestas de Alimentos.

A.4. Segmento – Serviço Comercial de Alimentação.

A.4.1. Subsegmento – Restaurantes Comerciais e similares.

A.4.2. Subsegmento – Bufê de Eventos.

A.4.3. Subsegmento – Serviço Ambulante de Alimentação.

II. Área de Nutrição Clínica – Assistência Nutricional e Dietoterápica Hospitalar, Ambulatorial, em nível de Consultórios e em Domicílio:

A. Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Hospitais, Clínicas em geral, Hospital-dia, Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Spa clínicos.

B. Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Serviços e Terapia Renal Substitutiva.

C. Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI).

D. Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Ambulatórios e Consultórios.

E. Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Bancos de Leite Humano (BLH) e Postos e Coleta.

- F. Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Lactários.
- G. Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Centrais de Terapia Nutricional.
- H. Subárea – Atenção Nutricional Domiciliar (pública e privada).
- I. Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica Personalizada (*Personal Diet*).

III. Área de Nutrição em Esportes e Exercício Físico – Assistência Nutricional e Dietoterápica para Atletas e Desportistas.

IV. Área de Nutrição em Saúde Coletiva – Assistência e Educação Nutricional Individual e Coletiva:

- A. Subárea – Políticas e Programas Institucionais:
 - A.1. Segmento – Gestão das Políticas e Programas.
 - A.2. Segmento – Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN):
 - A.2.1. Subsegmento – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), Bolsa Família, entre outros.
 - A.2.2. Subsegmento – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Banco de Alimentos (públicos, privados e fundacionais).
 - A.2.3. Subsegmento – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Restaurantes Populares, Cozinhas Comunitárias e outros equipamentos de segurança alimentar.
 - A.2.4. Subsegmento – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, entre outras.
 - A.2.5. Subsegmento – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
 - A.3. Segmento – Rede Socioassistencial.
 - A.4. Segmento – Alimentação e Nutrição no Ambiente Escolar:
 - A.4.1. Subsegmento – Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
 - A.5. Segmento – Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT):
 - A.5.1. Subsegmento – Empresas Fornecedoras de Alimentação Coletiva: Produção de Refeições (autogestão e concessão).
 - A.5.2. Subsegmento – Empresas Prestadoras de Serviços de Alimentação Coletiva: Refeição-Convênio.
 - A.5.3. Subsegmento – Empresas Fornecedoras de Alimentação Coletiva: Cestas de Alimentos.
 - B. Subárea – Atenção Básica em Saúde:
 - B.1. Segmento – Gestão das Ações de Alimentação e Nutrição.
 - B.2. Segmento – Cuidado Nutricional.
 - C. Subárea – Vigilância em Saúde:
 - C.1. Segmento – Gestão da Vigilância em Saúde.
 - C.2. Segmento – Vigilância Sanitária.
 - C.3. Segmento – Vigilância Epidemiológica.
 - C.4. Segmento – Fiscalização do Exercício Profissional.

V. Área de Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos – atividades de desenvolvimento e produção e comércio de produtos relacionados à alimentação e à nutrição:

- A. Subárea – Cadeia de Produção de Alimentos:
 - A.1. Segmento – Extensão Rural e Produção de Alimentos.
- B. Subárea – Indústria de Alimentos:
 - B.1. Segmento – Pesquisa e Desenvolvimento de Produtos.
 - B.2. Segmento – Cozinha Experimental.

- B.3. Segmento – Produção.
- B.4. Segmento – Controle da Qualidade.
- B.5. Segmento – Promoção de Produtos.
- B.6. Segmento – Serviços de Atendimento ao Consumidor.
- B.7. Segmento – Assuntos Regulatórios.
- C. Subárea – Comércio de Alimentos (atacadista e varejista) – atividades relacionadas à comercialização e distribuição de alimentos destinados ao consumo humano:
 - C.1. Segmento – Controle da Qualidade.
 - C.2. Segmento – Representação.
 - C.3. Segmento – Serviços de Atendimento ao Consumidor.

VI. Área de Nutrição no Ensino, na Pesquisa e na Extensão – atividades de coordenação, ensino, pesquisa e extensão nos cursos de graduação e pós-graduação em nutrição, cursos de aperfeiçoamento profissional, cursos técnicos e outros da área de saúde ou afins:

- A. Subárea – Coordenação/Direção.
- B. Subárea – Docência (Graduação).
- C. Subárea – Pesquisa.

Parágrafo único. Outras áreas de atuação do nutricionista não previstas nesta Resolução serão objeto de estudo e avaliação, a critério do Conselho Federal de Nutricionistas, facultando a atuação do nutricionista em conformidade com a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, respeitados os ditames éticos da profissão.

Art. 4º O nutricionista poderá atuar como assessor, assumindo ou não a Responsabilidade Técnica, e como consultor ou auditor, não assumindo a Responsabilidade Técnica.

Art. 5º As atribuições definidas para o nutricionista, por área de atuação, constam do Anexo II desta Resolução.

Art. 6º Os parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação do nutricionista, estão definidos no Anexo III desta Resolução.

§ 1º Os parâmetros numéricos mínimos de referência de que trata o Anexo III foram estabelecidos visando à prática profissional ética e com autonomia técnica, conforme especificidades consagradas na literatura científica para cada área de atuação do nutricionista.

§ 2º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas, considerando suas características regionais, poderão, mediante estudo e avaliação prévios, adequar os parâmetros numéricos mínimos de referência, podendo ser em nível estadual ou municipal.

§ 3º Os parâmetros numéricos mínimos de referência que sofrerem adequações regionais, na forma do parágrafo anterior, deverão ser devidamente justificados e aprovados pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas e, posteriormente, submetidos a referendo do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 7º O atendimento ao disposto nesta Resolução não exige do cumprimento das demais normas relativas ao exercício da profissão de nutricionista, bem como aquelas de regulação de alimentos, vigilância sanitária e saúde.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 9º Esta Resolução e os Anexos por ela aprovados entram em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando, a partir de então, revogadas as Resoluções CFN nº 223, de 13 de julho de 1999 e nº 380, de 28 de dezembro de 2005.

¹Os Anexos aprovados por esta Resolução serão publicados, na íntegra, no sítio eletrônico do Conselho Federal de Nutricionistas.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

ANEXO I - GLOSSÁRIO

- I. **Alimentação Coletiva** – área de atuação do nutricionista que abrange o atendimento alimentar e nutricional de coletividade ocasional ou definida, sadia ou enferma, em sistema de produção por gestão própria (autogestão) ou sob a forma de concessão (gestão terceirizada).
- II. **Alimentação e Nutrição no Ambiente Escolar** – é todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, além de estratégias de promoção de saúde e de hábitos alimentares saudáveis durante o período letivo.
- III. **Alimentos para Fins Especiais** – são alimentos especialmente formulados ou processados, nos quais se introduzem modificações no conteúdo de nutrientes adequados à utilização em dietas diferenciadas e/ou opcionais, atendendo necessidades de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas específicas.
- IV. **Alta Complexidade** – é o conjunto de procedimentos que envolvem alta tecnologia e alto custo, objetivando propiciar à população acesso a serviços qualificados, integrando-os aos demais níveis de atenção à saúde (atenção básica e de média complexidade) que envolvam equipe multiprofissional e clínicas médicas e cirúrgicas.
- V. **Análise Sensorial** – é uma ciência que utiliza os sentidos humanos (visão, olfato, tato, paladar e audição) para avaliar as características de um produto.
- VI. **Área de Atuação** – âmbito de aplicação do conhecimento da ciência da nutrição e da prática das atividades profissionais do nutricionista definidas pela lei que regulamenta a profissão ou decorrente da expansão ou aprofundamento de conhecimentos e dos procedimentos técnicos, ou ainda por demanda epidemiológica, social ou legal.
- VII. **Assessoria em Nutrição** – é o serviço realizado por nutricionista habilitado que, embasado em seus conhecimentos, habilidades e experiências, assiste tecnicamente a pessoas físicas ou jurídicas, planejando, implantando e avaliando programas e projetos em atividades específicas na área de alimentação e nutrição humana, bem como oferecendo solução para situações relacionadas com a sua especialidade.
- VIII. **Assistência Nutricional Domiciliar (pública e privada)** – assistência nutricional e dietética prestada em domicílio.
- IX. **Assistência Nutricional e Dietoterápica** – acompanhamento nutricional e dietoterápico prestado por nutricionista com vista à promoção, preservação e recuperação da saúde do indivíduo ou da coletividade que compreende as fases de avaliação, diagnóstico, intervenção, monitoramento/aferição dos resultados e reavaliação.
- X. **Assistência Nutricional e Dietoterápica Personalizada (*Personal Diet*)** – assistência nutricional prestada por nutricionista com o objetivo de suprir as necessidades específicas individual ou familiar.
- XI. **Atenção Básica em Saúde** – conjunto de ações, de caráter individual e coletivo, situadas no primeiro nível de atenção nos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação.
- XII. **Atleta** – indivíduo que pratica exercício físico com finalidade de rendimento e objetivo competitivo.
- XIII. **Atribuições** – conjunto de atividades ou ações inerentes ao cumprimento das prerrogativas do nutricionista.
- XIV. **Auditoria em Nutrição** – exame analítico ou pericial feito por nutricionista, contratado para avaliar, dentro da sua especialidade, as operações e controles técnico-administrativos inerentes à alimentação e nutrição humana, finalizando com um relatório circunstanciado e conclusivo, sem, no entanto, assumir a Responsabilidade Técnica.

- XV. Avaliação do Estado Nutricional** – é a análise de dados diretos (fisiológicos, clínicos, bioquímicos, antropométricos, outros métodos reconhecidos pelo Sistema CFN/CRN e doenças preexistentes) e indiretos (consumo alimentar, condições socioeconômicas e disponibilidade de alimentos, entre outros) que têm como conclusão o diagnóstico de nutrição do indivíduo ou de uma população.
- XVI. Bufê de Eventos**– serviços de alimentação para eventos e recepções.
- XVII. Características organolépticas** – são as propriedades presentes nos alimentos que podem ser percebidas pelos órgãos do sentido e que dificilmente podem ser medidas por instrumentos, envolvendo uma apreciação resultante de uma combinação de impressões visuais, olfativas, gustativas e táteis. São importantes na avaliação do estado de conservação dos alimentos, para verificar se estão em boa condição para o consumo.
- XVIII. Cardápio** – conjunto de alimentos e preparações destinadas ao consumo humano, planejados em conformidade com as necessidades nutricionais e fisiológicas do indivíduo ou coletividade.
- XIX. Carga Horária Técnica** – é o tempo necessário para a execução das atribuições previstas em Resoluções CFN vigentes de acordo com cada área de atuação, com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).
- XX. Cesta de Alimentos** – composição com diferentes tipos de alimentos *in natura* ou embalados por processo industrial, definida a partir de requisitos nutricionais básicos, vinculados ou não ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).
- XXI. Comércio de Alimentos (atacadistas e varejistas)** – compreende as atividades de compra e venda de produtos alimentícios ou de alimentos *in natura*.
- XXII. Comunidade Escolar** – conjunto de pessoas envolvidas diretamente no processo educativo de uma escola, composto por docentes, discentes, outros profissionais da escola, pais ou responsáveis pelos alunos e comunidade local.
- XXIII. Consulta de Nutrição** – atendimento presencial realizado por nutricionista em unidade de ambulatório ou ambiente hospitalar, consultório ou em domicílio onde é realizada entrevista para coleta de dados pessoais, anamnese alimentar e avaliação do estado nutricional, para em seguida proceder ao diagnóstico de nutrição e ao plano alimentar com orientação individualizada entregue presencialmente ou por meio eletrônico.
- XXIV. Consulta de Retorno de Nutrição** – atendimento prestado pelo nutricionista em consultório, ambulatório de nutrição ou em domicílio, realizado após um primeiro atendimento, dentro de um prazo determinado.
- XXV. Consulta Inicial de Nutrição** – primeiro atendimento presencial realizado por nutricionista.
- XXVI. Consultoria em Nutrição** – serviço realizado por nutricionista habilitado que abrange o exame e emissão de parecer sobre assunto relacionado à área de alimentação e nutrição humana, com prazo determinado, sem, no entanto, assumir a Responsabilidade Técnica.
- XXVII. Controle da Qualidade** – compreende as informações e indicadores sobre os métodos e procedimentos utilizados no controle de todo o processo.
- XXVIII. Cuidado Nutricional** – sinonímia de Assistência Nutricional e Dietoterápica.
- XXIX. Demonstração Técnica do Produto** – qualquer forma de expor um produto de modo a destacá-lo ou diferenciá-lo dos demais dentro de estabelecimento comercial ou não, ilimitado à vitrine.

- XXX. **Desenvolvimento Sustentável** – o desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades.
- XXXI. **Desportista** – indivíduo fisicamente ativo, que pratica exercício físico com o objetivo de alcançar benefícios para a sua saúde e/ou lazer e recreação, sem a finalidade competitiva precípua.
- XXXII. **Diagnóstico de Nutrição** – identificação e determinação do estado nutricional do cliente/paciente/usuário, elaborado com base na avaliação do estado nutricional e durante o acompanhamento individualizado.
- XXXIII. **Distribuição de Alimentos** – processo logístico de armazenamento e transporte de alimentos, desde a linha de produção até o seu destino final.
- XXXIV. **Docência** – ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em Nutrição ou disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins, estudos, pesquisa, extensão, planejamento, avaliação e orientação de alunos.
- XXXV. **Doenças e Agravos Não Transmissíveis (DANT)** – são doenças multifatoriais e têm em comum fatores comportamentais de risco modificáveis e não modificáveis.
- XXXVI. **Doenças e Deficiências Associadas à Nutrição** – condições em que fatores nutricionais têm interferência nos procedimentos de prevenção, cura, controle ou melhoria do quadro clínico.
- XXXVII. **Educação Alimentar e Nutricional (EAN)** – é um campo de conhecimento e de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersetorial e multiprofissional que visa promover a prática autônoma e voluntária de hábitos alimentares saudáveis. No contexto que envolva indivíduos ou grupos com alguma doença ou agravo, as ações de EAN são responsabilidade de profissionais com conhecimento técnico e habilitação em EAN.
- XXXVIII. **Educação Permanente** – processo de aprendizagem que visa promover o aperfeiçoamento da qualificação técnico-científica e a aquisição de novos conhecimentos, conceitos e atitudes.
- XXXIX. **Empresas Fornecedoras de Alimentação Coletiva** – aquelas definidas pela legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e que administram o fornecimento de alimentação, podendo ser a refeição pronta (autogestão ou concessão) e/ou a cesta de alimentos.
- XL. **Empresas Prestadoras de Serviços de Alimentação Coletiva (Refeição-Convênio)** – aquelas definidas pela legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e que administram o sistema de documentos de legitimação (tiquetes, vales, cupons, cheques, meios eletrônicos de pagamento) para compra de alimentos em restaurantes (refeição-convênio ou vale-refeição) ou supermercados (alimentação-convênio ou vale-alimentação).
- XLI. **Equipe Multidisciplinar de Terapia Nutricional (EMTN)** – grupo formal e obrigatoriamente constituído de, pelo menos, um profissional de cada categoria, a saber, médico, nutricionista, enfermeiro e farmacêutico, habilitados e com treinamento específico para a prática da terapia nutricional.
- XLII. **Ficha Técnica de Preparações** – formulário de especificação das preparações, contendo receituário, padrão de apresentação, componentes, valor nutritivo, quantidade *per capita*, custo e outras informações, a critério do serviço ou Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN).
- XLIII. **Ficha Técnica de Produto** – formulário de especificações do produto, constando as características organolépticas e nutricionais, como descrição do produto, finalidade, composição, embalagem, validade, informação nutricional, registro no Ministério da Agricultura ou da Saúde, entre

- outros dados.
- XLIV. **Grande Refeição** – refeição com 30% a 40% do Valor Energético Total (VET) diário, conforme legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) vigente.
- XLV. **Hábitos Alimentares** – conjunto de hábitos envolvendo alimentos e preparações, de uso cotidiano por pessoas ou grupos populacionais, em que há forte influência da cultura, religiosidade, tabus alimentares, tradições de comunidades ou de povos e ainda influência da mídia.
- XLVI. **Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI)** – instituições governamentais ou não governamentais e privadas, de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania.
- XLVII. **Interdisciplinar** – justaposição de conteúdos de disciplinas heterogêneas ou integração de conteúdo em uma mesma disciplina.
- XLVIII. **Manual de Boas Práticas** – documento que descreve as operações realizadas pelo estabelecimento, incluindo, no mínimo, os requisitos higiênico-sanitários dos edifícios, a manutenção e higienização das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, o controle da água de abastecimento, o controle integrado de vetores e pragas urbanas, o aperfeiçoamento profissional, o controle da higiene e saúde dos manipuladores, o manejo de resíduos e o controle e garantia de qualidade do alimento preparado.
- XLIX. **Manual de Boas Práticas de Fabricação** – documento que descreve as operações realizadas pelo estabelecimento, incluindo, no mínimo, os requisitos sanitários dos edifícios, a manutenção e higienização das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, o controle da água de abastecimento, o controle integrado de vetores e pragas urbanas, o controle da higiene e saúde dos manipuladores e o controle e garantia de qualidade do produto final.
- L. **Média Complexidade** – constitui-se em um conjunto de procedimentos e serviços que visam atender aos principais problemas e agravos de saúde da população, realizados em ambiente ambulatorial ou hospitalar, que exigem a utilização de equipamentos e profissionais especializados e o uso de recursos tecnológicos para o apoio diagnóstico e tratamento.
- LI. **Multidisciplinar** – justaposição de conteúdo de disciplinas.
- LII. **Multiprofissional** – atuação conjunta de várias profissões ou profissionais.
- LIII. **Necessidades Nutricionais Específicas** – quantidade de energia e de nutrientes biodisponíveis nos alimentos que um indivíduo sadio ou enfermo deve ingerir para satisfazer suas necessidades fisiológicas e prevenir sintomas de deficiências, ou para recuperar um estado de saúde em que a nutrição se torna fator principal ou coadjuvante do tratamento.
- LIV. **Orientação de Estágio** – acompanhamento regular dos estudantes durante o período em que se realiza a atividade do estágio, prestando assistência técnico-pedagógica aos estudantes; coordenação de seminários para analisar problemas vivenciados na prática e discutir soluções, condutas e estratégias com base em referência bibliográfica atualizada; avaliação do desempenho do estudante, considerando competências e habilidades adquiridas.
- LV. **Orientação de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)** – auxílio na delimitação do tema; orientação quanto ao planejamento e elaboração do trabalho com rigor teórico e metodológico; auxílio na resolução de problemas conceituais, técnicos e de relacionamento decorrentes da atividade; atendimento aos alunos sob sua orientação em dias e horários previamente fixados.
- LVI. **Pequena Refeição** – refeição com 15% a 20% do Valor Energético Total

- (VET) diário, conforme a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).
- LVII. Planilha de Custos** – instrumento utilizado para apurar detalhadamente os custos, considerando todos os itens e elementos envolvidos na produção de bens ou prestação de serviços.
- LVIII. Plano Alimentar** – descrição da composição qualitativa e quantitativa dos alimentos e preparações, frequência de consumo das refeições e recomendações, considerando as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares e informações sociais e econômicas específicas dos clientes/pacientes/usuários, elaborado pelo nutricionista com entrega presencial ou por meio eletrônico.
- LIX. Políticas e Programas Institucionais** – regulamentação da execução de propostas e projetos governamentais de atendimento específico à população.
- LX. Preparações** – produtos provenientes de técnicas dietéticas aplicadas em alimentos *in natura* e em alimentos industrializados, resultando em preparações que irão compor as refeições.
- LXI. Prescrição Dietética** – atividade privativa do nutricionista que compõe a assistência prestada aos clientes/pacientes/usuários em ambiente hospitalar, ambulatorial, consultório ou em domicílio que envolve o plano alimentar, devendo ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico de nutrição, devendo conter data, Valor Energético Total (VET), consistência, macro e micronutrientes, fracionamento, assinatura seguida de carimbo, número e região da inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) do nutricionista responsável pela prescrição.
- LXII. Procedimentos Operacionais Padronizados (POP)** – procedimentos escritos de forma objetiva que estabelecem instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas no recebimento, manipulação, produção, distribuição, armazenamento e transporte de alimentos e preparações, podendo ser parte integrante do Manual de Boas Práticas.
- LXIII. Produtos Alimentícios** – são os produtos obtidos a partir da atividade industrial por meio do processamento de alimentos *in natura* ou de ingredientes alimentares.
- LXIV. Profissional Habilitado** – nutricionista devidamente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da região onde atua, conforme legislação reguladora das atividades profissionais e do funcionamento das entidades do Sistema CFN/CRN.
- LXV. Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)** – programa institucional federal instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, com o objetivo de promover a melhoria do estado nutricional do trabalhador, oferecendo incentivos fiscais às empresas participantes do programa.
- LXVI. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)** – é o programa executado pelos estados, Distrito Federal e municípios e pelas entidades federais.
- LXVII. Protocolo Técnico** – conjunto de procedimentos técnicos do nutricionista, destinado à assistência nutricional de pacientes/clientes/usuários, adequado à Unidade de Nutrição e Dietética (UND) e devidamente aprovado pela instituição.
- LXVIII. Rastreabilidade** – capacidade para acompanhar o percurso de um produto e conhecer o seu processo de produção, manipulação, transformação, embalagem e expedição.
- LXIX. Receituário de Preparações** – formulário que contém ingredientes, técnicas culinárias e dietéticas, tempo de preparo e rendimento das receitas utilizadas na produção de refeições.
- LXX. Receituário de Prescrição Dietética** – formulário entregue aos

- clientes/pacientes/usuários contendo a prescrição dietética e o plano alimentar individualizado com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico de nutrição, devidamente identificado com assinatura e número da inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) do nutricionista responsável pela prescrição.
- LXXI. **Recomendações Nutricionais** – quantidade de nutrientes necessários para satisfazer as necessidades de 97,5% dos indivíduos de uma população sadia.
- LXXII. **Refeição** – conjunto de alimentos e preparações destinados ao consumo humano.
- LXXIII. **Restaurantes Comerciais e similares** – empresa que realiza exclusivamente a atividade de produção e comercialização de refeições ou preparações diretas ao consumidor, desde que não terceirizadas a outras empresas. Consideram-se como similares: bares, lanchonetes, rotisseria e outros.
- LXXIV. **Restos** – quantitativo de alimentos devolvido nas bandejas e pratos pelos usuários.
- LXXV. **Risco Nutricional** – condição do estado nutricional que se caracteriza pela vulnerabilidade de desenvolvimento de doenças associadas à nutrição.
- LXXVI. **Rotulagem Nutricional** – é toda descrição destinada a informar ao consumidor sobre as propriedades nutricionais de um alimento e compreende a declaração do valor energético, dos nutrientes e das propriedades nutricionais (informação nutricional complementar).
- LXXVII. **Segmento de Atuação** – cada local ou setor de uma subárea de atuação no qual se verificam atividades distintas ou ainda divisão de ações diferenciadas do nutricionista, dentro de uma mesma subárea de atuação.
- LXXVIII. **Serviço Ambulante de Alimentação** – alimentação preparada em locais abertos, permanentes ou não, para consumo imediato do público em geral, tais como: *trailers*, quiosques, *food truck* e outros.
- LXXIX. **Serviço Centralizado** – considera-se como tal aquele cuja refeição é produzida e distribuída no mesmo local.
- LXXX. **Serviço Comercial de Alimentação** – compreende a atividade de preparação e distribuição de alimentação que ocorre fora do domicílio, produzidas em instituições privadas, tais como: bares, restaurantes, *fast food* e hotelaria.
- LXXXI. **Serviço Descentralizado** – considera-se como tal aquele cuja refeição é produzida em uma cozinha central e transportada para distribuição em outro local.
- LXXXII. **Serviço Misto** – considera-se como tal aquele que utiliza os dois sistemas descritos nos itens LXXIX e LXXXI para atendimento aos seus clientes/pacientes/usuários.
- LXXXIII. **Sobras** – alimentos ou preparações que não foram distribuídos aos clientes/pacientes/usuários e que foram conservados adequadamente.
- LXXXIV. **Spa Clínico** – local destinado ao atendimento de clientes/usuários sadios ou portadores de doenças e distúrbios associados à nutrição.
- LXXXV. **Subárea de Atuação** – âmbito de aplicação do conhecimento da ciência da Nutrição e da prática das atividades profissionais do nutricionista, regulada ou não por legislação própria caracterizada pelo aprofundamento de conhecimentos ou pela ampliação do nível de complexidade ou especificidade de procedimentos técnicos.
- LXXXVI. **Subsegmento de Atuação** – divisão de um segmento de atuação.
- LXXXVII. **Suplementos Nutricionais** – formulados de vitaminas, minerais, proteínas e aminoácidos, lipídios e ácidos graxos, carboidratos e fibras, isolados ou associados entre si.
- LXXXVIII. **Tecnologia Assistiva** – utilização de equipamentos, serviços, estratégias e

- práticas que contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência.
- LXXXIX. Terapia Nutricional (TN)** – conjunto de procedimentos terapêuticos para manutenção ou recuperação do estado nutricional do paciente por meio da nutrição parenteral ou enteral.
- XC. Teste de Degustação** – avaliação da qualidade sensorial das preparações e alimentos, analisando e apreciando todas as nuances de cor, textura, sabor e aroma, em pequenas amostras, antes do consumo pelos clientes/usuários.
- XCI. Triagem de Risco Nutricional** – processo de identificação das características associadas ao risco nutricional, por meio de protocolos específicos, determinando as prioridades de assistência.
- XCII. Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN)** – unidade gerencial onde são desenvolvidas todas as atividades técnico-administrativas necessárias para a produção de refeições, até a sua distribuição para coletividades sadias e enfermas, tendo como objetivo contribuir para manter, melhorar ou recuperar a saúde da clientela atendida.
- XCIII. Unidade de Nutrição e Dietética (UND)** – unidade gerencial onde são desenvolvidas todas as atividades técnico-administrativas necessárias para a assistência nutricional aos clientes/pacientes/usuários.

ANEXO II - ATRIBUIÇÕES DO NUTRICIONISTA POR ÁREA DE ATUAÇÃO

I. ÁREA DE NUTRIÇÃO EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA

Fundamento legal. Incisos II, VI e VII do Artigo 3º; Incisos III, IV, VI XI e Parágrafo Único do Artigo 4º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991.

Competência. Compete ao nutricionista, no exercício de suas atribuições em Nutrição em Alimentação Coletiva: planejar, organizar, dirigir, supervisionar e avaliar os serviços de alimentação e nutrição; realizar assistência e educação alimentar e nutricional à coletividade ou a indivíduos sadios ou enfermos em instituições públicas e privadas.

A. SUBÁREA – GESTÃO EM UNIDADES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (UAN)

A.1. Segmento – Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) Institucional (pública e privada):

A.1.1. Subsegmento – Serviços de Alimentação Coletiva (autogestão e concessão) em: empresas e instituições, hotéis, hotelaria marítima, comissarias, unidades prisionais, hospitais, clínicas em geral, hospital-dia, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), *spa* clínicos, serviços de terapia renal substitutiva, Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) e similares:

A.1.1.1. Para realizar as atribuições de Nutrição em Alimentação Coletiva, subárea Gestão em Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN), no âmbito de Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) Institucional/Serviços de Alimentação Coletiva (autogestão e concessão), o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

A.1.1.1.1. Elaborar os cardápios de acordo com as necessidades nutricionais, com base no diagnóstico de nutrição da clientela, respeitando os hábitos alimentares regionais, culturais e étnicos.

A.1.1.1.2. Elaborar informação nutricional do cardápio e/ou preparações, contendo valor energético, ingredientes, nutrientes e aditivos que possam causar alergia ou intolerância alimentar.

A.1.1.1.3. Coordenar as atividades de recebimento e armazenamento de alimentos, material de higiene, descartáveis e outros.

A.1.1.1.4. Elaborar e implantar fichas técnicas das preparações, mantendo-as atualizadas.

A.1.1.1.5. Implantar e supervisionar as atividades de pré-preparo, preparo, distribuição e transporte de refeições e/ou preparações.

- A.1.1.1.6. Elaborar e implantar o Manual de Boas Práticas específico da UAN, mantendo-o atualizado.
- A.1.1.1.7. Elaborar e implantar os Procedimentos Operacionais Padronizados (POP) específicos da Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN), mantendo-os atualizados.
- A.1.1.1.8. Promover periodicamente o aperfeiçoamento e atualização de funcionários por meio de cursos, palestras e ações afins.
- A.1.1.1.9. Promover programas de educação alimentar e nutricional para clientes/usuários.
- A.1.1.1.10. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.
- A.1.1.1.11. Prestar atendimento, por meio de cardápio específico, aos clientes/usuários com doenças e deficiências associadas à nutrição, bem como aos portadores de necessidades especiais, visando o direito humano à alimentação adequada e saudável.
- A.1.1.1.12. Promover a redução das sobras, restos e desperdícios.
- A.1.1.1.13. Monitorar as atividades de seleção de fornecedores e procedência dos alimentos.

A.1.1.2. Para realizar as atribuições de Nutrição em Alimentação Coletiva, subárea Gestão em Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN), no âmbito de Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) Institucional/Serviços de Alimentação Coletiva (autogestão e concessão), ficam definidas como atividades complementares do nutricionista:

- A.1.1.2.1. Participar das atividades de gestão de custos de produção.
- A.1.1.2.2. Participar do planejamento e da supervisão da implantação ou adequação de instalações físicas, equipamentos e utensílios da Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN).
- A.1.1.2.3. Realizar visitas periódicas aos fornecedores, avaliando o local e registrando os dados.
- A.1.1.2.4. Participar da definição do perfil, dimensionamento, recrutamento, seleção e avaliação de desempenho dos colaboradores.
- A.1.1.2.5. Promover a sensibilização de gestores e representantes de instituições da área quanto à responsabilidade destes pela saúde da população, bem como a importância do nutricionista neste processo.
- A.1.1.2.6. Organizar a visita de clientes/usuários às áreas relacionadas à produção de refeições.
- A.1.1.2.7. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.
- A.1.1.2.8. Participar do planejamento e da supervisão das atividades de compras de alimentos, material de higiene, descartáveis e outros.
- A.1.1.2.9. Participar da elaboração dos critérios técnicos que subsidiam a celebração de contratos na área de prestação de serviços de fornecimento de refeições para coletividade.
- A.1.1.2.10. Participar do planejamento e supervisão de estágios para estudantes de graduação em nutrição e de curso técnico em nutrição e dietética e educação permanente para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista.
- A.1.1.2.11. Realizar teste de aceitabilidade de preparações/refeições.
- A.1.1.2.12. Realizar análise sensorial das preparações por meio de testes de degustação prévios ao consumo.
- A.1.1.2.13. Promover ações de incentivo ao desenvolvimento sustentável.

A.2. Segmento – Alimentação e Nutrição no Ambiente Escolar:

A.2.1. Subsegmento – Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE):

A.2.1.1. Para realizar as atribuições de Nutrição do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no âmbito da alimentação coletiva, o nutricionista deverá realizar as atividades descritas na Resolução CFN específica vigente.

A.2.2. Subsegmento – Alimentação e Nutrição no Ambiente Escolar – Rede Privada de Ensino:

A.2.2.1. Para realizar as atribuições de Nutrição em Alimentação Coletiva, subárea Gestão em Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN), no âmbito de Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) Institucional/Alimentação e Nutrição no ambiente escolar – Rede Privada de Ensino, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias de UAN, em interação com a área de Nutrição em Saúde Coletiva:

A.2.2.1.1. Realizar a avaliação, diagnóstico e monitoramento nutricional do escolar, com base nas recomendações e necessidades nutricionais específicas.

A.2.2.1.2. Identificar escolares ou estudantes com doenças e deficiências associadas à nutrição, para atendimento por meio de cardápio específico e encaminhamento para assistência nutricional adequada.

A.2.2.1.3. Elaborar os cardápios de acordo com as necessidades nutricionais, com base no diagnóstico de nutrição da clientela, adequando-os à faixa etária e respeitando os hábitos alimentares regionais, culturais e étnicos.

A.2.2.1.4. Planejar e supervisionar as atividades de seleção de fornecedores e procedência dos alimentos.

A.2.2.1.5. Elaborar e implantar o Manual de Boas Práticas, mantendo-o atualizado.

A.2.2.1.6. Implantar e supervisionar Procedimentos Operacionais Padronizados (POP) e métodos de controle de qualidade de alimentos, em conformidade com a legislação vigente.

A.2.2.1.7. Desenvolver projetos de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, inclusive promovendo a consciência social, ecológica e ambiental.

A.2.2.1.8. Elaborar e implantar fichas técnicas das preparações, mantendo-as atualizadas.

A.2.2.1.9. Implantar e supervisionar as atividades de pré-preparo, preparo, distribuição e transporte de refeições e/ou preparações.

A.2.2.1.10. Realizar teste de aceitabilidade de preparações/refeições.

A.2.2.1.11. Elaborar informação nutricional do cardápio e/ou preparações, contendo valor energético, ingredientes, nutrientes e aditivos que possam causar alergia ou intolerância alimentar.

A.2.2.1.12. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.

A.2.2.2. Para realizar as atribuições de Nutrição em Alimentação Coletiva, subárea Gestão em Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN), no âmbito de Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) Institucional/Alimentação e Nutrição no ambiente escolar – Rede Privada de Ensino, ficam definidas como atividades complementares do nutricionista:

A.2.2.2.1. Participar do planejamento e da supervisão das atividades de compras, recebimento e armazenamento de alimentos, material de higiene, descartáveis e outros.

A.2.2.2.2. Participar do planejamento e da supervisão da implantação ou adequação de instalações físicas, equipamentos e utensílios da Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN).

A.2.2.2.3. Participar da definição do perfil, dimensionamento, recrutamento, seleção e avaliação de desempenho dos colaboradores da Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN).

A.2.2.2.4. Participar de equipes multidisciplinares destinadas à realização de atividades voltadas para a promoção da saúde.

A.2.2.2.5. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.

A.2.2.2.6. Participar do planejamento e supervisão de estágio para estudantes de graduação em nutrição e de curso técnico em nutrição e dietética.

A.2.2.2.7. Realizar testes de degustação das preparações prévios ao consumo.

A.2.2.2.8. Promover ações de incentivo ao desenvolvimento sustentável.

A.2.2.2.9. Realizar visitas periódicas aos fornecedores, avaliando o local e registrando os dados.

A.3. Segmento – Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT):

A.3.1. Subsegmento – Empresas Fornecedoras de Alimentação Coletiva: Produção de Refeições (Autogestão e Concessão):

A.3.1.1. Para realizar as atribuições de Nutrição, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, (Empresas Fornecedoras de Alimentação Coletiva: Produção de Refeições –autogestão e concessão), o nutricionista deverá realizar as atividades descritas na área de Nutrição em Alimentação Coletiva – Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) Institucional (Pública e Privada) /Serviços de Alimentação Coletiva (autogestão e concessão).

A.3.2. Subsegmento – Empresas Prestadoras de Serviço de Alimentação Coletiva: Refeição-Convênio:

A.3.2.1. Para realizar as atribuições de Nutrição, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (Empresas Prestadoras de Serviços de Alimentação Coletiva – Refeição-Convênio), o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

A.3.2.1.1. Coordenar as equipes de informação ao usuário final.

A.3.2.1.2. Integrar equipes de controle de qualidade em estabelecimentos comerciais credenciados.

A.3.2.1.3. Integrar a equipe responsável pelo cadastro de empresas contratantes.

A.3.2.2. Para realizar as atribuições de Nutrição no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (Empresas Prestadoras de Serviços de Alimentação Coletiva – Refeição-Convênio), ficam definidas como atividades complementares do nutricionista:

A.3.2.2.1. Realizar ações junto aos gestores e representantes de instituições da área, referentes à responsabilidade destes pela saúde da população, bem como a importância do nutricionista neste processo.

A.3.2.2.2. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico e científico.

A.3.2.2.3. Participar do planejamento e supervisão de estágios para estudantes de graduação em nutrição, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista.

A.3.2.2.4. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.

A.3.2.2.5. Realizar visitas técnicas, recomendando, quando necessário, o descredenciamento dos estabelecimentos que estiverem em condições higiênico-sanitárias inadequadas ou que descumpram as recomendações nutricionais do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

A.3.3. Subsegmento – Empresas Fornecedoras de Alimentação Coletiva – Cestas de Alimentos:

A.3.3.1. Para realizar as atribuições de Nutrição, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (Empresas fornecedoras de Alimentação Coletiva – Cestas de Alimentos), o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

A.3.3.1.1. Atender a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) nos itens relativos à educação nutricional e aos referenciais de valores nutricionais.

- A.3.3.1.2. Coordenar a equipe na composição da cesta de alimentos, adequando-a às necessidades nutricionais da clientela.
- A.3.3.1.3. Planejar e supervisionar as atividades de recebimento e armazenamento dos gêneros alimentícios.
- A.3.3.1.4. Implantar e supervisionar Procedimentos Operacionais Padronizados (POP) e métodos de controle de qualidade de alimentos, em conformidade com a legislação vigente.
- A.3.3.1.5. Elaborar e implantar o Manual de Boas Práticas, mantendo-o atualizado.
- A.3.3.1.6. Realizar atividades de informação aos clientes/usuários quanto ao valor nutritivo dos componentes da cesta de alimentos.
- A.3.3.1.7. Promover ações de educação alimentar e nutricional para os clientes/usuários.
- A.3.3.1.8. Coordenar, supervisionar ou executar programas de treinamento, atualização e aperfeiçoamento de colaboradores.
- A.3.3.1.9. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.
- A.3.3.2. Para realizar as atribuições de Nutrição, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (Empresas fornecedoras de Alimentação Coletiva – Cestas de Alimentos), ficam definidas como atividades complementares do nutricionista:**
- A.3.3.2.1. Participar das atividades de seleção de fornecedores, quanto à procedência dos alimentos, para avaliar sua qualidade.
- A.3.3.2.2. Realizar análise sensorial dos produtos alimentícios que compõem a cesta.
- A.3.3.2.3. Realizar ações junto aos gestores e representantes de instituições da área, referentes à responsabilidade destes pela saúde da população, bem como a importância do nutricionista neste processo.
- A.3.3.2.4. Participar da definição do perfil, dimensionamento, recrutamento, seleção e avaliação de desempenho dos colaboradores.
- A.3.3.2.5. Realizar e divulgar pesquisas e estudos relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.
- A.3.3.2.6. Participar do planejamento e supervisão de estágios para estudantes de graduação em nutrição, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista.
- A.4. Segmento – Serviço Comercial de Alimentação:
- A.4.1. Subsegmento – Restaurantes Comerciais e similares:
- A. 4.1.1. Para realizar as atribuições de Nutrição em Alimentação Coletiva, subárea Gestão em Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN), no âmbito do Serviço Comercial de Alimentação – Restaurantes Comerciais e similares, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:**
- A.4.1.1.1. Propor adequação nos cardápios visando à promoção da alimentação saudável, considerando os aspectos econômicos e sazonais.
- A.4.1.1.2. Elaborar informação nutricional do cardápio e/ou preparações, contendo valor energético, ingredientes, nutrientes e aditivos que possam causar alergia ou intolerância alimentar.
- A.4.1.1.3. Elaborar e implantar fichas técnicas das preparações, mantendo-as atualizadas.
- A.4.1.1.4. Implantar e supervisionar as atividades de pré-preparo, preparo, distribuição e transporte de refeições e/ou preparações.
- A.4.1.1.5. Elaborar e implantar o Manual de Boas Práticas específico da Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN), mantendo-o atualizado.
- A.4.1.1.6. Elaborar e implantar os Procedimentos Operacionais Padronizados (POP) específicos da Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN), mantendo-os atualizados.

A.4.1.1.7. Promover periodicamente o aperfeiçoamento e atualização de funcionários por meio de cursos, palestras e ações afins.

A.4.1.1.8. Planejar e executar ações educativas de alimentação e nutrição para os clientes/usuários.

A.4.1.1.9. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.

A.4.1.2. Para realizar as atribuições de Nutrição em Alimentação Coletiva, subárea Gestão em Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN), no âmbito de Serviço Comercial de Alimentação – Restaurantes Comerciais e similares, ficam definidas como atividades complementares do nutricionista:

A.4.1.2.1. Participar das atividades de seleção de fornecedores e procedência dos alimentos.

A.4.1.2.2. Realizar visitas periódicas aos fornecedores, avaliando o local e registrando os dados.

A.4.1.2.3. Realizar testes de degustação das preparações prévios ao consumo.

A.4.1.2.4. Participar do planejamento e da supervisão das atividades de compras de alimentos, material de higiene, descartáveis e outros.

A.4.1.2.5. Participar do planejamento e da supervisão da implantação ou adequação de instalações físicas, equipamentos e utensílios da Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN).

A.4.1.2.6. Participar das atividades de gestão de custos de produção.

A.4.1.2.7. Planejar e orientar as atividades de recebimento e armazenamento de alimentos e material de higiene, descartáveis e outros.

A.4.1.2.8. Promover a redução das sobras, restos e desperdícios.

A.4.1.2.9. Participar da definição do perfil, dimensionamento, recrutamento, seleção e avaliação de desempenho dos colaboradores.

A.4.1.2.10. Promover ações de sensibilização dos gestores e representantes de instituições da área quanto à responsabilidade destes pela saúde da população, bem como a importância do nutricionista neste processo.

A.4.1.2.11. Organizar a visitação de clientes/usuários às áreas relacionadas à produção de refeições.

A.4.1.2.12. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.

A.4.1.2.13. Participar do planejamento e supervisão de estágios para estudantes de graduação em nutrição e de curso técnico em nutrição e dietética.

A.4.1.2.14. Promover ações de incentivo ao desenvolvimento sustentável.

A.4.2. Subsegmento – Bufê de Eventos:

A.4.2.1. Para realizar as atribuições de Nutrição em Alimentação, subárea Gestão em Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN), no âmbito de Serviço Comercial de Alimentação – Bufê de Eventos, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

A.4.2.1.1. Propor cardápios visando à promoção da alimentação saudável.

A.4.2.1.2. Implantar e monitorar procedimentos de controle de qualidade, especialmente no que se refere ao “tempo x temperatura”.

A.4.2.1.3. Elaborar e implantar fichas técnicas das preparações, mantendo-as atualizadas.

A.4.2.1.4. Implantar e supervisionar as atividades de pré-preparo, preparo, armazenamento, distribuição e transporte de refeições e/ou preparações.

A.4.2.1.5. Elaborar e implantar o Manual de Boas Práticas específico, mantendo-o atualizado.

A.4.2.1.6. Elaborar e implantar os Procedimentos Operacionais Padronizados (POP) específicos, mantendo-os atualizados.

A.4.2.1.7. Elaborar informação nutricional do cardápio e/ou preparações, contendo valor energético, ingredientes, nutrientes e aditivos que possam causar alergia ou intolerância alimentar.

A.4.2.1.8. Promover periodicamente o aperfeiçoamento e atualização de funcionários por meio de cursos, palestras e ações afins.

A.4.2.1.9. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.

A.4.2.2. Para realizar as atribuições de Nutrição em Alimentação, subárea Gestão em Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN), no âmbito de Serviço Comercial de Alimentação – Bufê de Eventos, ficam definidas como atividades complementares do nutricionista:

A.4.2.2.1. Realizar visitas periódicas aos fornecedores, avaliando o local e registrando os dados.

A.4.2.2.2. Promover ações para minimizar desperdícios dos gêneros alimentícios e preparações, contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

A.4.2.2.3. Participar do planejamento e da supervisão das atividades de compras de alimentos, material de higiene, descartáveis e outros.

A.4.2.2.4. Planejar e supervisionar as atividades de recebimento e armazenamento de alimentos e material de higiene, descartáveis e outros.

A.4.2.2.5. Participar do planejamento e da supervisão da implantação ou adequação de instalações físicas, equipamentos e utensílios.

A.4.2.2.6. Participar das atividades de gestão de custos de produção.

A.4.2.2.7. Realizar análise sensorial das preparações por meio de testes de degustação prévios ao consumo.

A.4.2.2.8. Participar da definição do perfil, dimensionamento, recrutamento, seleção e avaliação de desempenho dos colaboradores.

A.4.2.2.9. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.

A.4.2.2.10. Participar do planejamento e supervisão de estágios para estudantes de graduação em nutrição e de curso técnico em nutrição e dietética.

A.4.3. Subsegmento – Serviço Ambulante de Alimentação:

A.4.3.1. Para realizar as atribuições de Nutrição em Alimentação, subárea Gestão em Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN), no âmbito de Serviço Comercial de Alimentação – Serviço Ambulante de Alimentação, ficam definidas as seguintes atividades do nutricionista:

A.4.3.1.1. Planejar e supervisionar as atividades de seleção de fornecedores e procedência dos alimentos.

A.4.3.1.2. Realizar visitas periódicas aos fornecedores, avaliando o local e registrando os dados.

A.4.3.1.3. Implantar e supervisionar as atividades de pré-preparo, preparo, distribuição e transporte de refeições e/ou preparações.

A.4.3.1.4. Elaborar e implantar o Manual de Boas Práticas específico, mantendo-o atualizado.

A.4.3.1.5. Elaborar e implantar os Procedimentos Operacionais Padronizados (POP) específicos, mantendo-os atualizados.

A.4.3.1.6. Promover periodicamente o aperfeiçoamento e atualização de funcionários por meio de cursos, palestras e ações afins.

A.4.3.1.7. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.

A.4.3.1.8. Propor a adequação das preparações visando à promoção da alimentação saudável.

A.4.3.1.9. Elaborar e implantar fichas técnicas das preparações, mantendo-as atualizadas.

A.4.3.1.10. Participar do planejamento e da supervisão das atividades de compras de alimentos, material de higiene, descartáveis e outros.

- A.4.3.1.11. Participar do planejamento e do projeto sanitário ou adequação de instalações físicas, equipamentos e utensílios.
- A.4.3.1.12. Planejar e orientar as atividades de recebimento e armazenamento de alimentos e material de higiene, descartáveis e outros.
- A.4.3.1.13. Promover ações para minimizar desperdícios dos gêneros alimentícios e preparações, contribuindo para o desenvolvimento sustentável.
- A.4.3.1.14. Participar da definição do perfil, dimensionamento, recrutamento, seleção e avaliação de desempenho dos colaboradores.
- A.4.3.1.15. Promover ações de sensibilização de gestores e representantes de instituições da área quanto à responsabilidade destes pela saúde da população, bem como a importância do nutricionista neste processo.
- A.4.3.1.16. Realizar estudo para determinação dos prazos de validade dos produtos.
- A.4.3.1.17. Elaborar rotulagem nutricional das preparações.
- A.4.3.1.18. Orientar proprietários quanto à regularização da atividade nos órgãos competentes.

II. ÁREA DE NUTRIÇÃO CLÍNICA

Fundamento legal. Inciso III, VI, VII, VIII do Artigo 3º e Incisos III, VII e VIII do Artigo 4º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991.

Competência. Compete ao nutricionista, no exercício de suas atribuições em Nutrição Clínica: prestar assistência nutricional e dietoterápica; promover educação nutricional; prestar auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética; planejar, coordenar, supervisionar e avaliar estudos dietéticos; prescrever suplementos nutricionais; solicitar exames laboratoriais; prestar assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição a coletividades e indivíduos, sadios e enfermos, em instituições públicas e privadas, em consultório de nutrição e dietética e em domicílio.

A. SUBÁREA – ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL E DIETOTERÁPICA EM HOSPITAIS, CLÍNICAS EM GERAL, HOSPITAL-DIA, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) E SPA CLÍNICOS:

A.1. Para realizar as atribuições de Nutrição Clínica, subárea Assistência Nutricional e Dietoterápica em Hospitais e Clínicas em geral, Hospital-dia, Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Spa Clínicos, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

- A.1.1. Estabelecer e executar protocolos técnicos do serviço, segundo níveis de assistência nutricional, de acordo com a legislação vigente.
- A.1.2. Elaborar o diagnóstico de nutrição.
- A.1.3. Elaborar a prescrição dietética, com base nas diretrizes do diagnóstico de nutrição e considerando as interações drogas/nutrientes e nutrientes/nutrientes.
- A.1.4. Registrar em prontuário dos clientes/pacientes/usuários a prescrição dietética e a evolução nutricional, de acordo com protocolos preestabelecidos pela Unidade de Nutrição e Dietética (UND).
- A.1.5. Realizar orientação nutricional na alta dos clientes/pacientes/usuários, estendendo-a aos cuidadores, familiares ou responsáveis, quando couber.
- A.1.6. Orientar e supervisionar a distribuição de dietas orais e enterais, verificando o percentual de aceitação, infusão e tolerância da dieta.
- A.1.7. Interagir com nutricionistas responsáveis pela produção de refeições, definindo procedimentos em parceria.
- A.1.8. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.

A.2. Para realizar as atribuições de Nutrição Clínica, subárea Assistência Nutricional e Dietoterápica em Hospitais e Clínicas em geral, Hospital-dia,

Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Spa Clínicos, ficam definidas como atividades complementares do nutricionista:

A.2.1. Solicitar exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico, de acordo com protocolos preestabelecidos pela Unidade de Nutrição e Dietética (UND).

A.2.2. Prescrever suplementos nutricionais, bem como alimentos para fins especiais e fitoterápicos, em conformidade com a legislação vigente, quando necessário.

A.2.3. Promover ações de educação alimentar e nutricional para clientes/pacientes/usuários, cuidadores, familiares ou responsáveis.

A.2.4. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.

A.2.5. Participar do planejamento e supervisão de estágios para estudantes de graduação em nutrição e de curso técnico em nutrição e dietética e programas de aperfeiçoamento para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista.

A.2.6. Participar do processo de acreditação hospitalar e da avaliação da qualidade em serviços de Nutrição Clínica.

A.2.7. Integrar a Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional (EMTN), quando houver, conforme legislação vigente.

A.2.8. Interagir com a equipe multiprofissional, definindo com esta, sempre que pertinente, os procedimentos complementares à prescrição dietética.

B. SUBÁREA – ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL E DIETOTERÁPICA EM SERVIÇOS DE TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA:

B.1. Para realizar as atribuições de Nutrição Clínica, subárea Assistência Nutricional e Dietoterápica em Serviços de Terapia Renal Substitutiva, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

B.1.1. Realizar/supervisionar a triagem de risco nutricional quando da admissão do paciente.

B.1.2. Estabelecer e executar protocolos técnicos do serviço segundo níveis de assistência em nutrição.

B.1.3. Elaborar o diagnóstico de nutrição.

B.1.4. Elaborar a prescrição dietética, com base nas diretrizes do diagnóstico de nutrição e considerando as interações drogas/nutrientes e nutriente/nutriente.

B.1.5. Registrar em prontuário dos clientes/pacientes/usuários a prescrição dietética e a evolução nutricional, de acordo com protocolos preestabelecidos pela Unidade de Nutrição e Dietética (UND).

B.1.6. Promover ações de educação alimentar e nutricional para clientes/pacientes/usuários, cuidadores, familiares ou responsáveis.

B.1.7. Orientar e supervisionar a distribuição de dietas orais e enterais, verificando o percentual de aceitação e tolerância alimentar.

B.1.8. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.

B.1.9. Interagir com nutricionistas responsáveis pela produção de refeições, definindo procedimentos em parceria.

B.1.10. Interagir com a equipe multiprofissional, definindo com esta, sempre que pertinente, os procedimentos complementares à prescrição dietética.

B.2. Para realizar as atribuições de Nutrição Clínica, subárea Assistência Nutricional e Dietoterápica em Serviços de Terapia Renal Substitutiva, ficam definidas como atividades complementares do nutricionista:

B.2.1. Solicitar exames laboratoriais necessários à avaliação nutricional, à prescrição dietética e à evolução nutricional dos clientes/pacientes/usuários.

B.2.2. Prescrever suplementos nutricionais, bem como alimentos para fins especiais e fitoterápicos, em conformidade com a legislação vigente, quando necessário.

B.2.3. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.

B.2.4. Participar do planejamento e supervisão de estágios para estudantes de graduação em nutrição e de curso técnico em nutrição e dietética e programas de aperfeiçoamento para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista.

C. SUBÁREA – ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL E DIETOTERÁPICA EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPI):

C.1. Para realizar as atribuições de Nutrição Clínica, subárea Assistência Nutricional e Dietoterápica em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

C.1.1. Realizar triagem de risco nutricional quando da admissão do idoso.

C.1.2. Elaborar o diagnóstico de nutrição.

C.1.3. Elaborar a prescrição dietética, com base nas diretrizes do diagnóstico de nutrição e considerando as interações drogas/nutrientes e nutrientes/nutrientes.

C.1.4. Estabelecer e executar protocolos técnicos do serviço por níveis de assistência nutricional.

C.1.5. Registrar em prontuário do idoso a prescrição dietética e a evolução nutricional, de acordo com protocolos preestabelecidos pela Unidade de Nutrição e Dietética (UND).

C.1.6. Orientar e supervisionar a distribuição de dietas orais e enterais, verificando o percentual de aceitação e tolerância alimentar.

C.1.7. Promover, por meio da alimentação, os princípios da tecnologia assistiva para favorecer a autonomia e a independência do paciente.

C.1.8. Promover ações de educação alimentar e nutricional para o idoso, cuidadores, familiares ou responsáveis.

C.1.9. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.

C.2. Para realizar as atribuições de Nutrição Clínica, subárea Assistência Nutricional e Dietoterápica em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), ficam definidas como atividades complementares do nutricionista:

C.2.1. Interagir com a equipe multiprofissional, definindo com esta, sempre que pertinente, os procedimentos complementares à prescrição dietética.

C.2.2. Prescrever suplementos nutricionais, bem como alimentos para fins especiais e fitoterápicos, em conformidade com a legislação vigente, quando necessário.

C.2.3. Participar do planejamento e supervisão de estágios para estudantes de graduação em nutrição e de curso técnico em nutrição e dietética e programas de aperfeiçoamento para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista.

C.2.4. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.

C.2.5. Solicitar exames laboratoriais necessários à avaliação nutricional, à prescrição dietética e à evolução nutricional dos clientes/pacientes/usuários.

D. SUBÁREA – ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL E DIETOTERÁPICA EM AMBULATÓRIOS E CONSULTÓRIOS:

D.1. Para realizar as atribuições de Nutrição Clínica, subárea Assistência Nutricional e Dietoterápica em Ambulatórios e Consultórios, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

D.1.1. Elaborar o diagnóstico de nutrição, com base na avaliação nutricional.

D.1.2. Elaborar a prescrição dietética, com base nas diretrizes do diagnóstico de nutrição, doenças associadas e considerando as interações drogas/nutrientes e nutriente/nutriente.

D.1.3. Registrar, em prontuário dos clientes/pacientes/usuários, a prescrição dietética e a evolução nutricional, de acordo com protocolos preestabelecidos.

D.1.4. Promover educação alimentar e nutricional para clientes/pacientes/usuários, familiares ou responsáveis.

D.1.5. Elaborar receituário de prescrição dietética individualizada para distribuição aos clientes/pacientes/usuário.

D.1.6. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.

D.2. Para realizar as atribuições de Nutrição Clínica, subárea Assistência Nutricional e Dietoterápica em Ambulatórios e Consultório, ficam definidas como atividades complementares do nutricionista:

D.2.1. Solicitar exames laboratoriais necessários à avaliação nutricional, à prescrição dietética e à evolução nutricional dos clientes/pacientes/usuários.

D.2.2. Prescrever suplementos nutricionais, bem como alimentos para fins especiais e fitoterápicos, em conformidade com a legislação vigente, quando necessário.

D.2.3. Interagir com a equipe multiprofissional, definindo com esta, sempre que pertinente, os procedimentos complementares à prescrição dietética.

D.2.4. Participar do planejamento e supervisão de estágios para estudantes de graduação em nutrição e de curso técnico em nutrição e dietética e programas de aperfeiçoamento para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista.

D.2.5. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.

E. SUBÁREA – ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL E DIETOTERÁPICA EM BANCOS DE LEITE HUMANO (BLH) E POSTOS DE COLETA:

E.1. Para realizar as atribuições de Nutrição Clínica, subárea Assistência Nutricional e Dietoterápica em Bancos de Leite Humano (BLH) e Postos de Coleta, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

E.1.1. Incentivar e promover o aleitamento materno, observando as diretrizes da Norma Brasileira para Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância (NBCAL).

E.1.2. Elaborar e implantar o Manual de Boas Práticas, supervisionando sua execução e mantendo-o atualizado.

E.1.3. Prestar assistência à gestante, puérpera, nutriz e lactente na prática do aleitamento materno.

E.1.4. Coordenar as etapas de processamento, pasteurização, controle microbiológico e outras que envolvam a manipulação, garantindo a qualidade higiênico-sanitária do leite humano, desde a coleta até a distribuição.

E.1.5. Supervisionar o quantitativo do leite humano coletado, processado e distribuído.

E.1.6. Supervisionar e monitorar a coleta de dados gerados no Banco de Leite Humano (BLH), enviando periodicamente ao órgão competente.

E.1.7. Orientar as mães afastadas dos filhos, bem como aquelas que apresentam dificuldade na amamentação, quanto à importância da manutenção e estímulo à lactação.

E.1.8. Promover periodicamente o aperfeiçoamento e atualização de funcionários por meio de cursos, palestras e ações afins.

E.1.9. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.

E.2. Para realizar as atribuições de Nutrição Clínica, subárea Assistência Nutricional e Dietoterápica em Bancos de Leite Humano (BLH) e Postos de Coleta, ficam definidas como atividades complementares do nutricionista:

E.2.1. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.

E.2.2. Integrar, quando em atividade exclusiva do Banco de Leite Humano (BLH), ou interagir, quando em atividade compartilhada com outro setor, com a equipe multiprofissional responsável pela atenção prestada ao binômio mãe/neonato.

E.2.3. Participar do planejamento e da supervisão da implantação ou adequação de instalações físicas, equipamentos e utensílios.

E.2.4. Participar do planejamento e supervisão de estágios para estudantes de graduação em nutrição e de curso técnico em nutrição e dietética e programas de aperfeiçoamento para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista.

E.2.5. Participar de fóruns e comitês relacionados ao aleitamento materno.

E.2.6. Prestar atendimento nutricional às nutrizes de recém-nascidos internados.

F. SUBÁREA – ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL E DIETOTERÁPICA EM LACTÁRIOS:

F.1. Para realizar as atribuições de Nutrição Clínica, subárea Assistência Nutricional e Dietoterápica em Lactários, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

F.1.1. Estabelecer e supervisionar a execução de protocolos técnicos do serviço.

F.1.2. Planejar, implantar, coordenar e supervisionar as atividades de preparo, acondicionamento, esterilização, armazenamento, rotulagem, transporte e distribuição de fórmulas.

F.1.3. Elaborar e implantar Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), mantendo-os atualizados.

F.1.4. Realizar orientação nutricional com vistas à alta hospitalar.

F.1.5. Estabelecer a composição qualitativa, quantitativa, o fracionamento e a identificação das fórmulas dietéticas para distribuição.

F.1.6. Estabelecer as especificações no descritivo de aquisição de insumos (fórmulas, equipamentos, utensílios, material de consumo, de embalagem e suplementos).

F.1.7. Interagir com os demais nutricionistas que compõem o Quadro Técnico da instituição, definindo os procedimentos complementares na assistência aos clientes/pacientes/usuários.

F.1.8. Promover periodicamente o aperfeiçoamento e atualização de funcionários por meio de cursos, palestras e ações afins.

F.1.9. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.

F.2. Para realizar as atribuições de Nutrição Clínica, subárea Assistência Nutricional e Dietoterápica em Lactários, ficam definidas como atividades complementares do nutricionista:

F.2.1. Participar do planejamento e da supervisão da implantação ou adequação de instalações físicas, equipamentos e utensílios.

F.2.2. Interagir com a equipe multiprofissional, quando couber, definindo os procedimentos complementares na assistência aos clientes/pacientes/usuários.

F.2.3. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionadas à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.

F.2.4. Participar do planejamento e supervisão de estágios para estudantes de graduação em nutrição e de curso técnico em nutrição e dietética e programas de aperfeiçoamento para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista.

G. SUBÁREA — ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL E DIETOTERÁPICA EM CENTRAIS DE TERAPIA NUTRICIONAL:

G.1. Para realizar as atribuições de Nutrição Clínica, subárea Assistência Nutricional e Dietoterápica em Centrais de Terapia Nutricional, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

G.1.1. Estabelecer e supervisionar a execução de protocolos técnicos do serviço, obedecendo à legislação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) específica para o setor.

G.1.2. Elaborar e implantar Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), mantendo-os atualizados.

G.1.3. Elaborar e implantar fichas técnicas das preparações não moduladas (artesanais), mantendo-as atualizadas.

G.1.4. Elaborar o diagnóstico de nutrição, com base na avaliação nutricional.

G.1.5. Elaborar a prescrição dietética, com base nas diretrizes do diagnóstico de nutrição.

G.1.6. Formular a Nutrição Enteral (NE), estabelecendo a sua composição qualitativa e quantitativa, seu fracionamento e formas de apresentação.

G.1.7. Acompanhar a evolução nutricional dos clientes/pacientes/usuários.

G.1.8. Registrar em prontuário dos clientes/pacientes/usuários a prescrição dietética e a evolução nutricional, de acordo com protocolos preestabelecidos.

G.1.9. Realizar orientação nutricional na alta dos clientes/pacientes/usuários, estendendo-a aos cuidadores, familiares ou responsáveis, quando couber.

G.1.10. Estabelecer as especificações no descritivo de aquisição de insumos (fórmulas, material de consumo, de embalagem e suplementos).

G.1.11. Participar do planejamento e da supervisão da implantação ou adequação de instalações físicas, equipamentos e utensílios.

G.1.12. Interagir com os demais nutricionistas que compõem o Quadro Técnico da instituição, definindo os procedimentos complementares na assistência aos clientes/pacientes/usuários.

G.1.13. Definir os procedimentos complementares na assistência aos clientes/pacientes/usuários com a Equipe Multiprofissional da Terapia Nutricional.

G.1.14. Promover periodicamente o aperfeiçoamento e atualização de funcionários por meio de cursos, palestras e ações afins.

G.1.15. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.

G.2. Para realizar as atribuições de Nutrição Clínica, subárea Assistência Nutricional e Dietoterápica em Centrais de Terapia Nutricional, ficam definidas como atividades complementares do nutricionista:

G.2.1. Participar de auditorias da Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional (EMTN).

G.2.2. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionadas à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.

G.2.3. Participar do planejamento e supervisão de estágios para estudantes de graduação em nutrição e de curso técnico em nutrição e dietética e programas de aperfeiçoamento para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista.

H. SUBÁREA – ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL DOMICILIAR (PÚBLICA E PRIVADA):

H.1. Para realizar as atribuições de Nutrição Clínica, subárea Assistência Nutricional Domiciliar (Pública e Privada), o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

H.1.1. Sistematizar o atendimento em nutrição, definindo protocolos de procedimentos relativos à dietoterapia.

H.1.2. Elaborar o diagnóstico de nutrição, com base na avaliação nutricional.

H.1.3. Elaborar a prescrição dietética, com base nas diretrizes do diagnóstico de nutrição.

H.1.4. Manter registros da prescrição dietética e da evolução nutricional, conforme protocolos preestabelecidos.

- H.1.5. Promover educação alimentar e nutricional para os clientes/pacientes/usuários, cuidadores e familiares ou responsáveis.
- H.1.6. Orientar os cuidadores, familiares ou responsáveis para a correta manipulação e administração de dietas.
- H.1.7. Avaliar se os objetivos da assistência nutricional foram alcançados para viabilizar a alta da terapia nutricional especializada.
- H.1.8. Definir os procedimentos complementares na assistência aos clientes/pacientes/usuários com a equipe multiprofissional.
- H.1.9. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.
- H.2. Para realizar as atribuições de Nutrição Clínica, subárea Assistência Nutricional Domiciliar (Pública e Privada), ficam definidas como atividades complementares do nutricionista:
- H.2.1. Solicitar exames laboratoriais necessários à avaliação nutricional, à prescrição dietética e à evolução nutricional dos clientes/pacientes/usuários.
- H.2.2. Prescrever suplementos nutricionais, bem como alimentos para fins especiais e fitoterápicos, em conformidade com a legislação vigente, quando necessários.
- H.2.3. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação.
- H.2.4. Participar do planejamento e supervisão de estágios para estudantes de graduação em nutrição e de curso técnico em nutrição e dietética e programas de aperfeiçoamento para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista.

I. SUBÁREA – ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL E DIETOTERÁPICA PERSONALIZADA (*PERSONAL DIET*):

I.1. Para realizar as atribuições de Nutrição Clínica, subárea Assistência Nutricional e Dietoterápica Personalizada (Personal Diet), o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

- I.1.1. Sistematizar o atendimento em nutrição, definindo protocolos de procedimentos relativos ao atendimento nutricional personalizado.
- I.1.2. Elaborar a avaliação e o diagnóstico de nutrição individual ou familiar.
- I.1.3. Elaborar a prescrição dietética, com base nas diretrizes do diagnóstico de nutrição.
- I.1.4. Promover educação alimentar e nutricional individual ou familiar.
- I.1.5. Elaborar o plano alimentar individual e familiar.
- I.1.6. Planejar cardápio conforme objetivo da prescrição dietética, respeitando o hábito alimentar.
- I.1.7. Estabelecer receituários de preparações, conforme cardápios.
- I.1.8. Orientar para as boas práticas nos procedimentos de aquisição, armazenamento, pré-preparo e preparo dos alimentos.

I.2. Para realizar as atribuições de Nutrição Clínica, subárea Assistência Nutricional e Dietoterápica Personalizada (Personal Diet), ficam definidas como atividades complementares do nutricionista:

- I.2.1. Solicitar exames laboratoriais necessários à avaliação nutricional, à prescrição dietética e à evolução nutricional dos clientes/pacientes/usuários.
- I.2.2. Prescrever suplementos nutricionais, bem como alimentos para fins especiais e fitoterápicos, em conformidade com a legislação vigente, quando necessário.
- I.2.3. Elaborar lista de compras.
- I.2.4. Acompanhar os clientes em visita aos locais de aquisição de alimentos e produtos.
- I.2.5. Orientar a leitura e compreensão da rotulagem dos alimentos e produtos.
- I.2.6. Orientar os clientes quanto às escolhas alimentares realizadas fora do lar.

1.2.7. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação.

III. ÁREA DE NUTRIÇÃO EM ESPORTES E EXERCÍCIO FÍSICO

1. Para realizar as atribuições de Nutrição em Esportes e Exercício Físico, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

1.1. Avaliar e acompanhar o perfil antropométrico, bioquímico e a composição corporal do atleta ou do desportista, conforme as fases do treinamento, e considerando a perda de peso antes de competições, o aumento de massa muscular e a melhora no desempenho.

1.2. Identificar o gasto energético do indivíduo.

1.3. Elaborar o plano alimentar do indivíduo, adequando-o à modalidade esportiva ou exercício físico desenvolvido, considerando as diversas fases (manutenção, competição e recuperação).

1.4. Manter registro evolutivo individualizado de avaliações nutricionais, composição corporal e prescrições dietéticas e outras condutas pertinentes.

1.5. Promover a educação e orientação nutricional do indivíduo e, quando pertinente, dos familiares ou responsáveis.

1.6. Estabelecer estratégias de reposição hídrica e energética antes, durante e após a prática de exercícios e participação em eventos competitivos.

1.7. Orientar quanto à execução do plano alimentar para atletas em viagem para competição.

1.8. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.

2. Para realizar as atribuições de Nutrição em Esportes e Exercício Físico, ficam definidas como atividades complementares do nutricionista:

2.1. Solicitar exames complementares à avaliação nutricional, prescrição dietética e evolução nutricional dos clientes, quando necessário.

2.2. Prescrever suplementos nutricionais, bem como alimentos para fins especiais, em conformidade com a legislação vigente, quando necessário.

2.3. Acompanhar e prestar atendimento nutricional aos atletas e desportistas em treinamentos e competições individuais ou coletivas.

2.4. Desenvolver material educativo para orientação de clientes, treinadores e colaboradores.

2.5. Promover periodicamente o aperfeiçoamento e atualização de funcionários por meio de cursos, palestras e ações afins, quando pertinente.

2.6. Interagir com a equipe multiprofissional responsável pelo treinamento/acompanhamento do atleta e desportista.

2.7. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.

2.8. Participar do planejamento e supervisão de estágios para estudantes de graduação em nutrição e de curso técnico em nutrição e dietética e programas de aperfeiçoamento para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista.

IV. ÁREA DE NUTRIÇÃO EM SAÚDE COLETIVA

Fundamento legal. Inciso II, III, VI, VII, VIII do Artigo 3º e Incisos III, IV, VI, VII, VIII, IX e Parágrafo Único do Artigo 4º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991.

Competência. Compete ao nutricionista, no exercício de suas atribuições na área de Nutrição em Saúde Pública: organizar, coordenar, supervisionar e avaliar os serviços de nutrição; prestar assistência dietoterápica e promover a educação alimentar e nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas ou privadas, e em consultório de nutrição e dietética; atuar no controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios; participar de inspeções sanitárias.

A. SUBÁREA – POLÍTICAS E PROGRAMAS INSTITUCIONAIS:

A.1. Segmento – Gestão das Políticas e Programas:

A.1.1. Para realizar as atribuições de Nutrição em Saúde Coletiva, subárea Políticas e Programas Institucionais, no âmbito da Gestão das Políticas e Programas, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades:

A.1.1.1. Propor, implantar e coordenar as atividades relacionadas à gestão de políticas e programas de alimentação e nutrição.

A.1.1.2. Desenvolver ações de alimentação e nutrição, conforme diretrizes das políticas e programas institucionais públicas e privadas e normas e legislações vigentes.

A.1.1.3. Coordenar a elaboração, revisão, adaptação e padronização de procedimentos, processos e protocolos relativos à área de alimentação e nutrição, em consonância com as normas e diretrizes nacionais.

A.1.1.4. Dimensionar a estrutura de recursos para atender às metas de alimentação e nutrição estabelecidas.

A.1.1.5. Estabelecer parâmetros e procedimentos técnicos que orientem uniformemente e integrem as atividades de planejamento local, gestão, execução, avaliação e monitoramento das ações de alimentação e nutrição.

A.1.1.6. Identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e legislação específica de atenção à saúde e segurança alimentar e nutricional, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e redução dos custos.

A.1.1.7. Monitorar e avaliar o alcance das metas e indicadores de alimentação e nutrição previstos, recomendando, sempre que possível e necessário, o realinhamento das ações com vistas a aperfeiçoá-las.

A.1.1.8. Apoiar e subsidiar as atividades de controle e de auditoria.

A.1.1.9. Participar de fóruns de controle social, garantindo a agenda de interesse da entidade que representa, promovendo articulações, propondo estratégias e parcerias intersetoriais e interinstitucionais.

A.1.1.10. Participar do fortalecimento dos meios de interlocução com o cidadão.

A.1.1.11. Participar do planejamento e supervisão de estágios para estudantes de graduação em nutrição e programas de aperfeiçoamento para profissionais, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista.

A.1.1.12. Realizar e divulgar pesquisas e estudos relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.

A.1.1.13. Participar da elaboração e revisão da legislação e códigos próprios da área.

A.1.1.14. Participar da elaboração do plano de trabalho anual, visando ao planejamento orçamentário institucional.

A.1.1.15. Fomentar a integração e/ou articulação entre programas e processos de trabalho nas diversas áreas e políticas existentes.

A.1.1.16. Executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica.

A.2. Segmento – Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN):

A.2.1. Subsegmento – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), Bolsa Família, entre outros:

A.2.1.1. Para realizar as atribuições de Nutrição em Saúde Coletiva, subárea Políticas e Programas Institucionais, no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), Bolsa Família, entre outros, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades:

A.2.1.1.1. Compôr com equipes multiprofissionais, intersetoriais e interdisciplinares criadas por entidades públicas ou privadas, destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implantar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionadas com alimentação e nutrição.

- A.2.1.1.2. Desenvolver ações de alimentação e nutrição, conforme diretrizes das políticas e programas públicos e normas legais vigentes.
- A.2.1.1.3. Implantar ações de educação alimentar e nutricional.
- A.2.1.1.4. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.
- A.2.1.1.5. Participar de fóruns de controle social, garantindo agenda de interesse da entidade que representa, promovendo articulações e propondo estratégias e parcerias intersetoriais e interinstitucionais.
- A.2.1.1.6. Contribuir no planejamento, implantação e análise de inquéritos e estudos epidemiológicos, com base em critérios técnicos e científicos.
- A.2.1.2.7. Participar e divulgar estudos e pesquisas na sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.
- A.2.1.1.8. Promover articulação no âmbito intrasetorial, intersetorial e interinstitucional, visando à implantação da Política Nacional de Alimentação e Nutrição, políticas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), de agroecologia e de outras políticas relacionadas à alimentação e nutrição.
- A.2.1.1.9. Participar do planejamento e supervisão de estágios para estudantes de graduação em nutrição e de curso de nutrição e dietética e programas de aperfeiçoamento para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista.
- A.2.1.1.10. Participar da elaboração e revisão da legislação e códigos próprios da área.
- A.2.1.1.11. Participar da elaboração do plano de trabalho anual visando ao planejamento orçamentário institucional.
- A.2.2. Subsegmento – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Banco de Alimentos (públicos, privados e fundacionais):
- A.2.2.1 Para realizar as atribuições de Nutrição em Saúde Coletiva, subárea Políticas e Programas Institucionais, no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Banco de Alimentos públicos, privados e fundacionais, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades:***
- A.2.2.1.1. Coordenar as atividades de recebimento, seleção e armazenamento dos alimentos visando ao controle de qualidade.
- A.2.2.1.2 Supervisionar a destinação e distribuição dos alimentos, conforme as especificidades das instituições.
- A.2.2.1.3. Promover ações de controle de desperdícios de insumos e ações de consumo sustentável.
- A.2.2.1.4. Elaborar e supervisionar a implantação do Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), mantendo-os atualizados.
- A.2.2.1.5. Realizar visitas técnicas às instituições assistidas.
- A.2.2.1.6. Avaliar a quantidade e a qualidade dos alimentos doados, visando atender à demanda das pessoas atendidas pelas instituições.
- A.2.2.1.7 Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.
- A.2.2.1.8. Participar da seleção e do credenciamento das instituições assistenciais de destino dos alimentos.
- A.2.2.1.9. Orientar sobre técnicas de preparo dos alimentos.
- A.2.2.1.10. Orientar sobre educação alimentar e nutricional.
- A.2.2.1.11. Participar do planejamento e supervisão de estágios para estudantes de graduação em nutrição e de curso de técnico em nutrição e dietética e programas de aperfeiçoamento para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista.

A.2.2.1.12. Realizar e divulgar pesquisas e estudos relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.

A.2.3. Subsegmento – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Restaurantes Populares e Cozinhas Comunitárias:

A.2.3.1. Para realizar as atribuições de Nutrição em Saúde Coletiva, subárea Políticas e Programas Institucionais, no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Restaurantes Populares e Cozinhas Comunitárias, o nutricionista deverá realizar as atividades descritas na área de Nutrição em Alimentação Coletiva – Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) Institucional (Pública e Privada)/Serviços de Alimentação Coletiva (autogestão e concessão).

A.2.4. Subsegmento – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, entre outras:

A.2.4.1. Para realizar as atribuições de Nutrição em Saúde Coletiva, subárea Políticas e Programas Institucionais, no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, entre outras, ficam definidas as seguintes atividades do nutricionista:

A.2.4.1.1. Compor as equipes multiprofissionais, intersetoriais e interdisciplinares criadas por entidades públicas ou privadas, destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implantar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionadas com alimentação e nutrição.

A.2.4.1.2. Desenvolver ações de alimentação e nutrição, conforme diretrizes das políticas e programas institucionais públicas e privadas e normas legais vigentes.

A.2.4.1.3. Desenvolver ações de educação alimentar e nutricional.

A.2.4.1.4. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.

A.2.4.1.5. Participar de fóruns de controle social, promovendo articulações e propondo estratégias e parcerias intersetoriais e interinstitucionais.

A.2.4.1.6. Contribuir com o planejamento, implantação e análise de inquéritos e estudos epidemiológicos, com base em critérios técnicos e científicos.

A.2.4.1.7. Promover, participar e divulgar estudos e pesquisas na sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.

A.2.4.1.8. Promover articulação no âmbito intrassetorial, intersetorial e interinstitucional, visando à implantação da Política Nacional de Alimentação e Nutrição, políticas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), de agroecologia e de outras políticas relacionadas à alimentação e nutrição.

A.2.4.1.9. Participar do planejamento e supervisão de estágios para estudantes de graduação em nutrição e de curso de técnico em nutrição e dietética e programas de aperfeiçoamento para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista.

A.2.4.1.10. Participar da elaboração e revisão da legislação e códigos próprios da área.

A.2.4.1.11. Participar da elaboração do plano de trabalho anual, visando ao planejamento orçamentário institucional.

A.2.5. Subsegmento – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

A.2.5.1. Para realizar as atribuições de Nutrição em Saúde Coletiva, subárea Políticas e Programas Institucionais, no âmbito da Política

Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) – Sistema Nacional de Segurança Alimentar (SISAN): Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o nutricionista deverá realizar as atividades obrigatórias descritas na área de Nutrição em Alimentação Coletiva – Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) Institucional (Pública e Privada)/Serviços de Alimentação Coletiva (autogestão e concessão) e aquelas descritas na área de Nutrição Clínica, quando couber.

A.3. Segmento – Rede Socioassistencial:

A.3.1 Para realizar as atribuições de Nutrição em Saúde Coletiva, subárea Políticas e Programas Institucionais, no âmbito da Rede Socioassistencial, ficam definidas as seguintes atividades do nutricionista:

A.3.1.1. Compor as equipes multiprofissionais no trabalho de acolhimento humanizado aos usuários.

A.3.1.2. Planejar e executar ações de educação alimentar e nutricional para atender os usuários, incluindo grupos específicos.

A.3.1.3. Orientar o usuário quanto às técnicas higiênicas e dietéticas relativas à alimentação.

A.3.1.4. Prestar assistência nutricional aos usuários e famílias em risco de insegurança alimentar e nutricional.

A.3.1.5. Executar as atribuições de Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) nas instituições de assistência, quando couber.

A.4. Segmento – Alimentação e Nutrição no Ambiente Escolar:

A.4.1. Subsegmento – Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE):

A.4.1.1. Para realizar as atribuições de Nutrição em Saúde Coletiva, subárea Políticas e Programas Institucionais, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o nutricionista deverá realizar as atividades descritas na Resolução CFN específica vigente.

A.5. Segmento – Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT):

A.5.1. Subsegmento – Empresas Fornecedoras de Alimentação Coletiva: Produção de Refeições (Autogestão e Concessão):

A.5.1.1. Para realizar as atribuições de Nutrição em Saúde Coletiva, subárea Políticas e Programas Institucionais, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (Empresas Fornecedoras de Alimentação Coletiva: Produção de Refeições – Autogestão e Concessão), o nutricionista deverá realizar as atividades descritas na área de Nutrição em Alimentação Coletiva – Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) Institucional (Pública e Privada)/Serviços de Alimentação Coletiva (autogestão e concessão).

A.5.2. Subsegmento – Empresas Prestadoras de Serviço de Alimentação Coletiva: Refeição-Convênio:

A.5.2.1. Para realizar as atribuições de Nutrição em Saúde Coletiva, subárea Políticas e Programas Institucionais, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (Empresas Prestadoras de Serviços de Alimentação Coletiva – Refeição-Convênio), o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

A.5.2.1.1. Coordenar as equipes de informação ao usuário final.

A.5.2.1.2. Integrar equipes de controle de qualidade em estabelecimentos comerciais credenciados.

A.5.2.1.3. Integrar a equipe responsável pelo cadastro de empresas contratantes.

A.5.2.2. Para realizar as atribuições de Nutrição em Saúde Coletiva, subárea Políticas e Programas Institucionais, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (Empresas Prestadoras de Serviços de Alimentação Coletiva – Refeição-Convênio), ficam definidas como atividades complementares do nutricionista:

A.5.2.2.1. Realizar ações junto aos gestores e representantes de instituições da área, referentes à responsabilidade destes pela saúde da população, bem como a importância do nutricionista neste processo.

A.5.2.2.2. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico e científico.

A.5.2.2.3. Participar do planejamento e supervisão de estágios para estudantes de graduação em nutrição, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista.

A.5.2.2.4. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.

A.5.2.2.5. Realizar visitas técnicas, recomendando, quando necessário, o descredenciamento dos estabelecimentos que estiverem em condições higiênico-sanitárias inadequadas ou que descumpram as recomendações nutricionais do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

A.5.3. Subsegmento – Empresas Fornecedoras de Alimentação Coletiva – Cestas de Alimentos:

A.5.3.1. Para realizar as atribuições de Nutrição em Saúde Coletiva, subárea Políticas e Programas Institucionais, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (Empresas fornecedoras de Alimentação Coletiva – Cestas de Alimentos), o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

A.5.3.1.1. Atender a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) nos itens relativos à educação nutricional e aos referenciais de valores nutricionais.

A.5.3.1.2. Coordenar a equipe na composição da cesta de alimentos, adequando-a às necessidades nutricionais da clientela.

A.5.3.1.3. Planejar e supervisionar as atividades de recebimento e armazenamento dos gêneros alimentícios.

A.5.3.1.4. Implantar e supervisionar Procedimentos Operacionais Padronizados (POP) e métodos de controle de qualidade de alimentos, em conformidade com a legislação vigente.

A.5.3.1.5. Elaborar e implantar o Manual de Boas Práticas, mantendo-o atualizado.

A.5.3.1.6. Realizar atividades de informação aos clientes/usuários quanto ao valor nutritivo dos componentes da cesta de alimentos.

A.5.3.1.7. Promover ações de educação alimentar e nutricional para os clientes/usuários.

A.5.3.1.8. Coordenar, supervisionar ou executar programas de treinamento, atualização e aperfeiçoamento de colaboradores.

A.5.3.1.9. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.

A.5.3.2. Para realizar as atribuições de Nutrição em Saúde Coletiva, subárea Políticas e Programas Institucionais, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (Empresas fornecedoras de Alimentação Coletiva – Cestas de Alimentos), ficam definidas como atividades complementares do nutricionista:

A.5.3.2.1 Participar das atividades de seleção de fornecedores, quanto à procedência dos alimentos, para avaliar sua qualidade.

A.5.3.2.2. Realizar análise sensorial dos produtos alimentícios que compõem a cesta.

A.5.3.2.3. Realizar ações junto aos gestores e representantes de instituições da área, referentes à responsabilidade destes pela saúde da população, bem como a importância do nutricionista neste processo.

A.5.3.2.4. Participar da definição do perfil, dimensionamento, recrutamento, seleção e avaliação de desempenho dos colaboradores.

A.5.3.2.5. Realizar e divulgar pesquisas e estudos relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.

A.5.3.2.6. Participar do planejamento e supervisão de estágios para estudantes de graduação em nutrição, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista.

B. SUBÁREA – ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE:

B.1. Segmento – Gestão das Ações de Alimentação e Nutrição:

B.1.1. Para realizar as atribuições de Nutrição em Saúde Coletiva, subárea Atenção Básica em Saúde, no âmbito da Gestão das Ações de Alimentação e Nutrição, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

B.1.1.1. Planejar e coordenar as ações de alimentação e nutrição no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

B.1.1.2. Participar na elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS), levando-se em consideração o Plano Nacional, Estadual ou Municipal de Saúde (PNS), definindo as ações, metas, objetivos, indicadores e recursos financeiros que serão aplicados nas ações de cuidado nutricional.

B.1.1.3. Monitorar, avaliar e divulgar os resultados previstos na Programação Anual de Saúde (PAS) relativos à alimentação e nutrição e colaborar na elaboração do Relatório Anual de Gestão (RAG).

B.1.1.4. Dimensionar a estrutura de recursos para atender as metas de alimentação e nutrição estabelecidas.

B.1.1.5. Estabelecer os parâmetros e procedimentos técnicos que orientem uniformemente e integrem as atividades de planejamento local, gestão, execução, avaliação e monitoramento das ações de alimentação e nutrição.

B.1.1.6. Coordenar a elaboração, revisão, adaptação e padronização de procedimentos, processos e protocolos de atenção e cuidado relativos à área de alimentação e nutrição, em consonância com as normas e diretrizes nacionais e internacionais.

B.1.1.7. Planejar e organizar ações de educação permanente para profissionais e equipes de saúde no que tange à implantação das ações de alimentação e nutrição no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

B.1.1.8. Coordenar e avaliar a implantação do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN).

B.1.1.9. Definir o elenco de indicadores prioritários para o diagnóstico alimentar e nutricional da população, com apoio das equipes multiprofissionais da atenção básica.

B.1.1.10. Propor ações de resolutividade para situações de risco nutricional.

B.1.1.11. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.

B.1.1.12. Participar e interagir nas ações das equipes do Núcleo de Apoio à Saúde da Família e da Estratégia de Saúde da Família conforme legislação específica.

B.1.2. Para realizar as atribuições de Nutrição em Saúde Coletiva, subárea Atenção Básica em Saúde, no âmbito da Gestão das Ações de Alimentação e Nutrição, ficam definidas como atividades complementares do nutricionista:

B.1.2.1. Colaborar com o sistema de informação utilizado na Atenção Básica.

B.1.2.2. Participar da revisão e execução da Política Nacional de Alimentação e Nutrição nos entes federados, quando couber.

B.1.2.3. Participar da elaboração do Plano Plurianual (PPA), nacional, estadual e municipal de saúde, do Relatório de Gestão e da Programação Pactuada e Integrada (PPI), conforme o ente federado.

- B.1.2.4. Monitorar e avaliar o alcance das metas e indicadores de alimentação e nutrição previstos, recomendando, sempre que possível e necessário, o realinhamento das ações, encaminhando ao gestor e ao conselho de saúde.
- B.1.2.5. Pactuar as ações de alimentação e nutrição no Conselho Municipal de Saúde e no âmbito da Comissão Intergestores Regional e Bipartite.
- B.1.2.6. Participar do fortalecimento dos meios de interlocução com o cidadão.
- B.1.2.7. Assessorar a participação da Secretaria de Saúde nos Conselhos de Saúde, de Segurança Alimentar e Nutricional e outros de áreas afins.
- B.1.2.8. Identificar estrutura comunitária (pública e privada) de apoio às famílias em situação de vulnerabilidade.
- B.1.2.9. Definir mecanismos para melhor acolhimento dos usuários e para humanização do cuidado nutricional.
- B.1.2.10. Apoiar o planejamento, a implantação, a implementação e o acompanhamento das ações de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN).
- B.1.2.11. Promover a articulação do setor saúde com instituições, escolas e sociedade civil organizada para desenvolvimento de ações de alimentação e nutrição e de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN).
- B.1.2.12. Participar da definição e avaliação dos fluxos de encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social e nutricional para atendimento em programas de assistência alimentar e proteção social ou de transferência de renda.
- B.1.2.13. Participar da implantação, implementação e fortalecimento da Vigilância Epidemiológica, da Vigilância Sanitária e da Vigilância Alimentar e Nutricional.
- B.1.2.14. Realizar e divulgar pesquisas e estudos relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.
- B.1.2.15. Articular com as estratégias de Educação Permanente em Saúde, visando entre outros à atualização e integração dos nutricionistas da rede de saúde com vistas à melhoria da qualidade da atenção ao usuário.
- B.1.2.16. Participar do planejamento e supervisão de estágios para estudantes de graduação em nutrição e programas de aperfeiçoamento para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista.
- B.1.2.17. Participar de fóruns de controle social, garantindo agenda de interesse da entidade que representa, promovendo articulações e propondo estratégias e parcerias intersetoriais e interinstitucionais.
- B.1.2.18. Fomentar a integração e/ou articulação entre programas e processos de trabalho nas diversas áreas e políticas existentes com vistas à implantação da Política Nacional de Alimentação e Nutrição.
- B.1.2.19. Elaborar relatórios periódicos das ações de alimentação e nutrição na atenção básica, avaliando resultados e sugerindo adequações necessárias para o próximo exercício.
- B.1.2.20. Coordenar a elaboração, revisão, adaptação e padronização de procedimentos, processos e protocolos de atenção e cuidado relativos à área de alimentação e nutrição, em consonância com as normas e diretrizes.

B.2. Segmento – Cuidado Nutricional:

B.2.1. Para realizar as atribuições de Nutrição em Saúde Coletiva, subárea Atenção Básica em Saúde, no âmbito do Cuidado Nutricional, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

- B.2.1.1. Realizar o diagnóstico de nutrição, avaliação e monitoramento do estado nutricional, com base nos dados dietéticos, clínicos, bioquímicos e antropométricos, de acordo com a fase da vida.
- B.2.1.2. Identificar o perfil da população atendida no que tange à frequência de doenças e deficiências associadas à nutrição, doenças e agravos não transmissíveis e demais distúrbios associados à alimentação para o atendimento nutricional específico.
- B.2.1.3. Desenvolver, implantar e implantar protocolos de atendimento nutricional adequado às características da população assistida.

- B.2.1.4. Realizar atendimento nutricional individual, em ambulatório ou em domicílio.
- B.2.1.5. Elaborar a prescrição dietética com base no diagnóstico de nutrição, adequando-a à evolução do estado nutricional do indivíduo.
- B.2.1.6. Registrar a prescrição dietética e a evolução nutricional do usuário.
- B.2.1.7. Definir os procedimentos complementares na assistência nutricional ao indivíduo, em interação com a equipe multiprofissional.
- B.2.1.8. Realizar ações educativas para a prevenção das doenças relacionadas à alimentação e nutrição.
- B.2.1.9. Compilar e analisar os dados de vigilância alimentar e nutricional dos usuários, de forma integrada com a equipe multiprofissional.
- B.2.1.10. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.
- B.2.2. Para realizar as atribuições de Nutrição em Saúde Coletiva, subárea Atenção Básica em Saúde, no âmbito do Cuidado Nutricional, ficam definidas como atividades complementares do nutricionista:**
- B.2.2.1. Solicitar exames complementares necessários à avaliação nutricional, à prescrição dietética e à evolução nutricional do indivíduo.
- B.2.2.2. Encaminhar os indivíduos a outros profissionais habilitados, quando necessário, e considerando os protocolos adotados pelo serviço.
- B.2.2.3. Referenciar os indivíduos a outros estabelecimentos de atenção à saúde, visando à complementação do tratamento, sempre que necessário, de acordo com os protocolos definidos na rede de atenção nutricional e à saúde.
- B.2.2.4. Prescrever suplementos nutricionais, bem como alimentos para fins especiais e fitoterápicos, quando necessários à complementação da dieta, em conformidade com a legislação vigente e com as normas correlatas.
- B.2.2.5. Encaminhar indivíduos e famílias em vulnerabilidade social para programas de assistência alimentar e nutricional, de geração de renda, inclusão social ou assistencial.
- B.2.2.6. Orientar os procedimentos de aquisição, armazenamento, pré-preparo e preparo dos alimentos e administração da alimentação.
- B.2.2.7. Contribuir para o fortalecimento das estratégias locais de segurança alimentar e nutricional.
- B.2.2.8. Orientar a rede de apoio e de ambiente social para acolhimento e cuidado às famílias e às pessoas em vulnerabilidade nutricional ou com casos de deficiências de micronutrientes e morbidades associadas ao estado nutricional.
- B.2.2.9. Participar de fóruns de controle social, garantindo agenda de interesse da entidade que representa, promovendo articulações e propondo estratégias e parcerias intersetoriais e interinstitucionais.
- B.2.2.10. Participar da execução e análise de inquéritos e estudos epidemiológicos, em nível local ou regional, visando ao planejamento de ações específicas.
- B.2.2.11. Realizar e divulgar pesquisas e estudos relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico;
- B.2.2.12. Realizar visitas domiciliares, identificando doenças e deficiências associadas à nutrição e promovendo o atendimento nutricional adequado.
- B.2.2.13. Participar do planejamento e supervisão de estágios para estudantes de graduação em nutrição e de técnico em nutrição e dietética e programas de aperfeiçoamento para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista.
- B.2.2.14. Participar da elaboração, revisão e padronização de procedimentos relativos à área de alimentação e nutrição no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

B.2.2.15. Participar de ações de educação permanente visando ao aprimoramento das equipes, em todos os níveis do Sistema Único de Saúde (SUS).

B.2.2.16. Participar de equipes multiprofissionais nas ações de assistência e orientação desenvolvidas pela Unidade de Saúde.

B.2.2.17. Realizar apoio matricial para as equipes que atuam na Atenção Básica nas Unidades de Saúde de referência, conforme legislação vigente.

B.2.2.18. Promover o planejamento, a implantação, a implementação e o acompanhamento das ações de Segurança Alimentar e Nutricional.

C. SUBÁREA - VIGILÂNCIA EM SAÚDE:

C.1. Segmento – Gestão da Vigilância em Saúde:

C.1.1. Para realizar as atribuições de Nutrição em Saúde Coletiva, subárea Vigilância em Saúde, no âmbito da Gestão da Vigilância em Saúde, ficam definidas as seguintes atividades do nutricionista:

C.1.1.1. Propor e implantar as atividades relacionadas à gestão da Vigilância em Saúde.

C.1.1.2. Definir as atividades e parâmetros referentes à Programação Pactuada Integrada da área de Vigilância em Saúde (PPI-VS).

C.1.1.3. Coordenar a execução das ações de Vigilância em Saúde, programadas na Programação Pactuada Integrada da área de Vigilância em Saúde (PPI-VS) nas esferas municipal, estadual ou federal.

C.2. Segmento – Vigilância Sanitária:

C.2.1. Para realizar as atribuições de Nutrição em Saúde Coletiva, subárea Vigilância em Saúde, no âmbito da Vigilância Sanitária, ficam definidas as seguintes atividades do nutricionista:

C.2.1.1. Realizar inspeções sanitárias, cumprindo os procedimentos e normas legais específicas.

C.2.1.2. Elaborar relatórios e pareceres de inspeções sanitárias.

C.2.1.3. Participar da elaboração e revisão da legislação própria da área.

C.2.1.4. Promover e participar de programas de ações educativas na área de Vigilância em Saúde.

C.2.1.5. Analisar e instruir processos para registro de produtos alimentícios.

C.2.1.6. Participar de investigação de surtos de Doenças Transmitidas por Alimentos (DTA).

C.2.1.7. Participar da elaboração e execução de programas de coleta de amostras de alimentos.

C.2.1.8. Participar de programas de controle de qualidade executados pela Vigilância Sanitária.

C.2.1.9. Participar da execução de programas de treinamento, atualização e aperfeiçoamento de colaboradores.

C.2.1.10. Participar de comissões técnicas de regulamentação e procedimentos relativos a alimentos, produtos e serviços de interesse da saúde, inclusive saúde do trabalhador.

C.2.1.11. Participar de comissões técnicas e/ou grupos de trabalhos intersetoriais e interinstitucionais de interface com a atuação da Vigilância Sanitária.

C.2.1.12. Desenvolver e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.

C.2.1.13. Participar do planejamento e supervisão de estágios para estudantes de graduação em nutrição e programas de aperfeiçoamento para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista.

C.2.1.14. Participar de fóruns de controle social, promovendo articulações e parcerias intersetoriais e interinstitucionais.

C.2.1.15. Contribuir no planejamento, implantação e análise de inquéritos e estudos epidemiológicos, com base em critérios técnicos e científicos.

C.2.1.16. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a

saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.

C.3. Segmento – Vigilância Epidemiológica:

C.3.1. Para realizar as atribuições de Nutrição em Saúde Coletiva, subárea Vigilância em Saúde, no âmbito da Vigilância Epidemiológica, ficam definidas as seguintes atividades do nutricionista:

C.3.1.1. Monitorar a incidência e prevalência de doenças de interesse epidemiológico.

C.3.1.2. Avaliar as informações geradas nas investigações dos surtos de Doenças Transmitidas por Alimentos (DTA), definindo o perfil da população.

C.3.1.3. Monitorar a incidência de Doenças Transmitidas por Alimentos (DTA), subsidiando a adoção das medidas necessárias para prevenção e controle.

C.3.1.4. Monitorar as Doenças Diarreicas Agudas (DDA), visando à detecção precoce de surtos e medidas de controle e prevenção.

C.3.1.5. Participar do planejamento e da execução das ações de educação em saúde.

C.3.1.6. Participar do planejamento e supervisão de estágios para estudantes de graduação em nutrição e programas de aperfeiçoamento para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista.

C.3.1.7. Participar da elaboração e revisão da legislação e documentos próprios da área.

C.3.1.8. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.

C.4. Segmento – Fiscalização do Exercício Profissional:

C.4.1. Para realizar as atribuições de Nutrição em Saúde Coletiva, subárea Vigilância em Saúde, no âmbito da Fiscalização do Exercício Profissional, o nutricionista fiscal do Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) deverá realizar as atividades descritas na Resolução CFN específica vigente.

V. ÁREA DE NUTRIÇÃO NA CADEIA DE PRODUÇÃO, NA INDÚSTRIA E NO COMÉRCIO DE ALIMENTOS

Fundamento legal. Inciso VI do Artigo 3º, Incisos I, II, III, IV, V, VI e X do Artigo 4º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991.

Competência. Compete ao nutricionista, no exercício de suas atribuições na área de indústria e comércio de alimentos: elaborar informes técnico-científicos; gerenciar projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios; prestar assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição; controlar a qualidade de gêneros e produtos alimentícios; atuar em *marketing* e desenvolver estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição; proceder a análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados; e prestar auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética.

A. SUBÁREA – CADEIA DE PRODUÇÃO DE ALIMENTOS:

A.1. Segmento – Extensão Rural e Produção de Alimentos:

A.1.1. Orientar os produtores de alimentos quanto à forma adequada de higienização, acondicionamento e transporte para a redução das perdas de alimentos e conservação das suas propriedades nutricionais.

A.1.2. Participar das equipes multiprofissionais, orientando sobre a importância da diversificação da produção de alimentos como estratégia para uma alimentação variada e nutritiva.

A.1.3. Participar da elaboração, execução e acompanhamento dos programas de extensão.

A.1.4. Assistir as famílias rurais, orientando-as nas áreas de competência dos projetos desenvolvidos, em especial a produção orgânica/agroecológica, contribuindo para a melhoria de suas condições de vida.

A.1.5. Elaborar projetos nas áreas de alimentação e saúde destinados às famílias e comunidades, acompanhando sua execução e avaliação.

A.1.6. Desenvolver projetos com vistas à valorização da culinária e cultura alimentar local.

B. SUBÁREA - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS:

B.1. Segmento – Pesquisa e Desenvolvimento de Produtos:

B.1.1. Para realizar as atribuições na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos, subárea Indústria de Alimentos, no âmbito da Pesquisa e Desenvolvimento de Produtos, ficam definidas as seguintes atividades do nutricionista:

B.1.1.1 Participar das ações da equipe multiprofissional responsável pelo desenvolvimento de produtos.

B.1.1.2 Apresentar aos profissionais da equipe as características nutricionais adequadas dos produtos, especialmente em atendimento às diretrizes nacionais e internacionais e às políticas e programas de nutrição em Saúde Pública.

B.1.1.3. Elaborar informações nutricionais dos produtos.

B.1.1.4. Elaborar fichas técnicas dos produtos, contendo especificações da matéria-prima utilizada no experimento do produto.

B.1.1.5. Elaborar as informações para a rotulagem nutricional.

B.1.1.6. Encaminhar o produto para testes de experimentação.

B.1.1.7. Participar do processo de controle de qualidade do produto.

B.1.1.8. Participar da elaboração de planilha de custos comparativos dos produtos em desenvolvimento com os similares.

B.1.1.9. Pesquisar novas matérias-primas para o desenvolvimento de protótipos de produtos alimentícios.

B.1.1.10. Realizar estudos comparativos de perfil nutricional dos produtos em desenvolvimento com similares.

B.1.1.11. Colaborar com a atualização e aperfeiçoamento da equipe multiprofissional, participando de programas de aperfeiçoamento previstos em protocolos do setor.

B.1.1.12. Promover periodicamente o aperfeiçoamento e a atualização de funcionários por meio de cursos, palestras e ações afins;

B.1.1.13. Participar da definição do perfil, do recrutamento, da seleção e da avaliação de desempenho de colaboradores.

B.1.1.14. Colaborar na formação profissional, participando de programas de estágio para estudantes de graduação em nutrição e de curso de técnico em nutrição e dietética.

B.1.1.15. Participar do planejamento e da supervisão da implantação ou da adequação de instalações físicas, equipamentos e utensílios.

B.1.1.16. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, desenvolvendo o intercâmbio técnico-científico.

B.1.1.17. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.

B.1.1.18. Colaborar na elaboração de protocolos do setor.

B.2. Segmento – Cozinha Experimental:

B.2.1. Para realizar as atribuições na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos, subárea Indústria de Alimentos, no âmbito da Cozinha Experimental, ficam definidas as seguintes atividades do nutricionista:

B.2.1.1. Realizar testes de avaliação de produtos, frente às suas possibilidades culinárias.

B.2.1.2. Elaborar e implantar fichas técnicas dos produtos, mantendo-as atualizadas.

B.2.1.3. Realizar testes das características organolépticas dos produtos, em todas as etapas do experimento.

- B.2.1.4. Realizar testes para subsidiar a definição do tempo de validade dos produtos.
- B.2.1.5. Participar da elaboração e implantação do Manual de Boas Práticas de Fabricação e dos Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), mantendo-os atualizados.
- B.2.1.6. Participar da produção de material para divulgação dos produtos.
- B.2.1.7. Promover periodicamente o aperfeiçoamento e atualização de funcionários por meio de cursos, palestras e ações afins.
- B.2.1.8. Colaborar com a atualização e aperfeiçoamento da equipe multiprofissional, participando de programas de aperfeiçoamento previstos em protocolos do setor.
- B.2.1.9. Colaborar na formação profissional, participando de programas de estágio para estudantes de graduação em nutrição e de curso de técnico em nutrição e dietética.
- B.2.1.10. Implantar e supervisionar procedimentos para minimizar desperdícios dos gêneros alimentícios e insumos.
- B.2.1.11. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.
- B.2.1.12. Participar do planejamento e da supervisão da implantação ou da adequação de instalações físicas, equipamentos e utensílios.
- B.2.1.13. Participar da definição do perfil, do recrutamento, da seleção e da avaliação de desempenho de funcionários.
- B.2.1.14. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.
- B.3. Segmento – Produção:
- B.3.1. Para realizar as atribuições na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos, subárea Indústria de Alimentos, no âmbito da Produção, ficam definidas as seguintes atividades do nutricionista:***
- B.3.1.1. Coordenar e supervisionar as etapas de produção, conforme procedimentos estabelecidos.
- B.3.1.2. Planejar e supervisionar as atividades de seleção de fornecedores, procedência de matérias-primas, bem como sua compra, recebimento e armazenamento.
- B.3.1.3. Realizar visitas periódicas aos fornecedores, avaliando o local e registrando os dados.
- B.3.1.4. Elaborar e implantar fichas técnicas dos produtos, mantendo-as atualizadas.
- B.3.1.5. Elaborar informações nutricionais.
- B.3.1.6. Elaborar rotulagem nutricional.
- B.3.1.7. Participar da elaboração e implantação do Manual de Boas Práticas de Fabricação e dos Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), mantendo-os atualizados.
- B.3.1.8. Promover periodicamente o aperfeiçoamento e atualização de funcionários por meio de cursos, palestras e ações afins.
- B.3.1.9. Colaborar com a atualização e aperfeiçoamento da equipe multiprofissional, participando de programas previstos em protocolos do setor elaborados com a participação do nutricionista.
- B.3.1.10. Colaborar na formação profissional, participando de programas de estágio para estudantes de graduação em nutrição e de curso de técnico em nutrição e dietética.
- B.3.1.11. Participar da definição do perfil, do recrutamento, da seleção e da avaliação de desempenho de funcionários.
- B.3.1.12. Supervisionar todas as atividades, desde o processo produtivo até a comercialização.
- B.3.1.13. Realizar testes das características organolépticas dos produtos.

B.3.1.14. Fornecer informações referentes aos produtos solicitadas pelo Serviço de Atendimento ao Consumidor.

B.3.1.15. Implantar e supervisionar procedimentos para minimizar desperdícios de insumos, contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

B.3.1.16. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.

B.3.1.17. Participar do planejamento e da supervisão da implantação ou da adequação de instalações físicas, equipamentos e utensílios.

B.3.1.18. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.

B.4. Segmento – Controle da Qualidade:

B.4.1. Para realizar as atribuições na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos, subárea Indústria de Alimentos, no âmbito do Controle da Qualidade, ficam definidas as seguintes atividades do nutricionista:

B.4.1.1. Supervisionar a procedência de matérias-primas, bem como a seleção dos fornecedores, conforme critérios técnicos e legais.

B.4.1.2. Participar da elaboração e implantação do Manual de Boas Práticas de Fabricação e dos Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), mantendo-os atualizados.

B.4.1.3. Monitorar a coleta de amostras e a rastreabilidade dos produtos.

B.4.1.4. Fornecer informações, referentes aos processos de controle de qualidade e aos produtos, solicitadas pelo Serviço de Atendimento ao Consumidor.

B.4.1.5. Interagir com outros setores da indústria, permutando informações e definindo procedimentos, sempre que pertinente.

B.4.1.6. Participar da definição do perfil, do recrutamento, da seleção e da avaliação de desempenho de funcionários.

B.4.1.7. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.

B.4.1.8. Colaborar com a atualização e aperfeiçoamento da equipe multiprofissional, participando de programas previstos em protocolos do setor, elaborados com a participação do nutricionista.

B.4.1.9. Colaborar na formação profissional, participando de programas de estágio para estudantes de graduação em nutrição e de curso de técnico em nutrição e dietética.

B.4.1.10. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.

B.5. Segmento – Promoção de Produtos:

B.5.1. Para realizar as atribuições na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos, subárea Indústria de Alimentos, no âmbito da Promoção de Produtos, ficam definidas as seguintes atividades do nutricionista:

B.5.1.1. Desenvolver material técnico-científico para divulgação de produtos.

B.5.1.2. Elaborar receituários de preparações para consumidores.

B.5.1.3. Realizar demonstrações técnicas de produtos.

B.5.1.4. Participar de eventos para demonstração técnica de produtos.

B.5.1.5. Colaborar na formação profissional, participando de programas de estágio para estudantes de graduação em nutrição e de curso de técnico em nutrição e dietética.

B.5.1.6. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.

B.5.1.7. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a

saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.

B.6. Segmento – Serviço de Atendimento ao Consumidor:

B.6.1. Para realizar as atribuições na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos, subárea Indústria de Alimentos, no âmbito do Serviço de Atendimento ao Consumidor, ficam definidas as seguintes atividades do nutricionista:

B.6.1.1. Realizar o atendimento ao consumidor conforme as normas técnicas e legais específicas.

B.6.1.2. Elaborar informativos técnicos para atender os consumidores.

B.7. Segmento – Assuntos Regulatórios:

B.7.1. Para realizar as atribuições na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos, subárea Indústria de Alimentos, no âmbito de Assuntos Regulatórios, ficam definidas as seguintes atividades do nutricionista:

B.7.1.1. Fornecer suporte regulatório para a elaboração de rotulagem e informações veiculadas pelos meios de comunicação.

B.7.1.2. Fornecer suporte regulatório para seleção e aquisição de insumos e embalagens.

B.7.1.3. Colaborar no processo de regulamentação da empresa junto aos órgãos competentes.

B.7.1.4. Participar da elaboração de documentos para registro de produtos nos órgãos competentes.

B.7.1.5. Elaborar informações nutricionais para rotulagem, atendendo a legislação vigente.

B.7.1.6. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.

B.7.1.7. Contribuir para a definição de critérios e procedimentos para identificação, recolhimento e destinação de produtos impróprios para o consumo.

B.7.1.8. Colaborar na atualização e aperfeiçoamento da equipe multiprofissional, participando de programas previstos em protocolos do setor, elaborados com a participação do nutricionista.

B.7.1.9. Colaborar na formação profissional, participando de programas de estágio para estudantes de graduação em nutrição e de curso de técnico em nutrição e dietética.

B.7.1.10. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.

C. SUBÁREA – COMÉRCIO DE ALIMENTOS (ATACADISTAS E VAREJISTAS):

C.1. Segmento – Controle da Qualidade:

C.1.1. Para realizar as atribuições na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos, subárea Comércio de Alimentos, no âmbito de Controle da Qualidade, ficam definidas as seguintes atividades do nutricionista:

C.1.1.1. Planejar e supervisionar as atividades de seleção de fornecedores, conforme critérios técnicos e legais.

C.1.1.2. Coordenar as atividades dos processos na comercialização de alimentos (recebimento, manipulação, pré-preparo, embalagem, armazenamento, distribuição, transporte e outros).

C.1.1.3. Colaborar na definição de critérios para a embalagem apropriada dos alimentos comercializados.

C.1.1.4. Implantar critérios para descarte de alimentos que apresentem avarias ou características sensoriais ou sinais de contaminação microbiológica que os tornem impróprios para consumo.

C.1.1.5. Participar da elaboração de rotulagem nutricional de produtos.

- C.1.1.6. Promover periodicamente o aperfeiçoamento e atualização de funcionários por meio de cursos, palestras e ações afins.
- C.1.1.7. Elaborar e supervisionar a execução do Manual de Boas Práticas e dos Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), mantendo-os atualizados.
- C.1.1.8. Coordenar a execução de testes de análise sensorial de alimentos.
- C.1.1.9. Implantar e supervisionar procedimentos para minimizar desperdícios de insumos, contribuindo para o desenvolvimento sustentável.
- C.1.1.10. Participar da definição do perfil, do recrutamento, da seleção e da avaliação de desempenho de funcionários.
- C.1.1.11. Participar do planejamento e supervisão da adequação de instalações físicas, equipamentos e utensílios, conforme legislação vigente.
- C.1.1.12. Organizar a visitação de clientes às áreas físicas.
- C.1.1.13. Participar do planejamento e supervisão de programas de estágios para estudantes de graduação em nutrição e de curso de técnico em nutrição e dietética.
- C.1.1.14. Elaborar relatórios técnicos de não conformidades e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber.

C.2. Segmento – Representação:

C.2.1. Para realizar as atribuições na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos, subárea Comércio de Alimentos, no âmbito da Representação, ficam definidas as seguintes atividades do nutricionista:

- C.2.1.1. Promover a sensibilização de gestores e representantes de instituições da área quanto à responsabilidade destes pela saúde da população, bem como a importância do nutricionista neste processo.
- C.2.1.2. Participar de demonstrações técnicas de produtos.
- C.2.1.3. Desenvolver material técnico-científico para divulgação de produtos ou serviços.
- C.2.1.4. Realizar visitas técnicas aos clientes.
- C.2.1.5. Realizar e divulgar pesquisas e estudos relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.
- C.2.1.6. Promover ações de educação alimentar e nutricional para clientes.
- C.2.1.7. Prestar assessoria técnica aos profissionais de saúde, no que se referir às características e indicações dos produtos.

C.3. Segmento – Serviços de Atendimento ao Consumidor:

C.3.1. Para realizar as atribuições na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos, subárea Comércio de Alimentos no âmbito dos Serviços de Atendimento ao Consumidor, ficam definidas as seguintes atividades do nutricionista:

- C.3.1.1. Realizar o atendimento ao consumidor conforme as normas técnicas e legais específicas.
- C.3.1.2. Coordenar a execução das atividades de informação aos clientes quanto às características dos produtos.

VI. ÁREA DE NUTRIÇÃO NO ENSINO, NA PESQUISA E NA EXTENSÃO

Fundamento legal. Incisos I, III, IV e V do Artigo 3º e Inciso VI do Artigo 4º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991.

Competência. Compete ao nutricionista, no exercício de suas atribuições na área da Nutrição em Ensino, Pesquisa e Extensão: dirigir, coordenar e supervisionar cursos de graduação em nutrição; planejar, coordenar, supervisionar e avaliar estudos dietéticos; ensinar matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição e das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins; realizar estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição.

A. SUBÁREA – COORDENAÇÃO/ DIREÇÃO:

A.1. Para realizar as atribuições de Nutrição no Ensino, na Pesquisa e na Extensão, subárea Coordenação/Direção, ficam definidas as seguintes atividades do nutricionista:

A.1.1. Coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) com a participação do corpo docente e discente e outros atores, bem como acompanhar, avaliar e revisar, periodicamente, alterando-o quando necessário.

A.1.2. Submeter às instâncias acadêmicas administrativas competentes e acompanhar o Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

A.1.3. Planejar, coordenar e avaliar as atividades didático-pedagógicas e administrativas.

A.1.4. Coordenar, participar e avaliar ações interdisciplinares, integrando ensino, pesquisa, extensão e educação permanente.

A.1.5. Planejar recursos físicos, materiais e humanos necessários ao desenvolvimento das atividades didático-pedagógicas.

A.1.6. Elaborar, acompanhar e avaliar o plano de trabalho para o desenvolvimento das atividades didático-pedagógicas e administrativas.

A.1.7. Desenvolver e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.

A.1.8. Orientar, analisar e avaliar as atividades acadêmicas dos discentes e docentes em consonância com o projeto pedagógico, estimulando a reflexão entre eles.

A.1.9. Promover e coordenar as reuniões periódicas com os discentes e docentes, do Colegiado de Curso, do Núcleo Docente Estruturante (NDE) e da Comissão Permanente de Avaliação (CPA) para avaliação do processo de ensino e aprendizagem.

A.1.10. Desenvolver ações humanizadas e sustentáveis que contribuam para a formação do discente como cidadão ético, político e ativo no contexto social.

A.1.11. Participar e estimular a participação dos docentes e discentes nas entidades de representação, órgãos colegiados e de controle social.

A.1.12. Acompanhar periodicamente o egresso em parceria com as entidades de nutrição e confrontar com o perfil almejado no projeto pedagógico, aplicando ferramentas e estratégias específicas.

A.1.13. Propor ações de sustentabilidade no âmbito da Instituição de Ensino Superior (IES) e da sociedade.

B. SUBÁREA – DOCÊNCIA (GRADUAÇÃO):

B.1. Para realizar as atribuições de Nutrição no Ensino, na Pesquisa e na Extensão, subárea Docência (Graduação), ficam definidas as seguintes atividades do nutricionista:

B.1.1. Planejar, organizar e executar as atividades didático-pedagógicas e administrativas do período letivo.

B.1.2. Planejar, organizar, executar e avaliar atividades de ensino, pesquisa e extensão.

B.1.3. Orientar e supervisionar as atividades acadêmicas de monitoria, estágios obrigatórios e não obrigatórios, iniciação científica, extensão, entre outros.

B.1.4. Integrar o Núcleo Docente Estruturante (NDE), Comissão Própria de Avaliação (CPA), Comitê de Ética em Pesquisa, colegiado do curso, entre outras comissões e conselhos superiores da Instituição de Ensino Superior (IES).

B.1.5. Desenvolver e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.

B.1.6. Elaborar o plano de ensino, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atividades didático-pedagógicas.

B.1.7. Participar da construção, avaliação e reformulação do projeto pedagógico do curso.

B.1.8. Encaminhar ao coordenador de curso os relatórios, avaliações e informações periódicas, bem como mantê-lo permanentemente informado sobre o desenvolvimento das atividades acadêmicas.

B.1.9. Registrar as ocorrências técnicas e disciplinares com o objetivo de garantir a qualidade no desenvolvimento das atividades.

B.1.10. Acompanhar e avaliar periodicamente as atividades discentes, contribuindo para a formação integral do indivíduo.

B.1.11. Planejar, participar e avaliar eventos científicos promovidos pela Instituição de Ensino Superior (IES) e outras entidades.

C. SUBÁREA – PESQUISA:

C.1. Para realizar as atribuições de Nutrição no Ensino, na Pesquisa e na Extensão, subárea Pesquisa, ficam definidas as seguintes atividades do nutricionista:

C.1.1. Participar da elaboração e implantação do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), bem como das subseqüentes revisões, alterando-o quando necessário.

C.1.2. Elaborar, executar, acompanhar e avaliar o plano de trabalho para o desenvolvimento das atividades de pesquisa.

C.1.3. Prever recursos físicos, materiais e humanos necessários ao desenvolvimento das atividades de pesquisa.

C.1.4. Captar recursos financeiros junto às agências de fomento para realização de estudos e pesquisas.

C.1.5. Planejar, coordenar e avaliar as atividades de pesquisa, integrando-as ao ensino, extensão e educação permanente.

C.1.6. Elaborar o plano para realização de projetos de pesquisa, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atividades didático-pedagógicas.

C.1.7. Planejar e promover sessões no centro de estudo da Instituição de Ensino Superior (IES) com estudantes, docentes, gestores e interessados para apresentação de resultados de estudos e pesquisa para debate.

C.1.8. Desenvolver e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico.

C.1.9. Acompanhar e avaliar periodicamente as atividades de pesquisa dos estudantes, contribuindo para a formação integral do indivíduo.

C.1.10. Participar das reuniões periódicas com os estudantes e docentes dos colegiados de curso e de unidade, do Núcleo Docente Estruturante (NDE) e da Comissão Permanente de Avaliação (CPA) para avaliação do processo de ensino e aprendizagem.

C.1.11. Propor e desenvolver pesquisas que contribuam para a formação do estudante como cidadão ético, político e ativo no contexto social, sensível às ações humanizadas e sustentáveis.

C.1.12. Prever e realizar estudos e pesquisas com outras áreas de conhecimento.

C.1.13. Propor e realizar estudo sobre o egresso em parceria com as entidades de nutrição.

C.1.14. Participar das ações de sustentabilidade no âmbito da Instituição de Ensino Superior (IES) e da sociedade.

C.1.15. Integrar o Núcleo Docente Estruturante (NDE), Comissão Permanente de Avaliação (CPA), Comitê de Ética em pesquisa, colegiado do curso, de Unidade, de Centro entre outras comissões e conselhos superiores da Instituição de Ensino Superior (IES), especialmente o de ensino e pesquisa.

C.1.16. Encaminhar ao coordenador de Curso os relatórios, avaliações e informações periódicas, bem como mantê-lo permanentemente informado sobre o desenvolvimento das atividades de pesquisa.

C.1.17. Registrar as ocorrências técnicas e disciplinares com o objetivo de garantir a qualidade no desenvolvimento das atividades.

ANEXO III - PARÂMETROS NUMÉRICOS MÍNIMOS DE REFERÊNCIA PARA ATUAÇÃO DO NUTRICIONISTA

I. ÁREA DE NUTRIÇÃO EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA

A. SUBÁREA – GESTÃO EM UNIDADES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (UAN)

A.1. Segmento – UNIDADE DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (UAN) INSTITUCIONAL (Pública e Privada)

A.1.1. Subsegmento – Serviços de Alimentação Coletiva (autogestão e concessão) em: empresas e instituições, hotéis, hotelaria marítima, comissarias, unidades prisionais, hospitais, clínicas em geral, hospital-dia, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), *spa* clínicos, serviços de terapia renal substitutiva, Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) e similares.

Tabela 1. Serviços de alimentação coletiva (autogestão e concessão) em: empresas e instituições, hotéis, hotelaria marítima, comissarias, unidades prisionais e similares.

Nº de grandes refeições/dia	Tipo de refeição		Tipo de refeição	
	Uma grande refeição/dia		Duas grandes refeições/dia ou mais	
	Nº de nutricionistas	Carga horária técnica semanal	Nº de nutricionistas	Carga horária técnica semanal
Até 100	1	12h	1	15h
101 a 300	1	15h	1	20h
301 a 500	1	20h	2	20h
501 a 1.000	2	30h	3	30h
1.001 a 1.500	3	30h	4	30h
1.501 de 2.500	4	30h	5	30h
Acima de 2.500	4 + 1 a cada 1.000 refeições/dia	30h	5 + 1 cada 1.000 refeições/dia	30h

Observações:

1 – Para fins de cálculo do número de grandes refeições, considerar que dez pequenas refeições equivalem a uma grande refeição.

2 – Nas Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN), manter nutricionista na supervisão das rotinas de produção e distribuição de refeições, inclusive as que funcionam 24 horas/dia.

3 – Os parâmetros descritos na Tabela 1 se aplicam para os serviços centralizados, descentralizados e mistos.

4 – Em caso de serviço descentralizado, ter também nutricionista responsável pela supervisão da distribuição das refeições na unidade/cliente, conforme os parâmetros numéricos de referência estabelecidos em norma própria do Conselho Regional de Nutricionistas (CRN).

5 – A carga horária técnica semanal refere-se à atuação de cada nutricionista para atendimento às atribuições, considerando a complexidade do serviço.

6 – Os casos não previstos na tabela ficarão a critério da análise do Conselho Regional de Nutricionistas (CRN).

Tabela 2. Serviços de Alimentação Coletiva (autogestão e concessão) em: hospitais, clínicas em geral, hospital-dia, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), *spa* clínicos, serviços de terapia renal substitutiva, Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) e similares.

Nº de grandes refeições/dia	Nº de nutricionistas	Carga horária técnica semanal
Até 100	1	20h
101 a 300	1	30h
301 a 500	2	30h
501 a 2.000	3	30h
2.001 a 3.000	4	30h
Acima de 3.000	4 + 1 a cada 1.000 refeições/dia	30h

Observações:

1 – Para fins de cálculo do número de grandes refeições, considerar que dez pequenas refeições equivalem a uma grande refeição.

2 – Nas Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN), manter nutricionista na supervisão das rotinas de produção e distribuição de refeições, nos períodos diurno e noturno, inclusive em regime de plantão e nos finais de semana e feriados.

3 – Os parâmetros descritos na Tabela 2 se aplicam para os serviços centralizados, descentralizados e mistos.

4 – O número total de nutricionistas ou da carga horária técnica semanal da instituição será composto do somatório da Tabela 2 da área de Nutrição em Alimentação Coletiva e da Tabela 1 da área de Nutrição Clínica – Hospital e Clínicas em geral, conforme os níveis de complexidade existentes.

5 – A carga horária técnica semanal refere-se à atuação de cada nutricionista para atendimento às atribuições, considerando a complexidade do serviço.

6 – Os casos não previstos na tabela ficarão a critério da análise do Conselho Regional de Nutricionistas (CRN).

A.2. Segmento – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO NO AMBIENTE ESCOLAR

A.2.1. Subsegmento - Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

Observação: No âmbito Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) devem ser considerados os parâmetros numéricos mínimos de referência da Resolução CFN específica vigente.

A.2.2. Subsegmento – Alimentação e Nutrição no Ambiente Escolar - Rede Privada de Ensino

Tabela 3

Modalidade de Ensino	Nº de refeições/dia	Nº de nutricionistas	Carga horária técnica semanal
Infantil (berçário, creche e pré-escola)	Até 50	01	10 h
	51 a 100	01	15 h
	101 a 200	01	20 h
	201 a 400	01	30 h
	Acima de 400	Análise caso a caso	

Tabela 4

Nº de alunos do ensino fundamental e médio	Tipo de refeição		Tipo de refeição	
	Uma grande refeição/dia		Duas grandes refeições/dia ou mais	
	Nº de nutricionistas	Carga horária técnica semanal	Nº de nutricionistas	Carga horária técnica semanal
Até 300	1	20h	1	30h
301 a 500	1	30h	2	30h
501 a 1.000	2	30h	3	30h
1.001 a 1.500	3	30h	4	30h
1.501 de 2.500	4	30h	5	30h
Acima de 2.500	4 + 1 a cada 1.000 refeições/dia	30h	5 + 1 a cada 1.000 refeições/dia	30h

Observações:

1 – Nas Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN), ter nutricionista na supervisão das rotinas de produção e distribuição de refeições.

2 – Os parâmetros descritos nas Tabelas 3 e 4 se aplicam para os serviços centralizados, descentralizados e mistos.

3 – Para a escola que tenha as duas modalidades descritas, o cômputo para a carga horária técnica semanal será igual ao somatório das faixas estabelecidas nas duas tabelas.

4 – A carga horária técnica semanal refere-se à atuação de cada nutricionista para atendimento às atribuições, considerando a complexidade do serviço.

5 – Em caso de serviço de alimentação por concessão (terceirizado), utilizar os parâmetros contidos na Tabela 1 desta área de atuação.

6 – Os casos não previstos nas tabelas ficarão a critério da análise do Conselho Regional de Nutricionistas (CRN).

A.3. SEGMENTO - Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)

A.3.1. Subsegmento – Em Empresas Fornecedoras de Alimentação Coletiva: Produção de Refeições (autogestão e concessão)

Observação: No âmbito das empresas fornecedoras de Alimentação Coletiva: Produção de refeições (autogestão e concessão) devem ser considerados os parâmetros numéricos mínimos de referência das Tabelas 01 e 02 da área de Nutrição em Alimentação Coletiva.

A.3.2. Subsegmento – Em Empresas Prestadoras de Serviços de Alimentação Coletiva: Refeição-Convênio

Tabela 5

Nº de nutricionistas por pessoa jurídica	Carga horária técnica semanal
1	20h

A.3.3. Subsegmento – Em Empresas Fornecedoras de Alimentação Coletiva: Cestas de Alimentos

Tabela 6

Nº de cestas de alimentos/mês	Nº de nutricionista por pessoa jurídica	Carga horária técnica semanal
Até 1.000 cestas/mês	1	10h
1.001 – 5.000 cestas/mês	1	15h
Acima de 5.000 cestas/mês	1	20h

A.4. SEGMENTO – SERVIÇO COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO

A.4.1. Subsegmento – Restaurantes Comerciais e similares

Tabela 7

Nº nutricionista por unidade	Carga horária técnica semanal
1	15 h

Observação: Para os Restaurantes Comerciais e similares que tenham contrato formal de concessão de fornecimento de refeições com empresa pública ou privada, aplicam-se os parâmetros da Tabela 1 da área de Nutrição em Alimentação Coletiva – Segmento Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) Institucional (Pública e Privada).

A.4.2. Subsegmento – Bufê de Eventos

Tabela 8

Nº nutricionista por unidade	Carga horária técnica semanal
1	15 h

Observação: Para os Bufês de Eventos que tenham contrato formal de concessão de fornecimento de refeições com empresa pública ou privada, aplicam-se os parâmetros da Tabela 1 da área de Nutrição em Alimentação Coletiva – Segmento Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) Institucional (Pública e Privada).

A.4.3. Subsegmento – Serviço Ambulante de Alimentação

No âmbito de Serviço Ambulante de Alimentação, ter 1 nutricionista para até 10 unidades.

II. ÁREA DE NUTRIÇÃO CLÍNICA

A. SUBÁREA – ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL E DIETOTERÁPICA EM HOSPITAIS, CLÍNICAS EM GERAL, HOSPITAL-DIA, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) E SPA CLÍNICOS

Tabela 1. Hospitais e Clínicas em Geral

Complexidade	Nº de leitos	Nº de nutricionistas	Carga horária técnica semanal
Média	A cada 30	1	30h
Alta	A cada 15	1	30h

Observações:

1 – O número total de nutricionistas ou da carga horária técnica semanal da instituição será composto do somatório da Tabela 1 da área de Nutrição Clínica – Hospital e Clínicas em geral e da Tabela 2 da área de Nutrição em Alimentação Coletiva, conforme os níveis de complexidade existentes.

2 – Na instituição onde há atendimento noturno, manter nutricionista para a assistência nutricional 24 (vinte e quatro) horas/dia ininterruptas, inclusive nos finais de semana e feriados.

3 – Na instituição que possua unidades de lactários, central de terapia nutricional, banco de leite humano e serviços de terapia renal substitutiva, o número total de nutricionistas será composto pelo somatório de todas as unidades existentes.

4 – Na instituição em que há ambulatório, manter quadro de nutricionistas complementar para atendimento ambulatorial compatível com a demanda de pacientes atendidos.

Tabela 2. Hospital-Dia, Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Spa Clínicos

Nº de leitos	Nº de nutricionistas	Carga horária técnica semanal
Até 60	1	20h
Acima de 60	1 + 1 a cada 60	30h

Observações:

1 – O número total de nutricionistas ou da carga horária técnica semanal da instituição será composto do somatório da Tabela 2 da área de Nutrição Clínica – Hospital-dia, Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Spa Clínicos e da Tabela 2 da área de Nutrição em Alimentação Coletiva.

2 – Na instituição onde há atendimento noturno, manter nutricionista para a assistência nutricional 24 (vinte e quatro) horas/dia ininterruptas, inclusive nos finais de semana e feriados.

3 – Na instituição em que há ambulatório, manter quadro de nutricionistas complementar para atendimento ambulatorial compatível com a demanda de pacientes atendidos.

B. SUBÁREA – ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL E DIETOTERÁPICA EM SERVIÇO DE TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA

Tabela 3

Nº de pacientes/dia	Nº de nutricionistas	Carga horária técnica semanal
A cada 50	01	30h

Observações:

1 – Manter nutricionista para a assistência nutricional em todos os turnos de funcionamento da instituição.

2 – Na instituição em que há ambulatório, manter quadro de nutricionistas complementar para atendimento ambulatorial compatível com a demanda de pacientes atendidos.

C. SUBÁREA – ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL E DIETOTERÁPICA EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPI)

Tabela 4

Nº de idosos atendidos	Nº de nutricionistas	Carga horária técnica semanal
Até 20	01	15h
De 21 a 50	01	20h
De 51 a 100	01	30h
Acima de 100	1 + 1 a cada 50 residentes	30h

Observação: Na instituição onde o mesmo nutricionista assuma também as atribuições da produção de refeições, a carga horária técnica semanal será acrescida ao quantitativo da Tabela 2 da área de Nutrição em Alimentação Coletiva e Tabela 4 da área de Nutrição Clínica (ILPI).

D. SUBÁREA – ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL E DIETOTERÁPICA EM AMBULATÓRIO E CONSULTÓRIO

Tabela 5

Tipo de procedimento	Tempo mínimo
Consulta inicial	45 min.
Consulta de retorno	30 min.
Atividade em grupo	60 min.

E. SUBÁREA – ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL E DIETOTERÁPICA EM BANCOS DE LEITE HUMANO (BLH) E POSTOS DE COLETA

Tabela 6

Nº nutricionista por unidade	Carga horária técnica semanal
1	30 h

F. SUBÁREA – ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL E DIETOTERÁPICA EM LACTÁRIOS

Tabela 7

Nº nutricionista por unidade	Carga horária técnica semanal
1	30h

G. SUBÁREA – ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL E DIETOTERÁPICA EM CENTRAIS DE TERAPIA NUTRICIONAL

Tabela 8

Nº nutricionista por unidade	Carga horária técnica semanal
1	30h

H. SUBÁREA – ATENÇÃO NUTRICIONAL DOMICILIAR (PÚBLICA E PRIVADA)

Tabela 9

Tipo de atendimento	Tempo mínimo
Atendimento inicial	60 min.
Atendimento de retorno	30 min.

I. SUBÁREA – ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL E DIETOTERÁPICA PERSONALIZADA (PERSONAL DIET)

Observação: Tendo em vista as especificidades deste segmento de atuação, o parâmetro de tempo para atendimento deve ser determinado pelo profissional, conforme necessidade do cliente.

III. ÁREA DE NUTRIÇÃO EM ESPORTES E EXERCÍCIO FÍSICO

Tabela 1

Nº de nutricionistas por pessoa jurídica	Carga horária técnica semanal
--	-------------------------------

1	30h
---	-----

Observações:

1 – No caso de atuação em estabelecimento onde o mesmo nutricionista assuma também as atribuições da produção de refeições, a carga horária técnica semanal será composta do somatório dos quantitativos da Tabela 1 da área de Nutrição em Alimentação Coletiva e da Tabela da área de Nutrição em Esportes e Exercício Físico.

2 – No caso de atendimento em consultório, deve ser considerado o parâmetro numérico mínimo de referência da Tabela 5 da área de Nutrição Clínica – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Ambulatório/Consultório.

3 – No caso de atendimento personalizado, deve ser considerada a recomendação para a atuação na Subárea I – Assistência Nutricional e Dietoterápica Personalizada (*Personal Diet*) da área de Nutrição Clínica.

IV. ÁREA DE NUTRIÇÃO EM SAÚDE COLETIVA**A. SUBÁREA – POLÍTICAS E PROGRAMAS INSTITUCIONAIS****A.1. SEGMENTO – GESTÃO DAS POLÍTICAS E PROGRAMAS**

Observação: Tendo em vista as especificidades deste segmento de atuação, o parâmetro deve ser determinado pelo nutricionista em conjunto com a instituição.

A.2. SEGMENTO – POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (PNSAN)

A.2.1. Subsegmento – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), Bolsa Família, entre outros

Tabela 1

Nº nutricionista por programa	Carga horária técnica semanal
1	30h

A.2.2. Subsegmento – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Banco de alimentos (públicos, privados e fundacionais)

Tabela 2

Nº de nutricionistas por pessoa jurídica	Carga horária técnica semanal
1	30h

A.2.3. Subsegmento – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Restaurantes Populares e Cozinhas Comunitárias e outros equipamentos de segurança alimentar

Observação: No âmbito de restaurantes populares e cozinhas comunitárias devem ser considerados os parâmetros numéricos mínimos de referência da Tabela 1 da área de Nutrição em Alimentação Coletiva.

A.2.4. Subsegmento – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, entre outras

Tabela 3

Nº de nutricionistas
1

A.2.5. Subsegmento – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)

Tabela 4

Nº de nutricionistas
1

Observação: Para as atividades de produção de refeições, deverão ser considerados os parâmetros numéricos mínimos de referência da Tabela 1 da área de Nutrição em Alimentação Coletiva.

A.3. Segmento – REDE SOCIOASSISTENCIAL**Tabela 5**

Nº nutricionista por programa
1

A.4. SEGMENTO – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO NO AMBIENTE ESCOLAR**A.4.1. Subsegmento - Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**

Observação: No âmbito Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) devem ser considerados os parâmetros numéricos mínimos de referência da Resolução CFN específica vigente.

A.5. SEGMENTO – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT)

A.5.1. Subsegmento – Em Empresas Fornecedoras de Alimentação Coletiva: Produção de Refeições (autogestão e concessão)

Observação: No âmbito das empresas fornecedoras de Alimentação Coletiva: Produção de refeições (autogestão e concessão) devem ser considerados os parâmetros numéricos mínimos de referência das Tabelas 01 e 02 da área de Nutrição em Alimentação Coletiva.

A.5.2. Subsegmento – Em Empresas Prestadoras de Serviços de Alimentação Coletiva: Refeição-Convênio

Tabela 6

Nº de nutricionistas por pessoa jurídica	Carga horária técnica semanal
1	20h

A.5.3. Subsegmento – Em Empresas Fornecedoras de Alimentação Coletiva: Cestas de Alimentos

Tabela 7

Nº de cestas de alimentos/mês	Nº de nutricionista por pessoa jurídica	Carga horária técnica semanal
Até 1.000 cestas/mês	1	10h
1.001 – 5.000 cestas/mês	1	15h
Acima de 5.000 cestas/mês	1	20h

B. SUBÁREA – ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

B.1. SEGMENTO – GESTÃO DAS AÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Observação: Para a gestão recomenda-se 1 (um) nutricionista.

B.2. SEGMENTO – CUIDADO NUTRICIONAL

Tabela 8

Nº de nutricionistas por programa	Carga horária técnica semanal
1	30h

Observações:

1 – Para as atividades de atendimento ambulatorial devem ser considerados os parâmetros numéricos mínimos de referência da Tabela 5 da área de Nutrição Clínica – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Ambulatório/Consultório.

2 – Com relação ao Núcleo de Atenção à Saúde da Família (NASF), devem ser consideradas as disposições da legislação vigente específica.

C. SUBÁREA – VIGILÂNCIA EM SAÚDE

C.1. SEGMENTO – GESTÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Observação: Para a gestão, recomenda-se 1 (um) nutricionista.

C.2. SEGMENTO – Vigilância Sanitária

Tabela 9

Nº de nutricionistas por equipe de abrangência territorial específica
1

C.3. SEGMENTO – Vigilância Epidemiológica

Tabela 10

Nº de nutricionistas por equipe de abrangência territorial específica
1

C.4. SEGMENTO – Fiscalização do Exercício Profissional

Observação: No âmbito do segmento fiscalização do exercício profissional deve ser considerada a Resolução CFN específica vigente.

V. ÁREA DE NUTRIÇÃO NA CADEIA DE PRODUÇÃO, NA INDÚSTRIA E NO COMÉRCIO DE ALIMENTOS

A. SUBÁREA – CADEIA DE PRODUÇÃO DE ALIMENTOS

A.1. SEGMENTO – EXTENSÃO RURAL E PRODUÇÃO DE ALIMENTOS

Tabela 1

Nº de nutricionistas	Carga horária técnica semanal
1	10h

B. SUBÁREA – INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

Tabela 2

Classificação do porte da empresa	Nº de nutricionistas	Carga horária técnica semanal
Micro e Pequena	1	10h
Média	1	20h
Grande	1	30h

Observações:

Micro e Pequena: até 99 empregados

Média: 100 a 499 empregados

Grande: 500 ou mais empregados

C. SUBÁREA – COMÉRCIO DE ALIMENTOS (ATACADISTA E VAREJISTA)**Tabela 3**

Nº de nutricionistas por pessoa jurídica	Carga horária técnica semanal
1	10h

Observação: No estabelecimento onde o mesmo nutricionista assuma também as atribuições da produção de refeições, a carga horária técnica semanal será composta do somatório dos quantitativos da Tabela 1 da área de Nutrição em Alimentação Coletiva e da Tabela 3 da subárea de Comércio de Alimentos (atacadista e varejista).

VI. ÁREA DE NUTRIÇÃO NO ENSINO, NA PESQUISA E NA EXTENSÃO**A. SUBÁREA – COORDENAÇÃO/DIREÇÃO****Tabela 1.**

Atividade	Nº de nutricionistas	Carga horária técnica semanal
Coordenação/direção	01 por <i>campus</i>	30h

B. SUBÁREA – DOCÊNCIA (Graduação)**Tabela 2**

Tipo de Atividade	Hora aula semanal	Nº de discentes
Docência	Para atividades curriculares teóricas: Carga horária equivalente ao número de horas semanais da disciplina + 25% de tempo reservado para estudos planejados, avaliação e orientação de alunos.	50
	Para atividades curriculares práticas (em laboratórios, comunidades, serviços de saúde, dentre outros): Carga horária equivalente ao número de horas semanais práticas + 25% de tempo reservado para estudos, planejamento, avaliação e orientação de alunos.	17
Orientação de estágio	1h semanal/aluno	–
Orientação de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)	1h semanal/projeto	–
Responsabilidade docente pela supervisão de atenção nutricional e atenção dietética	4h semanais/unidade	–

C. SUBÁREA – PESQUISA

Observação: Tendo em vista as especificidades desta subárea de atuação, o parâmetro deve ser determinado pelo nutricionista em conjunto com a instituição.

Resolução CFN nº 601/2018

601/2018: D.O.U. nº 76, sexta-feira, 20 de abril de 2018, seção 1, páginas 157 e 158.

Dispõe sobre os sistemas de parcelamento de débitos no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno, e na Lei nº 12.514, de 2011, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e tendo em vista o que foi deliberado na 325ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada nos dias 24 e 25 de março de 2018; CONSIDERANDO: 1) que a regularidade das pessoas físicas e jurídicas perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas é objetivo institucional da maior relevância para a normalidade do funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, permitindo a concentração de esforços na sua atividade-fim; 2) que o parcelamento de débitos ou dos pagamentos à vista, embora sem prejuízo dos encargos, consiste em incentivo para a adimplência das pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas; 3) que, não obstante o sucesso alcançado com os Programas Nacionais de Negociação e Parcelamento de Débitos I e II, implementados nos Conselhos Regionais de Nutricionistas por força da Resolução CFN nº 311, de 2003, e da Resolução CFN nº 339, de 2004, ainda é elevado o índice de inadimplência em relação ao pagamento de anuidades por parte de pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas; 4) a existência de valores acumulados correspondentes a multas aplicadas pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, a pessoas físicas e jurídicas diversas, e não pagas nos prazos fixados; 5) os custos operacionais e financeiros decorrentes do pagamento antecipado das custas judiciais, de acordo com a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, art. 4º, parágrafo único, da cobrança judicial dos créditos decorrentes de multas e anuidades não pagas; 6) a baixa expectativa de recuperação dos créditos por meio das cobranças judiciais, eis que as ações a serem propostas serão em grande número e em sua grande maioria de pequenos valores, vindo a assoberbar o Poder Judiciário já bastante sobrecarregado pelo excesso de ações, tendo sido, inclusive, autorizada pela Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, a não-propositura de ações para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); 7) a impossibilidade de os devedores pagarem de uma única vez os valores que lhes serão cobrados, dificuldade essa que se fará presente também na cobrança judicial; 8) a possibilidade de recuperação de grande parte dos créditos decorrentes de multas e anuidades se houver incentivos aos pagamentos; RESOLVE:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão instituir sistemas de parcelamento de débitos, que se regerão pelas disposições desta Resolução.

Art. 2º São débitos sujeitos a parcelamento:

- I. anuidades de pessoas jurídicas;
- II. anuidades de pessoas físicas;
- III. multas aplicadas em razão de infrações legais praticadas por pessoas jurídicas;
- IV. multas aplicadas em razão de infrações legais praticadas por pessoas físicas; e
- V. multas aplicadas em razão de infrações disciplinares praticadas por pessoas físicas.

Art. 3º Para o parcelamento de débitos ou pagamento à vista de débitos de exercícios anteriores ao vigente, observar-se-ão as seguintes providências a cargo dos Conselhos Regionais de Nutricionistas:

I. identificação dos débitos:

- a. por devedores;
- b. por categoria, conforme as descritas no art. 2º;
- c. por exercício, no caso de anuidades;
- d. por situação, distinguindo assim os débitos em cobrança administrativa e aqueles que já tenham sido objeto de interposição das ações judiciais de cobrança;

II. consolidação dos débitos identificados na forma do inciso I antecedente, com a aplicação da atualização monetária, multa e juros de mora, nos termos previstos nas normas editadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas ou, na falta destas, com os encargos moratórios previstos na legislação própria, todos devidamente discriminados por categoria e, quando for o caso, por exercício;

III. convocação dos devedores para quitação ou parcelamento de débitos, nos prazos e condições que forem fixados pelo respectivo Conselho Regional de Nutricionistas.

Parágrafo 1º Todos os débitos estão sujeitos à atualização monetária na forma da legislação federal própria, que será calculada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) divulgado pela Fundação IBGE, salvo se a norma específica indicar expressamente outro índice ou fator de atualização.

Parágrafo 2º A convocação dos devedores referida no inciso III deverá ser feita de forma individual e particular, respeitando-se o disposto no art. 9º desta Resolução.

Art. 4º O parcelamento dos débitos será feito de forma distinta, por categoria de débitos, observado o seguinte:

I. os débitos originários de multas, consolidados por processo e de forma global, serão parcelados em até 6 (seis) vezes iguais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais;

II. os débitos originários de anuidades, consolidados por exercício e de forma global, serão parcelados em até 12 (doze) vezes iguais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais;

III. os Conselhos Regionais de Nutricionistas, atendendo a peculiaridades regionais ou a situações próprias de cada caso concreto, poderão:

a. elevar, até o dobro, os prazos de parcelamento referidos nos incisos I e II antecedentes, desde que respeitado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela;

b. estabelecer critérios de fixação do número de parcelas vinculados ao montante dos débitos consolidados.

Parágrafo único. Sobre o valor pago à vista:

I. Haverá concessão de redução de 50% dos juros de mora e da Multa para pagamentos à vista de débitos de exercícios anterior ao vigente e se pago até o último dia do mês corrente.

II. O boleto a vista não pago será cancelado até 29 dias após o vencimento, também será cancelado os descontos dos juros e da multa concedido por falta do pagamento.

Art. 5º Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 4º, não serão aplicadas quaisquer reduções de encargos da dívida por ocasião da negociação de parcelamento de que trata esta Resolução.

Art. 6º Serão remetidos ao devedor, em periodicidade da conveniência do Conselho Regional de Nutricionistas ou conforme seja ajustado na negociação, os boletos para recolhimento dos valores das parcelas diretamente na rede bancária, acrescentando-se ao valor das respectivas parcelas os custos correspondentes às despesas bancárias e de remessa postal.

Art. 7º O acordo de parcelamento de débitos somente será firmado se forem preenchidas as seguintes condições:

- I. houver consentimento do devedor no sentido de que todos os débitos de uma mesma categoria, conforme definido no art. 2º, sejam incluídos no acordo;
- II. o devedor renunciar ao direito de discutir administrativa ou judicialmente a exigibilidade dos valores principais, dos encargos e das condições estipuladas no acordo, seja quanto ao pagamento integral, seja quanto ao parcelamento;
- III. o devedor requerer, no ato da assinatura do acordo, por meio de seu representante legal judicial, a desistência de ações judiciais em que discuta a exigibilidade dos débitos, ainda que em ação coletiva;
- IV. para cada categoria de débitos, conforme definido no art. 2º, será firmado um único termo de negociação de parcelamento.

Parágrafo único. Nos casos em que o Conselho Regional de Nutricionistas tenha ajuizado a cobrança dos valores que serão objeto de parcelamento, será requerida a suspensão do feito, pelo período em que perdurar o parcelamento, e a extinção, quando se der a quitação.

Art. 8º O acordo de parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

- I. não quitação de qualquer das parcelas até 29 (vinte e nove dias) dias após o respectivo vencimento, facultado ao Conselho Regional de Nutricionistas a sua reativação;
- II. falta de quitação tempestiva das anuidades que se vencerem a partir da formalização do acordo de negociação e parcelamento, no caso de este referir-se a débitos de anuidades.

Art. 9º É vedada a divulgação, por quaisquer meios, especialmente imprensa, internet, avisos e correspondências, dos nomes dos devedores, ainda que com o objetivo de convocá-los a participarem dos sistemas de parcelamento de débitos instituídos pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá:

- I. a publicação de editais de convocação de profissionais para se defenderem em processos administrativos de cancelamento de inscrição por falta de pagamento de anuidades, desde que, estando o devedor em lugar incerto e não sabido, tenham resultado infrutíferas as tentativas de convocá-lo pelos meios de comunicação convencionais;
- II. a prestação de informações, a quaisquer interessados, acerca das condições de regularidade dos profissionais perante o CRN, desde que haja solicitação escrita e na qual estejam declinadas as razões do pedido.

Art. 10. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão baixar atos complementares para regular a aplicação desta Resolução no âmbito Regional, especialmente para implementarem cobrança através de cartão de crédito, para o pagamento da negociação da recobrança.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 387, de 24 de agosto de 2006.

ÉLIDO BÓNOMO

Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 604/2018, alterada pela Resolução CFN nº 648/2020

604/2018: D.O.U. nº 96, segunda-feira, 21 de maio de 2018, seção, páginas 152 e 153.
648/2020: D.O.U. nº 66, segunda-feira, 6 de abril de 2020, seção 1, página 175. Retificada no D.O.U. nº 70, segunda-feira, 13 de abril de 2020, seção 1, página 140.

Dispõe sobre a inscrição e a fiscalização profissional de Técnicos em Nutrição e Dietética (TND) nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e, tendo em vista o que foi deliberado na 322ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 23, 24 e 25 de fevereiro de 2018, e na 326ª Reunião Plenária Ordinária realizada nos dias 16 e 22 de abril de 2018; Considerando: O Parecer nº 4.098/1974 do Conselho Federal de Educação, que aprova o currículo mínimo de habilitação dos profissionais Técnicos de 2º grau em Nutrição e Dietética; A Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985; Que o Poder Judiciário tem, reiteradamente, reconhecido o direito dos técnicos com formação na área de Alimentação e Nutrição obterem o registro nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), dando provimento aos pedidos, o que tem obrigado à aceitação de tais registros para inscrições; Que a Nutrição constitui uma área de conhecimento científico e técnico na qual atuam profissionais de formação superior e de nível técnico, atuação essa que pode e deve ser feita de forma conjunta em prol da saúde humana; As normas de conduta para o exercício da profissão do Técnico em Nutrição e Dietética (TND), constante no Código de Ética Profissional. RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), a obrigatoriedade da inscrição e da fiscalização profissional do Técnico em Nutrição e Dietética (TND).

Art. 2º São TND os egressos dos cursos técnicos que atendam às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e que estejam adequados aos Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico, Área Profissional Saúde (eixo tecnológico ambiente e saúde), aprovados pelo Ministério da Educação (MEC).

Parágrafo único. Serão equiparados aos TND os egressos dos cursos técnicos em Nutrição e Dietética que atendam à legislação reguladora dos cursos de 2º grau ou de nível médio anterior à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que haja equivalência quanto ao conteúdo da formação escolar.

Art. 3º Os TND serão orientados, disciplinados e fiscalizados no exercício de suas atividades, pelo respectivo CRN.

Art. 4º A inscrição no CRN será concedida àquele que:

- I. Possua diploma de acordo com a definição dada pelo art. 2º desta Resolução.
- II. Possua diploma de técnico de ensino médio expedido na forma de legislação anterior à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Resolução.
- III. Possua diploma equivalente aos descritos nos incisos I e II anteriores obtido no exterior, revalidado e registrado no Brasil, conforme a legislação vigente.

Parágrafo único. Caso o diploma ainda esteja em fase de elaboração e registro, poderá ser aceita a declaração expedida pela instituição de ensino para fins de

concessão da inscrição profissional em caráter provisório, desde que nesta conste que o interessado concluiu o curso e esteja especificada a data de colação de grau.

CAPÍTULO II - DAS MODALIDADES DE INSCRIÇÃO

Art. 5º A habilitação para o exercício profissional do TND dar-se-á a partir da inscrição no CRN da região onde exercerá suas atividades.

§ 1º O deferimento da inscrição é ato administrativo da Diretoria do CRN ou do agente por ela designado, que a deferirá sob uma das seguintes modalidades:

I. originária: correspondente ao primeiro registro requerido pelo interessado, e que poderá ser:

a. definitiva: ao portador de diploma registrado no órgão de ensino competente, obtido em instituição reconhecida pelo MEC.

b. provisória- ao portador de certificado ou declaração de conclusão de curso reconhecido na forma da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, adequado aos referenciais curriculares nacionais da educação profissional técnica de nível médio, eixo Ambiente e Saúde, aprovados pelo MEC.

II. secundária: aquela requerida pelo TND já detentor de inscrição originária, a ser efetuada por CRN diverso daquele em que efetuou a inscrição originária, destinando-se a habilitar o TND ao exercício de atividades na jurisdição do CRN em que efetuou a inscrição secundária.

§ 2º O pedido de inscrição dará origem a um processo que conterà documentos (conforme o art. 14) e informações, em folhas devidamente numeradas, ou em registro eletrônico de dados nos casos de digitalização que deverá incluir as assinaturas e todos os documentos necessários, o que se constituirá no prontuário do TND.

§ 3º No caso de deferimento, os dados referentes à identidade do TND e à sua titulação acadêmica serão registrados em livro próprio, com folhas autenticadas e numeradas mecanicamente, ou por registro eletrônico de dados.

§ 4º Caberá ao CRN verificar junto à instituição de ensino e/ou outros órgãos a veracidade de diplomas, históricos escolares, declarações, certificados e outros documentos que forem necessários.

§ 5º O exercício profissional mediante Carteira de Identidade Profissional provisória vencida é passível de penalidade a critério do CRN com base no Código de Ética.

SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

Art. 6º O requerimento de inscrição definitiva deverá ser encaminhado ao Presidente do CRN, constando:

- I.** nome completo;
- II.** nome social, se houver;
- III.** nacionalidade;
- IV.** data e local de nascimento;
- V.** filiação;
- VI.** endereço residencial e profissional, se houver;
- VII.** data de conclusão do curso;
- VIII.** nome e localização da instituição de ensino ou do órgão expedidor do diploma.

Parágrafo único. Para que seja deferida a inscrição definitiva dos profissionais que foram ou são titulares de inscrição provisória, ou de inscrição definitiva que tenha sido cancelada, será observado o seguinte:

I. sendo a inscrição provisória ou definitiva cancelada pelo CRN onde é requerida a inscrição definitiva e havendo débitos, o requerente fará prova de quitação dos seguintes débitos:

- a. anuidades geradas no período da inscrição vigente;
 - b. multas que lhe tenham sido aplicadas, salvo se já protocolada a defesa e o processo estiver pendente de decisão definitiva.
- II. sendo a inscrição provisória ou definitiva cancelada de CRN diverso daquele onde é requerida a inscrição definitiva, observar-se-á o seguinte:
- a. qualquer que seja a causa do cancelamento, será solicitado ao CRN de origem informações a respeito do prontuário anterior do TND, para constar do seu novo prontuário, mediante formulário próprio;
 - b. o interessado fará prova de quitação de débitos e obrigações, nos termos definidos no inciso I deste parágrafo.

Art. 7º O requerimento de inscrição poderá ser realizado por meio das seguintes modalidades:

- I. site do CRN;
- II. pessoalmente; e
- III. via correio com Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo único. Até 31 de agosto de 2020, em caráter excepcional, a realização do Requerimento de Inscrição será aceita, exclusivamente, quando solicitada nos termos do Inciso I, por intermédio do site do CRN, por e-mail ou Sistema on-line, conforme orientação do respectivo CRN. (NR). (*“parágrafo único” incluído pelo Art. 5º da Resolução CFN nº 648/2020*)

Art. 8º O requerimento de inscrição será acompanhado dos seguintes documentos, impressos ou digitalizados:

- I. cópia autenticada (frente e verso) do diploma devidamente registrado no órgão competente. No caso de solicitação presencial, poderá ser aceita cópia simples, desde que conferida com o diploma original;
- II. cópia autenticada de documento oficial de identificação com foto, expedido por órgão competente. No caso de solicitação presencial, poderá ser aceita cópia simples, desde que conferida com o documento original;
- III. cópia simples de inscrição no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou documento legalmente aceito que contenha o número do CPF/MF;
- IV. 1 (uma) foto na dimensão 3x4, colorida, recente, postura formal de frente, sem data, sem moldura, sem marcas, sem óculos, com fundo branco e nítido;
- V. cópia simples de prova de recolhimento de taxa de inscrição, caso necessário;
- VI. cópia simples de comprovante do pagamento da anuidade do exercício, no caso do TND com inscrição provisória dentro do prazo de validade, caso necessário;
- VII. cópia simples de documentos comprobatórios de quitação de débitos a que se refere o parágrafo único do art. 6º desta Resolução, caso necessário;
- VIII. cópia simples da carteira de trabalho constando a identificação e o vínculo atual de trabalho, caso necessário;
- IX. cópia simples de certificado militar, quando couber;
- X. descrição das atividades desenvolvidas, caso necessário.

§ 1º Poderão ser exigidos documentos e informações além dos especificados, sempre que o CRN entender necessário ao esclarecimento de fatos e situações.

§ 2º A entrega da Carteira de Identidade Profissional pelo CRN obedecerá ao disposto no art. 31 desta Resolução.

§ 3º Até 31 de agosto de 2020, em caráter excepcional, os documentos exigidos neste Artigo serão aceitos somente se recebidos eletronicamente (digitalizados PDF ou imagem/foto), por e-mail ou Sistema on-line,

conforme orientação do CRN da respectiva jurisdição, presumida a boa-fé das informações prestadas. Neste caso, o profissional deverá declarar que ateste que os documentos apresentados são verdadeiros, sob pena de responder criminalmente por falsidades. Depois de reestabelecido o atendimento presencial no respectivo CRN e até 30 de setembro de 2020, o profissional deverá apresentar os documentos originais, sendo passível de cancelamento de inscrição e da Declaração Digital de Inscrição, no caso de irregularidades. A critério do CRN, ainda como parte do processo de inscrição, poderá ser exigida a participação do profissional em reunião ou palestra de orientação. (NR). (*“§ 3º incluído pelo Art. 5º da Resolução CFN nº 648/2020”*)

Art. 9º A inscrição decorrente de formação no exterior deverá atender, ainda, às seguintes exigências:

- I. os documentos em língua estrangeira, devidamente legalizados, de acordo com inciso III do art. 4º, deverão estar traduzidos para a língua brasileira, por tradutor público juramentado;
- II. apresentação de prova de autorização de residência para permanência definitiva no país, bem como registro de identificação civil, quando estrangeiro.

SEÇÃO II - DA INSCRIÇÃO PROVISÓRIA.

Art. 10. A inscrição provisória deve ser solicitada ao Presidente do CRN, mediante requerimento acompanhado das informações e documentos referidos nos arts. 6º e 8º desta Resolução, substituindo-se o diploma registrado pelo certificado ou declaração de conclusão de curso reconhecido na forma da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, adequado aos referenciais curriculares nacionais da educação profissional técnica de nível médio, eixo Ambiente e Saúde, aprovados pelo MEC.

Art. 11. A inscrição provisória terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses a requerimento do interessado.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente justificados pelo TND, o Plenário do CRN poderá autorizar a prorrogação por mais 12 (doze) meses do prazo de validade da inscrição provisória, a requerimento do interessado antes do vencimento do prazo, relacionado esse ato aos casos específicos ensejadores da excepcionalidade.

Parágrafo único-A. Em caráter excepcional, as inscrições provisórias com validade entre 1 de março e 31 de agosto de 2020 serão prorrogadas automaticamente até 30 de novembro de 2020. (NR). (*“parágrafo único-A” incluído pelo Art. 5º da Resolução CFN nº 648/2020*)

Art. 12. A Carteira de Identidade Profissional provisória será apresentada pelo TND ao CRN quando da solicitação de inscrição definitiva.

Parágrafo único. No ato do recebimento da Carteira de Identidade Profissional definitiva, o TND devolverá a provisória ao CRN, exceto nos casos em que comprovadamente não a possua.

SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA

Art. 13. O TND inscrito no CRN de determinada região que pretenda exercer atividades na jurisdição de outro CRN por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos, ou intercalados no mesmo ano civil, deverá requerer sua inscrição secundária.

§ 1º Compete ao CRN da jurisdição informar ao CRN de origem a inscrição secundária do TND.

§ 2º Compete ao CRN de origem informar ao CRN da inscrição secundária quando o TND tiver sua inscrição cancelada ou em baixa temporária.

§ 3º Fica suspenso o prazo a que se refere o caput do Artigo, em caráter excepcional, no período entre a publicação da presente Resolução e o dia 31 de agosto de 2020. (NR). (*“§ 3º incluído pelo Art. 5º da Resolução CFN nº 648/2020”*)

Art. 14. Para a inscrição secundária, deverá ser obedecido o disposto no caput e incisos do art. 6º desta Resolução, no que couber, e será instruído com os seguintes documentos, impressos ou digitalizados:

- I. cópia simples da Carteira de Identidade Profissional definitiva ou provisória;
- II. apresentação de Certidão de Regularidade fornecida pelo CRN no qual o TND tem inscrição originária;
- III. comprovante do pagamento das taxas correspondentes, caso necessário.

§ 1º A inscrição secundária será efetuada na forma prevista na Resolução vigente do CFN que dispõe sobre os documentos de identidade profissional.

§ 2º A inscrição secundária deverá ser renovada a cada 12 (doze) meses, contados a partir de sua concessão, mediante comprovação de que o TND está em dia com o CRN de origem e será cancelada, automaticamente, se o interessado não requerer por escrito a sua prorrogação.

§ 3º A inscrição secundária poderá ser renovada anualmente, devendo o interessado requerê-la ao CRN até a data limite de quitação da anuidade do CRN de origem.

§ 4º Caso o TND tenha a inscrição secundária cancelada, uma nova inscrição secundária deverá ser realizada.

Art. 15. O TND com inscrição provisória poderá requerer inscrição secundária, cuja validade não poderá ultrapassar a da inscrição provisória, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo antecedente.

Art. 16. Ao CRN que conceder a inscrição secundária não caberá o direito de cobrança de anuidade, devendo esta ser recolhida no CRN onde tenha sido feita a inscrição originária.

CAPÍTULO III - DA TRANSFERÊNCIA DA INSCRIÇÃO

Art. 17. O TND que mudar seu domicílio profissional para outra jurisdição deverá requerer a transferência de sua inscrição, definitiva ou provisória, no CRN da jurisdição em que pretende atuar, no prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data do início do exercício profissional na nova jurisdição.

§ 1º Ao requerimento deverão ser anexados os documentos impressos ou digitalizados relacionados no art. 8º.

§ 2º Compete ao CRN da jurisdição de destino requisitar à região de origem a transferência de inscrição do TND.

§ 3º Enquanto não for concluído o processo de transferência, o TND poderá exercer a profissão no CRN da jurisdição de destino com a inscrição regular do CRN de origem, munido do protocolo de transferência.

§ 4º Fica suspenso o prazo a que se refere o caput do Artigo, em caráter excepcional, no período entre a publicação da presente Resolução e o dia 31 de agosto de 2020. (NR). (*“§ 4º” incluído pelo Art. 5º da Resolução CFN nº 648/2020*)

Art. 18. Ao CRN de origem compete anotar no prontuário do TND a transferência e a região de destino.

Art. 19. Os trâmites de transferência de inscrição de um CRN para outro deverão ser atendidos no prazo de até 60 (sessenta) dias, sendo sua efetivação de competência de um dos membros da Diretoria, ou de agente por esta designada.

Parágrafo único. Ao inscrito transferido será dado um número sequencial da numeração de inscrição ao do CRN da região de destino.

Art. 20. Ao CRN da região de destino cabe, no exercício financeiro da transferência, a cobrança de taxas e emolumentos devidos para efetivação deste ato.

Art. 21. A transferência de inscrição que ocorrer dentro do prazo de quitação da anuidade em curso determina que o pagamento já realizado até a data da solicitação será arrecadado no CRN de origem.

§ 1º Se o TND tiver optado pelo parcelamento da anuidade do ano em curso, as parcelas vencidas são devidas ao CRN de origem e as vincendas ao CRN de destino.

§ 2º Caso constem débitos de anuidades de exercícios anteriores, a transferência do TND deverá ser concedida mediante quitação ou negociação dos débitos junto ao CRN de origem.

CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO E BAIXA DA INSCRIÇÃO

Art. 22. O cancelamento e a baixa temporária da inscrição são atos administrativos de competência da Diretoria do CRN, ou de agente por esta designada, que baixará ato próprio declarando essa providência.

Parágrafo único. No momento do cancelamento ou da baixa temporária, o TND deverá apresentar justificativa, acompanhada de documento comprobatório e a descrição das atividades desenvolvidas, se for o caso, conforme formulário disponibilizado pelo CRN no site.

Art. 23. O pedido de cancelamento de inscrição ou baixa temporária, desde que concedido, suspende, no ato de seu protocolo, os direitos e deveres do TND requerente.

Art. 24. A inscrição será cancelada por:

I. vencimento do prazo de validade da inscrição provisória ou secundária;

II. encerramento definitivo das atividades profissionais, mediante declaração que o confirme em requerimento próprio;

III. aplicação de pena de cancelamento em decorrência de infração disciplinar, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. falecimento, mediante comprovação por atestado/certidão de óbito ou por confirmação em órgãos oficiais.

§ 1º O cancelamento da inscrição obriga o TND a devolver ao CRN a Carteira de Identidade Profissional.

§ 2º O ato de cancelamento será juntado ao prontuário do TND.

§ 3º Nos casos em que o cancelamento decorra de fraude, devidamente comprovada, será retida a Carteira de Identidade Profissional, definitiva ou provisória, para encaminhamento aos órgãos competentes.

§ 4º O cancelamento da inscrição será feito independentemente da quitação de débitos do TND perante o CRN, os quais serão cobrados administrativa ou judicialmente.

Art. 25. No caso de interrupção temporária do exercício profissional será concedida baixa temporária de inscrição, a requerimento do interessado e mediante justificativa aceita pelo CRN, e desde que não esteja sob alcance de processo ético ou de infração.

§ 1º A baixa temporária da inscrição obriga o TND a devolver ao CRN a Carteira de Identidade Profissional.

§ 2º O ato de baixa temporária será juntado ao prontuário do TND.

§ 3º A baixa temporária será concedida pelo prazo de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período a requerimento do interessado antes do vencimento do prazo.

§ 4º No ato do requerimento da baixa temporária, o TND assinará documento declarando que, se o pedido não for renovado, ao final de 5 (cinco) anos sua inscrição será cancelada automaticamente pelo CRN. Uma vez cancelada, seguirá os tramites de uma nova inscrição.

Art. 26. O TND ficará isento do pagamento da anuidade em exercício se o requerimento de baixa ou cancelamento for protocolado até 31 de março (ano em curso). Após esse período, o valor da anuidade será proporcional ao mês do protocolo do requerimento.

§ 1º Quando do restabelecimento da inscrição, o TND obrigar-se-á, apenas, ao pagamento de anuidade correspondente aos duodécimos relativos ao período não vencido do exercício.

§ 2º Caso o TND requeira a reativação da inscrição no mesmo exercício em que solicitou a baixa temporária, o valor da anuidade será proporcional, considerando o período compreendido entre a data do requerimento da reativação e o mês de dezembro do mesmo exercício.

Art. 27. O deferimento da baixa temporária da inscrição não poderá ser condicionado ao pagamento de eventuais débitos existentes em nome do TND, os quais serão cobrados pelo CRN por intermédio dos meios legais cabíveis.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Concedida a inscrição e de acordo com a modalidade requerida, serão emitidos e expedidos, pelo CRN, os seguintes documentos:

I. Inscrição Definitiva: Carteira de Identidade Profissional.

II. Inscrição: Carteira de Identidade Profissional, com prazo de validade previsto no art. 11 desta Resolução.

III. Inscrição Secundária: Carteira de Identidade Profissional, expedida por CRN diverso daquele de origem do TND, com prazo de validade previsto no § 2º do art. 14.

Parágrafo único. Nos documentos referidos neste artigo constará o número de inscrição atribuído no livro de registro ou em registro eletrônico de dados nos casos de digitalização de que trata o § 3º do art. 5º, conforme abaixo especificado:

a. Definitiva: iniciando com a letra T - seguido da numeração (ex.: T-0001).

b. Provisória: iniciando com a letra T - seguida da numeração e de /P (ex.: T-12.345/P).

c. Secundária: iniciando com a letra "T" - seguida da numeração e de /S (ex.: T-12.345/S).

Parágrafo único-A. Até 31 de agosto de 2020, em caráter excepcional, a concessão e entrega da Carteira de Identidade Profissional será substituída pelo envio de Declaração Digital de Inscrição, com validade até 30 de setembro de 2020, onde constará o número de inscrição atribuído ao profissional. Para os processos de inscrição anteriores, cuja Carteira de Identidade Profissional tenha sido emitida e não retirada, o CRN poderá expedir a Declaração Digital de Inscrição com validade até 30 de setembro de 2020. Até 30 de setembro de 2020, a Declaração Digital de Inscrição possui os efeitos da Carteira de Identidade Profissional, para fins de desempenho das atividades profissionais. (NR). (*“parágrafo único-A” incluído pelo Art. 5º da Resolução CFN nº 648/2020*)

Art. 29. Nos trabalhos e atos inerentes ao exercício profissional é obrigatória, além da assinatura, a menção da denominação de "Técnico em Nutrição e Dietética", seguida da sigla do CRN da região em que estiver inscrito e do número de sua inscrição, conforme art. 28.

Art. 30. Poderão ser expedidas outras vias de documentos de identidade profissional, em caso de perda, extravio ou inutilização dos originais, após o cumprimento das exigências legais referentes à perda de documentos.

Parágrafo único. Nos novos documentos haverá indicação de tratar-se de outra via.

Parágrafo único-A. Em caráter excepcional, fica suspensa até 31 de agosto de 2020 a expedição de outras vias de documentos de identidade profissional. (NR). (*“parágrafo único-A” incluído pelo Art. 5º da Resolução CFN nº 648/2020*)

Art. 31. A entrega da Carteira de Identidade Profissional pelo CRN poderá ser feita pessoalmente, via correio com AR ou por procuração.

Art. 32. Em caso de indeferimento de qualquer um dos requerimentos previstos nesta Resolução, caberá pedido de reconsideração ao CRN, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão e, posteriormente, em igual

prazo, recurso administrativo, em instância superior, ao CFN na forma da legislação vigente.

Art. 33. O TND habilitado cumulativamente para o exercício da profissão de Nutricionista e de TND poderá requerer ambas as inscrições, mediante o pagamento de anuidades, taxas e emolumentos inerentes a cada uma delas.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pelo CFN.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções CFN nº 227, de 24 de outubro de 1999, e nº 312, de 28 de julho de 2003.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 605/2018

605/2018: D.O.U. nº 97, terça-feira, 22 de maio de 2018, seção 1, páginas 120 e 121.

Dispõe sobre as áreas de atuação profissional e as atribuições do Técnico em Nutrição e Dietética (TND), e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e, tendo em vista o que foi deliberado na 322ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 23, 24 e 25 de fevereiro de 2018, e na 326ª Reunião Plenária Ordinária realizada nos dias 16 e 22 de abril de 2018; Considerando: O Parecer nº 4.098/1974 do Conselho Federal de Educação, que aprova o currículo mínimo de habilitação dos profissionais Técnicos de 2º grau em Nutrição e Dietética; A Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985; Que o Poder Judiciário tem, reiteradamente, reconhecido o direito dos técnicos com formação na área de Alimentação e Nutrição obterem o registro nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), dando provimento aos pedidos, o que tem obrigado à aceitação de tais registros para inscrições; Que a Nutrição constitui área de conhecimento científico e técnico na qual atuam profissionais de formação superior e de nível técnico, atuação essa que pode e deve ser feita de forma conjunta em prol da saúde humana; As normas de conduta para o exercício da profissão do Técnico em Nutrição e Dietética (TND), constante no Código de Ética Profissional, RESOLVE:

Art. 1º Para os fins desta Resolução, adotam-se as definições constantes do Glossário de que trata o Anexo desta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, são definidas as áreas de atuação do Técnico em Nutrição e Dietética (TND):

I. Nutrição em Alimentação Coletiva.

II. Nutrição Clínica.

III. Nutrição em Saúde Coletiva.

IV. Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos.

Art. 3º Os TND inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) serão orientados, disciplinados e fiscalizados, no exercício de suas atividades, pelo respectivo CRN.

Art. 4º Os TND, respeitados os limites compreendidos pelos componentes curriculares da respectiva formação escolar, poderão, nas áreas de atuação compreendidas nos incisos I, II e III do art. 2º, exercer, sob a supervisão do nutricionista, as atribuições previstas no Apêndice.

Parágrafo único. O TND poderá atuar sem a supervisão de nutricionista na área de Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos, desde que não haja preparações, refeições e/ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição, e que não exista a previsão legal para a obrigatoriedade do nutricionista.

Art. 5º Os TND, em qualquer uma das áreas do art. 2º, deverão colaborar com as autoridades de fiscalização profissional e sanitária.

Art. 6º Os TND poderão participar de pesquisas e estudos relacionados à sua área de atuação.

Art. 7º Os TND poderão desempenhar outras atribuições não previstas nesta Resolução, desde que compatíveis com sua formação, resguardadas as atividades privativas do nutricionista e de outras profissões.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

ANEXO - GLOSSÁRIO

I. Autogestão: serviço de alimentação com sistema de produção por gestão própria.

II. Biossegurança: conjunto de medidas para a segurança, minimização e controle de riscos nas atividades de trabalho biotecnológico das diversas áreas das ciências da saúde e biológicas.

III. Características organolépticas: são as propriedades presentes nos alimentos que podem ser percebidas pelos órgãos do sentido e dificilmente podem ser medidas por instrumentos, envolvendo uma apreciação resultante de uma combinação de impressões visuais, olfativas, gustativas e táteis. São importantes na avaliação do estado de conservação dos alimentos, para verificar se estão em boas condições para o consumo. As características organolépticas também são definidas como características sensoriais.

IV. Comissarias: denominação dada às empresas que produzem e fornecem alimentação que se destina à população embarcada.

V. Concessionária: serviço de alimentação com sistema de produção sob a forma de concessão (terceirizado).

VI. Desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades.

VII. Ficha técnica de preparação: formulário de especificação das preparações, contendo receituário, padrão de apresentação, componentes, valor nutritivo, quantidade per capita, custo e outras informações, a critério do serviço ou da Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN).

VIII. Ficha Técnica de Produto: formulário de especificações do produto, constando as características organolépticas e nutricionais, como descrição do produto, finalidade, composição, embalagem, validade, informação nutricional, registro no Ministério da Agricultura ou da Saúde, entre outros dados.

IX. Inquérito: coleta sistemática de dados relativos ao estado de saúde de determinada população. Pode ser descritiva, exploratória ou explicativa.

X. Lojas de conveniência: pequeno estabelecimento comercial, muitas vezes funcionando em regime de franquia, localizada quase sempre em postos de abastecimento, estações ferroviárias ou de embarque, dentre outros.

XI. Lojas de delicatessen: pequena loja que vende produtos finos e iguarias.

XII. Manual de Boas Práticas: documento que descreve as operações realizadas pelo estabelecimento, incluindo, no mínimo, os requisitos higiênico-sanitários dos edifícios, a manutenção e higienização das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, o controle da água de abastecimento, o controle integrado de vetores e pragas urbanas, o aperfeiçoamento profissional, o controle da higiene e saúde dos manipuladores, o manejo de resíduos e o controle e garantia de qualidade do alimento preparado.

XIII. Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ): é o conjunto de características qualitativas e/ou quantitativas que define a qualidade aceitável do produto ou processo para os fins a que se destinam.

XIV. Pasteurização: é um processo térmico que tem o objetivo de eliminar os agentes patógenos que contaminam alguns alimentos e líquidos. Este procedimento térmico não acaba com os esporos microbianos presentes, pois eles devem ser submetidos à refrigeração para manter-se em ótimas condições.

XV. Preparações culinárias: produtos provenientes de técnicas dietéticas aplicadas em alimentos in natura e em produtos industrializados, resultando em pratos simples ou elaborados que irão compor as refeições.

XVI. Procedimentos Operacionais Padronizados (POP): procedimentos escritos de forma objetiva que estabelecem instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas no recebimento, manipulação, produção, distribuição, armazenamento e transporte de alimentos e preparações, podendo ser parte integrante do Manual de Boas Práticas.

XVII. Produtos alimentícios: são os produtos obtidos a partir da atividade industrial por meio do processamento de alimentos in natura ou de ingredientes alimentares.

XVIII. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO): é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores. Deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

XIX. Resto-ingestão: relação entre o resto devolvido nas bandejas e pratos, pelos clientes, e a quantidade de alimentos e preparações oferecidas, expressa em percentual.

XX. Segurança Alimentar e Nutricional: consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde que respeitem a diversidade cultural e sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

XXI. Teste de aceitabilidade: é o conjunto de procedimentos metodológicos, cientificamente reconhecidos, destinados a medir o índice de aceitabilidade do alimento oferecido.

APÊNDICE - ATRIBUIÇÕES DO TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA (TND)

I. Área de Nutrição em Alimentação Coletiva (UAN). O TND na Área de Nutrição em Alimentação Coletiva (UAN) poderá atuar em locais como: serviços de alimentação coletiva (autogestão e concessão) em empresas e instituições, hotéis, hotelaria marítima, comissarias, hospitais, clínicas, bancos de sangue, spas, serviços de terapia renal substitutiva, Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) e similares, comunidades terapêuticas e outros, em alimentação escolar em rede privada de ensino, restaurantes comerciais e similares, bufê de eventos e serviço ambulante de alimentação, realizando as seguintes atividades:

- A.** Contribuir na elaboração do cardápio e verificar o seu cumprimento.
- B.** Contribuir na elaboração do Manual de Boas Práticas e acompanhar sua implantação e execução.
- C.** Contribuir na elaboração dos POP, acompanhar sua implantação e execução.
- D.** Contribuir na elaboração de relatórios técnicos de não conformidades.
- E.** Acompanhar e monitorar as atividades de seleção de fornecedores, procedência de alimentos, bem como a logística de compras.
- F.** Acompanhar e orientar a execução das atividades de recebimento, armazenamento, pré-preparo e preparo de alimentos, porcionamento, distribuição e transporte de refeições.
- G.** Avaliar as características organolépticas dos alimentos, produtos alimentícios e preparações culinárias de acordo com o PIQ estabelecido.
- H.** Supervisionar as atividades de higienização de alimentos, utensílios, equipamentos, ambientes e pessoal.
- I.** Orientar e monitorar o uso correto de uniformes e de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) correspondentes à atividade.
- J.** Coletar dados e informações relacionadas às UAN.
- K.** Participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de formação continuada da equipe.

- L. Colaborar para o cumprimento e a aplicação das normas de segurança ocupacional.
- M. Monitorar programas de manutenção preventiva e periódica de funcionamento e conservação dos equipamentos.
- N. Registrar as atividades previstas no PCMSO dos funcionários da UAN, de acordo com as normas vigentes.
- O. Auxiliar no planejamento e execução dos procedimentos de rotina, como escala de trabalho dos funcionários, controle de ponto, dentre outros.
- P. Acompanhar as atividades de controle de qualidade em todo o processo produtivo, de acordo com o estabelecido no Manual de Boas Práticas e nos POP, atendendo às normas de segurança alimentar e nutricional.
- Q. Colaborar no desenvolvimento de preparações culinárias e respectivas fichas técnicas de preparações.
- R. Cooperar no controle periódico das sobras, do resto-ingestão e análise de desperdício, com vistas ao desenvolvimento sustentável.
- S. Participar do levantamento de dados para os cálculos de informações nutricionais.
- T. Aplicar testes de aceitabilidade.
- U. Colaborar durante todo o processo produtivo com ações que preservem e recuperem o meio ambiente, com vistas ao desenvolvimento sustentável.
- V. Contribuir com o desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional para a população atendida.

II. Área de Nutrição Clínica. O TND na Área de Nutrição Clínica poderá atuar em locais como: hospitais, clínicas em geral, spas clínicos, Instituições de Longa Permanência para Idosos, serviço terapia renal substitutiva, ambulatórios, banco de leite humano, postos de coleta de leite humano, lactário, central de terapia nutricional.

A. Subárea: Hospitais, clínicas em geral, spas clínicos, Instituições de Longa Permanência para Idosos, serviços de terapia renal substitutiva, ambulatórios e consultórios: O TND poderá realizar as seguintes atividades:

- A.1. Coletar dados para atualização de planilha/mapa de alimentação do Serviço de Nutrição e Dietética.
- A.2. Participar das atividades de triagem nutricional, conforme protocolo estabelecido pelo serviço.
- A.3. Coletar informações junto aos usuários referentes à satisfação e à aceitabilidade da dieta.
- A.4. Coletar dados antropométricos para subsidiar a avaliação nutricional a ser realizada pelo nutricionista.
- A.5. Elaborar relatórios sobre o tipo e a quantidade de refeições a serem fornecidas.
- A.6. Acompanhar e monitorar o porcionamento, a apresentação, o transporte e a distribuição das dietas/refeições.
- A.7. Avaliar as características dos alimentos e das preparações culinárias de acordo com os protocolos estabelecidos.
- A.8. Contribuir com o desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional para a população atendida.
- A.9. Participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de formação continuada da equipe.

B. Subárea: Banco de Leite Humano e Postos de Coleta de Leite Humano: O TND poderá realizar as seguintes atividades:

- B.1. Contribuir na elaboração do Manual de Boas Práticas e acompanhar sua implantação e execução.

- B.2.** Contribuir na elaboração dos POP e acompanhar sua implantação e execução.
- B.3.** Contribuir na elaboração de relatórios técnicos de não conformidades.
- B.4.** Efetuar os registros das mães doadoras, mantendo-os atualizados.
- B.5.** Orientar as doadoras quanto às práticas de higiene pessoal, visando a biossegurança.
- B.6.** Orientar as atividades referentes à ordenha, estocagem, pasteurização e controle de qualidade do leite humano.
- B.7.** Monitorar e registrar as temperaturas dos equipamentos de refrigeração instalados na sala de coleta, efetuando as anotações pertinentes para o controle de qualidade.
- B.8.** Fazer os procedimentos de controle de qualidade do leite humano, incluindo a coleta de amostra para os exames laboratoriais.
- B.9.** Identificar todos os recipientes de acordo com os protocolos do banco de leite humano.
- B.10.** Contribuir com o desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional para a população atendida.
- B.11.** Participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de formação continuada da equipe.

C. Subárea: Lactário e Central de Terapia Nutricional: O TND poderá realizar as seguintes atividades:

- C.1.** Contribuir na elaboração do Manual de Boas Práticas e acompanhar sua implantação.
- C.2.** Contribuir na elaboração dos POP e acompanhar sua implantação e execução.
- C.3.** Contribuir na elaboração de relatórios técnicos de não conformidades.
- C.4.** Supervisionar e monitorar o preparo, o envase e o transporte das fórmulas segundo a via de administração e o volume prescrito.
- C.5.** Realizar os procedimentos de controle de qualidade das fórmulas, incluindo coleta de amostras para exames laboratoriais.
- C.6.** Elaborar e supervisionar a identificação dos recipientes de acordo com os protocolos estabelecidos.
- C.7.** Monitorar e registrar as temperaturas dos equipamentos de refrigeração, efetuando as informações pertinentes para o controle de qualidade.
- C.8.** Participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de formação continuada da equipe.
- C.9.** Contribuir com o desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional para a população atendida.

III. Área de Nutrição em Saúde Coletiva – O TND na Área de Nutrição em Saúde Coletiva poderá atuar em: Políticas e Programas Institucionais, Vigilância em Saúde e Fiscalização do exercício profissional.

A. Subárea: Políticas e Programas Institucionais:

Segmento 1. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE):

O TND poderá realizar as seguintes atividades:

- A.1.1.** Coletar dados antropométricos para subsidiar a avaliação nutricional, a ser realizada pelo nutricionista.
- A.1.2.** Verificar o cumprimento do cardápio elaborado por nutricionista.
- A.1.3.** Colaborar no desenvolvimento de preparações culinárias e respectivas fichas técnicas de preparações, Manual de Boas Práticas e POP.

A.1.4. Contribuir com o desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional para a população atendida.

A.1.5. Contribuir para a identificação de estudantes com necessidades nutricionais específicas.

A.1.6. Acompanhar e orientar a execução das atividades de recebimento, higienização, armazenamento, pré-preparo e preparo de alimentos, porcionamento, distribuição e transporte de refeições obedecendo às normas sanitárias vigentes.

A.1.7. Colaborar na aplicação de testes de aceitabilidade.

A.1.8. Participar da elaboração de material técnico, científico e educativo para orientação da comunidade escolar.

A.1.9. Conhecer a vocação agrícola da região e fazer levantamento dos agricultores familiares e cooperativas da região.

Segmento 2. Demais Políticas e Programas Institucionais: O TND poderá realizar as seguintes atividades:

A.2.1. Realizar entrevistas, aplicar questionários e preencher formulários, levantando dados socioeconômicos, culturais, nutricionais e de saúde e auxiliar o nutricionista na consolidação dos dados.

A.2.2. Coletar dados antropométricos para subsidiar a avaliação nutricional, a ser realizada pelo nutricionista.

A.2.3. Colaborar com o nutricionista na elaboração e na distribuição de material educativo, bem como na orientação à população.

A.2.4. Auxiliar o nutricionista no mapeamento e integração das diversas políticas e programas de alimentação e nutrição.

A.2.5. Realizar oficinas culinárias pautadas nas diretrizes nacionais para uma alimentação adequada e saudável.

A.2.6. Participar de atividades que estimulem a melhoria de hábitos alimentares, o combate ao desperdício, o aproveitamento adequado dos alimentos e a promoção da Segurança Alimentar e Nutricional.

A.2.7. Contribuir com o desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional para a população atendida.

B. Subárea: Vigilância em Saúde:

Segmento 1. Vigilância Sanitária: O TND poderá realizar as seguintes atividades:

B.1.1. Participar de comissões técnicas com vistas à regulamentação de alimentos, produtos e serviços de interesse a saúde.

B.1.2. Colaborar no aperfeiçoamento e atualização de profissionais de áreas afins.

B.1.3. Colaborar com as equipes de fiscalização no desenvolvimento das atividades administrativas.

Segmento 2. Vigilância Epidemiológica: O TND poderá realizar as seguintes atividades:

B.2.1. Colaborar na realização de inquéritos e estudos epidemiológicos da população, com base em critérios técnicos e científicos.

B.2.2. Colaborar na tabulação e atualização de dados estatísticos.

C. Subárea: Fiscalização do exercício profissional: O TND poderá atuar nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, realizando as seguintes atividades:

C.1. Colaborar com as ações do Setor de Fiscalização relacionadas às visitas fiscais e instruções dos processos.

C.2. Realizar atendimento ao público com esclarecimentos de dúvidas.

C.3. Realizar outras atividades afins, delegadas pelos superiores ou por outras normativas do Sistema CFN/CRN.

IV. Área de Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos.

O TND na Área de Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos poderá atuar em locais como: agroindústria de alimentos, mercados e similares, padarias e confeitarias, laticínios, açougues e similares, de hortifrutigranjeiros, de produtos naturais e dietéticos, comidas congeladas, sorveterias, lojas de conveniência e *delicatessen*.

A. Subárea: Cadeia de Produção de Alimentos:

A.1. Segmento: Extensão Rural e Produção de Alimentos: O TND poderá realizar as seguintes atividades:

A.1.1. Orientar os produtores de alimentos quanto à forma adequada de higienização, acondicionamento e transporte para a redução das perdas de alimentos e conservação das suas propriedades nutricionais.

A.1.2. Participar das equipes multiprofissionais, orientando sobre a importância da diversificação da produção de alimentos como estratégia para uma alimentação variada e nutritiva.

A.1.3. Participar da elaboração, execução e acompanhamento dos programas de extensão.

A.1.4. Assistir as famílias rurais, orientando-as nas áreas de competência dos projetos desenvolvidos, em especial a produção orgânica/agroecológica, contribuindo para a melhoria de suas condições de vida.

A.1.5. Contribuir na elaboração de projetos nas áreas de alimentação e saúde, destinados às famílias e comunidades, acompanhando sua execução e avaliação.

A.1.6. Contribuir no desenvolvimento de projetos com vistas à valorização da culinária e cultura alimentar local.

B. Subárea: Indústria: O TND poderá realizar as seguintes atividades:

B.1. Acompanhar e monitorar as atividades de seleção de fornecedores, procedência de alimentos, bem como planejamento de compras.

B.2. Acompanhar as atividades de higienização de utensílios, equipamentos, ambientes e pessoal.

B.3. Orientar e monitorar o uso correto de uniformes e de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) correspondentes à atividade.

B.4. Contribuir na execução dos programas de atualização e aperfeiçoamento de funcionários e colaboradores.

B.5. Contribuir com as equipes de desenvolvimento de produtos.

B.6. Colaborar na elaboração do Manual de Boas Práticas e POP.

B.7. Participar de atividades realizadas em cozinha experimental, tais como: desenvolvimento de receitas, testes de produtos, fichas técnicas de produtos, avaliações organolépticas e rotulagem.

B.8. Participar das atividades de orientação ao consumidor.

B.9. Participar da elaboração de material técnico-científico e material educativo para orientação quanto ao uso dos produtos alimentícios.

B.10. Auxiliar nas demonstrações técnicas dos produtos alimentícios.

B.11. Contribuir no monitoramento de programas de manutenção preventiva e periódica de funcionamento e conservação dos equipamentos.

B.12. Monitorar e registrar as atividades de controle de qualidade em todo o processo produtivo.

B.13. Registrar as atividades previstas no PCMSO dos colaboradores de acordo com as normas vigentes.

C. Subárea: Comércio de Produtos Alimentícios e de Alimentos: O TND poderá realizar as seguintes atividades:

C.1. Acompanhar e monitorar as atividades de seleção de fornecedores, procedência de alimentos, bem como planejamento de compras.

C.2. Participar de aperfeiçoamento para a equipe de comercialização.

C.3. Participar dos serviços de atendimento ao consumidor.

C.4. Contribuir na elaboração do Manual de Boas Práticas e acompanhar sua implantação.

C.5. Contribuir na elaboração dos POP e acompanhar sua implantação.

C.6. Contribuir na elaboração de relatórios técnicos de não conformidades.

C.7. Registrar as atividades de controle de qualidade.

C.8. Contribuir com a organização, higienização, manutenção e utilização correta dos equipamentos e utensílios.

C.9. Contribuir com o desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional para a população atendida.

C.10. Participar na elaboração de material técnico científico e educativo quanto ao uso dos produtos alimentícios.

Resolução CFN nº 621/2019

621/2019: D.O.U. nº 37, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019, seção 1, página 100.

Aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dá outras providências¹.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas nas Leis nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, e no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, tendo em vista o que foi deliberado na 334ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de setembro de 2018; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 2º O Regimento Interno aprovado por esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando a partir de então revogado o Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

¹ O Regimento Interno do CFN aprovado por esta Resolução, será publicado, na íntegra, no sítio eletrônico do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN).

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO
Presidente do Conselho

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
(Anexo integrante da Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019)**

CAPÍTULO I - DA NATUREZA, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), instituído nos termos da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, a qual está regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, é uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, tendo sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2º O CFN, na forma da legislação reguladora, tem as finalidades e competências gerais de:

- I. normalizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões de nutricionista e de técnico de 2º grau, de grau médio ou equivalente nas áreas de Alimentação e Nutrição;
- II. fiscalizar as atividades nas áreas de Alimentação e Nutrição, com vistas a assegurar que sejam executadas pelos profissionais habilitados e a preservar o interesse dos destinatários;
- III. atuar como órgão julgador, originário ou recursal, em processos administrativos e disciplinares relacionados com a normalização, orientação, disciplina e fiscalização do exercício e das atividades profissionais nas áreas de alimentação e nutrição.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não prejudicam as finalidades e competências dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), que são concorrentes ou complementares na forma da legislação própria, deste Regimento e das demais normas de regulação baixadas pelo CFN.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º O CFN tem a seguinte estrutura:

- I. Órgão de deliberação superior, o Plenário.
- II. Órgão executivo, a Diretoria.
- III. Órgão de coordenação e gestão, a Presidência.
- IV. Órgãos de orientação, disciplina, apoio e assessoramento:
 - a. Comissões permanentes:
 1. Comissão de Tomada de Contas (CTC).

2. Comissão de Ética (CE).
3. Comissão de Fiscalização (CF).
4. Comissão de Formação Profissional (CFP).
5. Comissão de Comunicação (CCom).
6. Comissão de Licitação (CL).

b. Comissões especiais e transitórias e grupos de trabalho.

c. Câmaras técnicas.

Art. 4º As comissões especiais e transitórias, os grupos de trabalho, as câmaras técnicas e outras estruturas necessárias serão criadas para fins específicos e definidos, sempre que o Plenário achar conveniente, tendo em sua composição Conselheiros Efetivos e Suplentes, e nutricionistas, técnico de nutrição e dietética (TND) ou outros profissionais convidados.

Art. 5º Após deliberação do Plenário, a designação dos integrantes das comissões permanentes e transitórias e das câmaras técnicas ocorrerá por meio de Portaria.

Parágrafo único. Vinculam-se à Presidência, para fins administrativos e funcionais, os empregados efetivos, os prestadores de serviços e os empregos de livre provimento e demissão.

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I - DO PLENÁRIO

Art. 6º O Plenário, órgão de deliberação superior, é composto por 9 (nove) Conselheiros Federais Efetivos, eleitos na forma da legislação específica e das normas próprias baixadas pelo CFN.

Parágrafo único. Para cada Conselheiro Federal Efetivo haverá um Conselheiro Federal Suplente eleito segundo as mesmas disposições das eleições.

Art. 7º Os Conselheiros Federais Suplentes participam das sessões plenárias do CFN quando convocados e, mediante designação, atuam nas comissões permanentes, especiais e transitórias, nos grupos de trabalho e nas câmaras técnicas.

Art. 8º O Plenário do CFN reunir-se-á:

I. Ordinariamente, conforme calendário aprovado pelo Plenário do CFN.

II. Extraordinariamente, quando convocado por 2/3 do Plenário ou Diretoria ou Presidência, por meio de requerimento fundamentado, quando houver disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. As reuniões ocorrerão de forma presencial ou virtual, em local e data a serem fixados pela Diretoria por meio de convocação feita com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 9º Compete ao Plenário:

I. eleger, anualmente, em votação secreta e por maioria simples dos presentes, dentre os Conselheiros Federais Efetivos, a Diretoria; e dentre os Conselheiros Efetivos e Suplentes, a Comissão de Tomada de Contas (CTC), a Comissão de Ética (CE) e a Comissão de Fiscalização (CF), dando-lhes posse imediata;

II. designar os membros para compor as demais comissões permanentes, as comissões especiais e as transitórias, os grupos de trabalho e as câmaras técnicas, excluídos os casos em que a competência seja da Presidência ou da Diretoria;

III. decidir sobre matérias e assuntos de competência do CFN e as de interesse comum do CFN e dos CRN;

IV. deliberar sobre questões conflitantes nas normas reguladoras da profissão e do funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas;

V. deliberar sobre a organização, instalação, extinção, fusão, incorporação e fixação das respectivas jurisdições de CRN;

VI. dispor sobre o seminário de transição a ser realizado por ocasião da mudança de direção no CFN, fixando-lhes as normas, os prazos e o caráter obrigatório;

- VII.** processar e julgar os atos de sua competência originária e, em grau de recurso, os recursos interpostos contra decisões dos CRN;
- VIII.** anular os atos dos CRN que contrariem a legislação e as normas reguladoras do exercício e das atividades profissionais, do funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e este Regimento;
- IX.** aprovar as normas para os processos eleitorais do CFN e dos CRN;
- X.** autorizar o Presidente do CFN a firmar convênios e contratos de assistência técnica, financeira, administrativa e cultural com os CRN, entidades de classe, órgãos públicos e instituições privadas, ressalvadas as competências que lhe sejam próprias;
- XI.** baixar resoluções e outros atos de sua competência;
- XII.** aprovar instruções visando à uniformidade de procedimentos e atuação dos CRN;
- XIII.** criar e extinguir comissões permanentes, especiais e transitórias, grupos de trabalho, câmaras técnicas e assessorias, designando seus membros e, quando for o caso, autorizando a contratação de pessoal qualificado para suprir as respectivas necessidades;
- XIV.** conceder licença ao Presidente, aos demais membros da Diretoria, aos Conselheiros Federais Efetivos e aos Conselheiros Federais Suplentes;
- XV.** deliberar sobre as indicações para o recebimento de certificados de serviços relevantes, segundo critérios definidos em norma própria;
- XVI.** referendar e anular atos da Diretoria;
- XVII.** autorizar o afastamento de qualquer um dos membros da Diretoria e de Conselheiros para o cumprimento de missão ou serviço do CFN ou do Sistema CFN/CRN, quando isso não se revestir em atribuição própria da Diretoria ou do Presidente;
- XVIII.** decidir sobre a indicação de nutricionistas, feita pelos Plenários dos CRN, para recompor esses órgãos até o final do mandato, nos casos de vacância do cargo de Conselheiro Regional Efetivo e inexistência de Conselheiro Regional Suplente, quando houver comprometimento do quórum do respectivo Plenário, até que seja editada, pelo CFN, norma própria dispondo sobre o preenchimento de vagas abertas no curso do mandato;
- XIX.** decidir sobre a convocação de nutricionista para recomposição do CFN até o final do mandato, nos casos de vacância do cargo de Conselheiro Federal Efetivo e inexistência de Conselheiro Federal Suplente, quando houver comprometimento do quórum do Plenário, até que seja editada, pelo CFN, resolução própria dispondo sobre o preenchimento de vagas abertas no curso do mandato;
- XX.** fiscalizar o cumprimento, pelos CRN, das leis, decretos, resoluções e demais atos normativos;
- XXI.** autorizar a realização de orientação técnica, podendo ser presencial ou virtual, auditoria interna ou externa, sempre que necessário para prevenir ou para corrigir falhas nos atos de gestão, sem prejuízo da possibilidade de a Diretoria ou a Presidência decidir nos casos de urgência;
- XXII.** autorizar a instauração de inspeção, sindicância, inquérito administrativo ou processo administrativo disciplinar, no CFN ou nos CRN, quando houver indícios ou denúncias de irregularidades em que seja questionada a regularidade dos atos de gestão e administração, sem prejuízo da possibilidade de a Diretoria ou a Presidência decidir nos casos de urgência;
- XXIII.** disciplinar e autorizar a intervenção ou a instituição de regime de administração assistida nos CRN quando houver comprovação de situação de irregularidade ou de impropriedades que comprometam a atuação do respectivo CRN;

XXIV. autorizar as aquisições e alienações de bens patrimoniais móveis e imóveis, pelo CFN, sem prejuízo da obrigatoriedade de observância das normas de licitações e contratos a que estão obrigados.

XXV. aprovar as atas das sessões plenárias ordinárias e extraordinárias, propostas e reformulações orçamentárias, prestações de contas mensais e anuais, programas anuais de trabalho, planejamento estratégico anual e relatórios do CFN;

XXVI. deliberar sobre as prestações de contas mensais e anuais, propostas e reformulações orçamentárias e programas anuais de trabalho dos CRN;

XXVII. deliberar sobre os pareceres da Comissão de Tomada de Contas (CTC) quanto a documentos contábeis do CFN e dos CRN, determinando os encaminhamentos cabíveis;

XXVIII. deliberar sobre pareceres das demais comissões e sobre assuntos da ordem do dia;

XXIX. deliberar sobre assuntos decididos *ad referendum* pela Presidência e pela Diretoria;

XXX. deliberar sobre o Regimento Interno Único dos CRN;

XXXI. processar e julgar os Conselheiros Federais e Regionais, Efetivos e Suplentes, por infrações relacionadas com o exercício do cargo, respeitadas o disposto neste Regimento e o procedimento disciplinar constante em norma própria;

XXXII. fixar os valores de anuidades, taxas, multas, emolumentos e quaisquer outros encargos que sejam devidos em razão do exercício e atividades profissionais ou em decorrência do cometimento de infrações legais e disciplinares, ressalvadas as competências próprias dos CRN e aquelas que lhe sejam delegadas;

XXXIII. deliberar sobre a participação de nutricionistas, técnicos em nutrição e dietética (TND) ou outros profissionais para apoio técnico aos trabalhos do CFN;

XXXIV. deliberar sobre alterações neste Regimento, para o que se exigirá aprovação por 2/3 (dois terços) de seus membros;

XXXV. decidir sobre os casos omissos e sobre aqueles que conflitem com este Regimento;

XXXVI. dispor sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunal de Ética Profissional;

XXXVII. estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XXXVIII. elaborar seu próprio regimento.

Art. 10. Para o funcionamento e deliberação pelo Plenário do CFN observar-se-á o seguinte:

I. a instalação das sessões exigirá presença de maioria absoluta da totalidade dos seus membros;

II. as deliberações serão aprovadas por maioria simples dos presentes, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

III. as matérias dos incisos V, VIII, XXIII, XXIV, XXXI e XXXVIII do art. 9º exigirão aprovação por 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO II - DOS CONSELHEIROS

Art. 11. São atribuições dos Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes:

I. participar das sessões plenárias do CFN, respeitado o disposto no art. 8º;

II. analisar matérias e relatar processos;

III. desempenhar encargos para os quais forem designados;

IV. apresentar sugestões visando ao aperfeiçoamento dos serviços e atribuições do CFN e do exercício da profissão;

V. representar o CFN, por delegação do Plenário ou do Presidente.

§1º No desempenho dos seus encargos, os Conselheiros poderão, no âmbito do CFN, requisitar informações e esclarecimentos de que necessitem, em que deverão ser prontamente atendidos, respeitadas as normas de regulação interna.

§2º Aos Conselheiros Federais Suplentes aplicam-se, quando convocados, as disposições deste artigo e, em qualquer caso, as dos demais incisos.

Art. 12. Os Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes, quando convocados, obrigam-se a comparecer às sessões plenárias, nas datas e horários previamente fixados.

§1º Os Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes, quando convocados, estando impedidos de comparecer às sessões plenárias, devem justificar por escrito sua ausência ao Presidente do CFN, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, salvo os casos de comprovada urgência, cujas faltas serão justificadas na primeira oportunidade que se seguir.

§2º Os Conselheiros Federais Efetivos serão substituídos nos seus impedimentos eventuais pelos respectivos Suplentes, mediante convocação do Presidente.

Art. 13. Na ocorrência de vaga de Conselheiro Federal Efetivo, será convocado para preenchê-la, em caráter permanente, o respectivo Suplente.

Art. 14. O exercício de cargo de Conselheiro Federal tem caráter voluntário e honorífico, inexistindo qualquer relação empregatícia ou contratual com o CFN.

Parágrafo único. Os Conselheiros Federais Efetivos e os Conselheiros Federais Suplentes, estes quando convocados ou designados para o exercício de encargos no CFN ou em locais por estes indicados, terão direito à percepção de diárias ou de ajudas de custo e ao fornecimento das passagens necessárias ao exercício de suas atribuições, nas condições estabelecidas em norma própria.

Art. 15. O Conselheiro Federal Efetivo e Suplente que durante um ano, sem justificativa, faltar a 3 (três) sessões plenárias consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, perderá o mandato, ressalvados os casos de afastamento deliberados pelo Plenário.

Parágrafo único. A perda do mandato, na hipótese deste artigo, será precedida de processo em que se assegure ampla defesa, ficando, contudo, durante a sua tramitação, suspenso o exercício do mandato, sendo convocado para exercê-lo o Suplente na ordem indicada neste Regimento.

SEÇÃO III - DA DIRETORIA

Art. 16. A Diretoria, órgão executivo do CFN, é composta dos seguintes membros:

- I. Presidente.
- II. Vice-Presidente.
- III. Secretário.
- IV. Tesoureiro.

Parágrafo único. A Diretoria é eleita anualmente dentre os Conselheiros Federais Efetivos, por escrutínio secreto e maioria de votos, em sessão plenária especialmente convocada para este fim, sendo permitida a reeleição.

Art. 17. A Diretoria reunir-se-á, sempre que necessário, por simples convocação do Presidente.

§1º O membro da Diretoria que faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões de Diretoria consecutivas, ou a 6 (seis) intercaladas, perderá o cargo para o qual foi eleito no órgão executivo, preservando o mandato de Conselheiro Federal, ressalvados os casos de afastamento deliberados pelo Plenário.

§2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, sempre que for atingido o número de seis faltas por membro da Diretoria, computadas as faltas justificadas e as não justificadas, o Presidente submeterá ao Plenário proposição no sentido de ser ratificada a permanência no cargo ou de ser cassado o mandato na Diretoria e eleito um substituto.

SEÇÃO IV - DAS VACÂNCIAS

Art. 18. Em caso de vacância de cargo de Diretoria, far-se-á uma nova eleição para o período restante do mandato, respeitado o prazo de antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas antes do pleito, considerando as seguintes proposições:

a. na primeira reunião plenária subsequente ao ato que gerou a vacância;

b. em reunião plenária extraordinária designada para esta finalidade.

Parágrafo único. Em caso de vacância do cargo de Presidente, o Vice-Presidente assumirá interinamente a Presidência até que o Plenário do CFN eleja um novo Presidente.

Art. 19. Caso um membro da Diretoria queira concorrer a algum cargo diferente do que atualmente ocupa, deverá se desincompatibilizar com antecedência mínima de até 2 (duas) horas da eleição.

Art. 20. Caso algum conselheiro que ocupe a efetividade na Comissão de Tomada de Contas (CTC) quiser se candidatar a algum cargo da Diretoria, deverá se desincompatibilizar com antecedência mínima de até 2 (duas) horas da eleição.

Art. 21. Considera-se não aceito o preenchimento do cargo quando o conselheiro eleito não comparecer à respectiva posse, salvo por impedimento justificado perante o Conselho, na Reunião Plenária seguinte.

Art. 22. À Diretoria compete:

I. cumprir as decisões do Plenário;

II. estabelecer a estrutura dos órgãos técnicos e a sua composição;

III. estabelecer e controlar as atribuições do pessoal e prestadores de serviços técnicos e administrativos;

IV. elaborar relatório de gestão, ao final do seu mandato, indicando as atividades realizadas e a situação financeira da entidade;

V. propor ao Plenário a Política de Recursos Humanos e a criação de empregos efetivos e dos cargos em comissão necessários ao desempenho das atividades;

VI. deliberar, *ad referendum* do Plenário, sobre assuntos de urgência ou relevância administrativa;

VII. outras atividades que venham a ser fixadas pelo Plenário;

VIII. deliberar sobre a quantidade de reuniões de grupos de trabalho definidas pelo Plenário, levando em consideração a programação orçamentária.

Art. 23. Ao Presidente compete:

I. administrar o CFN em sua plenitude, podendo designar representante ou procurador, salvo para movimentação de contas bancárias, que competirá sempre às pessoas designadas neste Regimento, em caráter indelegável;

II. assinar, juntamente com o Secretário, e fazer publicar os atos oficiais e normativos decorrentes de decisões do Plenário e da Diretoria;

III. movimentar, juntamente com o Tesoureiro, e na falta deste com o Secretário, os recursos financeiros do CFN, firmando atos de responsabilidade, assinando cheques, contratos, títulos e demais instrumentos de que resultem despesas ou a assunção de compromissos onerosos;

IV. autorizar, mediante prévia delegação do Plenário quando não for o caso de exercício de competências próprias, o pagamento de despesas orçamentárias e, na falta de delegação, fazê-lo *ad referendum* do Plenário;

V. convocar as reuniões do Plenário e da Diretoria, bem como do Colégio Eleitoral destinado a eleger os membros do CFN;

VI. apresentar ao Plenário do CFN proposta orçamentária anual, planos de metas e prestação de contas do exercício anterior;

- VII.** propor ao Plenário a abertura de crédito, transferência de recursos orçamentários e mutações patrimoniais;
- VIII.** assinar acordos, convênios e contratos, previamente aprovados pelo Plenário quando exigida autorização, sem prejuízo do disposto no inciso III deste artigo;
- IX.** dar posse aos Conselheiros Federais Efetivos e Conselheiros Federais Suplentes eleitos para o mandato seguinte;
- X.** convocar, abrir, presidir e encerrar as sessões do Plenário, designando, quando for o caso, Secretário *ad hoc*, e orientando os trabalhos, zelando por sua ordem e disciplina;
- XI.** proferir voto de qualidade, quando a decisão sobre determinada matéria, após segunda votação, resultar em empate;
- XII.** distribuir aos Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes, para relatoria, os processos e matérias sujeitas à deliberação do Plenário;
- XIII.** despachar processos e matérias de expedientes, bem como assinar a correspondência oficial do CFN, sem prejuízo da possibilidade de delegar as mesmas atribuições;
- XIV.** cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário;
- XV.** propor à aprovação do Plenário a edição de norma reguladora da seleção e contratação de pessoal para provimento dos empregos efetivos e dos cargos em comissão necessários ao desempenho das atividades do CFN;
- XVI.** designar os responsáveis pela execução dos serviços técnicos, administrativos e de caráter econômico-financeiro;
- XVII.** baixar atos designando comissões transitórias, especiais, grupos de trabalho e assessorias especiais;
- XVIII.** propor ao Plenário a contratação temporária de serviços tidos como essenciais e emergenciais, podendo fazê-lo *ad referendum*, desde que justificada a sua necessidade inadiável;
- XIX.** autorizar a expedição de certidão, conceder vista de processos e decidir questões de ordem e de fato;
- XX.** suspender, por decisão fundamentada, a execução de qualquer deliberação do Plenário que lhe pareça inconveniente ou contrária aos interesses do CFN ou dos CRN, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, devendo submeter tal decisão ao Plenário na primeira sessão que se seguir;
- XXI.** baixar atos de competência do Plenário, *ad referendum* deste, em matéria que, por sua urgência, reclame decisão imediata, devendo submetê-los ao Plenário na primeira sessão que se seguir;
- XXII.** outras ações que lhe sejam atribuídas em normas próprias do CFN.

Art. 24. Compete ao Vice-Presidente:

- I.** substituir o Presidente em seus impedimentos, faltas e licenças, assumindo todas as suas atribuições em tais casos;
- II.** assessorar o Presidente no desempenho de suas atribuições;
- III.** executar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente ou pelo Plenário;
- IV.** outras ações que lhe sejam atribuídas em norma própria do CFN.

Art. 25. Ao Secretário compete:

- I.** supervisionar as atividades dos órgãos integrantes do CFN, exceto as de conteúdo econômico-financeiro, propondo as medidas necessárias para melhoria do andamento dos trabalhos;
- II.** assinar, com o Presidente, os atos oficiais e normativos decorrentes das decisões do Plenário e da Diretoria;
- III.** preparar a pauta dos trabalhos e secretariar as reuniões do Plenário e da Diretoria, elaborando atas que deverão ser submetidas à aprovação na sessão seguinte;
- IV.** proceder à verificação de quórum nas reuniões e sessões;

- V.** revisar o relatório anual de atividades do CFN;
- VI.** lavrar os termos de abertura e encerramento dos livros das atas e outros relacionados aos serviços e atividades do CFN, assinando-os e autenticando-os juntamente com o Presidente;
- VII.** assinar cheques, autorizações de saques e de pagamentos e endossos, nas faltas, licenças ou impedimentos do Tesoureiro;
- VIII.** substituir o Vice-Presidente nos seus impedimentos, exercendo todas as suas atribuições em tais casos;
- IX.** outras ações que lhe sejam atribuídas em normas próprias do CFN.

Art. 26. Ao Tesoureiro compete:

- I.** movimentar com o Presidente as contas bancárias, assinando para este fim cheques e demais documentos de que resultem despesas ou movimentação de valores;
- II.** assinar com o Presidente as prestações de contas mensais e anuais, e outros documentos de natureza econômica;
- III.** supervisionar a elaboração da proposta orçamentária e acompanhar a sua execução, garantindo compatibilização da despesa com a receita, mantendo o controle da movimentação financeira;
- IV.** controlar o patrimônio do CFN, supervisionando a contínua atualização do inventário de seus bens patrimoniais;
- V.** informar e orientar o Plenário e demais membros da Diretoria sobre os assuntos econômico-financeiros de interesse do CFN;
- VI.** selecionar, com o Presidente, o pessoal necessário à execução dos serviços financeiros, observadas as disposições próprias a respeito da seleção e contratação de pessoal;
- VII.** assinar o termo de responsabilidade, referente aos bens patrimoniais do CFN, no momento de posse da Diretoria e da apresentação da prestação de contas;
- VIII.** fiscalizar as transferências devidas pelos CRN ao CFN;
- IX.** outras ações que lhe sejam atribuídas em normas próprias do CFN.

Art. 27. Das competências dos Coordenadores de Comissões:

- I.** responsabilizar-se, perante o Plenário, pelo exercício das atribuições específicas da respectiva Comissão;
- II.** adotar as providências necessárias para que a Comissão tenha permanentemente explicitado seu programa de trabalho, incluindo objetivos, metas, ações, cronograma de execução e recursos necessários;
- III.** estabelecer, em função do programa de trabalho, o calendário de reuniões e eventos;
- IV.** convocar, organizar, coordenar e controlar as sessões de trabalho da Comissão;
- V.** diligenciar, junto ao Conselho Diretor e ao Superintendente, recursos necessários à execução do programa de trabalho da Comissão e ao funcionamento desta;
- VI.** orientar os trabalhos dos servidores que estejam funcionalmente subordinados a sua Comissão, informando periodicamente ao Superintendente sobre seu desempenho.

SEÇÃO V - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Subseção I - Da Comissão de Tomada de Contas

Art. 28. A Comissão de Tomada de Contas (CTC) é órgão de assessoramento da Diretoria e do Plenário, e será composta por 3 (três) Conselheiros Federais Efetivos ou Suplentes, sendo que destes pelo menos um Conselheiro deverá ser Efetivo, eleitos imediatamente após a eleição da Diretoria, com mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição.

§1º É permitida a colaboração de até 4 (quatro) Conselheiros Federais Efetivos ou Suplentes.

§2º Em caso de vacância de cargo de membro da Comissão de Tomada de Contas (CTC), o Plenário elegerá o seu substituto dentre os

Conselheiros Federais Efetivos, cabendo ao eleito completar o mandato em curso.

§3º É vedada a participação de membro da Diretoria na composição da Comissão de Tomada de Contas (CTC).

Art. 29. A Comissão de Tomada de Contas (CTC) reunir-se-á periodicamente, conforme a programação definida pelo Plenário, para apreciação das contas do CFN e dos CRN, analisando e emitindo parecer sobre as prestações de contas mensais e anuais, propostas e reformulações orçamentárias, assim como de outros assuntos correlatos.

Parágrafo único. Os pareceres da Comissão de Tomada de Contas (CTC) serão encaminhados ao Plenário, que deliberará sobre a sua homologação ou não, com vistas a atender às exigências dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 30. Compete à Comissão de Tomada de Contas (CTC):

- I. verificar se foram devidamente recebidas as importâncias destinadas ao CFN;
- II. fiscalizar, periodicamente, os serviços de Tesouraria e Contabilidade do CFN, examinando livros e demais documentos relativos à gestão econômico-financeira;
- III. solicitar ao Presidente os elementos necessários ao desempenho de suas atribuições, inclusive assessoramento técnico;
- IV. solicitar esclarecimentos ao Tesoureiro sempre que julgar necessário;
- V. emitir parecer sobre propostas de aquisições e alienações de bens móveis e imóveis, pelo CFN e pelos CRN, quando requisitado pelo Plenário do CFN.

§1º Cabe à Comissão de Tomada de Contas (CTC) do CFN realizar, quando necessário, visitas de orientação e acompanhamento aos CRN, atendendo à programação definida pelo Plenário.

§2º É franqueado à Comissão de Tomada de Contas (CTC) o acesso a toda documentação relacionada às contas do CFN e dos CRN, podendo requisitar a intervenção administrativa em unidade gestora em caso de recusa injustificada.

§3º Os integrantes da Comissão de Tomada de Contas (CTC) escolherão, dentre os seus membros, um Coordenador, que deverá ser Conselheiro Federal Efetivo.

§4º A Comissão poderá ter assessoria de profissionais ou de empresas da sua área de atuação.

Art. 31. A Comissão de Tomada de Contas (CTC) contará com acompanhamento permanente da assessoria contábil e, sempre que necessário, da assessoria jurídica e dos demais setores técnicos e administrativos do CFN.

Subseção II - Da Comissão de Ética

Art. 32. A Comissão de Ética (CE) é órgão de assessoramento da Diretoria e do Plenário e será composta por 3 (três) Conselheiros Federais Efetivos ou Suplentes eleitos, sendo que destes pelo menos um Conselheiro deverá ser Efetivo, eleitos imediatamente após a eleição da Diretoria, todos com mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição.

§1º É permitida a colaboração de até mais 4 (quatro) Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes.

§2º A critério do Plenário e nos termos em que venham a ser designados em ato do Presidente, a Comissão de Ética (CE) poderá contar com a colaboração de Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes e de representantes da comunidade profissional, tendo estes direito a voz e voto.

§3º Os integrantes da Comissão de Ética (CE) escolherão, dentre os seus membros, um Coordenador, que deverá ser Conselheiro Federal Efetivo.

§4º A Comissão poderá ter assessoria de profissionais ou de empresas da sua área de atuação e, quando necessário, da assessoria jurídica e dos demais setores técnicos e administrativos do CFN.

Art. 33. Compete à Comissão de Ética (CE):

I. instruir os processos instaurados para apurar as transgressões de natureza ético-disciplinar praticadas por Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes, e por Conselheiros Regionais Efetivos e Suplentes, nos casos em que as faltas estejam relacionadas com o exercício dos respectivos mandatos, de acordo com resolução própria do CFN;

II. apreciar, elaborando parecer, os processos com recursos interpostos contra decisões proferidas pelos Plenários dos CRN em matéria ético-disciplinar;

III. emitir parecer sobre outros assuntos de natureza ético-disciplinar, quando solicitado pelo Plenário, pela Diretoria ou pelo Presidente do CFN;

IV. propor ao Plenário normas e procedimentos a serem adotados pelas Comissões de Ética dos CRN, orientando-as quanto ao seu cumprimento;

V. observar as disposições do Código de Ética e de Conduta do Nutricionista, do TND e do Código de Processamento Disciplinar aprovados pelo CFN;

VI. estender sua função orientadora a outros aspectos da ética e disciplina profissionais não mencionados nos incisos anteriores.

Subseção III - Da Comissão de Fiscalização

Art. 34. A Comissão de Fiscalização (CF) é órgão de assessoramento da Diretoria e do Plenário, e será composta por 3 (três) Conselheiros Federais Efetivos ou Suplentes, sendo que destes pelo menos um Conselheiro deverá ser Efetivo, eleitos imediatamente após a eleição da Diretoria, todos com mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição.

§1º É permitida a colaboração de até mais 4 (quatro) Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes.

§2º A critério do Plenário e nos termos em que venham a ser designados em ato do Presidente, a Comissão de Fiscalização (CF) poderá contar com a colaboração de Conselheiros Federais Efetivos, Suplentes e de representantes da comunidade profissional, tendo estes direito a voz e voto.

§3º Os integrantes da Comissão de Fiscalização (CF) escolherão, dentre seus membros, um Coordenador, que deverá ser Conselheiro Federal Efetivo.

§4º A Comissão poderá ter assessoria de profissionais ou de empresas da sua área de atuação e, quando necessário, da assessoria jurídica e dos demais setores técnicos e administrativos do CFN.

Art. 35. Compete à Comissão de Fiscalização (CF):

I. elaborar projetos de atos normativos, referentes à fiscalização, para aprovação do Plenário do CFN;

II. traçar diretrizes e orientar o desenvolvimento das atividades de fiscalização junto aos CRN;

III. emitir parecer sobre outros assuntos referentes à fiscalização;

IV. estender sua função orientadora a outros aspectos da fiscalização não mencionados nos incisos anteriores;

V. outras atribuições que venham a ser definidas pelo Plenário do CFN.

Subseção IV - Da Comissão de Formação Profissional

Art. 36. A Comissão de Formação Profissional (CFP) é órgão de assessoramento da Diretoria e do Plenário, e será composta por 3 (três) membros, Conselheiros Federais Efetivos ou Suplentes, indicados pelo Plenário, para um período de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

§1º É permitida a colaboração de até mais 4 (quatro) Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes.

§2º A critério do Plenário e nos termos em que venham a ser designados em ato do Presidente, a Comissão de Formação Profissional (CFP) poderá contar com a colaboração de Conselheiros Federais Efetivos, Suplentes e de representantes da comunidade profissional, tendo estes direito a voz e voto.

§3º Os integrantes da Comissão de Formação Profissional (CFP) escolherão, dentre seus membros, um Coordenador.

§4º A Comissão poderá ter assessoria de profissionais ou de empresas da sua área de atuação e, quando necessário, da assessoria jurídica e dos demais setores técnicos e administrativos do CFN.

Art. 37. Compete à Comissão de Formação Profissional (CFP):

I. acompanhar o desenvolvimento do ensino na área de alimentação e nutrição e sua relação com a prática profissional, subsidiando o Plenário e a Diretoria no encaminhamento de suas atribuições específicas;

II. cooperar com os poderes públicos nos assuntos relativos à formação profissional;

III. colaborar com associações de classe, instituições de ensino e demais entidades para a melhoria da qualificação profissional;

IV. funcionar como agente de integração dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas com as instituições que graduam nutricionistas e formam técnicos nas áreas de alimentação e nutrição, bem como junto aos profissionais e estudantes da área de alimentação e nutrição;

V. elaborar projetos de normas a serem submetidas à apreciação do Plenário do CFN para orientar e aperfeiçoar a formação profissional;

VI. outras atribuições que venham a ser definidas pelo Plenário do CFN.

Subseção V - Da Comissão de Comunicação

Art. 38. A Comissão de Comunicação (CCom) é órgão de assessoramento da Diretoria e do Plenário, e será composta por 3 (três) membros, Conselheiros Federais Efetivos ou Suplentes, indicados pelo Plenário, para um período de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

§1º É permitida a colaboração de até mais 4 (quatro) Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes.

§2º A critério do Plenário e nos termos em que venham a ser designados em ato do Presidente, a Comissão de Comunicação (CCom) poderá contar com a colaboração de Conselheiros Federais Efetivos ou Suplentes e de representantes da comunidade profissional, tendo eles direito a voz e voto.

§3º Os integrantes da Comissão de Comunicação (CCom) escolherão, dentre seus membros, um Coordenador.

§4º A Comissão de Comunicação (CCom) poderá ter assessoria de profissionais ou de empresas da área de comunicação e, quando necessário, da assessoria jurídica e dos demais setores técnicos e administrativos do CFN.

Art. 39. Compete à Comissão de Comunicação (CCom):

I. orientar a unidade de comunicação quanto ao entendimento da linguagem técnico-científica da nutrição;

II. discutir e orientar a unidade de comunicação sobre a linha político-institucional a ser adotada pelo CFN;

III. encaminhar e discutir com a Diretoria e Plenário as linhas das campanhas publicitárias e de *marketing* de acordo a política institucional do CFN;

IV. solicitar à unidade de comunicação a atualização das informações de interesse do Sistema CFN/CRN;

V. verificar com o Plenário quais pautas nacionais ou ações do CFN merecem ser repercutidas na imprensa;

VI. desenvolver outras atribuições que venham a ser definidas pelo Plenário, relacionadas à comunicação do CFN.

Subseção VI - Da Comissão de Licitação

Art. 40. A Comissão de Licitação será composta por Conselheiros Federais Efetivos ou Suplentes, funcionários ou prestadores de serviços ao CFN, nomeados pela Presidência para um período de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único. A designação, a recondução e as atribuições da Comissão de Licitação, bem como a constituição de comissões especiais de licitações, observarão as disposições legais pertinentes.

SEÇÃO VI - DAS COMISSÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS, DAS CÂMARAS TÉCNICAS, DOS GRUPOS DE TRABALHO E DAS ASSESSORIAS ESPECIAIS

Art. 41. As comissões especiais e transitórias, as câmaras técnicas, os grupos de trabalho e as assessorias especiais serão criadas, conforme as respectivas competências, pelo Plenário, pela Diretoria ou pelo Presidente do CFN, para fins específicos, obedecendo ao seguinte:

- I. as comissões, as câmaras técnicas, os grupos de trabalho e as assessorias serão criados por Portaria em que deverão ser indicados seus componentes, finalidades e prazos de funcionamento;
- II. o número de componentes não poderá ser inferior a 3 (três) e nem superior a 5 (cinco), devendo a indicação dos nomes ser aprovada pelo Plenário, ressalvada essa exigência quanto às designações de competência da Diretoria e da Presidência;
- III. cada comissão, câmara técnica, grupo de trabalho e assessoria contará com um coordenador eleito entre os seus membros, salvo se o ato de designação já o indicar;
- IV. cada comissão, câmara técnica, grupo de trabalho e assessoria reunir-se-á com a maioria de seus membros;
- V. cada comissão, câmara técnica, grupo de trabalho e assessoria solicitará ao Presidente do CFN medidas necessárias à viabilização dos seus trabalhos;
- VI. o prazo necessário para a consecução dos trabalhos será o estabelecido no ato de constituição da comissão, câmara técnica, grupo de trabalho e assessoria, podendo ser prorrogado;
- VII. as reuniões devem ser registradas em relatórios e atas, devidamente assinados por todos os membros presentes ao respectivo evento;
- VIII. os resultados dos trabalhos, sob a forma de relatório, parecer e conclusão, serão submetidos à apreciação do Plenário, da Diretoria ou da Presidência, conforme a origem do ato da designação.

Parágrafo único. As assessorias especiais de que trata este artigo não se confundem com aquelas destinadas ao atendimento das necessidades de serviços técnicos e administrativos do CFN, as quais serão contratadas e/ou designadas pelo Presidente, ouvido o Plenário, para o atendimento de demandas específicas.

SEÇÃO VII - DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

Art. 42. Os serviços técnicos e administrativos do CFN são os definidos nesta seção, sem prejuízo da possibilidade de o Plenário, por proposta da Diretoria ou da Presidência, dispor sobre a criação de outros que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Os serviços técnicos e administrativos necessários ao atendimento das demandas do CFN serão executados por empregados, contratados em regime efetivo ou em comissão de livre provimento e demissão, e por prestadores de serviços, pessoas físicas e jurídicas, os quais ficam vinculados hierárquica e funcionalmente à Presidência do CFN.

Subseção I - Dos serviços administrativos e de apoio, dos empregados, dos empregos de livre provimento e demissão e dos prestadores de serviços

Art. 43. Respeitadas as normas próprias baixadas pelo CFN quanto ao ingresso de pessoal e a natureza das atribuições, os empregados do CFN serão contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e investidos em emprego efetivo ou em cargo de provimento em comissão.

Art. 44. É vedada a contratação pelo CFN, para ocupação de emprego efetivo ou de cargo de livre provimento, ou para prestação de serviços remunerados, qualquer que seja a forma de contratação, de pessoas que, em relação a Conselheiro Federal ou Regional, Efetivo ou Suplente, ou a outro empregado do CFN, tenha, direta ou indiretamente, relação de parentesco até o segundo grau, colaterais e afins de primeiro grau, e aqueles que se lhes assemelhem, tais como companheiros, enteados e os parentes destes, independente do prazo de duração do pacto laboral, sendo nulas de pleno direito as contratações que contrariarem as presentes disposições.

§1º É vedada a disponibilidade onerosa de empregado do CFN para entidades sindicais, associativas e outras, resguardados os direitos previstos em lei.

§2º É nula a disponibilidade onerosa para o CFN, realizada por qualquer dirigente, arcando o responsável pelo ressarcimento integral da remuneração e encargos trabalhistas durante o período da disponibilidade.

Art. 45. Os critérios de seleção e contratação, assim como o sistema de funções, remunerações e benefícios, serão estabelecidos em normas próprias baixadas pelo Plenário do CFN, que poderá delegar a atribuição à Diretoria.

Art. 46. O empregado do CFN ou prestador de serviço é responsável pelas atribuições da sua área de competência, respondendo solidariamente pelo ato que praticar por ação ou omissão dolosa, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. O empregado ou prestador de serviço que tomar conhecimento de qualquer ilegalidade ou irregularidade administrativa tem a obrigação de denunciar o fato à Diretoria ou Presidência do CFN.

Art. 47. A estrutura e organização do trabalho serão definidas pelo Plenário do CFN, que buscará assegurar a eficiência, coordenação e economicidade nas ações da Administração.

Art. 48. O CFN poderá definir outros tipos de serviços de apoio, de acordo com suas necessidades operacionais e administrativas.

CAPÍTULO IV - DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Art. 49. Os trabalhos do Plenário do CFN serão realizados em sessões plenárias ordinárias e extraordinárias.

Art. 50. As sessões plenárias ordinárias serão convocadas pelo Presidente ou por maioria dos membros do Plenário, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo sua pauta, previamente distribuída junto com a convocação, aprovada no início da sessão.

Art. 51. As sessões plenárias extraordinárias serão realizadas, sempre que necessário e desde que haja disponibilidade financeira, mediante convocação pelo Presidente ou pela maioria dos membros do Plenário, devendo os Conselheiros ser notificados da sua data de realização e da pauta dos trabalhos com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 52. As sessões plenárias somente serão realizadas com a presença de, no mínimo, a maioria simples de seus membros, registradas em livro próprio, com nome por extenso e assinatura de cada Conselheiro.

Parágrafo único. Não havendo quórum suficiente, o Presidente, depois de declarar esta situação, fará lavrar termo próprio nas atas do Plenário, designando dia e hora da nova sessão.

Art. 53. Nas sessões são observados:

I. o expediente, que compreenderá:

- a. leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- b. comunicações de assuntos diversos;
- c. uso da palavra pelos Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes, quando a intervenção tenha pertinência com os assuntos comunicados;

II. a ordem do dia, que será constituída dos assuntos que impliquem em deliberação do Plenário.

Art. 54. Esgotado o expediente, terá início a ordem do dia, tendo prioridade as matérias transferidas da sessão anterior.

Art. 55. O Presidente concederá a palavra aos Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes e aos Colaboradores Federais para manifestação e/ou apresentação de tema, na ordem em que os assuntos figurarem na pauta.

Parágrafo único. O Presidente, em razão da importância e urgência da matéria, poderá submeter ao Plenário proposta própria ou de outrem no sentido de alterar a ordem a que se refere este artigo.

Art. 56. Aberta a discussão de qualquer assunto, o Presidente concederá o tempo de 15 (quinze) minutos, prorrogável por igual período, para o relator fazer a exposição da matéria.

Art. 57. Após a leitura do relatório, do parecer ou do voto, podem os Conselheiros solicitar ou prestar esclarecimentos, apresentar emendas, apartes ou substitutivos, não podendo cada intervenção exceder o tempo de 10 (dez) minutos.

Art. 58. Terminada a discussão, o Presidente submeterá a matéria à votação.

§1º O Conselheiro que se considerar impedido de votar deverá fazer justificativa fundamentada do seu impedimento, sendo isto consignado em ata.

§2º Aos Conselheiros aptos a votar, não cabe abstenção de voto em matéria de natureza ético-disciplinar, salvo os casos previstos em lei.

§3º O Conselheiro considerado impedido de relatar ou votar matéria será substituído, nas mesmas funções, por seu respectivo suplente.

Art. 59. A matéria aprovada ou rejeitada em Plenário não poderá ser submetida à nova votação, salvo em apreciação de recurso cabível, pedido de reconsideração ou revisão, fundamentada em fato novo.

Art. 60. Podem fazer uso da palavra em Plenário:

I. Conselheiros Federais Efetivos.

II. Conselheiros Federais Suplentes.

III. Responsáveis por órgãos técnicos ou administrativos do CFN, quando chamados a se manifestarem.

IV. Advogados para atuarem na defesa de seus constituintes.

V. Terceiros, quando solicitados pelo Plenário ou pelo Presidente a prestarem esclarecimentos.

Parágrafo único. Somente os Conselheiros Federais Efetivos e os Conselheiros Federais Suplentes, estes quando no exercício do cargo efetivo, têm direito a voto.

Art. 61. Cabe ao Presidente manter a ordem dos trabalhos e somente proferir o voto de qualidade nos casos de empate na votação, respeitado o disposto no §3º do artigo 58.

Art. 62. A votação será sempre nominal e se processará na seguinte ordem:

I. dos substitutivos isolados, os quais, se aprovados, modificarão o parecer constante do relatório;

II. das emendas isoladas que, quando aprovadas, também modificarão o parecer constante do relatório;

III. do voto ou parecer do relator.

§1º Será considerada aprovada a proposição que obtiver a maioria dos votos dos Conselheiros habilitados.

§2º Havendo empate na votação, o Presidente suspenderá a sessão por 5 (cinco) minutos, após o que submeterá a matéria à segunda votação. Persistindo o empate, o Presidente proferirá voto de qualidade.

Art. 63. Aos Conselheiros Federais Efetivos e aos Conselheiros Federais Suplentes, estes quando no exercício do cargo efetivo, assiste o direito de pedir vista da matéria em Plenário, por ocasião de sua apresentação e antes de

concluída a votação, devendo neste caso devolver o respectivo processo na próxima sessão para deliberação.

Parágrafo único. Quando houver mais de um pedido de vistas sobre a mesma matéria, observar-se-á o seguinte:

- a. o prazo de vista será de até 10 (dez) dias para cada Conselheiro;
- b. os prazos serão sucessivos;
- c. o Plenário designará o prazo do pedido de vista, a ordem de distribuição do processo, a data e local de restituição.

Art. 64. As atas das sessões plenárias serão lavradas em folhas separadas e, após aprovação, rubricadas e assinadas pelo presidente e secretário, sendo posteriormente encadernadas periodicamente, de forma a constituir livro próprio ou em instrumento legal próprio.

§1º O livro de atas deverá conter termo de abertura e folhas numeradas e rubricadas pelo Conselheiro Secretário.

§2º As atas impressas devem ter as folhas numeradas e rubricadas na margem esquerda junto ao primeiro e o último parágrafo, pelo Conselheiro Secretário.

§3º O acesso aos arquivos eletrônicos de atas será realizado conforme legislação em vigor.

§4º As atas aprovadas serão assinadas pelo Conselheiro Secretário e pelo Presidente, sendo facultativa a assinatura dos demais Conselheiros e das demais pessoas que participaram da sessão plenária.

Art. 65. As retificações de atas, em caso de erro de registro de dados e de outros erros materiais, poderão ser determinadas pelo Presidente ou solicitadas por qualquer Conselheiro, e serão feitas desde que não impliquem alteração do teor das deliberações.

Art. 66. As retificações de atas que impliquem ou possam implicar em alteração do teor das deliberações somente poderão ser processadas e aprovadas pelo Plenário, sendo vedada a alteração de matéria vencida.

CAPÍTULO V - DOS PROCESSOS E DOS RECURSOS

Art. 67. Os recursos dirigidos ao CFN serão processados em autos protocolados, tendo suas folhas numeradas e rubricadas na secretaria do CFN.

Art. 68. O processo, constituído na forma do artigo anterior e das demais normas elaboradas pelo CFN, será distribuído pelo Presidente a um Conselheiro para relatoria, ao qual compete exarar relatório e voto.

Parágrafo único. A distribuição de processo deverá ser equitativa e atender, sempre que possível, à experiência do Conselheiro na matéria a ser deliberada.

Art. 69. O Conselheiro que se considerar impedido ou suspeito deverá fazer declaração fundamentada deste impedimento e suspeição, devendo o Presidente, neste caso, designar outro relator.

Art. 70. O relatório e voto fundamentado proferido nos processos deverão ser apresentados na sessão plenária no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da designação do Conselheiro Relator pelo Presidente.

§1º O Conselheiro Relator poderá, a fim de subsidiar sua decisão, requisitar o exame da matéria pelos órgãos técnicos do CFN, que apresentarão sua manifestação no prazo requisitado, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

§2º O prazo aludido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado para uma e no máximo duas sessões subsequentes, a juízo do Presidente, tendo em vista a importância e a complexidade da matéria.

§3º Os prazos ficarão interrompidos se houver necessidade de alguma diligência imprescindível por parte do Relator, que deve ser solicitada no decurso daqueles prazos.

Art. 71. Observar-se-ão no processamento e julgamento de matérias e recursos as demais normas editadas pelo CFN para regulação específica.

CAPÍTULO VI - DAS RESPONSABILIDADES DOS DIRETORES, CONSELHEIROS, ADMINISTRADORES, EMPREGADOS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E EMPREGOS DE LIVRE PROVIMENTO E DEMISSÃO

Art. 72. Os membros da Diretoria, conselheiros, administradores, empregados, funcionários e prestadores de serviços são responsáveis pelos atos que praticarem e pela omissão na prática de ato que lhes incumbia praticar, não podendo alegar desconhecimento da legislação, deste Regimento e das demais normas baixadas pelo CFN.

§1º A responsabilidade tem natureza pessoal e não passa da pessoa do acusado.

§2º A existência de eventuais irregularidades de natureza administrativa deve ser comunicada à Presidência, incumbindo a esta comunicar ao Plenário do CFN.

Art. 73. As responsabilidades e as competências estão definidas na legislação reguladora dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, neste Regimento e nas demais normas baixadas pelo CFN.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. Os Regimentos Internos dos CRN, elaborados em conformidade com o Regimento Interno Único aprovado pelo CFN, se divergentes das disposições deste Regimento, deverão com este ser ajustados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação e a seguir serão submetidos ao CFN para consolidação e homologação, a fim de assegurar a unidade de orientação e uniformidade de ação.

Art. 75. As eleições para a composição do CFN observarão o disposto nas normas reguladoras elaboradas pelo Plenário, respeitado a legislação vigente.

Art. 76. As despesas com passagens, diárias e ajudas de custo de assessores, funcionários, representantes e convidados especiais convocados e/ou designados pelo Plenário para execução de serviços específicos correrão por conta do CFN, na forma das normas próprias.

Art. 77. As resoluções constituem atos normativos e privativos do CFN.

Parágrafo único. O CFN poderá valer-se de normas com outras designações para regular matérias de sua competência, conforme venha a ser disposto em norma própria ou na norma que a determine.

Art. 78. Este Regimento poderá ser alterado mediante proposta apresentada por membro do Plenário representativo de pelo menos 1/3 (um terço) da composição do Plenário e desde que a alteração sugerida seja aprovada por pelo menos 2/3 (dois terços) do Plenário.

Art. 79. As decisões adotadas pelo Presidente ou pela Diretoria *ad referendum* do Plenário surtirão seus efeitos imediatamente, os quais cessam a partir do momento em que forem reformadas ou revogadas pelo Plenário.

Art. 80. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Plenário do CFN.

Resolução CFN nº 622/2019, alterada pela Resolução CFN nº 635/2019

622/2019: D.O.U. nº 36, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019, seção 1, páginas 77 e 78.

635/2019: D.O.U. nº 211, quinta-feira, 31 de outubro de 2019, seção 1, página 150.

Dispõe sobre as formas de ingresso, as remunerações e os requisitos para ocupação de cargos do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN, em conformidade com a deliberação adotada na 336ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, realizada nos dias 20 e 21 de outubro de 2018; Considerando a necessidade de harmonizar as condutas relativas ao gerenciamento de pessoal do Sistema CFN/CRN; Considerando a necessidade de serem regulamentadas as formas de ingresso, de ocupação e de remuneração dos cargos do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN); Considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas não recebem subvenção ou transferências à conta do Orçamento da União; Considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas são dotados de recursos próprios e exercem suas atividades com autonomia financeira e administrativa, nos termos do artigo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; Considerando que o Tribunal de Contas da União – TCU, a partir do Acórdão nº 147/2003-Plenário, firmou o entendimento de que não se afigura razoável exigir que lei de iniciativa do Poder Executivo Federal disponha especificamente sobre a organização de quadros de pessoal dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, bem como reconheceu possuírem tais entidades poder de autogestão, observado o regime jurídico administrativo; Considerando que o TCU, no Acórdão nº 341/2004-Plenário, firmou o entendimento de que os Conselhos Federais, utilizando de seus mecanismos de autogestão, têm a competência de expedir instruções necessárias à definição, inclusive para os Conselhos Regionais, das necessidades peculiares de empregos em comissão, as condições e limites mínimos de provimento por empregado efetivo, observados os ditames Constitucionais. RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As formas de ingresso para o provimento de vagas nos quadros de pessoal do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) regulam-se pelas disposições desta Resolução.

Art. 2º São formas de ingresso:

- I. a admissão, para ocupação de cargo efetivo, mediante concurso público a ser realizado nos moldes da legislação vigente para os Conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, para o exercício de atividades técnicas, administrativas e operacionais; e
- II. a designação, para ocupação de cargo de livre provimento e demissão, para o exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento.

Art. 3º Para os fins do art. 2º adotam-se as seguintes definições:

- I. cargo efetivo, que se destina ao exercício de atividades técnicas, administrativas e operacionais do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN);
- II. cargo de livre provimento e demissão, que se destina ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN),

de livre nomeação e demissão pela respectiva Administração, e cuja escolha decorre de critérios estabelecidos pela gestão em normativo próprio.

Art. 4º O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), no âmbito das respectivas competências e respeitadas as disposições legais e regulamentares da estrutura organizacional de cada Conselho, instituirão e regulamentarão o que segue:

- I. os cargos efetivos, com as respectivas atribuições, requisitos para ocupação e localização nas unidades gestoras;
- II. os cargos de livre provimento e demissão, com as respectivas atribuições, requisitos para ocupação e localização nas unidades gestoras;
- III. as funções de confiança.

Parágrafo Único. Na regulamentação de que trata este artigo deverão ser observadas as seguintes regras:

- I. para os cargos efetivos:
 - a. serão ocupados pelos aprovados em concurso público, respeitando-se a ordem de classificação, nos moldes da legislação e normas vigentes;
 - b. cada Conselho fixará a tabela de remuneração dos cargos a serem providos na respectiva Administração, respeitando o limite constitucional;
- II. para as funções de confiança:
 - a. serão ocupadas exclusivamente por empregados do quadro efetivo;
 - b. os ocupantes terão direito a gratificação, a ser acrescida ao respectivo salário, em valores a serem fixados pelo respectivo Conselho e que corresponderão em até 25% (vinte e cinco por cento) do padrão inicial de remuneração do cargo efetivo ocupado pelo empregado designado;
 - c. os ocupantes poderão ser dispensados a qualquer tempo da função de confiança, caso em que perderão o direito ao recebimento da gratificação a que se refere a alínea “b” antecedente.
- III. para os cargos de livre provimento e demissão:
 - a. serão criados exclusivamente para as atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V, da CF/ 88;
 - b. quando houver disponibilidade de pessoal qualificado no quadro efetivo para o exercício das atribuições a serem desenvolvidas nas respectivas unidades, respeitados os requisitos para ocupação em até 50% (cinquenta por cento) das vagas serão, preferencialmente, preenchidos por empregados desse quadro;
 - c. cada Conselho fixará a tabela de remuneração dos cargos a serem providos na respectiva administração;
 - d. quando ocupado por empregado do quadro efetivo, a este será atribuída gratificação, a ser acrescida ao respectivo salário, em valores a serem fixados pelo respectivo Conselho e que corresponderão a até 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo de livre provimento e demissão, que será paga no período em que ocupar o cargo.

Art. 5º Não serão admitidas no Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), para ocuparem cargos de livre provimento e demissão, pessoas que, em relação a quaisquer dos conselheiros efetivos e suplentes ou Diretores, ocupantes de outros cargos de livre provimento e demissão, e ocupantes de cargos efetivos, no respectivo Conselho:

- I. sejam cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau;

II. incorram em outros impedimentos que venham a ser definidos pelo Plenário do respectivo Conselho.

Art. 6º O regime jurídico dos contratos de trabalho dos ocupantes de cargos efetivos e de cargos de livre provimento e demissão é, em conformidade com o artigo 22 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acrescidas as disposições previstas nesta Resolução e nas demais normas de regulação de pessoal no âmbito do Sistema CFN/CRN.

CAPÍTULO II – DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 7º O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), no âmbito das suas respectivas competências e administrações, criarão o quadro de cargos efetivos com os cargos necessários à execução das atividades técnicas, administrativas e operacionais dos serviços.

Art. 8º No âmbito do CFN fica a Diretoria autorizada a criar os cargos efetivos de que trata o artigo antecedente, respeitados os seguintes limites:

I. Cargos Efetivos de Nível Superior, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

- a. Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), Ocupação Advogado, 2 (dois) cargos;
- b. Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), Ocupação Nutricionista, 5 (cinco) cargos;
- c. Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), Ocupação Administrador, 2 (dois) cargos;
- d. Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), Ocupação Contador, 1 (um) cargo;
- e. Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), ocupação área de Tecnologia da Informação, 2 (dois) cargos;

II. Cargos Efetivos de Nível Superior com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais:

- a. Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), Ocupação Jornalista, 2 (dois) cargos;

III. Cargos Efetivos de Nível Médio, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

- a. Profissional de Suporte Técnico (PST), 9 (nove) cargos;

Parágrafo Único. A remuneração devida aos ocupantes de cargos efetivos no âmbito do CFN atenderá ao que dispõe o art. 19 desta Resolução.

CAPÍTULO III – DOS CARGOS DE LIVRE PROVIMENTO

Art. 9º A designação e demissão de pessoas nos cargos de livre provimento e demissão serão feitas à livre escolha da administração de cada Conselho, observadas as disposições deste capítulo.

Art. 10. A designação de pessoas para o exercício de cargos de livre provimento e demissão far-se-á por ato do(a) presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) ou do Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) detentor da vaga, respeitadas as diretrizes fixadas pelo respectivo Plenário.

§1º É vedada a designação de pessoas para o exercício de cargos de livre provimento e demissão quando da ocorrência de qualquer das seguintes situações:

- I. as funções do cargo de livre provimento e demissão estiverem sendo exercidas por empregado ocupante de cargo efetivo, ressalvado o disposto no §2º deste artigo;
- II. as funções do cargo de livre provimento e demissão estiverem compreendidas nas obrigações de pessoa física ou jurídica contratada pelo respectivo Conselho, mediante processo licitatório, ou com dispensa ou inexigibilidade de licitação, enquanto vigorar o contrato.

§2º A proibição de que trata o inciso I do §1º antecedente não obsta a que o ocupante de cargo efetivo faça opção pelo cargo de livre

provimento e demissão, situação em que o contrato de trabalho passará a regular-se também pelas regras adicionais aplicáveis a estes cargos.

Art. 11. No âmbito do CFN fica a Diretoria autorizada a criar os cargos de livre provimento e demissão de que trata esta Resolução, respeitados os seguintes limites:

- I. 01 (um) cargo de Coordenador da Unidade de Gestão Operacional;
- II. 01 (um) cargo de Coordenador da Unidade Contábil-Financeira;
- ~~III. 01 (um) cargo de Coordenador da Unidade Técnica e de Articulação Institucional;~~
- III. 01 (um) cargo de Coordenador da Unidade Técnica;
- IV. 01 (um) cargo de Coordenador da Unidade Jurídica;
- V. 01 (um) cargo de Coordenador da Unidade de Imprensa e Comunicação;
- VI. 01 (um) cargo de Coordenador da Secretaria Geral;
- VII. 01 (um) cargo de Superintendente;
- VIII. 01 (um) cargo de Coordenador da Unidade de Tecnologia da Informação.
- ~~IX. até 06 (seis) cargos de Assessor com carga horária e enquadramento a ser definido pela diretoria (20 ou 40 horas), de acordo com os seguintes padrões:~~
 - ~~a. Assessor VI;~~
 - ~~b. Assessor V;~~
 - ~~c. Assessor IV;~~
 - ~~d. Assessor III;~~
 - ~~e. Assessor II;~~
 - ~~f. Assessor I;~~
- IX. até 06 (seis) cargos de Assessor com carga horária e enquadramento a ser definido pela diretoria (20, 30 ou 40 horas), de acordo com os seguintes padrões:
 - a. Assessor III;
 - b. Assessor II; e
 - c. Assessor I.

§1º A Diretoria do CFN regulamentará, por atos próprios:

- I. em relação aos cargos de Coordenadores:
 - a. a formação, a qualificação e os demais requisitos exigidos para a ocupação;
 - b. as atribuições;
- II. em relação aos cargos de assessores:
 - a. a formação, a qualificação e os demais requisitos exigidos para a ocupação em conformidade com a especialização de cada assessoria;
 - b. as atribuições, em conformidade com a especialização de cada assessoria.

§2º Na regulamentação dos cargos de assessores a numeração maior corresponderá, no respectivo grupo, a níveis mais elevados de exigências quanto à formação, à qualificação e à complexidade das atribuições.

~~Art. 12.~~ O regime de trabalho dos ocupantes de cargo de livre provimento e demissão compreenderá:

Art. 12. O regime de trabalho dos ocupantes de cargo de livre provimento e demissão no âmbito do CFN compreenderá:

- I. para os cargos de Coordenador:
 - ~~a. a prestação de serviços relacionados com todas as atividades de coordenação das respectivas unidades e secretaria, na sede do Conselho e durante os horários de expediente normal, com jornadas de trabalho de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta)~~

~~horas semanais, conforme regulamentação a ser baixada pelo(a) presidente do Conselho;~~

a. a prestação de serviços relacionados com todas as atividades de coordenação das respectivas unidades e secretaria, na sede do Conselho e durante os horários de expediente normal, com jornadas de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme regulamentação a ser baixada pelo(a) presidente do Conselho;

b. a prestação de serviços, na sede do Conselho ou nos locais em que sejam eles demandados, nas seguintes condições:

1. independentemente de prévia convocação, para atender demandas das atividades que estejam afetas às suas atribuições;
2. para participação em reuniões convocadas pelos órgãos colegiados e pela presidência do CFN, mediante prévia comunicação;
3. para participação em eventos, missões e atividades para os quais venha a ser convocado;

II. para os cargos de assessores:

~~**a.** a prestação de serviços relacionados com todas as atividades afetas à especialização das respectivas assessorias, na sede do Conselho ou em locais com elas compatíveis, com jornadas de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme regulamentação a ser baixada pelo(a) presidente do Conselho;~~

a. a prestação de serviços relacionados com todas as atividades afetas à especialização das respectivas assessorias, na sede do Conselho ou em locais com elas compatíveis, com jornadas de trabalho de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme regulamentação a ser baixada pelo(a) presidente do Conselho;

b. prestação de serviços, na sede do Conselho ou nos locais em que sejam eles demandados, nas seguintes condições:

1. independentemente de prévia convocação, para atender demandas das atividades afetas à especialização das respectivas assessorias;
2. para participação em reuniões convocadas pelos órgãos colegiados e pela presidência do CFN, mediante prévia comunicação;
3. para participação em eventos, missões e atividades para os quais venha a ser convocado.

Parágrafo Único. Todas as atividades descritas neste artigo estão compreendidas nas obrigações e na remuneração dos respectivos cargos de livre provimento e demissão, não ensejando o pagamento de remuneração por trabalho extraordinário.

Art. 13. A remuneração mensal devida aos ocupantes de cargos de livre provimento e demissão será fixada pelo Conselho Federal de Nutricionistas ou pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, inciso III, letra "c" desta Resolução e atendidas, ainda, as seguintes disposições:

I. quanto à remuneração dos cargos de Coordenadores:

a. cada Conselho fixará a remuneração correspondente aos cargos de Coordenadores com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

b. as remunerações dos cargos de Coordenadores com jornadas de trabalho de 30 (trinta) e 20 (vinte) horas corresponderão, respectivamente, a 75% (setenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) da remuneração atribuída aos cargos de

Coordenadores com jornada de trabalho de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

II. quanto à remuneração dos cargos de assessores:

a. cada Conselho fixará a remuneração correspondente aos cargos de assessores em regime de trabalho integral.

Art. 14. A designação de pessoa para ocupar cargo de livre provimento e demissão será feita por Portaria da Presidência, na qual constará o cargo, atribuições e a remuneração correspondente.

CAPÍTULO IV - DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DO CFN

Art. 15. No âmbito do CFN fica a Diretoria autorizada a criar as funções de confiança, de acordo com a necessidade do Conselho, respeitado o limite de 08 (oito) e de acordo com a necessidade da Administração e a previsão orçamentária do Conselho:

I. funções de confiança de assistente de Coordenação;

II. função de confiança de assistente de Tesouraria;

III. função de confiança de assistente de Compras;

IV. função de confiança de assistente de Recursos Humanos.

Parágrafo Único. As funções de confiança serão distribuídas na Superintendência, Secretaria-Geral e nas Unidades conforme necessidade da Administração;

Art. 16. Os valores das gratificações de que trata este capítulo atenderão ao que dispõe o art. 19 desta Resolução.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17. Fica a Diretoria do Conselho Federal de Nutricionistas autorizado a:

I. baixar atos próprios dispondo, complementarmente, sobre o Regulamento de Pessoal, Plano de Cargos e Salários, Quadro de Pessoal, Progressão Funcional, Cargos de Livre Provimento e Demissão, Concurso Público e Avaliação de Desempenho;

II. promover os concursos públicos necessários à seleção e ao provimento dos cargos efetivos de que trata esta Resolução;

III. instituir cadastro de reserva de pessoal, de forma a atender demandas futuras quando da criação de novos cargos efetivos.

Parágrafo Único. A criação, alteração e extinção dos empregos comissionados, bem como a definição dos respectivos salários, de que tratam este artigo serão formalizados por Resolução.

Art. 18. As disposições desta Resolução, naquilo que se apliquem especificamente ao CFN, sempre que possível e, preservadas as respectivas particularidades, deverão ser adotadas pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

Art. 19. O(A) presidente do CFN, ouvido a Diretoria, aprovará, para vigorar no âmbito do CFN, as seguintes tabelas de remuneração de pessoal:

a. Tabela 1: Remuneração dos Cargos Efetivos;

b. Tabela 2: Remuneração dos Cargos de Livre Provimento e Demissão;

c. Tabela 3: Valores das Gratificações de Funções de Confiança;

d. Tabela 4: Valores de Gratificações de Desempenho de Cargo de Livre Provimento e Demissão por Empregado Efetivo.

Parágrafo Único. Os atos que aprovarem as tabelas de que trata este artigo serão submetidos à ratificação do Plenário do CFN, até 90 (noventa) dias da data de sua edição.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20. Fica mantido no Quadro de Pessoal Efetivo do CFN, na condição de "em extinção", exclusivamente enquanto provido pela atual ocupante, o seguinte cargo:

I. Cargo Efetivo de Nível Superior com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais:

a. Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), Ocupação Advogado, 1 (um) cargo.

II. Cargos Efetivos de Nível Médio, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

a. Profissional de Suporte Administrativo (PSA), 2 (dois) cargos.

Art. 21. Ficam ressalvados do disposto no art. 4º, parágrafo único, inciso I, letra "a" os empregados do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas:

I. admitidos até 18 de maio de 2001, em conformidade com o Acórdão nº 341/2004-Plenário, do Tribunal de Contas da União;

II. admitidos, antes da vigência desta Resolução, por outros processos seletivos que não o concurso público, desde que observados os princípios da impessoalidade e da publicidade.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, ressalvadas as competências dos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor nesta data, com efeitos retroativos a partir de 20 de outubro de 2018, revogando-se Resolução CFN nº 524, de 25 de abril de 2013.

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 623/2019

623/2019: D.O.U. nº 54, quarta-feira, 20 de março de 2019, seção 1, páginas 132 e 133.

Institui Câmaras Técnicas no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), dispõe sobre suas atribuições e funcionamento e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno do CFN, e, tendo em vista o que foi deliberado na 339ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada nos dias 22, 24 e 25 de novembro de 2018; RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas, com vistas à atuação como órgãos coletivos de competência técnica, Câmaras Técnicas.

Art. 2º O Conselho Federal de Nutricionistas contará com 5 (cinco) Câmaras Técnicas designadas pelo Plenário do CFN, estabelecidas com o objetivo de exercer, em caráter permanente, as atribuições referidas no art. 3º desta Resolução, sendo constituídas da seguinte forma:

- I. Câmara Técnica de Exercício Profissional;
- II. Câmara Técnica de Articulação Institucional;
- III. Câmara Técnica de Educação;
- IV. Câmara Técnica de Legislações, e
- V. Câmara Técnica de Políticas Públicas.

§ 1º A escolha dos membros para a composição das Câmaras Técnicas será feita pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, observado o que segue:

- I. Serão escolhidos 3 (três) membros para cada Câmara Técnica, observado o disposto no inciso II seguinte;
- II. a escolha poderá recair em pelo menos 1 (um) membro do Conselho Federal de Nutricionistas, e em pessoas que atuem nas áreas de especialização da respectiva Câmara Técnica;
- III. a câmara designará, dentre os membros, 1 (um) Coordenador.

§ 2º Os membros das Câmaras Técnicas serão escolhidos para o cumprimento de mandato de um ano, podendo, a critério do Plenário do CFN, serem reconduzidos, por meio de Portaria, por igual período.

§ 3º A instalação de cada Câmara Técnica, após a escolha de seus membros, far-se-á por convocação a cargo do Presidente ou da Diretoria do CFN.

§ 4º Será observado o número máximo de 6 (seis) reuniões por ano para cada Câmara Técnica.

Art. 3º Compete às Câmaras Técnicas, no âmbito das respectivas especializações:

I. Prestar assessoramento ao Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas nas questões em que sejam chamadas a se manifestarem, desenvolvendo as seguintes ações:

- a. atuar na discussão, avaliação, planejamento, orientação, implementação e apoio em assuntos de natureza técnica e científica;
- b. contribuir para a definição de estratégias para a resolução de problemas relacionados com o exercício das profissões de Nutricionista e de Técnicos em Nutrição e Dietética, visando à observância das disposições legais e normativas e ao aperfeiçoamento das práticas no exercício profissional, e

c. desenvolver e participar do desenvolvimento de projetos que visem à melhoria da qualidade das ações relacionadas à Alimentação e Nutrição.

II. Examinar temas relacionados ao exercício das profissões de Nutricionista e de Técnicos em Nutrição e Dietética e ao interesse coletivo, desenvolvendo estudos e emitindo pareceres fundamentados que atendam aos interesses da área de Alimentação e Nutrição.

Art. 4º O Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas poderá, mediante proposição da Câmara Técnica, criar Grupos de Trabalho, de caráter temporário, os quais serão constituídos à vista da necessidade de atuação técnica relacionada às atribuições de que trata o art. 2º, quando a matéria, em razão de suas especificidades, não puder ser resolvida pelas respectivas Câmaras Técnicas.

§ 1º A indicação dos membros para a composição dos Grupos de Trabalho será feita pela Câmara Técnica, referendada pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, observando-se o seguinte:

I. serão escolhidos no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros/entidades para cada Grupo de Trabalho, observado o disposto no inciso III seguinte;

II. o mesmo membro/entidade, poderá compor mais de um Grupo de Trabalho;

III. a escolha deverá, preferencialmente, recair no mesmo membro/entidade que atuem nas áreas de especialização cometidas ao respectivo Grupo de Trabalho, e

IV. a escolha do Coordenador do Grupo de Trabalho será feita pela Câmara Técnica que propôs a sua constituição.

§ 2º O Grupo de Trabalho terá até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, concedidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, para a conclusão de suas atividades.

§ 3º A instalação de cada Grupo de Trabalho após a escolha de seus membros, far-se-á por definição do Coordenador da Câmara a que esteja vinculado ou do Presidente do CFN.

§ 4º O CFN custeará, no máximo, 4 (quatro) reuniões de cada Grupo de Trabalho, por ano, de no máximo 3 (três) dias.

§ 5º As reuniões referidas no parágrafo anterior poderão ser estendidas de acordo com as necessidades e conforme deliberação do Plenário do CFN, bem como poderão ser realizadas em ambiente virtual (videoconferência), conforme normativo estabelecido pelo CFN.

Art. 5º No funcionamento das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho serão observadas as seguintes normas, sem prejuízo de outras que possam ser ajustadas internamente:

I. o Coordenador elaborará um Plano de Trabalho da respectiva Câmara ou Grupo de Trabalho, remetendo-a à aprovação da Diretoria do Conselho Federal de Nutricionistas com antecedência de 30 (trinta) dias da data de realização do primeiro evento, salvo justificada urgência, quando esse prazo poderá ser dispensado;

II. o Coordenador elaborará a pauta de assuntos que serão objeto de exame e discussão, levando em conta os encaminhamentos feitos pelo Conselho Federal de Nutricionistas;

III. as pautas contendo os assuntos a serem deliberados nas Câmara ou Grupo de Trabalho serão remetidas pelo Coordenador ao Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas e aos membros da respectiva Câmara ou Grupo de Trabalho, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da reunião em que se dará a discussão, salvo motivo de urgência devidamente justificado;

IV. para a instalação e prosseguimento das reuniões será exigida a presença dos três membros da Câmara Técnica, e, no mínimo, de três

membros do Grupo de Trabalho, qualquer que seja a sua composição, e as conclusões serão aprovadas por maioria simples dos membros presentes;

V. na discussão e conclusão de matérias, terão prioridade aquelas que, sendo propostas pelo Conselho Federal de Nutricionistas, sejam objeto de pedido de urgência;

VI. todas as manifestações das Câmaras Técnicas ou dos Grupos de Trabalho serão apresentadas em documento escrito, que conterá obrigatoriamente:

a. relatório, no qual será feita a exposição detalhada do fato e dos elementos que demandam a atuação da Câmara ou Grupo de Trabalho;

b. ou parecer, no qual será feita a exposição circunstanciada de todos os aspectos técnicos relacionados à matéria em exame, e

c. conclusão, na qual será externada a posição dos membros que participaram da discussão.

Art. 6º As manifestações das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho serão submetidas à aprovação do Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, que decidirá acerca dos seus encaminhamentos subsequentes.

Art. 7º O Conselho Federal de Nutricionistas prestará apoio operacional às reuniões das Câmaras e dos Grupos de Trabalho, na forma das suas normas internas.

Art. 8º O Conselho Federal de Nutricionistas prestará apoio financeiro, custeando as despesas com transporte, alimentação e hospedagem dos membros das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho, na forma das suas normas internas.

Parágrafo único. As atividades desempenhadas pelos membros das Câmaras Técnicas ou dos Grupos de Trabalho não serão remuneradas, inexistindo qualquer relação empregatícia ou contratual de qualquer natureza com o Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 310, de 17 de maio de 2003.

Resolução CFN nº 624/2019

624/2019: D.O.U. nº 61, sexta-feira, 29 de março de 2019, seção 1, página 150.

Revoga a Resolução CFN Nº 603, de 22 de abril de 2018 e CFN nº 613, de 24 de novembro de 2018, que dispõe sobre o registro, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), de atestados de capacidade técnica de Pessoa Jurídica (PJ), para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e, tendo em vista o que foi deliberado na 344ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 16 e 17 de março de 2019; Considerando a necessidade de adequar as normas no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) para o atendimento ao disposto no inciso II do caput e inciso I, do § 1º, ambos do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores; Considerando a necessidade de aprimoramento da Resolução CFN nº 603, de 2018, que dispõe sobre o registro, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), de atestados de capacidade técnica de Pessoa Jurídica (PJ), para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição, e dá outras providências, requer atualização; Considerando que foi aprovada na 344ª Reunião Plenária do CFN realizada nos dias 16 e 17 de março de 2019, a revogação da Resolução CFN 603 (em anexo), de 22 de abril de 2018. RESOLVE:

Art. 1º Revogar as Resoluções CFN nº 603, de 22 de abril de 2018 e CFN nº 613, de 24 de novembro de 2018.

Art. 2º A vigência da Resolução CFN nº 510, de 16 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, página 125, Seção 1, terá vigor até que outra resolução a modifique ou revogue.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO

Resolução CFN nº 625/2019, alterada pela Resolução CFN nº 654/2020

625/2019: D.O.U. nº 61, sexta-feira, 29 de março de 2019, seção 1, página 150.

654/2020: D.O.U. nº 91, quinta-feira, 14 de maio de 2020, seção 1, página 71..

Disciplina as reuniões e os julgamentos dos recursos de competência do CFN, em ambiente virtual (videoconferência).

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e, tendo em vista o que foi deliberado na 344ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 16 e 17 de março de 2019; Considerando o Parágrafo único do art. 8º da Resolução que aprovou o Regimento Interno do CFN, que prevê a participação de forma virtual de Conselheiros em reuniões de Diretoria, Comissões e de Plenária do CFN; Considerando o princípio da celeridade processual, consagrado pelo inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal; Considerando a necessidade de racionalizar o tempo despendido durante as sessões de reuniões, julgamento e de otimizar a função institucional do CFN; Considerando ser necessário adotar providências de ordem prática para o julgamento mais célere dos recursos, com economia de recursos para o CFN e de tempo para os Conselheiros julgadores; Considerando a importância de se buscar mecanismos que garantam a participação efetiva de forma não presencial de Conselheiros nas referidas reuniões; Considerando a necessidade de modernização das formas de participação dos Conselheiros, compatíveis com as novas ferramentas de vídeo chamadas (videoconferência) instaladas e configuradas no Sistema CFN/CRN (plataforma avaya de videoconferência); Considerando que a vídeo chamada permite o acesso de ambientes remotos em múltiplos dispositivos, como smartphones, tablets, computadores e notebooks; Considerando que a medida visa prestigiar os princípios da colegialidade, da continuidade do serviço público, da eficiência, da segurança jurídica e da economicidade, e Considerando, enfim, que os resultados dos julgamentos serão registrados em ata e dado ciência as partes interessadas. RESOLVE:

Art. 1º Serão admitidas reuniões pelo Plenário, em ambiente virtual (videoconferência), dos assuntos de interesse do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN.

Art. 2º Os julgamentos dos recursos de competência do CFN poderão ser julgados virtualmente, a critério do Plenário, determinando o(a) relator(a) a prévia ciência das partes por qualquer meio idôneo admitidos em Direito, para fim de preparo de memoriais ou eventual oposição quanto a forma de julgamento, em até 3 dias úteis após o recebimento da notificação da data do julgamento, bastando qualquer delas, sem necessidade de motivação, para impedi-la.

§ 1º No ambiente virtual próprio ao julgamento dos procedimentos em trâmite no Conselho Federal de Nutricionistas, denominado videoconferência, serão lançados os votos do(a) relator(a) e dos demais Conselheiros(as) e registrado o resultado final de cada votação.

§ 2º As sessões virtuais poderão ser realizadas conjuntamente com as sessões presenciais e serão convocadas pelo(a) Presidente, com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência da data da sessão.

~~Parágrafo único. A presidência da Plenária em hipótese alguma será exercida em ambiente virtual (videoconferência). (“parágrafo único” revogado temporariamente pela Resolução CFN nº 654/2020)~~

Art. 3º Fica facultada a participação do(a) Conselheiro(a) Federal na reunião de forma virtual (videoconferência), podendo assegurar sua efetiva participação e a

autenticidade do seu voto, nos termos definidos no Regimento Interno do CFN, desde que seu voto seja gravado em mídia compatível com o meio de comunicação escolhido, o qual deverá ser arquivado na sede do CFN até que se esgote o prazo para o ajuizamento de eventual ação judicial.

Art. 4º Caso o(a) Conselheiro(a) por algum motivo não possa participar da reunião ou do julgamento de forma virtual, este deverá encaminhar a justificativa ao CFN, condição pela qual será considerado como ausência justificada ou, a depender do caso, deverá ser substituído pelo Conselheiro(a) Suplente.

Art. 5º Durante o julgamento de forma virtual, o(a) Conselheiro(a) deverá participar das discussões e votos dos demais Conselheiros(as), e somente será considerado habilitado a proferir o seu voto, se for verificado a sua participação efetiva desde o início da discussão do item de pauta até a deliberação com resultado final do julgamento.

Art. 6º O julgamento será considerado concluído se, no momento da votação, forem computados pelo menos 5 (cinco) votos dos(as) Conselheiros(as) e alcançado o quórum necessário com a maioria simples.

§ 1º Para a formação do quórum mínimo necessário para a instalação da sessão plenária de forma virtual serão considerados, em cada sessão plenária, como maioria os conselheiros presentes (ex. 3 presenciais e 2 virtuais).

§ 2º Não concluído o julgamento de forma virtual, por motivo de força maior, considerar-se-á prorrogada a votação para próxima sessão plenária subsequente, em preferência dos demais julgamentos pendentes e na forma do Regimento Interno do CFN.

§ 3º A escolha pela forma de julgamento de forma virtual não implica quebra da periodicidade das sessões, na conformidade do disposto no Regimento Interno do CFN.

Art. 7º Não serão permitidas sustentações orais das partes interessadas ou de seu procurador nos julgamentos de forma virtual.

Art. 8º Não serão incluídos no Plenário de forma virtual os procedimentos das seguintes classes processuais:

- I. Sindicância;
- II. Reclamação Disciplinar;
- III. Processo Administrativo Disciplinar - PAD;
- IV. Eleições. (*“inciso 4º” revogado temporariamente pela Resolução CFN nº 654/2020*)

Art. 9º Não serão incluídos no Plenário de forma virtual, ou dele serão excluídos, os seguintes procedimentos:

- I. os indicados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) quando da solicitação de inclusão em pauta;
- II. os destacados por um ou mais Conselheiro(a) para julgamento presencial, a qualquer tempo; e
- III. os destacados pelo(a) Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas ou pela Diretoria.

Art. 10. As gravações do julgamento em videoconferência ficarão armazenadas em ambiente restrito, sob responsabilidade da Assessoria de Tecnologia de Informação - TI do CFN, e só poderão ser acessadas mediante solicitação formal do interessado ou seu (ua) procurador (a) à Secretaria Geral do CFN que decidirá no prazo máximo de 48 horas, certificando nos autos o fornecimento ao interessado ou seu representante.

Parágrafo único. Será disponibilizada a mídia relativa apenas ao processo de interesse da parte.

Art. 11. A parte interessada deverá dispor de meios próprios para que o CFN possa fornecer cópia das gravações de seu interesse.

Art. 12. O processo de participação de forma virtual do(a) Conselheiro(a) Federal contará com o apoio permanente da estrutura de Tecnologia de

Informação do CFN que tomará as providências necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 13. Os(as) Conselheiros(as) que participarem das sessões plenárias em forma virtual (videoconferência) não farão jus à ajuda de custo, salvo necessidade comprovada e autorizada pela Diretoria.

Art. 14. Aplicam-se às Sessões do Plenário de Forma Virtual, no que couber, as disposições constantes no Regimento Interno do CFN.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 628/2019

628/2019: D.O.U. nº 85, segunda-feira, 06 de maio de 2019, seção 1, páginas 63 e 64.

Dispõe sobre a concessão de diárias, ajudas de custo e outros subsídios no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN, em conformidade com a deliberação adotada na 342ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 23 e 24 de fevereiro 2019, Considerando a necessidade de atualizar a regulamentação sobre a concessão de diárias, de ajudas de custo e outros subsídios destinados ao custeio de despesas com hospedagem, alimentação e transporte, quando da participação em eventos e demais atividades a serviço dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, dos conselheiros, assessores, funcionários e colaboradores eventuais, RESOLVE:

Art. 1º Os conselheiros, assessores, funcionários e colaboradores eventuais dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, que se deslocarem a serviço para executarem atividades ou participarem de reuniões plenárias, conjuntas, de diretorias, de comissões ou de posse ou a quaisquer outros eventos, a que tenham sido designados pela autoridade competente, terão direito à percepção de diárias, de ajudas de custo e ou de outros subsídios na forma regulada nesta Resolução.

§ 1º A designação de funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, para exercício de atividades ou participação em eventos fora do respectivo domicílio ou daquela localidade onde deva ocorrer a execução dos serviços por força de condição da contratação, somente ocorrerá se houver previsão e aceitação de tais designações nos respectivos contratos individuais de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas de trabalho.

§ 2º Salvo na hipótese do § 3º, o disposto no caput deste artigo não se aplica às atividades de fiscalização a cargo dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, cujo custeio será feito com o adiantamento de recursos financeiros suficientes à sua execução, sendo obrigatória a posterior prestação de contas.

§ 3º Nas localidades onde for notória a inviabilidade de obtenção de documentos, objetivando a posterior prestação de contas, poderão os Conselhos Regionais de Nutricionistas, de forma excepcional, mediante regulamentação própria e desde que observadas as normas trabalhistas pertinentes, aplicar, à atividade de fiscalização, o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º As diárias destinam-se à cobertura de despesas de hospedagem, alimentação e transportes urbanos, sendo devida para cada dia de afastamento com pernoite, para fora do domicílio, da pessoa designada, e serão fixadas pelos Plenários dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, para observância no âmbito da respectiva jurisdição e quando se destinem a pessoas a seus serviços, devendo ser respeitados os seguintes valores máximos:

I. nos deslocamentos dentro do território nacional, em valor correspondente ao item "A" da tabela que trata dos valores de diária e de ajuda de custo;

II. nos deslocamentos internacionais, em valor correspondente ao item B da tabela que trata dos valores de diária e de ajuda de custo, cuja conversão, para Reais, far-se-á com base na cotação do dólar turismo

(compra), no terceiro dia anterior ao do pagamento, conforme divulgação pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Nos casos em que os Conselheiros residirem na mesma capital, região metropolitana ou em até 100 km da cidade do evento e/ou reunião, não farão jus ao recebimento de diárias.

Art. 3º Não havendo pernoite, o pagamento das diárias será feito pela metade.

Art. 4º A pessoa designada para viagens a serviço perceberá, conforme o caso, além das diárias, complemento de custeio de transporte urbano:

a. Deslocamento em valor correspondente ao item C da tabela que trata dos valores de diária e de ajuda de custo, destinado a complementar o custeio de transportes urbanos referentes aos deslocamentos da residência ao local de embarque, do local de desembarque ao local de hospedagem, do local de hospedagem ao local de embarque para retorno e do local de desembarque em retorno à residência;

b. Para desdobramento do deslocamento interestadual (exceto quando for região metropolitana do município que estiver), em valor correspondente ao item D da tabela que trata dos valores de diária e de ajuda de custo, cumulativamente ao previsto na alínea "a" anterior, para cobrir despesas decorrentes de deslocamentos que ocorram no período no qual faz jus a diária.

Art. 5º Nos casos em que não haja deslocamento para fora do respectiva cidade de origem ou sua região metropolitana, aos conselheiros federais e regionais, e aos colaboradores eventuais e colaboradores externos não remunerados, quando convidados ou designados pela respectiva autoridade competente para executar atividades ou comparecer a reuniões plenárias, de diretoria, de comissões, assim como para representações oficiais, será concedida ajuda de custo para o pagamento de despesas eventuais, observado o seguinte:

I. os valores máximos da ajuda de custo para o comparecimento em reuniões plenárias, de diretoria, de comissões e a representações oficiais serão aqueles previstos nos itens E-1 e E-2 da tabela que trata dos valores de diária e de ajuda de custo, por dia;

II. respeitados os valores máximos previstos no inciso anterior, o Plenário do respectivo Conselho fixará os valores da ajuda de custo e regulamentará a sua concessão;

III. na fixação do valor da ajuda de custo, que poderá ter valores diferenciados, de forma a atender situações distintas, o Plenário do respectivo Conselho levará em conta, dentre outros fatores, os seguintes:

a. distância entre o domicílio da pessoa designada e o local da prestação dos serviços;

b. disponibilidade de transportes públicos, condições do trânsito e custos dos estacionamentos;

c. custos da alimentação;

d. necessidades especiais decorrentes das peculiaridades regionais;

e. disponibilidades orçamentárias e situação econômico-financeira do Conselho.

IV. o valor máximo da ajuda de custo para a execução de atos administrativos do Sistema CFN/CRN, que não importem naquelas previstas no inciso I deste artigo, será em valor correspondente ao item F da tabela que trata dos valores de diária e de ajuda de custo, ao dia, limitada à concessão de dois benefícios por semana.

§ 1º Nos casos em que a representação se dê no dia de início, no dia de término, ou concomitante com o período coberto pelo pagamento de diárias, não haverá pagamento de ajuda de custo, mas apenas o

reembolso das despesas eventualmente incorridas, nos limites dos valores da ajuda custo (item E-2 da tabela que trata dos valores de diária e de ajuda de custo). Nos casos em que a somatória extrapolar os limites delineados, deverão passar pela aprovação da gestão.

§ 2º Ficam ressalvados do limite máximo de concessão de ajuda de custo a que se refere o inciso IV do caput deste artigo os casos de atos e serviços administrativos necessários à organização de eventos de iniciativa e interesse do Sistema CFN/CRN, para o que será exigida a justificativa escrita.

Art. 6º Os Conselhos Federal e Regionais, em substituição aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, para atender despesas com hospedagem, alimentação, locomoção urbana e transportes rodoviários, intermunicipais ou interestaduais, incorridas em razão de deslocamentos a serviço, poderão adotar os seguintes procedimentos, desde que no limite do valor da diária (quando houver pernoite) ou ajuda de custo (quando não houver pernoite):

- I. reembolso de despesas efetuadas mediante apresentação dos respectivos comprovantes das despesas;
- II. adiantamento de recursos financeiros estimados, para posterior prestação e ajuste de contas, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 1º desta Resolução;
- III. custeio direto e total das despesas;
- IV. custeio direto e parcial das despesas com concessão de ajuda de custo para cobertura das despesas não abrangidas pelo custeio direto.
- V. outras formas que venham a ser fixadas em atos próprios dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Parágrafo único. Mediante solicitação da pessoa designada para a viagem a serviço, e desde que o pedido seja formulado até o terceiro dia que antecede o início da missão ou evento para o qual tenha havido a designação, poderá ser aplicado o critério do inciso I deste artigo para as despesas a que se refere o art. 4º desta Resolução, caso em que não será paga a verba destinada ao complemento de custeio de transporte urbano.

Art. 7º Os valores de diárias e ajudas de custo, devidos nos termos desta Resolução, serão adiantados até o terceiro dia que antecede o início da missão ou evento para o qual tenha havido a designação.

- I. diárias: os valores serão adiantados até o terceiro dia que antecede o início da missão ou evento para o qual tenha havido a designação;
- II. ajudas de custo: os valores serão pagos até o terceiro dia posterior à participação nas reuniões, representações ou da execução dos atos administrativos de que tratam os itens E-1, E-2 e F da Tabela anexa a esta Resolução, sendo calculados em conformidade com os respectivos relatórios.

Art. 8º Às pessoas designadas para a realização de deslocamento a serviço serão fornecidas passagens de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário, ou a combinação destes, com vista a atender aos objetivos da missão ou atividade.

§ 1º A escolha dos transportadores e dos horários levará em consideração:

- I. As passagens deverão ser emitidas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista de partida. Em prazo inferior ao estabelecido, desde que devidamente formalizada a justificativa que comprove a inviabilidade de seu efetivo cumprimento.
- II. A escolha da melhor tarifa deverá ser realizada considerando o horário e o período da participação no evento, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando garantir condição laborativa produtiva, preferencialmente utilizando os seguintes parâmetros:

- a. a escolha do voo deve recair prioritariamente em percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões;
- b. os horários de partida e de chegada do voo devem estar compreendidos no período entre 7hs e 21hs, salvo a inexistência de voos que atendam a estes horários;
- c. em viagens nacionais, deve-se priorizar o horário de chegada do voo que anteceda em no mínimo 3hs o início previsto dos trabalhos; e
- d. em viagens internacionais, em que a soma dos trechos da origem até o destino ultrapasse 8h, e que sejam realizadas no período noturno, o embarque, prioritariamente, deverá ocorrer com um dia de antecedência (com o recebimento da devida diária).

III. A escolha da tarifa deve privilegiar o menor preço, prevalecendo, sempre que possível, a tarifa em classe econômica, observado o disposto neste artigo.

§ 2º A pedido da pessoa designada para o deslocamento a serviço as passagens dos transportes aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário a serem utilizadas poderão ter seus horários antecipados ou retardados, desde que os custos sejam iguais ou menores do que os valores previstos na programação originária, respeitando-se ainda o seguinte:

- I. não haverá pagamento de diárias no período da antecipação ou da prorrogação da viagem;
- II. o interessado assumirá inteira responsabilidade por quaisquer fatos que venham a ocorrer no período da antecipação ou da prorrogação da viagem, isentando o conselho de tais responsabilidades, devendo firmar declaração nesse sentido.

§ 3º Mantidas as mesmas condições previstas nos incisos do § 2º, nos casos em que os custos da nova programação sejam superiores, e ressalvado o interesse do conselho, a alteração de programação será tratada pela pessoa designada diretamente com a empresa contratada para a emissão de passagens, assumindo os respectivos custos diretamente com a empresa.

§ 4º A alteração de programação de deslocamento não será autorizada quando, a critério da Administração, isso ocasionar ou tiver potencial de causar transtornos aos serviços e rotinas administrativas e operacionais do conselho.

Art. 9º Nos deslocamentos a serviço a pessoa designada deverá prestar contas, respeitadas as seguintes disposições:

§ 1º quando os deslocamentos a serviço se referirem à participação em reuniões plenárias, de comissões, grupos de trabalho e colegiados formalmente constituídos, e a participação estiver registrada em ata ou súmula do evento:

- I. juntada do comprovante de embarque ou de uso dos transportes aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário;
- II. comprovante da restituição dos valores recebidos em excesso, se for o caso;

§ 2º nos demais casos de deslocamento a serviço:

- I. relatório de participação, com descrição sucinta das atividades executadas, respeitados o modelo e os requisitos a serem aprovados pelo presidente do conselho;
- II. os mesmos documentos e informações indicados no inciso I deste artigo.
- III. nas prestações de contas dos deslocamentos a serviço deverão ser observados os seguintes prazos:

- a. a restituição de valores observará o disposto no art. 9º desta Resolução;
- b. as prestações de contas deverão ser apresentadas até cinco dias úteis após a conclusão da viagem.

Art. 10. O não comparecimento à missão ou evento, por cancelamento do mesmo ou a participação em período inferior ao inicialmente programado, obriga a pessoa designada, em favor da qual tenham sido feitos os respectivos créditos, a promover a devolução dos valores recebidos ou recebidos a maior, conforme o caso, fazendo-o no prazo máximo de dois dias úteis, ou em prazo definido pelo Presidente, mediante apresentação de justificativa escrita e fundamentada.

§ 1º O prazo para devolução será contado do ato ou fato inequívoco do qual decorra a suspensão ou redução da participação do agente na missão ou evento, não dependendo de notificação ou comunicação, a qualquer título, por parte do Conselho.

§ 2º Não havendo a devolução dos valores recebidos, ou recebidos a maior, no prazo e condições previstos neste artigo, aos valores a restituir serão acrescidos juros de mora equivalentes à taxa que estiver em vigor para o cálculo da mora no pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no § 2º antecedente, não haverá a designação para novas missões e eventos, bem como não serão feitos adiantamentos e nem pagamentos de valores correspondentes a diárias, ajudas de custo e outros subsídios, ainda que para a participação em atos e eventos previamente programados, às pessoas com pendências na forma deste artigo e ficando a pendência nos registros contábeis do CFN até a quitação total dos débitos.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções CFN n° 521, de 26 de março de 2013, n° 540, de 11 de fevereiro de 2014 e n° 554, de 23 de novembro de 2014.

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO
Presidente do CFN
CRN-1/0205

DARLENE ROBERTA RAMOS DA SILVA
Secretária do CFN
CRN-7/1137

ANEXO
TABELA DE VALORES

Item	Valor
A - Diárias dentro do território nacional	R\$ 490,00
B - Diárias internacionais	U\$ 297,44
C - Deslocamentos	R\$ 360,00
D - Desdobramento do deslocamento	R\$ 180,00
E-1 - Ajuda de custo para o comparecimento em reuniões plenárias, de diretoria, de comissões e a representações oficiais com tempo de duração superior a quatro horas	R\$ 245,00
E-2 - Ajuda de custo para o comparecimento em reuniões plenárias, de diretoria, de comissões e a representações oficiais com tempo de duração até quatro horas	R\$ 122,50
F - Ajuda de custo para a execução de atos administrativos do Sistema CFN/CRN	R\$ 122,50

Resolução CFN nº 636/2019, alterada pela Resolução CFN nº 645/2020

636/2019: D.O.U. nº 246, sexta-feira, 20 de dezembro de 2019, seção 1, página 280.

645/2020: D.O.U. nº 54, quinta-feira, 19 de março de 2020, seção 1, página 81.

Retificada no D.O.U. nº 71, terça-feira, 14 de abril de 2020, seção 1, página 243.

Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7), da 8ª Região (CRN-8) e da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2020.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, em conformidade com as deliberações adotadas na Reunião Plenária Ordinária do CFN nº 353ª, realizada nos dias 19 e 20 de outubro de 2019, RESOLVE:

Art. 1º Fixar, para o exercício de 2020, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7), da 8ª Região (CRN-8) e da 10ª Região (CRN-10):

- I. para os nutricionistas: R\$ 415,57 (quatrocentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos);
- II. para os técnicos em nutrição e dietética: R\$ 207,79 (duzentos e sete reais e setenta e nove centavos).

~~§ 1º As anuidades previstas neste artigo poderão ser pagas da seguinte forma:~~

- ~~a. em cota única, com vencimento no dia 30 de junho de 2020, sem qualquer desconto;~~
- ~~b. em 5 (cinco) parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2020.~~

§ 1º As anuidades previstas neste artigo poderão ser pagas da seguinte forma: *(nova redação do § 1º e dos itens a e b dada pelo Art. 1º da Resolução CFN nº 645/2020)*

- a. em cota única, com vencimento no dia 30 de setembro de 2020, sem qualquer desconto; e (NR).
- b. em 5 (cinco) parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses janeiro, março, julho, agosto e setembro de 2020. (NR).

§ 2º O pagamento dos valores de anuidades de que tratam os incisos I e II deste artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente aos meses previstos nas alíneas "a" e "b" do § 1º deste artigo.

Art. 2º As anuidades de que trata o art. 1º desta Resolução poderão ser pagas, em cota única, até o dia 31 de janeiro de 2020, nos seguintes valores reduzidos no percentual de 10% (dez por cento):

- a. nutricionistas: R\$ 374,01 (trezentos e setenta e quatro reais e um centavo);
- b. técnicos em nutrição e dietética: R\$ 187,01 (cento e oitenta e sete reais e um centavo).

Parágrafo único. A quitação dos valores de anuidades de que trata este artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência.

Art. 3º Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, revogando-se a Resolução CFN nº 609, de 25 de setembro de 2018.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA
FRUMENTO
Presidente do CFN
CRN-5/1887

ELISABETH CHIARI RIOS NETO
Secretária do CFN
CRN-9/6059

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 637/2019, alterada pela Resolução CFN nº 645/2020

637/2019: D.O.U. nº 246, sexta-feira, 20 de dezembro de 2019, seção 1, páginas 280 e 281.

645/2020: D.O.U. nº 54, quinta-feira, 19 de março de 2020, seção 1, página 81.

Retificada no D.O.U. nº 71, terça-feira, 14 de abril de 2020, seção 1, página 243.

Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4) e da 9ª Região (CRN-9), para o exercício de 2020, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, em conformidade com as deliberações adotadas na Reunião Plenária Ordinária do CFN nº 353ª, realizada nos dias 19 e 20 de outubro de 2019, RESOLVE:

Art. 1º Fixar, para o exercício de 2020, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4) e da 9ª Região (CRN-9):

- I. para os nutricionistas: R\$ 452,57 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos);
- II. para os técnicos em nutrição e dietética: R\$ 226,28 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos).

~~§ 1º As anuidades previstas neste artigo poderão ser pagas da seguinte forma:—~~

- ~~a. em cota única, com vencimento no dia 30 de junho de 2020, sem qualquer desconto;—~~
- ~~b. em 5 (cinco) parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2020.—~~

§ 1º As anuidades previstas neste artigo poderão ser pagas da seguinte forma: *(nova redação do § 1º e dos itens a e b dada pelo Art. 1º da Resolução CFN nº 645/2020)*

- a. em cota única, com vencimento no dia 30 de setembro de 2020, sem qualquer desconto; e (NR).
- b. em 5 (cinco) parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses janeiro, março, julho, agosto e setembro de 2020. (NR).

§ 2º O pagamento dos valores de anuidades de que tratam os incisos I e II deste artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente aos meses previstos nas alíneas "a" e "b" do § 1º deste artigo.

Art. 2º As anuidades de que trata o art. 1º desta Resolução poderão ser pagas, em cota única, até o dia 31 de janeiro de 2020, nos seguintes valores reduzidos no percentual de 10% (dez por cento):

- a. nutricionistas: R\$ 407,31 (quatrocentos e sete reais e trinta e um centavos);
- b. técnicos em nutrição e dietética: R\$ 203,65 (duzentos e três reais e sessenta e cinco centavos).

Parágrafo único. A quitação dos valores de anuidades de que trata este artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência.

Art. 3º Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais

aplicáveis às anuidades constantes de Resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, revogando-se a Resolução CFN nº 610, de 25 de setembro de 2018.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA
FRUMENTO
Presidente do CFN
CRN-5/1887

ELISABETH CHIARI RIOS NETO
Secretária do CFN
CRN-9/6059

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 639/2019

639/2019: D.O.U. nº 246, sexta-feira, 20 de dezembro de 2019, seção 1, página 281.

Fixa os valores de taxas, emolumentos e multas para o exercício de 2020, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, em conformidade com as deliberações adotadas na Reunião Plenária Ordinária do CFN nº 353^a, realizada nos dias 19 e 20 de outubro de 2019, RESOLVE:

Art. 1º Fixar, para o exercício de 2020, os seguintes valores das taxas e emolumentos:

- I. Registro de pessoa jurídica: Valores (em reais).
 - a. microempresas e empresas de pequeno porte; restaurantes comerciais; empresas que forneçam cestas de alimentos, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados ao consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais descritas no objeto social da empresa; e demais pessoas jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES: R\$ 72,67;
 - b. Demais pessoas jurídicas não incluídas na alínea "a" deste inciso: R\$ 254,44;
- II. Inscrição de Nutricionista: R\$ 33,37;
- III. Expedição de Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista: R\$ 33,37;
- IV. Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista: R\$ 33,37;
- V. Inscrição de Técnico em Nutrição e Dietética: R\$ 16,67;
- VI. Expedição de Carteira de Identidade Profissional de Técnico em Nutrição e Dietética: R\$ 16,67;
- VII. Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira de Identidade Profissional de Técnico em Nutrição e Dietética: R\$ 16,67;
- VIII. Inscrição Secundária - Nutricionista e Técnico em Nutrição e Dietética: R\$ 100,08;
- IX. Inscrição Provisória - Nutricionista e Técnico em Nutrição e Dietética: R\$ 50,06;
- X. Expedição de Atestado de Responsabilidade Técnica: R\$ 50,06;
- XI. Expedição de Certidão ou Declaração para Pessoa Jurídica: R\$ 36,31;
- XII. Registro de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho (Lei nº 8.666, de 1993): R\$ 33,37;
- XIII. Acervo Técnico: R\$ 100,08;
- XIV. Averbação de Certidão de Registro e Quitação (CRQ) de outro Conselho Regional de Nutricionistas: R\$ 33,37;
- XV. Registro de Título de Especialista ou de certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu: R\$ 33,37.

Parágrafo único. Os Microempreendedores Individuais que se enquadrem nas situações previstas no quadro acima terão os custos reduzidos a 0 (zero), inclusive os prévios, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento, assim como os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições, inclusive de anotação de responsabilidade técnica.

Art. 2º A multa por ausência não justificada à eleição será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) e corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade efetivamente devida pelo profissional no mesmo exercício.

Art. 3º A multa a que se sujeita a pessoa jurídica (PJ), por inobservância da legislação, a ser aplicada pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), variará de acordo com os valores de multas vigentes à época lavratura do auto de infração, abaixo descritos: VALOR BASE DE REFERÊNCIA - R\$ 6.286,68.

I. Pessoa jurídica com atividade ou objeto social na área de alimentação e nutrição humana, sem registro no CRN da jurisdição - Percentual: 50%. Valor da Multa: R\$ 3.143,34.

II. Inexistência de nutricionista - 70%. Valor da Multa: R\$ 4.400,68.

III. Inexistência de nutricionista assumindo a responsabilidade técnica (RT) pelas atividades de alimentação e nutrição - 70%. Valor da Multa: R\$ 4.400,68.

IV. Quadro técnico (QT) de Nutricionistas insuficiente para a garantia da contínua assistência alimentar e nutricional - 60%. Valor da Multa: R\$ 3.772,01.

V. Pessoa jurídica que utilize documentação emitida pelo CRN cujos dados não mais correspondam à realidade, com o objetivo de simular situação de regularidade ou de qualificação não mais existente - 50%. Valor da Multa: R\$ 3.143,34.

VI. Pessoa jurídica que não efetue a atualização de dados contidos nos arquivos do CRN da sua jurisdição, em até 30 (trinta) dias corridos da data da alteração - 30%. Valor da Multa: R\$ 1.886,00.

§ 1º O valor base de referência é o maior valor de anuidade das pessoas jurídicas vigente à época da lavratura do auto de infração.

§ 2º As pessoas jurídicas que de alguma forma comprovem hipossuficiência social, econômica e de infraestrutura, poderão ter redução do valor da multa aplicada em até 1/3 (um terço), nos moldes previstos na Resolução que trata sobre o assunto de processo de infração movida contra PJ.

Art. 4º A multa a que se sujeita a pessoa física (PF), por inobservância da legislação, a ser aplicada pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), variará de acordo com os valores de multas vigentes, abaixo descritos:

I. VALORES DE MULTA PARA NUTRICIONISTA (BASE DE CÁLCULO ANUIDADE VIGENTE DO REGIONAL PARA NUTRICIONISTA). Anuidade do CRN-3, CRN-4 e CRN-9: R\$ 452,57. Demais CRN: R\$ 415,57:

I. Ser bacharel em Nutrição e estar atuando sem a devida inscrição no CRN:

A. Falta de inscrição originária (provisória/definitiva): 5 anuidades (R\$ 2.077,85 ou R\$ 2.262,85).

B. Falta de inscrição secundária: 2 anuidades (R\$ 831,14 ou R\$ 905,14).

C. Inscrição em baixa temporária: 3 anuidades (R\$ 1.246,71 ou R\$ 1.357,71).

D. Inscrição provisória vencida ou cancelada (a pedido ou por vencimento do prazo de validade): 3 anuidades (R\$ 1.246,71 ou R\$ 1.357,71).

E. Inscrição originária definitiva cancelada ou cancelada a pedido: 3 anuidades (R\$ 1.246,71 ou R\$ 1.357,71).

F. Inscrição secundária cancelada: 2 anuidades (R\$ 831,14 ou R\$ 905,14).

II. Ser Nutricionista com impedimento temporário de exercer a profissão em razão de decisão condenatória transitada em julgado e que esteja comprovadamente no exercício da profissão: 5 anuidades (R\$ 2.077,85 ou R\$ 2.262,85).

- III.** Ser bacharel em Nutrição com impedimento definitivo de exercer a profissão em razão de decisão condenatória transitada em julgado e que esteja comprovadamente no exercício da profissão: 5 anuidades (R\$ 2.077,85 ou R\$ 2.262,85).
- II. VALORES DE MULTA PARA TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA (TND) (BASE DE CÁLCULO ANUIDADE VIGENTE DO REGIONAL PARA TND).** Anuidade do CRN-3, CRN-4 e CRN-9: R\$ 226,28. Demais CRN: R\$ 207,79.
- I.** Ter formação técnica em Nutrição e Dietética, e estar atuando sem a devida inscrição no CRN:
- A.** Falta de inscrição originária (provisória/definitiva): 5 anuidades (R\$ 1.038,95 ou R\$ 1.131,40).
- B.** Falta de inscrição secundária: 2 anuidades (R\$ 415,58 ou R\$ 452,56).
- C.** Inscrição em baixa temporária: 3 anuidades (R\$ 623,37 ou R\$ 678,84).
- D.** Inscrição provisória vencida ou cancelada (a pedido ou por vencimento do prazo de validade): 3 anuidades (R\$ 623,37 ou R\$ 678,84).
- E.** Inscrição originária definitiva cancelada ou cancelada a pedido: 3 anuidades (R\$ 623,37 ou R\$ 678,84).
- F.** Inscrição secundária cancelada: 2 anuidades (R\$ 415,58 ou R\$ 452,56).
- II.** Ser TND com impedimento temporário de exercer a profissão em razão de decisão condenatória transitada em julgado e que esteja comprovadamente no exercício da profissão: 5 anuidades (R\$ 1.038,95 ou R\$ 1.131,40).
- III.** Ter formação técnica em Nutrição e Dietética, com impedimento definitivo de exercer a profissão em razão de decisão condenatória transitada em julgado e que esteja comprovadamente no exercício da profissão: 5 anuidades (R\$ 1.038,95 ou R\$ 1.131,40).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, revogando-se a Resolução CFN nº 612, de 25 de setembro de 2018.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA
FRUMENTO
Presidente do CFN
CRN-5/1887

ELISABETH CHIARI RIOS NETO
Secretária do CFN
CRN-9/6059

Resolução CFN nº 642/2019

642/2019: D.O.U. nº 244, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019, seção 1, página 176.

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, e, tendo em vista o que foi deliberado na 355ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 12, 14 e 15 de dezembro de 2019, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para o exercício de 2020, na forma do resumo abaixo:

RECEITAS – R\$	DESPESAS – R\$
Receita Corrente: 13.725.000,00	Despesa Corrente: 13.725.000,00
Receita Capital: 1.370.000,00	Despesa Capital: 1.370.000,00
TOTAL: 15.095.000,00	TOTAL: 15.095.000,00

Art. 2º Homologar as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 3ª Região (CRN-3), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7), da 8ª Região (CRN-8), da 9ª Região (CRN-9) e da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2020, na forma dos resumos abaixo:

CRN-1 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2020

RECEITAS – R\$	DESPESAS – R\$
Receita Corrente: 4.200.000,00	Despesa Corrente: 4.050.000,00
Receita Capital: --	Despesa Capital: 150.000,00
TOTAL: 4.200.000,00	TOTAL: 4.200.000,00

CRN-2 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2020

RECEITAS – R\$	DESPESAS – R\$
Receita Corrente: 3.735.611,44	Despesa Corrente: 3.735.611,44
Receita Capital: 41.388,56	Despesa Capital: 41.388,56
TOTAL: 3.777.000,00	TOTAL: 3.777.000,00

CRN-3 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2020

RECEITAS – R\$	DESPESAS – R\$
Receita Corrente: 15.806.000,00	Despesa Corrente: 15.806.000,00
Receita Capital: 2.515.000,00	Despesa Capital: 2.515.000,00
TOTAL: 18.321.000,00	TOTAL: 18.321.000,00

CRN-5 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2020

RECEITAS – R\$	DESPESAS – R\$
Receita Corrente: 3.700.000,00	Despesa Corrente: 3.700.000,00
Receita Capital: 600.000,00	Despesa Capital: 600.000,00
TOTAL: 4.300.000,00	TOTAL: 4.300.000,00

CRN-6 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2020

RECEITAS – R\$	DESPESAS – R\$
Receita Corrente: 8.515.446,56	Despesa Corrente: 8.459.969,92
Receita Capital: 3.500.000,00	Despesa Capital: 3.555.476,64
TOTAL: 12.015.446,56	TOTAL: 12.015.446,56

CRN-7 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2020

RECEITAS – R\$	DESPESAS – R\$
Receita Corrente: 3.071.458,83	Despesa Corrente: 3.071.458,83
Receita Capital: 1.100.000,00	Despesa Capital: 1.100.000,00
TOTAL: 4.171.458,83	TOTAL: 4.171.458,83

CRN-8 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2020

RECEITAS – R\$	DESPESAS – R\$
Receita Corrente: 3.116.550,00	Despesa Corrente: 3.116.550,00
Receita Capital: 779.300,00	Despesa Capital: 779.300,00
TOTAL: 3.895.850,00	TOTAL: 3.895.850,00

CRN-9 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2020

RECEITAS – R\$	DESPESAS – R\$
Receita Corrente: 5.877.227,00	Despesa Corrente: 5.877.227,00
Receita Capital: 750.000,00	Despesa Capital: 750.000,00

TOTAL: 6.627.227,00	TOTAL: 6.627.227,00
CRN-10 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA – 2020	
RECEITAS – R\$	DÉSPESAS – R\$
Receita Corrente: 2.143.458,68	Despesa Corrente: 2.143.458,68
Receita Capital: 725.332,24	Despesa Capital: 725.332,24
TOTAL: 2.868.790,92	TOTAL: 2.868.790,92

RITA DE CÁSSIA FERREIRA
FRUMENTO
Presidente do CFN
CRN-5/1887

ELISABETH CHIARI RIOS NETO
Secretária do CFN
CRN-9/6059

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 643/2019

643/2019: D.O.U. nº 246, sexta-feira, 20 de dezembro de 2019, seção 1, página 281.

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN, aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, RESOLVE: "Ad Referendum" do Plenário do CFN:

Art. 1º Homologar a Proposta Orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4) para o exercício de 2020, na forma do resumo abaixo:

CRN-4 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA – 2020

RECEITAS – R\$	DESPESAS – R\$
Receita Corrente: 6.898.000,00	Despesa Corrente: 6.898.000,00
Receita Capital: 1.600.000,00	Despesa Capital: 1.600.000,00
TOTAL: 8.498.000,00	TOTAL: 8.498.000,00

RITA DE CÁSSIA FERREIRA
FRUMENTO
Presidente do CFN
CRN-5/1887

ELISABETH CHIARI RIOS NETO
Secretária do CFN
CRN-9/6059

Resolução CFN nº 644/2020, alterada pela Resolução CFN nº 647/2020

644/2020: D.O.U. nº 8, segunda-feira, 13 de janeiro de 2020, seção 1, páginas 107 e 108.

647/2020: D.O.U. nº 59, quinta-feira, 26 de março de 2020, seção 1, página 132.

Retificada no D.O.U. nº 70, segunda-feira, 13 de abril de 2020, seção 1, página 140.

Revoga a Resolução CFN nº 638, de 19 de outubro de 2019, que fixa os valores de anuidades devidas pelas pessoas jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o exercício de 2020, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, em conformidade com a deliberação da Diretoria do CFN "ad referendum" do Plenário do CFN, RESOLVE:

Art. 1º Fixar, para o exercício de 2020, os seguintes valores de anuidades das pessoas jurídicas:

§ 1º Para as pessoas jurídicas abaixo relacionadas: valor de R\$ 581,52 (quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos):

- I. microempresas e empresas de pequeno porte;
- II. restaurantes comerciais;
- III. empresas que forneçam cestas de alimentos, desde que não seja esta sua atividade principal;
- IV. empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados ao consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais descritas no objeto social da empresa; e
- V. pessoas jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES.

§ 2º Para as demais pessoas jurídicas não incluídas no § 1º deste artigo, serão adotados os valores abaixo conforme a faixa de capital social da empresa:

FAIXAS DO CAPITAL SOCIAL (EM REAIS)	VALOR DA ANUIDADE (EM REAIS)
Até R\$ 50.000,00	R\$ 785,84
De 50.000,01 até 200.000,00	R\$ 1.571,67
De 200.000,01 até 500.000,00	R\$ 2.357,50
De 500.000,01 até 1.000.000,00	R\$ 3.143,36
De 1.000.000,01 até 2.000.000,00	R\$ 3.929,17
De 2.000.000,01 até 10.000.000,00	R\$ 4.715,02
Acima de 10.000.000,00	R\$ 6.286,68

§ 3º Com exceção das Eirelis (empresas individuais de responsabilidade limitada), as empresas individuais constituídas por um nutricionista, enquadradas em quaisquer das situações previstas no § 1º deste artigo, pagarão, quando requerido e deferido pelos respectivos Regionais, a anuidade calculada pela metade do valor previsto artigo supracitado.

§ 4º Os Microempreendedores Individuais (MEI) terão os custos reduzidos a 0 (zero), inclusive os prévios, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento, assim como os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições, inclusive de anotação de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão exigir a apresentação de balanço patrimonial do último exercício encerrado, fixando a anuidade com base no capital social neste indicado, quando o valor do capital

social expresso nos atos constitutivos da pessoa jurídica não traduzir expressão monetária atualizada.

Art. 2º O pagamento das anuidades das pessoas jurídicas será realizado:

I. com desconto de 5% (cinco por cento), se efetuado em cota única até o dia 31 de janeiro de 2020;

~~**II.** sem desconto e sem acréscimos, se efetuado em cota única até o dia 31 de março de 2020;~~

~~**III.** sem desconto e sem acréscimos, se efetuado em 5 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se cada uma no último dia dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2020.~~

II. sem desconto e sem acréscimos, se efetuado em cota única até o dia 31 de agosto de 2020; (NR) *(redação do item alterada pelo Art. 1º da Resolução CFN nº 647/2020)*

III. sem desconto e sem acréscimos, se efetuado em 5 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se cada uma no último dia dos meses de janeiro, fevereiro, março, julho e agosto de 2020 (NR). *(redação do item alterada pelo Art. 1º da Resolução CFN nº 647/2020)*

Parágrafo único. A quitação da cota única ou das parcelas referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderá ocorrer, mantidas as mesmas condições, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Art. 3º Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de Resolução específica do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, revogando-se a Resolução CFN nº 638, de 19 de outubro de 2019.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA
FRUMENTO

ELISABETH CHIARI RIOS NETO

Resolução CFN nº 646/2020

646/2020: D.O.U. nº 54, quinta-feira, 19 de março de 2020, seção 1, página 81. Retificada no D.O.U. nº 70, segunda-feira, 13 de abril de 2020, página 140.

Suspende até o dia 31 de agosto de 2020 o disposto no artigo 36 da Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta dos Nutricionistas.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, "ad referendum" do Plenário do CFN, conforme competência constante no inciso VI, do art. 22 da Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019 que aprovou o Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), Considerando: As consequências de isolamento social exigido como medida preventiva ao coronavírus (Covid-19); A necessidade da continuidade da prestação da assistência nutricional pelos nutricionistas; RESOLVE:

Art. 1º O CFN resolve, em caráter excepcional, suspender até o dia 31 de agosto de 2020 o disposto no artigo 36 da Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta dos Nutricionistas. Desta forma, fica facultado aos profissionais a assistência nutricional por meio não presencial até a data acima estabelecida.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do CFN

Resolução CFN nº 650/2020 (anexos)

Altera as Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) que tratam de procedimentos para a recepção e a emissão de documentos relativos a Pessoas Jurídicas (PJ) e dá outras providências (Resoluções CFN nº 378, de 28 de dezembro de 2005, nº 462, de 26 de abril de 2010, nº 510, de 16 de maio de 2012, nº 576, de 19 de novembro de 2016 e nº 585, de 19 de agosto de 2017).

(texto de alteração incluído nas resoluções)

ANEXO I**Modelo:****DECLARAÇÃO DE VERACIDADE E AUTENTICIDADE DE DADOS E DOCUMENTOS DE PESSOA JURÍDICA**

Eu, _____, nacionalidade, estado civil, profissão, portador(a) do RG nº _____ Órgão Expedidor _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de REPRESENTANTE LEGAL, DECLARO sob as penas da lei, que os dados contidos no requerimento e os documentos entregue eletronicamente ao Conselho Regional de Nutricionistas – Xª Região, em ____/____/____, pela Pessoa Jurídica _____ (razão social), inscrita no CNPJ sob o nº _____, com sede em _____ (endereço) são integralmente verídicos, autênticos e condizem com a documentação original, estando ciente que, do contrário estarei incorrendo em infração ao Código Penal Brasileiro, notadamente aos artigos 297, 298 e 299 que tratam da falsificação de documento público, da falsificação de documento particular e da falsidade ideológica, respectivamente, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

_____, _____ de _____ de _____.

Nome legível e assinatura
Cargo

ANEXO II**Modelo:****DECLARAÇÃO DE REGISTRO DE ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE DESEMPENHO**

Declaramos, para os devidos fins, a requerimento da empresa _____, CNPJ XX.XXX.XXX/XXXX-XX, registrada no CRN-X sob o nº xxxxx, o registro do atestado de comprovação de aptidão de desempenho de atividades nos seguintes termos:

Razão social da pessoa jurídica emitente do atestado:

CNPJ: _____
 Data de emissão do atestado: xx/xx/202x
 Registrado sob o número _____/_____.

Válido para licitação desde que acompanhado da respectiva CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO - CRQ vigente.

Durante a pandemia do novo coronavírus, a presente Declaração substitui temporariamente, a chancela de registro de atestado de comprovação de aptidão para desempenho de atividades fornecida pelo Conselho Regional de Nutricionistas de que trata a Resolução CFN nº 510/2012.

Validade da declaração: até 30 de setembro de 2020.

XXXXXX, XX de XXXXX de 2020.

 Assinatura manual ou validação eletrônica

Código verificador de autenticidade

ANEXO III
Modelo:
DECLARAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE ATESTADO DE
COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE DESEMPENHO

Declaramos, para os devidos fins, a requerimento da empresa _____, CNPJ XX.XXX.XXX/XXXX-XX, a averbação do atestado de capacidade técnica nos seguintes termos:

Razão social da pessoa jurídica emitente do atestado:

 CNPJ: _____
 Data de emissão do atestado: xx/xx/202x
 Registrado no CRN-X sob o número _____/_____.
 Averbado no CRN-X sob o número _____/_____.

Válido para licitação desde que acompanhado da respectiva CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO - CRQ vigente.

Durante a pandemia do novo coronavírus, a presente Declaração substitui temporariamente a chancela de averbação de atestado de comprovação de aptidão de desempenho fornecida pelo Conselho Regional de Nutricionistas de que trata a Resolução CFN nº 510/2012.

Validade da declaração: até 30 de setembro de 2020.

XXXXXX, XX de XXXXX de 2020.

 Assinatura manual ou validação eletrônica

Código verificador de autenticidade

Resolução CFN nº 652/2020, alterada pela Resolução CFN nº 653/2020

652/2020: D.O.U. nº 78, sexta-feira, 24 de abril de 2020, seção 1, páginas 305 a 309
653/2020: D.O.U. nº 86, quinta-feira 7 de maio de 2020, seção 1, página 270.

Institui o Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico em Nutrição e Dietética (TND) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e o Regimento Interno do CFN, considerando a necessidade de serem reeditadas normas sobre processos, procedimentos e julgamento de infrações ético disciplinares que venham a ser atribuídas aos Nutricionistas e aos Técnicos em Nutrição e Dietética (TND), nos termos em que deliberado na 357ª Reunião Plenária por Videoconferência, realizada às 14h30min do dia 17 de abril de 2020, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico em Nutrição e Dietética (TND), na forma que segue.

~~**Art. 2º** O Código de Processamento Disciplinar aprovado por esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CFN nº 321, de 2 de dezembro de 2003.~~

Art. 2º O Código de Processamento Disciplinar aprovado por esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 90 (noventa) dias após sua publicação, ficando, a partir de então, revogada Resolução CFN nº 321, de 2 de dezembro de 2003. *(redação do "Art. 2º" alterada pelo Art. 1º da Resolução CFN nº 653/2020)*

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do CFN
CRN-5/1887

ELISABETH CHIARI RIOS NETO
Secretária do CFN
CRN-9/6059

ANEXO**CÓDIGO DE PROCESSAMENTO DISCIPLINAR PARA O NUTRICIONISTA E O TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA (TND)****CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Os profissionais sujeitos à disciplina e fiscalização dos Conselhos Federal e Regional de Nutricionistas, quando lhes seja atribuída a prática de infrações disciplinares, ficam sujeitos ao processo e julgamento disciplinar conforme as disposições deste Código.

Parágrafo único. Os profissionais a que se refere o caput deste artigo são os nutricionistas, habilitados na forma da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, e os técnicos em nutrição e dietética sujeitos ao registro profissional nos termos da Resolução CFN nº 604, de 22 de abril de 2018.

Art. 2º Constitui infração ético-disciplinar a transgressão às disposições legais ou normativas reguladoras da conduta no exercício profissional dos nutricionistas e dos técnicos em nutrição e dietética ou a preceitos de ordem ética a que estão obrigados.

CAPÍTULO II - DA FASE PRELIMINAR

Art. 3º A fase preliminar consiste nos procedimentos que tratam da recepção, da análise dos elementos, da natureza, do teor e do encaminhamento referente às denúncias de natureza ético-disciplinar, assim definidas:

- I. Análise da Natureza: avaliação pela área técnica dos encaminhamentos cabíveis conforme a natureza da denúncia, sendo classificadas como:
 - a. Competência externa: é aquela que trata de fatos cujos encaminhamentos fogem às competências dos Conselhos Regionais

de Nutricionistas - CRN, devendo ser conduzida à fiscalização do CRN para os devidos trâmites.

b. Infração administrativa: é aquela que trata de infrações administrativas de pessoas física e jurídica, sujeitas à fiscalização do CRN conforme Resolução vigente.

c. Infração ético-disciplinar: é aquela definida no artigo 2º desta Resolução.

II. Análise dos Elementos: as infrações de natureza ético-disciplinar serão avaliadas pela área técnica quanto aos elementos mínimos necessários para realização dos encaminhamentos, quais sejam: a exposição do fato com suas circunstâncias em desacordo com as disposições legais ou normativas reguladoras da conduta no exercício profissional e demais elementos elencados no Art. 26.

III. Análise do teor: avaliação pela área técnica dos fatos descritos na denúncia, correlacionando-os com as disposições legais ou normativas reguladoras da conduta no exercício profissional dos nutricionistas e dos técnicos em nutrição e dietética do teor das denúncias de natureza ético-disciplinar.

Art. 4º Após as análises previstas no artigo anterior, a área técnica elaborará um relatório preliminar e o encaminhará à Comissão de Ética, com as seguintes recomendações:

a. Arquivamento por inexistência de indícios de autoria e prova de materialidade; ou

b. Ação orientadora por notificação;

c. Ação orientadora presencial, com formalização de Termo de Ajustamento Ético (TAE) quando pertinente;

d. Instauração de Processo Ético-Disciplinar.

Parágrafo único. Ao receber o relatório elaborado pela área técnica, a Comissão de Ética analisará as opções constantes no referido documento e, de forma fundamentada, submeterá ao Presidente para decisão final no caso concreto.

SEÇÃO I - DA AÇÃO ORIENTADORA

Art. 5º A Ação Orientadora se dará mediante notificação do denunciado, nos casos de infração de menor potencial ofensivo, podendo ser realizada pessoalmente, por correspondência, meio eletrônico ou outro meio idôneo e eficaz que resulte, em qualquer caso, em prova inequívoca do recebimento por parte do investigado/denunciado interessado, devendo os comprovantes serem juntados aos autos.

§ 1º O investigado/denunciado submetido à ação orientadora não poderá ser novamente orientado sobre o mesmo fato pelo período de 01 (um) ano, a contar da juntada do comprovante aos autos.

§ 2º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou repreensão, prevista na [Lei nº 8234/91](#), e desde que possa ser sanada por meio de orientação ao denunciado.

SEÇÃO II - DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE ÉTICO (TAE)

Art. 6º O Termo de Ajustamento Ético (TAE) é o ato jurídico pelo qual a pessoa física, em regra, reconhecendo implicitamente que caracterizou ou pode caracterizar transgressão às disposições legais ou normativas reguladoras da conduta no exercício profissional no interesse individual ou coletivo, assume, perante o Conselho Regional respectivo, o compromisso de eliminar integralmente a ofensa ou o risco por meio da adequação de seu comportamento às exigências legais e éticas, mediante a formalização do termo, em caráter sigiloso e acesso restrito.

Parágrafo único. O TAE consiste em procedimento administrativo, proposto pelo respectivo CRN, voltado à resolução consensual de conflitos.

Art. 7º O TAE somente será celebrado quando o investigado/denunciado:

- I. não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais; e
- II. não tenha firmado TAE no último ano.

Art. 8º Por meio do TAE, o investigado/denunciado se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Art. 9º A celebração do TAE será realizada por membro do plenário ou delegado designado pela diretoria ou autoridade competente.

Art. 10. A proposta de TAE poderá:

- I. ser oferecida de ofício pelo Presidente;
- II. ser sugerida pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar;
- III. ser apresentada pelo investigado/denunciado interessado.

§ 1º Em Processos Ético-Disciplinares em curso, o pedido de TAE poderá ser feito pelo investigado/denunciado à autoridade competente concomitante à apresentação de defesa dentro do prazo de defesa de 15 dias.

§ 2º O pedido do TAE pelo denunciado não suspende o prazo estabelecido para apresentação de defesa, contido no § 2º, artigo 29 desta resolução.

§ 3º O pedido de celebração de TAE apresentado poderá ser indeferido motivadamente pela autoridade competente.

Art. 11. O TAE deverá conter:

- I. a qualificação do investigado/denunciado envolvido;
- II. os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III. a descrição das obrigações assumidas;
- IV. o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V. a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 1º As obrigações estabelecidas pelo Conselho Regional devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar um eventual dano.

§ 2º As obrigações estabelecidas no TAE poderão compreender, dentre outras:

- I. retratação do investigado/denunciado interessado;
- II. assinatura de termo de comprometimento de adequar integralmente sua conduta às disposições legais ou normativas reguladoras do exercício profissional corrigindo os atos praticados.

§ 3º O prazo de cumprimento do TAE não poderá ser superior a 15 (quinze) dias.

§ 4º O descumprimento das obrigações estabelecidas no TAE importará em imediata instauração de processo ético-disciplinar.

Art. 12. O denunciado que aderir ao TAE ficará impedido de firmar um novo acordo sobre fato da mesma natureza devidamente capitulado no Código de Ética do CFN pelo período de 01 (um) ano.

Art. 13. O TAE terá acesso restrito até o seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do processo disciplinar decorrente de seu descumprimento.

Art. 14. O TAE será registrado nos assentamentos funcionais do investigado/denunciado.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAE pela autoridade competente para a instauração do respectivo procedimento disciplinar, não será instaurado processo ético-disciplinar pelos mesmos fatos objetos do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAE, a autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta ética.

§ 3º A celebração do TAE suspende a prescrição até o recebimento, pela autoridade celebrante, da comprovação do cumprimento do acordo pelo investigado/denunciado.

Art. 15. É nulo o TAE firmado sem os requisitos da presente seção.

Parágrafo único. A autoridade que conceder irregularmente o benefício do TAE poderá ser responsabilizada nas esferas administrativa, civil e criminal.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR

Art. 16. O processo ético disciplinar obedecerá às seguintes fases:

- I. instauração;
- II. instrução;
- III. julgamento;
- IV. penalização.

Art. 17. No âmbito do processo ético-disciplinar, as competências ficam definidas:

I. para a instauração:

a. à Presidência do Conselho Federal de Nutricionistas, quando a infração for atribuída:

1. a conselheiros federais e respectivos suplentes, qualquer que seja a falta;
2. a conselheiros regionais e respectivos suplentes, nos casos que a falta esteja relacionada com o respectivo mandato;

b. à Presidência dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, nos demais casos;

II. para a instrução:

a. à comissão de ética do CFN, para os processos de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo;

b. às comissões de ética dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para os processos de que trata a alínea "b" do inciso I deste artigo;

III. para o julgamento:

a. ao Plenário do CFN: 1. como órgão julgador originário, nos processos instruídos pela comissão de ética do CFN; 2. como órgão julgador revisor das próprias decisões, para os recursos contra decisões adotadas nos termos do número 1 desta alínea; 3. como órgão julgador recursal, para os recursos contra decisões dos Conselhos Regionais de Nutricionistas;

b. ao Plenário dos Conselhos Regionais de Nutricionistas:

1. como órgão julgador originário, nos processos instruídos pela comissão de ética do próprio Conselho, compreendido nesta competência o julgamento de todos os profissionais que venham a cometer falta disciplinar na Região do respectivo Conselho Regional de Nutricionistas, ainda que o profissional tenha inscrição em outro, ressalvado o disposto no item seguinte;

2. como órgão julgador especial, nos casos de competência dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, em processo que o CFN tenha decidido pelo desaforamento do Conselho Regional de Nutricionistas de competência originária;

IV. para a execução da decisão, o Conselho Regional de Nutricionistas da Região onde o profissional que deva sofrer a penalidade tenha sua inscrição originária.

Parágrafo único. Os processos éticos disciplinares serão precedidos de pareceres das Unidades Jurídicas (UJ) dos respectivos Conselhos, que a seu critério, além de opinarem sobre os procedimentos, verificando se o processo está em conformidade com os regramentos desta Resolução, observarão a legalidade dos atos até então praticados, e ao final, poderão opinar pelo o provimento ou não do recurso.

CAPÍTULO IV - DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 18. Os atos processuais têm caráter sigiloso e realizar-se-ão, de preferência, na sede dos Conselhos, em dias e horários previamente determinados.

Parágrafo único. O dever de guardar sigilo estende-se à parte representante, à parte representada, aos advogados, aos membros das comissões de ética, aos conselheiros, aos assessores, aos empregados e aos demais funcionários dos Conselhos que participarem ou tomarem conhecimento dos atos e eventos processuais.

Art. 19. Os processos disciplinares poderão ser físicos ou digitais, conforme plataforma eletrônica utilizada pelo Sistema CFN/CRN.

§ 1º Quando físicos, serão organizados sob a forma de autos e terão suas folhas rubricadas e numeradas por empregados dos Conselhos, atribuindo-se a cada processo um número de ordem.

§ 2º Quando eletrônico, a ordenação será dada pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme regulamentação estabelecida pelo CFN.

Art. 20. Os termos processuais deverão conter somente o indispensável à realização de sua finalidade, sendo os números e datas escritos, preferencialmente, por extenso, e não sendo admissíveis espaços em branco, entrelinhas e rasuras, salvo quando devidamente justificadas.

§ 1º Os termos processuais serão digitados, impressos e digitalizados.

§ 2º Os termos de juntada e outros semelhantes serão lançados por despacho ou certidão nos autos, com data, assinatura e identificação dos empregados dos Conselhos.

§ 3º A citação e notificações, inclusive quanto às decisões e acórdãos proferidos, em qualquer fase do processo, serão realizadas pessoalmente, por correspondência, meio eletrônico ou outro meio idôneo e eficaz que resulte, em qualquer caso, em prova inequívoca do recebimento, devendo os comprovantes serem juntados aos autos.

§ 4º As intimações e notificações enviadas por meio eletrônico deverão estar acompanhadas de comprovante de entrega e de leitura juntado aos autos.

§ 5º Serão consideradas válidas as citações e intimações encaminhadas para o endereço residencial ou profissional do representado ou seu representante legal, quando o recebimento da notificação for realizado por funcionários responsáveis pelo recebimento de correspondências.

§ 6º A notificação por meio de edital deverá ser adotada nos casos em que as citações, intimações e notificações restarem frustradas. O edital será publicado mediante link no Diário Oficial da União que deverá constar do endereço do sítio eletrônico do respectivo Conselho.

§ 7º A contagem dos prazos processuais será realizada em dias úteis, iniciando-se a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada aos autos do comprovante de recebimento da notificação. No caso de notificação editalícia, a contagem inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado no edital.

Art. 21. As partes poderão ser acompanhadas ou representadas, em qualquer fase, por advogado detentor de mandato com poderes bastantes para atuar no processo ético disciplinar.

Art. 22. Os autos não poderão ser retirados da sede do Conselho ou do local onde esteja em curso o processo, sendo assegurada às partes a obtenção de certidões ou cópias impressas desde que requeridas por formulário próprio ou por petição, as quais poderão ser entregues pessoalmente, via correio ou e-mail, mediante o pagamento dos respectivos custos.

§ 1º Para o fornecimento de cópias dos autos será exigido do requerente um termo de compromisso, sob as penas da lei, de preservação do sigilo nos termos referidos no art. 18 e seu parágrafo deste Código.

§ 2º Caso o processo tramite por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), serão facultados às partes e seus representantes legais, mediante requerimento formal, o acompanhamento e acesso aos autos por meio eletrônico, quando disponível.

Art. 23. Os atos processuais de responsabilidade dos Conselhos Regionais de Nutricionistas que tiverem de ser praticados fora da respectiva Região, e os de responsabilidade do Conselho Federal de Nutricionistas que devam ser praticados fora do Distrito Federal deverão ser objeto de carta precatória, dirigida ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da região onde o ato deva ser cumprido.

§ 1º A carta precatória, expedida mediante comprovante de recebimento, será instruída com a documentação e cópias necessárias para o seu cumprimento.

§ 2º O Conselho Regional de Nutricionistas que receber a carta precatória deverá cumpri-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias, restituindo-a, após, ao Conselho deprecante. Não havendo possibilidade de cumprimento no prazo, essa situação será comunicada ao Conselho deprecante, indicando-lhe a previsão de cumprimento.

CAPÍTULO V - DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR

Art. 24. As ocorrências que constituam ou possam vir a se constituir em infração disciplinar serão formalmente comunicadas ao Presidente do Conselho Federal ou Regional de Nutricionistas, observadas as competências relacionadas no art. 17 deste Código:

§ 1º O Presidente do Conselho Federal ou Regional de Nutricionistas, que seja destinatário de comunicação de ocorrências na forma do caput deste artigo, entendendo-se incompetente, remeterá os autos à autoridade que entender ser competente, fazendo o de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 2º O Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas que receber os autos e se julgar incompetente suscitará o conflito de competência, remetendo-se os autos ao Conselho Federal de Nutricionistas para decisão Plenária do mesmo, não cabendo recurso administrativo.

Art. 25. Para os fins deste Código define-se por denúncia ético-disciplinar a notícia de um fato dirigido ao Conselho Federal de Nutricionistas ou ao Conselho Regional de Nutricionistas, que relatar indícios de autoria e prova material de condutas que infrinjam disposições legais e normativas que regem o exercício profissional.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser:

- I. particular, de iniciativa de quaisquer pessoas físicas e jurídicas;
- II. ex officio, de iniciativa do CFN e/ou CRN.

Art. 26. A denúncia/representação será feita por meio de documento produzido eletronicamente, digitalizado ou físico, o qual deverá indicar:

- I. Identificação completa do autor da denúncia, qual seja, nome completo, documento de identificação oficial com foto, CPF, endereço atualizado com CEP e e-mail;
- II. descrição circunstanciada e objetiva dos fatos ou informações que caracterizem ou possam vir a caracterizar infração disciplinar;
- III. nome, número de inscrição no CRN, qualificação e endereço do denunciado;
- IV. elementos de prova.
- V. nome das testemunhas e suas qualificações, quando houver, limitando-se à quantidade de 3 (três).

§ 1º A ausência dos elementos e informações indicados nos incisos I, II, III e IV, do caput deste artigo, poderá obstar o conhecimento da denúncia/representação.

§ 2º As denúncias anônimas com ausência de identificação do denunciante e aquelas com pedido de sigilo não serão consideradas

inválidas e poderão ser analisadas desde que contenham indícios de infrações ético disciplinares e elementos de prova, prosseguindo na modalidade ex officio.

Art. 27. O Presidente do Conselho exercerá juízo de admissibilidade determinando, conforme o caso, em despacho fundamentado, o seguinte:

- I. Arquivamento por inexistência de indícios de autoria e prova de materialidade;
- II. Ação Orientadora por notificação;
- III. Ação Orientadora presencial, com formalização do Termo de Ajustamento Ético (TAE) quando pertinente;
- IV. Instauração do processo ético disciplinar pela comissão de ética.

§ 1º Contra a decisão que determinou o arquivamento, caberá recurso ao Plenário pela parte interessada no prazo de 10 dias.

§ 2º O denunciado será intimado a apresentar contrarrazões em igual prazo e, após, serão os autos encaminhados ao Plenário respectivo.

§ 3º Após a instauração do procedimento disciplinar, este deverá tramitar no Conselho Profissional de origem até a conclusão do julgamento, mesmo na hipótese de transferência do profissional.

CAPÍTULO VI - DA CITAÇÃO E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

SEÇÃO I - DA CITAÇÃO

Art. 28. Decidida a instauração do processo ético-disciplinar e recebidos os autos na comissão de ética, esta promoverá a citação do denunciado/representado.

Parágrafo único. Tratando-se de processo de competência originária do CFN, a comissão de ética deste requisitará ao Conselho Regional de Nutricionistas, onde o denunciado/representado tenha sua inscrição, a cópia do respectivo prontuário.

Art. 29. A citação conterà o prazo de defesa e a descrição resumida dos fatos que a motivaram, bem como a indicação das disposições legais normativas ou preceitos de ordem ética apontados como infringidos.

§ 1º A citação será acompanhada da denúncia/representação e decisão de admissibilidade.

§ 2º Será fixado o prazo de 15 (quinze) dias para defesa, com as advertências de que deverá ser escrita, com exposição das alegações de defesa, a nomeação de testemunhas e a indicação das provas que pretenda produzir.

§ 3º Será efetuada por correspondência ou por qualquer meio idôneo e eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento pelo denunciado/representado, sendo os seus comprovantes juntados aos autos.

§ 4º Não sendo encontrado o denunciado/representado, este será citado por edital, devendo ser observado o constante no § 6º do artigo 20, bem como:

- I. O prazo do edital será de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação a que se refere o inciso I deste parágrafo.
- II. No caso de citação editalícia, o prazo para apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias úteis contados do término do prazo do inciso anterior.

§ 5º O denunciado/representado poderá, caso queira, exercer pessoalmente a sua defesa sem a necessidade de constituir um advogado para tal finalidade.

Art. 30. Caso o denunciado/representado seja citado para apresentar defesa e não tenha condições de realizar sua própria defesa ou comprovadamente não tiver condições financeiras para contratar um advogado, o Presidente do Conselho poderá, nestes casos, e desde que requerido no prazo 15 (quinze)

dias, nomear defensor dativo em favor do denunciado, nomeação essa que deverá recair na pessoa de nutricionista regularmente inscrito no respectivo Conselho Regional; defensor público; núcleos de prática jurídica ou advogados regularmente inscritos na OAB.

§ 1º A nomeação de nutricionista como defensor dativo não poderá recair sobre profissional que seja conselheiro efetivo ou suplente do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, nem representante destes em suas delegacias e órgãos regionais.

§ 2º Será incumbido ao defensor dativo apresentar defesa em 1ª ou 2ª instância, que poderá ser por negativa geral dos fatos imputados ao denunciado, bem como a prática dos demais atos processuais que visem a defesa do denunciado, inclusive eventual recurso contra decisão condenatória, quando se encerra sua atuação.

Art. 31. O denunciado/representado que se opuser ao recebimento da citação ou, quando citado, não apresentar defesa dentro do prazo, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Parágrafo único. O revel poderá intervir a qualquer momento do processo, vedada a revisão dos atos processuais já praticados.

SEÇÃO II - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUBSEÇÃO I - DAS PROVAS

Art. 32. As provas podem ser testemunhais, documentais e periciais.

§ 1º Entende-se por provas documentais quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

§ 2º A perícia, quando requerida, será feita por perito designado pelo Conselho. A designação de perito deverá recair em pessoa com conhecimentos técnicos e científicos suficientes para o esclarecimento da matéria controvertida, sendo vedada a designação de pessoas com interesse no resultado do feito.

§ 3º A parte que requerer a prova pericial indicará, desde logo, a sua motivação e formulará os quesitos que pretende que sejam respondidos.

§ 4º Deferido o requerimento de prova pericial, a comissão de ética notificará a parte adversa sobre o pedido, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para formular quesitos e indicar, querendo, assistente técnico.

§ 5º Decorrido o prazo fixado na forma do § 4º, a comissão de ética designará o perito e lhe solicitará a proposta de honorários.

§ 6º Cabe ao requerente da prova pericial suportar o respectivo ônus, para o que será notificado a depositar, antecipadamente, à ordem do Conselho, o valor integral da proposta de honorários acrescido dos encargos que incidirem sobre a prestação dos serviços nas condições indicadas pelo respectivo Conselho.

§ 7º É lícita a utilização de prova emprestada para instrução do processo ético disciplinar, desde que submetida ao contraditório.

§ 8º São inadmissíveis as provas protelatórias ou ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, devendo ser desentranhadas dos autos, por decisão fundamentada.

§ 9º Um parecer de câmara técnica especializada poderá ser requisitado em matéria de complexidade científica, servindo como elemento de esclarecimento à Comissão de Ética, sem caráter pericial ou decisório, dando ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO II - DA AUDIÊNCIA, DAS TESTEMUNHAS E DOS DEPOIMENTOS

Art. 33. Apresentada a defesa, a comissão de ética designará audiência, fixando os locais, dias e horários em que serão produzidas as provas orais, ouvindo-se nesta ordem os depoimentos:

I. Denunciante/Representante;

II. Testemunhas do Denunciante/Representante;

- III. Testemunhas da Comissão de Ética;
- IV. Testemunhas do Denunciado/Representado;
- V. Denunciado/Representado.

Parágrafo único. As provas poderão ser produzidas numa só audiência e, dependendo das circunstâncias, poderão ser designadas várias datas e horários.

Art. 34. Após a qualificação e antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias que a tornem suspeita de parcialidade. A Comissão de Ética fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha.

Parágrafo único. A testemunha impedida ou suspeita, se ouvida, será como informante.

Art. 35. Às partes, diretamente ou por intermédio de seus advogados formalmente constituídos, será concedido o direito de formularem perguntas às testemunhas, sempre por intermédio da comissão de ética, não se admitindo aquelas que induzam a respostas que não tenham relação com a causa ou que levem à repetição de outra já respondida.

§ 1º Sobre os pontos não esclarecidos, a Comissão de Ética poderá complementar a inquirição.

§ 2º A Comissão de Ética não permitirá que as testemunhas manifestem suas apreciações pessoais, de cunho subjetivo, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 36. As audiências poderão ser gravadas em áudio e/ou vídeo, dispensada a redução a termo, sendo as partes e seus defensores previamente informados.

§ 1º Ao final será lavrada a ata constando a qualificação das partes e testemunhas, bem como a assinatura dos presentes.

§ 2º As gravações de audiências em vídeo conferência ficarão armazenadas em ambiente restrito, sob a responsabilidade da comissão de ética ou de servidor da Autarquia que lhe esteja vinculado, e só poderão ser acessadas mediante solicitação formal do interessado ou do seu procurador ao presidente, que decidirá de forma fundamentada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, certificando nos autos o fornecimento da mídia.

Art. 37. Na redação do depoimento, a Comissão de Ética deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pela testemunha.

Art. 38. Serão consignadas no termo da audiência as perguntas que os depoentes deixarem de responder ou aquelas indeferidas pela comissão, quando solicitado.

Art. 39. A parte poderá desistir da inquirição de qualquer uma das testemunhas arroladas, ressalvado o direito da Comissão de Ética de ouvi-las, se assim entender pertinente.

Art. 40. As testemunhas poderão ser substituídas mediante requerimento das partes quando ocorrer as seguintes hipóteses:

- I. falecimento;
- II. enfermidade, quando não estiver em condições de depor;
- III. quando, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Parágrafo único. As testemunhas não arroladas poderão ser ouvidas como testemunhas da comissão de ética.

Art. 41. As partes e as testemunhas arroladas pela Comissão de Ética serão intimadas previamente no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 42. Os depoimentos serão tomados por carta precatória, respeitadas as disposições do art. 23 deste Código.

Art. 43. Poderão ser arroladas testemunhas, em número de no máximo 3 (três), para cada parte interessada.

§ 1º A comissão de ética, a seu exclusivo critério, poderá promover a intimação e colher o depoimento de pessoas que, embora não indicadas como testemunhas por qualquer das partes, sejam citadas em outros

depoimentos, ou, no curso da instrução, fique evidenciado que os respectivos depoimentos poderão contribuir para a elucidação dos fatos.

§ 2º As partes, após intimação pela Comissão de Ética, são obrigadas a apresentar as testemunhas que arrolarem, independentemente da intimação destas, para serem ouvidas nas datas designadas.

§ 3º Se adiado o ato processual, por qualquer motivo, a Comissão de Ética marcará, desde logo, na presença das partes e testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, que se lavrará nos autos.

SUBSEÇÃO III - DO DEPOIMENTO DO DENUNCIANTE E DO DENUNCIADO/REPRESENTADO

Art. 44. O denunciante será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias em que ocorreram os fatos, quem seja ou presuma ser o responsável, as provas testemunhais e documentais que possa indicar, sendo registradas as suas declarações. Parágrafo único. Se houver mais de um denunciante, cada um destes será ouvido separadamente, sendo garantida a presença de seus procuradores.

Art. 45. O denunciado será devidamente qualificado e, depois de cientificado dos fatos que originaram o processo ético disciplinar, será informado pela Comissão de Ética, antes de iniciar o depoimento, de seu direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas.

§ 1º O silêncio do denunciado, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa.

§ 2º O denunciado será indagado se conhece o denunciante e as testemunhas arroladas, bem como o que tem a alegar acerca dos fatos contidos no relatório do instrumento de admissibilidade do processo ético disciplinar.

§ 3º Se houver mais de um denunciado, cada um destes será ouvido separadamente, sendo garantida a presença de seus procuradores.

Art. 46. Às partes e seus procuradores é garantida a presença nos depoimentos, formular questionamentos e se manifestar no momento próprio.

§ 1º As partes que residirem fora da jurisdição do CRN serão ouvidas no respectivo CRN de sua atual residência, expedindo-se carta precatória para esse fim, intimando-se as partes no CRN deprecado.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a oitiva das partes poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, sendo reduzida a termo e colhida assinatura no local onde estiver sendo realizada a videoconferência, na sede ou nas delegacias dos Regionais, garantida a presença dos procuradores.

SUBSEÇÃO IV - DAS TESTEMUNHAS

Art. 47. A testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, idade, estado civil e residência; sua profissão, lugar onde exerce sua atividade; se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas; e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais seja possível avaliar sua credibilidade.

Parágrafo único. As testemunhas serão ouvidas separadamente, de modo que uma não saiba nem ouça o depoimento da outra, devendo a Comissão de Ética adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho previsto no art. 342 do Código Penal.

Art. 48. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito, não sendo vedada, entretanto, breve consulta a apontamentos.

Art. 49. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, e por todos os presentes.

Parágrafo único. Se a testemunha não souber assinar ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de todos ou aposição de sua digital.

Art. 50. Caso o denunciante ou o denunciado apresente comportamento inadequado, intimidando a testemunha ou desrespeitando e não acatando as determinações da Comissão de Ética, após as devidas advertências, esta poderá interromper a audiência, redesignando nova data.

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.

Art. 51. O nutricionista ou técnico em nutrição e dietética que, regularmente intimado pela Comissão de Ética, se recusar a comparecer sem justo motivo ficará sujeito às disposições previstas no Código de Ética.

Art. 52. É de responsabilidade das partes a condução das testemunhas de seu interesse.

Art. 53. A testemunha que morar fora da circunscrição do CRN poderá ser ouvida pelo CRN do lugar de sua residência, expedindo-se carta precatória para esse fim, intimadas as partes no CRN de origem.

Parágrafo único. Os depoimentos das testemunhas poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, sendo reduzido a termo e colhida assinatura dos presentes no local onde estiver sendo realizada a videoconferência, nas sedes ou delegacias dos Regionais, garantida a presença dos procuradores das partes.

SUBSEÇÃO V - DA ACAREAÇÃO

Art. 54. A acareação poderá ocorrer por decisão da Comissão de Ética, sendo admitida entre denunciante e testemunha, denunciado e testemunha, testemunhas e testemunhas, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes, aos esclarecimentos sobre o mérito do processo.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

SUBSEÇÃO VI - DAS DEGRAVAÇÕES

Art. 55. As gravações apresentadas pelas partes, para serem admitidas nos autos, deverão estar acompanhadas de sua respectiva transcrição e submetidas ao contraditório.

SUBSEÇÃO VII - DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

Art. 56. Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais, primeiramente ao denunciante e, em seguida, ao denunciado.

§ 1º Havendo mais de um denunciante ou mais de um denunciado, o prazo será comum aos denunciante e, por fim, aos denunciados.

§ 2º Estando as partes ou seus procuradores presentes à última audiência, elas serão intimadas para apresentação das alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco dias).

SUBSEÇÃO VIII - DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 57. A comissão de ética deverá instruir o processo no prazo de até 6 (seis) meses, contados da data da decisão que admitiu a denúncia/representação, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período.

Parágrafo único. A extrapolação do prazo para conclusão do processo ético-disciplinar não é causa de nulidade do processo ou extinção do processo, quando desta não ficar evidenciado prejuízo à defesa.

Art. 58. A comissão de ética declarará encerrada a instrução e encaminhará para o Presidente do respectivo Conselho os autos para que designe relator.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I - DA RELATORIA

Art. 59. Nomeado o relator nos procedimentos de competência originária, este poderá determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 60. Após as diligências do artigo anterior, o relator elaborará relatório e voto no prazo de até 90 (noventa) dias, restituindo os autos com relatório e voto ao Presidente, que incluirá o processo em pauta para julgamento.

§ 1º Incluído o processo em pauta, serão notificadas as partes denunciante e denunciada, e seus procuradores, do dia, hora e local do julgamento, devendo essa comunicação ser feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Às partes será permitida a vista dos autos no respectivo CRN ou CFN após a intimação da pauta de julgamento.

SEÇÃO II - DO JULGAMENTO

SUBSEÇÃO I - DAS DELIBERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 61. Recebido o processo ético-disciplinar no Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas serão declarados, preliminarmente, de ofício ou a requerimento dos conselheiros, os impedimentos para a relatoria e para a participação nos julgamentos.

§ 1º Será declarado de ofício o impedimento para relatoria e julgamento dos conselheiros que incorram nas seguintes situações:

- I. tenham sido autores da representação ou atuado como testemunhas;
- II. tenham parentesco, afinidade ou divergência com as partes representante ou representada;
- III. tenham vínculo de subordinação hierárquica com as partes representante ou representada;

§ 2º Os conselheiros que se declararem e os que forem declarados suspeitos não participarão de qualquer julgamento relacionado ao processo ético-disciplinar e nem poderão intervir nas discussões da matéria.

§ 3º Sendo declarado o impedimento de conselheiro efetivo, poderá ser nomeado um suplente.

SEÇÃO III - DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Art. 62. Na sessão de julgamento, após a leitura do relatório, as partes denunciante e denunciada, diretamente ou por seus advogados formalmente constituídos, poderão, no período de 15 (quinze) minutos, promover sustentação oral das suas alegações, quando novamente será conferida a palavra ao relator para proferir seu voto.

Art. 63. Após o voto do Relator, o Presidente do Conselho dará início à votação dos demais conselheiros, que poderão requerer esclarecimentos, se necessário.

§ 1º Todos os conselheiros no exercício da efetividade presentes proferirão voto, à exceção do Presidente, que votará para o desempate, respeitando-se o previsto no artigo 61.

§ 2º Na sessão de julgamento, os conselheiros que assim desejarem poderão apresentar, por escrito, declaração de voto, que será juntada aos autos.

§ 3º Vencido o voto do relator, o primeiro conselheiro que proferiu o voto divergente, seguido pela maioria, será responsável pela elaboração do acórdão e sua assinatura.

Art. 64. Estando as partes denunciante e denunciada, ou os seus procuradores formalmente constituídos, presentes na sessão de julgamento, serão elas notificadas do resultado do julgamento.

Parágrafo único. O prazo do recurso data da intimação pessoal no ato da sessão de julgamento ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada aos autos do comprovante de recebimento da intimação do acórdão.

Art. 65. Não havendo recurso voluntário na hipótese de ser aplicada, em primeira ou única instância, as penas de suspensão ou cancelamento da inscrição profissional, o Presidente do Conselho prolator da decisão procederá à

remessa ex officio ao CFN, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão, a qual será tida por recurso com efeito suspensivo.

§ 1º Expirado o prazo do recurso voluntário, o processo deverá ser encaminhado imediatamente ao CFN.

§ 2º Na hipótese de aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional, a parte denunciada poderá renunciar ao direito de recorrer, inclusive no recurso ex officio, iniciando-se o cumprimento da pena a partir da entrega do documento de identidade profissional.

CAPÍTULO VIII - DOS RECURSOS AO CFN

Art. 66. Das decisões proferidas nos processos disciplinares cabe recurso, por escrito, ao Conselho Federal de Nutricionistas, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da intimação do acórdão.

§ 1º Os recursos dirigidos ao Conselho Federal de Nutricionistas, conforme o caso, designar-se-ão:

I. ordinários, quando movimentados contra decisões dos Conselhos Regionais de Nutricionistas;

II. de revisão, quando dirigidos contra suas próprias decisões e desde que estas tenham sido proferidas como órgão julgador originário, na forma do art. 17, inciso III, alínea "a", número 1, deste Código;

III. ex-officio, previstos no art. 65 deste Código.

Art. 67. Os recursos voluntários ao CFN deverão ser protocolizados no respectivo Conselho Regional de Nutricionistas, devendo ser indicada a data e hora do recebimento.

Art. 68. O Conselho Regional de Nutricionistas, quando do recebimento de recurso contra suas próprias decisões, exercerá juízo de admissibilidade restrito à tempestividade, vedados a retratação e qualquer outro exame. Sendo intempestivo o recurso, este não será remetido à instância recursal.

Art. 69. O Conselho Regional de Nutricionistas encaminhará o recurso ao CFN, enviando o original do processo e dele ficando traslado, remetendo junto cópia do prontuário do representado.

Art. 70. Nenhuma taxa será devida para recebimento e processamento do recurso.

Art. 71. O Presidente do CFN, ao receber o recurso, o encaminhará à Comissão de Ética e a Unidade Jurídica, que emitirão parecer no prazo sucessivo de até 90 (noventa) dias, restituindo-o, em seguida, à Presidência.

Art. 72. O julgamento do recurso no CFN obedecerá, no que couber, às disposições contidas neste Código para o julgamento realizado no Conselho Regional de Nutricionistas.

§ 1º Será declarado de ofício o impedimento para relatoria e julgamento dos conselheiros que incorram nas seguintes situações:

I. sejam egressos do Conselho Regional de Nutricionistas de onde se origina o recurso;

II. tenham sido autores da representação ou atuado como testemunhas;

III. tenham parentesco, afinidade ou divergência com as partes representante ou representada;

IV. tenham vínculo de subordinação hierárquica com as partes representante ou representada;

§ 2º Os conselheiros da Comissão de Ética do CFN que tenham emitido juízo de valor, conforme art. 71, ficam impedidos de atuarem como relatores e julgadores e não poderão intervir nas discussões da matéria.

§ 3º Sendo declarado o impedimento de conselheiro efetivo, poderá ser nomeado um suplente.

Art. 73. Julgado o recurso, o CFN providenciará a comunicação às partes denunciante e denunciada, ou seus representantes legais, na forma do art. 20, § 3º deste Código.

Art. 74. Adotadas as providências de que trata o art. 73, o processo será baixado ao Conselho Regional de Nutricionistas em que o denunciado tenha inscrição originária, para arquivamento ou para a execução da decisão, conforme o caso, nos termos que determina este Código.

Art. 75. O processo ético-disciplinar será mantido em arquivo no Conselho Regional de Nutricionistas em que o denunciado tenha inscrição originária pelo prazo de mínimo de 10 (dez) anos, contados a partir da decisão transitada em julgado, fazendo-se o registro da sua existência e solução no prontuário do profissional.

CAPÍTULO IX - DAS PENALIDADES

Art. 76. As penas disciplinares são as seguintes:

- I. advertência;
- II. repreensão;
- III. multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;
- IV. suspensão da inscrição e proibição do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos; e
- V. cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional.

§ 1º Salvo nos casos de gravidade manifesta ou reincidência que exija aplicação de pena mais severa, a sua imposição obedecerá à gradação fixada neste artigo, observadas as demais normas previstas neste Código.

§ 2º Ocorrendo no mesmo processo várias infrações disciplinares, poderá, a critério do julgador, aplicar penalidades distintas de forma individualizada.

§ 3º No caso da aplicação das penalidades previstas nos incisos I, III, IV e V, após o trânsito em julgado da decisão, será encaminhado ofício reservado por correspondência, meio eletrônico ou outro meio idôneo e eficaz que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento.

§ 4º A penalidade de repreensão, por ser considerada uma penalidade mais grave que a advertência, será, preferencialmente, entregue pessoalmente pela Comissão de Ética ou agente designado para o ato de forma individualizada, devendo nesta oportunidade o denunciado receber a notícia formal da penalidade aplicada, bem como as orientações necessárias.

§ 5º Após o trânsito em julgado das decisões, as penalidades suspensão ou cancelamento das atividades profissionais, além de serem anotadas nos prontuários profissionais, serão publicadas no D.O.U. e afixadas na sede e nas delegacias do Conselhos Regionais, podendo também serem divulgadas no site, mídias sociais dos Conselhos Regionais e em jornais de grande circulação.

Art. 77. A anotação da execução das penas de que trata este artigo será feita no prontuário do profissional punido, salvo quanto às de advertência, de repreensão e de multa, que serão anotadas somente em caso de reincidência.

Parágrafo único. Para fins de comprovação de antecedentes, as penas devem ser anotadas no sistema eletrônico de banco de dados do respectivo Conselho Regional e comunicadas ao Conselho Regional solicitante no caso de transferência ou inscrição secundária.

Art. 78. Na fixação de pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

Art. 79. Na execução da pena de suspensão do exercício profissional será assinalado o prazo de 10 (dez) dias para que o profissional suspenso proceda à entrega do documento de identidade profissional ao Conselho Regional de Nutricionistas da Região onde tenha sua inscrição originária, por qualquer meio idôneo, passível comprovação de recebimento.

§ 1º O Conselho Regional de Nutricionistas da Região procederá às anotações no prontuário nos limites da decisão transitada em julgado e

manterá os documentos apreendidos até que decorra o prazo da suspensão.

§ 2º Findo o prazo assinalado no caput deste artigo, caso não haja a entrega voluntária do documento, a penalidade será automaticamente executada a partir do 11º (décimo primeiro) dia, ficando vedado o exercício profissional no período de suspensão.

§ 3º O não atendimento à determinação de entrega do documento de identidade profissional no prazo estabelecido ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis com vistas à busca e 4º. Em caso de descumprimento do previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o Conselho Regional respectivo noticiará o Ministério Público para apuração das medidas que entender cabíveis.

Art. 80. No caso de cancelamento da inscrição, o profissional penalizado será notificado a proceder à entrega do(s) documento(s) de identificação profissional ao Conselho Regional de Nutricionistas da Região onde tenha sua inscrição originária.

§ 1º O Conselho Regional de Nutricionistas procederá às anotações no prontuário, nos limites da decisão transitada em julgado, retendo o documento de identidade profissional mediante recibo.

§ 2º Findo o prazo assinalado no caput deste artigo, caso não haja a entrega voluntária do documento, a penalidade será automaticamente executada a partir do 11º (décimo primeiro) dia, ficando vedado o exercício profissional no período de suspensão, sob pena de configuração do crime de previsto no artigo 205 do Código Penal, com pena de detenção de três meses a dois anos e multa.

§ 3º O não atendimento à determinação de entrega do documento de identidade profissional no prazo estabelecido ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis com vistas à busca e apreensão do documento profissional.

§ 4º Em caso de descumprimento do previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o Conselho Regional respectivo noticiará a Polícia Civil e ao Ministério Público para apuração das medidas que entender cabíveis.

CAPÍTULO X - DA REINCIDÊNCIA DA INFRAÇÃO, E DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 81. Dar-se-á reincidência se o infrator praticar nova infração ético disciplinar dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado.

Art. 82. Prescreve em 5 (cinco) anos a falta sujeita ao processo disciplinar, a partir da verificação do fato pelo Conselhos Regionais e Federal de Nutricionistas nas competências originárias.

Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a citação válida do denunciado interrompe o prazo de prescrição de que trata este artigo.

Art. 83. Todo processo ético-disciplinar que ficar paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será definitivamente arquivado ex-officio ou a requerimento da parte interessada.

CAPÍTULO XI - DAS NULIDADES E ANULABILIDADES

Art. 84. A nulidade do ato processual ocorrerá nos seguintes casos:

- I. quando inexistir a instauração do processo;
- II. quando qualquer dos membros da Comissão de Ética de instrução, que se tenha declarado previamente impedido, participar de qualquer fase do processo;
- III. por falta de citação válida do denunciado;
- IV. por negativa ou redução de prazos a que tenha direito o representado.

Art. 85. Nenhum ato será declarado nulo se a parte interessada não demonstrar efetivo prejuízo.

§ 1º Ainda que da anulabilidade possa resultar prejuízo, ela somente será pronunciada quando não for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato.

§ 2º Quando puder ser decidido o mérito a favor da parte a que aproveite a anulabilidade, esta não será pronunciada, nem será mandado repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 86. As anulabilidades devem ser arguidas até 15 (quinze) dias úteis a partir da data da ciência do ato, pela parte interessada, sob pena de preclusão.

Art. 87. Quando determinado ato for anulável, será considerado válido:

I. se a anulabilidade não for arguida em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

II. se, praticado por forma diversa da determinada por este Código, o ato tiver atingido seu fim.

CAPÍTULO XII - DA REVISÃO DA PENA

Art. 88. É facultado ao profissional punido nos termos deste Código, ou aos seus representantes ou herdeiros, nos casos de interdição ou de falecimento, o pedido de revisão de pena, sem efeito suspensivo, a qualquer tempo, quando:

I. forem conhecidos novos fatos, provas idôneas ou de circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada ao profissional ou desclassificar o fato configurador da infração, de modo a recomendar penalidade mais branda do que aquela que foi aplicada;

II. a decisão condenatória tiver sido fundamentada em prova cuja inidoneidade ficar comprovada;

Art. 89. A revisão terá início com petição dirigida ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas que executou a pena, com as provas documentais comprobatórias dos fatos arguidos.

§ 1º O juízo de admissibilidade será exercido pelo Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas.

§ 2º Não será admitida a renovação do pedido de revisão, salvo se fundamentado em novas provas.

§ 3º Ao pedido de revisão serão aplicadas, no que couber, as normas previstas neste Código.

Art. 90. A decisão no processo revisional pode reduzir ou extinguir a pena, sendo vedado o seu agravamento.

§ 1º A absolvição implica no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude de punição anteriormente aplicada.

§ 2º A revisão da pena somente surtirá efeito após o trânsito em julgado da respectiva decisão.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. Será assegurado no processo ético-disciplinar o contraditório e a ampla defesa.

Art. 92. No caso de multa não paga amigavelmente, após o trânsito em julgado, será inscrita como dívida ativa e cobrada judicialmente, na forma da lei.

Art. 93. Transitada em julgado a decisão ou acórdão, o Conselho Regional de Nutricionistas competente adotará as providências cabíveis para a sua execução.

Parágrafo único. Todas as penas serão executadas pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, ainda que o Conselho Federal de Nutricionistas tenha julgado com base na sua competência originária.

Art. 94. Se a infração que estiver sendo apurada conter indícios de violação à legislação penal brasileira, o Presidente do Conselho comunicará o fato à autoridade competente.

Art. 95. Estão impedidos de exercer a função de membro da comissão de ética ou de instrução, e a relatoria de processos disciplinares, em qualquer instância, bem como de integrar o Plenário na sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, os parentes até o terceiro grau, aqueles que de qualquer forma estejam envolvidos com os fatos objeto da representação, ou que tenham, publicamente, emitido juízo de valor sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. O impedimento será declarado de ofício, podendo a parte também suscitá-lo a qualquer tempo, inclusive sob a forma de exceção de suspeição, qualquer que seja a fase processual, desde que o faça na primeira oportunidade após ter tomado conhecimento do fato.

Art. 96. Sendo o impedimento suscitado pela parte, deverá o suscitado, caso assim reconheça, o declarar, dando ciência do fato ao Presidente do Conselho, para que designe substituto, na forma do Regimento Interno.

Art. 97. Os Conselhos Federal e Regional de Nutricionistas aplicarão a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e, subsidiariamente, os Códigos de Processo Penal e Civil, como também os Princípios Gerais de Direito, sempre que o presente Código for omissivo ou suscitar dúvida.

Art. 98. É parte integrante deste Código o Anexo I - Glossário.

Art. 99. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 100. Ao entrar em vigor esta Resolução, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Resolução CFN nº 321/2003.

Art. 101. As disposições da Resolução CFN nº 321/2003, relativas ao procedimento ético-disciplinar que forem revogadas se aplicarão aos processos que estejam aptos a julgamento pelos Conselhos Regionais e Federal até o início da vigência deste Código.

Parágrafo único. Os atos praticados sob a égide da Resolução CFN nº 321/2003 restam convalidados.

ANEXO I - GLOSSÁRIO

ABSOLVIÇÃO: ato ou conteúdo de decisão que, adentrando no mérito da representação, reconhece a inexistência de culpa do representado.

ACAREAÇÃO: procedimento a ser adotado durante a instrução de processo, em que as partes e ou testemunhas, que divergirem nas suas declarações, serão postas frente a frente, umas das outras, com vistas serem tomados novos depoimentos.

ACÓRDÃO: decisão colegiada adotada pelo Conselho Federal de Nutricionistas ou por Conselho Regional de Nutricionistas, decorrente do julgamento promovido pelo respectivo Plenário.

ADMISSIBILIDADE: ato do Presidente do CFN ou de Presidente de CRN, ou do respectivo Plenário como instância revisora de ofício, que admite a representação contra profissional sob jurisdição disciplinar do respectivo Conselho.

ADVERTÊNCIA: sanção disciplinar a ser aplicada para infrações de menor gravidade.

FINIDADE: qualidade de afim; relação, semelhança.

AGRAVAMENTO: conteúdo decisório no sentido de agravar a sanção aplicada.

ALEGAÇÕES: argumentos deduzidos perante a comissão de instrução do processo disciplinar ou perante o órgão julgador que buscam o convencimento quanto ao direito sustentado.

AMPLA DEFESA: princípio constitucional que assegura oportunidade de defesa no sentido mais amplo.

ANTECEDENTES: fatos e eventos que correspondam a modo de conduta anterior.

ANULABILIDADE: atos e decisões que poderão ser anuladas em razão de vícios oportunamente conhecidos.

APREENSÃO: ato pelo qual serão tomados, se necessário com a requisição de medida judicial, documentos em poder de pessoas relacionadas com o processo disciplinar.

ARGUIDA: matéria ou fato alegado na oportunidade própria e que será considerada ou rechaçada nas conclusões e julgamento de processo disciplinar.

ARQUIVO SIGILOSO: local ou forma de guarda de documentos com acesso restrito aos agentes do respectivo Conselho.

ATOS PROCESSUAIS: todos os atos praticados no processo com previsão normativa.

AUTOS: as partes materiais que constituem o processo disciplinar, devidamente ordenados, numerados e formalmente assinados e juntados.

BAIXADO: condição pertinente a processo disciplinar que tenha sido remetido à instância de origem.

BUSCA: ação realizada no curso da instrução ou julgamento, com o objetivo de encontrar peça de interesse processual e fazer sua juntada aos autos.

CARTA PRECATÓRIA: expediente de circulação externa ao respectivo Conselho que objetiva a execução de providência processual fora da área territorial de atuação da comissão de instrução ou do órgão julgador.

CASSADO: condição que adquire o registro e a pessoa após decisão proibitiva e permanente do exercício da profissão.

CERTIFICAÇÃO: ato de afirmar a ocorrência de determinado ato ou evento processual.

CITAÇÃO: ato pelo qual o representado é chamado para conhecer da existência de representação e para exercer o direito de defesa.

COMINAÇÃO DE PENA: qualidade própria da norma em que faz a previsão da pena a ser aplicada nos casos que especifica.

COMPROBATÓRIO: qualidade própria de documentos, atos e eventos processuais que contenham valor de prova acerca do direito afirmado.

CONDENAÇÃO: ato ou conteúdo de decisão que, adentrando no mérito da representação, reconhece a existência de culpa do representado.

CONFLITANTE: qualidade própria de provas, afirmações, atos e eventos processuais que estabeleçam incompatibilidade com outros existentes nos mesmos autos ou autos conexos.

CONTRADITÓRIO: existência de contrariedade frontal entre um ato e outro praticados pela mesma pessoa nos mesmos autos ou em autos conexos.

CONVENCIMENTO: qualidade própria do ato que tem o efeito de convencer a comissão de instrução ou o órgão julgador acerca das alegações a que se refira.

DECISÃO: ato de decidir, resolvendo qualquer evento processual; equivale a acórdão, quando se tratar de decisão colegiada que resolva o litígio estabelecido pela representação.

DECLARAÇÃO DE VOTO: manifestação escrita, formulada por membro do órgão julgador que não seja o relator da matéria, concordando ou discordando da solução encaminhada pelo relator.

DEFENSOR DATIVO: pessoa designada pelo órgão julgador para promover a defesa do representado revel.

DEFESA: ato ou conjunto de atos, escritos e verbais, com o qual o representado conteste as imputações que lhe são feitas na representação.

DENÚNCIA ÉTICO-DISCIPLINAR: notícia de um fato dirigido ao Conselho Federal de Nutricionistas ou ao Conselho Regional de Nutricionistas, que relata indícios de autoria e prova materialidade de condutas que infrinjam disposições legais e normativas que rege o exercício profissional.

DEPOENTE: toda pessoa que é ouvida no processo, incluindo partes e testemunhas.

DEPOIMENTO: ato, enquanto ação do depoente, em que exterioriza conhecimento acerca dos fatos objeto de questionamento; documento, enquanto resultado material reduzido a termo, no qual são registradas as perguntas formuladas ao depoente e as respectivas respostas e ocorrências relacionadas.

DEPRECANTE: a autoridade administrativa que requisita a realização de ato processual em outra localidade.

DESAFORAMENTO: deslocamento de um processo, já iniciado, de um foro para outro, transferindo-se para este a competência para dele conhecer e julgá-lo.

DESCRIÇÃO CIRCUNSTANCIADA: registro detalhado de determinado ato ou evento de ocorrência antes ou durante a instrução ou o julgamento do processo.

DESIGNAÇÃO: ato que atribui a alguém encargos processuais.

DESPACHO: ato ou ordem proferida no curso da instrução processual ou no julgamento da representação destinado à sua regular movimentação.

DEVER DE SIGILO: a obrigação das pessoas de se absterem de comentar os fatos e eventos do processo fora do meio em que ele tramita.

DILIGÊNCIA: ação com a qual se busca a obtenção de providências processuais.

DIVERGÊNCIA: ação de divergir; manifestações e decisões em sentidos diversos entre si.

DÍVIDA ATIVA: a dívida regularmente constituída pela apuração e registro, segunda as normas legais próprias, passível de cobrança judicial.

EFEITO SUSPENSIVO: o efeito com que é recebido um recurso e que suspende a exigibilidade do conteúdo decisório até o julgamento pela instância superior.

EGRESSO: relativo à origem, procedência de alguém. **EIVADO:** qualidade daquilo que contém defeitos ou vícios que comprometam sua validade.

ELUCIDAÇÃO: ato de elucidar; esclarecimento; aclaração; explicação. **EXECUÇÃO:** ato ou efeito de executar, de levar a efeito; realização; cumprimento de decisão depois de transitada em julgado.

EXTRATO DA DECISÃO OU ACÓRDÃO: resumo que permita a sua compreensão para fins de lhe dar publicidade.

FACULTADO: inerente à oportunidade que é dada para a prática de determinado ato de natureza processual.

FUNDAMENTADO: qualidade do ato que traz consigo as razões da sua adoção; motivação indispensável das decisões, sem a qual haverá nulidade.

GRADAÇÃO: aumento ou diminuição gradual; transição gradual; progressão ascendente ou descendente na aplicação da penalidade disciplinar.

GRAVIDADE MANIFESTA: o grau de nocividade de um fato ou de uma ação que possa ser percebido sem maior esforço.

HABILITADO: qualidade inerente ao profissional que está autorizado a exercer a profissão.

IDÔNEA: qualidade própria das pessoas ou de condutas que retratem correção ou possibilidade de atendimento a um determinado fim correto.

IMPEDIMENTO: condição própria das pessoas que proíbe ou reduz a capacidade para a prática de determinados atos.

INDÍCIO: sinal, vestígio, indicação, circunstância conhecida e comprovada que, relacionando-se com determinado fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência ou prática de determinado delito.

INFRAÇÃO: ação que consiste em desrespeitar uma determinada norma de conduta ou ordem legítima.

INFRATOR: a pessoa que desrespeita norma de conduta ou ordem legítima.

INSCRITO: o profissional que teve sua inscrição deferida por Conselho Regional de Nutricionistas.

INSTÂNCIA: ordem ou grau hierárquico dos órgãos de julgamento de processo disciplinar.

INSTAURAÇÃO: ação ou ordem pela qual é materialmente aberto um processo disciplinar.

INSTRUÇÃO DO PROCESSO: conjunto de atos a partir dos quais são apurados os fatos e eventos relacionados com uma representação, na busca da verdade acerca deles e das respectivas responsabilidades.

INTEMPESTIVO: que vem fora do tempo próprio; inoportuno; extemporâneo.

INTERDIÇÃO: condição inerente à proibição de locomoção ou de funcionamento.

INTERVENÇÃO: ato de intervir; mediação; interferência; intercessão.

INTIMAÇÃO: ação de informar acerca de atos e eventos processuais com o objetivo de que a pessoa tenha conhecimento deles para, querendo, praticar atos próprios admitidos processualmente.

JUNTADA: ato de juntar ou anexar peças em um processo.

LITÍGIO: conflito de interesses, entendimentos ou condutas que motivam a representação disciplinar.

MANDADO: ato de autoridade que determina o conhecimento de determinado ato ou evento processual ou que contenha ordem para execução de determinada ação.

MANDATO: autorização ou procuração que alguém confere a outrem para, em seu nome, praticar certos atos; delegação; encargo.

MÉRITO: questão ou questões fundamentais de fato ou de direito que constituem o principal objeto da representação.

NOMEAÇÃO: ato ou efeito de nomear.

NOTIFICAÇÃO: ato de dar conhecimento acerca de ato ou evento processual, para que o destinatário exerça determinado ato ou cumpra ordem.

NULIDADE: qualidade do que é nulo; falta de validade; falta de aptidão ou de talento; aquilo que não está sujeito a ser validado pela ação do tempo ou pela inércia das pessoas.

OFÍCIO RESERVADO: o expediente formal cujo conteúdo deve ficar no conhecimento adstrito dos agentes que atuam no processo de representação.

PARECER: manifestação escrita ou verbal pela qual são expostas razões técnicas ou jurídicas acerca do convencimento para a solução ou encaminhamento de determinado fato.

PARENTESCO: qualidade de parente, laços de sangue, origem e traços comuns; relação entre parentes.

PEDIR VISTA: requerimento que contém pedido de acesso aos autos processuais.

PERÍCIA: exame de caráter técnico e especializado com o objetivo de esclarecer aspectos relacionados a fato ou evento que fuja ao conhecimento comum.

PERITO: aquele que pelas suas aptidões ou conhecimentos especiais é nomeado para proceder a um exame, vistoria ou avaliação técnica.

PETIÇÃO: expediente pelo qual a parte formula pedido que deve ou pode ser deferido pela autoridade requerida.

PROCURADOR: indivíduo que tem procuração, mandato, ordem para agir e tratar de negócios ou interesses materiais ou imateriais de outrem.

PROFERIR: pronunciar em voz alta; articular; decretar; dizer; ler; exteriorizar entendimento ou decisão.

PROLATOR: a pessoa ou órgão que expede uma decisão em processo submetido a seu julgamento.

PRONTUÁRIO: arquivo ordenado de documentos relacionados à vida profissional de uma pessoa.

PRONUNCIADA: evidente, nítida, saliente, marcada, acentuada.

QUALIFICAÇÃO: o conjunto de informações próprias da pessoa que é parte ou testemunha em processo disciplinar e que são registradas nos autos.

RECURSO VOLUNTÁRIO: o recurso que a própria parte interessada interpõe quando for proferida uma decisão que lhe seja desfavorável.

RECURSO EX-OFFICIO: o recurso que é interposto pelo próprio órgão prolator da decisão, por expressa disposição normativa, e objetiva a confirmação ou reforma da decisão recorrida mesmo quando não haja recurso voluntário.

REDUZIDO A TERMO: aquilo que é transformado para a forma escrita.

REINCIDÊNCIA: a repetição da prática de uma determinada conduta e de cuja prática anterior já lhe tenha gerado condenação disciplinar.

RELATORIA: a ação de relatar processo disciplinar; envolve a elaboração do relatório e do voto.

RELATÓRIO: o escrito processual que descreve a situação verificada no processo sob julgamento.

RELATÓRIO CONCLUSIVO: a redução a termo dos fatos, eventos e ocorrências verificados na instrução processual e as respectivas conclusões do órgão de instrução.

REPREENSÃO: sanção disciplinar, a ser aplicada para infrações de pequena gravidade.

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 654/2020

654/2020: D.O.U. nº 98, segunda-feira, 25 de maio de 2020, seção 1, página 271.

Permite o uso de sistema virtual ou de videoconferência, excepcionalmente, nas sessões do Plenário para eleição e posse dos novos Conselheiros, da Diretoria e de Comissões, no âmbito do Sistema CFN/CRN.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, nos termos em que deliberado na 361ª Reunião Plenária do CFN por Videoconferência, realizada às 14h do dia 11 de maio de 2020, conforme competência constante no inciso IX, do art. 9º da Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN); CONSIDERANDO o cenário atual de pandemia, declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) por conta do novo coronavírus (SARS-CoV-2); CONSIDERANDO o estado de "Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarado por meio da Portaria GM/MS nº 188 de 03/02/2020 do Ministério da Saúde"; CONSIDERANDO a adoção de teletrabalho pelos Conselhos Federal e Regional de Nutricionistas, no contexto da pandemia pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO o distanciamento social, restrições e limitações de circulação de pessoas, no contexto da pandemia pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO a necessidade de cumprir com os ritos processuais e manter a continuidade do serviço público decorrentes de processos eleitorais e da posse de novos conselheiros no âmbito do Sistema CFN/CRN; CONSIDERANDO a necessidade de cumprir com os atos processuais para eleição da Diretoria e Comissões do Sistema CFN/CRN; CONSIDERANDO a Resolução CFN nº 42, de 9 de setembro de 1983, que dispõe sobre a eleição dos membros da Diretoria dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências; CONSIDERANDO a Resolução CFN nº 438, de 19 de dezembro de 2008, que aprova o regulamento eleitoral do Conselho Federal de Nutricionistas; CONSIDERANDO a Resolução CFN nº 564, de 21 de novembro de 2015, que aprova o Regulamento Eleitoral dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências; e CONSIDERANDO o parágrafo único, do art. 8º, da Resolução 621, de 18 de fevereiro de 2019 (Regimento Interno do CFN). RESOLVE:

Art. 1º Em caráter excepcional, e enquanto perdurar o isolamento social devido à pandemia do novo coronavírus, a sessão de posse do Plenário e as eleições e a posse dos cargos de Diretoria e das Comissões dos CFN e CRN poderão ser realizadas de forma virtual e por videoconferência, e a assinatura da Ata de posse e a Ata da Plenária em meio eletrônico, previamente definido pelo Conselho, observadas as demais regras atinentes à matéria.

Parágrafo único. O quórum mínimo para a eleição será de maioria absoluta, sendo permitido o voto nulo ou branco.

Art. 2º O voto em sessões por meio eletrônico previamente definido pelo Conselho, será pessoal, secreto e obrigatório, por meio de senha individual e intransferível.

Parágrafo único. As ausências deverão ser justificadas e serão registradas em ata, também por meio eletrônico, previamente definido pelo Conselho.

Art. 3º Deverá ser garantida a presença virtual de todos os Conselheiros que queiram participar, com acesso a imagem e áudio.

Art. 4º Aplicam-se às sessões do Plenário de forma virtual, no que couber, as disposições constantes nas normas editadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 5º A Secretaria-Geral do CFN encaminhará termo de concordância aos Conselheiros, onde será esclarecida a necessidade do ato se dar via virtual e o Conselheiro oporá a sua ciência e concordância por meio eletrônico, previamente definido pelo Conselho.

Parágrafo único. Será eleito(a) o(a) candidato(a) que obtiver a maioria dos votos válidos, excluídos os brancos e os nulos.

Art. 6º As sessões virtuais contarão com o apoio das Unidades e Assessorias do CFN, no que couber.

Art. 7º Para as sessões eleitorais por meio eletrônico será escolhida uma mesa diretora composta de:

I. Presidente;

II. Secretário; e

III. Comissão Escrutinadora, com 02 (dois) membros, conforme determina o art. 5º, da Resolução CFN nº 42, de 9 de setembro de 1983.

Parágrafo único. Somente os Conselheiros Federais Efetivos e os Conselheiros Federais Suplentes, estes quando no exercício do cargo efetivo, poderão compor a mesa diretora.

Art. 8º Os Conselheiros que comporão a mesa diretora do artigo anterior estão aptos a votar e a serem votados para cargos na Diretoria e nas Comissões.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN).

Art. 10. Revogam-se temporariamente o parágrafo único do artigo 2º, e o inciso 4º do artigo 8º, da Resolução 625, de 28 de março de 2019.

Art. 11. Revogam-se as disposições constantes na Resolução CFN nº 651, de 15 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 73, de 16 de abril de 2020, páginas 93/94, Seção 1.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e têm efeitos retroativos a 10 de abril de 2020.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO

Presidente do CFN

Resolução CFN nº 655/2020

655/2020: D.O.U. nº 98, segunda-feira, 25 de maio de 2020, seção 1, página 271.

Prorroga os mandatos dos Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) em exercício e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, nos termos em que deliberado na 361ª Reunião Plenária do CFN por Videoconferência, realizada às 14h do dia 11 de maio de 2020, e na 362ª Reunião Plenária por Videoconferência, realizada às 10h do dia 15 de maio de 2020, conforme § 1º, do artigo 13 e artigo 49, da Resolução CFN nº 564, de 21 de novembro de 2015, bem como a competência constante no inciso IX, do artigo 9º da Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN); Considerando: O contido no Ofício CRN-5 nº 532, de 8 de maio de 2020, que faz referência à decisão da Comissão Eleitoral, referente às eleições do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) – Triênio 2020/2023, que concluiu pela nulidade do processo eleitoral do CRN-5 desde a origem, com o conseqüente cancelamento das eleições; Que o Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, em sua 361ª Reunião Plenária realizada por videoconferência no dia 11 de maio de 2020, às 14h, deliberou por maioria de votos, pelo cancelamento do processo eleitoral corroborando com as justificativas e decisão da Comissão Eleitoral de nulidade do processo eleitoral e conseqüente cancelamento das eleições previstas para ocorrerem nos dias 13 e 14 de maio de 2020; Que o Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, em sua 362ª Reunião Plenária realizada por videoconferência no dia 15 de maio de 2020, às 10h, aprovou por maioria de votos, a prorrogação dos mandatos dos Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) em exercício, por até 210 (duzentos e dez) dias; Que a medida supramencionada tem por objetivo permitir a efetiva continuidade das atividades do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) até que seja concluído o processo eleitoral do mesmo Regional; RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados os atuais mandatos dos Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5), pelo período de até 210 (duzentos e dez) dias, a contar da data prevista para o seu término, compreendido de 13 de junho de 2020 até 8 de janeiro de 2021, podendo ser prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsão no § 2º, do artigo 13, da Resolução CFN nº 564, de 21 de novembro de 2015.

Art. 2º O Plenário do CRN-5, no exercício das competências regimentais, deliberará quanto à ocupação dos cargos da Diretoria no período de prorrogação de que trata o art. 1º desta Resolução, de forma a não haver descontinuidade na administração do respectivo Regional.

Parágrafo único. Enquanto não houver a deliberação de que trata este artigo, ficarão os atuais membros da Diretoria mantidos em seus respectivos cargos.

Art. 3º O Plenário do CRN-5 tomará todas as medidas destinadas a promover o bom funcionamento do Regional, desencadeando de imediato as providências necessárias para garantir a realização da nova eleição e posse do novo Plenário, nos termos da legislação vigente, inclusive, deverá o Plenário do CRN-5 deliberar sobre a condução do novo processo eleitoral, em especial, se manterá a atual Comissão Eleitoral para atuar no processo ou nomeará novos membros por Portaria específica para este ato.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO

Presidente do CFN

CIRCULAÇÃO INTERNA

Resolução CFN nº 656/2020

656/2020: D.O.U. nº 115, quinta-feira, 18 de junho de 2020, seção 1, páginas 90 e 91

Dispõe sobre a prescrição dietética, pelo nutricionista, de suplementos alimentares e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, nos termos em que deliberado na 358ª Reunião Plenária do CFN por Videoconferência, realizada às 14h do dia 23 de abril de 2020, e na 365ª Reunião Plenária do CFN por Videoconferência, realizada às 15h do dia 5 de junho de 2020, Considerando: - a atualização do marco regulatório dos suplementos alimentares pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), constituída por seis normas, a saber, Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nos 239, 240, 241, 242 e 243 e Instrução Normativa (IN) nº 28, todas de 26 de julho de 2018; - a necessidade de alinhamento de terminologia ao novo marco regulatório da Anvisa que adotou a denominação suplementos alimentares para enquadrar seis categorias de alimentos e uma de medicamento, apresentadas a seguir: (1) suplementos de vitaminas e minerais; (2) substâncias bioativas e probióticos; (3) novos alimentos e novos ingredientes; (4) alimentos com alegações de propriedades funcionais e de saúde; (5) suplementos para atletas; (6) complementos alimentares para gestantes e nutrízes; e (7) medicamentos específicos sem prescrição médica; - que o marco normativo atual da Anvisa está em consonância com o contexto internacional; - a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de nutricionista, a qual estabelece, em seu artigo 4º, inciso VII, a "prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta"; - a Resolução CNE/CES nº 5, de 7 de novembro de 2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição, no artigo 5º, inciso VII, que atribui competência ao nutricionista para "avaliar, diagnosticar e acompanhar o estado nutricional; planejar, prescrever, analisar, supervisionar e avaliar dietas e suplementos dietéticos para indivíduos sadios e enfermos"; - que a Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018, que "dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências", define como atividade complementar do nutricionista a prescrição de suplementos alimentares, quando necessário, em conformidade com a legislação vigente; - as características ambientais únicas de cada região, como solo, luz solar, temperatura, umidade e pressão atmosférica, além do uso de práticas agrônômicas específicas, condições de transporte e armazenamento, entre outras, que podem alterar a concentração e a composição de nutrientes nos alimentos; - que o indivíduo pode apresentar particularidades fisiológicas e genéticas com possível alteração nos processos de digestão, absorção, transformação e utilização dos nutrientes; - que os suplementos alimentares se diferenciam dos Medicamentos Isentos de Prescrição (MIP) à base de vitaminas e/ou minerais e/ou aminoácidos e/ou proteínas isolados ou associados entre si, com a mesma base, apenas pela finalidade de uso. Os primeiros objetivam suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis, enquanto os MIPs têm finalidade terapêutica ou medicamentosa comprovada, sendo isentos de prescrição se atenderem ao disposto na RDC Anvisa nº 98, de 1º de agosto de 2016, e aprovados pela Anvisa para comercialização como MIP; - que, se o produto apresentar derivado vegetal, mesmo se comercializado como suplemento alimentar ou alimento, o nutricionista deve respeitar a legislação vigente da área de fitoterapia, com exceção de drogas vegetais e óleos fixos,

em formas farmacêuticas, que podem ser classificados como alimentos, novos alimentos e ingredientes, e suplementos alimentares; - as Ingestões Dietéticas de Referência (DRI, do inglês Dietary Reference Intakes), publicadas pelo Institute of Medicine (IOM), Food and Nutrition Board (FNB), definiram quatro categorias de valores de referência para ingestão de macronutrientes, fibras alimentares, vitaminas e minerais: Necessidade Média Estimada (EAR, do inglês Estimated Average Requirement); Recomendação de Ingestão Adequada (RDA, do inglês Recommended Dietary Allowance); Ingestão Adequada (AI, do inglês Adequate Intake); e Nível Superior Tolerável de Ingestão (UL, do inglês Tolerable Upper Intake Levels); - que é dever do nutricionista utilizar os recursos disponíveis, cientificamente comprovados, de diagnóstico e tratamento nutricionais a seu alcance, em favor dos indivíduos e da coletividade sob sua responsabilidade profissional; - que é de responsabilidade do nutricionista analisar, com rigor técnico-científico, qualquer tipo de prática ou pesquisa; e - que a prescrição dietética de suplementos alimentares, quando indispensável para suprir necessidades nutricionais específicas, deve ter caráter de complementação e/ou suplementação do plano alimentar e não de substituição da alimentação saudável e equilibrada, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a prescrição dietética de suplementos alimentares pelo nutricionista.

§ 1º A prescrição dietética de suplementos alimentares pelo nutricionista inclui nutrientes, substâncias bioativas, enzimas, prebióticos, probióticos, produtos apícolas, como mel, própolis, geleia real e pólen, novos alimentos e novos ingredientes e outros autorizados pela Anvisa para comercialização, isolados ou combinados, bem como medicamentos isentos de prescrição à base de vitaminas e/ou minerais e/ou aminoácidos e/ou proteínas isolados ou associados entre si.

§ 2º O nutricionista poderá prescrever produtos acabados/industrializados ou seus equivalentes manipulados e outros produtos não acabados passíveis de manipulação, isentos de prescrição médica e contemplados nesta Resolução.

§ 3º Entende-se como suplemento alimentar o produto para administração exclusiva pelas vias oral e enteral, incluídas mucosa, sublingual e sondas enterais e excluída a via anorretal, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos.

Art. 2º Esta Resolução tem como fundamentação legal os seguintes atos normativos e suas atualizações, legislação mínima de referência para a prescrição dietética de suplementos alimentares pelo nutricionista:

I. RDC Anvisa nº 67, de 8 de outubro de 2007, que dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias;

II. RDC Anvisa nº 24, de 14 de junho de 2011, que dispõe sobre o registro de medicamentos específicos, alterada pela RDC nº 242/2018 no § 3º do art. 3º, no inciso XII, do artigo 5º, no art. 6º e revogada parcialmente nos incisos XI e XIV do art. 4º, o parágrafo único do art. 6º, os §§ 1º e 2º do art. 31 e os incisos I e III do art. 33;

III. RDC Anvisa nº 98, de 1º de agosto de 2016, que dispõe sobre os critérios e procedimentos para o enquadramento de medicamentos como isentos de prescrição e o reenquadramento como medicamentos sob prescrição, e dá outras providências;

IV. RDC Anvisa nº 107, de 5 de setembro de 2016, que altera a RDC nº 199, de 26 de outubro de 2006, que dispõe sobre os medicamentos de notificação simplificada, alterada parcialmente pela RDC nº 242/2018 nos itens ácido fólico, carbonato de cálcio + colecalciferol e sulfato ferroso;

V. IN Anvisa nº 11, de 29 de setembro de 2016, que dispõe sobre a lista de medicamentos isentos de prescrição, revogada parcialmente pela RDC nº 242/2018 no texto do anexo - lista de medicamentos isentos de prescrição, grupos terapêuticos: aminoácidos, vitaminas, minerais e tônicos orais;

VI. RDC Anvisa nº 239, de 26 de julho de 2018, que estabelece os aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso em suplementos alimentares;

VII. RDC Anvisa nº 240, de 26 de julho de 2018, que altera a Resolução - RDC nº 27, de 6 de agosto de 2010, que dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário;

VIII. RDC Anvisa nº 241, de 26 de julho de 2018, que dispõe sobre os requisitos para comprovação da segurança e dos benefícios à saúde dos probióticos para uso em alimentos;

IX. RDC Anvisa nº 242, de 26 de julho de 2018, que altera a Resolução - RDC nº 24, de 14 de junho de 2011, a Resolução - RDC nº 107, de 5 de setembro de 2016, a Instrução Normativa - IN nº 11, de 29 de setembro de 2016 e a Resolução - RDC nº 71, de 22 de dezembro de 2009, e regulamenta o registro de vitaminas, minerais, aminoácidos e proteínas de uso oral, classificados como medicamentos específicos;

X. RDC Anvisa nº 243, de 26 de julho de 2018, que dispõe sobre os requisitos sanitários dos suplementos alimentares;

XI. IN Anvisa nº 28, de 26 de julho de 2018, que estabelece as listas de constituintes, de limites de uso, de alegações e de rotulagem complementar dos suplementos alimentares.

Art. 3º Na prescrição dietética de suplementos alimentares, o nutricionista deve:

I. considerar o indivíduo na sua integralidade, respeitando suas condições clínicas, biopsicossociais, socioeconômicas, culturais e religiosas;

II. realizar triagem e avaliação nutricional sistematizadas, envolvendo critérios objetivos e/ou subjetivos que permitam a identificação de deficiência ou de riscos nutricionais;

III. considerar diagnósticos, laudos e pareceres dos demais membros da equipe multidisciplinar, definindo com estes, sempre que pertinente, a conduta a ser instituída;

IV. considerar que a prescrição dietética de suplementos alimentares não pode ser realizada de forma isolada, devendo fazer parte da adequação do consumo alimentar e ser avaliada sistematicamente;

V. considerar os nutrientes e não nutrientes que possam contribuir para a redução do risco e para o tratamento de doenças relacionadas à nutrição;

VI. considerar as possíveis interações entre nutrientes, não nutrientes, fármacos e plantas medicinais, bem como reações adversas potenciais, toxicidade e contraindicações;

VII. respeitar os limites de UL para nutrientes e, em casos não contemplados, considerar critérios de eficácia e segurança com alto grau de evidências científicas;

VIII. respeitar as listas de constituintes autorizados para uso em suplementos alimentares, prevista nos anexos I e II da IN Anvisa nº 28/2018 e suas atualizações, e os insumos autorizados pela Anvisa, para comercialização, disponíveis nas farmácias de manipulação;

IX. na prescrição de enzimas, indicar a atividade enzimática em Unidades (U)ⁱ, e na de probiótico, em Unidades Formadoras de Colônias (UFC);

X. considerar a biodisponibilidade e segurança na prescrição de substâncias que podem ser encontradas em diferentes formas químicas;

XI. registrar em receituário: nome do paciente/cliente/usuário; via, composição e posologia dos suplementos alimentares; data de prescrição;

assinatura, carimbo do profissional com nome e número de seu registro no Conselho e respectiva jurisdição, telefone e endereço completo ou outro meio de contato profissional; e

XII. registrar, em prontuário dos clientes/pacientes/usuários, via de administração, composição e posologia dos suplementos alimentares prescritos, mantendo-o arquivado pelo tempo determinado em normativa.

Parágrafo único. Na identificação de efeitos colaterais, efeitos adversos, intoxicações, voluntárias ou não, observadas ou relatadas pelos clientes/pacientes/usuários, o nutricionista deverá registrar no prontuário e, quando pertinente, notificar os órgãos sanitários competentes, assim como o laboratório industrial ou a farmácia de manipulação.

Art. 4º A prescrição de suplementos alimentares, objeto desta Resolução, exige pleno conhecimento do assunto, cabendo ao nutricionista responsabilidades ética, civil e criminal quanto aos efeitos na saúde dos clientes/pacientes/usuários, a fim de evitar imperícia, imprudência ou negligência nos termos do Código de Ética e Conduta do Nutricionista, Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, e suas atualizações.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a:

- I. Resolução CFN nº 390, de 27 de outubro de 2006; e
- II. Recomendação CFN nº 004, de 21 de fevereiro de 2016.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do CFN

ANEXO GLOSSÁRIO

I. Alimento com alegação de propriedade de saúde Alegação de propriedade de saúde é aquela que afirma, sugere ou implica a existência de relação entre o alimento ou o ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde (RDC Anvisa nº 18/1999).

II. Alimento com alegação de propriedade funcional Alegação de propriedade funcional é aquela relativa ao papel metabólico ou fisiológico que o nutriente ou não nutriente tem no crescimento, no desenvolvimento, na manutenção e em outras funções normais do organismo humano (RDC Anvisa nº 18/1999).

III. Derivado vegetal Produto da extração da planta medicinal fresca ou da droga vegetal, que contenha as substâncias responsáveis pela ação terapêutica, podendo ocorrer na forma de extrato, óleo fixo e volátil, cera, exsudato e outros (RDC Anvisa nº 26/2014).

IV. Droga vegetal Planta medicinal, ou suas partes, que contenham as substâncias responsáveis pela ação terapêutica, após processos de coleta/colheita, estabilização, quando aplicável, e secagem, podendo estar nas formas íntegra, rasurada, triturada ou pulverizada (RDC Anvisa nº 26/2014). Plantas inteiras ou suas partes, geralmente secas, não processadas, podendo estar íntegras ou fragmentadas. Também se incluem exsudatos, tais como gomas, resinas, mucilagens, látex e ceras, que não foram submetidos a tratamento específico (RDC Anvisa nº 298/2019).

V. Forma farmacêutica Estado final de apresentação que os princípios ativos farmacêuticos possuem após uma ou mais operações farmacêuticas executadas com ou sem a adição de excipientes apropriados, a fim de facilitar a sua utilização e obter o efeito terapêutico desejado, com características apropriadas a uma determinada via de administração (Resolução CFN nº 525/2013).

VI. Insumo Matéria-prima empregada na manipulação de preparações magistrais e oficinais (adaptado da RDC Anvisa nº 67/2007).

VII. Medicamento Isento de Prescrição (MIP) à base de vitaminas e/ou minerais e/ou aminoácidos e/ou proteínas Vitaminas e/ou minerais e/ou aminoácidos e/ou proteínas isolados ou associados entre si, para uso oral, comercializados como

medicamentos isentos de prescrição, com indicações terapêuticas bem estabelecidas e diferentes das alegações estabelecidas para suplementos alimentares (adaptado da RDC Anvisa nº 242/2018).

VIII. Novos Alimentos e Novos Ingredientes Alimentos ou substâncias sem histórico de consumo no país, ou alimentos com substâncias já consumidas e que venham a ser adicionadas ou utilizadas em quantidades muito superiores às atualmente observadas nos alimentos utilizados na dieta habitual (adaptado da RDC Anvisa nº 16/1999).

IX. Óleo fixo Óleo não volátil, geralmente líquido à temperatura ambiente. É predominantemente constituído por triacilgliceróis, com ácidos graxos diferentes ou idênticos (COSTA, 1978)ii.

X. Planta medicinal Espécie vegetal cultivada ou não, utilizada com propósitos terapêuticos. Chamase planta fresca aquela coletada no momento do uso e planta seca, a que foi submetida à secagem, quando se denomina droga vegetal (Resolução CFN nº 525/2013).

XI. Posologia Descreve a dose de um medicamento, os intervalos entre as administrações e a duração do tratamento (Resolução RDC Anvisa nº 134, de 13 de julho de 2001).

XII. Preparação magistral É aquela obtida em farmácia, aplicando-se as boas práticas de manipulação (BPM), a partir de prescrições de profissionais habilitados ou da indicação pelo farmacêutico e solicitação de compra, dispensados aos usuários ou ao seu responsável e que estabelece uma relação prescrição-farmacêutico-usuário (Resolução CFN nº 525/2013).

XIII. Probiótico Micro-organismo vivo que, quando administrado em quantidades adequadas, confere benefícios à saúde do indivíduo (adaptado da RDC Anvisa nº 243/2018).

XIV. Substância bioativa Nutriente ou não nutriente consumido normalmente como componente de um alimento, que possui ação metabólica ou fisiológica específica no organismo humano (RDC Anvisa nº 243/2018).

i Unit of Food Chemical Codex.

ii COSTA, Aloísio Fernandes. Farmacognosia: farmacognosia experimental. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1978.

Resolução CFN nº 658/2020

658/2020: D.O.U. nº 134, quarta-feira, 15 de julho de 2020, seção 1, páginas 149 e 150.

Autoriza os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) a parcelar dívidas dos seus inscritos, no prazo de julho de 2020 a dezembro de 2020, com desconto de juros e multas.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno, e na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que preconiza a conciliação como método de solução consensual de conflitos e prevenção de litígios, e, ainda, o objetivo institucional da maior relevância para a normalidade do funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, permitindo a concentração de esforços na sua atividade-fim e a pandemia da COVID-19, em caráter de excepcionalidade, e nos termos em que deliberado na 373ª Reunião Plenária do CFN realizada por videoconferência no dia 10 de julho de 2020: RESOLVE:

Art. 1º Autorizar os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) a parcelar dívidas dos seus inscritos, pessoas físicas ou jurídicas, Dívida Ativa e Dívida Administrativa observando a presente norma.

Art. 2º Sem prejuízo do previsto na Resolução CFN nº 601/2018, os inscritos, pessoas físicas ou jurídicas, poderão solicitar, no período de julho de 2020 a dezembro de 2020, o parcelamento das dívidas de anuidades adquiridas até o exercício de 2019, com os seguintes descontos sobre a multa e os juros de mora: São débitos sujeitos à parcelamento:

1. Anuidade de Pessoa Física:
 - I. Para pagamento à vista: desconto de 100%;
 - II. Para pagamento em até 6 parcelas: desconto de 70%;
 - III. Para pagamento de 7 a 12 parcelas: desconto de 50%;
 - IV. Parcelamento de 13 a 24 parcelas: sem desconto.
2. Anuidade de Pessoa Jurídica:
 - I. Para pagamento à vista: desconto de 50%;
 - II. Para pagamento em até 6 parcelas: desconto de 40%;
 - III. Para pagamento de 7 a 12 parcelas: desconto de 30%;
 - IV. Parcelamento de 13 a 24 parcelas: sem desconto.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, nenhuma parcela deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física, e R\$ 200,00 (duzentos reais), para pessoa jurídica.

Art. 3º O acordo de parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

- I. não quitação de qualquer das parcelas até 29 (vinte e nove dias) dias após o respectivo vencimento, facultado ao Conselho Regional de Nutricionistas a sua reativação;
- II. falta de quitação tempestiva das anuidades que se vencerem a partir da formalização do acordo de negociação e parcelamento, no caso de este referir-se a débitos de anuidades.

Parágrafo único. Em caso do prazo do art. 3º não ser cumprido, haverá a perda integral do desconto concedido.

Art. 4º Em caso de pagamento antecipado de parcelas, não haverá outros descontos.

Art. 5º O inscrito, com parcelamento ativo e em dia, poderá solicitar nova renegociação nos moldes desta Resolução, concedendo os descontos para parcelas vincendas.

Art. 6º Antes de proceder quaisquer descontos previstos nesta Resolução, os Conselhos Regionais deverão adotar as medidas necessárias para dar cumprimento às regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal acerca de renúncia de receitas, especialmente quanto a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da entidade e as respectivas medidas de compensação, nos termos do disposto nos incisos I e II, art. 14, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará até 31 de dezembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do CFN

CIRCULAÇÃO INTERNA

3 NORMAS RELACIONADAS

3.1 LEI Nº 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991

(Publicada no D.O.U, quarta-feira, 18 de setembro de 1991, Seção 1, primeira página)

Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

Parágrafo único. Os diplomas cursos de equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da lei.

Art. 2º A carteira de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição é, para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional do nutricionista, nos termos da Lei nº. 6.206, de 7 de maio de 1975, e da Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978.

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

- I. direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;
- II. planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;
- III. planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;
- IV. ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;
- V. ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;
- VI. auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;
- VII. assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;
- VIII. assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

- I. elaboração de informes técnico-científicos;
- II. gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;
- III. assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição;
- IV. controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;
- V. atuação em marketing na área de alimentação e nutrição;
- VI. estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição;
- VII. prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta;
- VIII. solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico;

- IX.** participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos;
- X.** análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados;
- XI.** participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição.

Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

Art. 5º A fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, na forma da Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978, ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino, adstritas à legislação educacional própria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 5.276, de 24 de abril de 1967.

Brasília, 17 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antônio Magri

3.2 LEI Nº 6.583, DE 20 DE OUTUBRO DE 1978

(Publicada no D.O.U. de 24 de outubro de 1978 e retificada em 25 de outubro de 1978)

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Art. 3º O Conselho Federal de Nutricionistas terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede na Capital do Estado ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal.

Art. 4º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas serão constituídos de 9 (nove) membros efetivos, com igual número de suplentes eleitos.

§ 1º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 2º O Colégio Eleitoral convocado para a eleição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando-se a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

Art. 5º Os membros dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.

Art. 6º O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições:

- I. cidadania brasileira;
- II. habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- III. pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos.

Parágrafo único. Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Art. 7º O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Art. 8º A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

- I. por renúncia;
- II. por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- III. por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV. por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

V. por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;

VI. por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, durante o ano.

Art. 9º Compete ao Conselho Federal:

I. eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;

II. exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III. supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV. organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;

V. elaborar seu regimento e submetê-lo à aprovação do Ministério do Trabalho;

VI. examinar os regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação, submetendo-os à aprovação do Ministro do Trabalho;

VII. conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII. apreciar e julgar os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

IX. fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei;

X. aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI. dispor sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como o Tribunal de Ética Profissional;

XII. estimular a exatidão no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII. instituir o modelo da Carteira de Identidade Profissional e do Cartão de Identificação;

XIV. autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV. emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI. publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais ou balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 10. Compete aos Conselhos Regionais:

I. eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;

II. expedir Carteira de Identidade Profissional e Cartão de Identificação aos profissionais registrados;

III. fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando às autoridades competentes sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

IV. cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, do regulamento, do regimento, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

- V. funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;
- VI. elaborar a proposta de seu regimento, bem como as alterações, submetendo-as ao Conselho Federal, para aprovação pelo Ministro do Trabalho;
- VII. propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;
- VIII. aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;
- IX. autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;
- X. arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal;
- XI. promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;
- XII. estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que exercem;
- XIII. julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;
- XIV. emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;
- XV. publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profissionais registrados.

Art. 11. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal dos mesmos, facultando-se lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho ou ao Conselho Federal.

Art. 12. Constitui renda do Conselho Federal:

- I. 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;
- II. legados, doações e subvenções;
- III. rendas patrimoniais.

Art. 13. Constitui renda dos Conselhos Regionais:

- I. 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;
- II. legados, doações e subvenções;
- III. rendas patrimoniais.

Art. 14. A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados por entidades sindicais.

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 15. O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 16. Para o exercício da profissão na administração pública ou exercício de cargo, função ou emprego em empresas públicas e privadas, de

assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da Carteira de Identidade Profissional de Nutricionistas.

Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 17. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO III - DAS ANUIDADES

Art. 18. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão ou para o funcionamento da empresa.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. Constitui infração disciplinar:

- I.** transgredir preceito ou Código de Ética Profissional;
- II.** exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou aos leigos;
- III.** violar sigilo profissional;
- IV.** praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- V.** revelar segredo que, em razão da profissão, lhe seja confiado;
- VI.** não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;
- VII.** deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;
- VIII.** faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei;
- IX.** manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 20. As penas disciplinares consistem em:

- I.** advertência;
- II.** repreensão;
- III.** multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;
- IV.** suspensão no exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;
- V.** cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal:

- I.** voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;
- II.** ex-officio, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

§ 5º As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 6º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelada a inscrição profissional, após decorridos 3 (três) anos.

§ 7º É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

~~§ 8º. Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, em 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Ministro do Trabalho. (Revogado pela Lei nº 9.098, de 1995)~~

§ 9º. As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

~~§ 10. A instância ministerial será última e definitiva, nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício. (Revogado pela Lei nº 9.098, de 1995)~~

Art. 21. O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no regulamento.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 23. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. Às pessoas físicas e jurídicas, que agirem em desacordo com o disposto nesta Lei, aplicar-se-á a pena de multa, que variará de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá promover, perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas, a responsabilidade do faltoso, sendo a este facultada ampla defesa.

Art. 25. A Carteira de Identidade Profissional de que trata o Capítulo II somente será exigível a partir de 180 (cento e oitenta) dias da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 26. O primeiro Conselho Federal de Nutricionistas será constituído pelo Ministro do Trabalho.

Parágrafo único. Os primeiros Conselhos Regionais de Nutricionistas, após criados pelo Conselho Federal, serão constituídos pelo Ministro do Trabalho, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará a expedição do regulamento desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 7º e 10 da Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967.

Brasília, em 20 de outubro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

3.3 DECRETO Nº [84.444](#), DE 30 DE JANEIRO DE 1980

(Publicado no D.O.U. 31 de janeiro de 1980, Seção 1, página 1947)

Regulamenta a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e das outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, criados pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Art. 2º A autarquia referida no artigo anterior tem por objetivo orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO FEDERAL

Art. 3º O Conselho Federal, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional é o órgão superior que supervisiona os Conselhos Regionais.

Art. 4º O mandato dos Membros do Conselho Federal é de 3 (três) anos, permitida apenas uma reeleição.

Art. 5º O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos por um Colégio Eleitoral constituído de um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

Art. 6º Compete ao Conselho Federal:

- I. eleger, dentre seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;
- II. supervisionar a fiscalização do exercício profissional de Nutricionista;
- III. organizar e instalar os Conselhos Regionais, fixando-lhes a respectiva jurisdição, que poderá abranger mais de um Estado ou Território, tendo em vista o número de profissionais Nutricionistas existentes;
- IV. orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, examinando-lhes as prestações de contas;
- V. promover intervenção em Conselho Regional, quando necessária ao restabelecimento da normalidade administrativa e financeira ou à garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;
- VI. elaborar seu próprio regimento e submetê-lo à aprovação do Ministro do Trabalho;
- VII. examinar os regimentos dos Conselhos Regionais, bem como as posteriores alterações, modificando o que se fizer necessário para assegurar a unidade de orientação e a uniformidade de ação, submetendo-os à aprovação do Ministro do Trabalho;
- VIII. conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;
- IX. apreciar e julgar recursos de penalidades impostas e de outras decisões proferidas pelos Conselhos Regionais;
- X. fixar valores das anuidades, taxas e emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, na forma estabelecida neste Regulamento;

- XI.** aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;
- XII.** dispor sobre o Código de Ética Profissional;
- XIII.** estimular a exaço no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;
- XIV.** instituir o modelo da Carteira de Identidade Profissional e do Cartão de Identificação;
- XV.** autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;
- XVI.** emitir parecer conclusivo sobre prestações de contas a que estiver obrigado;
- XVII.** publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais ou balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;
- XVIII.** colaborar com os poderes públicos, como órgão de assessoramento, prestando-lhes as informações solicitadas;
- XIX.** cumprir e fazer cumprir as determinações decorrentes da supervisão ministerial;
- XX.** promover simpósios, conferências e outras formas que visem ao aprimoramento cultural e profissional dos Nutricionistas;
- XXI.** exercer a função normativa e baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto neste Regulamento, mormente quanto à fiscalização do exercício profissional, adotando as providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais.

Art. 7º O Conselho Federal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação pelo Presidente ou de maioria de seus membros.

Parágrafo único. Enquanto não houver suficiente suporte financeiro, as reuniões ordinárias a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser realizadas bimestralmente.

Art. 8º O Conselho Federal deliberará com maioria absoluta de seus membros, exceto quando se tratar de assuntos a que se referem os incisos V, VI, X e XV do artigo 6º, que dependerão de 2/3 de seus membros.

Art. 9º. Constitui renda do Conselho Federal:

- I.** 20% (vinte por cento) do montante arrecadado como anuidades, taxas, emolumentos e multas, em cada Conselho Regional;
- II.** legados, doações e subvenções;
- III.** rendas patrimoniais.

Art. 10. A renda do Conselho Federal será aplicada exclusivamente na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional de Nutricionistas ou em atividades culturais destinadas a aprimorar a capacidade técnico-profissional do Nutricionista, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados por entidades sindicais.

CAPÍTULO III - DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 11. Os Conselhos Regionais terão sede na Capital do Estado, Distrito Federal ou Território de sua jurisdição.

Parágrafo único. O Conselho Federal, atendendo às peculiaridades locais e ao número de Nutricionistas, poderá criar Conselho Regional com jurisdição em mais de um Estado ou Território.

Art. 12. Os Conselhos Regionais serão constituídos de 09 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pelo sistema de eleição direta, por intermédio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais é de 03 (três) anos, permitida apenas uma reeleição consecutiva.

Art. 13. Compete aos Conselhos Regionais:

- I.** eleger, dentre seus membros, o respectivo Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro;

- II.** expedir Carteira de Identidade Profissional e Cartão de Identificação aos profissionais registrados, de acordo com o modelo instituído pelo Conselho Federal;
- III.** fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, tomando as providências cabíveis, e representando à autoridade competente sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão escape à sua alçada;
- IV.** cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares em vigor, o regimento e o código de Ética, Profissional, bem como as resoluções e demais atos baixados pelo Conselho Federal;
- V.** funcionar como Tribunal de Ética Profissional nos casos em que se fizer necessário;
- VI.** elaborar o projeto de seu regimento e suas alterações, submetendo-os ao exame do Conselho Federal, para aprovação do Ministro do Trabalho.
- VII.** propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e dos sistema de fiscalização do exercício profissional;
- VIII.** aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes à mutações patrimoniais;
- IX.** autorizar o Presidente a onerar ou alienar bens imóveis de propriedade do Conselho;
- X.** arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e repassando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes à sua participação;
- XI.** promover, perante o juízo competente, a cobrança de importâncias relativas a anuidades, taxas emolumentos e multas, após esgotados os meios de cobrança amigável;
- XII.** estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;
- XIII.** julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas neste Regulamento, na Lei, no Código de Ética e em normas complementares baixadas pelo Conselho Federal;
- XIV.** emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;
- XV.** publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profissionais registrados;
- XVI.** cumprir e fazer cumprir as determinações decorrentes da supervisão ministerial;
- XVII.** promover, em âmbito regional, simpósios, conferências e outras formas que visem ao aprimoramento cultural e profissional dos Nutricionistas;
- XVIII.** instruir processos relativos a recursos interpostos de suas decisões, encaminhando-os ao Conselho Federal, para julgamento;
- XIX.** baixar os atos necessários ao bom desenvolvimento de suas atividades e programas;
- XX.** eleger, dentre seus membros, o respectivo representante para composição do Colégio Eleitoral a que se refere o artigo 5º;
- XXI.** decidir sobre pedidos de inscrição de pessoas físicas e jurídicas inscritas.
- XXII.** organizar e manter o registro profissional de pessoas físicas e jurídicas inscritas.

Art. 14. Constitui renda dos Conselhos Regionais:

- I.** 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;
- II.** legados, doações e subvenções;
- III.** rendas patrimoniais.

Art. 15. Conselho Regional reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que for necessário, mediante convocação do Presidente, da maioria de seus membros ou de 2/3 de seus associados.

Parágrafo único. Na ocorrência das duas últimas hipóteses previstas neste artigo, o Presidente ficará obrigado a promover a convocação, no prazo máximo de cinco dias, contado da data em que receber o requerimento.

Art. 16. A renda do Conselho Regional somente poderá ser aplicada na organização e no funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em simpósios, conferências e atividades que visem ao aprimoramento cultural e profissional dos Nutricionistas e em serviços de caráter assistencial, quando solicitados por entidades sindicais.

CAPÍTULO IV - DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Art. 17. O exercício da profissão de Nutricionista só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição.

Parágrafo único. Ao profissional registrado no Conselho Regional de Nutricionistas serão fornecidos a Carteira de Identidade Profissional e o Cartão de Identificação.

Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede.

Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

- a. as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;
- b. as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;
- c. estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;
- d. escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;
- e. consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;
- f. outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho.

Art. 19. Na administração pública direta ou indireta e nas empresas privadas, a Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista será exigida como condição essencial para o exercício de cargo, função ou emprego, de chefia ou direção, assessoramento, coordenação, planejamento e organização de serviços e programas de nutrição e alimentação.

Parágrafo único. A inscrição em concurso público para seleção de Nutricionista dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou de certidão do Conselho Regional de que o profissional está no livre exercício de seus direitos.

Art. 20. Os profissionais referidos neste Regulamento e as pessoas jurídicas que exploram serviços de nutrição e alimentação ficam sujeitos a inscrição e pagamento de anuidades, emolumentos e taxa ao Conselho Regional da jurisdição correspondente.

§ 1º As pessoas jurídicas mencionadas neste artigo pagarão a cada Conselho Regional uma única anuidade, por um ou todos os estabelecimentos ou filiais, compreendidos na mesma região.

§ 2º Quando o profissional tiver exercício em mais de uma região deverá pagar a anuidade ao Conselho Regional de seu Domicílio, cumprindo, porém, inscrever-se nos demais Conselhos interessados e comunicar-lhes por escrito até 31 de março de cada ano, a continuação de sua atividade.

CAPÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 21. Os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas terão como órgão deliberativo o Plenário, constituído por seus membros efetivos, e como Órgão Administrativo a Diretoria e os que forem criados para execução dos serviços técnicos ou especializados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único. Cada Diretoria será constituída pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, eleitos anualmente pelo Plenário.

Art. 22. O regimento de cada Conselho disporá sobre a respectiva estrutura e as atribuições da Diretoria e dos demais órgãos criados.

Art. 23. Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos Vice-Presidentes.

Art. 24. Cada membro do Conselho Federal ou de Conselho Regional poderá licenciar-se, mediante deliberação do Plenário, devendo, neste caso, o Presidente convocar o respectivo suplente.

CAPÍTULO VI - DA INSCRIÇÃO, IDENTIFICAÇÃO, ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS E MULTAS

Seção I - Da Inscrição

Art. 25. As inscrições de profissionais Nutricionistas e das pessoas Jurídicas serão efetuadas no Conselho Regional da jurisdição, mediante requerimento dirigido ao Presidente e instruídos com os documentos necessários.

Art. 26. Para se inscrever no Conselho Regional, o Nutricionista deverá:

- I. provar o cumprimento das exigências constantes da Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967;
- II. gozar de boa reputação, atestada por três profissionais nutricionistas inscritos no Conselho.

Art. 27. O Conselho Federal, através de Resolução, disporá sobre a inscrição nos Conselhos Regionais.

Art. 28. A recusa de inscrição será fundamentada, assegurado ao interessado direito de recursos ao Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver tomado ciência da decisão.

Art. 29. Qualquer pessoa poderá representar ao Conselho competente contra a inscrição do Nutricionista.

Art. 30. Deferida a inscrição, o interessado prestará, antes de receber a Carteira de Identidade Profissional e perante o Presidente do Conselho Regional, o compromisso de bem e fielmente exercer a profissão, com zelo e dignidade.

Seção II - Da Identificação

Art. 31. Realizada a inscrição, será fornecido ao inscrito a Carteira de Identidade Profissional que o habilitará ao exercício da profissão.

Parágrafo único. Concomitantemente, será fornecido o Cartão de Identificação de Nutricionista.

Art. 32. A Carteira de Identidade Profissional e o Cartão de Identificação de Nutricionista, de modelos próprios fixados pelo Conselho Federal, e regularmente emitidos, são válidos como documentos de identidade em todo o território nacional.

Seção III - Das Anuidades

Art. 33. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão e para o funcionamento da empresa.

Art. 34. A anuidade será paga até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, salvo a primeira, que será paga no ato de inscrição.

Art. 35. O valor da anuidade será fixado pelo Conselho Federal e não poderá exceder a um valor de referência regional vigente na data em que for efetuado o pagamento, para pessoas físicas, nem a duas vezes esse valor, para pessoas jurídicas.

Art. 36. Os Conselhos Regionais repassarão, até o último dia útil de cada trimestre, ao Conselho Federal, a parte da arrecadação que lhe cabe, nos termos do artigo 9º inciso I.

Seção IV - Das Multas

Art. 37. O pagamento da anuidade fora do prazo estipulado será efetuado com acréscimo de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do débito, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Art. 38. A multa imposta como sanção disciplinar deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da decisão.

Seção V - Das Taxas e Emolumentos

Art. 39. Os Conselhos Regionais poderão cobrar taxas de inscrição ou de expedição ou substituição da Carteira de Identidade Profissional e emolumentos por expedição de certidões, declarações e outros instrumentos, conforme for disciplinado em Resolução do Conselho Federal.

CAPÍTULO VII - DAS ELEIÇÕES

Art. 40. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Nutricionistas serão eleitos por um Colégio Eleitoral composto de um Delegado - eleitor de cada Conselho Regional.

Art. 41. O Delegado - eleitor e seu suplente serão eleitos em reunião de assembleia geral de cada Conselho Regional, por escrutínio secreto, e que será realizada entre 90 (noventa) e 60 (sessenta) dias antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Federal.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional comunicará ao Conselho Federal o credenciamento de seu Delegado - eleitor e respectivo suplente até 50 (cinquenta) dias antes da data do término dos mandatos dos membros do Conselho Federal.

Art. 42. A eleição para o Conselho Federal será realizada entre 25 (vinte e cinco) e 15 (quinze) dias antes do término do mandato de seus membros e será convocada pelo Presidente com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, mediante edital publicado no Diário Oficial da União, remetidas, simultaneamente, cópias a todos os Conselhos Regionais, por correspondência registrada.

Art. 43. Qualquer Nutricionista regularmente inscrito, no pleno gozo de seus direitos e com mais de 2 (dois) anos de exercício, poderá ser candidato a membro do Conselho Federal.

Art. 44. O Colégio Eleitoral convocado pela eleição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando-se a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

Art. 45. Será considerada eleita a chapa que obtiver maioria de votos, dos membros do Colégio Eleitoral.

Art. 46. O voto, em assembleias gerais dos Conselhos Federal e Regionais, será pessoal, secreto e obrigatório, incorrendo em multa equivalente a 20% (vinte por cento) do maior valor de referência vigente o Nutricionista que, sem motivo justificado, deixar de votar.

Art. 47. As eleições nos Conselhos Regionais serão convocadas por edital publicado em jornal de grande circulação local, pelo menos uma vez, e divulgado tanto quanto possível, com antecedência mínimas de 60 (sessenta) dias do término do mandato dos membros em exercício.

Parágrafo único. As eleições dos Conselhos Regionais aplica-se o disposto no artigo 46.

Art. 48. A posse dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais deverá ocorrer no dia em que terminar o mandato dos membros em exercício.

Art. 49. O Conselho Federal disporá sobre o processo eleitoral próprio e dos Conselhos Regionais.

Art. 50. Poderá participar de eleição em Conselho Regional qualquer Nutricionista, desde que esteja em pleno gozo de seus direitos.

Art. 51. A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

- I. por renúncia;
- II. por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- III. por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV. por demissão de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

V. por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;

VI. por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, durante o ano.

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52. Constitui infração disciplinar:

I. transgredir preceito de lei, regulamento ou do Código de Ética Profissional;

II. exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou aos leigos;

III. violar sigilo profissional;

IV. praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a Lei defina como crime ou contravenção;

V. revelar segredo que, em razão da profissão, lhe seja confiado;

VI. não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade dos Conselhos Federal e Regionais, em matéria de suas respectivas competência notificado;

VII. deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;

VIII. faltar ao cumprimento de qualquer dever profissional;

IX. manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza de ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 53. As penas disciplinares consistem em:

I. advertência;

II. repreensão;

III. multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV. suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;

V. cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifestar ou reincidência, a imposição de penalidade obedecerá à gradação fixada neste artigo, observadas as normas que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento de infrações.

§ 2º Na fixação de pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstância atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

§ 4º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas somente cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelada a inscrição profissional, após decorridos 3 (três) anos.

§ 5º As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação dos denunciantes e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 6º Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator pleno direito de defesa.

CAPÍTULO IX - DOS RECURSOS

Art. 55. De qualquer decisão do Conselho Regional, inclusive no caso de imposição de penalidade, caberá recurso, com efeito suspensivo, e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, para o Conselho Federal.

Art. 56. Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força da competência privativa, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência para o Ministro do Trabalho.

Art. 57. Todos os recursos serão devidamente instruídos pela instância recorrida que, inclusive, poderá reconsiderar a decisão proferida.

Art. 58. A instância ministerial será última e definitiva nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.

Art. 59. É lícito ao profissional punido requerer à instância superior revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, contada da data de ciência.

Art. 60. O Conselho Regional, nas hipóteses dos incisos IV e V do artigo 53, apresentará, *ex officio*, recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da decisão, ao Conselho Federal.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Aos servidores do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas aplica-se o regime jurídico da consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 62. Os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural, visando ao profissional e à classe.

Art. 63. As pessoas físicas ou jurídicas que agirem em desacordo com o disposto neste Regulamento, aplicar-se-á a pena de multa, variável de 1 (um) a 10 (dez) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º parágrafo único, da Lei números 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá promover, perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas, a responsabilidade do faltoso.

Art. 64. A Carteira de Identidade Profissional somente será exigível a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 65. O primeiro Conselho Federal de Nutricionistas será constituído pelo Ministério do Trabalho.

Art. 66. A escolha dos membros e suplentes para constituição dos primeiros Conselhos Regionais de Nutricionistas será feita pelo Ministro do Trabalho, dentre 27 (vinte e sete) nomes de profissionais indicados pelo Conselho Federal e que, na forma deste regulamento, implementem as condições para obtenção de inscrição nos respectivos órgãos.

Art. 67. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal.

Art. 68. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

3.4 LEI Nº [12.514](#), DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

(Publicado no D.O.U. nº 209, segunda-feira, 31 de outubro de 2011, Seção 1, página 1)

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (...)**Art. 2º** (...)

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I. estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II. não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I. multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II. anuidades; e

III. outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I. para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II. para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III. para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a. até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b. acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c. acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d. acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e. acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f. acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g. acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Art. 10. O percentual da arrecadação destinado ao conselho regional e ao conselho federal respectivo é o constante da legislação específica.

Art. 11. O valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na Lei no 6.496, de 7 de dezembro de 1977, não poderá ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

3.5 LEI Nº [6.839](#), DE 30 DE OUTUBRO DE 1980

(Publicado no D.O.U. 03 de novembro de 1980)

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

CIRCULAÇÃO INTERNA

3.6 RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 5, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2001

(Publicada no D.O.U. nº 215, sexta-feira, 9 de novembro de 2001, seção 1, páginas 39 e 40)

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no Art. 9º, do § 2º, alínea “c”, da Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CNE/CES 1.133, de 7 de agosto de 2001, peça indispensável do conjunto das presentes Diretrizes Curriculares Nacionais, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em 1º de outubro de 2001, RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição, a serem observadas na organização curricular das Instituições do Sistema de Educação Superior do País.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de Graduação em Nutrição definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação de nutricionistas, estabelecidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, desenvolvimento e avaliação dos projetos pedagógicos dos Cursos de Graduação em Nutrição das Instituições do Sistema de Ensino Superior.

Art. 3º O Curso de Graduação em Nutrição tem como perfil do formando egresso/profissional o:

I. Nutricionista, com formação generalista, humanista e crítica, capacitado a atuar, visando à segurança alimentar e à atenção dietética, em todas as áreas do conhecimento em que alimentação e nutrição se apresentem fundamentais para a promoção, manutenção e recuperação da saúde e para a prevenção de doenças de indivíduos ou grupos populacionais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida, pautado em princípios éticos, com reflexão sobre a realidade econômica, política, social e cultural;

II. Nutricionista com Licenciatura em Nutrição capacitado para atuar na Educação Básica e na Educação Profissional em Nutrição.

Art. 4º A formação do nutricionista tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:

I. Atenção à saúde : os profissionais de saúde, dentro de seu âmbito profissional, devem estar aptos a desenvolver ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, tanto em nível individual quanto coletivo. Cada profissional deve assegurar que sua prática seja realizada de forma integrada e contínua com as demais instâncias do sistema de saúde, sendo capaz de pensar criticamente, de analisar os problemas da sociedade e de procurar soluções para os mesmos. Os profissionais devem realizar seus serviços dentro dos mais altos padrões de qualidade e dos princípios da ética/bioética, tendo em conta que a responsabilidade da atenção à saúde não se encerra com o ato técnico, mas sim, com a resolução do problema de saúde, tanto em nível individual como coletivo;

II. Tomada de decisões: o trabalho dos profissionais de saúde deve estar fundamentado na capacidade de tomar decisões visando o uso apropriado, eficácia e custo-efetividade, da força de trabalho, de medicamentos, de equipamentos, de procedimentos e de práticas. Para este fim, os mesmos devem possuir competências e habilidades para avaliar, sistematizar e decidir as condutas mais adequadas, baseadas em evidências científicas;

III. Comunicação: os profissionais de saúde devem ser acessíveis e devem manter a confidencialidade das informações a eles confiadas, na interação com outros profissionais de saúde e o público em geral. A comunicação envolve comunicação verbal, não-verbal e habilidades de escrita e leitura; o domínio de, pelo menos, uma língua estrangeira e de tecnologias de comunicação e informação;

IV. Liderança: no trabalho em equipe multiprofissional, os profissionais de saúde deverão estar aptos a assumirem posições de liderança, sempre tendo em vista o bem estar da comunidade. A liderança envolve compromisso, responsabilidade, empatia, habilidade para tomada de decisões, comunicação e gerenciamento de forma efetiva e eficaz;

V. Administração e gerenciamento: os profissionais devem estar aptos a tomar iniciativas, fazer o gerenciamento e administração tanto da força de trabalho, dos recursos físicos e materiais e de informação, da mesma forma que devem estar aptos a serem empreendedores, gestores, empregadores ou lideranças na equipe de saúde; e

VI. Educação permanente: os profissionais devem ser capazes de aprender continuamente, tanto na sua formação, quanto na sua prática. Desta forma, os profissionais de saúde devem aprender a aprender e ter responsabilidade e compromisso com a sua educação e o treinamento/estágios das futuras gerações de profissionais, mas proporcionando condições para que haja benefício mútuo entre os futuros profissionais e os profissionais dos serviços, inclusive, estimulando e desenvolvendo a mobilidade acadêmico/profissional, a formação e a cooperação através de redes nacionais e internacionais.

Art. 5º A formação do nutricionista tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos

requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:

I. aplicar conhecimentos sobre a composição, propriedades e transformações dos alimentos e seu aproveitamento pelo organismo humano, na atenção dietética;

II. contribuir para promover, manter e ou recuperar o estado nutricional de indivíduos e grupos populacionais;

III. desenvolver e aplicar métodos e técnicas de ensino em sua área de atuação;

IV. atuar em políticas e programas de educação, segurança e vigilância nutricional, alimentar e sanitária, visando a promoção da saúde em âmbito local, regional e nacional;

V. atuar na formulação e execução de programas de educação nutricional; de vigilância nutricional, alimentar e sanitária;

VI. atuar em equipes multiprofissionais de saúde e de terapia nutricional;

VII. avaliar, diagnosticar e acompanhar o estado nutricional; planejar, prescrever, analisar, supervisionar e avaliar dietas e suplementos dietéticos para indivíduos sadios e enfermos;

VIII. planejar, gerenciar e avaliar unidades de alimentação e nutrição, visando a manutenção e/ou melhoria das condições de saúde de coletividades sadias e enfermas;

IX. realizar diagnósticos e intervenções na área de alimentação e nutrição, considerando a influência sócio-cultural e econômica que determina a disponibilidade, consumo e utilização biológica dos alimentos pelo indivíduo e pela população;

X. atuar em equipes multiprofissionais destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar atividades na área de alimentação e nutrição e de saúde;

- XI.** reconhecer a saúde como direito e atuar de forma a garantir a integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- XII.** desenvolver atividades de auditoria, assessoria, consultoria na área de alimentação e nutrição;
- XIII.** atuar em marketing de alimentação e nutrição;
- XIV.** exercer controle de qualidade dos alimentos em sua área de competência;
- XV.** desenvolver e avaliar novas fórmulas ou produtos alimentares, visando sua utilização na alimentação humana;
- XVI.** integrar grupos de pesquisa na área de alimentação e nutrição; e
- XVII.** investigar e aplicar conhecimentos com visão holística do ser humano, integrando equipes multiprofissionais.

Parágrafo único. A formação do nutricionista deve contemplar as necessidades sociais da saúde, com ênfase no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º Os conteúdos essenciais para o Curso de Graduação em Nutrição devem estar relacionados com todo o processo saúde-doença do cidadão, da família e da comunidade, integrado à realidade epidemiológica e profissional, proporcionando a integralidade das ações do cuidar em nutrição. Os conteúdos devem contemplar:

- I.** Ciências Biológicas e da Saúde – incluem-se os conteúdos (teóricos e práticos) de base moleculares e celulares dos processos normais e alterados, da estrutura e função dos tecidos, órgãos, sistemas e aparelhos;
- II.** Ciências Sociais, Humanas e Econômicas – inclui-se a compreensão dos determinantes sociais, culturais, econômicos, comportamentais, psicológicos, ecológicos, éticos e legais, a comunicação nos níveis individual e coletivo, do processo saúde-doença;
- III.** Ciências da Alimentação e Nutrição - neste tópico de estudo, incluem-se:
 - a.** compreensão e domínio de nutrição humana, a dietética e de terapia nutricional – capacidade de identificar as principais patologias de interesse da nutrição, de realizar avaliação nutricional, de indicar a dieta adequada para indivíduos e coletividades, considerando a visão ética, psicológica e humanística da relação nutricionista-paciente;
 - b.** conhecimento dos processos fisiológicos e nutricionais dos seres humanos – gestação, nascimento, crescimento e desenvolvimento, envelhecimento, atividades físicas e desportivas, relacionando o meio econômico, social e ambiental; e
 - c.** abordagem da nutrição no processo saúde-doença, considerando a influência sócio-cultural e econômica que determina a disponibilidade, consumo, conservação e utilização biológica dos alimentos pelo indivíduo e pela população.
- IV.** Ciências dos Alimentos - incluem-se os conteúdos sobre a composição, propriedades e transformações dos alimentos, higiene, vigilância sanitária e controle de qualidade dos alimentos.

§ 1º Os conteúdos curriculares, as competências e as habilidades a serem assimilados e adquiridos no nível de graduação do nutricionista devem conferir-lhe terminalidade e capacidade acadêmica e/ou profissional, considerando as demandas e necessidades prevalentes e prioritárias da população conforme o quadro epidemiológico do país/região.

§ 2º Este conjunto de competências, conteúdos e habilidades deve promover no aluno e no nutricionista a capacidade de desenvolvimento intelectual e profissional autônomo e permanente.

Art. 7º A formação do nutricionista deve garantir o desenvolvimento de estágios curriculares, sob supervisão docente, e contando com a participação de nutricionistas dos locais credenciados. A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá atingir 20% (vinte por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Nutrição proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. A carga horária do estágio curricular deverá ser distribuída equitativamente em pelo menos três áreas de atuação: nutrição clínica, nutrição social e nutrição em unidades de alimentação e nutrição. Estas atividades devem ser eminentemente práticas e sua carga horária teórica não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio.

Art. 8º O projeto pedagógico do Curso de Graduação em Nutrição deverá contemplar atividades complementares e as Instituições de Ensino Superior deverão criar mecanismos de aproveitamento de conhecimentos, adquiridos pelo estudante, mediante estudos e práticas independentes, presenciais e/ou a distância, a saber: monitorias e estágios; programas de iniciação científica; programas de extensão; estudos complementares e cursos realizados em outras áreas afins.

Art. 9º O Curso de Graduação em Nutrição deve ter um projeto pedagógico, construído coletivamente, centrado no aluno como sujeito da aprendizagem e apoiado no professor como facilitador e mediador do processo ensino-aprendizagem. Este projeto pedagógico deverá buscar a formação integral e adequada do estudante por meio de uma articulação entre o ensino, a pesquisa e a extensão/assistência.

Art. 10. As Diretrizes Curriculares e o Projeto Pedagógico devem orientar o Currículo do Curso de Graduação em Nutrição para um perfil acadêmico e profissional do egresso. Este currículo deverá contribuir, também, para a compreensão, interpretação, preservação, reforço, fomento e difusão das culturas nacionais e regionais, internacionais e históricas, em um contexto de pluralismo e diversidade cultural.

§ 1º As diretrizes curriculares do Curso de Graduação em Nutrição deverão contribuir para a inovação e a qualidade do projeto pedagógico do curso.

§ 2º O Currículo do Curso de Graduação em Nutrição poderá incluir aspectos complementares de perfil, habilidades, competências e conteúdos, de forma a considerar a inserção institucional do curso, a flexibilidade individual de estudos e os requerimentos, demandas e expectativas de desenvolvimento do setor saúde na região.

Art. 11. A organização do Curso de Graduação em Nutrição deverá ser definida pelo respectivo colegiado do curso, que indicará a modalidade: seriada anual, seriada semestral, sistema de créditos ou modular.

Art. 12. Para conclusão do Curso de Graduação em Nutrição, o aluno deverá elaborar um trabalho sob orientação docente.

Art. 13. A formação de professores por meio de Licenciatura Plena é facultativo e será regulamentado em Pareceres/Resoluções específicos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 14. A estrutura do Curso de Graduação em Nutrição deverá assegurar:

I. a articulação entre o ensino, pesquisa e extensão/assistência, garantindo um ensino crítico, reflexivo e criativo, que leve à construção do perfil almejado, estimulando a realização de experimentos e/ou de projetos de pesquisa; socializando o conhecimento produzido, levando em conta a evolução epistemológica dos modelos explicativos do processo saúde-doença;

- II. as atividades teóricas e práticas presentes desde o início do curso, permeando toda a formação do Nutricionista, de forma integrada e interdisciplinar;
- III. a visão de educar para a cidadania e a participação plena na sociedade;
- IV. os princípios de autonomia institucional, de flexibilidade, integração estudo/trabalho e pluralidade no currículo;
- V. a implementação de metodologia no processo ensinar-aprender que estimule o aluno a refletir sobre a realidade social e aprenda a aprender;
- VI. a definição de estratégias pedagógicas que articulem o saber; o saber fazer e o saber conviver, visando desenvolver o aprender a aprender, o aprender a ser, o aprender a fazer, o aprender a viver juntos e o aprender a conhecer que constitui atributos indispensáveis à formação do Nutricionista;
- VII. o estímulo às dinâmicas de trabalho em grupos, por favorecerem a discussão coletiva e as relações interpessoais;
- VIII. a valorização das dimensões éticas e humanísticas, desenvolvendo no aluno e no nutricionista atitudes e valores orientados para a cidadania e para a solidariedade; e
- IX. a articulação da Graduação em Nutrição com a Licenciatura em Nutrição.

Art. 15. A implantação e desenvolvimento das diretrizes curriculares devem orientar e propiciar concepções curriculares ao Curso de Graduação em Nutrição que deverão ser acompanhadas e permanentemente avaliadas, a fim de permitir os ajustes que se fizerem necessários ao seu aperfeiçoamento.

§ 1º As avaliações dos alunos deverão basear-se nas competências, habilidades e conteúdos curriculares, desenvolvidos tendo como referência as Diretrizes Curriculares.

§ 2º O Curso de Graduação em Nutrição deverá utilizar metodologias e critérios para acompanhamento e avaliação do processo ensino-aprendizagem e do próprio curso, em consonância com o sistema de avaliação e a dinâmica curricular definidos pela IES à qual pertence.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO
Presidente da Câmara de Educação Superior

4 DEFINIÇÕES (RESOLUÇÕES DO CFN)

Absolvição	<p>Res. CFN 321/2003: Ato ou conteúdo de decisão que, adentrando no mérito da representação, reconhece a inexistência de culpa do representado.</p> <p>Res. CFN 652/2020: ato ou conteúdo de decisão que, adentrando no mérito da representação, reconhece a inexistência de culpa do representado.</p>
Acareação	<p>Res. CFN 321/2003: Procedimento a ser adotado durante a instrução de processo, em que as partes e ou testemunhas, que divergirem nas suas declarações, serão postas frente a frente umas das outras com vistas a delas serem tomados novos depoimentos.</p> <p>Res. CFN 652/2020: procedimento a ser adotado durante a instrução de processo, em que as partes e ou testemunhas, que divergirem nas suas declarações, serão postas frente a frente, umas das outras, com vistas serem tomados novos depoimentos.</p>
Acervo Técnico	<p>Res. CFN 585/2017: é o conjunto de documentos e informações comprobatórias dos serviços prestados a terceiros pelo Nutricionista ou pelo Técnico em Nutrição e Dietética e pelas pessoas jurídicas, devidamente protocolados e arquivados no CRN de sua inscrição e registro respectivamente.</p>
Ações de Vigilância Alimentar e Nutricional	<p>Res. CFN 417/2008: monitoramento da situação alimentar e nutricional de indivíduos e grupos populacionais, visando a identificação de grupos vulneráveis e a orientação de ações de saúde.</p>
Acórdão	<p>Res. CFN 321/2003: Decisão colegiada adotada pelo CFN ou por CRN, decorrente do julgamento promovido pelo respectivo Plenário.</p> <p>Res. CFN 652/2020: decisão colegiada adotada pelo Conselho Federal de Nutricionistas ou por Conselho Regional de Nutricionistas, decorrente do julgamento promovido pelo respectivo Plenário.</p>
Admissibilidade	<p>Res. CFN 321/2003: Ato do Presidente do CFN ou de Presidente de CRN, ou do respectivo Plenário como instância revisora de ofício, que admite a representação contra profissional sob jurisdição disciplinar do respectivo Conselho.</p> <p>Res. CFN 652/2020: ato do Presidente do CFN ou de Presidente de CRN, ou do respectivo Plenário como instância revisora de ofício, que admite a representação contra profissional sob jurisdição disciplinar do respectivo Conselho.</p>
Advertência	<p>Res. CFN 321/2003: Sanção disciplinar, a ser aplicada para infrações de menor gravidade.</p> <p>Res. CFN 652/2020: sanção disciplinar a ser aplicada para infrações de menor gravidade.</p>
Afinidade	<p>Res. CFN 321/2003: Qualidade de afim; relação, semelhança.</p> <p>Res. CFN 652/2020: qualidade de afim; relação, semelhança.</p>
Agência	<p>Res. CFN 378/2005: local de atendimento a clientes, ou onde é desenvolvida atividade empresarial ou técnica coadunada com os objetivos da pessoa jurídica.</p>
Agravamento	<p>Res. CFN 321/2003: Conteúdo decisório no sentido de agravar a sanção aplicada.</p> <p>Res. CFN 652/2020: conteúdo decisório no sentido de agravar a sanção aplicada.</p>
Agricultor familiar e empreendedor familiar rural	<p>Res. CFN 465/2010: aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III – tenha renda familiar predominante originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; IV – dirija seu</p>

	estabelecimento ou empreendimento com sua família.
Alegações	Res. CFN 321/2003: Argumentos deduzidos perante a comissão de instrução do processo disciplinar ou perante o órgão julgador, que buscam o convencimento quanto ao direito sustentado. Res. CFN 652/2020: argumentos deduzidos perante a comissão de instrução do processo disciplinar ou perante o órgão julgador que buscam o convencimento quanto ao direito sustentado.
Alimentação coletiva	Res. CFN 600/2018: área de atuação do nutricionista que abrange o atendimento alimentar e nutricional de coletividade ocasional ou definida, sadia ou enferma, em sistema de produção por gestão própria (autogestão) ou sob a forma de concessão (gestão terceirizada).
Alimentação e nutrição no ambiente escolar	Res. CFN 600/2018: é todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, além de estratégias de promoção de saúde e de hábitos alimentares saudáveis durante o período letivo.
Alimentação humana	Res. CFN 378/2005: quantidade de alimentos ou nutrientes destinados a garantir o crescimento, desenvolvimento, manutenção e prevenção de doenças, em seres humanos;
Alimento orgânico	Res. CFN 465/2010: produto produzido em um ambiente de produção orgânica, onde se utiliza como base do processo produtivo os princípios agroecológicos que contemplam o uso responsável do solo, da água, do ar e dos demais recursos naturais, respeitando as relações sociais e culturais.
Alimento com alegação de propriedade de saúde	Res. CFN 656/2020: Alegação de propriedade de saúde é aquela que afirma, sugere ou implica a existência de relação entre o alimento ou o ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde (RDC Anvisa nº 18/1999).
Alimento com alegação de propriedade funcional	Res. CFN 656/2020: Alegação de propriedade funcional é aquela relativa ao papel metabólico ou fisiológico que o nutriente ou não nutriente tem no crescimento, no desenvolvimento, na manutenção e em outras funções normais do organismo humano (RDC Anvisa nº 18/1999).
Alimentos com alegações de propriedades funcionais ou de saúde	Res. CFN 378/2005: são aqueles que contêm propriedades relativas ao papel metabólico ou fisiológico que o nutriente ou não nutriente tem no crescimento, desenvolvimento, manutenção e outras funções normais do organismo humano.
Alimentos para fins especiais/ alimentação para fins especiais	Res. CFN 378/2005: são alimentos especialmente formulados ou processados nos quais se introduzem modificações no conteúdo de nutrientes adequados à utilização em dietas diferenciadas e opcionais, atendendo necessidades de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas específicas. Res. CFN 600/2018: são alimentos especialmente formulados ou processados, nos quais se introduzem modificações no conteúdo de nutrientes adequados à utilização em dietas diferenciadas e/ou opcionais, atendendo necessidades de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas específicas.
Alteração da ingestão alimentar	Res. CFN 304/2003: Alteração da ingestão alimentar: item da anamnese alimentar em que o paciente relata se houve ou não alterações no seu Padrão de Consumo Alimentar, de forma não intencional; se houver alterações da ingestão alimentar a mesma será avaliada tanto em relação à duração quanto ao tipo de modificação, a saber: alteração de quantidade, alteração de consistência, alteração de composição (exclusão de leite, carnes, gorduras adicional, etc.), jejum total ou parcial.
Alta complexidade	Res. CFN 600/2018: é o conjunto de procedimentos que envolvem alta tecnologia e alto custo, objetivando propiciar à população acesso a serviços qualificados, integrando-os aos demais níveis de atenção à saúde (atenção básica e de média complexidade) que envolvam equipe multiprofissional e clínicas médicas e cirúrgicas.

Alvará de funcionamento ou alvará de localização	Res. CFN 378/2005: é o ato administrativo privativo do órgão de saúde competente dos Estados, Distrito Federal e Municípios que licencia pessoa física e pessoa jurídica para o exercício de atividades pertinentes à área de alimentos e da saúde.
Ampla defesa	Res. CFN 321/2003: princípio constitucional que assegura oportunidade de defesa no sentido mais amplo. Res. CFN 652/2020: princípio constitucional que assegura oportunidade de defesa no sentido mais amplo.
Análise sensorial	Res. CFN 600/2018: é uma ciência que utiliza os sentidos humanos (visão, olfato, tato, paladar e audição) para avaliar as características de um produto.
Anamnese alimentar e nutricional	Res. CFN 417/2008: levantamento de dados gerais como: atividade profissional, idade, sexo, atividade física ou desportiva, história clínica individual e familiar, obtenção da frequência, qualidade e quantidade do consumo alimentar (hábitos e cultura alimentar), intolerância, aversões, alergias e restrições alimentares, dentre outros.
Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)	Res. CFN 576/2016: ato administrativo realizado pelo Conselho Regional de Nutricionistas, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional que concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, a Responsabilidade Técnica ao Nutricionista. Serve como instrumento de defesa à sociedade, pois formaliza o compromisso do profissional com o CRN e a Pessoa Jurídica, visando à qualidade dos serviços prestados.
Antecedentes	Res. CFN 321/2003: fatos e eventos que correspondam a moda de conduta anterior. Res. CFN 652/2020: fatos e eventos que correspondam a modo de conduta anterior.
Antropometria	Res. CFN 304/2003: Consiste na medição dos diversos compartimentos corporais, através da verificação de dados que inclui peso, altura, pregas cutâneas e circunferência dos membros, sendo que o grau de perda não intencional de peso é considerado o melhor elemento preditivo de risco nutricional, conforme OMS – 1995.
Anuidade	Res. CFN 490/2011: tributo devido anualmente ao Conselho Regional da competente jurisdição, que assegura legitimidade ao nutricionista para o exercício da profissão e à pessoa jurídica para o seu funcionamento.
Anulabilidade	Res. CFN 321/2003: atos e decisões que poderão ser anuladas em razão de vícios oportunamente conhecidos. Res. CFN 652/2020: atos e decisões que poderão ser anuladas em razão de vícios oportunamente conhecidos.
Anúncio	Res. CFN 490/2011: é a propaganda mensagem que, por meio de palavras, imagens, músicas, recursos audiovisuais e/ou efeitos luminosos, pretende comunicar ao público as qualidades de um determinado produto ou serviço, assim como os benefícios que tal produto ou serviço oferece aos seus eventuais consumidores.
Apoio	Res. CFN 490/2011: auxílio financeiro e/ou de outra natureza que funcione como suporte à realização de qualquer atividade.
Apreensão	Res. CFN 321/2003: ato pelo qual serão tomados, se necessário com a requisição de medida judicial, documentos em poder de pessoas relacionadas com o processo disciplinar. Res. CFN 652/2020: ato pelo qual serão tomados, se necessário com a requisição de medida judicial, documentos em poder de pessoas relacionadas com o processo disciplinar.
Área de atuação	Res. CFN 600/2018: âmbito de aplicação do conhecimento da ciência da nutrição e da prática das atividades profissionais do nutricionista definidas pela lei que regulamenta a profissão ou decorrente da expansão ou aprofundamento de conhecimentos e dos procedimentos técnicos, ou ainda por demanda epidemiológica, social ou legal.

Arguida	<p>Res. CFN 321/2003: matéria ou fato alegado na oportunidade própria e que será considerada ou rechaçada nas conclusões e julgamento de processo disciplinar.</p> <p>Res. CFN 652/2020: matéria ou fato alegado na oportunidade própria e que será considerada ou rechaçada nas conclusões e julgamento de processo disciplinar.</p>
Arquivo sigiloso	<p>Res. CFN 321/2003: Local ou forma de guarda de documentos com acesso restrito aos agentes do respectivo Conselho.</p> <p>Res. CFN 652/2020: local ou forma de guarda de documentos com acesso restrito aos agentes do respectivo Conselho.</p>
Assessoria /Assessoria em nutrição	<p>Res. CFN 378/2005: é o serviço realizado por nutricionista habilitado que, embasado em seus conhecimentos, habilidades e experiências, assiste tecnicamente pessoas físicas e jurídicas, planejando, implementando, avaliando programas e projetos em atividades específicas na área de alimentação e nutrição, bem como oferecendo solução para situações relacionadas com sua especialidade, sendo vedado ao assessor assumir a responsabilidade técnica.</p> <p>Res. CFN 417/2008: serviço realizado por nutricionista habilitado que, assiste tecnicamente a pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privada, planejando, implantando e avaliando programas e projetos em atividades específicas na área de alimentação e nutrição, bem como oferecendo soluções para situações relacionadas com a sua especialidade, sem no entanto, assumir responsabilidade técnica.</p> <p>Res. CFN 465/2010: serviço realizado por nutricionista habilitado que, embasado em seus conhecimentos, habilidades e experiências, assiste tecnicamente a pessoas físicas e jurídicas, planejando, implementando e avaliando programas e projetos em atividades específicas na área de alimentação e nutrição, bem como oferecendo solução para situações relacionadas com a sua especialidade, sem, no entanto, assumir responsabilidade técnica.</p> <p>Res. CFN 576/2016: é o serviço realizado por Nutricionista habilitado que, embasado em seus conhecimentos, habilidades e experiências, assiste tecnicamente a pessoas físicas ou jurídicas, planejando, implementando e avaliando programas e projetos em atividades específicas na área de alimentação e nutrição humana, bem como oferecendo solução para situações relacionadas com a sua especialidade.</p> <p>Res. CFN 600/2018: é o serviço realizado por nutricionista habilitado que, embasado em seus conhecimentos, habilidades e experiências, assiste tecnicamente a pessoas físicas ou jurídicas, planejando, implantando e avaliando programas e projetos em atividades específicas na área de alimentação e nutrição humana, bem como oferecendo solução para situações relacionadas com a sua especialidade.</p>
Assistência dietética ou dietoterápica	<p>Res. CFN 378/2005: é a atividade profissional e privativa de nutricionista que tem por objetivo intervir na preservação, promoção ou recuperação da saúde, utilizando como ferramentas os alimentos e os conhecimentos da ciência da nutrição.</p>
Assistência nutricional domiciliar (pública e privada)	<p>Res. CFN 600/2018: assistência nutricional e dietética prestada em domicílio.</p>
Assistência nutricional e dietoterápica	<p>Res. CFN 600/2018: acompanhamento nutricional e dietoterápico prestado por nutricionista com vista à promoção, preservação e recuperação da saúde do indivíduo ou da coletividade que compreende as fases de avaliação, diagnóstico, intervenção, monitoramento/afecção dos resultados e reavaliação.</p>
Assistência nutricional e dietoterápica	<p>Res. CFN 600/2018: assistência nutricional prestada por nutricionista com o objetivo de suprir as necessidades específicas individual ou familiar.</p>

personalizada (<i>Personal Diet</i>)	
Atenção básica em saúde	Res. CFN 600/2018: conjunto de ações, de caráter individual e coletivo, situadas no primeiro nível de atenção nos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação.
Atendimento nutricional	Res. CFN 378/2005: é o serviço de informação ou assistência prestado ao cliente ou paciente que necessite de orientações, informações ou cuidados alimentares e nutricionais específicos.
Atestado de capacidade técnica	Res. CFN 378/2005: documento comprobatório de desempenho anterior de atividade técnica em conformidade com as normas técnicas cientificamente comprovadas e eticamente estabelecidas, devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição onde foram executadas as atividades.
Atleta	Res. CFN 600/2018: indivíduo que pratica exercício físico com finalidade de rendimento e objetivo competitivo.
Ato constitutivo	Res. CFN 378/2005: é o documento de instituição de firma individual, ou o contrato social, ou o estatuto de criação e regulação das demais sociedades, devidamente arquivado na Junta Comercial ou no Órgão Competente;
Atos processuais	Res. CFN 321/2003: Todos os atos praticados no processo com previsão normativa. Res. CFN 652/2020: todos os atos praticados no processo com previsão normativa.
Atribuições	Res. CFN 576/2016: conjunto de atividades ou ações cujas execuções são inerentes ao cumprimento das prerrogativas do Nutricionista. Res. CFN 600/2018: conjunto de atividades ou ações inerentes ao cumprimento das prerrogativas do nutricionista.
Auditoria/ Auditoria em nutrição	Res. CFN 378/2005: exame sistemático e independente para se verificar se as atividades e seus resultados estão em conformidade com os requisitos especificados e objetivos planejados. Res. CFN 417/2008: exame analítico ou pericial feito por nutricionista, contratado para avaliar criteriosamente, dentro da sua especialidade, as operações e controle técnico-administrativos inerentes à alimentação e nutrição, finalizando com um relatório circunstanciado e conclusivo. Res. CFN 576/2016: exame analítico ou pericial feito por Nutricionista, contratado para avaliar, dentro da sua especialidade, as operações e controles técnico-administrativos inerentes à alimentação e nutrição humana, finalizando com um relatório circunstanciado e conclusivo, sem, no entanto, assumir a Responsabilidade Técnica. Res. CFN 600/2018: exame analítico ou pericial feito por nutricionista, contratado para avaliar, dentro da sua especialidade, as operações e controles técnico-administrativos inerentes à alimentação e nutrição humana, finalizando com um relatório circunstanciado e conclusivo, sem, no entanto, assumir a Responsabilidade Técnica.
Autos	Res. CFN 321/2003: As partes materiais que constituem o processo disciplinar, devidamente ordenados, numerados e formalmente assinados e juntados. Res. CFN 652/2020: as partes materiais que constituem o processo disciplinar, devidamente ordenados, numerados e formalmente assinados e juntados.
Autogestão	Res. CFN 605/2018: serviço de alimentação com sistema de produção por gestão própria.
Autuação	Res. CFN 378/2005: ato praticado por agente da fiscalização pelo qual é registrada e notificada, de forma escrita, a prática de ato contrário às normas.
Avaliação	Res. CFN 417/2008: é a obtenção e análise de indicadores aferidos

antropométrica	diretamente no indivíduo por meio de medidas, tais como circunferências pregas cutâneas, peso, e suas relações com altura e idade.
Avaliação bioquímica	Res. CFN 304/2003: Com base em dados laboratoriais recentes e conforme protocolo pré-estabelecidos.
Avaliação da composição corporal por bioimpedância	Res. CFN 417/2008: utilização de equipamento eletrônico para determinação de composição corporal em percentual de massa magra, gordura e água.
Avaliação da tolerância digestiva	Res. CFN 304/2003: Item da anamnese alimentar em que o paciente confirma ou não a presença de distúrbios gastrointestinais (disfagias, odinofagia, anorexia, náuseas, vômitos, dor abdominal, diarreia, constipação, etc.); se for confirmada a presença destes distúrbios, os mesmos serão avaliados conforme duração, intensidade e frequência.
Avaliação de gasto energético por calorimetria indireta	Res. CFN 417/2008: utilização de equipamento para medição do VO ₂ máximo, com interferência para avaliação de gasto energético de um indivíduo.
Avaliação de parâmetros bioquímicos	Res. CFN 417/2008: solicitação e/ou avaliação de exames laboratoriais complementares necessários à atenção dietética e nutricional.
Avaliação de risco nutricional	Res. CFN 417/2008: avaliação de condições caracterizadas por probabilidade aumentada de que um determinado problema nutricional possa acontecer ou já esteja ocorrendo, subsidiando a assistência nutricional nos diferentes níveis de atendimento.
Avaliação de risco nutricional pré-cirúrgico	Res. CFN 417/2008: avaliação nutricional em paciente pré-cirúrgicos com objetivo de emitir parecer quanto ao risco nutricional do paciente em relação à intervenção cirúrgica.
Avaliação do estado nutricional	Res. CFN 600/2018: é a análise de dados diretos (fisiológicos, clínicos, bioquímicos, antropométricos, outros métodos reconhecidos pelo Sistema CFN/CRN e doenças preexistentes) e indiretos (consumo alimentar, condições socioeconômicas e disponibilidade de alimentos, entre outros) que têm como conclusão o diagnóstico de nutrição do indivíduo ou de uma população.
Avaliação nutricional	Res. CFN 417/2008: é a obtenção e análise de indicadores diretos (clínicos, bioquímicos, antropométricos) e indiretos (consumo alimentar, renda e disponibilidade de alimentos, entre outros) que tem como conclusão o diagnóstico nutricional do indivíduo ou de uma população. Res. CFN 599/2018: é a análise de dados diretos (fisiológicos, clínicos, bioquímicos, antropométricos, outros métodos reconhecidos pelo Sistema CFN/CRN e doenças preexistentes) e indiretos (consumo alimentar, condições socioeconômicas e disponibilidade de alimentos, entre outros) que têm como conclusão o diagnóstico de nutrição do indivíduo ou de uma população. <i>Fonte: CFN.</i>
Avaliação nutricional do paciente em Terapia Nutricional Enteral (TNE) e/ou Parenteral (TNP)	Res. CFN 417/2008: realização de avaliação nutricional com objetivo de adequar a formulação da nutrição enteral e/ou parenteral à evolução do estado fisiopatológico do paciente e respectivamente à via de infusão da dieta (ex.: via oral, via sonda nasogástrica, nasoentérica, por ostomias dentre outras).
Avaliação nutricional subjetiva global	Res. CFN 417/2008: é o método clínico de avaliação do estado nutricional, que considera as alterações da composição corporal e funcional do cliente/paciente ou usuário, identificando os indivíduos que apresentam maiores riscos de sofrerem complicações, utilizando-se a história clínica e o exame físico.

Bacharel em Nutrição	Res. CFN 596/2017: pessoa física egressa do curso de graduação em Nutrição sem inscrição no CRN da respectiva área de atuação profissional
Baixa temporária	Res. CFN 378/2005: suspensão da vigência do registro da pessoa jurídica no CRN, com dispensa do pagamento de anuidades, em atendimento a requerimento firmado por seu representante legal.
Baixado	Res. CFN 321/2003: Condição pertinente a processo disciplinar que tenha sido remetido à instância de origem. Res. CFN 652/2020: condição pertinente a processo disciplinar que tenha sido remetido à instância de origem.
Biossegurança	Res. CFN 605/2018: conjunto de medidas para a segurança, minimização e controle de riscos nas atividades de trabalho biotecnológico das diversas áreas das ciências da saúde e biológicas.
Bufê de eventos	Res. CFN 600/2018: serviços de alimentação para eventos e recepções.
Busca	Res. CFN 321/2003: Ação realizada no curso da instrução ou julgamento, com o objetivo de encontrar peça de interesse processual e fazer sua juntada aos autos. Res. CFN 652/2020: ação realizada no curso da instrução ou julgamento, com o objetivo de encontrar peça de interesse processual e fazer sua juntada aos autos.
Cadastro	Res. CFN 378/2005: conjunto de atos e documentos do CRN pelos quais são registradas as informações relevantes de pessoa jurídica que, não estando sujeita a registro profissional, exerce atividades de alimentação e nutrição que exigem nutricionistas como responsável técnico.
Cálculo do Valor Energético Total (VET)	Res. CFN 417/2008: cálculo do VET com base nas necessidades nutricionais individuais e estado fisiopatológico.
Capacidade funcional	Res. CFN 304/2003: Item considerado de extrema importância, pois avalia as modificações funcionais que possam ocorrer juntamente com as alterações antropométricas e dietéticas. A presença ou não de alterações funcionais modificam o risco nutricional; o paciente relata se houve ou não modificações em suas atividades diárias; se confirmada a alteração, esta será avaliada conforme duração e intensidade.
Características organolépticas	Res. CFN 600/2018: são as propriedades presentes nos alimentos que podem ser percebidas pelos órgãos do sentido e que dificilmente podem ser medidas por instrumentos, envolvendo uma apreciação resultante de uma combinação de impressões visuais, olfativas, gustativas e táteis. São importantes na avaliação do estado de conservação dos alimentos, para verificar se estão em boa condição para o consumo. Res. CFN 605/2018: são as propriedades presentes nos alimentos que podem ser percebidas pelos órgãos do sentido e dificilmente podem ser medidas por instrumentos, envolvendo uma apreciação resultante de uma combinação de impressões visuais, olfativas, gustativas e táteis. São importantes na avaliação do estado de conservação dos alimentos, para verificar se estão em boas condições para o consumo. As características organolépticas também são definidas como características sensoriais.
Cardápio	Res. CFN 465/2010: ferramenta operacional que relaciona os alimentos destinados a suprir as necessidades nutricionais individuais e coletivas, discriminando os alimentos, por preparação, quantidade per capita, para energia, carboidratos, proteínas, lipídios, vitaminas e minerais e conforme a norma de rotulagem. Res. CFN 600/2018: conjunto de alimentos e preparações destinadas ao consumo humano, planejados em conformidade com as necessidades nutricionais e fisiológicas do indivíduo ou coletividade.

Carga horária técnica	Res. CFN 600/2018: é o tempo necessário para a execução das atribuições previstas em Resoluções CFN vigentes de acordo com cada área de atuação, com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).
Carga horária técnica mínima recomendável	Res. CFN 465/2010: é a carga horária necessária para a execução das atribuições previstas em resoluções CFN vigentes de acordo com cada área de atuação, com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA
Carta precatória	Res. CFN 321/2003: Expediente de circulação externa ao respectivo Conselho, que objetiva a execução de providência processual fora da área territorial de atuação da comissão de instrução ou do órgão julgador. Res. CFN 652/2020: expediente de circulação externa ao respectivo Conselho que objetiva a execução de providência processual fora da área territorial de atuação da comissão de instrução ou do órgão julgador.
Cassado	Res. CFN 321/2003: Condição que adquire o registro e a pessoa após decisão proibitiva e permanente do exercício da profissão. Res. CFN 652/2020: condição que adquire o registro e a pessoa após decisão proibitiva e permanente do exercício da profissão.
Certidão de Acervo Técnico (CAT)	Res. CFN 585/2017: é o documento comprobatório que certifica, para os efeitos legais, os serviços prestados a terceiros por Nutricionista ou por Técnico em Nutrição e Dietética ou por pessoas jurídicas.
Certidão de Registro e Quitação	Res. CFN 378/2005: documento emitido pelo CRN com jurisdição no local onde a pessoa jurídica exerce suas atividades, com a finalidade de dar publicidade acerca da regularidade do registro da mesma no CRN.
Certificação	Res. CFN 321/2003: Ato de afirmar a ocorrência de determinado ato ou evento processual. Res. CFN 652/2020: ato de afirmar a ocorrência de determinado ato ou evento processual.
Certificado digital	Res. CFN 594/2017: arquivo de computador que identifica uma pessoa física ou jurídica no mundo digital. Trata-se de um documento eletrônico que contém o nome, um número público exclusivo, denominado chave pública e outros dados que identificam o profissional para outros usuários, assim como para o próprio sistema de informação.
Cesta(s) de alimentos	Res. CFN 378/2005: composição com diferentes tipos de alimentos <i>in natura</i> ou embalados por processo industrial, definida a partir de requisitos nutricionais básicos, conforme normas reguladoras do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Res. CFN 600/2018: composição com diferentes tipos de alimentos <i>in natura</i> ou embalados por processo industrial, definida a partir de requisitos nutricionais básicos, vinculados ou não ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).
Chamada pública de compra	Res. CFN 465/2010: é a comunicação oficial feita pelo gestor, por meio de jornal, sítio na internet ou na forma de mural de ampla circulação para conhecimento público das demandas para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar.
Chave pública	Res. CFN 594/2017: meio utilizado para validar uma assinatura realizada em documentos eletrônicos.
Citação	Res. CFN 321/2003: Ato pelo qual o representado é chamado para conhecer da existência de representação e para exercer o direito de defesa. Res. CFN 652/2020: ato pelo qual o representado é chamado para conhecer da existência de representação e para exercer o direito de defesa.
Comércio de alimentos	Res. CFN 600/2018: compreende as atividades de compra e venda de produtos alimentícios ou de alimentos <i>in natura</i> .

(atacadistas e varejistas)	
Cominação de pena	Res. CFN 321/2003: Qualidade própria da norma em que faz a previsão da pena a ser aplicada nos casos que especifica. Res. CFN 652/2020: qualidade própria da norma em que faz a previsão da pena a ser aplicada nos casos que especifica.
Comissarias	Res. CFN 605/2018: denominação dada às empresas que produzem e fornecem alimentação que se destina à população embarcada.
Comprobatório	Res. CFN 321/2003: Qualidade própria de documentos, atos e eventos processuais que contenham valor de prova acerca do direito afirmado. Res. CFN 652/2020: qualidade própria de documentos, atos e eventos processuais que contenham valor de prova acerca do direito afirmado.
Comunidade escolar	Res. CFN 465/2010: conjunto de pessoas envolvidas diretamente no processo educativo de uma escola, composto por docentes, discentes, outros profissionais da escola, pais ou responsáveis pelos alunos e pela comunidade local. Res. CFN 600/2018: conjunto de pessoas envolvidas diretamente no processo educativo de uma escola, composto por docentes, discentes, outros profissionais da escola, pais ou responsáveis pelos alunos e comunidade local.
Concessão	Res. CFN 576/2016: conceder autorização a alguém para executar ou realizar algo.
Concessionárias	Res. CFN 605/2018: serviço de alimentação com sistema de produção sob a forma de concessão (terceirizado).
Concessionárias de alimentação	Res. CFN 378/2005: pessoas jurídicas que desenvolvem suas atividades comerciais, na área de alimentação e nutrição, por autorização de contrato ou convênio da pessoa concedente.
Condenação	Res. CFN 321/2003: Ato ou conteúdo de decisão que, adentrando no mérito da representação reconhece a existência de culpa do representado. Res. CFN 652/2020: ato ou conteúdo de decisão que, adentrando no mérito da representação, reconhece a existência de culpa do representado.
Conflitante	Res. CFN 321/2003: Qualidade própria de provas, afirmações, atos e eventos processuais que estabeleçam incompatibilidade com outros existentes nos mesmos autos ou autos conexos. Res. CFN 652/2020: qualidade própria de provas, afirmações, atos e eventos processuais que estabeleçam incompatibilidade com outros existentes nos mesmos autos ou autos conexos.
Conflito de interesses	Res. CFN 599/2018: - É o conjunto de condições nas quais o julgamento de um profissional a respeito de um interesse primário tende a ser influenciado indevidamente por um interesse secundário. <i>Fonte: https://www.ufrgs.br/bioetica/conflit.htm</i> - Caracteriza-se quando um interesse secundário e/ou os propósitos de organizações ou de indivíduos influenciam o alcance dos interesses primários. <i>Fonte: ONU apud Burlandy et al., 2016. http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n6/1413-8123-csc-21-06-1809.pdf</i>
Conselho de alimentação escolar (CAE)	Res. CFN 465/2010: órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, responsável pelo acompanhamento da utilização dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), zelando pela qualidade da alimentação escolar, em todas as etapas do processo de execução do Programa.
Consulta de Nutrição	Res. CFN 600/2018: atendimento presencial realizado por nutricionista em unidade de ambulatório ou ambiente hospitalar, consultório ou em domicílio onde é realizada entrevista para coleta de dados pessoais, anamnese alimentar e avaliação do estado nutricional, para em seguida proceder ao diagnóstico de

	<p>nutrição e ao plano alimentar com orientação individualizada entregue presencialmente ou por meio eletrônico.</p>
Consulta de Nutrição de primeira vez	<p>Res. CFN 417/2008: atividade realizada por nutricionista em unidade de ambulatório ou ambiente hospitalar, consultório ou em domicílio (no horário normal ou pré-estabelecido) para o levantamento de informações que possibilitem o diagnóstico nutricional com vistas à prescrição dietética e orientação dos clientes/pacientes ou usuários de forma individualizada.</p>
Consulta de Nutrição Subsequente	<p>Res. CFN 417/2008: atendimento de nutrição feito por nutricionista, realizada após quinze dias da consulta inicial, em unidade de ambulatório, em consultório ou em domicílio, com coleta de informações sobre adesão à prescrição dietética anterior, possíveis intercorrências, com vistas a readequação do plano alimentar e orientação individualizada.</p>
Consulta de retorno de Nutrição	<p>Res. CFN 600/2018: atendimento prestado pelo nutricionista em consultório, ambulatório de nutrição ou em domicílio, realizado após um primeiro atendimento, dentro de um prazo determinado.</p>
Consulta inicial de Nutrição	<p>Res. CFN 600/2018: primeiro atendimento presencial realizado por nutricionista.</p>
Consultoria/ Consultoria em nutrição	<p>Res. CFN 378/2005: serviços de consulta onde há análise, avaliação e emissão de parecer sobre assunto e serviço relacionado à área de alimentação e nutrição, dentro de um prazo determinado.</p> <p>Res. CFN 417/2008: serviços de consulta onde há análise, avaliação e emissão de parecer sobre assunto e serviço relacionado à área de alimentação e nutrição, dentro de um prazo determinado.</p> <p>Res. CFN 465/2010: serviço realizado por nutricionista habilitado que abrange o exame e emissão de parecer sobre assunto relacionado à área de alimentação e nutrição, com prazo determinado, sem, no entanto, assumir responsabilidade técnica.</p> <p>Res. CFN 576/2016: serviço realizado por Nutricionista habilitado que abrange o exame e emissão de parecer sobre assunto relacionado à área de alimentação e nutrição humana, com prazo determinado, sem, no entanto, assumir a responsabilidade técnica.</p> <p>Res. CFN 600/2018: serviço realizado por nutricionista habilitado que abrange o exame e emissão de parecer sobre assunto relacionado à área de alimentação e nutrição humana, com prazo determinado, sem, no entanto, assumir a Responsabilidade Técnica.</p>
Contraditório	<p>Res. CFN 321/2003: Existência de contrariedade frontal entre um ato e outro praticados pela mesma pessoa nos mesmos autos ou em autos conexos.</p> <p>Res. CFN 652/2020: existência de contrariedade frontal entre um ato e outro praticados pela mesma pessoa nos mesmos autos ou em autos conexos.</p>
Controle de qualidade	<p>Res. CFN 600/2018: compreende as informações e indicadores sobre os métodos e procedimentos utilizados no controle de todo o processo.</p>
Convencimento	<p>Res. CFN 321/2003: Qualidade própria do ato que tem o efeito de convencer a comissão de instrução ou o órgão julgador acerca das alegações a que se refira.</p> <p>Res. CFN 652/2020: qualidade própria do ato que tem o efeito de convencer a comissão de instrução ou o órgão julgador acerca das alegações a que se refira.</p>
Cuidado nutricional	<p>Res. CFN 600/2018: sinonímia de Assistência Nutricional e Dietoterápica.</p>
Decisão	<p>Res. CFN 321/2003: Ato de decidir, resolvendo qualquer evento processual; equivale a acórdão, quando se tratar de decisão colegiada que solva o litígio estabelecido pela representação.</p> <p>Res. CFN 652/2020: ato de decidir, resolvendo qualquer evento processual; equivale a acórdão, quando se tratar de decisão colegiada que resolva o litígio estabelecido pela representação.</p>
Declaração de	<p>Res. CFN 321/2003: Manifestação escrita, formulada por membro</p>

voto	do órgão julgador que não seja o relator da matéria, concordando ou discordando da solução encaminhada pelo relator. Res. CFN 652/2020: manifestação escrita, formulada por membro do órgão julgador que não seja o relator da matéria, concordando ou discordando da solução encaminhada pelo relator.
Decocção	Res. CFN 525/2013: preparação que consiste na ebulição da droga vegetal em água potável por tempo determinado. Método indicado para partes de droga vegetal com consistência rígida tais como cascas, raízes, rizomas, caules, sementes e folhas coriáceas.
Defensor ativo	Res. CFN 321/2003: Pessoa designada pelo órgão julgador para promover a defesa do representado revel.
Defensor dativo	Res. CFN 652/2020: pessoa designada pelo órgão julgador para promover a defesa do representado revel.
Deferimento	Res. CFN 576/2016: ato de aprovar ou conceder um pedido ou requerimento.
Defesa	Res. CFN 321/2003: Ato ou conjunto de atos, escritos e verbais, como o qual o representado conteste as imputações que lhe são feitas na representação. Res. CFN 652/2020: ato ou conjunto de atos, escritos e verbais, com o qual o representado conteste as imputações que lhe são feitas na representação.
Demonstração técnica do produto	Res. CFN 600/2018: qualquer forma de expor um produto de modo a destacá-lo ou diferenciá-lo dos demais dentro de estabelecimento comercial ou não, ilimitado à vitrine.
Denúncia ético-disciplinar	Res. CFN 652/2020: notícia de um fato dirigido ao Conselho Federal de Nutricionistas ou ao Conselho Regional de Nutricionistas, que relata indícios de autoria e prova materialidade de condutas que infrinjam disposições legais e normativas que rege o exercício profissional.
Depoente	Res. CFN 321/2003: Toda pessoa que é ouvida no processo, incluindo partes e testemunhas. Res. CFN 652/2020: toda pessoa que é ouvida no processo, incluindo partes e testemunhas.
Depoimento	Res. CFN 321/2003: Ato, enquanto ação do depoente, em que exterioriza conhecimento acerca dos fatos objeto de questionamento; documento, enquanto resultado material reduzido a termo, no qual são registradas as perguntas formuladas ao depoente e as respectivas respostas e ocorrências relacionadas. Res. CFN 652/2020: ato, enquanto ação do depoente, em que exterioriza conhecimento acerca dos fatos objeto de questionamento; documento, enquanto resultado material reduzido a termo, no qual são registradas as perguntas formuladas ao depoente e as respectivas respostas e ocorrências relacionadas.
Deprecante	Res. CFN 321/2003: A autoridade administrativa que requisita a realização de ato processual em outra localidade. Res. CFN 652/2020: a autoridade administrativa que requisita a realização de ato processual em outra localidade.
Derivado de droga vegetal	Res. CFN 525/2013: preparação que consiste na ebulição da droga vegetal em água potável por tempo determinado. Método indicado para partes de droga vegetal com consistência rígida tais como cascas, raízes, rizomas, caules, sementes e folhas coriáceas.
Derivado vegetal	Res. CFN 656/2020: Produto da extração da planta medicinal fresca ou da droga vegetal, que contenha as substâncias responsáveis pela ação terapêutica, podendo ocorrer na forma de extrato, óleo fixo e volátil, cera, exsudato e outros (RDC Anvisa nº 26/2014).
Desaforamento	Res. CFN 321/2003: É o deslocamento de um processo, já iniciado, de um foro para outro, transferindo-se para este a competência para dele conhecer e julgá-lo. Res. CFN 652/2020: deslocamento de um processo, já iniciado, de um foro para outro, transferindo-se para este a competência para dele conhecer e julgá-lo.

Desagravo	Res. CFN 599/2018: reparação de ofensa ou dano moral por meio de retratação. <i>Fonte: Michaelis.</i>
Descrição circunstanciada	Res. CFN 321/2003: Registro detalhado de determinado ato ou evento de ocorrência antes ou durante a instrução ou o julgamento dos processos. Res. CFN 652/2020: registro detalhado de determinado ato ou evento de ocorrência antes ou durante a instrução ou o julgamento do processo.
Desempenho técnico	Res. CFN 378/2005: conjunto de ações executadas pelo profissional nutricionista na sua atividade laboral, com aplicação dos conhecimentos compatíveis com a formação escolar e o aperfeiçoamento técnico e científico.
Desenvolvimento sustentável	Res. CFN 600/2018: o desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades. Res. CFN 605/2018: desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades.
Designação	Res. CFN 321/2003: Ato que atribui a alguém encargos processuais. Res. CFN 652/2020: ato que atribui a alguém encargos processuais.
Despacho	Res. CFN 321/2003: Ato ou ordem proferida no curso da instrução processual ou no julgamento da representação destinado a sua regular movimentação. Res. CFN 652/2020: ato ou ordem proferida no curso da instrução processual ou no julgamento da representação destinado à sua regular movimentação.
Desportista	Res. CFN 600/2018: indivíduo fisicamente ativo, que pratica exercício físico com o objetivo de alcançar benefícios para a sua saúde e/ou lazer e recreação, sem a finalidade competitiva precípua.
Dever de sigilo	Res. CFN 321/2003: A obrigação das pessoas de se absterem de comentar os fatos e eventos do processo fora do meio em que ele tramita. Res. CFN 652/2020: a obrigação das pessoas de se absterem de comentar os fatos e eventos do processo fora do meio em que ele tramita.
Diagnóstico de necessidades nutricionais específicas	Res. CFN 417/2008: estabelecimento da quantidade de nutrientes e energia biodisponíveis nos alimentos que um indivíduo sadio ou enfermo deve ingerir para satisfazer as necessidades fisiológicas, prevenir sintomas de deficiências ou recuperar o estado de saúde em que as condições nutricionais se tornam fator principal ou coadjuvante do tratamento.
Diagnóstico nutricional	Res. CFN 417/2008: identificação e determinação do estado nutricional do cliente/paciente/usuário, elaborado com base em dados clínicos, bioquímicos, antropométricos e dietéticos, obtidos quando da avaliação nutricional. Res. CFN 599/2018: identificação e determinação do estado nutricional do cliente/ paciente/usuário, elaborado com base na avaliação do estado nutricional e durante o acompanhamento individualizado. <i>Fonte: CFN.</i> Res. CFN 600/2018: identificação e determinação do estado nutricional do cliente/paciente/usuário, elaborado com base na avaliação do estado nutricional e durante o acompanhamento individualizado.
Dietas especiais	Res. CFN 378/2005: são dietas diferenciadas e opcionais, constituídas por um conjunto de alimentos ou nutrientes, especialmente planejadas e produzidas, nas quais se introduzem modificações, adequando-as à utilização por indivíduos em condições metabólicas e fisiológicas específicas e que atendam às

	suas necessidades nutricionais.
Diligência	Res. CFN 321/2003: Ação com a qual se busca a obtenção de providências processuais. Res. CFN 652/2020: ação com a qual se busca a obtenção de providências processuais.
Distribuição de alimentos	Res. CFN 600/2018: processo logístico de armazenamento e transporte de alimentos, desde a linha de produção até o seu destino final.
Divergência	Res. CFN 321/2003: Ação de divergir; manifestações e decisões em sentido diversos entre si. Res. CFN 652/2020: ação de divergir; manifestações e decisões em sentidos diversos entre si.
Dívida ativa	Res. CFN 321/2003: A dívida regularmente constituída pela apuração e registro, segunda as normas legais próprias, passível de cobrança judicial. Res. CFN 652/2020: a dívida regularmente constituída pela apuração e registro, segunda as normas legais próprias, passível de cobrança judicial.
Divulgar	Res. CFN 490/2011: ato ou efeito de tornar público ou levar ao conhecimento de terceiros um determinado produto ou um determinado fato.
Doação	Res. CFN 490/2011: é a transferência espontânea, gratuita, definitiva e irreversível de numerário, bens ou direitos do patrimônio do doador em favor do CFN e ou CRN, sem nada receber ou exigir em troca.
Docência	Res. CFN 600/2018: ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em Nutrição ou disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins, estudos, pesquisa, extensão, planejamento, avaliação e orientação de alunos.
Doenças e agravos não transmissíveis (DANT)	Res. CFN 600/2018: são doenças multifatoriais e têm em comum fatores comportamentais de risco modificáveis e não modificáveis.
Doenças e deficiências associadas à Nutrição	Res. CFN 600/2018: condições em que fatores nutricionais têm interferência nos procedimentos de prevenção, cura, controle ou melhoria do quadro clínico.
Droga vegetal	Res. CFN 525/2013: planta medicinal ou suas partes, que contenham substâncias ou classes de substâncias responsáveis pela ação terapêutica, após processo de coleta, estabilização e/ou secagem, podendo ser íntegra, rasurada, triturada ou pulverizada. Res. CFN 656/2020: Planta medicinal, ou suas partes, que contenham as substâncias responsáveis pela ação terapêutica, após processos de coleta/colheita, estabilização, quando aplicável, e secagem, podendo estar nas formas íntegra, rasurada, triturada ou pulverizada (RDC Anvisa nº 26/2014). Plantas inteiras ou suas partes, geralmente secas, não processadas, podendo estar íntegras ou fragmentadas. Também se incluem exsudatos, tais como gomas, resinas, mucilagens, látex e ceras, que não foram submetidos a tratamento específico (RDC Anvisa nº 298/2019).
Educação alimentar e nutricional (EAN)	Res. CFN 417/2008: procedimento realizado pelo nutricionista, através de diferentes métodos educacionais, junto a indivíduos ou grupos populacionais, considerando as interações e significados que compõem o fenômeno do comportamento alimentar, para aconselhar mudanças necessárias a uma adequação de hábitos alimentares, visando à melhoria da qualidade de vida. Res. CFN 600/2018: é um campo de conhecimento e de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersetorial e multiprofissional que visa promover a prática autônoma e voluntária de hábitos alimentares saudáveis. No contexto que

	envolva indivíduos ou grupos com alguma doença ou agravo, as ações de EAN são responsabilidade de profissionais com conhecimento técnico e habilitação em EAN.
Educação permanente	Res. CFN 600/2018: processo de aprendizagem que visa promover o aperfeiçoamento da qualificação técnico-científica e a aquisição de novos conhecimentos, conceitos e atitudes.
Efeito suspensivo	Res. CFN 321/2003: O efeito com que é recebido um recurso e que suspende a exigibilidade do conteúdo decisório até o julgamento pela instância superior. Res. CFN 652/2020: o efeito com que é recebido um recurso e que suspende a exigibilidade do conteúdo decisório até o julgamento pela instância superior.
Egresso	Res. CFN 321/2003: Relativo à origem, procedência de alguém. Res. CFN 652/2020: relativo à origem, procedência de alguém. EIVADO: qualidade daquilo que contém defeitos ou vícios que comprometam sua validade.
Eivado	Res. CFN 321/2003: Qualidade daquilo que contém defeitos ou vícios que comprometam sua validade.
Elaboração de Ficha Técnica de Preparações	Res. CFN 417/2008: especificação de preparações dietéticas, destinado aos registros de seus componentes e suas quantidades per capita, fatores de correção, das técnicas culinárias e dietéticas empregadas, do custo direto e indireto, do cálculo de nutrientes e de outras informações.
Elaboração de ficha técnica de produto	Res. CFN 417/2008: especificações do produto, constando as características gerais e nutricionais, como descrição, finalidade, composição, embalagem, validade, informação nutricional, registro no Ministério da Agricultura ou da Saúde, entre outros dados.
Elaboração de Manual de Boas Práticas e de Prestação de Serviços na área de alimentos (MBP)	Res. CFN 417/2008: descrição de normas e procedimentos em serviços de alimentação e nutrição com registro das especificações legais vigentes.
Elaboração de parecer em nutrição	Res. CFN 417/2008: elaboração de opinião fundamentada, emitida por nutricionista, sobre assunto específico da área de alimentação e nutrição e em casos clínicos específicos.
Elaboração de planilha de custos	Res. CFN 417/2008: procedimento utilizado para apurar detalhadamente os custos, considerando todos os itens e elementos envolvidos na produção de bens ou prestação de serviços na área de alimentação e nutrição.
Elucidação	Res. CFN 652/2020: ato de elucidar; esclarecimento; aclaração; explicação.
Empresas fornecedoras de alimentação coletiva	Res. CFN 600/2018: aquelas definidas pela legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e que administram o fornecimento de alimentação, podendo ser a refeição pronta (autogestão ou concessão) e/ou a cesta de alimentos.
Empresas prestadoras de serviços de alimentação coletiva (refeição-convênio)	Res. CFN 600/2018: aquelas definidas pela legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e que administram o sistema de documentos de legitimação (tiquetes, vales, cupons, cheques, meios eletrônicos de pagamento) para compra de alimentos em restaurantes (refeição-convênio ou vale-refeição) ou supermercados (alimentação-convênio ou vale-alimentação).
Elaboração de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP)	Res. CFN 417/2008: procedimentos escritos de forma objetiva que estabelecem instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na produção, armazenamento e transporte de alimentos e preparações, podendo ser parte integrante ou não, do Manual de Boas Práticas do Serviço.
Elaboração de Protocolo	Res. CFN 417/2008: conjunto de condutas técnicas do nutricionista, destinados ao atendimento nutricional de clientes/paciente ou

Técnico em Nutrição	usuário, adequado ao setor pertinente e devidamente aprovado pela instituição.
Elaboração de Receituário Dietético	Res. CFN 417/2008: elaboração do conjunto de formulários que contem ingredientes, método de preparo, rendimento e tempo de preparo, de receitas específicas utilizadas na produção culinária, em conformidade com os cardápios.
Elaboração do plano alimentar	Res. CFN 417/2008: elaborar o plano alimentar considerando os hábitos alimentares, período de safra dos alimentos, informações sociais, econômicas e necessidades nutricionistas específicas do cliente/paciente ou usuário.
Elucidação	Res. CFN 321/2003: Ato de elucidar; esclarecimento; aclaração; explicação.
Emolumento	Res. CFN 490/2011: é a remuneração que os notários e os oficiais registradores recebem pela contraprestação de seus serviços. É uma contribuição paga por toda pessoa que se favoreça de um serviço prestado por uma repartição pública, tal como o que decorre de uma certidão por esta fornecida.
Empregado	Res. CFN 585/2017: é toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.
Empresa de refeição convênio	Res. CFN 378/2005: é a empresa administradora de documentos de legitimação para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.
Entidades executoras	Res. CFN 465/2010: são as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação que gerenciam o Programa de Alimentação Escolar nos Estados e Municípios brasileiros.
Equipe multidisciplinar de terapia nutricional (EMTN)	Res. CFN 222/1999: O grupo de profissionais habilitados em ciências da saúde, possuidores de conhecimentos técnicos na área de Nutrição, da qual participe nutricionista, e que tenham recebido treinamento específico para a prática de Terapia Nutricionais Enterais. Res. CFN 600/2018: grupo formal e obrigatoriamente constituído de, pelo menos, um profissional de cada categoria, a saber, médico, nutricionista, enfermeiro e farmacêutico, habilitados e com treinamento específico para a prática da terapia nutricional.
Escritórios de representação	Res. CFN 378/2005: estabelecimento estável e não principal de uma pessoa jurídica, com ou sem personalidade jurídica própria, destinado a intermediar negócios de interesse da empresa.
Estagiário de nutrição	Res. CFN 418/2008: estudante regularmente matriculado e com frequência efetiva em Curso de Graduação em Nutrição, oferecido por Instituição de Educação Superior, devidamente regularizada junto à autoridade competente, nos termos da legislação de ensino vigente, que tenha cursado ou esteja cursando os conteúdos necessários para atividades práticas desenvolvidas no campo do estágio.
Exame físico	Res. CFN 304/2003: Realizado de forma sumária, utilizando a palpação e a inspeção. Tem como objetivo a avaliação subjetiva da perda de gordura, massa muscular e presença de líquido no espaço extracelular (edema tornozelo, sacral e ascite), além dos sinais de deficiência de nutrientes que possam chamar a atenção.
Execução	Res. CFN 321/2003: Ato ou efeito de executar, de levar a efeito; realização; cumprimento de decisão depois de transitada em julgado. Res. CFN 652/2020: ato ou efeito de executar, de levar a efeito; realização; cumprimento de decisão depois de transitada em julgado.
Exercício irregular da profissão	Res. CFN 378/2005: é a atividade profissional realizada pelo nutricionista que se encontra em débito com o pagamento de anuidade ao CRN.
Ex-ofício	Res. CFN 378/2005: é o ato administrativo que deve ser praticado

	independentemente do impulso das partes interessadas, decorrendo de imposição legal ou normativa.
Extrato da decisão ou acórdão	Res. CFN 321/2003: Resumo que permita a sua compreensão para fins de lhe dar publicidade. Res. CFN 652/2020: resumo que permita a sua compreensão para fins de lhe dar publicidade.
Fabricantes	Res. CFN 378/2005: são pessoas físicas e jurídicas que fabricam, mediante a aplicação de conhecimentos técnicos e científicos em operações que incluem a aquisição de alimentos, controle de qualidade e estocagem com a finalidade de produzir, industrializar, manipular, importar, distribuir, comercializar produtos alimentícios, alimentos ou refeições destinadas ao consumo humano.
Facultado	Res. CFN 321/2003: Inerente à oportunidade que é dada para a prática de determinado ato de natureza processual. Res. CFN 652/2020: inerente à oportunidade que é dada para a prática de determinado ato de natureza processual.
Ficha técnica de preparações	Res. CFN 600/2018: formulário de especificação das preparações, contendo receituário, padrão de apresentação, componentes, valor nutritivo, quantidade <i>per capita</i> , custo e outras informações, a critério do serviço ou Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN). Res. CFN 605/2018: formulário de especificação das preparações, contendo receituário, padrão de apresentação, componentes, valor nutritivo, quantidade <i>per capita</i> , custo e outras informações, a critério do serviço ou da Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN).
Ficha técnica de produção	Res. CFN 600/2018: formulário de especificações do produto, constando as características organolépticas e nutricionais, como descrição do produto, finalidade, composição, embalagem, validade, informação nutricional, registro no Ministério da Agricultura ou da Saúde, entre outros dados.
Ficha técnica de produto	Res. CFN 605/2018: formulário de especificações do produto, constando as características organolépticas e nutricionais, como descrição do produto, finalidade, composição, embalagem, validade, informação nutricional, registro no Ministério da Agricultura ou da Saúde, entre outros dados.
Filial	Res. CFN 378/2005: estabelecimento empresarial dependente de outro, a matriz.
Fitoterapia	Res. CFN 525/2013: método de tratamento caracterizado pela utilização de plantas medicinais em suas diferentes preparações, sem a utilização de substâncias ativas isoladas, ainda que de origem vegetal, sob orientação de um profissional habilitado. Nota: a fitoterapia engloba a utilização de plantas medicinais in natura, de drogas vegetais, de derivados de drogas vegetais e de medicamentos fitoterápicos.
Fitoterápico	Res. CFN 525/2013: Produto obtido de planta medicinal ou de seus derivados, exceto substâncias isoladas, com finalidade profilática, curativa ou paliativa.
Forma farmacêutica	Res. CFN 525/2013: estado final de apresentação que os princípios ativos farmacêuticos possuem após uma ou mais operações farmacêuticas executadas com ou sem a adição de excipientes apropriados, a fim de facilitar a sua utilização e obter o efeito terapêutico desejado, com características apropriadas a uma determinada via de administração. Nota: os produtos na forma de cápsulas, comprimidos, xaropes, soluções, ou em qualquer outra forma farmacêutica, não são necessariamente medicamentos, pois a definição de medicamentos envolve outros aspectos além da forma farmacêutica. Res. CFN 656/2020: Estado final de apresentação que os princípios ativos farmacêuticos possuem após uma ou mais operações farmacêuticas executadas com ou sem a adição de excipientes apropriados, a fim de facilitar a sua utilização e obter o efeito

	terapêutico desejado, com características apropriadas a uma determinada via de administração (Resolução CFN nº 525/2013).
Fração	Res. CFN 465/2010: número de alunos compreendidos entre 1 a 2500 para aumento do Quadro Técnico (QT) a partir da faixa acima de 5000, para efeito da definição do parâmetro numérico.
Fundamentado	Res. CFN 321/2003: Qualidade do ato que traz consigo as razões da sua adoção; motivação indispensável das decisões, sem a qual haverá nulidade. Res. CFN 652/2020: qualidade do ato que traz consigo as razões da sua adoção; motivação indispensável das decisões, sem a qual haverá nulidade.
Gênero alimentício básico	Res. CFN 465/2010: é aquele indispensável à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.
Gradação	Res. CFN 321/2003: Aumento ou diminuição gradual; transição gradual; progressão ascendente ou descendente na aplicação da penalidade disciplinar. Res. CFN 652/2020: aumento ou diminuição gradual; transição gradual; progressão ascendente ou descendente na aplicação da penalidade disciplinar.
Grande refeição	Res. CFN 600/2018: refeição com 30% a 40% do Valor Energético Total (VET) diário, conforme legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) vigente.
Gravidade manifesta	Res. CFN 321/2003: O grau de nocividade de um fato ou de uma ação que possa ser percebido sem maior esforço. Res. CFN 652/2020: o grau de nocividade de um fato ou de uma ação que possa ser percebido sem maior esforço.
Habilitado	Res. CFN 321/2003: Qualidade inerente ao profissional que está autorizado a exercer a profissão. Res. CFN 378/2005: nutricionista devidamente inscrito no CRN nos termos da legislação regulamentadora da profissão. Res. CFN 652/2020: qualidade inerente ao profissional que está autorizado a exercer a profissão.
Hábitos alimentares	Res. CFN 600/2018: conjunto de hábitos envolvendo alimentos e preparações, de uso cotidiano por pessoas ou grupos populacionais, em que há forte influência da cultura, religiosidade, tabus alimentares, tradições de comunidades ou de povos e ainda influência da mídia.
Idônea	Res. CFN 321/2003: Qualidade própria das pessoas ou de condutas que retratem correção ou possibilidade de atendimento a um determinado fim correto. Res. CFN 652/2020: qualidade própria das pessoas ou de condutas que retratem correção ou possibilidade de atendimento a um determinado fim correto.
Impedimento	Res. CFN 321/2003: Condição própria das pessoas que proíbe ou reduz a capacidade para a prática de determinados atos. Res. CFN 652/2020: condição própria das pessoas que proíbe ou reduz a capacidade para a prática de determinados atos.
Imperícia	Res. CFN 599/2018: o profissional age com inaptidão ou ignorância porque não tem qualificação técnica ou conhecimentos básicos da profissão. <i>Fonte:</i> http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/Cirurgioplastical_not04.htm
Imprudência	Res. CFN 599/2018: o profissional atua sem cautela ou de forma precipitada, tomando atitude diferente da recomendada para aquela situação ou usando técnica proibida. <i>Fonte:</i> http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/Cirurgioplastical_not04.htm
Indeferimento	Res. CFN 576/2016: ato de negar um pedido ou requerimento.
Indício	Res. CFN 321/2003: Sinal, vestígio, indicação, circunstância conhecida e comprovada que, relacionando-se com determinado

	fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência ou prática de determinado delito. Res. CFN 652/2020: sinal, vestígio, indicação, circunstância conhecida e comprovada que, relacionando-se com determinado fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência ou prática de determinado delito.
Informação de caráter comercial	Res. CFN 490/2011: é aquela que mediante pagamento objetiva a divulgação da marca comercial do produto, inclusive por cores, imagens, desenhos, logomarcas, ou por quaisquer argumentos de cunho publicitário, ainda que não informe diretamente o nome comercial ou componente principal do produto.
Infração	Res. CFN 321/2003: Ação que consiste em desrespeitar uma determinada norma de conduta ou ordem legítima. Res. CFN 652/2020: ação que consiste em desrespeitar uma determinada norma de conduta ou ordem legítima.
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil)	Res. CFN 594/2017: funcionalidade tecnológica instituída pela Medida Provisória nº 2.200, de 28 de junho de 2001, que visa garantir a autenticidade e a integridade de documentos eletrônicos por meio da sistemática da criptografia assimétrica (chaves públicas e privadas).
Infrator	Res. CFN 321/2003: A pessoa que desrespeita norma de conduta ou ordem legítima. Res. CFN 652/2020: a pessoa que desrespeita norma de conduta ou ordem legítima.
Infusão	Res. CFN 525/2013: Preparação que consiste em verter água fervente sobre a droga vegetal e, em seguida tampar ou abafar o recipiente, por período de tempo determinado. Método indicado para partes da droga vegetal de consistência menos rígida tais como folhas, flores, inflorescências, e frutos, ou com substâncias ativas voláteis.
Inquérito	Res. CFN 605/2018: coleta sistemática de dados relativos ao estado de saúde de determinada população. Pode ser descritiva, exploratória ou explicativa.
Inscrito	Res. CFN 321/2003: O profissional que teve sua inscrição deferida por CRN. Res. CFN 652/2020: o profissional que teve sua inscrição deferida por Conselho Regional de Nutricionistas.
Instância	Res. CFN 321/2003: Ordem ou grau hierárquico dos órgãos de julgamento de processo disciplinar. Res. CFN 652/2020: ordem ou grau hierárquico dos órgãos de julgamento de processo disciplinar.
Instauração	Res. CFN 321/2003: Ação ou ordem pela qual é materialmente aberto um processo disciplinar. Res. CFN 652/2020: ação ou ordem pela qual é materialmente aberto um processo disciplinar.
Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI)	Res. CFN 600/2018: instituições governamentais ou não governamentais e privadas, de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania.
Instrução do processo	Res. CFN 321/2003: Conjunto de atos com os quais são apurados os fatos e eventos relacionados com uma representação, na busca da verdade acerca deles e das respectivas responsabilidades. Res. CFN 652/2020: conjunto de atos a partir dos quais são apurados os fatos e eventos relacionados com uma representação, na busca da verdade acerca deles e das respectivas responsabilidades.
Insumo	Res. CFN 656/2020: Matéria-prima empregada na manipulação de preparações magistrais e oficinais (adaptado da RDC Anvisa nº 67/2007).
Intempestivo	Res. CFN 321/2003: Que vem fora do tempo próprio; inoportuno;

	<p>extemporâneo.</p> <p>Res. CFN 652/2020: que vem fora do tempo próprio; inoportuno; extemporâneo.</p>
Interdição	<p>Res. CFN 321/2003: Condição inerente a proibição de locomoção ou de funcionamento.</p> <p>Res. CFN 652/2020: condição inerente à proibição de locomoção ou de funcionamento.</p>
Interdisciplinar	<p>Res. CFN 600/2018: justaposição de conteúdos de disciplinas heterogêneas ou integração de conteúdo em uma mesma disciplina.</p>
Intervenção	<p>Res. CFN 321/2003: Ato de intervir; mediação; interferência; intercessão.</p> <p>Res. CFN 652/2020: ato de intervir; mediação; interferência; intercessão.</p>
Intimação	<p>Res. CFN 321/2003: Ação de informar acerca de atos e eventos processuais com o objetivo de que a pessoa tenha conhecimento deles para, querendo, praticar atos próprios admitidos processualmente.</p> <p>Res. CFN 652/2020: ação de informar acerca de atos e eventos processuais com o objetivo de que a pessoa tenha conhecimento deles para, querendo, praticar atos próprios admitidos processualmente.</p>
Juntada	<p>Res. CFN 321/2003: Ato de juntar ou anexar peças em um processo.</p> <p>Res. CFN 652/2020: ato de juntar ou anexar peças em um processo.</p>
Jurisdição	<p>Res. CFN 378/2005: área de abrangência geográfica para atuação legal do CFN e de cada CRN.</p>
Legado	<p>Res. CFN 490/2011: o legado é a doação feita em testamento, ou seja, a disposição testamentária a título particular, destinada a conceder a certa pessoa física ou jurídica, determinado benefício ou vantagem econômica.</p>
Leigo	<p>Res. CFN 596/2017: pessoa física não portadora de diploma expedido por escolas de graduação em Nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação.</p>
Licença sanitária	<p>Res. CFN 378/2005: documento emitido pela autoridade sanitária competente para o funcionamento de atividade profissional por pessoa física ou jurídica, ou para liberação para a venda, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos e saneantes.</p>
Litígio	<p>Res. CFN 321/2003: Conflito de interesses, entendimentos ou condutas que motivam a representação disciplinar.</p> <p>Res. CFN 652/2020: conflito de interesses, entendimentos ou condutas que motivam a representação disciplinar.</p>
Lojas de conveniência	<p>Res. CFN 605/2018: pequeno estabelecimento comercial, muitas vezes funcionando em regime de franquia, localizada quase sempre em postos de abastecimento, estações ferroviárias ou de embarque, dentre outros.</p>
Lojas de delicatessen	<p>Res. CFN 605/2018: pequena loja que vende produtos finos e iguarias.</p>
Maceração em água	<p>Res. CFN 525/2013: Preparação que consiste no contato da droga vegetal com água à temperatura ambiente, por tempo determinado para cada droga vegetal. Esse método é indicado para drogas vegetais que possuam substâncias que se degradam com o aquecimento.</p>
Mandado	<p>Res. CFN 321/2003: Ato de autoridade que determina o conhecimento de determinado ato ou evento processual ou que contenha ordem para execução de determinada ação.</p> <p>Res. CFN 652/2020: ato de autoridade que determina o conhecimento de determinado ato ou evento processual ou que</p>

	<p>contenha ordem para execução de determinada ação.</p>
Mandato	<p>Res. CFN 321/2003: Autorização ou procuração que alguém confere a outrem para, em seu nome, praticar certos atos; delegação; encargo.</p> <p>Res. CFN 652/2020: autorização ou procuração que alguém confere a outrem para, em seu nome, praticar certos atos; delegação; encargo.</p>
Manual de Boas Práticas	<p>Res. CFN 600/2018: documento que descreve as operações realizadas pelo estabelecimento, incluindo, no mínimo, os requisitos higiênico-sanitários dos edifícios, a manutenção e higienização das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, o controle da água de abastecimento, o controle integrado de vetores e pragas urbanas, o aperfeiçoamento profissional, o controle da higiene e saúde dos manipuladores, o manejo de resíduos e o controle e garantia de qualidade do alimento preparado.</p> <p>Res. CFN 605/2018: documento que descreve as operações realizadas pelo estabelecimento, incluindo, no mínimo, os requisitos higiênico-sanitários dos edifícios, a manutenção e higienização das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, o controle da água de abastecimento, o controle integrado de vetores e pragas urbanas, o aperfeiçoamento profissional, o controle da higiene e saúde dos manipuladores, o manejo de resíduos e o controle e garantia de qualidade do alimento preparado.</p>
Manual de Boas Práticas de Fabricação	<p>Res. CFN 600/2018: documento que descreve as operações realizadas pelo estabelecimento, incluindo, no mínimo, os requisitos sanitários dos edifícios, a manutenção e higienização das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, o controle da água de abastecimento, o controle integrado de vetores e pragas urbanas, o controle da higiene e saúde dos manipuladores e o controle e garantia de qualidade do produto final.</p>
Matriz	<p>Res. CFN 378/2005: estabelecimento principal, que centraliza a administração dos negócios e a contabilidade das operações do empresário ou da sociedade empresária, subordinando-se lhe as sucursais ou filiais, escritórios de representação e agências.</p>
Média complexidade	<p>Res. CFN 600/2018: constitui-se em um conjunto de procedimentos e serviços que visam atender aos principais problemas e agravos de saúde da população, realizados em ambiente ambulatorial ou hospitalar, que exigem a utilização de equipamentos e profissionais especializados e o uso de recursos tecnológicos para o apoio diagnóstico e tratamento.</p>
Medicamento Isento de Prescrição (MIP)	<p>Res. CFN 656/2020: Medicamento Isento de Prescrição (MIP) à base de vitaminas e/ou minerais e/ou aminoácidos e/ou proteínas Vitaminas e/ou minerais e/ou aminoácidos e/ou proteínas isolados ou associados entre si, para uso oral, comercializados como medicamentos isentos de prescrição, com indicações terapêuticas bem estabelecidas e diferentes das alegações estabelecidas para suplementos alimentares (adaptado da RDC Anvisa nº 242/2018).</p>
Merchandising	<p>Res. CFN 490/2011: técnica de veicular ou mencionar produtos, marcas ou serviços de forma não ostensiva e não declaradamente publicitária, dentro de contexto editorial, em um programa de televisão ou rádio, filme cinematográfico, espetáculo teatral e outros.</p>
Mérito	<p>Res. CFN 321/2003: Questão ou questões fundamentais de fato ou de direito que constituem o principal objeto da representação.</p> <p>Res. CFN 652/2020: questão ou questões fundamentais de fato ou de direito que constituem o principal objeto da representação.</p>
Monitoramento da evolução nutricional	<p>Res. CFN 417/2008: avaliação de aceitabilidade da terapêutica nutricional pelo cliente/paciente ou usuário através do controle da ingestão, análise de intercorrências e avaliação nutricional</p>

	periódica, como vistas à adequação da conduta dietética.
Monitoramento da evolução nutricional do paciente em terapia de nutrição enteral e parenteral até a alta nutricional	Res. CFN 417/2008: acompanhamento da evolução nutricional do paciente em terapia nutricional até a alta nutricional com registros formais e sistemáticos detalhados da evolução nutricional.
Multa	Res. CFN 490/2011: penalidade pecuniária imposta ao profissional ou pessoa jurídica faltosa para com a obrigação legal e ou tributária.
Multidisciplinar	Res. CFN 600/2018: justaposição de conteúdo de disciplinas.
Multiprofissional	Res. CFN 600/2018: atuação conjunta de várias profissões ou profissionais.
Necessidades Nutricionais Específicas	Res. CFN 600/2018: quantidade de energia e de nutrientes biodisponíveis nos alimentos que um indivíduo sadio ou enfermo deve ingerir para satisfazer suas necessidades fisiológicas e prevenir sintomas de deficiências, ou para recuperar um estado de saúde em que a nutrição se torna fator principal ou coadjuvante do tratamento.
Negligência	Res. CFN 599/2018: o profissional de saúde não atua da forma exigida pela situação. Age com descuido, indiferença ou desatenção, não tomando as devidas precauções. <i>Fonte: http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/Cirurgioplastica/not04.htm</i>
Nível de Garantia de Segurança 1 (NGS1)	Res. CFN 594/2017: funcionalidade tecnológica que define inúmeros requisitos obrigatórios de segurança, tais como controle de versão do software, controle de acesso e autenticação, disponibilidade, comunicação remota, auditoria e documentação.
Nível de Garantia de Segurança 2 (NGS2)	Res. CFN 594/2017: funcionalidade tecnológica que define nível mais elevado de segurança, sendo necessário que o mesmo atinja todas as especificações do NGS1 e apresente, ainda, total conformidade com os requisitos especificados para o NGS2. Exige a utilização de certificados digitais ICP-Brasil para os processos de assinatura e autenticação.
Nomeação	Res. CFN 321/2003: Ato ou efeito de nomear. Res. CFN 652/2020: ato ou efeito de nomear.
Nome social	Res. CFN 594/2017: entende-se por nome social aquele pelo qual travestis, transgêneros e transexuais se identificam e são identificadas pela sociedade.
Notificação	Res. CFN 321/2003: Ato de dar conhecimento acerca de ato ou evento processual, para que o destinatário exerça determinado ato ou cumpra ordem. Res. CFN 378/2005: Documento pelo qual se leva a alguém o conhecimento de decisão administrativa exarada pelo CFN ou por CRN, ou que contém ordem para que faça ou não determinada coisa. Res. CFN 652/2020: ato de dar conhecimento acerca de ato ou evento processual, para que o destinatário exerça determinado ato ou cumpra ordem.
Novos Alimentos e Novos Ingredientes	Res. CFN 656/2020: Alimentos ou substâncias sem histórico de consumo no país, ou alimentos com substâncias já consumidas e que venham a ser adicionadas ou utilizadas em quantidades muito superiores às atualmente observadas nos alimentos utilizados na dieta habitual (adaptado da RDC Anvisa nº 16/1999).
Nulidade	Res. CFN 321/2003: Qualidade do que é nulo; falta de validade; falta de aptidão ou de talento; aquilo que não está sujeito a ser validado pela ação do tempo ou pela inércia das pessoas. Res. CFN 652/2020: qualidade do que é nulo; falta de validade; falta de aptidão ou de talento; aquilo que não está sujeito a ser

	validado pela ação do tempo ou pela inércia das pessoas.
Nutricionista	Res. CFN 596/2017: pessoa física portadora de diploma expedido por escolas de graduação em Nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no CRN da respectiva área de atuação profissional.
Nutricionista habilitado	Res. CFN 465/2010: profissional portador de Carteira de Identidade Profissional expedida por Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) e regularmente inscrito em um CRN, nos termos da legislação vigente.
Ofício reservado	Res. CFN 321/2003: O expediente formal cujo conteúdo deve ficar no conhecimento adstrito dos agentes que atuam no processo de representação. Res. CFN 652/2020: o expediente formal cujo conteúdo deve ficar no conhecimento adstrito dos agentes que atuam no processo de representação.
Óleo fixo	Res. CFN 656/2020: Óleo não volátil, geralmente líquido à temperatura ambiente. É predominantemente constituído por triacilgliceróis, com ácidos graxos diferentes ou idênticos (COSTA, 1978) ⁱⁱ . [ii COSTA, Aloísio Fernandes. Farmacognosia: farmacognosia experimental. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1978.]
Orientação alimentar e nutricional	Res. CFN 417/2008: conjunto de informações que visam o esclarecimento dos clientes/pacientes ou usuários com objetivo de promoção da saúde, prevenção e recuperação de doenças e agravos nutricionais e/ou informar ou dirimir dúvidas sobre alimentação e nutrição.
Orientação alimentar e nutricional na alta hospitalar	Res. CFN 417/2008: orientação para segmento domiciliar ao paciente e/ou familiares, relativa a sua alimentação e nutrição.
Orientação alimentar e nutricional na TNE ao cliente/paciente ou usuário, família ou responsável	Res. CFN 417/2008: orientação quanto ao preparo e a utilização da formulação enteral prescrita para o período após alta hospitalar.
Orientação de estágio	Res. CFN 600/2018: acompanhamento regular dos estudantes durante o período em que se realiza a atividade do estágio, prestando assistência técnico-pedagógica aos estudantes; coordenação de seminários para analisar problemas vivenciados na prática e discutir soluções, condutas e estratégias com base em referência bibliográfica atualizada; avaliação do desempenho do estudante, considerando competências e habilidades adquiridas.
Orientação de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)	Res. CFN 600/2018: auxílio na delimitação do tema; orientação quanto ao planejamento e elaboração do trabalho com rigor teórico e metodológico; auxílio na resolução de problemas conceituais, técnicos e de relacionamento decorrentes da atividade; atendimento aos alunos sob sua orientação em dias e horários previamente fixados.
Orientação dietética ou dietoterápica	Res. CFN 378/2005: atividade profissional e privativa de nutricionista que tem por objetivo orientar um indivíduo de forma a preservar, promover ou recuperar a saúde, utilizando como ferramentas os alimentos e os conhecimentos da ciência da nutrição.
Orientador de estágio	Res. CFN 599/2018: professor da Instituição de Ensino Superior responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário. <i>Fonte: Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.</i>
Padrão de Identidade e	Res. CFN 605/2018: é o conjunto de características qualitativas e/ou quantitativas que define a qualidade aceitável do produto ou

Qualidade (PIQ)	processo para os fins a que se destinam.
Parecer	Res. CFN 321/2003: Manifestação escrita ou verbal pela qual são expostas razões técnicas ou jurídicas acerca do convencimento para a solução ou encaminhamento de determinado fato. Res. CFN 652/2020: manifestação escrita ou verbal pela qual são expostas razões técnicas ou jurídicas acerca do convencimento para a solução ou encaminhamento de determinado fato.
Parentesco	Res. CFN 321/2003: Qualidade de parente, laços de sangue, origem e traços comuns; relação entre parentes; qualidade de parente. Res. CFN 652/2020: qualidade de parente, laços de sangue, origem e traços comuns; relação entre parentes.
PAT	Res. CFN 378/2005: abreviatura do Programa de Alimentação do Trabalhador, do Governo Federal.
Pasteurização	Res. CFN 605/2018: é um processo térmico que tem o objetivo de eliminar os agentes patógenos que contaminam alguns alimentos e líquidos. Este procedimento térmico não acaba com os esporos microbianos presentes, pois eles devem ser submetidos à refrigeração para manter-se em ótimas condições.
Patrocínio	Res. CFN 490/2011: custeio total ou parcial da produção de material, programa de rádio ou televisão, evento, projeto comunitário, atividade cultural, artística, esportista, de pesquisa ou de atualização científica, concedido como estratégia de marketing, bem como custeio dos participantes das atividades citadas.
Peça publicitária	Res. CFN 490/2011: é cada um dos elementos produzidos para uma campanha publicitária ou de promoção de vendas, como função e características próprias que seguem a especificidade e linguagens próprias de cada veículo. Exemplo: anúncio, encarte, filmete, spot, jingle, cartaz, cartazete, painel, letreiro, display, folder/flyer, banner, móbile, outdoor, busdoor, brinde, etc.
Pedir vista	Res. CFN 321/2003: Requerimento que contém pedido de acesso aos autos processuais. Res. CFN 652/2020: requerimento que contém pedido de acesso aos autos processuais.
Pequena refeição	Res. CFN 600/2018: refeição com 15% a 20% do Valor Energético Total (VET) diário, conforme a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).
Perícia	Res. CFN 321/2003: Exame de caráter técnico e especializado com o objetivo de esclarecer aspectos relacionados a fato ou evento que fuja ao conhecimento comum. Res. CFN 652/2020: exame de caráter técnico e especializado com o objetivo de esclarecer aspectos relacionados a fato ou evento que fuja ao conhecimento comum.
Perito	Res. CFN 321/2003: Aquele que pelas suas aptidões ou conhecimentos especiais é nomeado para proceder a um exame, vistoria ou avaliação técnica. Res. CFN 652/2020: aquele que pelas suas aptidões ou conhecimentos especiais é nomeado para proceder a um exame, vistoria ou avaliação técnica.
Persistência	Res. CFN 321/2003: A prática de ato havido por incorreto, mesmo após a lavratura de auto ou notificação em que fique registrada a irregularidade da conduta.
Petição	Res. CFN 321/2003: Expediente pelo qual a parte formula pedido que deve ou pode ser deferido pela autoridade requerida. Res. CFN 652/2020: expediente pelo qual a parte formula pedido que deve ou pode ser deferido pela autoridade requerida.
Planilha de custos	Res. CFN 600/2018: instrumento utilizado para apurar detalhadamente os custos, considerando todos os itens e elementos envolvidos na produção de bens ou prestação de serviços.
Plano alimentar	Res. CFN 600/2018: descrição da composição qualitativa e

	quantitativa dos alimentos e preparações, frequência de consumo das refeições e recomendações, considerando as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares e informações sociais e econômicas específicas dos clientes/pacientes/usuários, elaborado pelo nutricionista com entrega presencial ou por meio eletrônico.
Plano anual de trabalho/Plano de trabalho anual	Res. CFN 465/2010: instrumento de planejamento anual que deve conter o detalhamento das atividades, projetos e programas a serem desenvolvidos, acompanhado de justificativa, estratégias operacionais, locais e órgãos executores, cronograma de execução, metas, cronograma de execução financeira, orçamento e instrumentos avaliativos.
Plano terapêutico	Res. CFN nº 594/2017: plano de cuidado de cada paciente, resultado da discussão da equipe multiprofissional, com o objetivo de avaliar ou reavaliar diagnósticos e riscos, redefinindo as linhas de intervenção terapêutica dos profissionais envolvidos no cuidado.
Planta(s) medicinal(is)	Res. CFN 525/2013: Espécie vegetal cultivada ou não, utilizada com propósitos terapêuticos. Chama-se planta fresca aquela coletada no momento do uso e planta seca a que foi submetida à secagem, quando se denomina droga vegetal. Res. CFN 656/2020: Espécie vegetal cultivada ou não, utilizada com propósitos terapêuticos. Chamase planta fresca aquela coletada no momento do uso e planta seca, a que foi submetida à secagem, quando se denomina droga vegetal (Resolução CFN nº 525/2013).
Políticas e Programas Institucionais	Res. CFN 600/2018: regulamentação da execução de propostas e projetos governamentais de atendimento específico à população.
Posições depreciativas	Res. CFN 599/2018: que cause depreciação; desprezo. Que desvalorize, reduza o valor ou a qualidade de algo, de alguém ou de si mesmo. <i>Fonte: Michaelis.</i>
Posologia	Res. CFN 525/2013: Descreve a dose de um medicamento, os intervalos entre as administrações e a duração do tratamento (Resolução RDC nº 134 de 13/09/2001). Res. CFN 656/2020: Descreve a dose de um medicamento, os intervalos entre as administrações e a duração do tratamento (Resolução RDC Anvisa nº 134, de 13 de julho de 2001).
Preceptor	Res. CFN 599/2018: profissional que realiza a supervisão direta das atividades práticas desenvolvidas por pós-graduandos nos serviços. <i>Fonte: Resolução CNRMS nº 2, de 13 de abril de 2012.</i>
Preparação magistral	Res. CFN 525/2013: É aquela obtida em farmácia, aplicando-se as boas práticas de manipulação (BPM), a partir de prescrições de profissionais habilitados ou da indicação pelo farmacêutico e solicitação de compra, dispensados aos usuários ou à seu responsável e que estabelece uma relação prescrição-farmacêutico-usuário. Res. CFN 656/2020: É aquela obtida em farmácia, aplicando-se as boas práticas de manipulação (BPM), a partir de prescrições de profissionais habilitados ou da indicação pelo farmacêutico e solicitação de compra, dispensados aos usuários ou ao seu responsável e que estabelece uma relação prescrição-farmacêutico-usuário (Resolução CFN nº 525/2013).
Preparações	Res. CFN 378/2005: é o produto de operações, a partir de alimentos “in natura” com ou sem adição de componentes alimentares industrializados. Res. CFN 600/2018: produtos provenientes de técnicas dietéticas aplicadas em alimentos <i>in natura</i> e em alimentos industrializados, resultando em preparações que irão compor as refeições.
Preparações culinárias	Res. CFN 605/2018: produtos provenientes de técnicas dietéticas aplicadas em alimentos <i>in natura</i> e em produtos industrializados, resultando em pratos simples ou elaborados que irão compor as refeições.
Preposto	Res. CFN 378/2005: pessoa que representa uma empresa ou um

	negócio, em substituição e por nomeação do seu responsável legal.
Prescrição de suplementos nutricionais	Res. CFN 417/2008: prescrição de suplementos nutricionais visando complementar a dieta para atender as demandas específicas e/ou prevenir carências nutricionais.
Prescrição dietética	Res. CFN 417/2008: atividade privativa do nutricionista que compõe a assistência prestada ao cliente/paciente ou usuário em ambiente hospitalar, ambulatorial, consultório ou em domicílio. Que envolver o planejamento dietético, devendo ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico nutricional, procedimento este que deve ser acompanhado de assinatura e número da inscrição no CRN do nutricionista responsável pela prescrição. Res. CFN 599/2018: atividade privativa do nutricionista que compõe a assistência prestada ao cliente/paciente/usuário em ambiente hospitalar, ambulatorial, consultório ou em domicílio, que envolve o plano alimentar, devendo ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico de nutrição, devendo conter data, Valor Energético Total (VET), consistência, macro e micronutrientes, fracionamento, assinatura seguida de carimbo, número e região da inscrição no CRN do nutricionista responsável pela prescrição. <i>Fonte: CFN.</i> Res. CFN 600/2018: atividade privativa do nutricionista que compõe a assistência prestada aos clientes/pacientes/usuários em ambiente hospitalar, ambulatorial, consultório ou em domicílio que envolve o plano alimentar, devendo ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico de nutrição, devendo conter data, Valor Energético Total (VET), consistência, macro e micronutrientes, fracionamento, assinatura seguida de carimbo, número e região da inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) do nutricionista responsável pela prescrição.
Prescrição dietética de terapia nutricional enteral	Res. CFN 417/2008: estabelecimento da composição qualitativa, quantitativa, fracionamento e formas de apresentação de preparações nutricionais.
Probiótico	Res. CFN 656/2020: Micro-organismo vivo que, quando administrado em quantidades adequadas, confere benefícios à saúde do indivíduo (adaptado da RDC Anvisa nº 243/2018).
Procedimentos Operacionais Padronizados (POP)	Res. CFN 600/2018: procedimentos escritos de forma objetiva que estabelecem instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas no recebimento, manipulação, produção, distribuição, armazenamento e transporte de alimentos e preparações, podendo ser parte integrante do Manual de Boas Práticas. Res. CFN 605/2018: procedimentos escritos de forma objetiva que estabelecem instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas no recebimento, manipulação, produção, distribuição, armazenamento e transporte de alimentos e preparações, podendo ser parte integrante do Manual de Boas Práticas.
Procurador	Res. CFN 321/2003: Indivíduo que tem procuração, mandato, ordem para agir e tratar de negócios ou interesses materiais ou imateriais de outrem. Res. CFN 652/2020: indivíduo que tem procuração, mandato, ordem para agir e tratar de negócios ou interesses materiais ou imateriais de outrem.
Produtos alimentícios	Res. CFN 600/2018: são os produtos obtidos a partir da atividade industrial por meio do processamento de alimentos <i>in natura</i> ou de ingredientes alimentares. Res. CFN 605/2018: são os produtos obtidos a partir da atividade

	industrial por meio do processamento de alimentos in natura ou de ingredientes alimentares.
Proferir	Res. CFN 321/2003: Pronunciar em voz alta; articular; decretar; dizer; ler; exteriorizar entendimento ou decisão. Res. CFN 652/2020: pronunciar em voz alta; articular; decretar; dizer; ler; exteriorizar entendimento ou decisão.
Profissional Liberal Autônomo	Res. CFN 585/2017: é todo trabalhador que exerce sua atividade profissional, sem vínculo empregatício, por conta própria e com assunção de seus próprios riscos. A prestação de serviços é de forma eventual e não habitual.
Profissional habilitado	Res. CFN 600/2018: nutricionista devidamente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da região onde atua, conforme legislação reguladora das atividades profissionais e do funcionamento das entidades do Sistema CFN/CRN.
Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)	Res. CFN 600/2018: programa institucional federal instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, com o objetivo de promover a melhoria do estado nutricional do trabalhador, oferecendo incentivos fiscais às empresas participantes do programa.
Programa de Alimentação Escolar (PAE)	Res. CFN 465/2010: programa nacional de alimentação escolar executado nos Estados, no Distrito federal e nos Municípios, que tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos.
Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)	Res. CFN 605/2018: é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores. Deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.
Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	Res. CFN 465/2010: programa executado pelo Governo Federal sob responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Res. CFN 600/2018: é o programa executado pelos estados, Distrito Federal e municípios e pelas entidades federais.
Prolator	Res. CFN 321/2003: A pessoa ou órgão que expede uma decisão em processo submetido a seu julgamento. Res. CFN 652/2020: a pessoa ou órgão que expede uma decisão em processo submetido a seu julgamento.
Promoção publicitária	Res. CFN 490/2011: conjunto de atividades informativas e de persuasão procedente de empresas responsáveis pela produção ou manipulação, distribuição e comercialização com o objetivo de induzir a aquisição ou venda de um determinado produto, equipamento ou serviços.
Prontuário	Res. CFN 321/2003: Arquivo ordenado de documentos relacionados à vida profissional de uma pessoa. Res. CFN 652/2020: arquivo ordenado de documentos relacionados à vida profissional de uma pessoa.
Prontuário do paciente	Res. CFN 594/2017: conjunto agregado e organizado de documentos, informações, sinais e imagens registrados, gerados a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e interdisciplinar e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.
Pronunciada	Res. CFN 321/2003: Evidente, nítida, saliente, marcada, acentuada. Res. CFN 652/2020: evidente, nítida, saliente, marcada, acentuada.
Propaganda/publicidade	Res. CFN 490/2011: conjunto de técnicas e atividades de informação e persuasão com o objetivo de divulgar conhecimentos, tornar mais conhecido e/ou prestigiado determinado produto ou marca, visando a exercer influência sobre

	o público por meio de ações que objetivem promover e/ou induzir a prescrição, a aquisição, a utilização e o consumo de alimentos, produtos ou serviços.
Protocolo	Res. CFN 378/2005: formulário emitido por instituição pública para comprovar a prática de um ato ou a interposição de um pedido em face da mesma instituição.
Protocolo técnico	Res. CFN 600/2018: conjunto de procedimentos técnicos do nutricionista, destinado à assistência nutricional de pacientes/clientes/usuários, adequado à Unidade de Nutrição e Dietética (UND) e devidamente aprovado pela instituição.
Prova de vínculo	Res. CFN 378/2005: documento comprobatório da existência de relação jurídica formal entre a pessoa jurídica e o responsável técnico, podendo ser o registro de contrato de trabalho na CTPS, contrato escrito de prestação de serviços sem vínculo empregatícios e outros.
Quadro técnico	Res. CFN 378/2005: conjunto dos profissionais nutricionistas e técnicos em alimentação e dietética de uma corporação, empresa ou repartição pública, com a respectiva relação de hierarquia e função.
Qualificação	Res. CFN 321/2003: O conjunto de informações próprias da pessoa que é parte ou testemunha em processo disciplinar e que são registradas nos autos. Res. CFN 652/2020: o conjunto de informações próprias da pessoa que é parte ou testemunha em processo disciplinar e que são registradas nos autos.
Rastreabilidade	Res. CFN 600/2018: capacidade para acompanhar o percurso de um produto e conhecer o seu processo de produção, manipulação, transformação, embalagem e expedição.
Receituário de preparações	Res. CFN 600/2018: formulário que contém ingredientes, técnicas culinárias e dietéticas, tempo de preparo e rendimento das receitas utilizadas na produção de refeições.
Receituário de prescrição dietética	Res. CFN 600/2018: formulário entregue aos clientes/pacientes/usuários contendo a prescrição dietética e o plano alimentar individualizado com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico de nutrição, devidamente identificado com assinatura e número da inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) do nutricionista responsável pela prescrição.
Recomendações nutricionais	Res. CFN 600/2018: quantidade de nutrientes necessários para satisfazer as necessidades de 97,5% dos indivíduos de uma população sadia.
Recurso administrativo	Res. CFN 378/2005: ato praticado pela parte interessada, perante a instância competente, em que busca a anulação ou reforma, total ou parcial, de uma decisão.
Recurso ex-officio	Res. CFN 321/2003: O recurso que é interposto pelo próprio órgão prolator da decisão, por expressa disposição normativa, e objetiva a confirmação ou reforma da decisão recorrida mesmo quando não haja recurso voluntário. Res. CFN 652/2020: o recurso que é interposto pelo próprio órgão prolator da decisão, por expressa disposição normativa, e objetiva a confirmação ou reforma da decisão recorrida mesmo quando não haja recurso voluntário.
Recurso retido	Res. CFN 321/2003: O recurso voluntário que a parte interessa interpõe contra decisão que resolve incidente que não de mérito e que ficará retido nos autos para exame somente na hipótese de ser interposto recursos contra decisão de mérito.
Recurso voluntário	Res. CFN 321/2003: o recurso que a própria parte interessada interpõe quando for proferida uma decisão que lhe seja desfavorável. Res. CFN 652/2020: o recurso que a própria parte interessada interpõe quando for proferida uma decisão que lhe seja desfavorável.

Reduzido a termo	Res. CFN 321/2003: aquilo que é transformado para a forma escrita. Res. CFN 652/2020: aquilo que é transformado para a forma escrita.
Refeições	Res. CFN 600/2018: conjunto de alimentos e preparações destinados ao consumo humano. Res. CFN 378/2005: são quaisquer conjuntos de alimentos e nutrientes destinados ao consumo humano, planejados em conformidade com as necessidades nutricionais e fisiológicas do indivíduo, num determinado horário.
Registro	Res. CFN 378/2005: ato administrativo praticado pelo CRN, após atendidas as exigências legais e deliberação favorável do órgão competente, para capacitar pessoa física ou jurídica ao exercício de atividades profissionais.
Regularidade	Res. CFN 378/2005: situação administrativa e fiscal que comprova a quitação das obrigações das pessoas físicas e jurídicas para com o CRN.
Reincidência	Res. CFN 321/2003: a repetição da prática de uma determinada conduta e de cuja prática anterior já lhe tenha gerado condenação disciplinar. Res. CFN 652/2020: a repetição da prática de uma determinada conduta e de cuja prática anterior já lhe tenha gerado condenação disciplinar.
Relatoria	Res. CFN 321/2003: A ação de relatar processo disciplinar; envolve a elaboração do relatório e do voto. Res. CFN 652/2020: a ação de relatar processo disciplinar; envolve a elaboração do relatório e do voto.
Relatório	Res. CFN 321/2003: O escrito processual que descreve a situação verificada no processo sob julgamento. Res. CFN 652/2020: o escrito processual que descreve a situação verificada no processo sob julgamento.
Relatório anual de gestão	Res. CFN 465/2010: documento elaborado pela entidade executora, e remetido ao CAE, contendo as informações quanto à execução anual do Programa, nos termos da legislação vigente.
Relatório conclusivo	Res. CFN 321/2003: A redução a termo dos fatos, eventos e ocorrências verificados na instrução processual e as respectivas conclusões do órgão de instrução. Res. CFN 652/2020: a redução a termo dos fatos, eventos e ocorrências verificados na instrução processual e as respectivas conclusões do órgão de instrução.
Renda patrimonial	Res. CFN 490/2011: refere-se a rendimentos de aplicações financeiras em CDB/RDB e Caderneta de Poupança, bem como aluguel de imóveis.
Repreensão	Res. CFN 321/03: Sanção disciplinar, a ser aplicada para infrações de pequena gravidade. Res. CFN 652/2020: sanção disciplinar, a ser aplicada para infrações de pequena gravidade.
Representante legal	Res. CFN 378/05: é o indivíduo investido, na forma da lei, de contrato ou de outro ato jurídico, dos poderes para representar pessoa jurídica ou outra pessoa física.
Requerimento	Res. CFN 378/2005: documento pelo qual uma pessoa física ou jurídica, em nome próprio ou por seu representante legal, formula pedido perante a autoridade competente do CFN ou do CRN.
Responsabilidade profissional	Res. CFN 576/2016: É a responsabilidade do nutricionista, adquirida a partir da sua inscrição no CRN, em razão do exercício profissional em certa função, serviço ou emprego; obrigação de responder pelas atividades próprias.
Responsabilidade técnica	Res. CFN 378/2005: é a atribuição legal dada ao nutricionista habilitado, após análise do Conselho Regional de Nutricionistas, para o profissional que responde pelas atividades de alimentação e nutrição da pessoa jurídica, em conformidade com as normas

	de regulação das atividades de alimentação e nutrição. Res. CFN 465/2010: atribuição legal dada ao nutricionista habilitado, após análise pelo CRN, para o profissional que assume atividades de planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição desenvolvidas nas pessoas jurídicas.
Responsável legal	Res. CFN 594/2017: é o indivíduo investido, na forma da lei, por meio de contrato ou de outro ato jurídico, dos poderes para representar pessoa jurídica ou outra pessoa física.
Responsável técnica (RT)	Res. CFN 378/2005: é a atribuição legal dada ao nutricionista habilitado, após análise do CRN, para o profissional que responde pelas atividades de alimentação e nutrição da pessoa jurídica, em conformidade com as normas de regulação das atividades de alimentação e nutrição. Res. CFN 465/2010: nutricionista habilitado que assume o planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição.
Restaurante comercial	Res. CFN 378/2005: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que produz ou comercializa refeições ou alimentos destinados ao consumo humano.
Restaurante comerciais e similares	Res. CFN 600/2018: empresa que realiza exclusivamente a atividade de produção e comercialização de refeições ou preparações diretas ao consumidor, desde que não terceirizadas a outras empresas. Consideram-se como similares: bares, lanchonetes, rotisseria e outros.
Resto-ingestão	Res. CFN 605/2018: relação entre o resto devolvido nas bandejas e pratos, pelos clientes, e a quantidade de alimentos e preparações oferecidas, expressa em percentual.
Restos	Res. CFN 600/2018: quantitativo de alimentos devolvido nas bandejas e pratos pelos usuários.
Risco nutricional	Res. CFN 600/2018: condição do estado nutricional que se caracteriza pela vulnerabilidade de desenvolvimento de doenças associadas à nutrição.
Rotulagem nutricional	Res. CFN 600/2018: é toda descrição destinada a informar ao consumidor sobre as propriedades nutricionais de um alimento e compreende a declaração do valor energético, dos nutrientes e das propriedades nutricionais (informação nutricional complementar).
Segmento de atuação	Res. CFN 600/2018: cada local ou setor de uma subárea de atuação no qual se verificam atividades distintas ou ainda divisão de ações diferenciadas do nutricionista, dentro de uma mesma subárea de atuação.
Segurança Alimentar e Nutricional	Res. CFN 605/2018: consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde que respeitem a diversidade cultural e sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.
Serviço de alimentação e nutrição humana	Res. CFN 378/2005: é a unidade administrativa onde são desenvolvidas todas as atividades técnico-administrativas necessárias para a produção e distribuição dos alimentos ou refeições até o seu consumo.
Serviço ambulante de alimentação	Res. CFN 600/2018: alimentação preparada em locais abertos, permanentes ou não, para consumo imediato do público em geral, tais como: <i>trailers</i> , quiosques, <i>food truck</i> e outros.
Serviço centralizado	Res. CFN 600/2018: considera-se como tal aquele cuja refeição é produzida e distribuída no mesmo local.
Serviço comercial de alimentação	Res. CFN 600/2018: compreende a atividade de preparação e distribuição de alimentação que ocorre fora do domicílio, produzidas em instituições privadas, tais como: bares, restaurantes, <i>fast food</i> e hotelaria.

Serviço descentralizado	Res. CFN 600/2018: considera-se como tal aquele cuja refeição é produzida em uma cozinha central e transportada para distribuição em outro local.
Serviço misto	Res. CFN 600/2018: considera-se como tal aquele que utiliza os dois sistemas descritos nos itens LXXIX e LXXXI para atendimento aos seus clientes/pacientes/usuários.
Serviço voluntário	Res. CFN 585/2017: a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.
Sobras	Res. CFN 600/2018: alimentos ou preparações que não foram distribuídos aos clientes/pacientes/usuários e que foram conservados adequadamente.
<i>Spa</i> clínico	Res. CFN 600/2018: local destinado ao atendimento de clientes/usuários sadios ou portadores de doenças e distúrbios associados à nutrição.
Subárea de atuação	Res. CFN 600/2018: âmbito de aplicação do conhecimento da ciência da Nutrição e da prática das atividades profissionais do nutricionista, regulada ou não por legislação própria caracterizada pelo aprofundamento de conhecimentos ou pela ampliação do nível de complexidade ou especificidade de procedimentos técnicos.
Subsegmento de atuação	Res. CFN 600/2018: divisão de um segmento de atuação.
Substância bioativa	Res. CFN 656/2020: Substância bioativa Nutriente ou não nutriente consumido normalmente como componente de um alimento, que possui ação metabólica ou fisiológica específica no organismo humano (RDC Anvisa nº 243/2018).
Subvenção (econômica)	Res. CFN 490/2011: alocação destinada à cobertura dos déficits financeiros de instituições públicas ou privadas, assim como as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os custos e a arrecadação financeira de eventos destinados ao aprimoramento cultural ou profissional ou a título de veicular informações de utilidade pública.
Supervisão de estágio curricular	Res. CFN 417/2008: exercício da percepção/orientação de discentes, em serviços/atividades de alimentação e nutrição como parte complementar à formação e em regime de parceria com as Instituições de Ensino Superior.
Supervisão técnica da preparação de fórmulas de nutrição enteral	Res. CFN 417/2008: controle dos procedimentos de manipulação, qualidade, conservação, rotulagem e transporte das preparações enterais.
Supervisão técnica da preparação de fórmulas infantis	Res. CFN 417/2008: controle dos procedimentos de manipulação, qualidade, conservação, rotulagem e transporte das preparações infantis.
Supervisor de estágio	Res. CFN 599/2018: profissional da parte concedente que realiza o acompanhamento e supervisão das atividades do estagiário em seu ambiente de trabalho. <i>Fonte: Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.</i>
Suplementos nutricionais	Res. CFN 600/2018: formulados de vitaminas, minerais, proteínas e aminoácidos, lipídios e ácidos graxos, carboidratos e fibras, isolados ou associados entre si.
SUS	Res. CFN 378/2005: siga representativa do Sistema Único de Saúde administrado, em conjunto, pelos Governos federal, estaduais e municipais.
Taxa(s)	Res. CFN 378/2005: tributos cobrados pelo CRN, no âmbito de suas atividades administrativas, que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou

	<p>potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.</p> <p>Res. CFN 490/2011: tributo cobrado pelo Poder Público no âmbito de suas respectivas atribuições, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.</p>
Técnico em Nutrição e Dietética (TND)	<p>Res. CFN 596/2017: os egressos dos cursos técnicos que atendam às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e que estejam adequados aos Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico, Área Profissional Saúde, aprovados pelo Ministério da Educação.</p>
Tecnologia assistiva	<p>Res. CFN 600/2018: utilização de equipamentos, serviços, estratégias e práticas que contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência.</p>
Terapia de nutrição enteral (TNE)	<p>Res. CFN 222/1999: O conjunto de procedimentos técnico-profissionais, privativos da EMTN, destinados a manter ou recuperar o estado de higidez de paciente submetido a tratamento ou acompanhamento nutricional, em regime hospitalar ou ambulatorial.</p> <p>Res. CFN 417/2008: assistência dietética prestada ao cliente/paciente ou usuário com o objetivo de manter ou recuperar o seu estado nutricional através de tratamento nutricional com formulações específicas.</p>
Terapia nutricional (TN)	<p>Res. CFN 600/2018: conjunto de procedimentos terapêuticos para manutenção ou recuperação do estado nutricional do paciente por meio da nutrição parenteral ou enteral.</p>
Termo de compromisso	<p>Res. CFN 378/2005: documento padronizado pelo CFN, preenchido e firmado pelo representante legal da pessoa jurídica e pelo nutricionista que assumirá a responsabilidade técnica, devendo ser entregue no CRN da jurisdição para análise do requerimento de responsabilidade técnica.</p>
Teste de aceitabilidade	<p>Res. CFN 465/2010: é o conjunto de procedimentos metodológicos, cientificamente reconhecidos, destinados a medir o índice de aceitabilidade da alimentação oferecida aos escolares.</p> <p>Res. CFN 605/2018: é o conjunto de procedimentos metodológicos, cientificamente reconhecidos, destinados a medir o índice de aceitabilidade do alimento oferecido.</p>
Teste de degustação	<p>Res. CFN 600/2018: avaliação da qualidade sensorial das preparações e alimentos, analisando e apreciando todas as nuances de cor, textura, sabor e aroma, em pequenas amostras, antes do consumo pelos clientes/usuários.</p>
Triagem de risco nutricional	<p>Res. CFN 600/2018: processo de identificação das características associadas ao risco nutricional, por meio de protocolos específicos, determinando as prioridades de assistência.</p>
Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN)	<p>Res. CFN 600/2018: unidade gerencial onde são desenvolvidas todas as atividades técnico-administrativas necessárias para a produção de refeições, até a sua distribuição para coletividades sadias e enfermas, tendo como objetivo contribuir para manter, melhorar ou recuperar a saúde da clientela atendida.</p>
Unidade de Nutrição e Dietética (UND)	<p>Res. CFN 600/2018: unidade gerencial onde são desenvolvidas todas as atividades técnico-administrativas necessárias para a assistência nutricional aos clientes/pacientes/usuários.</p>
Unidade executora	<p>Res. CFN 465/2010: entidades representativas da comunidade escolar (caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar e similares) responsáveis pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela Entidade Executora e pelo FNDE para execução do PNAE em favor das escolas que representam, bem como as escolas federais.</p>
Utilidade pública	<p>Res. CFN 490/2011: diz respeito à entidade sem fins lucrativos, voltada para interesses da sociedade ou um determinado setor</p>

	dela.
Vantagem	Res. CFN 599/2018: privilégio ou proveito que se obtém de uma situação; regalia. <i>Fonte: Michaelis.</i>
Visita domiciliar de nutrição	Res. CFN 417/2008: assistência a cliente/pacientes ou usuários que necessitam de cuidados nutricionais específicos realizados em ambiente domiciliar ou outro lugar onde seja acordado a visita.
Visita fiscal	Res. CFN 576/2016: é aquela realizada por agente de fiscalização credenciado, na jurisdição de cada CRN, às Pessoas Físicas e Jurídicas tendo como finalidades: orientação e fiscalização do exercício profissional de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética; coleta ou atualização de dados; identificação de situações que caracterize infração; verificação de fatos apontados em defesa ou recurso, podendo ser demandada de rotina, para diligência e por denúncia.
Visita técnica	Res. CFN 576/2016: é aquela realizada por agente de fiscalização credenciado, na jurisdição do CRN, às Pessoas Físicas tendo como objetivo a orientação e fiscalização profissional por meio de Roteiro de Visita Técnica (RVT) específico primando pelo atendimento nutricional de qualidade.
Visita hospitalar de nutrição	Res. CFN 417/2008: realizada por nutricionista em ambiente hospitalar (sem horário determinado) a paciente internado, para o levantamento de informações que possibilitem o diagnóstico nutricional com vistas à prescrição dietética, acompanhamento e/ou orientação do paciente ou familiar de forma individualizada.

5 HISTÓRICO DAS RESOLUÇÕES DO CFN

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
<u>001/1980</u>	Cria os 6 Conselhos Regionais de Nutricionistas	Vigente Normas relacionadas: 26/1981, 31/1982, 98/1990, 108/1991, 361/2005, 398/2007, 425/2008		Teresinha Bezerra Furtado
<u>002/1980</u>	Baixa as normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas	Revogada pela 16/1981		Teresinha Bezerra Furtado
<u>003/1980</u>	Homologa os Orçamentos para 1980, das 1ª (CRN-1), 2ª (CRN-2), 3ª (CRN-3), 4ª (CRN-4), 5ª (CRN-5) e 6ª (CRN-6) Regiões	<i>Para o exercício de 1980</i> Reformulação orçamentária em 7/1980, 10/1980		Teresinha Bezerra Furtado
<u>004/1980</u>	Aprova o Orçamento do Conselho Federal (CFN) para o exercício de 1980	<i>Para o exercício de 1980</i> Reformulação orçamentária em 6/1980		Teresinha Bezerra Furtado
<u>005/1980</u>	Aprova, <i>ad referendum</i> do Plenário, os Orçamentos dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, 1ª (CRN-1), 2ª (CRN-2), 3ª (CRN-3), 4ª (CRN-4), 5ª (CRN-5) e 6ª (CRN-6) Regiões para o exercício de 1981	<i>Para o exercício de 1981</i> Reformulação orçamentária em 7/1980, 13/1981, 18/1981, 25/1981		Teresinha Bezerra Furtado
<u>006/1980</u>	Aprova, <i>ad referendum</i> do Plenário, o orçamento para o exercício de 1981 do CFN e a reformulação do orçamento de 1980 do CFN	<i>Para os exercícios de 1980 e 1981</i> Reformulação orçamentária em 17/1981, 19/1981	Reformulou orçamento da 4/1980	Teresinha Bezerra Furtado
<u>007/1980</u>	Aprova, <i>ad referendum</i> do Plenário, as reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, 1ª (CRN-1) e 4ª (CRN-4) Regiões, 1980	<i>Para o exercício de 1980</i>	Reformulou orçamento da 3/1980	Teresinha Bezerra Furtado
<u>008/1980</u>	Estabelece, em caráter provisório, em CR\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) a diária para os Conselheiros, quando a serviço fora dos respectivos domicílios	<i>Para os exercícios de 1980 e 1981</i> Norma relacionada 12/1981		Teresinha Bezerra Furtado
<u>009/1980</u>	Institui os modelos dos documentos de identificação do	Revogada pela 429/2008		Teresinha

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	Nutricionista			Bezerra Furtado
<u>010/1980</u>	Aprova a segunda reformulação orçamentária para exercício de 1980, do Conselho Regional de Nutricionistas – 1ª Região (CRN-1)	<i>Para o exercício de 1980</i>	Reformulou o orçamento da 3/1980	Teresinha Bezerra Furtado
<u>011/1981</u>	Dispõe sobre o registro de diplomas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	A 2/1980 foi revogada pela 16/1981		Teresinha Bezerra Furtado
<u>012/1981</u>	Fixa critério para a concessão de diárias nos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 70/1987 Alterada pela 39/1983	Relacionada a 8/1980	Teresinha Bezerra Furtado
<u>013/1981</u>	Aprova a primeira reformulação orçamentária do exercício de 1981, do Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1)	<i>Para o exercício de 1981</i>	Reformulou orçamento da 5/1980	Teresinha Bezerra Furtado
<u>014/1981</u>	Disciplina a criação de Delegacias pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas	Revogada pela 49/1984		Terezinha Bezerra Furtado
<u>015/1981</u>	Institui o Sistema Nacional de Fiscalização do exercício profissional de pessoas físicas e das atividades de pessoas jurídicas	Revogada pela 86/1988		Terezinha Bezerra Furtado
<u>016/1981</u>	Baixa normas para inscrição nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e revoga a Resolução CFN nº 02/1980	Revogada pela 63/1986 Alterada pelas 32/1982, 40/1983	Revogou a 2/1980	Terezinha Bezerra Furtado
<u>017/1981</u>	Aprova a reformulação orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), para o exercício de 1981	<i>Para o exercício de 1981</i>	Reformulou orçamento da 6/1980	Terezinha Bezerra Furtado
<u>018/1981</u>	Aprovou a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4), para 1981	<i>Para o exercício de 1981</i>	Reformulou orçamento da 5/1980	Terezinha Bezerra Furtado
<u>019/1981</u>	Homologa a Portaria nº 010/1981, que aprovou a 2ª reformulação do Conselho Federal para o exercício de 1981	<i>Para o exercício de 1981</i>	Reformulou orçamento da 6/1980	Terezinha Bezerra Furtado
<u>020/1981</u>	Dispõe sobre o processo eleitoral, eleições e posse dos Conselheiros Federais	Revogada pela 303/2003		Terezinha Bezerra Furtado
<u>021/1981</u>	Dispõe sobre o processo eleitoral, eleições e posse dos	Revogada pela 68/1986	Revogou as disposições	Terezinha

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	Conselhos Regionais	Alterada pela 46/1983	em contrário	Bezerra Furtado
<u>022/1981</u>	Dispõe sobre os processos de infração, define reincidência e dá outras providências	Revogada pela 29/1982	Revogou as disposições em contrário	Terezinha Bezerra Furtado
<u>023/1981</u>	Dispõe sobre a inscrição da Dívida da Ativa nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 138/1993		Terezinha Bezerra Furtado
<u>024/1981</u>	Dispõe sobre o Código de Ética Profissional do Nutricionista e dá outras providências	Revogada pela 141/1993 Alterada pela 74/1987		Terezinha Bezerra Furtado
<u>025/1981</u>	Homologa as Reformulações Orçamentárias para o exercício de 1981, dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, das 4ª (CRN-4), 5ª (CRN-5) e 6ª (CRN-6) Regiões	<i>Para o exercício de 1981</i>	Reformulou orçamento da 5/1980	Terezinha Bezerra Furtado
<u>026/1981</u>	Inclui território de Fernando de Noronha na jurisdição do CRN-6	Vigente	Alterou 1/1980	Terezinha Bezerra Furtado
<u>027/1981</u>	Aprova orçamento do CFN e homologa o dos CRN (CRN-1, CRN-2, CRN-3, CRN-4, CRN-5 e CRN-6) de 1982	<i>Para o exercício de 1982</i> Reformulação orçamentária em 30/1982, 35/1982, 36/1982		Terezinha Bezerra Furtado
<u>028/1982</u>	Aprova a prestação de contas do Conselho Federal de Nutricionistas, referente ao exercício de 1981	<i>Para o exercício de 1981</i>		Terezinha Bezerra Furtado
<u>029/1982</u>	Dispõe sobre processos de infração constituição e competência da Comissão da Ética, e dá outras providências	Revogada pela 65/1986	Revogou a 22/1981	Ruth Benda Lemos
<u>030/1982</u>	Aprova as Reformulações Orçamentárias do CRN-5, para o exercício de 1982 e delega competência à Presidente do CFN para, através de Portaria, aprovar as Reformulações orçamentárias, para o exercício de 1982, dos demais CRN, que foram enviadas após esta data	<i>Para o exercício de 1982</i>	Reformulou orçamento da 27/1981	Ruth Benda Lemos
<u>031/1982</u>	Transfere do CRN-6 para o CRN-1 os estados: Pará, Amazonas, Acre, Rondônia, Amapá e Roraima	<i>Para os exercícios de 1982 a 1990</i> Norma Relacionada: 98/1990	Revogou as disposições em contrário Relacionada a 1/1980	Ruth Benda Lemos
<u>032/1982</u>	Fixa os valores das anuidades, taxas e emolumentos devidos aos Conselhos de Nutricionistas, e dá outras providências	Revogada pela 41/1983	Alterou a 16/1981	Ruth Benda Lemos
<u>033/1982</u>	Dispõe sobre a inscrição de Técnicos de 2º grau da área de	Revogada pela 57/1985	Revogou disposições em	Ruth Benda

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	Alimentação e Nutrição, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências	Alterada pela 41/1983	contrário	Lemos
<u>034/1982</u>	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal (CFN) e homologa os orçamentos dos Conselhos Regionais (CRN-1, CRN-2, CRN-3, CRN-4, CRN-5 e CRN-6) para o exercício de 1983	<i>Para o exercício de 1983</i> Reformulação orçamentária em 45/1983		Ruth Benda Lemos
<u>035/1982</u>	Aprova a reformulação do orçamento de 1982 dos Conselhos Regionais (CRN-2, CRN-3, CRN-4, CRN-5)	<i>Para o exercício de 1982</i>	Reformulou orçamento da 27/1981	Ruth Benda Lemos
<u>036/1982</u>	Aprova 1ª reformulação orçamentária do CFN e do CRN-1 de 1982	<i>Para o exercício de 1982</i>	Reformulou orçamento da 27/1981	Ruth Benda Lemos
<u>037/1982</u>	Completa quadro de Conselheiros suplentes do CRN-1, designado 7 nutricionistas	<i>Para os exercícios de 1982 e 1983</i>		Ruth Benda Lemos
<u>038/1983</u>	Dispõe sobre condições para a concessão de isenção de anuidade ao profissional carente, e dá outras providências	Revogada pela 148/1994		Ruth Benda Lemos
<u>039/1983</u>	Dá nova redação ao artigo 2º da Resolução CFN nº 12/1981 e fixa valores de diárias e percentuais de incidência	Revogada pela 70/1987	Alterou a 12/1981	Ruth Benda Lemos
<u>040/1983</u>	Dispõe sobre o registro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, revoga os Art. 10 a 15 da Resolução CFN nº 16/81, demais disposições em contrário, e dá outras providências	Revogada pela 50/1984 Alterada pela 48/1984	Alterou a 16/1981	Ruth Benda Lemos
<u>041/1983</u>	Fixa os valores das anuidades, taxas e emolumentos devidos aos Conselhos de Nutricionistas, e dá outras providências	Revogada pela 78/1987 Alterada pelas 48/1984, 69/1986	Revogou a 32/1982 Alterou a 33/1982	Ruth Benda Lemos
<u>042/1983</u>	Dispõe sobre a eleição dos membros da diretoria dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências	Vigente Alterada pela 175/1996 e 56/1982 (sem efeito) <i>Para o exercício de 1984</i>		Ruth Benda Lemos
<u>043/1983</u>	Aprova proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para 1984	Reformulação orçamentária em 54/1984		Ruth Benda Lemos
<u>044/1983</u>	Aprova proposta orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 1ª (CRN-1), 2ª (CRN-2), 3ª (CRN-3), 4ª (CRN-4), 5ª (CRN-5) e 6ª (CRN-6) para 1984	<i>Para o exercício de 1984</i> Reformulação orçamentária em 53/1984		Ruth Benda Lemos
<u>045/1983</u>	Aprova reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN-2, CRN-3, CRN-4 e CRN-5) para 1983	<i>Para o exercício de 1983</i>	Reformulou orçamento da 34/1982	Ruth Benda Lemos
<u>046/1983</u>	Dá nova redação ao art. 13 e acresce parágrafos ao art. 15	Revogada pela 68/1986	Alterou a 21/1981	Ruth Benda

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	da Resolução CFN 021/81, de 13 de agosto de 1981, que dispõe sobre o processo eleitoral no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas			Lemos
<u>047/1984</u>	Aprova a prestação de contas do CFN do ano de 1983	<i>Para o exercício de 1983</i>		Ruth Benda Lemos
<u>048/1984</u>	Revoga o § 2º do art. 4º da Resolução CFN nº 040/83 e § 5º do art. 3º da Resolução CFN nº 041/1983 e ao § 3º do Art. 3º da Resolução CFN nº 041/83	A 40/1983 foi revogada pela 50/1984 e a 41/1983 pela 78/1987	Alterou as 40/1983, 41/1983	Ruth Benda Lemos
<u>049/1984</u>	Dispõe sobre a criação de delegacias pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências	Revogada pela 446/2009	Revogou a 14/1981	Ruth Benda Lemos
<u>050/1984</u>	Dispõe sobre o registro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências	Revogada pelas 61/1986 e 62/1986	Revogou a 40/1983 e demais disposições em contrário	Ruth Benda Lemos
<u>051/1984</u>	Homologa proposta orçamentária dos Conselhos Regionais das 1ª (CRN-1), 2ª (CRN-2), 3ª (CRN-3), 4ª (CRN-4), 5ª (CRN-5) e 6ª (CRN-6) Regiões para 1985	<i>Para o exercício de 1985</i> Reformulação orçamentária em 59/1985		Ruth Benda Lemos
<u>052/1984</u>	Aprova proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para 1985	<i>Para o exercício de 1985</i> Reformulação orçamentária em 59/1985		Ruth Benda Lemos
<u>053/1984</u>	Homologa as reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais das 1ª (CRN-1), 2ª (CRN-2), 3ª (CRN-3), 4ª (CRN-4) e 5ª (CRN-5) Regiões para 1984	<i>Para o exercício de 1984</i>	Reformulou orçamento da 44/1983	Ruth Benda Lemos
<u>054/1984</u>	Aprova a reformulação orçamentária de 1984 do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN)	<i>Para o exercício de 1984</i>	Reformulou orçamento da 43/1983	Ruth Benda Lemos
<u>055/1984</u>	Institui o Certificado de Serviços Relevantes, e dá outras providências	Revogada pela 195/1997		Ruth Benda Lemos
<u>056/1985</u>	Dá nova redação ao artigo 1º e § 1º do artigo 6º da Resolução CFN nº 042/1983	Revogada pela 71/1987	Alterou a 42/1983	Ruth Benda Lemos
<u>057/1985</u>	Dispõe sobre a inscrição de Técnicos de 2º Grau da Área de Alimentação e Nutrição, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências	Revogada pela 99/1990 Alterada pela 82/1988	Revogou a 33/1982	Ruth Benda Lemos
<u>058/1985</u>	Reconhece especialidades profissionais e dispõe sobre o registro de Especialistas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 91/1989	Revoga as disposições em contrário	Ruth Benda Lemos
<u>059/1985</u>	Aprova e homologa proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de	<i>Para os exercícios de 1985 e 1986</i>	Reformulou orçamento das 51/1984, 52/1984	Ruth Benda Lemos

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	Nutricionistas (CRN-1, CRN-2, CRN-3, CRN-4, CRN-5 e CRN-6) para o exercício de 1986; e reformulação do orçamento do Conselho Federal (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN-1, CRN-2, CRN-3, CRN-4, CRN-5 e CRN-6) para o exercício de 1985	Reformulação orçamentária em 64/1986		
<u>060/1986</u>	Dispõe sobre a expedição de credencial para fiscalização do exercício da profissão de Nutricionistas, Técnico de 2º Grau da área de alimentação e nutrição e dá outras providências	Revogada pela 543/2014		Neli Rodrigues Davidovich
<u>061/1986</u>	Dispõe sobre a inscrição de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências	Revogada pela 88/1988	Revogou a 50/1984 e demais disposições em contrário	Neli Rodrigues Davidovich
<u>062/1986</u>	Dispõe sobre o cadastramento de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências	Revogada pela 88/1988	Revogou a 50/1984 e demais disposições em contrário	Neli Rodrigues Davidovich
<u>063/1986</u>	Dispõe sobre a inscrição de Pessoas Físicas, expedição de carteiras, cédulas de identidade e dá outras providências	Revogada pela 129/1992 Alterada pela 111/1991	Revogou a 16/1981 e disposições em contrário	Neli Rodrigues Davidovich
<u>064/1986</u>	Aprova reformulação para 1986 dos CRN-2, CRN-3 e CRN-5; aprova proposta orçamentária de 1987 do CFN e dos CRN-1, CRN-2, CRN-3, CRN-4, CRN-5 e CRN-6	<i>Para os exercícios de 1986 e 1987</i> Reformulação orçamentária em 80/1987	Reformulou orçamento da 59/1985	Neli Rodrigues Davidovich
<u>065/1986</u>	Institui o Código de Processamento ético, e dá outras providências	Revogada pela 178/1996	Revogou a 29/1982 e disposições em contrário	Neli Rodrigues Davidovich
<u>066/1986</u>	Dispõe sobre processos de infração legal cometida por Pessoas Jurídicas ou Físicas, habilitadas ou não, e dá outras providências	Revogada pela 139/1993	Revogou as disposições em contrário	Neli Rodrigues Davidovich
<u>067/1986</u>	Dispõe sobre a instalação de novos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências	Vigente Alterada pela 84/1988	Revogou as disposições em contrário	Neli Rodrigues Davidovich
<u>068/1986</u>	Dispõe sobre o processo eleitoral, eleições e posse dos Conselheiros Regionais	Revogada pela 113/1991 Alterada pela 83/1988	Revogou as 21/1981, 46/1983	Neli Rodrigues Davidovich
<u>069/1986</u>	Dá nova redação a vários artigos da resolução CFN nº 041/1983, que fixou valores das anuidades, taxas e emolumentos devidos aos Conselhos de Nutricionistas	Revogada pela 78/1987	Alterou a 41/1983 Revogou as disposições em contrário	Neli Rodrigues Davidovich
<u>070/1987</u>	Fixa critérios para a concessão de diárias nos Conselhos	Revogada pela 85/1988	Revogou as 12/1981,	Neli Rodrigues

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências		39/1983 e disposições em contrário	Davidovich
<u>071/1987</u>	Aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas	Revogada pela 104/1990 Alterada pela 81/1988	Revogou as disposições em contrário (056/1985)	Neli Rodrigues Davidovich
<u>072/1987</u>	Aprova o Regimento dos Conselhos Regionais de Nutricionistas	Revogada pela 187/1997 Alterada pela 109/1991		Neli Rodrigues Davidovich
<u>073/1987</u>	Aprova consolidação das prestações de contas do exercício de 1986 dos CRN (CRN-1, CRN-2, CRN-3, CRN-4, CRN-5 e CRN-6)	<i>Para o exercício de 1986</i>		Neli Rodrigues Davidovich
<u>074/1987</u>	Altera texto dos artigos 1º e 4º da Resolução CFN nº 024/81, de 26 de outubro de 1981	A 24/1981 foi revogada pela 141/1993	Alterou a 24/1981	Neli Rodrigues Davidovich
<u>075/1987</u>	Dispõe sobre a Responsabilidade Técnica do nutricionista quanto às atividades desenvolvidas por estagiário de nutrição em treinamento em serviço e dá outras providências	Revogada pela 418/2008	Revogou disposições em contrário	Neli Rodrigues Davidovich
<u>076/1987</u>	Dispõe sobre o exercício profissional do nutricionista no atendimento dietoterápico a enfermos	Revogada pela 87/1988	Revogou disposições em contrário	Neli Rodrigues Davidovich
<u>077/1987</u>	Dispõe sobre o exercício profissional do nutricionista na produção de refeições para coletividades sadias e/ou enfermas	Revogada pela 88/1988	Revogou disposições em contrário	Neli Rodrigues Davidovich
<u>078/1987</u>	Fixa os valores das anuidades, taxas e emolumentos devidos aos Conselhos de Nutricionistas, e dá outras providências	Revogada pela 101/1990 Alterada pela 097/1989	Revogou as 41/1983, 69/1986 e demais disposições em contrário	Neli Rodrigues Davidovich
<u>079/1987</u>	Aprova as propostas orçamentárias dos Conselhos Federal e Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN-1, CRN-2, CRN-3, CRN-4, CRN-5 e CRN-6) para o exercício de 1988	<i>Para o exercício de 1988</i> Reformulação orçamentária em 89/1988		Neli Rodrigues Davidovich
<u>080/1987</u>	Aprova as reformulações dos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 2ª (CRN-2) e 3ª (CRN-3) Regiões do exercício de 1987	<i>Para o exercício de 1987</i>	Reformulou orçamento da 64/1986	Neli Rodrigues Davidovich
<u>081/1988</u>	Altera a redação do Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas	A 71/1987 foi revogada pela 104/1990	Alterou a 71/1987	Nelzir Trindade Reis
<u>082/1988</u>	Revoga o item II do artigo 5º e o artigo 8º da Resolução CFN nº 057/1985	Revogada pela 99/1990	Alterou a 57/1985	Nelzir Trindade Reis
<u>083/1988</u>	Altera a Resolução CFN nº 068/1986, revoga inciso IV, artigo 6º	A 68/1986 foi revogada pela 113/1991	Alterou a 68/1986	Nelzir Trindade Reis
<u>084/1988</u>	Altera a Resolução CFN nº 067/1986, em seu artigo 1º parágrafo único	Vigente	Alterou a 67/1986	Nelzir Trindade Reis

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
<u>085/1988</u>	Fixa novos critérios para a concessão de diárias nos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 106/1991 Alterada pela 93/1989	Revogou a 70/1987	Nelzir Trindade Reis
<u>086/1988</u>	Institui o Sistema Nacional de Fiscalização de Pessoas Físicas e Jurídicas pelos Conselho Federal e Regionais de Nutricionistas	Revogada pela 360/2005	Revogou a 15/1981	Nelzir Trindade Reis
<u>087/1988</u>	Dispõe sobre o exercício profissional do nutricionista no atendimento dietoterápico	Revogada pela 121/1992	Revogou a 76/1987 e disposições em contrário	Nelzir Trindade Reis
<u>088/1988</u>	Dispõe sobre a inscrição de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências	Revogada pela 94/1989	Revogou as 61/1986, 62/1986, 77/1987 e demais disposições em contrário	Nelzir Trindade Reis
<u>089/1988</u>	Aprova as reformulações do orçamento dos Conselhos Federal e Regionais (CRN-1, CRN-2, CRN-3, CRN-4, CRN-5 e CRN-6) de Nutricionistas, do exercício de 1988	<i>Para o exercício de 1988</i>	Reformulou orçamento da 79/1987	Nelzir Trindade Reis
<u>090/1988</u>	Aprova as propostas orçamentárias dos Conselhos Federal e Regionais (CRN-1, CRN-2, CRN-3, CRN-4, CRN-5 e CRN-6) de Nutricionistas para o exercício de 1989	<i>Para o exercício de 1989</i> Reformulação orçamentária em 95/1989		Nelzir Trindade Reis
<u>091/1989</u>	Revoga a Resolução CFN nº 058/1985 de 18 de julho de 1985	<i>Para o exercício de 1989</i>	Revogou a 58/1985	Nelzir Trindade Reis
<u>092/1989</u>	Prorroga o mandato do atual Conselho Regional da 5ª Região – CRN-5 -, por um prazo de 120 (cento e vinte) dias	<i>Para o exercício de 1989</i>		Elenice Costa
<u>093/1989</u>	Altera a redação da Resolução CFN nº085/88, que fixou critérios para concessão de diárias nos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas	Revogada pela 106/1991	Alterou a 85/1988	Elenice Costa
<u>094/1989</u>	Dispõe sobre a inscrição de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências	Revogada pela 121/1992	Revogou a 88/1988	Elenice Costa
<u>095/1989</u>	Aprova as Reformulações do Orçamento dos Conselhos Federal (CFN) e Regionais (CRN-1, CRN-2, CRN-3, CRN-4, CRN-5 e CRN-6) de Nutricionistas, do exercício de 1989	<i>Para o exercício de 1989</i>	Reformulou orçamento da 90/1988	Elenice Costa
<u>096/1989</u>	Aprova as propostas orçamentárias dos Conselhos Federal e Regionais (CRN-1, CRN-2, CRN-3, CRN-4, CRN-5 e CRN-6) de Nutricionistas para o exercício de 1990	<i>Para o exercício de 1990</i> Reformulação orçamentária em 103/1990, 114/1991		Elenice Costa
<u>097/1989</u>	Altera a redação do art. 2º, item A, da Resolução CFN nº 078/87, de 13 de agosto de 1987, que fixa valores de anuidades, taxas e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 101/1990	Alterou a 78/1987	Elenice Costa

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
<u>098/1990</u>	Cria o Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª região, e dá outras providências	Vigente Norma relacionada:100/1990	Relacionada as 1/1980, 31/1982	Elenice Costa
<u>099/1990</u>	Dispõe sobre a inscrição de técnico de 2º grau na área de alimentação e nutrição nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 227/1999	Revogou as 57/1985, 82/1988	Maria Lúcia Ferrari Cavalcanti
<u>100/1990</u>	Prorroga o prazo para instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), e dá outras providências	<i>Para o exercício de 1990</i>	Relacionada a 98/1990	Maria Lúcia Ferrari Cavalcanti
<u>101/1990</u>	Dispõe sobre a fixação das anuidades, taxas e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o exercício de 1991, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 1991</i> Revogada pelas 107/1991 e 112/1991	Revogou as 78/1987, 97/1989	Maria Lúcia Ferrari Cavalcanti
<u>102/1990</u>	Aprova as propostas orçamentárias dos Conselhos Federal e Regionais (CRN-1, CRN-2, CRN-3, CRN-4, CRN-5, CRN-6 e CRN-7) de Nutricionistas para o exercício de 1991	<i>Para o exercício de 1991</i>		Maria Lúcia Ferrai Cavalcanti
<u>103/1990</u>	Aprova as reformulações do orçamento dos Conselhos Federal e Regionais (CRN-1, CRN-2, CRN-3, CRN-4, CRN-5 e CRN-6) de Nutricionistas, do exercício de 1990	<i>Para o exercício de 1990</i>	Alterou a 96/1989	Maria Lúcia Ferrari Cavalcanti
<u>104/1990</u>	Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas	Revogada pela 174/1996 Alterada pela 120/1992	Revogou a 71/1987	Maria Lúcia Ferrari Cavalcanti
<u>105/1990</u>	Dispõe sobre normas para inutilização de documentos, no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas	Revogada pela 149/1994		Maria Lúcia Ferrari Cavalcanti
<u>106/1991</u>	Fixa novos critérios para a concessão de diárias nos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 119/1992	Revogou as 85/1988, 093/1989	Maria Lúcia Ferrari Cavalcanti
<u>107/1991</u>	Dispõe sobre a fixação das anuidades, taxas e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o exercício de 1991, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 1991</i>	Revogou as disposições em contrário e a 101/1990	Maria Helena Villar
<u>108/1991</u>	Inclui o Estado de Tocantins na jurisdição do CRN-1	Vigente	Relacionada a 1/1980	Maria Helena Villar
<u>109/1991</u>	Dispõe sobre o regimento interno dos Conselhos Regionais de Nutricionistas	A 72/1987 foi revogada pela 187/1997	Alterou a 72/1987	Maria Helena Villar
<u>110/1991</u>	Disciplina a cobrança de taxas, emolumentos e multas por parte dos Conselhos Regionais de Nutricionistas	Revogada pela 123/1992	Revogou disposições em contrário	Maria Helena Villar
<u>111/1991</u>	Dá nova redação ao artigo 8º da resolução CFN nº 063/86	Revogada pela 129/1992	Alterou a 63/1986	Maria Helena

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	que trata da prescrição provisória			Villar
<u>112/1991</u>	Fixa os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o ano de 1992 e dá outras providências	<i>Para o exercício de 1992</i>	Revogou a 101/1990	Maria Helena Villar
<u>113/1991</u>	Dispõe sobre o Processo Eleitoral, Eleições e Posse nos Conselhos Regionais de Nutricionistas	Revogada pela 303/2003	Revogou a 68/1986	Maria Helena Villar
<u>114/1991</u>	Aprova as Reformulações de Orçamento dos Conselhos Federal (CFN) e Regionais (CRN-2, CRN-3, CRN-5, CRN-6) de Nutricionistas, do exercício de 1990	<i>Para o exercício de 1990</i>	Reformulou orçamento da 96/1989	Maria Helena Villar
<u>115/1991</u>	Aprova as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Federal (CFN) e Regionais (CRN-1, CRN-2, CRN-3, CRN-4, CRN-5, CRN-6 e CRN-7) de Nutricionistas para o exercício de 1992	<i>Para o exercício de 1992</i> Reformulação orçamentária em 122/1992, 124/1992, 125/1992, 127/1992, 128/1992, 132/1992		Maria Helena Villar
<u>116/1992</u>	Dispõe sobre a aplicação de Unidade Fiscal de Referência – UFIR na cobrança de anuidades, taxas, emolumentos e multas pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas	<i>Para o exercício de 1992</i>		Maria Helena Villar
<u>117/1992</u>	Prorroga o mandato do atual Conselho Regional da 6ª Região – CRN-6, por um prazo de 60 (sessenta) dias a contar de seu término	<i>Para o exercício de 1992</i>		Maria Helena Villar
<u>118/1992</u>	Prorroga o mandato do atual Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região – CRN-2, por um prazo de 180 dias a contar de seu término	<i>Para o exercício de 1992</i>		Maria Helena Villar
<u>119/1992</u>	Dispõe sobre a concessão de diárias e de ajuda de custo nos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 183/1996 Alterada pelas 155/1994, 158/1995, 163/1995, 177/1996	Revogou todas as demais Resoluções e Portarias sobre a matéria editadas até a data da publicação (Revogou a 106/1991)	Maria Helena Villar
<u>120/1992</u>	Dispõe sobre alteração do Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas, transforma o Cargo de Assessor de Comunicação em Assessor de Diretoria e dá outras providências	A 104/1990 foi revogada pela 174/1996	Alterou a 104/1990	Maria Helena Villar
<u>121/1992</u>	Dispõe sobre o Registro e a Inscrição de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 204/1998 Normas relacionadas: 144/1993 e 198/1997	Revogou as 87/1988, 94/1989 e demais disposições em contrário	Maria Helena Villar
<u>122/1992</u>	Aprova a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Federal	<i>Para o exercício de 1992</i>	Reformulou orçamento da	Maria Helena

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	de Nutricionistas (CFN), do exercício de 1992		115/1991	Villar
<u>123/1992</u>	Dispõe sobre a fixação de anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o ano de 1993 e dá outras providências	<i>Para o exercício de 1993</i> Revogada pela 140/1993	Revogou a 110/1991	Maria Helena Villar
<u>124/1992</u>	Reformulação Orçamentária do exercício de 1992 do Conselho Regional de Nutricionistas – 5ª Região (CRN-5)	<i>Para o exercício de 1992</i>	Reformulou orçamento da 115/1991	Maria Helena Villar
<u>125/1992</u>	2ª reformulação Orçamentária do Exercício de 1992 do Conselho Regional de Nutricionistas – 5ª Região (CRN-5)	<i>Para o exercício de 1992</i>	Reformulou orçamento da 115/1991	Maria Helena Villar
<u>126/1992</u>	Institui o juramento oficial do nutricionista, e dá outras providências	Vigente Alterada pela 382/2006	Revogou as disposições em contrário	Maria Helena Villar
<u>127/1992</u>	Aprova a 1ª reformulação do Orçamento do Conselho Regional de Nutricionistas – 6ª Região (CRN-6) do exercício de 1992	<i>Para o exercício de 1992</i>	Reformulou orçamento da 115/1991	Maria Helena Villar
<u>128/1992</u>	Aprova a 1ª reformulação do Orçamento do Conselho Regional de Nutricionistas – 7ª Região (CRN-7) do exercício de 1992	<i>Para o exercício de 1992</i>	Reformulou orçamento da 115/1991	Maria Helena Villar
<u>129/1992</u>	Dispõe sobre a inscrição de Pessoas Físicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 228/1999 Alterada pela 176/1996	Revogou as 63/1986, 111/1991	Maria Helena Villar
<u>130/1992</u>	Prorroga o mandato do atual Conselho Regional da 2ª Região – CRN-2, por tempo indeterminado até 120 dias após o trânsito em julgado da decisão do processo de medida cautelar nº 926539-2, do Juízo da 11ª Vara Federal do Estado do Rio Grande do Sul	<i>Para os exercícios de 1992 e 1993</i>		Maria Helena Villar
<u>131/1992</u>	Aprova as Propostas Orçamentárias do Conselho Federal (CFN) e Regionais (CRN-1, CRN-2, CRN-3, CRN-4, CRN-5, CRN-6 e CRN-7) de Nutricionistas para o exercício de 1993	<i>Para o exercício de 1993</i> Reformulação orçamentária em 134/1993, 135/1993, 136/1993, 142/1993, 145/1993		Maria Helena Villar
<u>132/1992</u>	Aprova as Reformulações de Orçamento do Conselho Federal (CFN) e Regionais (CRN-1, CRN-2, CRN-3, CRN-4 e CRN-5) de Nutricionistas do exercício de 1992	<i>Para o exercício de 1992</i>	Reformulou orçamento da 115/1991	Maria Helena Villar
<u>133/1992</u>	Inclusão de subitem no item 3.1.3.2. das categorias econômicas utilizadas nos documentos contábeis do CFN-CRN	Vigente		Maria Helena Villar
<u>134/1993</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do exercício de	<i>Para o exercício de 1993</i>	Reformulou orçamento da	Vera Barros

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	1993 do Conselho Regional de Nutricionistas – 5ª região (CRN-5)		131/1992	de Leça Pereira
<u>135/1993</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do exercício de 1993 do Conselho Regional de Nutricionistas – 1ª Região (CRN-1)	<i>Para o exercício de 1993</i>	Reformulou orçamento da 131/1992	Vera Barros de Leça Pereira
<u>136/1993</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do exercício de 1993 do Conselho Regional de Nutricionistas – 6ª Região (CRN-6)	<i>Para o exercício de 1993</i>	Reformulou orçamento da 131/1992	Vera Barros de Leça Pereira
<u>137/1993</u>	Altera a data do término de mandato do atual plenário do CFN	<i>Para o exercício de 1994</i>		Vera Barros de Leça Pereira
<u>138/1993</u>	Dispõe sobre a inscrição de débitos em Dívida Ativa nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Vigente	Revogou a 23/1981	Vera Barros de Leça Pereira
<u>139/1993</u>	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos Processos de Infrações movidos contra Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas não habilitadas e dá outras providências	Revogada pela 209/1998	Revogou a 66/1986 e disposições em contrário	Vera Barros de Leça Pereira
<u>140/1993</u>	Dispõe sobre a fixação de anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o ano de 1994 e dá outras providências	<i>Para o exercício de 1994</i> Revogada pela 154/1994 Norma relacionada: 147/1993	Revogou a 123/1992 e disposições em contrário	Vera Barros de Leça Pereira
<u>141/1993</u>	Dispõe sobre o Código de Ética Profissional dos Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 334/2004	Revogou a 24/1981	Vera Barros de Leça Pereira
<u>142/1993</u>	Homologa a 2ª reformulação orçamentária de Exercício de 1993 do Conselho Regional de Nutricionistas – 5ª Região (CRN-5)	<i>Para o exercício de 1993</i>	Reformulou orçamento da 131/1992	Vera Barros de Leça Pereira
<u>143/1993</u>	Designa nutricionistas para assumirem as funções de Conselheiros no CRN-2 e prolonga até a posse o mandato do Plenário ora designado	<i>Para o exercício de 1993</i>	Revogou as disposições em contrário	Vera Barros de Leça Pereira
<u>144/1993</u>	Trata das Pessoas Jurídicas de que o art. 2º da Resolução CFN nº 121/1992	A 121/1992 foi revogada pela 204/1998	Relacionada a 121/1992 Revogou as disposições em contrário	Vera Barros de Leça Pereira
<u>145/1993</u>	Aprova a 1ª reformulação de orçamento do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e homologa as Reformulações de Orçamento dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN-2,	<i>Para o exercício de 1993</i>	Reformulou orçamento da 131/1992	Vera Barros de Leça Pereira

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	CRN-3, CRN-6) do exercício de 1993			
<u>146/1993</u>	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal (CFN) e homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN-1, CRN-2, CRN-3, CRN-4, CRN-5, CRN-6 e CRN-7) para o exercício de 1994	<i>Para o exercício de 1994</i> Reformulação orçamentária em 151/1994, 152/1994, 153/1994, 156/1994		Vera Barros de Leça Pereira
<u>147/1993</u>	O não cumprimento do prazo disposto no Artigo 13 da Resolução CFN nº 140/93 implicará em aplicação de multa	<i>Para o exercício de 1994</i> Revogada pela 154/1994	Relacionada a 140/1993	Vera Barros de Leça Pereira
<u>148/1994</u>	Dispõe sobre condições de isenção de pagamento de anuidade ao recém-formado	Revogada pela 179/1996	Revogou a 38/1983 e demais disposições em contrário	Vera Barros de Leça Pereira
<u>149/1994</u>	Dispõe sobre normas de avaliação, seleção de documentos de arquivo, no âmbito do CFN e CRN e aprova a tabela de temporalidade	Vigente	Revogou a 105/1990	Maria Helena Villar
<u>150/1994</u>	Estabelece normas para cumprimento da Lei nº 8.730, de 10/11/93, e Instrução Normativa nº 005, de 10/03/94, do TCU, quanto ao encaminhamento de cópias das declarações de renda dos Conselheiros Federais e Regionais	Vigente		Maria Helena Villar
<u>151/1994</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do exercício de 1994 do Conselho Regional de Nutricionistas – 5ª Região (CRN-5)	<i>Para o exercício de 1994</i>	Reformulou orçamento da 146/1993	Maria Helena Villar
<u>152/1994</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do exercício de 1994 do Conselho Regional de Nutricionistas – 7ª Região (CRN-7)	<i>Para o exercício de 1994</i>	Reformulou orçamento da 146/1993	Maria Helena Villar
<u>153/1994</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do exercício de 1994 do Conselho Regional de Nutricionistas – 1ª região (CRN-1)	<i>Para o exercício de 1994</i>	Reformulou orçamento da 146/1993	Maria Helena Villar
<u>154/1994</u>	Dispõe sobre a fixação de anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o ano de 1995 e dá outras providências	<i>Para o exercício de 1995</i>	Revogou as 140/1993, 147/1993 e disposições em contrário	Maria Helena Villar
<u>155/1994</u>	Altera a Resolução CFN nº 119/92, que trata da concessão de diárias e de ajuda de custos no CFN e dá outras providências	Revogada pela 158/1995	Alterou a 119/1992	Maria Helena Villar
<u>156/1994</u>	Aprova a reformulação de orçamento dos Conselhos Federal de Nutricionistas (CFN) e Homologa as Reformulações do Orçamento dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN-1,	<i>Para o exercício de 1994</i>	Reformulou orçamento da 146/1993	Maria Helena Villar

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	CRN-2, CRN-3, CRN-6 e CRN-7) do exercício de 1994			
<u>157/1994</u>	Aprova a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e homologa as Propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN-1, CRN-2, CRN-3, CRN-4, CRN-5, CRN-6 e CRN-7) para o exercício de 1995	<i>Para o exercício de 1995</i> Reformulação orçamentária em 162/1995, 164/1995, 165/1995, 166/1995, 168/1995, 169/1995, 170/1995, 171/1995		Maria Helena Villar
<u>158/1995</u>	Altera a Resolução nº 119/92 que trata da Concessão de diárias e de ajuda de custos no CFN e dá outras providências	Revogada pela 163/1995	Alterou a 119/1992 Revogou a 155/1994	Maria Helena Villar
<u>159/1995</u>	Designa comissão executiva provisória para gerir o CRN-2, até 60 dias, ou até o CFN publicar a decisão sem processo eleitoral e dá outras providências	<i>Para o exercício de 1995</i>		
<u>160/1995</u>	Prorroga o mandato do atual Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1)	<i>Para o exercício de 1995</i>		Vera Barros de Leça Pereira
<u>161/1995</u>	Prorroga o mandato do atual Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6)	<i>Para o exercício de 1995</i>		Vera Barros de Leça Pereira
<u>162/1995</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do exercício de 1995 do Conselho Regional de Nutricionistas – 1ª Região (CRN-1)	<i>Para o exercício de 1995</i>	Reformulou orçamento da 157/1994	Vera Barros de Leça Pereira
<u>163/1995</u>	Altera a Resolução CFN nº 119/92 que trata da concessão de diárias e de ajuda de custos no CFN e dá outras providências	A 119/1992 foi revogada pela 183/1996	Alterou a 119/1992 Revogou as 155/1994 e 158/1995 e demais disposições em contrário	Vera Barros de Leça Pereira
<u>164/1995</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária, do exercício de 1995, do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5)	<i>Para o exercício de 1995</i>	Reformulou orçamento da 157/1994	Vera Barros de Leça Pereira
<u>165/1995</u>	Homologa a 2ª reformulação orçamentária, do exercício de 1995, do Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1)	<i>Para o exercício de 1995</i>	Reformulou orçamento da 157/1994	Vera Barros de Leça Pereira
<u>166/1995</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentário, do exercício de 1995, do Conselho Regional de Nutricionista da 7ª Região (CRN-7)	<i>Para o exercício de 1995</i>	Reformulou orçamento da 157/1994	Vera Barros de Leça Pereira
<u>167/1995</u>	Dispõe sobre a fixação de anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas,	<i>Para o exercício de 1996</i>	Revogou as disposições em contrário	Vera Barros de Leça

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	para o ano de 1996	Revogada pela 182/1996		Pereira
<u>168/1995</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária, do exercício de 1995, do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2)	<i>Para o exercício de 1995</i>	Reformulou orçamento da 157/1994	Vera Barros de Leça Pereira
<u>169/1995</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária, do exercício de 1995, do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3)	<i>Para o exercício de 1995</i>	Reformulou orçamento da 157/1994	Vera Barros de Leça Pereira
<u>170/1995</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária, do exercício de 1995, do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6)	<i>Para o exercício de 1995</i>	Reformulou orçamento da 157/1994	Vera Barros de Leça Pereira
<u>171/1995</u>	Homologa a 2ª reformulação orçamentária, do exercício de 1995, do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7)	<i>Para o exercício de 1995</i>	Reformulou orçamento da 157/1994	Vera Barros de Leça Pereira
<u>172/1995</u>	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), e homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN-1, CRN-2, CRN-3, CRN-4, CRN-5, CRN-6 e CRN-7) para o exercício de 1996	<i>Para o exercício de 1996</i> Reformulação orçamentária em 180/1996, 181/1996, 184/1996, 188/1997		Vera Barros de Leça Pereira
<u>173/1996</u>	Recadastramento dos nutricionistas inscritos nos CRN	Vigente		Vera Barros de Leça Pereira
<u>174/1996</u>	Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas	Revogada pela 320/2003	Revogou a 104/1990	Vera Barros de Leça Pereira
<u>175/1996</u>	Estende aos CRN os procedimentos previstos na Resolução CFN nº 042/1983 e realiza alterações	Vigente	Alterou 42/1983	Vera Barros de Leça Pereira
<u>176/1996</u>	Altera resolução CFN nº 129/1992	A 129/92 foi revogada pela 228/1999	Alterou a 129/1992 Revogou as disposições em contrário	Vera Barros de Leça Pereira
<u>177/1996</u>	Acrescenta artigo à Resolução CFN nº 119/92, que trata da concessão de diárias e de ajuda de custos no CFN	A 119/1992 foi revogada pela 183/1996	Alterou a 119/1992	Vera Barros de Leça Pereira
<u>178/1996</u>	Institui o Código de Processamento disciplinar para o Nutricionista habilitado	Revogada pela 321/2003	Revogou a 65/1986 Revogou as disposições em contrário	Vera Barros de Leça Pereira

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
<u>179/1996</u>	Revoga a Resolução CFN nº 148/94	<i>Para o exercício de 1996</i>	Revogou a 148/1994 e as disposições em contrário	Vera Barros de Leça Pereira
<u>180/1996</u>	Homologar a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1) para o exercício de 1996	<i>Para o exercício de 1996</i>	Reformulou orçamento da 172/1995	Vera Barros de Leça Pereira
<u>181/1996</u>	Homologar a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7) para o exercício de 1996	<i>Para o exercício de 1996</i>	Reformulou orçamento da 172/1995	Vera Barros de Leça Pereira
<u>182/1996</u>	Dispõe sobre a fixação de anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o ano de 1997	<i>Para o exercício de 1997</i> Revogada pela 192/1997	Revogou a 167/95 e disposições em contrário	Vera Barros de Leça Pereira
<u>183/1996</u>	Dispõe sobre a concessão de diárias e de ajuda de custo nos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas	Revogada pela 208/1998	Revogou todas as demais Resoluções e Portarias sobre a matéria editadas até a data de sua publicação (Revogou a 119/1992)	Vera Barros de Leça Pereira
<u>184/1996</u>	Aprova a reformulação de orçamento do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e homologa as reformulações orçamentárias para os CRN da 1ª, 3ª, 5ª, 6ª e 7ª Regiões (CRN-1, CRN-3, CRN-5, CRN-6 e CRN-7) para o exercício de 1996	<i>Para o exercício de 1996</i>	Reformulou orçamento da 172/1995	Vera Barros de Leça Pereira
<u>185/1996</u>	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN-1, CRN-3, CRN-4, CRN-5, CRN-6, CRN-7) para o exercício de 1997	<i>Para o exercício de 1997</i> Reformulação orçamentária em 191/1997, 196/1997, 202/1998		Vera Barros de Leça Pereira
<u>186/1997</u>	Altera a data do término de mandato do atual plenário do CFN	<i>Para o exercício de 1997</i>		Vera Barros de Leça Pereira
<u>187/1997</u>	Aprova o Regimento Interno dos Conselhos Regionais de Nutricionista	Revogada pela 356/2004	Revogou a 72/1987 e disposições em contrário	Vera Barros de Leça Pereira
<u>188/1997</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2), para o exercício de 1996	<i>Para o exercício de 1996</i>	Reformulou orçamento da 172/1995	Vera Barros de Leça Pereira
<u>189/1997</u>	Homologa a proposta orçamentária do Conselho Regional de	<i>Para o exercício de 1997</i>		Vera Barros

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) para o exercício de 1997			de Leça Pereira
<u>190/1997</u>	Institui regras gerais para cessão do cadastro de nutricionistas inscritos nos CRN	Vigente		Vera Barros de Leça Pereira
<u>191/1997</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1) e do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 1997	<i>Para o exercício de 1997</i>	Reformulou orçamento da 185/1996	Carmen Lúcia de Araújo Calado
<u>192/1997</u>	Dispõe sobre a fixação de anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o ano de 1998	<i>Para o exercício de 1998</i> Revogada pela 207/1997	Revogou a 182/1996	Carmen Lúcia de Araújo Calado
<u>193/1997</u>	Dispõe sobre o controle das atividades financeiras e administrativas do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas	<i>Para o exercício de 1997</i>		Carmen Lúcia de Araújo Calado
<u>194/1997</u>	Dispõe sobre o funcionamento de comissão de sindicância e de inquérito no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 568/2016		Carmem Lúcia de Araújo Calado
<u>195/1997</u>	Revoga a Resolução CFN nº 055/1984	<i>Para o exercício de 1997</i>	Revogou a 55/1984	Carmen Lúcia de Araújo Calado
<u>196/1997</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) e da 6ª Região (CRN-6) e a 2ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 1997	<i>Para o exercício de 1997</i>	Reformulou orçamento da 185/1996	Carmen Lúcia de Araújo Calado
<u>197/1997</u>	Homologa a proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), para o exercício de 1998	<i>Para o exercício de 1998</i> Reformulação orçamentária em 211/1998		Carmen Lúcia de Araújo Calado
<u>198/1997</u>	Dispões sobre o Termo de Compromisso a ser firmado entre os Conselhos Regionais de Nutricionistas e as Pessoas Jurídicas estabelecidas no Artigo 2º da Resolução CFN nº 121/92	A 121/92 foi revogada pela 204/1998	Revogou as disposições em contrário	Carmen Lúcia de Araújo Calado
<u>199/1998</u>	Dispõe sobre adaptação da organização, estrutura e funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas à medida provisória nº 1549-38, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 1998</i>	Revogou as disposições em contrário	Carmen Lúcia de Araújo Calado

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
<u>200/1998</u>	Dispõe sobre o cumprimento das normas de definição de atribuições principal e específicas dos nutricionistas, conforme área de atuação	Revogada pela 380/2005	Revogou as disposições em contrário	Carmen Lúcia de Araújo Calado
<u>201/1998</u>	Dispõe sobre aprovação dos critérios de estabelecimento dos parâmetros numéricos para atuação dos nutricionistas	Revogada pela 380/2005	Revogou as disposições em contrário	Carmen Lúcia de Araújo Calado
<u>202/1998</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária CRN-4 para o exercício de 1997	<i>Para o exercício de 1997</i>	Reformulou orçamento da 185/1996	Carmen Lúcia de Araújo Calado
<u>203/1998</u>	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN-1, CRN-2, CRN-4, CRN-5, CRN-6, CRN-7) para o exercício de 1998	<i>Para o exercício de 1998</i> Reformulação orçamentária em 206/1998, 211/1998, 212/1998, 213/1998		Carmen Lúcia de Araújo Calado
<u>204/1998</u>	Dispõe sobre o Registro e Inscrição de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 229/1999	Revogou a 121/1992	Joselina Martins Santos
<u>205/1998</u>	Prorroga o mandato do atual Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região, até 06 de março de 1999	<i>Para o exercício de 1999</i>		Joselina Martins Santos
<u>206/1998</u>	Homologar a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª região (CRN-7) para o exercício de 1998	<i>Para o exercício de 1998</i>	Reformulou orçamento da 203/1998	Joselina Martins Santos
<u>207/1998</u>	Dispõe sobre a fixação de anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o ano de 1999	<i>Para o exercício de 1999</i> Revogada pela 226/1999	Revogou a 192/1997 e disposições em contrário	Joselina Martins Santos
<u>208/1998</u>	Dispõe sobre a concessão de diárias e de ajuda de custos nos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 234/2000	Revogou a 183/1996 e todas as demais Resoluções e Portarias que versem sobre a matéria anteriores	Joselina Martins Santos
<u>209/1998</u>	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos processos de infrações movidos contra pessoas físicas que específica e pessoas jurídicas e dá outras providências	Revogada pela 230/1999 Alterada pela 220/1999	Revogou a 139/1993 e disposições em contrário	Joselina Martins Santos
<u>210/1998</u>	Aprova o Estatuto do Sistema CFN/CRN	Revogada pela 320/2003 Alterada pelas 305/2003,	Revogou as disposições em contrário	Joselina Martins Santos

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
		309/2003		
<u>211/1998</u>	Homologa as 1 ^{as} reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2 ^a Região (CRN-2) e da 3 ^a Região (CRN-3), para o exercício de 1998	<i>Para o exercício de 1998</i>	Reformulou orçamento das 197/1997, 203/1998	Joselina Martins Santos
<u>212/1998</u>	Homologa as 1 ^{as} reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 4 ^a Região (CRN-4) e da 6 ^a Região (CRN-6), para o exercício de 1998	<i>Para o exercício de 1998</i>	Reformulou orçamento da 203/1998	Joselina Martins Santos
<u>213/1998</u>	Homologa a 2 ^a reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 7 ^a Região (CRN-7), para o exercício de 1998	<i>Para o exercício de 1998</i>	Reformulou orçamento da 203/1998	Joselina Martins Santos
<u>214/1998</u>	Homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2 ^a Região (CRN-2), da 3 ^a Região (CRN-3), da 4 ^a Região (CRN-4), da 5 ^a Região (CRN-5), e da 6 ^a Região (CRN-6) para o exercício de 1999	<i>Para o exercício de 1999</i> Reformulação orçamentária em 232/1999, 237/2000, 239/2000		Joselina Martins Santos
<u>215/1998</u>	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), para o exercício de 1999	<i>Para o exercício de 1999</i> Reformulação orçamentária em 231/1999		Joselina Martins Santos
<u>216/1999</u>	Institui o Certificado de Serviços Relevantes, e dá outras providências	Vigente	Revogou as disposições em contrário	Joselina Martins Santos
<u>217/1999</u>	Convoca os Conselhos Regionais para a indicação dos 3 (três) membros que comporão o Conselho Fiscal que tem a finalidade de analisar a prestação de Contas do CFN do ano de 1998, e, emitir parecer conclusivo	<i>Para o exercício de 1999</i>		Joselina Martins Santos
<u>218/1999</u>	Dispõe sobre critérios para assunção de responsabilidade técnica no exercício das atividades do nutricionista e dá outras providências	Revogada pela 419/2008	Revogou as disposições em contrário	Joselina Martins Santos
<u>219/1999</u>	Fixa o valor de diárias internacionais para participação na Reunião do V CONUMER (Comitê de Nutricionistas do Mercosul) “ad referendum” do plenário	<i>Para o exercício de 1999</i>	Revogou as disposições em contrário	Joselina Martins Santos
<u>220/1999</u>	Prorroga o prazo de validade dos formulários a que se refere o Artigo 27 da Resolução CFN nº 209/98	<i>Para o exercício de 1999</i> A 209/1998 foi revogada pela 230/1999	Alterou a 209/1998 e revogou as disposições em contrário	Joselina Martins Santos
<u>221/1999</u>	Homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1 ^a Região (CRN-1) e da 7 ^a	<i>Para o exercício de 1999</i>		Joselina Martins

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	Região (CRN-7) para o exercício de 1999	Reformulação orçamentária em 224/1999, 232/1999		Santos
<u>222/1999</u>	Dispõe sobre a participação do nutricionista em Equipes Multiprofissionais de Terapias Nutricionais (EMTN), para a prática de Terapias Nutricionais Enterais (TNE), e dá outras providências	Vigente	Revogou as disposições em contrário	Rita Maria Araújo Barbalho
<u>223/1999</u>	Dispõe sobre o Exercício profissional do nutricionista na área de Nutrição Clínica e dá outras providências	Revogada pela 600/2018	Revogou as disposições em contrário	Rita Maria Araújo Barbalho
<u>224/1999</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 1999	<i>Para o exercício de 1999</i>	Reformulou orçamento da 221/1999	Rita Maria Araújo Barbalho
<u>225/1999</u>	Dispõe sobre a composição, funcionamento e competência do Conselho Fiscal do Sistema CFN/CRN e dá outras providências	Conselho Fiscal do CFN extinto pela 305/2003 A 210/1998 (aprova o Estatuto do Sistema CFN/CRN) foi revogada pela 320/2003	Revogou as disposições em contrário	Rita Maria Araújo Barbalho
<u>226/1999</u>	Dispõe sobre a fixação de anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o ano de 2000	<i>Para o exercício de 2000</i> Revogada pela 246/2000 Revogada pela 604/2018	Revogou a 207/1998 e disposições em contrário	Rita Maria Araújo Barbalho
<u>227/1999</u>	Dispõe sobre o registro e fiscalização profissional de Técnicos em Nutrição e Dietética, profissional da área de Saúde, e dá outras providências	Alterada pela 312/2003 e 247/2000, 263/2001 (revogadas) Revogada pela 466/2010	Revogou a 99/1990 e disposições em contrário	Rita Maria Araújo Barbalho
<u>228/1999</u>	Dispõe sobre a Inscrição de Pessoas Físicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Alterada pelas 278/2002, 314/2003, 340/2004	Revogou a 129/1992 e disposições em contrário	Rita Maria Araújo Barbalho
<u>229/1999</u>	Dispõe sobre o Registro e Cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 378/2005	Revogou a 204/1998	Rita Maria Araújo Barbalho
<u>230/1999</u>	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos processos de infrações movidos contra pessoas físicas que específica e pessoas jurídicas e dá outras providências	Revogada pela 511/2012	Revogou a 209/1998 e disposições em contrário	Rita Maria Araújo Barbalho
<u>231/1999</u>	Aprova a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para o exercício de 1999	<i>Para o exercício de 1999</i>	Reformulou orçamento da 215/1998	Rita Maria Araújo Barbalho

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
<u>232/1999</u>	Homologa as 1ª reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4) e a 2ª reformulação orçamentária da 7ª Região (CRN-7) para o exercício de 1999	<i>Para o exercício de 1999</i>	Reformulou orçamento das 214/1998, 221/1999	Rita Maria Araújo Barbalho
<u>233/1999</u>	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4), da 6ª Região (CRN-6) e da 7ª Região (CRN-7) para o exercício de 2000	<i>Para o exercício de 2000</i> Reformulação orçamentária em 245/2000, 248/2000, 249/2000, 251/2000		Rita Maria Araújo Barbalho
<u>234/2000</u>	Dispõe sobre a concessão de diárias e de ajuda de custo nos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 275/2002	Revogou a 208/1998 e disposições em contrário	Rita Maria Araújo Barbalho
<u>235/2000</u>	Cria o Programa de Apoio aos Conselhos Regionais de Nutricionistas – PROARN	Revogada pela 313/2003 Alterada pela 241/2000		Rita Maria Araújo Barbalho
<u>236/2000</u>	Estabelece critérios sobre solicitações de exames laboratoriais na área de nutrição clínica e dá outras providências	Revogada pela 306/2003		Rita Maria Araújo Barbalho
<u>237/2000</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6) para o exercício de 1999	<i>Para o exercício de 1999</i>	Reformulou orçamento da 214/1998	Rita Maria Araújo Barbalho
<u>238/2000</u>	Fixa critérios para o patrocínio de eventos promovidos pelo Sistema CFN/CRN	Revogada pela 277/2002		Rita Maria Araújo Barbalho
<u>239/2000</u>	Homologar a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) para o exercício de 1999	<i>Para o exercício de 1999</i>	Reformulou orçamento da 214/1998	Ângela Accioly Costa Faria
<u>240/2000</u>	Homologa a proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) para o exercício de 2000	<i>Para o exercício de 2000</i> Reformulação orçamentária em 245/2000		Ângela Accioly Costa Faria
<u>241/2000</u>	Prorroga prazo fixado na Resolução CFN nº 235/2000	<i>Para o exercício de 2000</i> A 235/2000 foi revogada pela 313/2003	Alterou a 235/2000	Ângela Accioly Costa Faria
<u>242/2000</u>	Determina a instauração de Tomada de Contas Especial no CRN-2, designa a Comissão de Tomada de Contas do CFN para o encargo e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2000</i> Alterada pela 243/2000		Ângela Accioly Costa Faria

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
<u>243/2000</u>	Prorroga o prazo da Comissão de Tomada de Contas Especial no CRN-2 e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2000</i>	Alterou a 242/2000	Ângela Accioly Costa Faria
<u>244/2000</u>	Fixa o valor de diárias internacionais para participação na Reunião do VIII CONUMER (Comitê de Nutricionistas do Mercosul)	<i>Para o exercício de 2000</i>		Ângela Accioly Costa Faria
<u>245/2000</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4), da 5ª Região (CRN-5) e da 7ª Região (CRN-7) para o exercício de 2000	<i>Para o exercício de 2000</i>	Reformulou orçamento das 233/1999, 240/2000	Ângela Accioly Costa Faria
<u>246/2000</u>	Dispõe sobre a fixação de anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o ano de 2001	<i>Para o exercício de 2001</i> Revogada pela 269/2001	Revogou a 226/1999 e disposições em contrário	Ângela Accioly Costa Faria
<u>247/2000</u>	Prorroga o prazo fixado no Artigo 17 da Resolução CFN nº 227, de 24 de outubro de 1999, e dá outras providências	<i>Para os exercícios de 2000 e 2001</i> Alterada pela 258/2001	Alterou a 227/1999	Ângela Accioly Costa Faria
<u>248/2000</u>	Homologa as 1ª reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 3ª Região (CRN-3), e da 6ª Região (CRN-6) para o exercício de 2000	<i>Para o exercício de 2000</i>	Reformulou orçamento da 233/1999	Ângela Accioly Costa Faria
<u>249/2000</u>	Aprova a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), para o exercício de 2000	<i>Para o exercício de 2000</i>	Reformulou orçamento da 233/1999	Ângela Accioly Costa Faria
<u>250/2000</u>	Homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4), da 6ª Região (CRN-6) e da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 2001	<i>Para o exercício de 2001</i> Reformulação orçamentária em 264/2001, 266/2001		Ângela Accioly Costa Faria
<u>251/2000</u>	Homologa a 2ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 2000	<i>Para o exercício de 2000</i>	Reformulou orçamento da 233/1999	Ângela Accioly Costa Faria
<u>252/2001</u>	Regula o Programa de apoio aos Conselhos Regionais de Nutricionistas (PROARN) e dá outras providências	Revogada pela 313/2003	Revogou as disposições em contrário	Ângela Accioly Costa Faria
<u>253/2001</u>	Dispõe sobre procedimentos contábeis que deverão ser utilizados para efeitos de ressarcimento de despesas bancárias aos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN)	Vigente	Revogou as disposições em contrário	Ângelo Accioly Costa Faria
<u>254/2001</u>	Homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) e da 5ª Região (CRN-5), para o exercício de 2001	<i>Para o exercício de 2001</i> Reformulação orçamentária em 260/2001, 264/2001,		Ângela Accioly Costa Faria

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
		266/2001		
<u>255/2001</u>	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para o exercício de 2001	<i>Para o exercício de 2001</i> Reformulação orçamentária em 259/2001, 267/2001		Ângela Accioly Costa Faria
<u>256/2001</u>	Veda o exercício profissional e o registro nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), aos Egressos de Cursos Sequenciais	Vigente		Ângela Accioly Costa Faria
<u>257/2001</u>	Dispõe sobre a prorrogação de mandato no Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2001</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>258/2001</u>	Prorroga o prazo do Art. 4º da Resolução CFN nº 247, de 4 de novembro de 2000, e dá outras providências	<i>Para os exercícios de 2001 e 2002</i>	Alterou a 247/2000	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>259/2001</u>	Aprova a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), para o exercício de 2001	<i>Para o exercício de 2001</i>	Reformulou orçamento da 255/2001	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>260/2001</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas (CRN-5), para o exercício de 2001	<i>Para o exercício de 2001</i>	Reformulou orçamento da 254/2001	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>261/2001</u>	Fixa o Valor de Diárias Internacionais para participação na IX Reunião do Comitê de Nutricionistas do Mercosul (IX Conumer)	<i>Para o exercício de 2001</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>262/2001</u>	Designa representantes do CFN para o foro mundial sobre soberania alimentaria e fixa o valor de diárias internacionais para a participação no evento	<i>Para o exercício de 2001</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>263/2001</u>	Prorroga o prazo fixado no artigo 17 da Resolução CFN nº 227, de 24 de outubro de 1999, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2002</i>	Alterou a 227/1999	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>264/2001</u>	Homologa as 1ª reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 4ª Região (CRN-4), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7) e a 2ª reformulação orçamentária da 5ª Região (CRN-5), para o exercício de 2001	<i>Para o exercício de 2001</i>	Reformulou orçamento das 250/2000, 254/2001	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>265/2001</u>	Dispõe sobre a contratação direta de Serviços Técnicos Especializados e dá outras providências	Vigente		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>266/2001</u>	Homologa as 1ª reformulações orçamentárias do Conselho	<i>Para o exercício de 2001</i>	Reformulou orçamento	Rosane Maria

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) e da 3ª Região (CRN-3), a 2ª e 3ª reformulação orçamentária da 6ª Região (CRN-6), para o exercício de 2001		das 250/2000, 254/2001	Nascimento da Silva
<u>267/2001</u>	Aprova a 2ª reformulação orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), para o exercício de 2001	<i>Para o exercício de 2001</i>	Reformulou orçamento da 255/2001	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>268/2001</u>	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 3ª Região (CRN-3), da 5ª Região (CRN-5) e da 7ª Região (CRN-7) para o exercício de 2002	<i>Para o exercício de 2002</i> Reformulação orçamentária em 283/2002, 284/2002, 285/2002, 287/2002, 298/2002		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>269/2001</u>	Dispõe sobre Normas Gerais aplicáveis às Anuidades e fixa valores de Taxas, Emolumentos e Multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 408/2007 Alterada pelas 289/2002, 319/2003, 350/2004, 366/2005, 395/2006	Revogou a 246/2000 e disposições em contrário	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>270/2001</u>	Dispõe sobre os valores das anuidades devidas, pelas pessoas jurídicas, aos Conselhos Regionais de Nutricionistas no ano de 2002	<i>Para o exercício de 2002</i> Revogada pela 290/2002		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>271/2001</u>	Dispõe sobre os valores de anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 1ª, 2ª e 6ª Regiões para o ano de 2002 e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2002</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>272/2001</u>	Dispõe sobre os valores de anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 3ª e 4ª Regiões para o ano de 2002 e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2002</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>273/2001</u>	Dispões sobre os valores de anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 5ª e 7ª Regiões para o ano de 2002 e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2002</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>274/2001</u>	Homologa proposta orçamentária do CRN-6 para o ano de 2002	<i>Para o exercício de 2002</i> Reformulação orçamentária em 281/2002, 287/2002, 298/2002		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>275/2002</u>	Dispõe sobre a concessão de diárias, ajudas de custo e outros subsídios no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 442/2008 Alterada pelas 315/2003, 328/2003, 353/2004, 421/2008	Revogou a 234/2000 e disposições em contrário	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>276/2002</u>	Homologar as Propostas Orçamentárias dos Conselhos	<i>Para o exercício de 2002</i>		Rosane Maria

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) e da 4ª Região (CRN-4), para o exercício de 2002	Reformulação orçamentária em 287/2002, 307/2003		Nascimento da Silva
<u>277/2002</u>	Fixa critérios para o patrocínio de eventos promovidos pelo Sistema CFN/CRN e dá outras providências	Revogada pela 490/2011	Revogou a 238/2000	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>278/2002</u>	Revoga o artigo 11 da resolução CFN nº 228, de outubro de 1999	Revogada pela 314/2003	Alterou a 228/1999	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>279/2002</u>	Dispõe sobre as formas de ingresso e sobre o processo seletivo de pessoal para os quadros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 524/2013 Alterada pelas 367/2005 e 384/2006		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>280/2002</u>	Dispõe sobre a inscrição, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, de egressos dos cursos superiores em nutrição reconhecidos em caráter provisório pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 1.037, de 2002, e dá outras providências	Vigente Alterada pela 648/2020		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>281/2002</u>	Homologar a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6), para o exercício de 2002	<i>Para o exercício de 2002</i>	Reformulou orçamento da 274/2001	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>282/2002</u>	Autoriza a aquisição de imóveis e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2002</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>283/2002</u>	Homologar a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5), para o exercício de 2002	<i>Para o exercício de 2002</i>	Reformulou orçamento da 268/2001	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>284/2002</u>	Homologar a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 2002	<i>Para o exercício de 2002</i>	Reformulou orçamento da 268/2001	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>285/2002</u>	Aprova a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), para o exercício de 2002	<i>Para o exercício de 2002</i>	Reformulou orçamento da 268/2001	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>286/2002</u>	Veda o exercício profissional e o registro nos Conselhos Regionais de Nutricionista (CRN), aos egressos de cursos superiores de tecnologia nas áreas de alimentação e nutrição e dá outras providências	Vigente		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>287/2002</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho	<i>Para o exercício de 2002</i>	Reformulou orçamento	Rosane Maria

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2), a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5), a 2ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6) e a 2ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 2002		das 268/2002, 274/2002, 276/2002,	Nascimento da Silva
288/2002	Institui, no âmbito do Sistema CFN/CRN, o Sistema Integrado dos Conselhos de Nutricionistas com Informações para Nutrição (SIN) e dá outras providências	Vigente		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>289/2002</u>	Altera os valores de taxas, emolumentos, multas e penalidades pecuniárias previstos na Resolução CFN nº 269, de 2001, e dá outras providências	Revogada pela 319/2003	Alterou a 269/2001	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>290/2002</u>	Fixa os valores das anuidades devidas, pelas pessoas jurídicas, aos Conselhos Regionais de Nutricionistas no exercício de 2003 e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2003</i>	Revogou a 270/2001	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>291/2002</u>	Fixa os valores de anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª (CRN-1) e da 6ª (CRN-6) regiões para o exercício de 2003 e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2003</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>292/2002</u>	Fixa os valores de anuidades devidas ao Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª região (CRN-2) para o exercício de 2003 e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2003</i> Alterada pela 300/2003		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>293/2002</u>	Fixa os valores de anuidades devidas ao Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4) para o exercício de 2003 e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2003</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>294/2002</u>	Fixa os valores de anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 5ª (CRN-5) e da 7ª (CRN-7) Regiões para o exercício de 2003 e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2003</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>295/2002</u>	Fixa os valores de anuidade devidas ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), para o exercício de 2003, pelos profissionais domiciliados nos estados de São Paulo e do Paraná e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2003</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>296/2002</u>	Fixa os valores de anuidades devidas ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), para o exercício de 2003, pelos profissionais domiciliados no estado do Mato Grosso do Sul e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2003</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>297/2002</u>	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para o exercício de 2003	<i>Para o exercício de 2003</i>		Rosane Maria Nascimento

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
		Reformulação orçamentária em 323/2003		da Silva
<u>298/2002</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1) e a 3ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6), para o exercício de 2002	<i>Para o exercício de 2002</i>	Reformulou orçamento das 268/2001, 274/2001	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>299/2002</u>	Homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª região (CRN-3), da 5ª região (CRN-5) e da 7ª região (CRN-7), para o exercício de 2003	<i>Para o exercício de 2003</i> Alterada pela 324/2003		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>300/2003</u>	Dá nova redação aos dispositivos da Resolução CFN nº 292, de 2002, que trata dos valores de anuidade devidos ao Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região	<i>Para o exercício de 2003</i>	Alterou a 292/2002	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>301/2003</u>	Homologa a proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4), para o exercício de 2003	<i>Para o exercício de 2003</i> Reformulação orçamentária em 324/2003		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>302/2003</u>	Homologa a proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª região (CRN-1), para o exercício de 2003	<i>Para o exercício de 2003</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>303/2003</u>	Aprova o regulamento eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 441/2008 Revogada parcialmente pela 438/2008 Alterada pelas 361/2005, 379/2005, 398/2007	Revogou as 020/1981, 113/1991	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>304/2003</u>	Dispõe sobre critérios para Prescrição Dietética na área de Nutrição Clínica e dá outras providências	Vigente		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>305/2003</u>	Extingue o Conselho Fiscal do Conselho Federal de Nutricionistas e dá outras providências	Vigente	Alterou a 210/1998	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>306/2003</u>	Dispõe sobre solicitação de exames laboratoriais na área de nutrição clínica, revoga a resolução CFN nº 236, de 2000 e dá outras providências	Vigente	Revogou a 236/2000	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>307/2003</u>	Homologa a 2ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2), para o exercício de 2002	<i>Para o exercício de 2002</i>	Reformulou orçamento da 276/2002	Rosane Maria Nascimento da Silva

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
308/2003	Homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) e da 6ª Região (CRN-6), para o exercício de 2003	<i>Para o exercício de 2003</i> Reformulação orçamentária em 324/2003		Rosane Maria Nascimento da Silva
309/2003	Regulamenta os Regimes de Intervenção e de Administração Assistida no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Vigente	Alterou a 210/1998 e demais disposições em contrário	Rosane Maria Nascimento da Silva
310/2003	Institui Câmaras Técnicas de Nutrição no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas, dispõe sobre suas atribuições e funcionamento e dá outras providências	Revogada pela 623/2019		Rosane Maria Nascimento da Silva
311/2003	Institui o Programa Nacional de Negociação e Parcelamento de Débitos no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2003</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
312/2003	Altera a Resolução CFN nº 227, de 1999, que trata do registro e fiscalização profissional de Técnicos e dá outras providências	Revogada pela 604/2018	Alterou a 227/1999	Rosane Maria Nascimento da Silva
313/2003	Extingue o Programa de Apoio aos Conselhos Regionais de Nutricionistas (PROARN), regulado pelas Resoluções CFN nº 235, de 2000, e nº 252, de 2001, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2003</i>	Revogou as 235/2000, 252/2001	Rosane Maria Nascimento da Silva
314/2003	Restabelece o art. 11 da resolução CFN nº 228, de 1999, revoga a Resolução CFN nº 278, de 2002 e dá outras providências	Revogada pela 466/2010	Alterou a 228/1999 Revogou a 278/2002	Rosane Maria Nascimento da Silva
315/2003	Altera os artigos 4º e 7º da Resolução CFN nº 275, de 2002, que dispõe sobre a concessão de diárias, ajudas de custo e outros subsídios no CFN, e dá outras providências	Revogada pela 442/2008	Alterou a 275/2002	Rosane Maria Nascimento da Silva
316/2003	Fixa os valores de Anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 1ª (CRN-1), 2ª (CRN-2) e 6ª (CRN-6) Regiões para o exercício de 2004 e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2004</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
317/2003	Fixa os valores de Anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 3ª (CRN-3) e 4ª (CRN-4) Regiões para o exercício de 2004 e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2004</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
318/2003	Fixa os valores de Anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 5ª (CRN-5) e 7ª (CRN-7) Regiões para o exercício de 2004 e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2004</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
319/2003	Altera os valores de taxas, emolumentos, multas e penalidades pecuniárias previstos na Resolução CFN nº 269, de 2001, e dá outras providências	Revogada pela 350/2004	Alterou a 269/2001 Revogou a 289/2002	Rosane Maria Nascimento da Silva

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
<u>320/2003</u>	Aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 621/2019	Revogou as 174/1996, 210/1998	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>321/2003</u>	Institui Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da Área de Alimentação e Nutrição e dá outras providências	Vigente A ser revogada pela 652/2020 em 23 de julho de 2020	Revogou a 178/1996	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>322/2003</u>	Fixa os valores das Anuidades devidas, pelas Pessoas Jurídicas, aos Conselhos Regionais de Nutricionistas no exercício de 2004 e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2004</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>323/2003</u>	Aprova a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), para o exercício de 2003	<i>Para o exercício de 2003</i>	Reformulou orçamento da 297/2002	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>324/2003</u>	Homologar a 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2), da 4ª Região (CRN-4), da 6ª Região (CRN-6) e da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 2003	<i>Para o exercício de 2003</i>	Reformulou orçamento das 299/2002, 301/2003, 308/2003	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>325/2003</u>	Fixa os valores de anuidades devidas ao Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4) para o exercício de 2004 e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2004</i>	Revogou as disposições em contrário	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>326/2003</u>	Aprova a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para o exercício de 2004	<i>Para o exercício de 2004</i> Reformulação orçamentária em 342/2004		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>327/2003</u>	Homologar a proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas (CRN-4) para o exercício de 2004	<i>Para o exercício de 2004</i> Reformulação orçamentária em 344/2004		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>328/2003</u>	Altera as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 4º da Resolução CFN nº 275, 2002, que dispõe sobre a concessão de diárias, ajudas de custo e outros subsídios no CFN, e dá outras providências	Revogada pela 442/2008	Alterou a 275/2002	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>329/2003</u>	Homologar a proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6) para o exercício de 2004	<i>Para o exercício de 2004</i> Reformulação orçamentária em 341/2004		Rita Maria Araújo Barbalho
<u>330/2004</u>	Homologa a proposta orçamentária do Conselho Regional de	<i>Para o exercício de 2004</i>		Rita Maria

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) para o exercício de 2004			Araújo Barbalho
<u>331/2004</u>	Homologar a Proposta Orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) para o exercício de 2004	<i>Para o exercício de 2004</i> Reformulação orçamentária em 341/2004		Rita Maria Araújo Barbalho
<u>332/2004</u>	Homologar as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 5ª Região (CRN-5) e da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 2004	<i>Para o exercício de 2004</i> Reformulação orçamentária em 344/2004		Rita Maria Araújo Barbalho
<u>333/2004</u>	Dispõe sobre o código de Ética Profissional dos Técnicos em Nutrição e Dietética e dá outras providências	Vigente Alterada pela 389/2006 Vigente		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>334/2004</u>	Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências	Alterada pelas 399/2007 e 541/2014 Revogada pela 599/2018	Revogou a 141/1993	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>335/2004</u>	Dispõe sobre normas de funcionamento da Residência em Nutrição no Brasil e dá outras providências	Revogada pela 570/2016		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>336/2004</u>	Dispõe sobre a prorrogação de mandatos no Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2004</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>337/2004</u>	Prorroga mandatos no Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2004</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>338/2004</u>	Institui Comissão Executiva Provisória para gerir administrativamente e representar CRN-3 a partir de 24/8/2004 (180 dias)	<i>Para o exercício de 2004</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>339/2004</u>	Institui o II Programa Nacional de Negociação e Parcelamento de Débito no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (II PNN) e dá outras providências	<i>Para os exercícios de 2004 e 2005</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>340/2004</u>	Dispõe sobre a Inscrição de Pessoa Física nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 466/2010	Alterou a 228/1999	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>341/2004</u>	Homologar as 1ª reformulações orçamentárias dos Conselhos	<i>Para o exercício de 2004</i>	Reformulou orçamento	Rosane Maria

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	Regionais de Nutricionista da 2ª Região (CRN-2) e da 6ª Região (CRN-6), para o exercício de 2004		das 329/2003, 331/2004	Nascimento da Silva
<u>342/2004</u>	Aprova 1ª reformulação orçamentária do Conselho Federal de Nutricionista (CFN), para o exercício de 2004	<i>Para o exercício de 2004</i>	Reformulou orçamento da 326/2003	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>343/2004</u>	Dispõe sobre os Sinais Distintivos da profissão de Nutricionista e dá outras providências	Vigente		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>344/2004</u>	Homologar as 1ª Reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 4ª Região (CRN-4) e da 5ª Região (CRN-5), para o exercício de 2004	<i>Para o exercício de 2004</i>	Reformulou orçamento das 327/2003, 332/2004	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>345/2004</u>	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), para o exercício de 2005	<i>Para o exercício de 2005</i>	Reformulação orçamentária em 369/2005	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>346/2004</u>	Fixa os valores de Anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 1ª (CRN-1), 2ª (CRN-2) e 6ª (CRN-6) Regiões para o exercício de 2005 e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2005</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>347/2004</u>	Fixa os valores de Anuidades devidas ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) para o exercício de 2005 e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2005</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>348/2004</u>	Fixa os valores de Anuidades devidas ao Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4) para o exercício de 2005 e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2005</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>349/2004</u>	Fixa os valores de Anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 5ª (CRN-5) e 7ª (CRN-7) Regiões para o exercício de 2005 e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2005</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>350/2004</u>	Altera os valores de taxas, emolumentos, multas e penalidades pecuniárias previstos na Resolução CFN nº 269, de 2001, e dá outras providências	Revogada pela 366/2005	Revogou a 319/2003 Alterou a 269/2001	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>351/2004</u>	Fixa os valores das Anuidades devidas, pelas Pessoas Jurídicas, aos Conselhos Regionais de Nutricionistas no exercício de 2005 e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2005</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>352/2004</u>	Homologar a proposta orçamentária do Conselho Regional de nutricionistas da 6ª Região (CRN-6) para o exercício de 2005	<i>Para o exercício de 2005</i>	Reformulação orçamentária	Rosane Maria Nascimento da Silva

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
		em 373/2005		
353/2004	Altera o valor máximo de diárias previsto na Resolução CFN nº 275, de 2002, e dá outras providências	Revogada pela 442/2008	Alterou a 275/2002	Rosane Maria Nascimento da Silva
354/2004	Homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 3ª Região (CRN-3) e da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 2005	<i>Para o exercício de 2005</i> Reformulação orçamentária em 368/2005, 370/2005, 372/2005, 373/2005		Rosane Maria Nascimento da Silva
355/2004	Homologa a proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5), para o exercício de 2005	<i>Para o exercício de 2005</i> Reformulação orçamentária em 359/2005, 381/2006		Rosane Maria Nascimento da Silva
356/2004	Aprova o Regimento Interno Comum dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Vigente Alterada pela 460/2009	Revogou a 187/1997	Rosane Maria Nascimento da Silva
357/2005	Homologa a Proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4), para o exercício de 2005	<i>Para o exercício de 2005</i> Alterada pela 370/2005		Rosane Maria Nascimento da Silva
358/2005	Dispõe sobre as atribuições do nutricionista em âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências	Revogada pela 465/2010		Rosane Maria Nascimento da Silva
359/2005	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5), para o exercício de 2005	<i>Para o exercício de 2005</i>	Reformulou orçamento da 355/2004	Rosane Maria Nascimento da Silva
360/2005	Dispõe sobre a Política Nacional de Fiscalização (PNF) no âmbito do sistema CFN/CRN e dá outras providências	Revogada pela 527/2013	Revogou a 86/1988	Rosane Maria Nascimento da Silva
361/2005	Aprova a instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª região (CRN-8), altera os artigos 78 e 79 do regulamento eleitoral aprovado pela Resolução CFN nº 303, de 2003, e dá outras providências	Vigente Alterada pela 379/2005	Alterou a 303/2003 Relacionada a 1/1980 Revogou as disposições em contrário	Rosane Maria Nascimento da Silva
362/2005	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 1ª (CRN-1), 2ª (CRN-2), 5ª (CRN-5), 6ª (CRN-6) e 7ª (CRN-7) Regiões no exercício de 2006, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2006</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
<u>363/2005</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), estende sua aplicação aos profissionais que venham a ser inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2006</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>364/2005</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4) no exercício de 2006 e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2006</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>365/2005</u>	Fixa os valores de anuidades devidas, pelas Pessoas Jurídicas, aos Conselhos Regionais de Nutricionistas no exercício de 2006 e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2006</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>366/2005</u>	Altera a Resolução CFN nº 269, de 2001, fixa novos valores de taxas, emolumentos, multas e penalidades pecuniárias previstos nessa Resolução e dá outras providências	Revogada pela 408/2007 Alterada pela 395/2006	Revogou a 350/2004 Alterou a 269/2001	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>367/2005</u>	Aprova o Manual de Cargos do Sistema CFN/CRN, altera disposições da Resolução CFN nº 279, de 2002, que dispõe sobre as formas de ingresso e sobre o processo seletivo de pessoal para os quadros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, cria empregos efetivos e quadro reserva na estrutura do CFN e dá outras providências	Revogada pela 524/2013	Alterou a 279/2002 Revogou as disposições em contrário	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>368/2005</u>	Homologar as 1ª reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) e da 3ª Região (CRN-3), para o exercício de 2005	<i>Para o exercício de 2005</i>	Reformulou orçamento da 354/2004	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>369/2005</u>	Homologar a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas, para o exercício de 2005	<i>Para o exercício de 2005</i>	Reformulou orçamento da 345/2004	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>370/2005</u>	Homologa as 1ª reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1) e da 4ª Região (CRN-4), para o exercício de 2005	<i>Para o exercício de 2005</i>	Reformulou orçamento das 354/2004, 357/2004	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>371/2005</u>	Homologar as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4) e da 8ª Região (CRN-8), para o exercício de 2006	<i>Para o exercício de 2006</i> Reformulação orçamentária em 386/2006, 396/2006		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>372/2005</u>	Homologa a 2ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2), para o exercício de 2005	<i>Para o exercício de 2005</i>	Reformulou orçamento da 354/2004	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>373/2005</u>	Homologa as 1ª reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6) e da 7ª	<i>Para o exercício de 2005</i>	Reformulou orçamento das 352/2004, 354/2004	Rosane Maria Nascimento

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	Região (CRN-7), para o exercício de 2005			da Silva
<u>374/2005</u>	Aprova a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), para o exercício de 2006	<i>Para o exercício de 2006</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>375/2005</u>	Homologa a proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5), para o exercício de 2006	<i>Para o exercício de 2006</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>376/2005</u>	Homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2) e da 6ª Região (CRN-6), para o exercício de 2006	<i>Para o exercício de 2006</i> Reformulação orçamentária em 396/2006		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>377/2005</u>	Homologa a proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 2006	<i>Para o exercício de 2006</i> Reformulação orçamentária em 396/2006		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>378/2005</u>	Dispõe sobre o Registro e Cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Vigente Alterada pelas 544/2014, 650/2020	Revogou a 229/1999	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>379/2005</u>	Altera os artigos 78 e 19 do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CFN nº 303, de 2003, altera a Resolução CFN nº 361, de 2005, que trata da instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da oitava região (CRN-8), e dá outras providências	A Resolução 303/2003 foi revogada pela 441/2008	Alterou as 303/2003, 361/2005 Revogou as disposições em contrário	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>380/2005</u>	Dispõe sobre definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, estabelece parâmetros numéricos de referência por área de atuação e dá outras providências	Revogada pela 600/2018	Revogou as 200/1998, 201/1998	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>381/2006</u>	Homologa a 2ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5), para o exercício de 2005	<i>Para o exercício de 2005</i>	Reformulou orçamento da 355/2004	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>382/2006</u>	Altera a Resolução CFN nº 126, de 1992 e dá outras providências	Vigente	Alterou a 126/1992	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>383/2006</u>	Dispõe sobre as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Nutricionistas para efeito de registro nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 385/2006	Revogou as disposições em contrário	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>384/2006</u>	Altera dispositivo da Resolução CFN nº 279, de 2002, alterada	Revogada pela 524/2013	Alterou a 279/2002	Rosane Maria

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	pela Resolução 367, de 2005 e dá outras providências			Nascimento da Silva
<u>385/2006</u>	Revoga a Resolução CFN nº 383/2006, que dispõe sobre as Especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Nutricionistas para efeito de registro nos Conselhos Regionais de Nutricionistas	<i>Para o exercício de 2006</i>	Revogou a 383/2006	Cleusa Maria de Almeida Mendes
<u>386/2006</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), para o exercício de 2006	<i>Para o exercício de 2006</i>	Reformulou orçamento da 371/2005	Cleusa Maria de Almeida Mendes
<u>387/2006</u>	Dispõe sobre os sistemas de parcelamento de débito no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 601/2018		Cleusa Maria de Almeida Mendes
<u>388/2006</u>	Dispõe sobre a elaboração de documentos de natureza contábil-financeira pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas para fins orçamentários e de prestação de contas	Revogada pela 539/2013 Alterada pela 444/2009	Revogou as disposições em contrário	Cleusa Maria de Almeida Mendes
<u>389/2006</u>	Revoga o inciso XIV, do art. 7º do Código de Ética dos Técnicos em Nutrição e Dietética, aprovado pela Resolução CFN nº 333, de 2004	Vigente	Alterou a 333/2004	Cleusa Maria de Almeida Mendes
<u>390/2006</u>	Regulamenta a prescrição dietética de suplementos nutricionais pelo nutricionista e dá outras providências	Revogada pela 656/2020	Revogou as disposições em contrário	Cleusa Maria de Almeida Mendes
<u>391/2006</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª (CRN-1), 2ª (CRN-2), 5ª (CRN-5), 6ª (CRN-6) e 7ª (CRN-7) Regiões no exercício de 2007, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2007</i>		Cleusa Maria de Almeida Mendes
<u>392/2006</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª (CRN-3) e da 8ª (CRN-8) Regiões no exercício de 2007, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2007</i>		Cleusa Maria de Almeida Mendes
<u>393/2006</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4) no exercício de 2007, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2007</i>		Cleusa Maria de Almeida Mendes
<u>394/2006</u>	Fixa os valores de anuidades devidas, pelas Pessoas Jurídicas, aos Conselhos Regionais de Nutricionistas no exercício de 2007, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2007</i>		Cleusa Maria de Almeida Mendes
<u>395/2006</u>	Altera a Resolução CFN nº 269, de 2001, e revoga em parte a Resolução CFN nº 366, de 2005, e dá outras providências	As 269/2001 e 366/2005 foram revogadas pela 408/2007	Alterou a 269/2007 e a 366/2005	Cleusa Maria de Almeida

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
				Mendes
<u>396/2006</u>	Homologa as 1ª reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 4ª Região (CRN-4), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7) e da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2006	<i>Para o exercício de 2006</i>	Reformulou orçamento das 371/2005, 377/2005, 376/2005	Cleusa Maria de Almeida Mendes
<u>397/2006</u>	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), e homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7) e da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2007	<i>Para o exercício de 2007</i> Reformulação orçamentária em 403/2007, 409/2007, 410/2007, 412/2007		Cleusa Maria de Almeida Mendes
<u>398/2007</u>	Aprova a instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da Nona Região (CRN-9), altera os artigos 78 e 79 do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CFN nº 303, de 2003, e dá outras providências	Vigente Alterada pelas 401/2007, 428/2008	Alterou a 303/2003 Relacionada 1/1980	Cleusa Maria de Almeida Mendes
<u>399/2007</u>	Altera o parágrafo único do art. 16 do Código de Ética do Nutricionista, aprovado pela Resolução CFN nº 334, de 2004	Parágrafo alterado revogado pela 541/2014	Alterou a 334/2004	Cleusa Maria de Almeida Mendes
<u>400/2007</u>	Homologa a proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região (CRN-9) para o exercício de 2007	<i>Para o exercício de 2007</i> Reformulação orçamentária em 414/2007		Nelcy Ferreira da Silva
<u>401/2007</u>	Altera o dispositivo da Resolução CFN nº 398, de 2007, que aprova a instalação do Conselho Regional de Nutricionistas na Nona Região (CRN-9) e dá outras providências	Vigente	Alterou a 398/2007	Nelcy Ferreira da Silva
<u>402/2007</u>	Regulamenta a prescrição fitoterápica pelo nutricionista de plantas in natura frescas, ou como droga vegetal nas suas diferentes formas farmacêuticas, e dá outras providências	Revogada pela 525/2013		Nelcy Ferreira da Silva
<u>403/2007</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7) para o exercício de 2007	<i>Para o exercício de 2007</i>	Reformulou orçamento da 397/2006	Nelcy Ferreira da Silva
<u>404/2007</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 1ª (CRN-1), 2ª (CRN-2), 5ª (CRN-5), 6ª (CRN-6) e 7ª (CRN-7) Regiões no exercício de 2008, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2008</i>		Nelcy Ferreira da Silva
<u>405/2007</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos	<i>Para o exercício de 2008</i>		Nelcy Ferreira

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	Conselhos Regionais de Nutricionistas das 3ª (CRN-3) e 8ª (CRN-8) Regiões no exercício de 2008, e dá outras providências			da Silva
<u>406/2007</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4) no exercício de 2008, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2008</i>		Nelcy Ferreira da Silva
<u>407/2007</u>	Fixa os valores de anuidades devidas, pelas Pessoas Jurídicas, aos Conselhos Regionais de Nutricionistas no exercício de 2008, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2008</i>		Nelcy Ferreira da Silva
<u>408/2007</u>	Dispõe sobre normas gerais aplicáveis às anuidades e fixa valores de taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, revoga as Resoluções CFN nº 269/2001 e nº 366/2005 e dá outras providências	Revogada pela 533/2013 Alterada pelas 436/2008, 457/2009, 482/2010, 504/2011, 505/2011, 515/2012	Revogou as 269/2001, 366/2005	Nelcy Ferreira da Silva
<u>409/2007</u>	Homologa a 2ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6) para o exercício de 2007	<i>Para o exercício de 2007</i>	Reformulou orçamento da 397/2006	Nelcy Ferreira da Silva
<u>410/2007</u>	Aprova a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e homologar a 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), 2ª Região (CRN-2), 4ª Região (CRN-4) e 5ª Região (CRN-5) para o exercício de 2007	<i>Para o exercício de 2007</i>	Reformulou orçamento da 397/2006	Nelcy Ferreira da Silva
<u>411/2007</u>	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e homologar as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), 2ª Região (CRN-2), 3ª Região (CRN-3), 5ª Região (CRN-5) e 6ª Região (CRN-6) para o exercício de 2008	<i>Para o exercício de 2008</i> Reformulação orçamentária em 423/2008, 426/2008, 427/2008, 430/2008		Nelcy Ferreira da Silva
<u>412/2007</u>	Aprova a 2ª reformulação orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e homologar a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2007	<i>Para o exercício de 2007</i>	Reformulou orçamento da 397/2006	Nelcy Ferreira da Silva
<u>413/2007</u>	Homologar as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7) e da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2008	<i>Para o exercício de 2008</i> Reformulação orçamentária em 423/2008, 427/2008, 439/2008		Nelcy Ferreira da Silva
<u>414/2007</u>	Homologar a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região (CRN-9) para o	<i>Para o exercício de 2007</i>	Reformulou orçamento da 400/2007	Nelcy Ferreira da Silva

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	exercício de 2007			
415/2007	Homologar as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4) e da 9ª Região (CRN-9) para o exercício de 2008	<i>Para o exercício de 2008</i> Reformulação orçamentária em 430/2008, 439/2008		Nelcy Ferreira da Silva
416/2008	Institui o registro no âmbito do Sistema CFN/CRN do Título de Especialista conferido pela ASBRAN e dá outras providências	Vigente Alterada pela 556/2015		Nelcy Ferreira da Silva
417/2008	Dispõe sobre procedimentos nutricionais para atuação dos nutricionistas e dá outras providências	Vigente		Nelcy Ferreira da Silva
418/2008	Dispõe sobre a responsabilidade do nutricionista quanto às atividades desenvolvidas por estagiários de nutrição e dá outras providências	Vigente	Revogou a 75/1987 e disposições em contrário	Nelcy Ferreira da Silva
419/2008	Dispõe sobre critérios para assunção de responsabilidade técnica no exercício das atividades do nutricionista e dá outras providências	Revogada pela 576/2016	Revogou a 218/1999 e disposições em contrário	Nelcy Ferreira da Silva
420/2008	Publicação cancelada			
421/2008	Altera a Resolução CFN nº 275, de 2002, que dispõe sobre a concessão de diárias, ajudas de custos e outros subsídios no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 442/2008	Alterou a 275/2002 Revogou as disposições em contrário	Nelcy Ferreira da Silva
422/2008	Estabelece a necessidade de parecer emitido pelo jurídico dos Conselhos Regionais de Nutricionistas para que haja emissão de parecer pela Unidade Jurídica do CFN	Vigente		Nelcy Ferreira da Silva
423/2008	Homologa a 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) e da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2008	<i>Para o exercício de 2008</i>	Reformulou orçamento das 411/2007, 413/2007	Nelcy Ferreira da Silva
424/2008	Prorroga mandatos no Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª região (CRN-7) e dá outras providências	<i>Para os exercícios de 2008 e 2009</i>		Nelcy Ferreira da Silva
425/2008	Aprova a Instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da Décima região (CRN-10) e dá outras providências	Vigente	Revogou as disposições em contrário	Nelcy Ferreira da Silva
426/2008	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) para o exercício de 2008	<i>Para o exercício de 2008</i>	Reformulou orçamento da 411/2007	Nelcy Ferreira da Silva
427/2008	Homologa a 2ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) e da 8ª	<i>Para o exercício de 2008</i>	Reformulou orçamento das 411/2007, 413/2007	Nelcy Ferreira da Silva

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	Região (CRN-8) para o exercício de 2008			
<u>428/2008</u>	Dá nova redação a dispositivo da Resolução CFN nº 398, de 2007, que aprovou a instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da Nona Região (CRN-9) e dá outras providências	Vigente	Alterou a 398/2007	Nelcy Ferreira da Silva
<u>429/2008</u>	Altera as características dos documentos de identidade do Nutricionista e do Técnico da Área de Alimentação e Nutrição e dá outras providências	Revogada pela 485/2011	Revogou a 9/1980	Nelcy Ferreira da Silva
<u>430/2008</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4) e a 2ª reformulação orçamentária da 2ª Região (CRN-2) para o exercício de 2008	<i>Para o exercício de 2008</i>	Reformulou orçamento das 411/2007, 415/2007	Nelcy Ferreira da Silva
<u>431/2008</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 1ª (CRN-1), 5ª (CRN-5), 6ª (CRN-6) e 7ª (CRN-7) Regiões no exercício de 2009, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2009</i>		Nelcy Ferreira da Silva
<u>432/2008</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 2ª (CRN-2) e 10ª (CRN-10) Regiões no exercício de 2009, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2009</i>		Nelcy Ferreira da Silva
<u>433/2008</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 3ª (CRN-3) e 8ª (CRN-8) Regiões no exercício de 2009, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2009</i>		Nelcy Ferreira da Silva
<u>434/2008</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 4ª (CRN-4) e 9ª (CRN-9) Regiões no exercício de 2009, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2009</i>		Nelcy Ferreira da Silva
<u>435/2008</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelas Pessoas Jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas no exercício de 2009, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2009</i>		Nelcy Ferreira da Silva
<u>436/2008</u>	Altera a Resolução do CFN nº 408, de 2007 e fixa valores de taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o exercício de 2009, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2009</i> Revogada pela 457/2009	Alterou a 408/2007	Nelcy Ferreira da Silva
<u>437/2008</u>	Aprova a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e homologa as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-	<i>Para o exercício de 2009</i> Reformulação orçamentária		Nelcy Ferreira da Silva

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	1), 4ª Região (CRN-4), 5ª Região (CRN-5) e 6ª Região (CRN-6) para o exercício de 2009	em 448/2009, 450/2009, 458/2009		
438/2008	Aprova o regulamento eleitoral do Conselho Federal de Nutricionistas	Vigente	Revogou parcialmente a 303/2003	Nelcy Ferreira da Silva
<u>439/2008</u>	Homologa a 3ª e 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) e da 9ª Região (CRN-9), respectivamente, para o exercício de 2008	<i>Para o exercício de 2008</i>	Reformulou orçamento das 413/2007, 415/2007	Nelcy Ferreira da Silva
<u>440/2008</u>	Homologa as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 2ª Região (CRN-2), 3ª Região (CRN-3), 7ª Região (CRN-7), 8ª Região (CRN-8), 9ª Região (CRN-9) e 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2009	<i>Para o exercício de 2009</i> Reformulação orçamentária em 447/2009, 450/2009, 458/2009, 463/2010		Nelcy Ferreira da Silva
<u>441/2008</u>	Aprova o Regulamento Eleitoral dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 564/2015	Revogou a 303/2003 e as demais disposições em contrário	Nelcy Ferreira da Silva
<u>442/2008</u>	Dispõe sobre a concessão de diárias, ajudas de custo e outros subsídios no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 521/2013 Alterada pela 506/2011	Revogou as 275/2002, 315/2003, 328/2003, 353/2004, 421/2008	Nelcy Ferreira da Silva
<u>443/2009</u>	Designa Comissão Executiva Provisória para gerir administrativamente e representar o Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª região (CRN-7)	<i>Para o exercício de 2009</i>		Nelcy Ferreira da Silva
<u>444/2009</u>	Altera a Resolução CFN nº 388, de 24 de outubro de 2006	A 388/2006 foi revogada pela 539/2013	Alterou a 388/2006	Nelcy Ferreira da Silva
445/2009	Dispõe sobre a inscrição nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e sobre o exercício profissional por estrangeiros portadores de diploma de graduação em Nutrição e dá outras providências	Vigente Alterada pela 648/2020		Nelcy Ferreira da Silva
446/2009	Dispõe sobre a criação de Delegacias e Representações pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências	Vigente	Revogou a 49/1984 e demais disposições em contrário	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>447/2009</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) para o exercício de 2009	<i>Para o exercício de 2009</i>	Reformulou orçamento da 440/2008	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>448/2009</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) para o exercício de 2009	<i>Para o exercício de 2009</i>	Alterou a 437/2008	Rosane Maria Nascimento da Silva

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
<u>449/2009</u>	Aprova o regulamento sobre a Política Nacional de Comunicação (PNC) no âmbito do Sistema CFN/CRN e dá outras providências	Revogada pela 529/2013		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>450/2009</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6) e da 9ª Região (CRN-9) para o exercício de 2009	<i>Para o exercício de 2009</i>	Reformulou orçamento das 437/2008, 440/2008	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>451/2009</u>	Altera a Resolução CFN nº 442, de 2008 que dispõe sobre a concessão de diárias, ajuda de custo e outros subsídios no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 506/2011	Revogou as disposições em contrário	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>452/2009</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 1ª (CRN-1), 5ª (CRN-5), 6ª (CRN-6) e 7ª (CRN-7) Regiões no exercício de 2010, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2010</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>453/2009</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 2ª (CRN-2) e 10ª (CRN-10) Regiões no exercício de 2010, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2010</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>454/2009</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 3ª (CRN-3) e 8ª (CRN-8) Regiões no exercício de 2010, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2010</i> Alterada pela 468/2010		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>455/2009</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 4ª (CRN-4) e 9ª (CRN-9) Regiões no exercício de 2010, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2010</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>456/2009</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelas Pessoas Jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas no exercício de 2010, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2010</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>457/2009</u>	Altera a Resolução CFN nº 408, de 2007, e fixa valores de taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o exercício de 2010, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2010</i> Revogada pela 482/2010	Alterou a 408/2007 Revogou a 436/2008	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>458/2009</u>	Homologar a 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 4ª Região (CRN-4) e da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2009 e a 2ª reformulação Orçamentária do CRN da 8ª Região (CRN-8)	<i>Para o exercício de 2009</i>	Reformulou orçamento das 437/2008, 440/2008	Rosane Maria Nascimento da Silva

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
<u>459/2009</u>	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e homologar as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 1ª (CRN-1), 2ª (CRN-2), 3ª (CRN-3), 4ª (CRN-4), 5ª (CRN-5), 6ª (CRN-6), 7ª (CRN-7), 8ª (CRN-8) e 10ª (CRN-10) Regiões para o exercício de 2010	<i>Para o exercício de 2010</i> Reformulação orçamentária em 464/2010, 467/2010, 469/2010, 483/2010		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>460/2009</u>	Altera a Resolução CFN nº 356, de 2004, que aprova o Regimento Interno Comum dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Vigente	Alterou a 356/2004	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>461/2009</u>	Homologa a proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região (CRN-9) para o exercício de 2010	<i>Para o exercício de 2010</i> Reformulação orçamentária em 469/2010		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>462/2010</u>	Aprova formulários de Certidão de Cadastro e Certidão de Registro e Quitação para pessoas jurídicas cadastradas e registradas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Vigente Alterada pela 650/2020	Revogou as disposições em contrário	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>463/2010</u>	Homologar a 2ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) para o exercício de 2009	<i>Para o exercício de 2009</i>	Reformulou orçamento da 440/2008	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>464/2010</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1) para o exercício de 2010	<i>Para o exercício de 2010</i>	Reformulou orçamento da 459/2010	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>465/2010</u>	Dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências	Vigente	Revogou a 358/2005 e disposições em contrário	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>466/2010</u>	Dispõe sobre a inscrição de nutricionistas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências	Vigente Alterada pelas 546/2014, 648/2020	Revogou as disposições contrárias, especialmente as 228/1999, 314/2003, 340/2004	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>467/2010</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) para o exercício de 2010	<i>Para o exercício de 2010</i>	Reformulou orçamento da 459/2010	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>468/2010</u>	Altera os valores das anuidades devidas ao CRN-8 previstos na resolução CFN nº 454/2009 e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2010</i>	Alterou a 454/2009	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>469/2010</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos	<i>Para o exercício de 2010</i>	Reformulou orçamento	Rosane Maria

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	Regionais de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5), da 7ª Região (CRN-7) e da 9ª Região (CRN-9) para o exercício de 2010		das 459/2010, 461/2010	Nascimento da Silva
<u>470/2010</u>	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 4ª Região (CRN-4), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7), da 9ª Região (CRN-9) e da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2011	<i>Para o exercício de 2011</i> Reformulação orçamentária em 488/2011, 489/2011, 491/2011, 507/2011		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>471/2010</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1) no exercício de 2011, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2011</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>472/2010</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) no exercício de 2011, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2011</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>473/2010</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) no exercício de 2011, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2011</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>474/2010</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4) no exercício de 2011, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2011</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>475/2010</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) no exercício de 2011, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2011</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>476/2010</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6) no exercício de 2011, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2011</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>477/2010</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7) no exercício de 2011, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2011</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>478/2010</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) no exercício de 2011, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2011</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>479/2010</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região (CRN-9) no exercício de 2011, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2011</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>480/2010</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região (CRN-10)	<i>Para o exercício de 2011</i>		Rosane Maria Nascimento

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	no exercício de 2011			da Silva
<u>481/2010</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelas Pessoas Jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas no exercício de 2011, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2011</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>482/2010</u>	Altera a Resolução CFN nº 408, de 2007, e fixa valores de taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o exercício de 2011, e dá outras providências	A 408/2007 foi revogada pela 533/2013	Alterou a 408/2007 Revogou a 457/2009	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>483/2010</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) e da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2010	<i>Para o exercício de 2010</i>	Reformulou orçamento da 459/2010	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>484/2010</u>	Homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2), da 3ª Região (CRN-3) e da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2011	<i>Para o exercício de 2011</i> Reformulação orçamentária em 486/2011, 492/2011		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>485/2011</u>	Altera as características dos documentos de identidade do Nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética e dá outras providências	Vigente Alterada pela 648/2020	Revogou a 429/2008	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>486/2011</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2011	<i>Para o exercício de 2011</i>	Reformulou orçamento da 484/2010	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>487/2011</u>	Institui Comissão Executiva provisória para gerir administrativamente e representar o Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) a partir de 8 de maio de 2011 e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2011</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>488/2011</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região (CRN-9) para o exercício de 2011	<i>Para o exercício de 2011</i>	Reformulou orçamento da 470/2010	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>489/2011</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) para o exercício de 2011	<i>Para o exercício de 2011</i>	Reformulou orçamento da 470/2010	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>490/2011</u>	Fixa os critérios para utilização e aplicação das fontes de renda no âmbito do CFN e CRN	Vigente	Revogou a 277/2002	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>491/2011</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2011	<i>Para o exercício de 2011</i>	Reformulou orçamento da 470/2010	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>492/2011</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho	<i>Para o exercício de 2011</i>	Reformulou orçamento da	Rosane Maria

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) para o exercício de 2011		484/2010	Nascimento da Silva
<u>493/2011</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1) no exercício de 2012, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2012</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>494/2011</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) no exercício de 2012, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2012</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>495/2011</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) no exercício de 2012, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2012</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>496/2011</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4) no exercício de 2012, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2012</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>497/2011</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) no exercício de 2012, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2012</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>498/2011</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6) no exercício de 2012, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2012</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>499/2011</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7) no exercício de 2012, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2012</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>500/2011</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) no exercício de 2012, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2012</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>501/2011</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região (CRN-9) no exercício de 2012, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2012</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>502/2011</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região (CRN-10) no exercício de 2012, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2012</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>503/2011</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelas Pessoas Jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas no exercício de 2012, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2012</i>		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>504/2011</u>	Fixa valores de taxas, emolumentos e multas a que se refere a Resolução CFN nº 408, de 2007, e dá outras providências	A 408/2007 foi revogada pela 533/2013	Alterou a 408/2007 Revogou as disposições	Rosane Maria Nascimento da Silva

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
			em contrário	
<u>505/2011</u>	Altera a Resolução CFN nº 408, de 2007 e dá outras providências	Revogada pela 533/2013	Alterou a 408/2007	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>506/2011</u>	Altera a Resolução CFN nº 442, de 2008 que dispõe sobre a concessão de diárias, ajudas de custo e outros subsídios no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 521/2013	Alterou a 442/2008 Revogou a 451/2009 e disposições em contrário	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>507/2011</u>	Homologa a 2ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) para o exercício de 2011	<i>Para o exercício de 2011</i>	Reformulou orçamento da 470/2010	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>508/2011</u>	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4), da 6ª Região (CRN-6) e da 9ª Região (CRN-9) para o exercício de 2012	<i>Para o exercício de 2012</i> Reformulação orçamentária em 516/2012, 517/2012		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>509/2011</u>	Homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2), da 5ª Região (CRN-5), da 7ª Região (CRN-7), da 8ª Região (CRN-8) e da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2012	<i>Para o exercício de 2012</i> Reformulação orçamentária em 516/2012, 520/2013, 522/2013		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>510/2012</u>	Dispõe sobre o registro, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, de atestados para comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição e dá outras providências	Vigente Alterada pela 650/2020		Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>511/2012</u>	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos processos de infrações movidos contra pessoas físicas e pessoas jurídicas e dá outras providências	Revogada pela 545/2014	Revogou a 230/1999	Rosane Maria Nascimento da Silva
<u>512/2012</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), 2ª Região (CRN-2), 5ª Região (CRN-5), 6ª Região (CRN-6), 7ª Região (CRN-7), 8ª Região (CRN-8) e 10ª Região (CRN-10), para o exercício de 2013, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2013</i>		Élido Bonomo
<u>513/2012</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 3ª (CRN-3), 4ª (CRN-4) e 9ª (CRN-9) Regiões, para o exercício de 2013, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2013</i>		Élido Bonomo
<u>514/2012</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelas pessoas jurídicas	<i>Para o exercício de 2013</i>		Élido Bonomo

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o exercício de 2013, e dá outras providências			
515/2012	Fixa para o exercício de 2013 os valores de taxas, emolumentos e multas a que se refere a Resolução CFN nº 408, de 2007, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2013</i> A 408/2007 foi revogada pela 533/2013	Alterou a 408/2007	Élido Bonomo
516/2012	Homologa as 1ª reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 2ª (CRN-2), 3ª (CRN-3) e 5ª (CRN-5) Regiões para o exercício de 2012	<i>Para o exercício de 2012</i>	Reformulou orçamento das 508/2011, 509/2011	Élido Bonomo
517/2012	Homologa as 1ª reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª (CRN-1) e da 4ª (CRN-4) Regiões para o exercício de 2012	<i>Para o exercício de 2012</i>	Reformulou orçamento da 508/2011	Élido Bonomo
518/2012	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para o exercício de 2013. E homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN 1, CRN-2, CRN-3, CRN-4, CRN-5, CRN-6, CRN-7, CRN-8, CRN-9 e CRN-10)	<i>Para o exercício de 2013</i> Reformulação orçamentária em 526/2013, 528/2013, 536/2013		Élido Bonomo
519/2012	Institui a Comissão de Avaliadores no âmbito do Sistema CFN/CRN, dispõe sobre suas atribuições e funcionamento e dá outras providências	Vigente		Élido Bonomo
520/2013	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2012	<i>Para o exercício de 2012</i>	Reformulou orçamento da 509/2011	Élido Bonomo
521/2013	Dispõe sobre a concessão de diárias, ajudas de custo e outros subsídios no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Alterada pelas 540/2014, 554/2014, 583/2016, 620/2019 Revogada pela 628/2019	Revogou as 442/2008, 506/2011	Élido Bonomo
522/2013	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), exercício de 2012	<i>Para o exercício de 2012</i>	Reformulou orçamento da 509/2011	Élido Bonomo
523/2013	Institui, no âmbito do Sistema CFN/CRN, o Programa Nacional de Recuperação de Créditos (PNRC), autoriza a redução de encargos sobre dívidas em conciliação judicial e na via administrativa, autoriza o protesto de dívidas e dá outras providências	Para os exercícios de 2013 e 2014 Alterada pela 535/2013		Élido Bonomo
524/2013	Dispõe sobre as formas de ingresso, as remunerações e os requisitos para ocupação de empregos do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de	Revogada pela 622/2019	Revogou as disposições em contrário, especialmente as	Élido Bonomo

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	Nutricionistas (CRN) e dá outras providências		279/2002, 367/2005 e 384/2006	
<u>525/2013</u>	Regulamenta a prática da fitoterapia pelo nutricionista, atribuindo-lhe competência para, nas modalidades que específica, prescrever plantas medicinais, drogas vegetais e fitoterápicos como complemento da prescrição dietética e dá outras providências	Vigente Alterada pela 556/2015	Revogou a 402/2007	Élido Bonomo
<u>526/2013</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7) para o exercício de 2013	<i>Para o exercício de 2013</i>	Reformulou orçamento da 518/2012	Élido Bonomo
<u>527/2013</u>	Dispõe sobre a Política Nacional de Fiscalização (PNF) e sobre a estrutura, o funcionamento e as atribuições dos setores de fiscalização no âmbito do Sistema CFN/CRN e dá outras providências	Vigente	Revogou a 360/2005	Élido Bonomo
<u>528/2013</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª (CRN-2), da 4ª (CRN-4) e da 8ª (CRN-8) Regiões para o exercício de 2013	<i>Para o exercício de 2013</i>	Alterou a 518/2012	Élido Bonomo
<u>529/2013</u>	Aprova o regulamento sobre a Política Nacional de Comunicação (PNC) no âmbito do Sistema CFN/CRN e dá outras providências	Vigente	Revogou a 449/2009	Élido Bonomo
<u>530/2013</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), 2ª Região (CRN-2), 5ª Região (CRN-5), 6ª Região (CRN-6), 7ª Região (CRN-7), 8ª Região (CRN-8) e 10ª Região (CRN-10), para o exercício de 2014, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2014</i>		Élido Bonomo
<u>531/2013</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), 4ª Região (CRN-4) e 9ª Região (CRN-9), para o exercício de 2014, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2014</i>		Élido Bonomo
<u>532/2013</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelas pessoas jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o exercício de 2014, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2014</i>		Élido Bonomo
<u>533/2013</u>	Dispõe sobre normas gerais aplicáveis às anuidades, revoga as Resoluções CFN nº 408/2007 e nº 505/2011 e dá outras providências	Vigente Alterada pelas 581/2016, 647/2020	Revogou as 408/2007, 505/2011	Élido Bonomo
<u>534/2013</u>	Fixa os valores de taxas, emolumentos e multas, para o exercício de 2014, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2014</i>		Élido Bonomo

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
535/2013	Prorroga o prazo de vigência do Programa Nacional de Recuperação de Créditos (PNRC) de que trata a Resolução CFN nº 523, de 2013, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2014</i>	Alterou a 523/2013	Élido Bonomo
536/2013	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região (CRN-9) para o exercício de 2013	<i>Para o exercício de 2013</i>	Reformulou orçamento da 518/2013	Élido Bonomo
537/2013	Aprova a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos CRN 1, 2, 4, 5, 7, 8 e 9 (CRN-1, CRN-2, CRN-4, CRN-5, CRN-7, CRN-8, CRN-9) para o exercício de 2014	<i>Para o exercício de 2014</i> Reformulação orçamentária em 542/2014, 547/2014, 548/2014		Élido Bonomo
538/2013	Homologa as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), da 6ª Região (CRN-6), da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2014	<i>Para o exercício de 2014</i>		Élido Bonomo
539/2013	Dispõe sobre a elaboração de documentos de natureza contábil e financeira pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas para fins orçamentários e de prestação de contas	Revogada pela 573/2016	Revogou as disposições em contrário, especialmente a 388/2006	Élido Bonomo
540/2014	Altera a Resolução CFN nº 521, de 26 de março de 2013, que dispõe sobre a concessão de diária, ajuda de custo e outros subsídios no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências	Revogada pela 628/2019	Alterou a 521/2013	Élido Bonomo
541/2014	Altera o Código de Ética do Nutricionista, aprovado pela Resolução CFN nº 334, de 2004, e dá outras providências	Revogada pela 599/2018	Alterou a 334/2004, revogando alteração dada pela 399/2007	Élido Bonomo
542/2014	Homologa a 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) e da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2014	<i>Para o exercício de 2014</i>	Reformulou orçamento da 537/2013	Élido Bonomo
543/2014	Dispõe sobre a credencial para agentes de fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista e de Técnico em Nutrição e Dietética (TND) e das atividades nas áreas de alimentação e nutrição das pessoas jurídicas e dá outras providências	Vigente	Revogou as disposições em contrário, especialmente a 60/1986	Élido Bonomo
544/2014	Altera a Resolução CFN nº 378, de 2005, e dá outras providências	Vigente	Alterou a 378/2005	Élido Bonomo
545/2014	Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e sobre os processos de infração movidos contra pessoas físicas e contra	Revogada pelas 596/2017 e 597/2017	Revogou a 511/2012	Élido Bonomo

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	peessoas jurídicas e dá outras providências			
546/2014	Altera a Resolução CFN nº 466, de 2010, e dá outras providências	Vigente Alterada pela 645/2020	Alterou a 466/2010	Élido Bonomo
<u>547/2014</u>	Homologa reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2), da 4ª Região (CRN-4) e da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2014	<i>Para o exercício de 2014</i>	Reformulou orçamento da 537/2013	Élido Bonomo
<u>548/2014</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região (CRN-9) para o exercício de 2014	<i>Para o exercício de 2014</i>	Reformulou orçamento da 537/2013	Élido Bonomo
<u>549/2014</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 1ª (CRN-1), 2ª (CRN-2), 5ª (CRN-5), 6ª (CRN-6), 7ª (CRN-7), 8ª (CRN-8) e 10ª (CRN-10) Regiões, para o exercício de 2015, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2015</i> Revogada pela 558/2015		Élido Bonomo
<u>550/2014</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 3ª (CRN-3), 4ª (CRN-4) e 9ª (CRN-9) Regiões, para o exercício de 2015, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2015</i> Revogada pela 559/2015		Élido Bonomo
<u>551/2014</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelas pessoas jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o exercício de 2015, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2015</i> Revogada pela 560/2015		Élido Bonomo
<u>552/2014</u>	Fixa os valores de taxas, emolumentos e multas, para o exercício de 2015, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2015</i> Revogada pela 561/2015		Élido Bonomo
<u>553/2014</u>	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para o exercício de 2015 e homologa as propostas orçamentárias dos CRN-1, CRN-2, CRN-3, CRN-4, CRN-5, CRN-6, CRN-7, CRN-8, CRN-9 e CRN-10 para 2015	<i>Para o exercício de 2015</i> Reformulação orçamentária em 555/2015, 557/2015, 562/2015, 565/2015, 571/2016		Élido Bonomo
<u>554/2014</u>	Altera a Resolução CFN nº 521, de 2013, alterada pela Resolução CFN nº 540, de 2014, relativamente às viagens a serviço no âmbito do Sistema CFN/CRN, e dá outras providências	Revogada pela 628/2019	Alterou a 521/2013	Élido Bonomo
<u>555/2015</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do CRN-1 para o exercício de 2015	<i>Para o exercício de 2015</i>	Reformulou orçamento da 553/2014	Élido Bonomo
556/2015	Altera as Resoluções nº 416, de 2008, e nº 525, de 2013, e acrescenta disposições à regulamentação da prática da	Vigente	Alterou as 416/2008, 525/2013	Élido Bonomo

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	Fitoterapia para o nutricionista como complemento da prescrição dietética			
557/2015	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do CRN-3 para o exercício de 2015	<i>Para o exercício de 2015</i>	Reformulou orçamento da 553/2014	Élido Bonomo
558/2015	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7), da 8ª Região (CRN-8) e da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2016, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2016</i> Revogada pela 577/2016	Revogou a 549/2014	Élido Bonomo
559/2015	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4) e da 9ª Região (CRN-9), para o exercício de 2016, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2016</i> Revogada pela 578/2016	Revogou a 550/2014	Élido Bonomo
560/2015	Fixa os valores de anuidade devidas pelas pessoas jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o exercício de 2016, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2016</i> Revogada pela 579/2016	Revogou a 551/2014	Élido Bonomo
561/2015	Fixa os valores de taxas, emolumentos e multas, para o exercício de 2016, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2016</i> Revogada pela 580/2016	Revogou a 552/2014	Élido Bonomo
562/2015	Homologa a 2ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), e as 1ª reformulações orçamentárias da 2ª Região (CRN-2), da 7ª Região (CRN-7) e da 8ª Região (CRN-8), para o exercício de 2015	<i>Para o exercício de 2015</i>	Reformulou orçamento da 553/2014	Élido Bonomo
563/2015	Dispõe sobre a participação dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) nas conciliações judiciais e dá outras providências	<i>Para os exercícios de 2015 e 2016</i>		Élido Bonomo
564/2015	Aprova o Regulamento Eleitoral dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Vigente	Revogou a 441/2008	Élido Bonomo
565/2015	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4) para o exercício de 2015	<i>Para o exercício de 2015</i>	Reformulou orçamento da 553/2014	Élido Bonomo
566/2015	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para o exercício de 2016 e homologa as propostas orçamentárias dos CRN da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 3ª Região (CRN-3), da 8ª Região (CRN-8), da 9ª Região (CRN-9) e da 10ª Região (CRN-10) para o	<i>Para o exercício de 2016</i> Reformulação orçamentária em 569/2016, 572/2016, 574/2016		Élido Bonomo

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	exercício de 2016			
567/2015	Homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6) e da 7ª Região (CRN-7) para o exercício de 2016	<i>Para o exercício de 2016</i> Vigente Reformulação orçamentária em 574/2016		Élido Bonomo
568/2016	Revoga a Resolução CFN nº 194, de 21 de outubro de 1997, que dispõe sobre o funcionamento de Comissão de Sindicância e de Inquérito no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Vigente	Revogou a 194/1997	Élido Bonomo
569/2016	Aprova a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para o exercício de 2016	Vigente	Reformulou orçamento da 566/2015	Élido Bonomo
570/2016	Revoga a Resolução CFN nº 335, de 2004, que dispõe sobre normas de funcionamento da residência em Nutrição no Brasil e dá outras providências	Vigente	Revogou a 335/2004	Élido Bonomo
571/2016	Aprova a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2015	<i>Para o exercício de 2015</i>	Reformulou orçamento da 553/2014	Élido Bonomo
572/2016	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) para o exercício de 2016	<i>Para o exercício de 2016</i>	Reformulou orçamento da 566/2015	Élido Bonomo
573/2016	Dispõe sobre a elaboração de documentos de natureza contábil e financeira pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas para fins orçamentários e de prestação de contas	Vigente Alterada pelas 633/2019, 649/2020, 657/2020	Revogou a 539/2013	Élido Bonomo
574/2016	Homologa as 1ªs reformulações orçamentárias dos CRN das 1ª (CRN-1), 3ª (CRN-3), 4ª (CRN-4), 7ª (CRN-7) e 8ª (CRN-8) Regiões para o exercício de 2016	<i>Para o exercício de 2016</i>	Reformulou orçamento das 566/2015, 567/2015	Élido Bonomo
575/2016	Homologa as propostas orçamentárias dos CRN das 3ª (CRN-3), 8ª (CRN-8) e 10ª (CRN-10) Regiões para o exercício de 2017	<i>Para o exercício de 2017</i>		Élido Bonomo
576/2016	Dispõe sobre procedimentos para solicitação, análise, concessão e anotação de Responsabilidade Técnica do Nutricionista e dá outras providências	Vigente Alterada pela 650/2020	Revogou a 419/2016	Élido Bonomo
577/2016	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos CRN das 1ª (CRN-1), 2ª (CRN-2), 5ª (CRN-5), 6ª (CRN-6), 7ª	<i>Para o exercício de 2017</i>	Revogou a 558/2015	Élido Bonomo

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	(CRN-7), 8ª (CRN-8) e 10ª (CRN-10) Regiões para o exercício de 2017, e dá outras providências	Revogada pela 588/2017		
578/2016	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos CRN das 3ª (CRN-3), 4ª (CRN-4) e 9ª (CRN-9) Regiões, para o exercício de 2017, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2017</i> Revogada pela 589/2017	Revogou a 559/2015	Élido Bonomo
579/2016	Fixa os valores de anuidades devidas pelas pessoas jurídicas aos CRN, para o exercício de 2017, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2017</i> Revogada pela 590/2017	Revogou a 560/2015	Élido Bonomo
580/2016	Fixa os valores de taxas, emolumentos e multas, para o exercício de 2017, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2017</i> Revogada pela 591/2017	Revogou a 561/2015	Élido Bonomo
581/2016	Altera a Resolução CFN nº 533, de 2013, e dá outras providências	Vigente	Alterou a 533/2013	Élido Bonomo
582/2016	Aprova a proposta orçamentária do CFN e homologa as propostas orçamentárias dos CRN das 1ª (CRN-1), 2ª (CRN-2), 4ª (CRN-4), 5ª (CRN-5), 6ª (CRN-6), 7ª (CRN-7) e 9ª (CRN-9) Regiões para o exercício de 2017	<i>Para o exercício de 2017</i> Reformulação orçamentária em 584/2017, 586/2017, 592/2017		Élido Bonomo
583/2016	Altera a Resolução CFN nº 521, de 2013, e dá outras providências	Revogada pela 620/2019	Alterou a 521/2013	Élido Bonomo
584/2017	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do CRN-1 para o exercício de 2017	<i>Para o exercício de 2017</i>	Reformulou orçamento da 582/2016	Élido Bonomo
585/2017	Dispõe sobre a emissão de Certidão de Acervo Técnico para Nutricionistas, Técnicos em Nutrição e Dietética e Pessoas Jurídicas, e dá outras providências	Vigente Alterada pela 650/2020		Élido Bonomo
586/2017	Homologa a 2ª reformulação orçamentária do CRN-1 e a 1ª reformulação orçamentária do CRN-7 para o exercício de 2017	<i>Para o exercício de 2017</i>	Reformulou orçamento da 582/2016	Élido Bonomo
587/2017	Homologa as propostas orçamentárias dos CRN-1, CRN-2 e CRN-10 para o exercício de 2018	<i>Para o exercício de 2018</i> Reformulação orçamentária em 606/2018, 616/2018		Élido Bonomo
588/2017	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos CRN-1, CRN-2, CRN-5, CRN-6, CRN-7, CRN-8 e CRN-10 para o exercício de 2018, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2018</i> Revogada pela 609/2018	Revogou a 577/2016	Élido Bonomo
589/2017	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4) e da 9ª Região (CRN-9), para o exercício de 2018, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2018</i> Revogada pela 610/2018	Revogou a 578/2016	Élido Bonomo

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
<u>590/2017</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelas pessoas jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o exercício de 2018, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2018</i> Revogada pela 611/2018	Revogou a 579/2016	Élido Bonomo
<u>591/2017</u>	Fixa os valores de taxas, emolumentos e multas para o exercício de 2018, e dá outras providências.	<i>Para o exercício de 2018</i> Revogada pela 612/2018	Revogou a 580/2016	Élido Bonomo
<u>592/2017</u>	Homologa as 1ª reformulações orçamentárias dos CRN-4, CRN-5 e CRN-6 para o exercício de 2017	<i>Para o exercício de 2017</i>	Reformulou orçamento da 582/2016	Élido Bonomo
<u>593/2017</u>	Aprova a proposta orçamentária do CFN para o exercício de 2018 e homologa as propostas orçamentárias dos CRN-3, CRN-4, CRN-5, CRN-6, CRN-7, CRN-8 e CRN-9 para o exercício de 2018	<i>Para o exercício de 2018</i> Reformulações orçamentárias em 606/2018, 608/2018, 614/2018		Élido Bonomo
<u>594/2017</u>	Dispõe sobre o registro das informações clínicas e administrativas do paciente, a cargo do nutricionista, relativas à assistência nutricional, em prontuário físico (papel) ou eletrônico do paciente	Vigente		Élido Bonomo
<u>595/2017</u>	Regulamenta, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, o acesso a informações, e dá outras providências	Vigente		Élido Bonomo
<u>596/2017</u>	Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e sobre os processos de infração movidos contra pessoas físicas e dá outras providências	Vigente Alterada pela 626/2019	Revogou a 545/2014	Élido Bonomo
<u>597/2017</u>	Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e sobre os processos de infração movidos contra pessoas jurídicas e dá outras providências	Vigente Alterada pela 627/2019	Revogou a 545/2014	Élido Bonomo
<u>598/2018</u>	Dispõe sobre a criação dos colaboradores federais no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas e dá outras providências.	Vigente		Élido Bonomo
<u>599/2018</u>	Aprova o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista e dá outras providências	Vigente a partir de 60 de sua publicação Alterada pela 646/2020 até 31 de agosto de 2020	Revogou as 334/2004, 541/2014	Élido Bonomo
<u>600/2018</u>	Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do	Vigente a partir de 60 dias	Revogou as 223/1999,	Élido

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências	de sua publicação	380/2005	Bonomo
<u>601/2018</u>	Dispõe sobre os sistemas de parcelamento de débitos no âmbito dos CRN e dá outras providências	Vigente	Revogou a 387/2006	Élido Bonomo
<u>602/2018</u>	Dispõe sobre a participação dos CRN nas conciliações judiciais e dá outras providências	<i>Para os exercícios de 2018 e 2019</i> Alterada pela 618/2018		Élido Bonomo
<u>603/2018</u>	Dispõe sobre o registro, nos CRN, de atestados de capacidade técnica de PJ, para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição, e dá outras providências	Alterada pelas 607/2018 e 613/2018 Revogada pela 624/2019	Revogou a 510/2012	Élido Bonomo
<u>604/2018</u>	Dispõe sobre a inscrição e a fiscalização profissional de TND nos CRN e dá outras providências	Vigente Alterada pela 648/2020	Revogou as 227/1999, 312/2003	Élido Bonomo
<u>605/2018</u>	Dispõe sobre as áreas de atuação profissional e as atribuições do TND, e dá outras providências	Vigente		Élido Bonomo
<u>606/2018</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1) e da 5ª Região (CRN-5) para o exercício de 2018	<i>Para o exercício de 2018</i>	Reformulou orçamento das 587/2017, 593/2017	Albaneide Maria Lima Peixinho
<u>607/2018</u>	Prorroga o prazo fixado no art. 15 da Resolução CFN nº 603, de 22 de abril de 2018, e dá outras providências	Revogada pela 613/2018	Alterou a 603/2018	Raul Von Der Heyde
<u>608/2018</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4) para o exercício de 2018	<i>Para o exercício de 2018</i>	Reformulou orçamento da 593/2017	Albaneide Maria Lima Peixinho
<u>609/2018</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7), da 8ª Região (CRN-8) e da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2019, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2019</i> Revogada pela 636/2019	Revogou a 588/2017	Albaneide Maria Lima Peixinho
<u>610/2018</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4) e da 9ª Região (CRN-9), para o exercício de 2019, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2019</i> Revogada pela 637/2019	Revogou a 589/2017	Albaneide Maria Lima Peixinho
<u>611/2018</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelas pessoas jurídicas	<i>Para o exercício de 2019</i>	Revogou a 590/2017	Albaneide

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o exercício de 2019, e dá outras providências	Revogada pela 638/2019 <i>Para o exercício de 2019</i>		Maria Lima Peixinho
<u>612/2018</u>	Fixa os valores de taxas, emolumentos e multas para o exercício de 2019, e dá outras providências	Revogada pela 639/2019	Revogou a 591/2017	Albaneide Maria Lima Peixinho
<u>613/2018</u>	Prorroga o prazo fixado no art. 15 da Resolução CFN nº 603, de 22 de abril de 2018, e dá outras providências	Revogada pela 624/2019	Revogou a 607/2018 Alterou a 603/2018	Albaneide Maria Lima Peixinho
<u>614/2018</u>	Homologa a 1ª Reformulação Orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7) e da 8ª Região (CRN-8), para o exercício de 2018	<i>Para o exercício de 2018</i>	Reformulou orçamento da 593/2017	Albaneide Maria Lima Peixinho
<u>615/2018</u>	Homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 3ª Região (CRN-3), da 8ª Região (CRN-8), da 9ª Região (CRN-9) e da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2019	<i>Para o exercício de 2019</i> Reformulações orçamentárias em 634/2019 e 640/2019		Albaneide Maria Lima Peixinho
<u>616/2018</u>	Homologa a 2ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), para o exercício de 2018	<i>Para o exercício de 2018</i>	Reformulou orçamento da 587/2017	Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>617/2018</u>	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2), da 4ª Região (CRN-4), da 5ª Região (CRN-5) e da 7ª Região (CRN-7) para o exercício de 2019	<i>Para o exercício de 2019</i> Reformulações orçamentárias em 631/2019, 632/2019 e 634/2019		Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>618/2018</u>	Prorroga o prazo fixado no art. 8º da Resolução CFN nº 602, de 25 de março de 2018, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2019</i>	Alterou a 602/2018	Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>619/2018</u>	Homologa a proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6) para o exercício de 2019	<i>Para o exercício de 2019</i> Reformulação orçamentária em 641/2019		Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>620/2019</u>	Altera a Resolução CFN nº 521, de 2013, e dá outras providências	A 521/2013 foi revogada pela 628/2019	Alterou a 521/2013 Revogou a 583/2016	Albaneide Maria Lima Peixinho
<u>621/2019</u>	Aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dá outras providências	Vigente	Revogou a 320/2003	Albaneide Maria Lima Peixinho
<u>622/2019</u>	Dispõe sobre as formas de ingresso, as remunerações e os requisitos para ocupação de cargos do Conselho Federal	Vigente	Revogou a 524/2013	Albaneide Maria Lima

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) e dá outras providências	Alterada pela 635/2019		Peixinho
<u>623/2019</u>	Institui Câmaras Técnicas no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), dispõe sobre suas atribuições e funcionamento e dá outras providências	Vigente	Revogou a 310/2012	Albaneide Maria Lima Peixinho
<u>624/2019</u>	Revoga a Resolução CFN Nº 603, de 22 de abril de 2018 e CFN nº 613, de 24 de novembro de 2018, que dispõe sobre o registro, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), de atestados de capacidade técnica de Pessoa Jurídica (PJ), para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição, e dá outras providências	Vigente	Revogou a 603/2018, 613/2018	Albaneide Maria Lima Peixinho
<u>625/2019</u>	Disciplina as reuniões e os julgamentos dos recursos de competência do CFN, em ambiente virtual (videoconferência)	Vigente Alterada pela 654/2020 e pela 651/2020 (revogada)		Albaneide Maria Lima Peixinho
<u>626/2019</u>	Confere nova redação ao Parágrafo único do art. 34 da Resolução CFN nº 596, de 22 de outubro de 2017	Vigente	Alterou a 596/2017	Albaneide Maria Lima Peixinho
<u>627/2019</u>	Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e sobre os processos de infração movidos contra pessoas jurídicas e dá outras providências	Vigente	Alterou a 597/2017	Albaneide Maria Lima Peixinho
<u>628/2019</u>	Dispõe sobre a concessão de diárias, ajudas de custo e outros subsídios no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Vigente	Revogou as 521/2013, 540/2014, 554/2014, e consequentemente a 620/2019	Albaneide Maria Lima Peixinho
<u>629/2019</u>	Confere nova redação ao Parágrafo 1º do art. 1º da Resolução CFN nº 590, de 19 de agosto de 2017	Revogada pela 630/2019		Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>630/2019</u>	Confere nova redação ao Parágrafo 1º do art. 1º da Resolução CFN nº 611, de 25 de setembro de 2018	Revogada pela 638/2019	Alterou a 611/2018, Revogou a 629/2019	Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>631/2019</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionista da 2ª Região (CRN-2), para o exercício de 2019	<i>Para o exercício de 2019</i>	Reformulou o orçamento da 617/2018	Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>632/2019</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), para o exercício de 2019	<i>Para o exercício de 2019</i>	Reformulou o orçamento da 617/2018	Rita de Cássia Ferreira Frumento

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
<u>633/2019</u>	Prorroga, para o exercício de 2019, o prazo fixado no art. 1º da Resolução CFN nº 573, de 18 de setembro de 2016	<i>Para o exercício de 2019</i>	Alterou a 573/2016	Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>634/2019</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4) e da 10ª Região (CRN-10), para o exercício de 2019	<i>Para o exercício de 2019</i>	Reformulou os orçamentos das 615/2018, 617/2018	Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>635/2019</u>	Altera os incisos III, IX, caput e alíneas “a”, “b” e “c”, caput do art. 12 e incisos I, alínea “a” e II, alínea “a” da Resolução CFN nº 622, de 18 de fevereiro de 2019	Vigente	Alterou a 622/2019	Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>636/2019</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7), da 8ª Região (CRN-8) e da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2020	Para o exercício de 2020 Vigente	Revogou a 609/2018	Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>637/2019</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4) e da 9ª Região (CRN-9), para o exercício de 2020, e dá outras providências	Para o exercício de 2020 Vigente	Revogou a 610/2018	Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>638/2019</u>	Fixa os valores de anuidades devidas pelas pessoas jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), para o exercício de 2020	<i>Para o exercício de 2020</i> Revogada pela 644/2020	Revogou as 611/2018, 630/2019	Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>639/2019</u>	Fixa os valores de taxas, emolumentos e multas para o exercício de 2020, e dá outras providências	Para o exercício de 2020 Vigente	Revogou a 612/2018	Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>640/2019</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária dos CRN da 1ª Região (CRN-1), da 3ª Região (CRN-3), da 5ª Região (CRN-5), da 7ª Região (CRN-7) e da 8ª Região (CRN-8), para o exercício de 2019	<i>Para o exercício de 2019</i>	Reformulou os orçamentos das 615/2018, 617/2018	Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>641/2019</u>	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6), para o exercício de 2019	<i>Para o exercício de 2019</i>	Reformulou o orçamento da 619/2018	Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>642/2019</u>	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 1ª (CRN-1), 2ª (CRN-2), 3ª (CRN-3), 5ª (CRN-5), 6ª (CRN-	Para o exercício de 2020 Vigente		Rita de Cássia Ferreira Frumento

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	6), 7ª (CRN-7), 8ª (CRN-8), 9ª (CRN-9) e 10ª (CRN-10) Regiões para 2020			
<u>643/2019</u>	Homologa a proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4) para o exercício de 2020	<i>Para o exercício de 2020</i> Vigente		Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>644/2020</u>	Revoga a Resolução CFN nº 638, de 19 de outubro de 2019, que fixa os valores de anuidades devidas pelas pessoas jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o exercício de 2020, e dá outras providências	<i>Para o exercício de 2020</i> Vigente Alterada pela 647/2020	Revogou a 638/2019	Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>645/2020</u>	Altera os prazos para pagamento das anuidades referentes ao exercício de 2020 previsto nas Resoluções CFN nº 636, de 19 de outubro de 2019 e nº 637, de 19 de outubro de 2019, bem como altera o prazo constante na Resolução CFN nº 546, de 19 de outubro de 2014	<i>Para o exercício de 2020</i> Vigente – Retificada	Alterou as 546/2014, 636/2019, 637/2019	Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>646/2020</u>	Suspende até o dia 31 de agosto de 2020 o disposto no artigo 36 da Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta dos Nutricionistas	<i>Para o exercício de 2020</i> Vigente – Retificada	Alterou a 599/218, até 31 de agosto de 2020	Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>647/2020</u>	Altera os prazos para pagamento das anuidades referentes ao exercício de 2020 previsto na Resolução CFN nº 644, de 10 de janeiro de 2020, bem como altera o prazo constante na Resolução CFN nº 533, de 22 de setembro de 2013	<i>Para o exercício de 2020</i> Vigente – Retificada	Alterou as 533/2013, 644/2020	Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>648/2020</u>	Altera as Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) que tratam da inscrição de profissionais e da Carteira de Identidade Profissional (Resoluções CFN nº 280, de 30 de julho de 2002, nº 445, de 27 de abril de 2009, nº 466, de 12 de novembro de 2010, nº 485, de 24 de fevereiro de 2011 e nº 604, de 22 de abril de 2018)	<i>Para o exercício de 2020</i> Vigente - Retificada	Alterou as 280/2002, 445/2009, 466/2010, 485/2011, 604/2018	Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>649/2020</u>	Prorroga, para o exercício de 2020, o prazo fixado no art. 3º da Resolução CFN nº 573, de 18 de setembro de 2016	<i>Para o exercício de 2020</i> Vigente – Retificada Alterada pela 657/2020	Alterou a 573/2016	Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>650/2020</u>	Altera as Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) que tratam de procedimentos para a recepção e a emissão de documentos relativos a Pessoas Jurídicas (PJ) e dá outras providências (Resoluções CFN nº 378, de 28 de dezembro de 2005, nº 462, de 26 de abril de 2010, nº 510,	<i>Para o exercício de 2020</i> Vigente	Alterou as 378/2005, 462/2010, 510/2012, 576/2016, 585/2017	Rita de Cássia Ferreira Frumento

Resolução CFN nº:	Descrição	Situação:	Ação de Revogação ou Alteração:	Presidente responsável:
	de 16 de maio de 2012, nº 576, de 19 de novembro de 2016 e nº 585, de 19 de agosto de 2017)			
<u>651/2020</u>	Permite o uso de videoconferência nas sessões presenciais do Plenário para eleições e posse dos novos Conselheiros no âmbito do Sistema CFN/CRN	<i>Para o exercício de 2020</i> Revogada pela 654/2020	Alterou a 625/2019	Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>652/2020</u>	Institui o Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico em Nutrição e Dietética (TND) e dá outras providências	Vigente Alterada pela 653/2020	Revogará a 321/2003 em 23 de julho de 2020	Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>653/2020</u>	Altera o Art. 2º da Resolução CFN nº 652, de 20 de abril de 2020, que Institui o Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico em Nutrição e Dietética (TND) e dá outras providências	Vigente	Alterou a 652/2020	Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>654/2020</u>	Permite o uso de sistema virtual ou de videoconferência, excepcionalmente, nas sessões do Plenário para eleição e posse dos novos Conselheiros, da Diretoria e de Comissões, no âmbito do Sistema CFN/CRN	<i>Para o exercício de 2020</i> Vigente	Alterou a 625/2019 Revogou a 651/2020	Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>655/2020</u>	Prorroga os mandatos dos Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) em exercício e dá outras providências	<i>Para os exercícios de 2020 e 2021</i> Vigente		Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>656/2020</u>	Dispõe sobre a prescrição dietética, pelo nutricionista, de suplementos alimentares e dá outras providências	Vigente	Revogou a 390/2006	Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>657/2020</u>	Prorroga, para o exercício de 2020, o prazo fixado no art. 3º da Resolução CFN nº 573, de 18 de setembro de 2016 e o art. 1º da Resolução CFN nº 649, de 02 de abril de 2020	<i>Para o exercício de 2020</i> Vigente	Alterou as 573/2016, 649/2020	Rita de Cássia Ferreira Frumento
<u>658/2020</u>	Autoriza os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) a parcelar dívidas dos seus inscritos, no prazo de julho de 2020 a dezembro de 2020, com desconto de juros e multas	<i>Para o exercício de 2020</i> Vigente		Rita de Cássia Ferreira Frumento

cfⁿ

CONSELHO FEDERAL
DE **NUTRICIONISTAS**